PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CÍVEL - CUSTOS LEGIS

Data de Autuação: 14/04/2020

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB

1.22.009.000062/2020-71

Volume I

Resumo:

Acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da Pandemia de Covid-19 (Coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG.

Partes:

ENVOLVIDO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS

REPRESENTANTE - PRM-GVS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Distribuição:

PRM-GOV VALADAR - 14/04/2020 - PRM-GVS - 2º Ofício

Grupo temático principal:

1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema:

12612 - COVID-19 (QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO), 11853 - Vigilância Sanitária e Epidemiológica (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

GOVERNADOR VALADARES - MG

Movimentado para:

13/10/2020 - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

PREFEITURA GOVERNADOR VALADARES

Diário Oficial Eletrônico
Governador Valadares-MG

Governador Valadares, 06 de Abril de 2020 - Diário Oficial Eletrônico - ANO V I | Nº 1.493 - Instituído pela Lei Municipal 6.401 de 25/09/2013

DECRETO Nº 11.135, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 52, inciso II e art. 78, I, "i" da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de se manterem as medidas profiláticas de isolamento social recomendadas pelas autoridades sanitárias, como estratégias de contenção da pandemia da doença respiratória grave denominada COVID-19, provocada pelo agente novo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidas, com as modificações introduzidas por este decreto, as medidas de isolamento social e demais estratégias de enfrentamento da pandemia da doença respiratória grave denominada COVID-19, estabelecidas pelos Decretos nº 11.123, de 18 de março de 2020, nº 11.126, de 20 de março de 2020, nº 11.127, de 23 de março de 2020, nº 11.130, de 30 de março de 2020 e nº 11.134, de 3 de abril de 2020.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão manter suas instalações fechadas e, além das formas de atendimento já permitidas nos decretos mencionados no art. 1º, poderão atender aos seus clientes mediante prévio agendamento, estando obrigados a observar as medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, como o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendentes.

§1º - É de exclusiva responsabilidade do proprietário o controle de acesso de clientes ao seu estabelecimento, devendo zelar para que não haja aglomeração de pessoas.

§2º - No caso das academias de ginástica, só serão admitidos os agendamentos individuais, vedadas as atividades em grupo, e devendo-se adotar, além das medidas de que trata o *caput* deste artigo, a adequada higienização dos aparatos utilizados após seu uso.

§3º - A Administração Municipal, por meio de sua atividade fiscalizatória, poderá exigir do estabelecimento a comprovação da existência do seu sistema de agendamentos.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

PREFEITURA GOVERNADOR VALADARES

Diário Oficial Eletrônico
Governador Valadares-MG

Governador Valadares, 06 de Abril de 2020 - Diário Oficial Eletrônico - ANO V I | Nº 1.493 - Instituído pela Lei Municipal 6.401 de 25/09/2013

Art. 3º - O atendimento por agendamento de que trata este decreto é vedado às pessoas dos grupos de maior risco de contágio, conforme definido pelas autoridades sanitárias públicas.

Art. 4º - Não se aplica o atendimento por agendamento aos bares, restaurantes, lanchonetes, *food-trucks, trailers* e carrinhos comerciais e outras formas de vendas em via pública, bem como não se aplica aos cinemas, bibliotecas públicas, centros comunitários e espaços congêneres.

Art. 5º - Permanecem vedadas quaisquer atividades realizadas em locais públicos, bem como eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas atividades de natureza cúltico-religiosa, festas privadas, velórios, excursões e cursos presenciais, com aglomeração superior a trinta pessoas, e o funcionamento de clubes sociais.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, isoladamente ou em parceria com outras Secretarias, órgãos e entidades municipais, promoverá a publicação de orientações sanitárias gerais e setoriais, de enfrentamento da pandemia da COVID-19, para o comércio, serviços e indústrias.

Art. 7º - As disposições contidas neste decreto serão alteradas na medida em que, segundo dados oficias, a pandemia da COVID-19 sofra avanços ou retrocessos.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Governador Valadares, 06 de abril de 2020.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

EDNA GOMES DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Saúde

- Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
- sfc.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GVS-MG-00001799/2020 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **KARLA ROCHA BRITO**
Data e Hora: **14/04/2020 16:35:57**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F1258BCE.AB41C14D.9F4EB706.6201F572

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GVS-MG-00001802/2020 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **KARLA ROCHA BRITO**
Data e Hora: **14/04/2020 17:39:55**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 42FB5A3A.F98E0DD1.5DFF8AB6.23326FDF

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e

atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem

nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.2.2020 (seção 1)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; e

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (covid-19) previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quartorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.

Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 4º A prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pela pessoa sintomática:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020; e

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço, nos termos do Anexo.

Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas .

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 (seção 1) Edição-extra-F

ANEXO

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº_____, residente e domiciliado na _____ Bairro _____, CEP , na cidade de _____, Estado_____, declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido(a), bem como as pessoas que residem no mesmo endereço ou dos trabalhadores domésticos que exercem atividades no âmbito residencial, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____ .

Nome das pessoas que residem no mesmo endereço que deverão cumprir medida de isolamento domiciliar:

1._____

2._____

3._____

Assinatura da pessoa sintomática: _____

Data: _____/_____/_____ Hora: _____: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 11.123, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA (COVID-19) CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 52, inciso II e art. 74, I, "i" da Lei Orgânica Municipal e o art. 3º, §7º, incisos II e III da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **CONSIDERANDO:**

I – A existência de pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, conforme reconhecido e declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

II – A Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

III – A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IV – O Decreto Estadual NE 113, de 12 de março de 2020, que declara emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais, pelas mesmas razões supra alinhavadas;

V – O aumento considerável dos casos suspeitos de infecção pelo Coronavírus em Governador Valadares, assim como a confirmação de pessoas infectadas em Municípios bastante próximos a esta cidade;

DECRETA:

Art. 1° - Fica declara situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Governador Valadares, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Coronavírus (SARS-CoV – 2 – 1.5.1.1.0).

Art. 2º - Para enfrentamento da emergência ora declarada, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;
b) Testes laboratoriais;
c) Coleta de amostras clínicas;
d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
e) Tratamentos médicos específicos.

II – Estudo ou investigação epidemiológicas;
III – Requisição de bens e serviços.

Art. 3º - A aquisição de bens, serviços e insumos de saúde estritamente necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública ora declarada, poderá ocorrer mediante

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as formalidades, critérios e procedimentos previstos na referida lei.

Art. 4º - Todos os procedimentos administrativos que se refiram, direta ou indiretamente, a ações voltadas ao enfrentamento da situação de emergência, correrão em regime de prioridade e urgência em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 5º - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este decreto, ficam determinadas as seguintes medidas:

I – Ficam suspensos, a partir do dia 19/03/2020 e por prazo indeterminado, todos os eventos públicos agendados pela Administração Municipal, seja em locais abertos ou fechados;

II – Ficam vedadas, por prazo indeterminado, as concessões de licenças ou alvarás bem como suspensos os alvarás e licenças já concedidos para realização de eventos privados para o qual se preveja a aglomeração de pessoas;

III – Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as atividades do Museu da Cidade, Biblioteca Pública Municipal Professor Paulo Zappi, Centro Cultural Nelson Mandela, Parque Natural Municipal, Praça de Esportes e Centro Unificado de Esportes, Lazer e Artes (Céu das Artes), os quais funcionarão apenas em expediente interno;

IV – Fica suspenso, por prazo indeterminado, o atendimento externo em todos os setores que funcionam no prédio da prefeitura municipal de Governador Valadares, mantendo-se seu funcionamento interno e suspendendo-se, enquanto não restabelecido o atendimento da Gerência de Atendimento ao Cidadão (CAC), a incidência de juros e multa sobre tributos e tarifas municipais que vencerem no interregno em que o atendimento estiver suspenso;

V – Ficam suspensos, até a data de 31/03/2020, os prazos em todos os processos administrativos em tramitação na Administração Pública Municipal, tais como tributários e disciplinares, não se aplicando essa suspensão, contudo, aos processos licitatórios;

VI – Recomenda-se que se suspendam as atividades em locais abertos ao público, tais como igrejas, cinemas, bibliotecas, centros comunitários e espaços congêneres, academias, *shopping center* e espaços similares, ou que, alternativamente, diante da eventual inviabilidade de fechamento, que se reduza em pelo menos 50% (cinquenta por cento) o fluxo de pessoas nesses locais, devendo, nesta hipótese, intensificar as ações de higienização e proteção das pessoas;

VII – Ficam suspensas por prazo indeterminado, a partir de 19/03/2020, as atividades esportivas e culturais voltadas para o público em Governador Valadares;

VIII – Ficam suspensas, até a data de 31/03/2020, as atividades das escolas que integram a rede pública municipal de ensino e creches municipais conveniadas;

IX – Os servidores públicos municipais (concursados, comissionados e contratados) com mais de sessenta anos de idade, assim como as servidoras gestantes, os servidores com doenças pulmonares e respiratórias e servidores oncológicos em tratamento deverão trabalhar em casa a partir de 19/03/2020, observadas as orientações e metodologias de cada Secretaria/Autarquia;

X – Ficam suspensas por prazo indeterminado as viagens de servidores a serviço do Município de Governador Valadares, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previamente autorizados pelo Secretário da Pasta ou dirigente autárquico;

XI – Todo servidor municipal que retornar de viagem ao exterior ou de local onde haja contaminação comunitária do Coronavírus deverá efetuar imediata comunicação ao órgão de pessoal da Administração Direta ou autarquias e permanecer em isolamento domiciliar por sete dias, ainda que não apresente sintomas relacionados à COVID-19, cabendo ao órgão de pessoal comunicar o fato imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde;

XII – Ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias a concessão e o gozo de férias e licenças a servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde;

XIII – Os locais de grande circulação de pessoas, como estação rodoviária, estação ferroviária, aeroporto, *shopping center*, comércio em geral e instituições financeiras deverão reforçar medidas de higienização de superfície, limpeza de aparelhos de ar condicionado e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta) para os usuários e clientes;

XIV – As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano e do distrital de passageiros, as exploradoras do transporte intermunicipal e interestadual e aqueles que exploram o serviço de transporte individual por meio de táxi ou aplicativos, devem reforçar, em seus veículos, as medidas de higienização;

XV – Os restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres deverão disponibilizar álcool em gel 70% (setenta) na entrada dos estabelecimentos para uso dos clientes, aumentar a frequência de higienização de superfícies e manter ventilados os ambientes de uso dos clientes e funcionários;

XVI – A Secretaria Municipal de Saúde deverá articular-se com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para que se garanta, observados os direitos e garantias constitucionais, que as pessoas postas em isolamento por determinações médica, por suspeita ou confirmação de infecção pelo Coronavírus, cumpram rigorosamente o período imposto de isolamento;

XVII – Ficam mantidas, no que couberem e não forem incompatíveis com este decreto, as medidas fixadas pelo Decreto Municipal nº 11.119, de 13 de março de 2020;

XVIII – As Secretarias Municipais em que haja suspensão de atendimento externo deverão disponibilizar e divulgar canais de comunicação para atender a eventuais dúvidas de contribuintes e de servidores municipais quanto a procedimentos administrativos que estejam em tramitação.

Art. 6º - O órgão local de defesa do consumidor deverá intensificar a fiscalização com vistas a inibir o aumento injustificado de preços de produtos, serviços e insumos de combate e proteção em relação à COVID-19, aplicando as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), podendo, inclusive como medida cautelar, cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 18 de março de 2020.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

ENES CÂNDIDO DAMACENA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

- Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
Cob.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 11.126, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DETERMINA A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES QUE MENCIONA E ESTABELECE OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 52, inciso II e art. 74, I, "i" da Lei Orgânica Municipal e o art. 3º, § 7º, incisos II e III da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO:

I – A premente necessidade da adoção de medidas preventivas urgentes, destinadas a preservar a vida e a saúde da população de Governador Valadares, em face do iminente risco de surto local da doença viral respiratória COVID-19;

II – O alarmante aumento dos casos suspeitos de contaminação em cidades vizinhas do Município de Governador Valadares;

III – A suspensão de funcionamento de atividades comerciais em cidades do entorno, do que pode resultar o aumento do fluxo de consumidores para Governador Valadares, aumentando, assim, a circulação de pessoas em nosso Município, potencializando os riscos de contaminação;

IV – As razões de fato e de direito já articuladas no Decreto Municipal nº 11.123, de 18 de março de 2020;

V – O crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro ("*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"*);

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas, no âmbito do Município de Governador Valadares, no período de 23 a 31 de março de 2020, as seguintes medidas:

I – Ficam suspensas as atividades do comércio varejista e atacadista, incluindo-se nessa vedação o *shopping center*, as galerias comerciais, as feiras livres, o comércio ambulante e estabelecimentos situados no Mercado Municipal, permitindo-se a entrega em domicílio, caso o estabelecimento tenha estrutura e logística adequadas e desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

II – Não se aplica a vedação acima e estão autorizados a funcionar, mesmo se situados no *shopping center* ou Mercado Municipal: os atacadistas de gêneros alimentícios exclusivamente para atender ao comércio varejista de alimentos, os supermercados, mercearias, açougues, locais de vendas de hortifrutigranjeiros, padarias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis (exceto lojas de conveniência e similares neles situadas), farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, inclusive veterinárias, hospitais e demais serviços de saúde, locais de venda de água mineral e de gás de cozinha, empresas funerárias e de segurança privada;

III – Ficam suspensas atividades dos bares, restaurantes, lanchonetes, inclusive situados no shopping center e Mercado Municipal, além de *food-trucks, trailers* e carrinhos comerciais e outras formas de venda em vias públicas, sendo permitida, caso o estabelecimento

tenha estrutura e logística adequadas, efetuar entrega em domicílio e utilizar sistema de *drive thru*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

IV – Ficam suspensas as atividades de salões de beleza, clínicas de estética, barbearias e congêneres, academias de ginástica, cinema, bibliotecas públicas, centros comunitários e espaços congêneres bem como quaisquer atividades realizadas em locais públicos que impliquem na aglomeração de pessoas, dentre elas as atividades desportivas e culturais;

V – Fica vedado o atendimento presencial em bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras congêneres, mantendo-se disponíveis, apenas, os serviços das salas de autoatendimento e serviços de atendimento remoto;

VI – Fica vedado o atendimento presencial nos Correios, mantendo-se apenas os serviços de atendimento remoto;

VII - Às empresas do ramo industrial fica vedado o atendimento ao público; quanto ao seu funcionamento interno, deverá adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

Art. 2º - Ficam mantidas, naquilo que não sejam incompatíveis com as disposições deste decreto, as normas fixadas pelo Decreto Municipal nº 11.123, de 18 de março de 2020.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações deste Decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência.

Art. 4º - Aplica-se aos que infringirem as normas estampadas neste decreto a pena de detenção de um mês a um ano, conforme previsto no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art. 5º - Este decreto entra em vigor em 23/03/2020.

Governador Valadares, 20 de março de 2020.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

ENES CÂNDIDO DAMACENA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

- Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
Cob.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 11.127, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DETERMINA MEDIDAS COMPLEMENTARES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 52, inciso II e art. 74, I, "i" da Lei Orgânica Municipal e o art. 3º, §7º, incisos II e III da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO:

I – A Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que estabelece, em todo o Estado de Minas Gerais, medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19;

II –A necessidade, em face da aludida deliberação, da adoção, pelo Município, de medidas complementares àquelas estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 11.123/2020 e 11.126/2020;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas as seguintes medidas no âmbito do Município de Governador Valadares, sem prejuízo de outras já constantes no Decreto nº 11.123, de 18 de março de 2020, e no Decreto nº 11.126, de 20 de março de 2020:

I – Fica vedada a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos atividades de natureza cúltico-religiosa, festas privadas, velórios, excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

II – Fica vedada a adoção, por produtores e fornecedores, de práticas comerciais abusivas, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

III – Nos termos estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais, fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, higiene e alimentação, de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos;

IV – Ficam vedadas as visitas a centros de convivência de idosos;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

V – Fica limitada a lotação dos ônibus do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e do transporte coletivo distrital à capacidade de passageiros sentados, devendo-se observar, em cada veículo, as seguintes práticas sanitárias:

(a) Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

(b) Higienização do sistema de ar condicionado;

(c) Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

(d) A fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia coronavírus COVID-19.

VI – Fica determinado a todas as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, reforçando a necessidade e a importância de adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem de mãos e o uso e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem, a observância da etiqueta respiratória, manutenção da limpeza dos veículos e adequado relacionamento com os usuários;

VII – Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e industriais cujas atividades não estejam vedadas que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, e que adotem medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamentos de proteção individual e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo a lavagem de mãos, uso de produtos assépticos, observância da etiqueta respiratória a manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho;

VIII – Fica determinado aos estabelecimentos cujo atendimento presencial ao público não haja sido suspenso que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem possuir idade igual ou superior a sessenta anos, possuir doença crônica, tal como diabetes, hipertensão, cardiopatia, doença respiratória ou serem pacientes oncológicos e imunossuprimidos.

Art. 2º - Além dos estabelecimentos e atividades cujos funcionamentos já estão autorizados no Decreto nº 11.126, de 20 de março de 2020, fica assegurado o funcionamento dos seguintes serviços e atividades e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

I – Distribuidoras de combustíveis;

II – Oficinas mecânicas e borracharias;

III – Atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Art. 3º - Quanto ao atendimento presencial em bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras congêneres, fica permitido, em caráter excepcional, o atendimento somente a pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusivamente para saque de benefícios previdenciários do INSS sem cartão, saque de seguro desemprego e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

defeso sem cartão, saque do benefício do Bolsa Família sem cartão e senha, pagamento de PIS/Abono Salarial sem cartão e senha, desbloqueio de cartão e senha, saque do FGTS sem cartão e senha.

Parágrafo único - O estabelecimento deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar filas e aglomerações, além de outras medidas preventivas, conforme orientações das autoridades sanitárias, dentre elas a fixação de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem possuir idade igual ou superior a sessenta anos, possuir doença crônica, tal como diabetes, hipertensão, cardiopatia, doença respiratória ou serem pacientes oncológicos e imunossuprimidos.

Art. 4º - Ficam mantidas, naquilo que não sejam incompatíveis com as disposições deste decreto, as normas fixadas pelo Decreto Municipal nº 11.123, de 18 de março de 2020 e no Decreto nº 11.126, de 20 de março de 2020.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Governador Valadares, 23 de março de 2020.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

ENES CÂNDIDO DAMACENA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

- Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
Cob.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 11.130, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

PRORROGA O PRAZO FIXADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.123, DE 18 DE MARÇO DE 2020, PELO DECRETO Nº 11.126, DE 20 DE MARÇO DE 2020, PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.127, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 52, inciso II e art. 74, I, "i" da Lei Orgânica Municipal e o art. 3º, § 7º, incisos II e III da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO:

I – Que permanecem em vigor, em todo o Estado de Minas Gerais, as medidas restritivas estabelecidas pela Deliberação nº 17, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário da COVID-19, em função do estado de calamidade decretado pelo Governador do Estado;

II – Que as medidas sanitárias restritivas adotadas em âmbito municipal, a despeito de se adequarem às peculiaridades locais, possuem repercussões que exorbitam os limites do Município, e são potencialmente aptas a interferir no quadro epidemiológico de toda a região e de todo o Estado,

DECRETA:

Art. 1º - As medidas restritivas determinadas pelo Decreto Municipal nº 11.123, de 18 de março de 2020, pelo Decreto Municipal nº 11.126, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 11.127, de 23 de março de 2020, permanecerão em vigor enquanto for vigente a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, e correspondentes atualizações, do Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19, expedida em atendimento ao estado de calamidade decretado pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

§1º - Em caso de atualizações da deliberação estadual de que trata o *caput* deste artigo, o rol municipal de vedações e outras restrições, bem como de atividades cujo funcionamento é permitido, ficará automaticamente adequado às novas determinações estaduais.

§ 2º - Ficam suspensos, na forma prevista no *caput* deste artigo, os prazos em todos os processos administrativos em tramitação na Administração Pública Municipal, tais como tributários e disciplinares, não se aplicando essa suspensão, contudo, aos processos licitatórios.

Art. 2º - Além dos estabelecimentos e atividades cujos funcionamentos já estão autorizados no Decreto nº 11.126, de 20 de março de 2020 e no Decreto nº 11.127, de 23 de março de 2020, fica assegurado o funcionamento dos seguintes serviços e atividades, bem como seus respectivos sistemas logísticos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

de operação e cadeia de abastecimento, conforme a deliberação de que trata o art. 1º, e o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, atualizado pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020:

I – Mercado Municipal, exceto bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que nele funcionem, vedados pelo Decreto nº 11.126, de 20 de março de 2020;

II – Peixarias;

III – Lojas de conveniência;

IV – Restaurantes em pontos ou postos de parada em rodovias;

V – Agências bancárias e de demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, desde que observado o distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre os usuários, garantia de adequada ventilação e o fornecimento de produtos de assepsia;

VI – Lojas de peças para veículos automotores e para bicicletas;

VII – Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;

VIII – Serviço de call-center.

§1º - As atividades não autorizadas pelos Decretos nº 11.123, de 18 de março de 2020, nº 11.126, de 20 de março de 2020, nº 11.127, de 23 de março de 2020 e neste decreto, inclusive as relacionadas ao fornecimento de materiais de construção civil, somente poderão operar mediante serviço de entrega.

§2º - Aos estabelecimentos e atividades cujo funcionamento esteja autorizado neste decreto ou em decretos anteriores, ficam impostas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias:

I – Fica determinado que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornada e outras medidas profiláticas pertinentes, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e de clientes, e que adotem medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamentos de proteção individual aos seus empregados, orientando-os de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo a lavagem de mãos, uso de produtos assépticos, observância da etiqueta respiratória a manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho;

II – Fica determinado que estabeleçam, sempre que possível, horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem possuir idade igual ou superior a sessenta anos, possuir doença crônica, tal como diabetes, hipertensão, cardiopatia, doença respiratória ou serem pacientes oncológicos e imunossuprimidos.

Art. 3º - Ficam suspensas, até a data de 15/04/2020, as atividades das escolas que integram a rede pública municipal de ensino e creches municipais conveniadas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

Parágrafo único -Durante o período de suspensão das atividades e para futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. 4º - O funcionamento dos Correios e demais órgãos e entidades prestadores de serviços públicos, integrantes da Administração Pública Federal, atenderá ao estabelecido em Decreto Federal.

Art. 5º - Ficam mantidas, naquilo que não sejam incompatíveis com as disposições deste decreto, as normas fixadas pelo Decreto Municipal nº 11.123, de 18 de março de 2020, no Decreto nº 11.126, de 20 de março de 2020 e no Decreto nº 11.127, de 23 de março de 2020.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Governador Valadares, 30 de março de 2020.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

ENES CANDIDO DAMACENA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

-Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
SFC-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

PREFEITURA GOVERNADOR VALADARES

Diário Oficial Eletrônico
Governador Valadares-MG

Governador Valadares, 03 de Abril de 2020 - Diário Oficial Eletrônico - ANO V I | Nº 1.492 - Instituído pela Lei Municipal 6.401 de 25/09/2013

DECRETO Nº 11.134, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES E OUTROS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 52, inciso VII e art. 78, I, "i" da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando os termos do Decreto Municipal nº 11.126, de 20 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 11.127, de 23 de março de 2020, e do Decreto 11.130, de 30 de março de 2020, que trazem medidas voltadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus;

Considerando a Deliberação nº 17, de 22/03/2020, do Comitê Extraordinário da COVID-19;

Considenrando a necessidade de promoção de atividades de feira livre, sendo aquelas relacionadas ao comércio de gêneros alimentícios, sobretudo hortifrutigranjeiros, e produtos de origem animal e vegetal;

Considerando outras atividades que, pela imprescindibilidade do exercício, convém determinar a sua continuidade e manutenção,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento de feiras livres, para comercialização exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros, produtos alimentícios de origem animal e vegetal, e alimentos previamente preparados, desde que estejam devidamente acondicionados em embalagens apropriadas.

§1º - Será permitido no espaço físico da feira apenas os feirantes credenciados perante o Município.

§2º - Aos comerciantes ambulantes, ou que comercializem em veículos estacionados ao derredor da feira, não será permitido a sua permanência para a prática da comercialização autorizada por este decreto.

§3º - Fica vedada a participação de feirante e auxiliares que sejam acometidos de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, e feirantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§4º - Fica vedado o consumo de quaisquer produtos nas dependências das feiras livres.

Art. 2º - Aos feirantes e seus auxiliares fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual durante todo o período de comércio na feira livre, substituindo-a a cada lapso de duas horas, e realizando higienização frequente das mãos com álcool em gel 70% ou com água e sabão.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

Peça de ID: 111313754
(Informações Prestadas) pág. 1 de 3

PREFEITURA GOVERNADOR VALADARES

Diário Oficial Eletrônico
Governador Valadares-MG

Governador Valadares, 03 de Abril de 2020 - Diário Oficial Eletrônico - ANO V I | Nº 1.492 - Instituído pela Lei Municipal 6.401 de 25/09/2013

Art. 3º - Fica vedado ao consumidor manusear quaisquer produtos expostos à comercialização, os quais deverão ser disponibilizados, preferencialmente, em embalagens apropriadas para evitar a contaminação, cabendo ao consumidor realizar inspeção visual das mercadorias e solicitar ao feirante que colete, embale (se necessário) e entregue os produtos selecionados.

Art. 4º - Fica permitida a montagem das barracas a partir das 04 (quatro) horas, com acesso ao público e funcionamento a partir das 06 (seis) horas, estendendo-se até às 13 (treze) horas.

Parágrafo único: Excetua-se do horário de funcionamento descrito no *caput* a feira livre do Bairro Santa Rita, que tradicionalmente funciona no horário de 15 (quinze) horas as 21 (vinte e uma) horas.

Art. 5º - Fica determinado o espaçamento mínimo de 03 (três) metros entre as barracas dos feirantes, obedecendo o mapeamento e adequações feitos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único: A Fiscalização Sanitária e a Fiscalização de Posturas realizarão ações voltadas ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 6º - O feirante que descumprir as normativas estabelecidas neste decreto terá seu cadastro de feirante suspenso, ficando impedido de participar das feiras livres do Município enquanto perdurar a suspensão das atividades voltadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 7º - A coleta e retirada de dejetos e materiais oriundos da atividade desenvolvida nas feiras livres é de responsabilidade de cada feirante, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através do Departamento de Limpeza Urbana, realizar a limpeza do local, quando necessário.

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento de imobiliárias, despachantes, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia e atividades congêneres, exclusivamente por meio de prévio agendamento e desde que o estabelecimento adote todas as medidas profiláticas determinadas em decretos municipais e/ou recomendas por autoridades sanitárias públicas.

Art. 9º - Fica autorizado aos bares, restaurantes, lanchonetes e similares, além da entrega em domicílio e do sistema de drive-thru, realizar a entrega do produto devidamente embalado no balcão do estabelecimento, sendo vedado o consumo no local e desde que adotadas as medidas profiláticas determinadas em decretos municipais e/ou recomendas por autoridades sanitárias públicas.

Art. 10 – Ficam autorizados os serviços de lavanderia e os serviços de transporte e entrega de cargas em geral, bem como seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento.

Art. 11 – Fica restabelecido o atendimento externo em todos os setores da Administração Pública Municipal, que se dará apenas mediante agendamento, observando-se os critérios fixados em cada Secretaria.

Art. 12 – Fica revogado o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 11.123, de 18 de março de 2020.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

Governador Valadares – MG - www.valadares.mg.gov.br

PREFEITURA GOVERNADOR VALADARES

Diário Oficial Eletrônico
Governador Valadares-MG

Governador Valadares, 03 de Abril de 2020 - Diário Oficial Eletrônico - ANO V I | Nº 1.492 - Instituído pela Lei Municipal 6.401 de 25/09/2013

Art. 13 – A incidência de juros e multa sobre tributos e tarifas municipais vencidos e vincendos desde a data de 18/03/2020 será objeto de decreto específico.

Governador Valadares, 03 de abril de 2020.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

IVAN CARLOS GONÇALVES FIALHO
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

- Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
- sfc.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
MARIAH SANTOS SANTA ANNA (assinado em 07/04/2020)

***DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020.**

Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a deter- minados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. Parágrafo único – As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

CAPÍTULO I
DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Seção I
Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

Art. 2º – Ficam vedadas:
I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluí- das excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;
II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Seção II
Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
II – higienização do sistema de ar-condicionado;
III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
Parágrafo único – A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.

Art. 5º – Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS

Seção I
Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:
I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;
II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;
III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;
IV – bares, restaurantes e lanchonetes;
V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
VI – museus, bibliotecas e centros culturais. Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:
I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.
III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de
pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Seção II
Das restrições e práticas sanitárias

Art. 7º – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

I – suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;
II – restringir visitas a centros de convivência de idosos;
III – em relação aos serviços de transporte de passageiros:
a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere art. 4º;
b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
2 – manutenção da limpeza dos veículos;
3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;
IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
c) for gestante ou lactante.
§ 1º – A limitação de lotação a que se refere a alínea “a” do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.
§ 2º – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Seção III
Da manutenção de serviços e atividades

Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:
I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
V – distribuidoras de gás;
VI – oficinas mecânicas e borracharias;
VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;
IX – cadeia industrial de alimentos;
X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
XII – construção civil;
XIII – setores industriais.
Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:
I – intensificação das ações de limpeza;
II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 9º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:
I – tratamento e abastecimento de água;
II – assistência médico-hospitalar;
III – serviço funerário;
IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 10 – Recomenda-se aos Municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.

Art. 12 – Ficam revogados da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 19 de março de 2020:
I – art. 2º;
II – incisos I ao V e § 1º do art. 3º;
III – arts. 6º ao 9º.

Art. 13 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde
MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral
MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

Consultor-Geral de Técnica Legislativa
JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Subsecretário de Assuntos Fundiários da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respondendo pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
BERNARDO SILVIANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo
FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social
JULIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT'ANNA
Secretária de Estado de Educação
GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda
IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo
MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade
MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado Adjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

PORTARIA Nº 01/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020-PRM/GVS/2ºOFÍCIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

(a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

(b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, II, c, e V, a da Lei Complementar n. 75/93;

(c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

(d) considerando o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017;

(e) considerando as informações constantes no Documento PRM-GVS-MG-00001799/2019.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como **OBJETO**: *acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG,* devendo a Secretaria providenciar:

- cumpra-se o disposto no despacho que deu origem ao procedimento.

assinatura digital

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 14/04/2020 18:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96D4AA5D.15A4D8A6.8099D705.B6BEA723

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 14/04/2020 18:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96D4AA5D.15A4D8A6.8099D705.B6BEA723

PRM-GVS-MG-00001800/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

Despacho

Referência:PRM-GVS-MG-00001799/2020

Assunto: Instaurar Procedimento Administrativo

Trata-se de cópia do Decreto n. 11.135, de 06 de abril de 2020, do Município de Governador Valadares/MG, que estabelece novas medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Constata-se que o decreto regulamenta as medidas de isolamento social, além de outras estratégias de enfrentamento da mencionada pandemia, por parte do município.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de acompanhamento da execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19, doença infecciosa causada pelo coronavirus Sars-Cov-2, nos municípios localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG.

Desta forma, haja vista a necessidade de acompanhamento de execução de política pública, **DETERMINO** a instauração de competente procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto *acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG* , e em seguida:

(a) *publique-se a respectiva portaria de instauração do procedimento administrativo;*

(b) *junte-se aos autos cópia dos seguintes diplomas normativos:*

(i) Lei n. 13.979/2020;

(ii) Portaria GM/MS n. 188/2020;

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 14/04/2020 18:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A3B17A5E.D9CE6FDD.F8964A7E.0A8F9001

(iii) Portaria GM/MS n. 454/2020;

(iv) Decretos ns. 11.123/2020, 11.126/2020, 11.127/2020, 11.130/2020 e 11.134/2020, todos expedidos pelo Município de Governador Valadares/MG;

(v) Deliberação n. 17 Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais

(c) após, conclusos.

Governador Valadares, 14 de abril de 2020.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 14/04/2020 18:03. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A3B17A5E.D9CE6FDD.F8964A7E.0A8F9001

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: PA - PPB - 1.22.009.000062/2020-71

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-GVS - 2º Ofício

Grupo de Distribuição: GRUPO 1ª CCR GVS

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

Ofício Responsável: PRM-GVS - 2º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data: 14/04/2020 18:15:37

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Destinatário:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Usuário:

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data:

14/04/2020 18:19:33

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - Chefia da Unidade: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - Ofício da Distribuição: PRM-GVS - 2º Ofício - GABPRM2-ALCC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Com o objetivo de instruir o procedimento em epígrafe, **DETERMINO:**

- *junte-se aos autos a Portaria n. 744, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro.*

Governador Valadares, 16 de abril de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 16/04/2020 16:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7D170E47.1101443B.400579B4.EF8DA967

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Termo de Desentranhamento

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Documento:

PRM-GVS-MG-00001854/2020 - Eletrônico - DOCUMENTO DIVERSO /2020

Usuário:

KARLA ROCHA BRITO

PRM-GOV VALADAR/GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Data:

28/04/2020 14:33

Observações:

Conforme despacho PRM-GVS-MG-00001991/2020, exarado por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Termo de Desentranhamento

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Documento:

PRM-GVS-MG-00001870/2020 - Eletrônico - RECOMENDAÇÃO 3/2020

Usuário:

KARLA ROCHA BRITO

PRM-GOV VALADAR/GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Data:

28/04/2020 14:44

Observações:

Conforme despacho PRM-GVS-MG-00001991/2020, exarado por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Com o objetivo de instruir o procedimento em epígrafe, **DETERMINO:**

(a) *desentranhe-se a Portaria n. 744, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro que está no procedimento, porquanto incompleto;*
(b) *desentranhe-se a Recomendação n. 03/2020, porquanto ausente a assinatura dos Procuradores do Trabalho signatários;*
(c) *após, junte-se aos autos a Portaria MS n. 744, de 09 de abril de 2020, completa e, em seguida, a Recomendação 3/20, contendo a assinatura de todos os signatários.*

Governador Valadares, 23 de abril de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/04/2020 14:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 48AE26DD.6D3EE829.9ECFBC77.9CDC3F6C

NOTIFICAÇÃO/PRT3/Governador Valadares/ Nº 83575.2020
PA-PROMO 000089.2020.03.006/2 (MPT)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Governador Valadares, 27 de abril de 2020.

Ilustríssimo Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal de Governador Valadarew
GOVERNADOR VALADARES-MG

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos órgãos de execução adiante assiandos, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, II, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e no artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, **NOTIFICAM** V. Sa. a, **no prazo máximo de 48 horas**, apresentar nos autos do PA-PROMO 000089.2020.03.006/2, em trâmite no Ministério Público do Trabalho, mediante peticionamento eletrônico, bem como mediante envio para os e-mails ***mariah@mpmg.mp.br*** e ***prmg-gvs@mpf.mp.br***, **resposta à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPT/MPMG/MPF Nº 2487/2020, bem como às requisições por meio dela formuladas, uma vez decorrido o prazo fixado sem nenhuma manifestação.**

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

MARIAH SANTOS SANTA ANNA
Promotora de Justiça

MAX EMILIANO DA SILVA SENA
Procurador do Trabaho

FABRÍCIO BORELA PENA
Procurador do Trabalho

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/04/2020 14:38. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 89C7DE4E.30EBAE24.3792DC92.9C7D1728

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/04/2020 | Edição: 69-A | Seção: 1 - Extra | Página: 60

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 774, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada; e

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme abaixo:

I - R$ 224.083.186,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e três mil e cento e oitenta e seis reais) - referente a competência financeira fevereiro de 2020 do Piso de Atenção Básica-PAB, conforme anexo I.

II - R$ 3.720.277.758,06 (três bilhões, setecentos e vinte milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) - referente a 1/12 (um doze avos) do Limite Financeiro anual do Grupo de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme anexo II.

Art. 2º Estabelecer que os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19.

Art. 3 º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Art. 1º aos Fundos Estaduais de Saúde, do Distrito Federal e Municipais, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º - A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Sigla UF	Código IBGE	Estado / Município	TOTAL
AC	120005	ASSIS BRASIL	99.557,03
AC	120013	BUJARI	133.374,42
AC	120030	FEIJÓ	284.538,88
AC	120034	MANOEL URBANO	110.993,62
AC	120042	RODRIGUES ALVES	218.221,16
AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	71.536,29
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	240.539,89
AC	120060	TARAUACÁ	356.118,19
AC	120070	XAPURI	219.069,21
AC	120080	PORTO ACRE	183.723,50
PA	150030	AFUÁ	285.118,67
PA	150070	ANAJÁS	178.166,51
PA	150100	AVEIRO	213.354,30
PA	150110	BAGRE	229.872,03
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIÁ	336.412,29
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	142.896,14
PA	150285	CURUÁ	179.296,93
PA	150300	FARO	155.162,07
PA	150375	JACAREACANGA	170.284,52
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	222.659,12
PA	150410	MAGALHÃES BARATA	113.581,15
PA	150475	MOJUÍ DOS CAMPOS	143.078,68
PA	150520	OEIRAS DO PARÁ	258.508,63
PA	150570	PONTA DE PEDRAS	274.151,21
PA	150610	PRIMAVERA	184.991,84
PA	150611	QUATIPURU	152.573,17
PA	150640	SANTA CRUZ DO ARARI	122.534,91
PA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	254.780,17
PA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	85.869,88
PA	150770	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	234.373,90
PA	150775	SAPUCAIA	68.243,53
PA	150796	TERRA ALTA	163.016,93
AP	160040	MAZAGÃO	169.848,00
TO	170040	ALMAS	156.428,28
TO	170070	ALVORADA	145.978,81
TO	170105	ANGICO	60.800,82
TO	170130	ARAGOMINAS	107.417,28
TO	170200	ARAGUAÇU	124.395,64
TO	170230	ARAPOEMA	87.470,01

TO	[illegible]	[illegible]	46.933,46
TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	49.967,83
TO	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	66.069,85
TO	170382	CACHOEIRINHA	47.172,36
TO	170384	CAMPOS LINDOS	114.283,46
TO	170388	CARMOLÂNDIA	55.970,82
TO	170389	CARRASCO BONITO	69.550,67
TO	170410	CENTENÁRIO	48.377,23
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	56.467,91
TO	170625	CRIXÁS DO TOCANTINS	44.873,71
TO	170980	IPUEIRAS	39.260,22
TO	171070	ITAGUATINS	92.985,84
TO	171180	JUARINA	44.125,46
TO	171240	LIZARDA	65.237,23
TO	171245	LUZINÓPOLIS	48.398,02
TO	171270	MATEIROS	43.957,45
TO	171280	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	63.887,93
TO	171395	MURICILÂNDIA	52.699,94
TO	171525	NOVO JARDIM	45.720,29
TO	171550	OLIVEIRA DE FÁTIMA	33.961,93
TO	171570	PALMEIRANTE	72.801,84
TO	171650	PEDRO AFONSO	179.731,95
TO	171850	RECURSOLÂNDIA	88.757,10
TO	171870	RIO DOS BOIS	22.130,34
TO	171875	RIO SONO	95.939,34
TO	171880	SAMPAIO	76.060,25
TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	46.535,91
TO	171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	52.918,39
TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	41.932,29
TO	172010	SÃO BENTO DO TOCANTINS	74.260,67
TO	172015	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS	41.492,59
TO	172030	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	79.642,28
TO	172085	SUCUPIRA	41.787,12
TO	172093	TAIPAS DO TOCANTINS	31.242,74
TO	172125	TUPIRAMA	45.116,24
TO	172130	TUPIRATINS	54.837,56
TO	172210	XAMBIOÁ	153.234,19
MA	210235	BURITIRANA	221.519,62
MA	210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	201.763,23
MA	210375	DAVINÓPOLIS	213.026,90
MA	210590	LAGO VERDE	206.539,88
MA	210598	LAJEADO NOVO	93.194,93
MA	210725	NOVA COLINAS	83.808,67

[illegible]	[illegible]	[illegible]	207.373,70
MA	210955	RIBAMAR FIQUENE	112.350,48
MA	211178	SERRANO DO MARANHÃO	160.762,48
MA	211245	TURILÂNDIA	249.002,69
PI	220005	ACAUÃ	122.212,18
PI	220010	AGRICOLÂNDIA	91.331,33
PI	220025	ALAGOINHA DO PIAUÍ	143.507,14
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUÍ	106.565,20
PI	220030	ALTO LONGÁ	239.957,21
PI	220045	ALVORADA DO GURGUÉIA	107.013,01
PI	220080	ANTÔNIO ALMEIDA	60.675,75
PI	220090	AROAZES	132.006,57
PI	220095	AROEIRAS DO ITAIM	33.344,62
PI	220100	ARRAIAL	75.176,87
PI	220105	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	121.471,45
PI	220115	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	187.125,69
PI	220117	BARRA D'ALCÂNTARA	89.865,05
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUÍ	54.880,31
PI	220150	BATALHA	411.906,21
PI	220155	BELA VISTA DO PIAUÍ	88.545,83
PI	220157	BELÉM DO PIAUÍ	69.741,93
PI	220160	BENEDITINOS	179.148,80
PI	220173	BETÂNIA DO PIAUÍ	99.819,81
PI	220177	BOA HORA	91.815,03
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	83.445,41
PI	220194	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	110.691,16
PI	220196	BRASILEIRA	153.543,00
PI	220198	BREJO DO PIAUÍ	62.917,46
PI	220202	BURITI DOS MONTES	110.899,51
PI	220205	CABECEIRAS DO PIAUÍ	143.883,44
PI	220209	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	103.386,42
PI	220210	CAMPINAS DO PIAUÍ	120.357,31
PI	220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	90.520,07
PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	116.223,69
PI	220217	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	107.662,06
PI	220225	CANAVIEIRA	72.146,10
PI	220240	CAPITÃO DE CAMPOS	207.875,36
PI	220245	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	67.008,84
PI	220253	CARAÚBAS DO PIAUÍ	76.213,73
PI	220255	CARIDADE DO PIAUÍ	95.675,48
PI	220260	CASTELO DO PIAUÍ	281.978,90
PI	220265	CAXINGÓ	89.605,18
PI	220271	COCAL DE TELHA	70.537,58

			81.128,00
PI	220273	COIVARAS	76.504,04
PI	220277	COLÔNIA DO PIAUÍ	140.664,24
PI	220285	CORONEL JOSÉ DIAS	90.882,92
PI	220325	CURRALINHOS	79.725,02
PI	220327	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	101.429,98
PI	220340	DOM EXPEDITO LOPES	109.999,95
PI	220342	DOMINGOS MOURÃO	64.830,39
PI	220375	FARTURA DO PIAUÍ	99.770,20
PI	220385	FLORESTA DO PIAUÍ	52.418,28
PI	220400	FRANCINÓPOLIS	82.488,01
PI	220410	FRANCISCO AYRES	64.446,09
PI	220415	FRANCISCO MACEDO	64.677,01
PI	220420	FRANCISCO SANTOS	166.791,94
PI	220430	FRONTEIRAS	225.153,26
PI	220435	GEMINIANO	91.777,39
PI	220455	GUARIBAS	70.062,95
PI	220460	HUGO NAPOLEÃO	55.978,50
PI	220465	ILHA GRANDE	140.374,67
PI	220490	ISAÍAS COELHO	146.045,61
PI	220515	JACOBINA DO PIAUÍ	104.536,69
PI	220525	JARDIM DO MULATO	73.410,65
PI	220527	JATOBÁ DO PIAUÍ	79.941,25
PI	220530	JERUMENHA	58.902,33
PI	220535	JOÃO COSTA	51.710,28
PI	220540	JOAQUIM PIRES	199.311,84
PI	220545	JOCA MARQUES	89.706,99
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUÍ	89.785,91
PI	220553	JUREMA	82.647,53
PI	220554	LAGOINHA DO PIAUÍ	58.767,88
PI	220555	LAGOA ALEGRE	131.114,17
PI	220557	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	100.301,91
PI	220558	LAGOA DO PIAUÍ	92.045,16
PI	220559	LAGOA DO SÍTIO	79.753,55
PI	220560	LANDRI SALES	97.838,38
PI	220580	LUZILÂNDIA	371.007,51
PI	220585	MADEIRO	123.048,43
PI	220595	MARCOLÂNDIA	128.053,73
PI	220600	MARCOS PARENTE	73.662,81
PI	220605	MASSAPÊ DO PIAUÍ	104.976,28
PI	220610	MATIAS OLÍMPIO	161.498,65
PI	220630	MIGUEL LEÃO	42.146,23
PI	220635	MILTON BRANDÃO	96.490,73

PI	[illegible]	[illegible]PO	70.909,56
PI	220667	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	136.337,91
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	127.023,46
PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	72.963,04
PI	220680	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	142.332,80
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	103.144,87
PI	220695	NOVO SANTO ANTÔNIO	76.082,51
PI	220710	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	43.692,47
PI	220720	PADRE MARCOS	119.684,61
PI	220735	PAJEÚ DO PIAUÍ	57.172,38
PI	220755	PAQUETÁ	88.155,80
PI	220760	PARNAGUÁ	191.914,92
PI	220775	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	54.594,74
PI	220777	PATOS DO PIAUÍ	100.780,23
PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	64.675,31
PI	220785	PAVUSSU	82.225,64
PI	220793	PEDRO LAURENTINO	46.167,56
PI	220795	NOVA SANTA RITA	81.640,86
PI	220810	PIMENTEIRAS	191.117,74
PI	220850	PORTO	177.130,39
PI	220855	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	46.897,28
PI	220860	PRATA DO PIAUÍ	63.468,58
PI	220887	RIBEIRA DO PIAUÍ	65.244,86
PI	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	70.929,47
PI	220930	SANTA LUZ	94.491,47
PI	220935	SANTANA DO PIAUÍ	81.210,41
PI	220937	SANTA ROSA DO PIAUÍ	78.768,59
PI	220940	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	99.250,00
PI	220945	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	33.986,67
PI	220955	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	94.895,08
PI	220960	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	53.021,61
PI	220965	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	114.733,54
PI	220975	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	36.739,55
PI	220980	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	74.954,12
PI	220985	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	82.376,62
PI	220987	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	93.190,95
PI	220990	SÃO JOÃO DA SERRA	132.998,86
PI	220995	SÃO JOÃO DA VARJOTA	67.266,26
PI	220997	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	147.978,74
PI	221005	SÃO JOSÉ DO DIVINO	108.952,80
PI	221010	SÃO JOSÉ DO PEIXE	70.124,04
PI	221020	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	123.366,24
PI	221030	SÃO JULIÃO	104.338,16

PI	[illegible]	[illegible]	85.815,40
PI	221037	SÃO LUIS DO PIAUÍ	46.310,97
PI	221038	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	40.532,79
PI	221039	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	51.998,67
PI	221040	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	327.330,28
PI	221062	SEBASTIÃO BARROS	60.460,83
PI	221063	SEBASTIÃO LEAL	87.527,03
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	129.875,99
PI	221093	SUSSUAPARA	128.632,48
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUÍ	38.256,22
PI	221120	URUÇUÍ	340.447,87
PI	221135	VÁRZEA BRANCA	84.890,40
PI	221150	VERA MENDES	58.357,67
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUÍ	57.442,71
PI	221170	WALL FERRAZ	72.914,60
PB	251040	OLHO D'ÁGUA	101.263,64
PB	251500	SÃO MIGUEL DE TAIPU	113.178,42
PE	260545	FERNANDO DE NORONHA	31.576,05
PE	260920	MARAIAL	126.424,00
SE	280250	GENERAL MAYNARD	35.971,34
SE	280590	RIACHUELO	129.567,80
BA	290030	ACAJUTIBA	210.960,40
BA	290035	ADUSTINA	172.023,76
BA	290040	ÁGUA FRIA	232.335,42
BA	290090	ALMADINA	105.004,73
BA	290130	ANDARAÍ	204.883,06
BA	290150	ANGUERA	168.428,50
BA	290160	ANTAS	185.373,43
BA	290170	ANTÔNIO CARDOSO	160.287,45
BA	290180	ANTÔNIO GONÇALVES	151.676,01
BA	290240	AURELINO LEAL	214.147,17
BA	290265	BANZAÊ	167.973,93
BA	290330	BARRO PRETO	102.250,34
BA	290370	BOA NOVA	223.444,95
BA	290405	BONITO	267.666,75
BA	290470	BUERAREMA	246.672,57
BA	290480	CAATIBA	111.348,33
BA	290510	CAÉM	167.881,04
BA	290515	CAETANOS	199.110,28
BA	290550	CALDEIRÃO GRANDE	140.927,32
BA	290610	CANÁPOLIS	181.046,88
BA	290640	CANDEAL	136.327,87

BA	[illegible]	[illegible]	155.542,17
BA	290700	CARDEAL DA SILVA	118.881,02
BA	290740	CATOLÂNDIA	47.562,06
BA	290755	CATURAMA	139.433,77
BA	290880	CONTENDAS DO SINCORÁ	60.349,37
BA	290900	CORDEIROS	147.303,30
BA	290950	CRAVOLÂNDIA	80.813,77
BA	291020	DOM MACEDO COSTA	84.324,46
BA	291030	ELÍSIO MEDRADO	132.141,71
BA	291075	FÁTIMA	220.388,10
BA	291090	FIRMINO ALVES	80.441,72
BA	291100	FLORESTA AZUL	136.263,45
BA	291125	GAVIÃO	82.961,40
BA	291150	GONGOGI	143.710,43
BA	291185	HELIÓPOLIS	153.115,39
BA	291260	IBIQUERA	56.677,46
BA	291300	IBITIARA	190.983,76
BA	291330	ICHU	95.056,79
BA	291345	IGRAPIÚNA	180.250,84
BA	291520	ITAGIBÁ	120.495,21
BA	291540	ITAJU DO COLÔNIA	107.018,34
BA	291570	ITAMARI	112.702,97
BA	291620	ITAPÉ	181.721,18
BA	291660	ITAPITANGA	127.505,29
BA	291670	ITAQUARA	122.875,28
BA	291680	ITARANTIM	183.180,91
BA	291690	ITIRUÇU	171.253,97
BA	291790	JANDAÍRA	137.695,78
BA	291830	JITAÚNA	222.032,54
BA	291845	JUCURUÇU	143.617,68
BA	291855	JUSSARI	107.715,30
BA	291875	LAGOA REAL	231.991,31
BA	291900	LAJEDINHO	44.102,77
BA	291905	LAJEDO DO TABOCAL	115.166,02
BA	291910	LAMARÃO	127.219,89
BA	291940	LICÍNIO DE ALMEIDA	191.862,71
BA	291960	MACAJUBA	158.084,17
BA	292000	MAIQUINIQUE	83.481,26
BA	292070	MARAÚ	270.850,37
BA	292080	MARCIONÍLIO SOUZA	143.894,64
BA	292090	MASCOTE	174.044,64
BA	292180	MORTUGABA	170.268,62
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	102.924,42

BA	[illegible]	[illegible]	176.802,62
BA	292270	NOVA CANAÃ	213.930,52
BA	292273	NOVA FÁTIMA	104.280,69
BA	292275	NOVA IBIÁ	130.683,57
BA	292285	NOVA REDENÇÃO	111.502,28
BA	292303	NOVO HORIZONTE	187.334,37
BA	292305	NOVO TRIUNFO	174.369,40
BA	292330	OURIÇANGAS	113.803,09
BA	292335	OUROLÂNDIA	221.775,11
BA	292390	PAU BRASIL	142.354,38
BA	292410	PEDRÃO	121.410,07
BA	292465	PINTADAS	154.761,44
BA	292467	PIRAÍ DO NORTE	111.186,17
BA	292470	PIRIPÁ	209.588,21
BA	292540	POTIRAGUÁ	129.119,56
BA	292593	QUIXABEIRA	124.849,83
BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	209.707,45
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	549.589,66
BA	292665	RIBEIRÃO DO LARGO	167.956,14
BA	292710	RODELAS	111.500,09
BA	292780	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	86.358,21
BA	292805	SANTA LUZIA	163.992,72
BA	292830	SANTANÓPOLIS	124.771,15
BA	292925	SÃO GABRIEL	284.484,15
BA	292935	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	77.640,03
BA	292937	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	138.538,78
BA	292940	SÃO MIGUEL DAS MATAS	138.492,60
BA	292975	SAUBARA	136.344,82
BA	293040	SERRA PRETA	199.656,88
BA	293076	SÍTIO DO QUINTO	148.982,13
BA	293110	TANQUINHO	113.489,46
BA	293140	TEODORO SAMPAIO	138.295,99
BA	293170	TERRA NOVA	158.862,04
BA	293240	UIBAÍ	211.108,22
BA	293245	UMBURANAS	187.067,42
BA	293310	VÁRZEA DO POÇO	97.382,01
BA	293315	VÁRZEA NOVA	192.455,45
BA	293325	VEREDA	105.152,69
BA	293340	WAGNER	105.940,88
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	89.805,42
MG	310040	ACAIACA	56.849,99
MG	310060	ÁGUA BOA	209.755,08
MG	310070	ÁGUA COMPRIDA	29.910,73

MG	[illegible]	[illegible]	36.512,64
MG	310130	ALAGOA	44.315,82
MG	310140	ALBERTINA	11.648,56
MG	310163	ALFREDO VASCONCELOS	62.846,05
MG	310180	ALPERCATA	89.587,43
MG	310200	ALTEROSA	206.751,87
MG	310205	ALTO CAPARAÓ	76.752,12
MG	310210	ALTO RIO DOCE	202.018,51
MG	310220	ALVARENGA	63.402,82
MG	310230	ALVINÓPOLIS	197.931,85
MG	310240	ALVORADA DE MINAS	56.538,52
MG	310250	AMPARO DO SERRA	63.904,70
MG	310285	ANGELÂNDIA	139.869,04
MG	310300	ANTÔNIO DIAS	129.510,33
MG	310310	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	34.423,00
MG	310320	ARAÇAÍ	37.565,99
MG	310330	ARACITABA	35.249,88
MG	310360	ARANTINA	45.081,20
MG	310370	ARAPONGA	132.456,87
MG	310375	ARAPORÃ	112.367,98
MG	310380	ARAPUÁ	36.848,85
MG	310390	ARAÚJOS	96.422,22
MG	310410	ARCEBURGO	113.188,62
MG	310430	AREADO	102.345,46
MG	310440	ARGIRITA	51.812,50
MG	310445	ARICANDUVA	80.433,45
MG	310470	ATALÉIA	207.798,91
MG	310480	AUGUSTO DE LIMA	76.654,01
MG	310500	BALDIM	141.981,67
MG	310520	BANDEIRA	85.116,00
MG	310550	BARÃO DE MONTE ALTO	108.817,52
MG	310570	BARRA LONGA	86.810,51
MG	310610	BELMIRO BRAGA	42.363,03
MG	310640	BELO VALE	98.255,17
MG	310660	BERTÓPOLIS	68.555,14
MG	310680	BIAS FORTES	56.900,28
MG	310700	BIQUINHAS	34.545,00
MG	310720	BOCAINA DE MINAS	59.642,33
MG	310750	BOM JARDIM DE MINAS	83.706,33
MG	310760	BOM JESUS DA PENHA	69.454,97
MG	310770	BOM JESUS DO AMPARO	45.639,64
MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	158.714,48
MG	310790	BOM REPOUSO	122.458,72

MG	310810	BONFIM	92.383,44
MG	310820	BONFINÓPOLIS DE MINAS	78.830,62
MG	310830	BORDA DA MATA	202.342,39
MG	310850	BOTUMIRIM	107.306,94
MG	310855	BRASILÂNDIA DE MINAS	173.814,69
MG	310870	BRÁS PIRES	78.782,51
MG	310880	BRAÚNAS	72.362,53
MG	310890	BRAZÓPOLIS	167.130,36
MG	310910	BUENO BRANDÃO	92.825,37
MG	310920	BUENÓPOLIS	155.099,84
MG	310925	BUGRE	68.686,15
MG	310945	CABECEIRA GRANDE	68.939,40
MG	310950	CABO VERDE	90.730,82
MG	310960	CACHOEIRA DA PRATA	45.007,47
MG	310970	CACHOEIRA DE MINAS	127.618,65
MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	44.376,23
MG	310990	CAETANÓPOLIS	108.527,19
MG	311010	CAIANA	93.088,56
MG	311020	CAJURI	75.838,28
MG	311030	CALDAS	144.331,86
MG	311040	CAMACHO	69.856,48
MG	311070	CAMBUQUIRA	159.229,75
MG	311110	CAMPINA VERDE	150.427,95
MG	311115	CAMPO AZUL	84.433,56
MG	311130	CAMPO DO MEIO	174.366,15
MG	311140	CAMPO FLORIDO	74.427,94
MG	311170	CANAÃ	87.336,71
MG	311180	CANÁPOLIS	129.683,71
MG	311190	CANA VERDE	92.439,76
MG	311205	CANTAGALO	63.195,92
MG	311210	CAPARAÓ	83.332,37
MG	311220	CAPELA NOVA	58.940,15
MG	311240	CAPETINGA	73.578,22
MG	311250	CAPIM BRANCO	89.873,02
MG	311260	CAPINÓPOLIS	216.830,80
MG	311265	CAPITÃO ANDRADE	78.448,43
MG	311280	CAPITÓLIO	125.190,64
MG	311290	CAPUTIRA	125.742,38
MG	311310	CARANAÍBA	44.406,15
MG	311350	CARBONITA	129.401,64
MG	311360	CAREAÇU	98.758,83
MG	311380	CARMÉSIA	31.246,64
MG	311390	CARMO DA CACHOEIRA	46.638,09

MG	[illegible]	[illegible]	150.906,40
MG	311450	CARMÓPOLIS DE MINAS	206.243,43
MG	311455	CARNEIRINHO	131.485,18
MG	311460	CARRANCAS	49.245,68
MG	311470	CARVALHÓPOLIS	30.667,99
MG	311480	CARVALHOS	63.006,51
MG	311490	CASA GRANDE	45.168,01
MG	311500	CASCALHO RICO	53.093,61
MG	311520	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	34.493,72
MG	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	70.961,28
MG	311547	CATUTI	95.268,71
MG	311560	CEDRO DO ABAETÉ	39.616,61
MG	311570	CENTRAL DE MINAS	127.188,82
MG	311580	CENTRALINA	131.262,30
MG	311590	CHÁCARA	42.152,47
MG	311600	CHALÉ	86.160,03
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	252.716,95
MG	311620	CHIADOR	34.530,19
MG	311630	CIPOTÂNEA	140.665,14
MG	311640	CLARAVAL	69.422,50
MG	311650	CLARO DOS POÇÕES	133.932,03
MG	311670	COIMBRA	96.736,75
MG	311690	COMENDADOR GOMES	35.614,07
MG	311700	COMERCINHO	147.756,06
MG	311720	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	42.179,23
MG	311740	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	54.535,52
MG	311760	CONCEIÇÃO DO PARÁ	79.602,00
MG	311770	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	126.216,82
MG	311780	CONCEIÇÃO DOS OUROS	109.595,93
MG	311783	CÔNEGO MARINHO	146.378,73
MG	311787	CONFINS	56.211,07
MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	70.077,97
MG	311820	CONQUISTA	75.482,12
MG	311850	CONSOLAÇÃO	26.804,23
MG	311870	COQUEIRAL	114.159,16
MG	311890	CORDISBURGO	85.671,82
MG	311900	CORDISLÂNDIA	43.066,99
MG	311910	CORINTO	173.889,24
MG	311950	CORONEL MURTA	140.421,81
MG	311960	CORONEL PACHECO	33.951,00
MG	311970	CORONEL XAVIER CHAVES	34.495,25
MG	311980	CÓRREGO DANTA	49.793,98
MG	311990	CÓRREGO DO BOM JESUS	38.685,98

MG	311995	CÓRREGO FUNDO	69.778,37
MG	312000	CÓRREGO NOVO	65.297,58
MG	312010	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	69.060,59
MG	312030	CRISTÁLIA	88.195,55
MG	312040	CRISTIANO OTONI	68.199,57
MG	312050	CRISTINA	135.787,70
MG	312060	CRUCILÂNDIA	65.987,25
MG	312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	40.448,12
MG	312083	CUPARAQUE	86.734,56
MG	312087	CURRAL DE DENTRO	124.715,77
MG	312110	DELFIM MOREIRA	96.369,63
MG	312120	DELFINÓPOLIS	115.063,72
MG	312125	DELTA	106.571,47
MG	312130	DESCOBERTO	76.408,75
MG	312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	78.717,51
MG	312150	DESTERRO DO MELO	59.650,82
MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	64.755,38
MG	312190	DIVINÉSIA	87.518,59
MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	82.685,22
MG	312235	DIVISA ALEGRE	113.138,71
MG	312240	DIVISA NOVA	63.258,66
MG	312247	DOM BOSCO	54.234,00
MG	312250	DOM CAVATI	69.886,34
MG	312260	DOM JOAQUIM	83.963,28
MG	312270	DOM SILVÉRIO	59.253,47
MG	312280	DOM VIÇOSO	43.012,46
MG	312290	DONA EUSÉBIA	89.842,32
MG	312300	DORES DE CAMPOS	76.457,92
MG	312310	DORES DE GUANHÃES	82.844,04
MG	312320	DORES DO INDAIÁ	131.547,78
MG	312330	DORES DO TURVO	79.751,02
MG	312340	DORESÓPOLIS	52.220,98
MG	312350	DOURADOQUARA	40.956,95
MG	312352	DURANDÉ	101.222,18
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	151.910,66
MG	312385	ENTRE FOLHAS	71.353,10
MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	108.414,49
MG	312440	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	42.780,35
MG	312450	ESTIVA	71.814,69
MG	312460	ESTRELA DALVA	30.905,95
MG	312470	ESTRELA DO INDAIÁ	71.008,62
MG	312480	ESTRELA DO SUL	101.954,63

MG	[illegible]	[illegible]	63.378,12
MG	312520	FAMA	29.343,44
MG	312530	FARIA LEMOS	32.893,58
MG	312540	FELÍCIO DOS SANTOS	100.145,74
MG	312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	69.803,76
MG	312580	FERNANDES TOURINHO	53.713,18
MG	312590	FERROS	137.059,44
MG	312595	FERVEDOURO	194.559,60
MG	312600	FLORESTAL	63.824,83
MG	312630	FORTALEZA DE MINAS	52.606,90
MG	312640	FORTUNA DE MINAS	49.740,48
MG	312660	FRANCISCO DUMONT	90.530,63
MG	312695	FREI LAGONEGRO	41.574,96
MG	312700	FRONTEIRA	158.477,59
MG	312707	FRUTA DE LEITE	112.214,25
MG	312720	FUNILÂNDIA	56.026,70
MG	312730	GALILÉIA	102.874,43
MG	312735	GLAUCILÂNDIA	45.524,24
MG	312737	GOIABEIRA	88.426,33
MG	312738	GOIANÁ	42.190,12
MG	312740	GONÇALVES	48.232,79
MG	312750	GONZAGA	130.663,56
MG	312760	GOUVEIA	183.206,29
MG	312790	GRUPIARA	43.425,30
MG	312810	GUAPÉ	198.125,39
MG	312820	GUARACIABA	136.088,46
MG	312825	GUARACIAMA	80.917,03
MG	312830	GUARANÉSIA	187.457,30
MG	312840	GUARANI	126.633,52
MG	312850	GUARARÁ	63.540,92
MG	312860	GUARDA-MOR	88.217,39
MG	312880	GUIDOVAL	126.685,20
MG	312890	GUIMARÂNIA	113.080,79
MG	312900	GUIRICEMA	117.125,91
MG	312910	GURINHATÃ	104.167,17
MG	312920	HELIODORA	83.762,43
MG	312930	IAPU	211.327,07
MG	312960	IBIAÍ	144.105,18
MG	312965	IBIRACATU	114.880,50
MG	312970	IBIRACI	139.636,14
MG	312990	IBITIÚRA DE MINAS	42.318,61
MG	313000	IBITURUNA	43.097,76
MG	313005	ICARAÍ DE MINAS	155.866,53

MG	[illegible]	[illegible]	147.998,61
MG	313030	IGUATAMA	99.908,54
MG	313040	IJACI	55.996,03
MG	313050	ILICÍNEA	210.444,60
MG	313055	IMBÉ DE MINAS	90.881,07
MG	313060	INCONFIDENTES	114.015,81
MG	313070	INDIANÓPOLIS	94.018,68
MG	313080	INGAÍ	35.730,91
MG	313100	INHAÚMA	87.750,89
MG	313110	INIMUTABA	115.531,21
MG	313140	IPIAÇU	65.653,23
MG	313160	IRAÍ DE MINAS	77.905,18
MG	313200	ITACAMBIRA	68.091,39
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	57.655,30
MG	313280	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	50.429,51
MG	313290	ITAMOGI	151.134,50
MG	313320	ITANHOMI	137.765,89
MG	313340	ITAPAGIPE	148.720,59
MG	313350	ITAPECERICA	203.328,96
MG	313360	ITAPEVA	95.980,70
MG	313370	ITATIAIUÇU	167.258,13
MG	313375	ITAÚ DE MINAS	182.756,46
MG	313390	ITAVERAVA	123.850,40
MG	313400	ITINGA	214.773,72
MG	313410	ITUETA	76.695,92
MG	313430	ITUMIRIM	68.524,16
MG	313450	ITUTINGA	56.891,76
MG	313480	JACUÍ	85.104,60
MG	313530	JAPARAÍBA	65.476,70
MG	313535	JAPONVAR	143.268,10
MG	313540	JECEABA	60.544,68
MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	99.566,22
MG	313550	JEQUERI	231.924,28
MG	313560	JEQUITAÍ	111.708,47
MG	313570	JEQUITIBÁ	117.898,51
MG	313590	JESUÂNIA	62.423,45
MG	313610	JOANÉSIA	91.860,57
MG	313640	JOAQUIM FELÍCIO	63.878,20
MG	313652	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	85.783,41
MG	313655	JOSÉ RAYDAN	70.151,81
MG	313657	JOSENÓPOLIS	90.363,81
MG	313660	NOVA UNIÃO	89.412,59
MG	313665	JUATUBA	263.001,87

MG	[illegible]	[illegible]	68.829,05
MG	313690	JURUAIA	149.361,12
MG	313695	JUVENÍLIA	107.122,54
MG	313700	LADAINHA	254.215,27
MG	313710	LAGAMAR	122.450,49
MG	313730	LAGOA DOS PATOS	79.015,32
MG	313740	LAGOA DOURADA	115.624,68
MG	313753	LAGOA GRANDE	134.470,13
MG	313790	LAMIM	69.340,22
MG	313800	LARANJAL	89.224,49
MG	313830	LEANDRO FERREIRA	48.178,30
MG	313835	LEME DO PRADO	84.597,07
MG	313850	LIBERDADE	60.517,19
MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	85.766,21
MG	313867	LUISBURGO	85.757,81
MG	313868	LUISLÂNDIA	128.105,15
MG	313870	LUMINÁRIAS	59.099,58
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	71.764,45
MG	313970	MARAVILHAS	91.778,12
MG	313980	MAR DE ESPANHA	154.328,43
MG	313990	MARIA DA FÉ	194.123,53
MG	314010	MARILAC	73.420,29
MG	314020	MARIPÁ DE MINAS	39.658,85
MG	314030	MARLIÉRIA	70.861,19
MG	314040	MARMELÓPOLIS	40.091,65
MG	314050	MARTINHO CAMPOS	189.947,04
MG	314053	MARTINS SOARES	131.336,38
MG	314055	MATA VERDE	116.925,29
MG	314060	MATERLÂNDIA	99.359,37
MG	314085	MATIAS CARDOSO	178.694,66
MG	314120	MATUTINA	60.818,51
MG	314130	MEDEIROS	53.896,34
MG	314150	MENDES PIMENTEL	99.457,41
MG	314160	MERCÊS	118.171,78
MG	314170	MESQUITA	104.341,29
MG	314190	MINDURI	44.070,76
MG	314210	MIRADOURO	156.624,83
MG	314225	MIRAVÂNIA	82.209,90
MG	314230	MOEDA	63.512,46
MG	314240	MOEMA	106.309,06
MG	314250	MONJOLOS	41.876,65
MG	314260	MONSENHOR PAULO	104.894,84
MG	314270	MONTALVÂNIA	244.050,55

MG	[illegible]	[illegible]	106.311,47
MG	314315	MONTE FORMOSO	82.656,36
MG	314340	MONTE SIÃO	158.231,89
MG	314345	MONTEZUMA	174.240,05
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	111.829,79
MG	314360	MORRO DA GARÇA	55.171,95
MG	314370	MORRO DO PILAR	60.127,92
MG	314380	MUNHOZ	75.725,16
MG	314410	MUZAMBINHO	181.247,52
MG	314420	NACIP RAYDAN	65.715,69
MG	314435	NAQUE	103.068,61
MG	314437	NATALÂNDIA	41.434,30
MG	314440	NATÉRCIA	57.290,05
MG	314450	NAZARENO	106.342,79
MG	314465	NINHEIRA	179.688,26
MG	314467	NOVA BELÉM	65.300,38
MG	314470	NOVA ERA	136.705,14
MG	314500	NOVA PONTE	111.909,43
MG	314505	NOVA PORTEIRINHA	143.898,16
MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	148.614,30
MG	314537	NOVORIZONTE	96.927,58
MG	314540	OLARIA	40.801,12
MG	314545	OLHOS-D'ÁGUA	89.551,26
MG	314550	OLÍMPIO NORONHA	38.582,67
MG	314570	OLIVEIRA FORTES	39.588,24
MG	314580	ONÇA DE PITANGUI	57.173,55
MG	314585	ORATÓRIOS	71.903,92
MG	314587	ORIZÂNIA	112.055,87
MG	314600	OURO FINO	131.774,04
MG	314625	PADRE CARVALHO	85.686,33
MG	314640	PAINEIRAS	61.511,67
MG	314650	PAINS	98.966,97
MG	314660	PAIVA	28.661,16
MG	314675	PALMÓPOLIS	133.198,56
MG	314690	PAPAGAIOS	105.007,88
MG	314730	PARAISÓPOLIS	175.454,62
MG	314740	PARAOPEBA	155.979,84
MG	314750	PASSABÉM	33.491,95
MG	314770	PASSA TEMPO	120.863,63
MG	314780	PASSA-VINTE	30.702,12
MG	314795	PATIS	102.724,71
MG	314820	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	86.895,05
MG	314830	PAULA CÂNDIDO	198.948,64

MG	[illegible]	[illegible]	73.562,69
MG	314850	PAVÃO	120.543,16
MG	314875	PEDRA BONITA	100.668,65
MG	314890	PEDRA DO INDAIÁ	58.672,04
MG	314900	PEDRA DOURADA	45.813,76
MG	314910	PEDRALVA	147.458,20
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	175.358,47
MG	314920	PEDRINÓPOLIS	42.415,20
MG	314940	PEDRO TEIXEIRA	44.308,91
MG	314950	PEQUERI	47.799,55
MG	314960	PEQUI	57.481,43
MG	314970	PERDIGÃO	140.260,21
MG	314980	PERDIZES	243.907,87
MG	314995	PERIQUITO	119.337,04
MG	315000	PESCADOR	77.481,75
MG	315010	PIAU	44.843,02
MG	315015	PIEDADE DE CARATINGA	167.855,05
MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	52.616,03
MG	315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	61.601,35
MG	315040	PIEDADE DOS GERAIS	63.992,53
MG	315053	PINGO-D'ÁGUA	95.799,13
MG	315057	PINTÓPOLIS	116.441,52
MG	315060	PIRACEMA	114.179,34
MG	315070	PIRAJUBA	51.598,96
MG	315090	PIRANGUÇU	39.139,53
MG	315100	PIRANGUINHO	138.053,59
MG	315110	PIRAPETINGA	145.005,21
MG	315130	PIRAÚBA	149.111,75
MG	315190	POCRANE	101.433,49
MG	315213	PONTO CHIQUE	74.002,75
MG	315270	PRADOS	100.076,75
MG	315290	PRATÁPOLIS	107.693,68
MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	120.393,25
MG	315320	PRESIDENTE JUSCELINO	81.831,15
MG	315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	44.738,35
MG	315350	ALTO JEQUITIBÁ	126.494,40
MG	315360	PRUDENTE DE MORAIS	109.628,14
MG	315370	QUARTEL GERAL	42.621,29
MG	315380	QUELUZITO	32.212,92
MG	315390	RAPOSOS	93.882,36
MG	315410	RECREIO	119.627,70
MG	315415	REDUTO	89.367,82

MG	[illegible]	[illegible]	87.746,83
MG	315440	RESSAQUINHA	65.421,21
MG	315445	RIACHINHO	118.631,92
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	116.592,40
MG	315470	RIBEIRÃO VERMELHO	37.443,54
MG	315480	RIO ACIMA	79.388,88
MG	315490	RIO CASCA	159.161,59
MG	315500	RIO DOCE	41.125,12
MG	315520	RIO ESPERA	123.958,64
MG	315530	RIO MANSO	62.258,39
MG	315570	RIO PIRACICABA	135.981,22
MG	315590	RIO PRETO	68.392,61
MG	315610	RITÁPOLIS	59.204,54
MG	315620	ROCHEDO DE MINAS	30.048,30
MG	315630	RODEIRO	121.044,09
MG	315640	ROMARIA	44.753,68
MG	315645	ROSÁRIO DA LIMEIRA	71.889,03
MG	315680	SABINÓPOLIS	266.818,87
MG	315710	SALTO DA DIVISA	114.578,62
MG	315725	SANTA BÁRBARA DO LESTE	103.500,50
MG	315727	SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	31.924,57
MG	315730	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	72.147,88
MG	315733	SANTA CRUZ DE MINAS	69.073,86
MG	315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	71.091,91
MG	315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	77.728,36
MG	315750	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	60.745,63
MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	118.803,81
MG	315770	SANTA JULIANA	97.783,65
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	100.211,67
MG	315830	SANTANA DA VARGEM	99.529,35
MG	315840	SANTANA DE CATAGUASES	76.856,41
MG	315850	SANTANA DE PIRAPAMA	129.301,68
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	50.513,70
MG	315870	SANTANA DO GARAMBÉU	41.447,20
MG	315880	SANTANA DO JACARÉ	64.994,30
MG	315890	SANTANA DO MANHUAÇU	119.332,46
MG	315900	SANTANA DO RIACHO	64.501,65
MG	315910	SANTANA DOS MONTES	63.541,40
MG	315920	SANTA RITA DE CALDAS	107.418,11
MG	315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	64.086,20
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	94.956,46
MG	315940	SANTA RITA DE IBITIPOCA	86.884,36
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	85.413,83

MG	[illegible]	[illegible]	37.496,50
MG	316000	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	42.937,40
MG	316010	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	82.106,98
MG	316020	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	70.060,32
MG	316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	152.259,11
MG	316045	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	155.733,79
MG	316050	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	31.816,29
MG	316060	SANTO HIPÓLITO	69.538,48
MG	316080	SÃO BENTO ABADE	57.934,02
MG	316090	SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ	50.058,28
MG	316095	SÃO DOMINGOS DAS DORES	66.826,20
MG	316120	SÃO FRANCISCO DE PAULA	118.516,16
MG	316130	SÃO FRANCISCO DE SALES	17.934,53
MG	316150	SÃO GERALDO	175.608,71
MG	316160	SÃO GERALDO DA PIEDADE	70.899,29
MG	316165	SÃO GERALDO DO BAIXIO	73.575,17
MG	316170	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	89.542,17
MG	316180	SÃO GONÇALO DO PARÁ	145.827,56
MG	316220	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	105.934,38
MG	316225	SÃO JOÃO DA LAGOA	99.409,13
MG	316230	SÃO JOÃO DA MATA	41.338,90
MG	316245	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	210.287,99
MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	159.883,52
MG	316257	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	124.529,66
MG	316260	SÃO JOÃO DO ORIENTE	131.805,14
MG	316265	SÃO JOÃO DO PACUÍ	71.182,66
MG	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	71.468,94
MG	316295	SÃO JOSÉ DA LAPA	236.208,27
MG	316300	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	66.817,06
MG	316310	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	65.626,40
MG	316320	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	37.296,34
MG	316330	SÃO JOSÉ DO DIVINO	77.514,57
MG	316340	SÃO JOSÉ DO GOIABAL	70.314,20
MG	316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	91.176,29
MG	316360	SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	35.174,02
MG	316390	SÃO PEDRO DA UNIÃO	81.468,07
MG	316400	SÃO PEDRO DOS FERROS	105.569,12
MG	316410	SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	85.730,58
MG	316420	SÃO ROMÃO	147.002,27
MG	316430	SÃO ROQUE DE MINAS	83.035,96
MG	316440	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	62.842,08
MG	316443	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	56.060,34
MG	316447	SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	69.924,74

MG	[illegible]	[illegible]	111.191,80
MG	316460	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	96.663,25
MG	316480	SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	29.169,21
MG	316500	SÃO TIAGO	127.708,90
MG	316510	SÃO TOMÁS DE AQUINO	108.407,64
MG	316520	SÃO THOMÉ DAS LETRAS	97.484,19
MG	316540	SAPUCAÍ-MIRIM	36.088,36
MG	316550	SARDOÁ	82.859,00
MG	316555	SETUBINHA	170.044,99
MG	316556	SEM-PEIXE	36.719,47
MG	316557	SENADOR AMARAL	75.961,44
MG	316560	SENADOR CORTES	30.361,25
MG	316580	SENADOR JOSÉ BENTO	44.117,23
MG	316590	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	76.769,04
MG	316600	SENHORA DE OLIVEIRA	97.425,90
MG	316610	SENHORA DO PORTO	79.326,67
MG	316620	SENHORA DOS REMÉDIOS	133.719,82
MG	316630	SERICITA	101.209,96
MG	316640	SERITINGA	43.930,94
MG	316650	SERRA AZUL DE MINAS	91.105,35
MG	316660	SERRA DA SAUDADE	41.519,87
MG	316670	SERRA DOS AIMORÉS	119.347,68
MG	316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	70.626,60
MG	316700	SERRANOS	41.092,48
MG	316710	SERRO	292.752,77
MG	316730	SILVEIRÂNIA	50.701,61
MG	316740	SILVIANÓPOLIS	79.610,96
MG	316750	SIMÃO PEREIRA	31.638,00
MG	316770	SOBRÁLIA	102.944,27
MG	316790	TABULEIRO	78.864,40
MG	316805	TAPARUBA	68.873,90
MG	316810	TAPIRA	39.242,64
MG	316820	TAPIRAÍ	28.599,06
MG	316830	TAQUARAÇU DE MINAS	38.398,19
MG	316840	TARUMIRIM	258.279,97
MG	316850	TEIXEIRAS	159.010,74
MG	316880	TIRADENTES	66.624,08
MG	316890	TIROS	121.815,30
MG	316900	TOCANTINS	186.597,65
MG	316905	TOCOS DO MOJI	35.806,00
MG	316910	TOLEDO	70.824,64
MG	316950	TUMIRITINGA	95.629,83
MG	316980	TURVOLÂNDIA	61.366,17

MG	[illegible]	[illegible]	175.597,08
MG	317005	UBAPORANGA	146.775,38
MG	317030	UMBURATIBA	43.597,73
MG	317043	UNIÃO DE MINAS	52.509,68
MG	317047	URUANA DE MINAS	54.937,29
MG	317050	URUCÂNIA	131.107,07
MG	317057	VARGEM ALEGRE	104.777,24
MG	317060	VARGEM BONITA	36.244,15
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	99.171,30
MG	317075	VARJÃO DE MINAS	98.947,73
MG	317107	VEREDINHA	120.920,12
MG	317110	VERÍSSIMO	42.815,91
MG	317115	VERMELHO NOVO	58.672,20
MG	317140	VIEIRAS	58.824,54
MG	317170	VIRGÍNIA	103.230,16
MG	317190	VIRGOLÂNDIA	127.949,03
MG	317210	VOLTA GRANDE	62.784,70
MG	317220	WENCESLAU BRAZ	35.465,85
SP	352660	LAVRINHAS	57.461,05
PR	410010	ABATIÁ	72.986,40
PR	410060	ALTO PARANÁ	136.334,85
PR	410080	ALVORADA DO SUL	118.056,80
PR	410090	AMAPORÃ	74.524,08
PR	410105	ANAHY	56.246,06
PR	410115	ÂNGULO	42.245,17
PR	410130	ANTÔNIO OLINTO	72.849,70
PR	410165	ARAPUÃ	58.082,97
PR	410170	ARARUNA	164.459,31
PR	410185	ARIRANHA DO IVAÍ	32.574,58
PR	410220	ATALAIA	55.876,17
PR	410230	BALSA NOVA	112.085,89
PR	410270	BARRA DO JACARÉ	44.624,62
PR	410290	BITURUNA	225.337,91
PR	410300	BOA ESPERANÇA	53.066,95
PR	410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	77.726,51
PR	410322	BOM SUCESSO DO SUL	12.329,55
PR	410330	BORRAZÓPOLIS	85.108,66
PR	410335	BRAGANEY	58.181,41
PR	410340	CAFEARA	36.947,72
PR	410350	CALIFÓRNIA	97.903,99
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	180.305,12
PR	410395	CAMPINA DO SIMÃO	62.809,50
PR	410405	CAMPO BONITO	54.359,24

PR	[illegible]	[illegible]	93.743,67
PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	183.535,93
PR	410445	CANTAGALO	145.857,90
PR	410460	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	196.465,16
PR	410465	CARAMBEÍ	61.608,00
PR	410470	CARLÓPOLIS	96.340,14
PR	410530	CÉU AZUL	137.409,40
PR	410560	CIDADE GAÚCHA	85.969,29
PR	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	34.787,06
PR	410630	CORBÉLIA	243.498,73
PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	98.116,39
PR	410680	CRUZ MACHADO	187.919,16
PR	410685	CRUZMALTINA	51.270,09
PR	410700	CURIÚVA	176.559,80
PR	410710	DIAMANTE DO NORTE	64.591,76
PR	410712	DIAMANTE DO SUL	47.664,83
PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	51.019,37
PR	410730	DOUTOR CAMARGO	60.577,09
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRÃO	173.668,49
PR	410753	ENTRE RIOS DO OESTE	43.627,09
PR	410754	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	55.267,65
PR	410755	FAROL	71.070,19
PR	410770	FÊNIX	70.268,55
PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	75.374,15
PR	410775	FIGUEIRA	107.915,11
PR	410780	FLORAÍ	60.375,26
PR	410790	FLORESTA	58.626,39
PR	410810	FLÓRIDA	29.502,99
PR	410820	FORMOSA DO OESTE	79.786,05
PR	410845	FOZ DO JORDÃO	64.166,67
PR	410855	GODOY MOREIRA	38.912,14
PR	410865	GOIOXIM	94.874,41
PR	410870	GRANDES RIOS	87.130,59
PR	410890	GUAIRAÇÁ	88.480,10
PR	410895	GUAMIRANGA	107.749,03
PR	410900	GUAPIRAMA	50.063,18
PR	410910	GUAPOREMA	32.001,33
PR	410920	GUARACI	62.518,72
PR	410930	GUARANIAÇU	162.984,26
PR	410950	GUARAQUEÇABA	88.248,50
PR	410965	HONÓRIO SERPA	87.300,67
PR	410970	IBAITI	350.115,30
PR	410975	IBEMA	43.248,42

			51.594,20
PR	411005	IGUATU	40.180,17
PR	411007	IMBAÚ	6.500,87
PR	411010	IMBITUVA	259.228,39
PR	411020	INÁCIO MARTINS	107.027,79
PR	411030	INAJÁ	29.899,68
PR	411040	INDIANÓPOLIS	71.740,49
PR	411050	IPIRANGA	189.285,58
PR	411065	IRACEMA DO OESTE	32.566,22
PR	411090	ITAGUAJÉ	48.714,24
PR	411100	ITAMBARACÁ	79.896,20
PR	411110	ITAMBÉ	54.327,87
PR	411130	ITAÚNA DO SUL	42.747,30
PR	411140	IVAÍ	86.461,70
PR	411160	IVATUBA	32.776,03
PR	411170	JABOTI	67.679,49
PR	411190	JAGUAPITÃ	98.721,84
PR	411230	JAPIRA	92.788,67
PR	411240	JAPURÁ	87.859,63
PR	411250	JARDIM ALEGRE	137.986,62
PR	411260	JARDIM OLINDA	29.044,30
PR	411270	JATAIZINHO	105.106,29
PR	411275	JESUÍTAS	72.143,96
PR	411280	JOAQUIM TÁVORA	103.725,22
PR	411290	JUNDIAÍ DO SUL	47.165,07
PR	411300	JUSSARA	96.918,01
PR	411325	LARANJAL	77.454,58
PR	411340	LEÓPOLIS	51.230,21
PR	411342	LIDIANÓPOLIS	50.208,32
PR	411345	LINDOESTE	66.238,59
PR	411360	LOBATO	37.951,70
PR	411373	LUIZIANA	127.481,17
PR	411375	LUNARDELLI	71.951,12
PR	411380	LUPIONÓPOLIS	57.351,48
PR	411390	MALLET	101.768,16
PR	411530	MARIÓPOLIS	39.731,15
PR	411535	MARIPÁ	66.753,60
PR	411545	MARQUINHO	62.729,41
PR	411550	MARUMBI	67.550,36
PR	411573	MATO RICO	45.024,42
PR	411575	MAUÁ DA SERRA	97.465,82
PR	411585	MERCEDES	77.026,42

PR	[illegible]	[illegible]	[illegible]31,08
PR	411600	MIRASELVA	32.191,19
PR	411610	MOREIRA SALES	107.000,31
PR	411630	MUNHOZ DE MELO	48.061,12
PR	411640	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	14.308,06
PR	411650	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	28.297,74
PR	411660	NOVA AMÉRICA DA COLINA	47.572,92
PR	411670	NOVA AURORA	114.337,37
PR	411680	NOVA CANTU	67.334,80
PR	411700	NOVA FÁTIMA	63.136,53
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	175.247,32
PR	411721	NOVA SANTA BÁRBARA	40.199,73
PR	411722	NOVA SANTA ROSA	71.673,09
PR	411727	NOVA TEBAS	150.477,86
PR	411729	NOVO ITACOLOMI	37.154,43
PR	411740	OURIZONA	30.583,47
PR	411745	OURO VERDE DO OESTE	37.834,42
PR	411780	PALMITAL	163.128,09
PR	411800	PARAÍSO DO NORTE	163.914,74
PR	411810	PARANACITY	65.172,84
PR	411830	PARANAPOEMA	35.914,39
PR	411845	PATO BRAGADO	43.591,15
PR	411860	PAULA FREITAS	83.588,30
PR	411870	PAULO FRONTIN	60.045,48
PR	411880	PEABIRU	99.609,48
PR	411920	PINHALÃO	87.379,58
PR	411965	PITANGUEIRAS	30.232,95
PR	411970	PLANALTINA DO PARANÁ	37.667,80
PR	412000	PORECATU	102.491,98
PR	412010	PORTO AMAZONAS	33.613,92
PR	412015	PORTO BARREIRO	45.431,23
PR	412020	PORTO RICO	27.942,77
PR	412030	PORTO VITÓRIA	51.969,47
PR	412033	PRADO FERREIRA	34.699,71
PR	412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	35.467,37
PR	412065	QUARTO CENTENÁRIO	69.521,57
PR	412070	QUATIGUÁ	85.337,05
PR	412085	QUATRO PONTES	32.014,56
PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	255.800,18
PR	412110	QUINTA DO SOL	69.493,18
PR	412125	RAMILÂNDIA	48.762,11
PR	412130	RANCHO ALEGRE	38.237,13
PR	412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	35.182,38

PR	[illegible]	[illegible]	[illegible]054,82
PR	412170	RESERVA	307.750,73
PR	412175	RESERVA DO IGUAÇU	63.951,53
PR	412180	RIBEIRÃO CLARO	72.153,61
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	76.740,63
PR	412200	RIO AZUL	146.488,84
PR	412210	RIO BOM	47.862,55
PR	412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	171.812,52
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	52.518,68
PR	412250	RONCADOR	129.101,38
PR	412265	ROSÁRIO DO IVAÍ	66.042,92
PR	412270	SABÁUDIA	61.132,26
PR	412290	SALTO DO ITARARÉ	58.452,13
PR	412310	SANTA AMÉLIA	30.205,57
PR	412320	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	51.611,66
PR	412360	SANTA INÊS	29.107,65
PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAÍ	105.013,23
PR	412382	SANTA LÚCIA	46.658,06
PR	412390	SANTA MARIANA	97.879,39
PR	412395	SANTA MÔNICA	62.683,91
PR	412400	SANTANA DO ITARARÉ	70.429,39
PR	412402	SANTA TEREZA DO OESTE	86.989,32
PR	412420	SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ	38.160,03
PR	412430	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	29.800,16
PR	412450	SANTO INÁCIO	39.515,81
PR	412460	SÃO CARLOS DO IVAÍ	64.746,63
PR	412470	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	46.263,16
PR	412480	SÃO JOÃO	124.187,82
PR	412490	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	48.727,98
PR	412510	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	153.257,97
PR	412530	SÃO JORGE DO IVAÍ	56.753,48
PR	412540	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	88.491,40
PR	412555	SÃO MANOEL DO PARANÁ	34.355,22
PR	412575	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	38.523,18
PR	412580	SÃO PEDRO DO IVAÍ	104.527,13
PR	412590	SÃO PEDRO DO PARANÁ	35.232,96
PR	412610	SÃO TOMÉ	36.295,63
PR	412627	SAUDADE DO IGUAÇU	69.936,45
PR	412630	SENGÉS	112.008,58
PR	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	61.809,78
PR	412640	SERTANEJA	81.127,05
PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	161.221,72
PR	412665	SULINA	42.526,77

			84,41
PR	412680	TAPEJARA	148.009,05
PR	412700	TEIXEIRA SOARES	108.288,03
PR	412780	TOMAZINA	103.320,47
PR	412785	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	134.040,12
PR	412788	TUNAS DO PARANÁ	86.456,97
PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	107.905,28
PR	412796	TURVO	173.843,16
PR	412830	UNIFLOR	5.642,00
PR	412840	URAÍ	102.033,13
PR	412850	WENCESLAU BRAZ	197.056,07
PR	412853	VENTANIA	118.875,57
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	71.683,90
PR	412865	VIRMOND	53.174,79
PR	412870	VITORINO	75.277,37
RS	430045	ALEGRIA	47.412,34
RS	430057	ALTO FELIZ	37.551,76
RS	430063	AMARAL FERRADOR	67.297,40
RS	430085	ARAMBARÉ	46.424,80
RS	430087	ARARICÁ	55.178,38
RS	430107	ARROIO DO PADRE	37.391,21
RS	430110	ARROIO DOS RATOS	97.028,70
RS	430155	ÁUREA	21.222,85
RS	430165	BARÃO	80.060,08
RS	430185	BARRA DO GUARITA	45.578,24
RS	430192	BARRA DO RIO AZUL	37.024,09
RS	430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	34.298,27
RS	430223	BOA VISTA DO INCRA	38.926,78
RS	430237	BOM PROGRESSO	22.062,21
RS	430250	BOSSOROCA	85.673,17
RS	430258	BOZANO	37.379,74
RS	430370	CAMPINA DAS MISSÕES	67.351,02
RS	430400	CAMPO NOVO	73.903,85
RS	430461	CANUDOS DO VALE	37.286,89
RS	430465	CAPÃO DO CIPÓ	66.879,69
RS	430467	CAPIVARI DO SUL	33.130,08
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	95.917,84
RS	430469	CAPITÃO	31.445,19
RS	430471	CARAÁ	87.537,61
RS	430485	CARLOS GOMES	31.852,15
RS	430500	CATUÍPE	123.496,06
RS	430511	CENTENÁRIO	36.265,07
RS	430512	CERRITO	59.506,58

RS	[illegible]	[illegible]	58,80
RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	102.155,08
RS	430543	CHUÍ	24.722,60
RS	430544	CHUVISCA	12.348,00
RS	430545	CIDREIRA	142.034,65
RS	430558	COLINAS	34.288,32
RS	430583	COQUEIRO BAIXO	28.532,07
RS	430597	COXILHA	31.650,90
RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	32.084,45
RS	430637	DILERMANDO DE AGUIAR	36.653,74
RS	430642	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	34.509,44
RS	430645	DOIS LAJEADOS	34.147,64
RS	430673	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	110.681,21
RS	430675	DOUTOR RICARDO	39.971,16
RS	430697	EREBANGO	33.545,12
RS	430710	HERVAL	68.529,94
RS	430745	ESPERANÇA DO SUL	49.267,04
RS	430755	ESTAÇÃO	64.046,61
RS	430781	ESTRELA VELHA	41.116,51
RS	430783	EUGÊNIO DE CASTRO	40.687,04
RS	430805	FAXINALZINHO	34.363,45
RS	430825	FLORIANO PEIXOTO	29.629,49
RS	430840	FORMIGUEIRO	39.119,18
RS	430865	GARRUCHOS	53.352,66
RS	430870	GAURAMA	69.870,81
RS	430905	GLORINHA	46.463,43
RS	430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	40.054,58
RS	430955	HARMONIA	51.877,32
RS	430957	HERVEIRAS	8.996,43
RS	430965	HULHA NEGRA	58.298,48
RS	430975	IBARAMA	52.521,64
RS	431041	INHACORÁ	42.070,13
RS	431046	IPIRANGA DO SUL	29.657,53
RS	431053	ITAARA	37.059,92
RS	431055	ITACURUBI	42.288,11
RS	431065	ITATI	35.001,50
RS	431075	IVORÁ	32.489,88
RS	431087	JACUIZINHO	30.644,53
RS	431090	JACUTINGA	40.316,87
RS	431113	JARI	47.657,52
RS	431123	LAGOA BONITA DO SUL	32.750,32
RS	431142	LAJEADO DO BUGRE	40.953,05
RS	431162	LINDOLFO COLLOR	35.861,51

RS	[illegible]	[illegible]	[illegible]5,91
RS	431173	MAMPITUBA	33.947,49
RS	431177	MAQUINÉ	53.692,99
RS	431198	MARIANA PIMENTEL	23.550,00
RS	431200	MARIANO MORO	32.513,27
RS	431210	MATA	60.182,78
RS	431217	MATO QUEIMADO	41.231,46
RS	431244	MORRINHOS DO SUL	33.543,28
RS	431245	MORRO REDONDO	79.632,07
RS	431247	MORRO REUTER	62.315,47
RS	431250	MOSTARDAS	90.930,80
RS	431265	NÃO-ME-TOQUE	141.857,75
RS	431303	NOVA ESPERANÇA DO SUL	60.519,81
RS	431306	NOVA HARTZ	76.071,18
RS	431333	NOVA RAMADA	40.596,85
RS	431339	NOVO CABRAIS	54.477,99
RS	431342	NOVO MACHADO	74.362,18
RS	431365	PALMARES DO SUL	78.945,48
RS	431402	PARAÍSO DO SUL	38.982,72
RS	431403	PARECI NOVO	35.981,32
RS	431406	PASSA SETE	68.480,01
RS	431413	PAULO BENTO	32.971,79
RS	431417	PEDRAS ALTAS	32.079,08
RS	431420	PEDRO OSÓRIO	72.427,60
RS	431430	PEJUÇARA	61.697,48
RS	431454	PINTO BANDEIRA	27.056,41
RS	431455	PIRAPÓ	40.566,83
RS	431478	PONTE PRETA	35.366,46
RS	431480	PORTÃO	149.458,84
RS	431500	PORTO LUCENA	69.178,38
RS	431505	PORTO MAUÁ	48.151,62
RS	431507	PORTO VERA CRUZ	27.907,36
RS	431514	PRESIDENTE LUCENA	5.912,83
RS	431531	QUATRO IRMÃOS	34.719,93
RS	431532	QUEVEDOS	40.627,20
RS	431535	QUINZE DE NOVEMBRO	45.573,20
RS	431575	RIOZINHO	59.651,01
RS	431595	ROLADOR	40.511,14
RS	431620	RONDINHA	67.590,41
RS	431630	ROQUE GONZALES	77.664,99
RS	431643	SALDANHA MARINHO	35.046,78
RS	431645	SALTO DO JACUÍ	131.890,33
RS	431647	SALVADOR DAS MISSÕES	43.653,78

RS	[illegible]	[illegible]	34,01
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	55.249,56
RS	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	29.117,18
RS	431843	SÃO JOÃO DO POLÊSINE	38.061,10
RS	431845	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	35.084,96
RS	431848	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	40.091,42
RS	431861	SÃO JOSÉ DO SUL	32.799,05
RS	431912	SÃO MARTINHO DA SERRA	41.876,59
RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	121.599,55
RS	431930	SÃO PAULO DAS MISSÕES	66.277,41
RS	431936	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	33.766,50
RS	431937	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	46.840,03
RS	431970	SÃO VALENTIM	67.727,60
RS	431971	SÃO VALENTIM DO SUL	32.852,21
RS	431973	SÃO VALÉRIO DO SUL	6.955,94
RS	432026	SEGREDO	87.614,16
RS	432030	SELBACH	43.838,41
RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	40.082,60
RS	432035	SENTINELA DO SUL	23.730,96
RS	432057	SETE DE SETEMBRO	34.023,32
RS	432065	SILVEIRA MARTINS	29.121,72
RS	432070	SOBRADINHO	113.330,73
RS	432085	TABAÍ	59.945,25
RS	432132	TAQUARUÇU DO SUL	51.784,36
RS	432149	TOROPI	51.786,10
RS	432162	TRAVESSEIRO	19.678,33
RS	432183	TRÊS FORQUILHAS	33.081,50
RS	432225	TUPANDI	51.994,52
RS	432232	TURUÇU	44.485,03
RS	432234	UBIRETAMA	33.943,77
RS	432237	UNISTALDA	50.129,94
RS	432252	VALE VERDE	36.196,33
RS	432290	VIADUTOS	52.203,50
RS	432335	VILA LÂNGARO	32.528,37
RS	432345	VILA NOVA DO SUL	34.836,47
RS	432370	VISTA GAÚCHA	43.812,97
MS	500515	JUTI	71.163,90
GO	520120	ANHANGUERA	25.227,90
GO	521645	PEROLÂNDIA	40.816,38
GO	521935	SANTA ISABEL	53.573,98
AC	120010	BRASILÉIA	324.700,30
AC	120017	CAPIXABA	110.819,27

[illegible]	[illegible]	[illegible]	214.751,91
AC	120050	SENA MADUREIRA	505.021,74
RR	140002	AMAJARI	122.975,67
RR	140005	ALTO ALEGRE	224.399,58
RR	140015	BONFIM	179.287,06
RR	140017	CANTÁ	228.564,43
RR	140020	CARACARAÍ	267.756,78
RR	140023	CAROEBE	130.405,13
RR	140028	IRACEMA	143.915,67
RR	140030	MUCAJAÍ	215.181,05
RR	140040	NORMANDIA	68.398,29
RR	140045	PACARAIMA	180.561,58
RR	140047	RORAINÓPOLIS	359.561,49
RR	140050	SÃO JOÃO DA BALIZA	99.349,24
RR	140060	SÃO LUIZ	105.251,91
RR	140070	UIRAMUTÃ	140.733,91
PA	150090	AUGUSTO CORRÊA	648.169,19
PA	150170	BRAGANÇA	1.471.948,63
PA	150190	BUJARU	191.511,30
PA	150450	MELGAÇO	291.341,78
PA	150563	PIÇARRA	186.106,70
PA	150618	RONDON DO PARÁ	445.316,63
PA	150635	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	237.120,56
PA	150690	SANTARÉM NOVO	108.936,50
PA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	197.382,78
PA	150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	541.529,92
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	318.077,29
MA	210390	DUQUE BACELAR	175.654,80
PI	220040	ALTOS	539.552,39
PI	220050	AMARANTE	319.568,42
PI	220060	ANGICAL DO PIAUÍ	114.108,43
PI	220070	ANÍSIO DE ABREU	205.301,08
PI	220110	AVELINO LOPES	179.354,43
PI	220170	BERTOLÍNIA	103.073,06
PI	220180	BOCAINA	94.803,16
PI	220190	BOM JESUS	496.846,24
PI	220191	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	84.355,96
PI	220207	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	66.899,69
PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	113.716,35
PI	220230	CANTO DO BURITI	363.323,95
PI	220250	CARACOL	188.099,49
PI	220270	COCAL	352.006,74
PI	220275	COLÔNIA DO GURGUÉIA	98.220,39

PI	[illegible]	[illegible]	590,10
PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	131.340,85
PI	220310	CRISTINO CASTRO	137.761,20
PI	220320	CURIMATÁ	160.203,69
PI	220323	CURRAIS	69.416,50
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	244.555,19
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	105.156,99
PI	220345	DOM INOCÊNCIO	161.592,49
PI	220350	ELESBÃO VELOSO	229.563,38
PI	220360	ELISEU MARTINS	74.936,79
PI	220370	ESPERANTINA	622.837,11
PI	220380	FLORES DO PIAUÍ	67.039,96
PI	220440	GILBUÉS	178.319,15
PI	220450	GUADALUPE	201.564,42
PI	220470	INHUMA	221.553,41
PI	220480	IPIRANGA DO PIAUÍ	182.446,21
PI	220510	ITAUEIRA	165.378,16
PI	220550	JOSÉ DE FREITAS	576.667,89
PI	220552	JÚLIO BORGES	90.351,40
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	69.382,67
PI	220570	LUÍS CORREIA	397.183,54
PI	220590	MANOEL EMÍDIO	99.839,31
PI	220620	MIGUEL ALVES	477.639,54
PI	220640	MONSENHOR GIL	189.383,39
PI	220650	MONSENHOR HIPÓLITO	147.079,42
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	177.073,00
PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	129.623,71
PI	220672	NAZÁRIA	122.634,35
PI	220700	OEIRAS	544.825,61
PI	220730	PAES LANDIM	85.202,65
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUÍ	77.511,76
PI	220750	PALMEIRAIS	213.521,72
PI	220790	PEDRO II	560.865,96
PI	220820	PIO IX	279.095,80
PI	220865	QUEIMADA NOVA	163.930,66
PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	136.938,97
PI	220880	REGENERAÇÃO	350.939,72
PI	220885	RIACHO FRIO	65.110,47
PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	111.486,76
PI	220900	RIO GRANDE DO PIAUÍ	123.811,80
PI	220910	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	125.744,07
PI	220920	SANTA FILOMENA	83.700,41
PI	220950	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	74.186,00

PI	[illegible]	[illegible]	[illegible]523,41
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	586.444,34
PI	221070	SIMÕES	255.226,98
PI	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	78.275,60
PI	221097	TANQUE DO PIAUÍ	44.038,91
PI	221110	UNIÃO	621.988,12
PI	221130	VALENÇA DO PIAUÍ	368.358,56
PI	221140	VÁRZEA GRANDE	79.030,72
PE	261470	TACAIMBÓ	174.961,24
BA	290010	ABAÍRA	165.003,03
BA	290060	AIQUARA	60.939,34
BA	290080	ALCOBAÇA	327.566,22
BA	290110	AMÉLIA RODRIGUES	331.915,97
BA	290115	AMÉRICA DOURADA	222.151,42
BA	290140	ANGICAL	174.944,63
BA	290195	APUAREMA	90.712,70
BA	290200	ARACATU	179.155,09
BA	290205	ARAÇAS	162.366,75
BA	290225	ARATACA	163.078,78
BA	290230	ARATUÍPE	146.180,37
BA	290270	BARRA	452.382,59
BA	290280	BARRA DA ESTIVA	307.560,76
BA	290300	BARRA DO MENDES	195.146,46
BA	290310	BARRA DO ROCHA	100.264,59
BA	290323	BARRO ALTO	200.796,35
BA	290340	BELMONTE	276.353,57
BA	290400	BONINAL	148.762,31
BA	290430	BREJÕES	182.991,34
BA	290475	BURITIRAMA	223.912,95
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	233.220,98
BA	290490	CACHOEIRA	387.580,84
BA	290530	CAFARNAUM	233.268,82
BA	290560	CAMACAN	427.547,50
BA	290580	CAMAMU	325.341,09
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	337.927,93
BA	290620	CANARANA	333.147,81
BA	290660	CANDIBA	122.568,04
BA	290720	CASA NOVA	618.864,36
BA	290730	CASTRO ALVES	371.554,87
BA	290760	CENTRAL	187.572,78
BA	290770	CHORROCHÓ	144.318,54
BA	290810	COCOS	260.691,68
BA	290860	CONDE	278.541,45

BA	[illegible]	[illegible]	331.012,65
BA	290920	CORONEL JOÃO SÁ	202.027,13
BA	290940	COTEGIPE	176.646,14
BA	290970	CRISTÓPOLIS	174.526,88
BA	291000	DÁRIO MEIRA	138.882,35
BA	291010	DOM BASÍLIO	211.244,74
BA	291060	ESPLANADA	331.012,64
BA	291077	FEIRA DA MATA	105.130,32
BA	291110	FORMOSA DO RIO PRETO	270.146,25
BA	291130	GENTIO DO OURO	149.611,03
BA	291140	GLÓRIA	208.988,79
BA	291165	GUAJERU	145.878,20
BA	291180	GUARATINGA	263.258,84
BA	291220	IBICOARA	248.741,07
BA	291240	IBIPEBA	262.506,67
BA	291270	IBIRAPITANGA	252.345,30
BA	291280	IBIRAPUÃ	131.370,28
BA	291310	IBITITÁ	194.875,54
BA	291340	IGAPORÃ	229.612,72
BA	291350	IGUAÍ	279.086,03
BA	291380	IPECAETÁ	199.962,37
BA	291390	IPIAÚ	444.798,80
BA	291410	IPUPIARA	124.940,78
BA	291420	IRAJUBA	96.458,27
BA	291430	IRAMAIA	132.737,02
BA	291440	IRAQUARA	293.315,34
BA	291500	ITAETÉ	192.993,73
BA	291510	ITAGI	164.386,35
BA	291530	ITAGIMIRIM	108.236,31
BA	291535	ITAGUAÇU DA BAHIA	151.641,71
BA	291550	ITAJUÍPE	253.993,85
BA	291580	ITAMBÉ	285.476,23
BA	291590	ITANAGRA	74.796,60
BA	291600	ITANHÉM	276.257,75
BA	291630	ITAPEBI	166.466,77
BA	291710	ITORORÓ	260.859,59
BA	291735	JABORANDI	166.183,89
BA	291740	JACARACI	245.510,00
BA	291780	JAGUARIPE	283.492,63
BA	291820	JIQUIRIÇÁ	215.422,91
BA	291835	JOÃO DOURADO	219.966,98
BA	291850	JUSSARA	205.986,85
BA	291860	JUSSIAPE	144.340,36

BA	[illegible]	[illegible]	576,02
BA	291890	LAJEDÃO	78.496,13
BA	291915	LAPÃO	385.123,07
BA	291970	MACARANI	199.398,65
BA	291990	MACURURÉ	138.192,92
BA	292010	MAIRI	316.271,92
BA	292020	MALHADA	185.933,72
BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	113.240,81
BA	292040	MANOEL VITORINO	181.501,61
BA	292045	MANSIDÃO	155.731,44
BA	292105	MATINA	185.099,96
BA	292120	MIGUEL CALMON	335.528,90
BA	292130	MILAGRES	133.183,16
BA	292160	MORPARÁ	126.780,13
BA	292190	MUCUGÊ	185.301,70
BA	292205	MULUNGU DO MORRO	146.774,29
BA	292225	MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO	149.164,09
BA	292250	NAZARÉ	319.995,86
BA	292280	NOVA ITARANA	116.954,73
BA	292310	OLINDINA	276.423,91
BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	282.857,45
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	188.872,71
BA	292350	PALMEIRAS	125.210,94
BA	292370	PARATINGA	338.929,33
BA	292380	PARIPIRANGA	316.234,93
BA	292405	PÉ DE SERRA	238.732,25
BA	292420	PEDRO ALEXANDRE	193.476,89
BA	292430	PIATÃ	223.237,10
BA	292440	PILÃO ARCADO	244.292,30
BA	292450	PINDAÍ	201.701,48
BA	292490	PLANALTINO	130.070,23
BA	292510	POÇÕES	545.542,66
BA	292560	PRESIDENTE DUTRA	231.353,37
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	334.819,69
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	325.084,50
BA	292620	RIACHÃO DAS NEVES	300.519,05
BA	292630	RIACHÃO DO JACUÍPE	406.204,95
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	360.560,11
BA	292670	RIO DE CONTAS	234.813,60
BA	292680	RIO DO ANTÔNIO	183.589,18
BA	292690	RIO DO PIRES	175.564,39
BA	292720	RUY BARBOSA	398.929,30
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	165.087,59

BA	[illegible]	[illegible]	[illegible].608,12
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	335.725,68
BA	292930	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	402.505,30
BA	292980	SAÚDE	167.174,39
BA	292990	SEABRA	316.572,00
BA	293030	SERRA DOURADA	229.361,43
BA	293060	SERROLÂNDIA	193.059,05
BA	293075	SÍTIO DO MATO	145.692,51
BA	293080	SOUTO SOARES	222.012,15
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	207.438,70
BA	293100	TANHAÇU	325.211,57
BA	293120	TAPEROÁ	201.337,68
BA	293130	TAPIRAMUTÁ	209.447,96
BA	293150	TEOFILÂNDIA	265.630,70
BA	293210	UBAÍRA	211.464,71
BA	293220	UBAITABA	219.880,30
BA	293230	UBATÃ	233.440,01
BA	293250	UNA	334.388,83
BA	293270	URUÇUCA	201.233,52
BA	293280	UTINGA	191.361,50
BA	293290	VALENÇA	733.090,29
BA	293317	VARZEDO	131.931,34
BA	293345	WANDERLEY	176.213,24
MG	310020	ABAETÉ	252.372,36
MG	310030	ABRE CAMPO	243.230,16
MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEÚ	149.253,53
MG	310460	ASTOLFO DUTRA	160.395,98
MG	310800	BOM SUCESSO	250.618,50
MG	310825	BONITO DE MINAS	189.694,10
MG	311050	CAMANDUCAIA	178.643,14
MG	311060	CAMBUÍ	328.116,13
MG	311230	CAPELINHA	414.860,02
MG	311420	CARMO DO CAJURU	272.961,35
MG	311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	237.131,21
MG	311790	CONGONHAL	123.895,34
MG	312100	DATAS	32.090,06
MG	312245	DIVISÓPOLIS	136.667,84
MG	312360	ELÓI MENDES	202.958,45
MG	312490	EUGENÓPOLIS	181.176,67
MG	312570	FELIXLÂNDIA	182.389,93
MG	313180	ITABIRINHA	159.890,87
MG	313220	ITAGUARA	192.802,73

MG	[illegible]	[illegible]	42.126,88
MG	313505	JAÍBA	535.113,47
MG	313780	LAMBARI	216.068,84
MG	313880	LUZ	171.309,52
MG	314000	MARIANA	420.007,67
MG	314070	MATEUS LEME	305.504,69
MG	314090	MATIPÓ	236.140,68
MG	314220	MIRAÍ	193.527,46
MG	314510	NOVA RESENDE	198.771,89
MG	314670	PALMA	101.488,56
MG	314880	PEDRA DO ANTA	90.309,49
MG	315050	PIMENTA	122.476,74
MG	315140	PITANGUI	243.229,18
MG	315230	PORTO FIRME	210.287,29
MG	315280	PRATA	295.707,38
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	220.946,42
MG	315430	RESPLENDOR	170.134,56
MG	315580	RIO POMBA	173.259,54
MG	315820	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	181.066,40
MG	315980	SANTA VITÓRIA	260.238,96
MG	316140	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	76.260,41
MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	163.491,10
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	162.597,48
MG	316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	124.085,44
MG	316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	105.929,92
MG	316553	SARZEDO	363.993,79
MG	316570	SENADOR FIRMINO	121.303,98
MG	316870	TIMÓTEO	583.384,77
MG	316960	TUPACIGUARA	288.010,69
MG	316970	TURMALINA	292.076,25
MG	317090	VARZELÂNDIA	398.752,21
MG	317103	VERDELÂNDIA	165.372,39
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	420.059,67
SP	352930	MATÃO	396.310,78
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	82.809,41
PR	410030	AGUDOS DO SUL	91.967,24
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	371.284,93
PR	410110	ANDIRÁ	156.193,08
PR	410120	ANTONINA	119.652,19
PR	410150	ARAPONGAS	1.043.754,69
PR	410190	ASSAÍ	120.184,69
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	267.991,89
PR	410240	BANDEIRANTES	184.844,79

			127.083,43
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	135.859,55
PR	410310	BOCAIÚVA DO SUL	82.426,81
PR	410320	BOM SUCESSO	149.675,12
PR	410345	CAFELÂNDIA	140.078,41
PR	410360	CAMBARÁ	232.486,94
PR	410370	CAMBÉ	772.534,14
PR	410380	CAMBIRA	93.911,96
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	240.634,93
PR	410420	CAMPO LARGO	877.338,32
PR	410425	CAMPO MAGRO	222.995,63
PR	410480	CASCAVEL	2.037.942,83
PR	410490	CASTRO	632.724,54
PR	410500	CATANDUVAS	53.588,52
PR	410510	CENTENÁRIO DO SUL	90.823,55
PR	410520	CERRO AZUL	180.704,87
PR	410570	CLEVELÂNDIA	132.647,63
PR	410580	COLOMBO	1.467.640,73
PR	410600	CONGONHINHAS	92.189,18
PR	410620	CONTENDA	159.490,26
PR	410670	CRUZEIRO DO SUL	42.568,67
PR	410760	FAXINAL	135.796,49
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	548.493,80
PR	410800	FLORESTÓPOLIS	124.374,61
PR	410960	GUARATUBA	308.291,40
PR	411070	IRATI	212.875,23
PR	411095	ITAIPULÂNDIA	113.195,06
PR	411125	ITAPERUÇU	210.848,94
PR	411150	IVAIPORÃ	249.095,41
PR	411180	JACAREZINHO	299.209,11
PR	411200	JAGUARIAÍVA	217.569,02
PR	411210	JANDAIA DO SUL	196.181,81
PR	411310	KALORÉ	57.419,78
PR	411320	LAPA	286.580,48
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	423.178,00
PR	411350	LOANDA	125.616,67
PR	411410	MANDAGUAÇU	115.861,87
PR	411430	MANDIRITUBA	188.047,91
PR	411450	MANOEL RIBAS	141.375,60
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	324.511,97
PR	411490	MARILÂNDIA DO SUL	110.245,20
PR	411560	MATELÂNDIA	183.293,93
PR	411570	MATINHOS	260.680,27

PR	[illegible]	[illegible]	296.450,90
PR	411605	MISSAL	140.162,95
PR	411620	MORRETES	159.066,33
PR	411690	NOVA ESPERANÇA	222.281,54
PR	411710	NOVA LONDRINA	125.216,92
PR	411730	ORTIGUEIRA	131.732,20
PR	411750	PAIÇANDU	248.678,45
PR	411770	PALMEIRA	408.391,61
PR	411790	PALOTINA	317.951,08
PR	411820	PARANAGUÁ	619.338,84
PR	411840	PARANAVAÍ	832.244,06
PR	411915	PINHAIS	820.500,19
PR	411930	PINHÃO	277.101,99
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	113.915,30
PR	411950	PIRAQUARA	684.571,51
PR	411960	PITANGA	354.475,33
PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	132.276,69
PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	352.672,93
PR	412080	QUATRO BARRAS	249.507,36
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	122.996,65
PR	412120	QUITANDINHA	183.887,44
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	180.647,10
PR	412230	RIO NEGRO	95.260,09
PR	412260	RONDON	91.800,56
PR	412350	SANTA HELENA	172.623,88
PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	102.519,98
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	253.115,38
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	136.662,29
PR	412545	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	28.935,40
PR	412560	SÃO MATEUS DO SUL	216.714,98
PR	412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	318.156,38
PR	412600	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	100.542,00
PR	412620	SAPOPEMA	77.364,98
PR	412625	SARANDI	384.767,30
PR	412650	SERTANÓPOLIS	147.751,45
PR	412667	TAMARANA	153.899,06
PR	412710	TELÊMACO BORBA	588.314,06
PR	412730	TERRA RICA	202.891,68
PR	412740	TERRA ROXA	191.936,49
PR	412750	TIBAGI	155.691,03
PR	412760	TIJUCAS DO SUL	171.173,37
PR	412795	TUPÃSSI	38.443,10
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	377.832,69

RS	[illegible]	[illegible]	113.972,59
RS	430003	ACEGUÁ	53.379,00
RS	430010	AGUDO	59.391,81
RS	430105	ARROIO DO SAL	104.586,66
RS	430120	ARROIO DO TIGRE	80.340,78
RS	430130	ARROIO GRANDE	102.828,51
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	84.494,93
RS	430160	BAGÉ	719.665,26
RS	430163	BALNEÁRIO PINHAL	113.773,83
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	232.251,36
RS	430330	CAIBATÉ	77.049,17
RS	430360	CAMBARÁ DO SUL	90.448,69
RS	430380	CAMPINAS DO SUL	66.440,43
RS	430435	CANDIOTA	86.480,11
RS	430463	CAPÃO DA CANOA	259.091,68
RS	430520	CERRO LARGO	140.297,59
RS	430535	CHARQUEADAS	615.406,86
RS	430605	CRISTAL	102.502,40
RS	430640	DOIS IRMÃOS	201.531,44
RS	430650	DOM FELICIANO	114.100,82
RS	430660	DOM PEDRITO	206.405,28
RS	430670	DONA FRANCISCA	31.201,83
RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	183.128,68
RS	430693	ENTRE-IJUÍS	94.473,61
RS	430700	ERECHIM	643.319,16
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	283.279,36
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	227.609,23
RS	430890	GETÚLIO VARGAS	114.591,97
RS	430930	GUAÍBA	246.809,97
RS	430950	GUARANI DAS MISSÕES	100.497,76
RS	430960	HORIZONTINA	184.197,43
RS	431010	IGREJINHA	269.750,49
RS	431033	IMBÉ	61.246,24
RS	431080	IVOTI	52.040,00
RS	431130	LAGOA VERMELHA	165.400,37
RS	431150	LAVRAS DO SUL	81.540,11
RS	431240	MONTENEGRO	329.870,81
RS	431405	PAROBÉ	285.009,03
RS	431410	PASSO FUNDO	662.357,12
RS	431460	PIRATINI	126.158,95
RS	431540	REDENTORA	107.458,42
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	62.157,60
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	243.606,40

RS	[illegible]	[illegible]	426.377,80
RS	431760	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	301.142,49
RS	431770	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	109.862,86
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	356.466,94
RS	431920	SÃO NICOLAU	79.068,97
RS	431940	SÃO PEDRO DO SUL	173.911,78
RS	431960	SÃO SEPÉ	230.269,42
RS	432090	TAPEJARA	202.834,52
RS	432110	TAPES	136.197,89
RS	432135	TAVARES	34.015,91
RS	432140	TENENTE PORTELA	152.915,62
RS	432143	TERRA DE AREIA	71.214,51
RS	432150	TORRES	228.040,53
RS	432160	TRAMANDAÍ	270.356,53
RS	432166	TRÊS CACHOEIRAS	124.999,91
RS	432170	TRÊS COROAS	82.217,66
RS	432200	TRIUNFO	259.434,53
RS	432300	VIAMÃO	692.183,12
RS	432380	XANGRI-LÁ	139.766,08
GO	521730	PIRENÓPOLIS	261.867,55
TOTAL	224.083.186,00		

UF	IBGE	Estado / Município	Gestão	Valor
AC	120000	ACRE	Estadual	16.597.795,04
AC	120001	ACRELÂNDIA	Municipal	2.764,74
AC	120010	BRASILÉIA	Municipal	28.305,00
AC	120017	CAPIXABA	Municipal	28.305,00
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	Municipal	127.100,38
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	Municipal	28.305,00
AC	120032	JORDÃO	Municipal	253,79
AC	120033	MÂNCIO LIMA	Municipal	28.512,52
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	Municipal	27,67
AC	120038	PLÁCIDO DE CASTRO	Municipal	526,69
AC	120039	PORTO WALTER	Municipal	52,85
AC	120040	RIO BRANCO	Municipal	168.723,92
AC	120050	SENA MADUREIRA	Municipal	28.305,00
AL	270000	ALAGOAS	Estadual	16.782.860,74
AL	270010	ÁGUA BRANCA	Municipal	94.882,26
AL	270020	ANADIA	Municipal	81.885,68
AL	270030	ARAPIRACA	Municipal	8.774.548,53
AL	270040	ATALAIA	Municipal	298.965,37
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	Municipal	33.240,11
AL	270060	BARRA DE SÃO MIGUEL	Municipal	13.799,32
AL	270070	BATALHA	Municipal	153.636,15
AL	270080	BELÉM	Municipal	8.844,99
AL	270090	BELO MONTE	Municipal	15.539,42
AL	270100	BOCA DA MATA	Municipal	122.367,14
AL	270110	BRANQUINHA	Municipal	20.684,54
AL	270120	CACIMBINHAS	Municipal	38.968,14
AL	270130	CAJUEIRO	Municipal	122.004,54
AL	270135	CAMPESTRE	Municipal	8.282,01
AL	270140	CAMPO ALEGRE	Municipal	285.657,76
AL	270150	CAMPO GRANDE	Municipal	7.206,32
AL	270160	CANAPI	Municipal	57.614,84
AL	270170	CAPELA	Municipal	158.033,21
AL	270180	CARNEIROS	Municipal	8.809,71
AL	270190	CHÃ PRETA	Municipal	16.423,44
AL	270200	COITÉ DO NÓIA	Municipal	16.551,77
AL	270210	COLÔNIA LEOPOLDINA	Municipal	213.439,22
AL	270220	COQUEIRO SECO	Municipal	7.211,94
AL	270230	CORURIPE	Municipal	1.857.217,14
AL	270235	CRAÍBAS	Municipal	84.243,69
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	Municipal	656.240,64

AL	[illegible]	[illegible]	[illegible]nicipal	12.927,92
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	Municipal	30.850,33
AL	270260	FEIRA GRANDE	Municipal	80.499,65
AL	270270	FELIZ DESERTO	Municipal	4.385,02
AL	270280	FLEXEIRAS	Municipal	40.651,29
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	Municipal	184.384,45
AL	270300	IBATEGUARA	Municipal	129.623,01
AL	270310	IGACI	Municipal	33.948,05
AL	270320	IGREJA NOVA	Municipal	81.751,13
AL	270330	INHAPI	Municipal	113.142,43
AL	270340	JACARÉ DOS HOMENS	Municipal	12.446,28
AL	270350	JACUÍPE	Municipal	6.085,46
AL	270360	JAPARATINGA	Municipal	10.225,32
AL	270370	JARAMATAIA	Municipal	4.284,53
AL	270375	JEQUIÁ DA PRAIA	Municipal	44.036,37
AL	270380	JOAQUIM GOMES	Municipal	154.791,55
AL	270390	JUNDIÁ	Municipal	9.359,40
AL	270400	JUNQUEIRO	Municipal	206.802,61
AL	270410	LAGOA DA CANOA	Municipal	149.635,77
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	Municipal	135.593,32
AL	270430	MACEIÓ	Municipal	23.940.247,83
AL	270440	MAJOR ISIDORO	Municipal	103.225,59
AL	270450	MARAGOGI	Municipal	497.360,80
AL	270460	MARAVILHA	Municipal	18.714,62
AL	270470	MARECHAL DEODORO	Municipal	323.422,77
AL	270480	MARIBONDO	Municipal	158.112,24
AL	270490	MAR VERMELHO	Municipal	2.225,75
AL	270500	MATA GRANDE	Municipal	121.814,45
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	Municipal	160.928,21
AL	270520	MESSIAS	Municipal	46.611,43
AL	270530	MINADOR DO NEGRÃO	Municipal	4.973,35
AL	270540	MONTEIRÓPOLIS	Municipal	8.146,05
AL	270550	MURICI	Municipal	235.276,71
AL	270560	NOVO LINO	Municipal	37.275,80
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	Municipal	133.449,84
AL	270580	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	Municipal	5.645,94
AL	270590	OLHO D'ÁGUA GRANDE	Municipal	7.822,39
AL	270600	OLIVENÇA	Municipal	11.206,84
AL	270610	OURO BRANCO	Municipal	36.940,90
AL	270620	PALESTINA	Municipal	7.853,53
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	Municipal	2.495.976,53
AL	270640	PÃO DE AÇÚCAR	Municipal	200.496,40
AL	270642	PARICONHA	Municipal	10.971,76

AL	[illegible]	[illegible]	Municipal	18.083,09
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	Municipal	54.789,43
AL	270660	PAULO JACINTO	Municipal	30.824,29
AL	270670	PENEDO	Municipal	1.592.350,36
AL	270680	PIAÇABUÇU	Municipal	87.997,60
AL	270690	PILAR	Municipal	197.983,67
AL	270700	PINDOBA	Municipal	5.769,24
AL	270710	PIRANHAS	Municipal	116.418,85
AL	270720	POÇO DAS TRINCHEIRAS	Municipal	11.377,39
AL	270730	PORTO CALVO	Municipal	237.331,83
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	Municipal	49.819,63
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	Municipal	100.027,02
AL	270760	QUEBRANGULO	Municipal	82.635,86
AL	270770	RIO LARGO	Municipal	254.748,55
AL	270780	ROTEIRO	Municipal	7.663,28
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	Municipal	5.064,85
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	Municipal	2.797.814,92
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	Municipal	14.613,81
AL	270820	SÃO BRÁS	Municipal	23.531,36
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	Municipal	161.773,57
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	Municipal	183.306,43
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	Municipal	153.902,82
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Municipal	1.715.489,22
AL	270870	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	Municipal	11.472,91
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	Municipal	159.231,55
AL	270890	SATUBA	Municipal	79.573,37
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	Municipal	26.797,51
AL	270900	TANQUE D'ARCA	Municipal	8.194,37
AL	270910	TAQUARANA	Municipal	63.169,49
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	Municipal	292.411,16
AL	270920	TRAIPU	Municipal	110.924,04
AL	270930	UNIÃO DOS PALMARES	Municipal	737.586,24
AL	270940	VIÇOSA	Municipal	410.393,46
AM	130000	AMAZONAS	Estadual	35.276.754,43
AM	130002	ALVARÃES	Municipal	64.401,39
AM	130006	AMATURÁ	Municipal	60.748,08
AM	130008	ANAMÃ	Municipal	59.349,39
AM	130010	ANORI	Municipal	68.633,46
AM	130014	APUÍ	Municipal	136.321,07
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	Municipal	69.287,65
AM	130030	AUTAZES	Municipal	140.452,09
AM	130040	BARCELOS	Municipal	80.098,74
AM	130050	BARREIRINHA	Municipal	80.943,59

AM	[illegible]	[illegible]	Municipal	290.597,29
AM	130063	BERURI	Municipal	67.470,70
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	Municipal	68.247,20
AM	130070	BOCA DO ACRE	Municipal	155.963,96
AM	130080	BORBA	Municipal	250.171,21
AM	130083	CAAPIRANGA	Municipal	56.088,73
AM	130090	CANUTAMA	Municipal	60.297,13
AM	130100	CARAUARI	Municipal	127.709,06
AM	130110	CAREIRO	Municipal	95.912,89
AM	130115	CAREIRO DA VÁRZEA	Municipal	16.811,32
AM	130120	COARI	Municipal	426.632,01
AM	130130	CODAJÁS	Municipal	126.401,06
AM	130140	EIRUNEPÉ	Municipal	198.084,01
AM	130150	ENVIRA	Municipal	71.661,38
AM	130160	FONTE BOA	Municipal	238.261,24
AM	130165	GUAJARÁ	Municipal	123.074,24
AM	130170	HUMAITÁ	Municipal	316.107,58
AM	130180	IPIXUNA	Municipal	80.990,06
AM	130185	IRANDUBA	Municipal	207.303,29
AM	130190	ITACOATIARA	Municipal	680.871,68
AM	130195	ITAMARATI	Municipal	60.857,88
AM	130200	ITAPIRANGA	Municipal	66.393,86
AM	130210	JAPURÁ	Municipal	56.165,78
AM	130220	JURUÁ	Municipal	62.762,19
AM	130230	JUTAÍ	Municipal	149.158,92
AM	130240	LÁBREA	Municipal	215.977,95
AM	130250	MANACAPURU	Municipal	658.964,33
AM	130255	MANAQUIRI	Municipal	53.305,00
AM	130260	MANAUS	Municipal	2.951.343,89
AM	130270	MANICORÉ	Municipal	185.975,68
AM	130280	MARAÃ	Municipal	95.147,16
AM	130290	MAUÉS	Municipal	342.980,47
AM	130300	NHAMUNDÁ	Municipal	66.874,26
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	Municipal	118.570,64
AM	130320	NOVO AIRÃO	Municipal	67.618,80
AM	130330	NOVO ARIPUANÃ	Municipal	95.604,02
AM	130340	PARINTINS	Municipal	815.833,42
AM	130350	PAUINI	Municipal	67.836,02
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	Municipal	196.018,78
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	Municipal	131.573,80
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	Municipal	67.969,77
AM	130370	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	Municipal	208.154,56
AM	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	Municipal	28.305,00

			Municipal	202.414,13
AM	130395	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	Municipal	81.027,47
AM	130400	SILVES	Municipal	66.512,30
AM	130406	TABATINGA	Municipal	132.002,31
AM	130410	TAPAUÁ	Municipal	87.494,78
AM	130420	TEFÉ	Municipal	516.003,48
AM	130423	TONANTINS	Municipal	161.069,57
AM	130426	UARINI	Municipal	68.163,96
AM	130430	URUCARÁ	Municipal	93.357,88
AM	130440	URUCURITUBA	Municipal	85.329,18
AP	160000	AMAPÁ	Estadual	9.212.674,80
AP	160005	SERRA DO NAVIO	Municipal	753,67
AP	160010	AMAPÁ	Municipal	1.418,45
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	Municipal	2.013,16
AP	160020	CALÇOENE	Municipal	1.432,70
AP	160021	CUTIAS	Municipal	881,04
AP	160023	FERREIRA GOMES	Municipal	1.040,05
AP	160025	ITAUBAL	Municipal	802,62
AP	160027	LARANJAL DO JARI	Municipal	193.701,98
AP	160030	MACAPÁ	Municipal	781.502,82
AP	160050	OIAPOQUE	Municipal	31.969,87
AP	160053	PORTO GRANDE	Municipal	71.448,88
AP	160055	PRACUÚBA	Municipal	721,52
AP	160060	SANTANA	Municipal	183.444,31
AP	160070	TARTARUGALZINHO	Municipal	2.298,65
AP	160080	VITÓRIA DO JARI	Municipal	8.646,10
BA	290000	BAHIA	Estadual	114.048.981,40
BA	290010	ABAÍRA	Municipal	28.305,00
BA	290020	ABARÉ	Municipal	59.212,72
BA	290050	ÉRICO CARDOSO	Municipal	42.340,34
BA	290060	AIQUARA	Municipal	13.125,00
BA	290070	ALAGOINHAS	Municipal	1.242.870,59
BA	290080	ALCOBAÇA	Municipal	50.224,00
BA	290100	AMARGOSA	Municipal	243.408,84
BA	290110	AMÉLIA RODRIGUES	Municipal	28.305,00
BA	290115	AMÉRICA DOURADA	Municipal	13.125,00
BA	290120	ANAGÉ	Municipal	179.247,34
BA	290135	ANDORINHA	Municipal	38.039,58
BA	290140	ANGICAL	Municipal	21.919,00
BA	290190	APORÁ	Municipal	46.721,54
BA	290195	APUAREMA	Municipal	21.919,00
BA	290200	ARACATU	Municipal	28.305,00
BA	290205	ARAÇAS	Municipal	13.125,00

			Municipal	251.492,90
BA	290220	ARAMARI	Municipal	38.230,82
BA	290225	ARATACA	Municipal	13.125,00
BA	290230	ARATUÍPE	Municipal	13.125,00
BA	290250	BAIANÓPOLIS	Municipal	76.639,98
BA	290260	BAIXA GRANDE	Municipal	28.305,00
BA	290270	BARRA	Municipal	98.445,00
BA	290280	BARRA DA ESTIVA	Municipal	28.305,00
BA	290290	BARRA DO CHOÇA	Municipal	250.648,40
BA	290300	BARRA DO MENDES	Municipal	13.125,00
BA	290310	BARRA DO ROCHA	Municipal	21.919,00
BA	290320	BARREIRAS	Municipal	4.301.680,10
BA	290323	BARRO ALTO	Municipal	13.125,00
BA	290327	BARROCAS	Municipal	28.305,00
BA	290340	BELMONTE	Municipal	62.305,00
BA	290350	BELO CAMPO	Municipal	181.035,96
BA	290360	BIRITINGA	Municipal	28.305,00
BA	290380	BOA VISTA DO TUPIM	Municipal	28.305,00
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	Municipal	1.246.624,17
BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	Municipal	51.102,49
BA	290400	BONINAL	Municipal	28.305,00
BA	290410	BOQUIRA	Municipal	173.024,70
BA	290420	BOTUPORÃ	Municipal	128.049,79
BA	290430	BREJÕES	Municipal	21.919,00
BA	290440	BREJOLÂNDIA	Municipal	102.184,01
BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	Municipal	57.048,75
BA	290460	BRUMADO	Municipal	890.120,47
BA	290475	BURITIRAMA	Municipal	21.919,00
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	Municipal	41.430,00
BA	290490	CACHOEIRA	Municipal	41.430,00
BA	290500	CACULÉ	Municipal	197.862,65
BA	290520	CAETITÉ	Municipal	742.226,70
BA	290530	CAFARNAUM	Municipal	13.125,00
BA	290540	CAIRU	Municipal	28.305,00
BA	290560	CAMACAN	Municipal	79.930,00
BA	290570	CAMAÇARI	Municipal	1.461.150,90
BA	290580	CAMAMU	Municipal	41.430,00
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	Municipal	81.430,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	Municipal	187.046,01
BA	290620	CANARANA	Municipal	28.305,00
BA	290630	CANAVIEIRAS	Municipal	228.599,17
BA	290650	CANDEIAS	Municipal	424.891,16

			Municipal	13.125,00
BA	290670	CÂNDIDO SALES	Municipal	197.287,00
BA	290680	CANSANÇÃO	Municipal	160.045,65
BA	290682	CANUDOS	Municipal	110.081,87
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	Municipal	81.212,69
BA	290687	CAPIM GROSSO	Municipal	413.973,77
BA	290690	CARAVELAS	Municipal	165.663,77
BA	290710	CARINHANHA	Municipal	179.470,09
BA	290720	CASA NOVA	Municipal	41.430,00
BA	290730	CASTRO ALVES	Municipal	41.405,00
BA	290750	CATU	Municipal	399.789,03
BA	290760	CENTRAL	Municipal	13.125,00
BA	290770	CHORROCHÓ	Municipal	51.625,00
BA	290780	CÍCERO DANTAS	Municipal	187.626,85
BA	290790	CIPÓ	Municipal	100.054,58
BA	290800	COARACI	Municipal	218.330,42
BA	290810	COCOS	Municipal	50.224,00
BA	290820	CONCEIÇÃO DA FEIRA	Municipal	87.142,35
BA	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	Municipal	166.563,71
BA	290840	CONCEIÇÃO DO COITÉ	Municipal	58.305,00
BA	290850	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	Municipal	255.602,31
BA	290860	CONDE	Municipal	13.125,00
BA	290870	CONDEÚBA	Municipal	124.912,77
BA	290890	CORAÇÃO DE MARIA	Municipal	53.430,00
BA	290910	CORIBE	Municipal	106.229,46
BA	290920	CORONEL JOÃO SÁ	Municipal	28.305,00
BA	290930	CORRENTINA	Municipal	144.297,27
BA	290940	COTEGIPE	Municipal	21.919,00
BA	290960	CRISÓPOLIS	Municipal	112.496,96
BA	290970	CRISTÓPOLIS	Municipal	21.919,00
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	Municipal	706.371,79
BA	290990	CURAÇÁ	Municipal	138.218,57
BA	291000	DÁRIO MEIRA	Municipal	21.919,00
BA	291005	DIAS D'ÁVILA	Municipal	650.239,63
BA	291010	DOM BASÍLIO	Municipal	61.919,00
BA	291040	ENCRUZILHADA	Municipal	161.828,15
BA	291050	ENTRE RIOS	Municipal	137.264,57
BA	291060	ESPLANADA	Municipal	79.930,00
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	Municipal	513.610,54
BA	291072	EUNÁPOLIS	Municipal	1.313.824,85
BA	291077	FEIRA DA MATA	Municipal	21.919,00
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	Municipal	8.297.871,72
BA	291085	FILADÉLFIA	Municipal	88.348,16

			Municipal	21.919,00
BA	291120	GANDU	Municipal	310.743,71
BA	291130	GENTIO DO OURO	Municipal	13.125,00
BA	291140	GLÓRIA	Municipal	13.125,00
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	Municipal	132.544,78
BA	291165	GUAJERU	Municipal	13.125,00
BA	291170	GUANAMBI	Municipal	1.179.514,11
BA	291180	GUARATINGA	Municipal	13.125,00
BA	291190	IAÇU	Municipal	156.354,96
BA	291200	IBIASSUCÊ	Municipal	120.032,41
BA	291210	IBICARAÍ	Municipal	157.167,99
BA	291220	IBICOARA	Municipal	41.425,00
BA	291230	IBICUÍ	Municipal	59.731,72
BA	291240	IBIPEBA	Municipal	13.125,00
BA	291250	IBIPITANGA	Municipal	59.389,93
BA	291270	IBIRAPITANGA	Municipal	28.305,00
BA	291280	IBIRAPUÃ	Municipal	21.919,00
BA	291290	IBIRATAIA	Municipal	340.457,35
BA	291310	IBITITÁ	Municipal	13.125,00
BA	291320	IBOTIRAMA	Municipal	414.150,49
BA	291340	IGAPORÃ	Municipal	41.430,00
BA	291350	IGUAÍ	Municipal	28.305,00
BA	291360	ILHÉUS	Municipal	3.268.956,97
BA	291370	INHAMBUPE	Municipal	190.196,35
BA	291380	IPECAETÁ	Municipal	28.305,00
BA	291390	IPIAÚ	Municipal	98.445,00
BA	291400	IPIRÁ	Municipal	447.907,49
BA	291410	IPUPIARA	Municipal	70.140,00
BA	291420	IRAJUBA	Municipal	28.305,00
BA	291430	IRAMAIA	Municipal	21.919,00
BA	291440	IRAQUARA	Municipal	28.305,00
BA	291450	IRARÁ	Municipal	190.631,41
BA	291460	IRECÊ	Municipal	983.117,03
BA	291465	ITABELA	Municipal	252.774,41
BA	291470	ITABERABA	Municipal	1.271.688,57
BA	291480	ITABUNA	Municipal	8.909.188,80
BA	291490	ITACARÉ	Municipal	115.761,80
BA	291500	ITAETÉ	Municipal	28.300,00
BA	291510	ITAGI	Municipal	21.919,00
BA	291530	ITAGIMIRIM	Municipal	13.125,00
BA	291535	ITAGUAÇU DA BAHIA	Municipal	13.125,00
BA	291550	ITAJUÍPE	Municipal	28.305,00
BA	291560	ITAMARAJU	Municipal	861.616,83

			Municipal	90.224,00
BA	291590	ITANAGRA	Municipal	13.125,00
BA	291600	ITANHÉM	Municipal	50.224,00
BA	291610	ITAPARICA	Municipal	201.389,21
BA	291630	ITAPEBI	Municipal	13.125,00
BA	291640	ITAPETINGA	Municipal	1.287.390,27
BA	291650	ITAPICURU	Municipal	167.695,56
BA	291685	ITATIM	Municipal	99.034,62
BA	291700	ITIÚBA	Municipal	241.457,32
BA	291710	ITORORÓ	Municipal	90.224,00
BA	291720	ITUAÇU	Municipal	89.152,54
BA	291730	ITUBERÁ	Municipal	143.997,73
BA	291733	IUIÚ	Municipal	51.830,76
BA	291735	JABORANDI	Municipal	21.919,00
BA	291740	JACARACI	Municipal	13.125,00
BA	291750	JACOBINA	Municipal	1.237.490,75
BA	291760	JAGUAQUARA	Municipal	324.945,08
BA	291770	JAGUARARI	Municipal	179.653,40
BA	291780	JAGUARIPE	Municipal	13.125,00
BA	291800	JEQUIÉ	Municipal	1.626.742,96
BA	291810	JEREMOABO	Municipal	478.286,18
BA	291820	JIQUIRIÇÁ	Municipal	21.919,00
BA	291835	JOÃO DOURADO	Municipal	13.125,00
BA	291840	JUAZEIRO	Municipal	4.912.429,64
BA	291850	JUSSARA	Municipal	13.125,00
BA	291860	JUSSIAPE	Municipal	53.125,00
BA	291870	LAFAIETE COUTINHO	Municipal	21.919,00
BA	291880	LAJE	Municipal	224.646,64
BA	291890	LAJEDÃO	Municipal	21.919,00
BA	291915	LAPÃO	Municipal	13.125,00
BA	291920	LAURO DE FREITAS	Municipal	974.096,74
BA	291930	LENÇÓIS	Municipal	63.360,65
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	Municipal	488.269,34
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	Municipal	692.429,17
BA	291970	MACARANI	Municipal	50.224,00
BA	291980	MACAÚBAS	Municipal	721.725,18
BA	291990	MACURURÉ	Municipal	13.125,00
BA	291992	MADRE DE DEUS	Municipal	258.941,45
BA	291995	MAETINGA	Municipal	69.000,51
BA	292010	MAIRI	Municipal	81.430,00
BA	292020	MALHADA	Municipal	13.125,00
BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	Municipal	13.125,00
BA	292040	MANOEL VITORINO	Municipal	21.919,00

			Municipal	21.919,00
BA	292050	MARACÁS	Municipal	261.348,12
BA	292060	MARAGOGIPE	Municipal	256.210,47
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	Municipal	269.786,35
BA	292105	MATINA	Municipal	13.125,00
BA	292110	MEDEIROS NETO	Municipal	239.390,08
BA	292120	MIGUEL CALMON	Municipal	68.305,00
BA	292130	MILAGRES	Municipal	13.125,00
BA	292140	MIRANGABA	Municipal	55.076,21
BA	292145	MIRANTE	Municipal	23.705,60
BA	292150	MONTE SANTO	Municipal	282.615,19
BA	292160	MORPARÁ	Municipal	21.919,00
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	Municipal	433.921,92
BA	292190	MUCUGÊ	Municipal	28.305,00
BA	292200	MUCURI	Municipal	258.292,49
BA	292205	MULUNGU DO MORRO	Municipal	13.125,00
BA	292210	MUNDO NOVO	Municipal	84.900,90
BA	292225	MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO	Municipal	21.919,00
BA	292230	MURITIBA	Municipal	246.718,95
BA	292240	MUTUÍPE	Municipal	41.430,00
BA	292250	NAZARÉ	Municipal	41.430,00
BA	292265	NORDESTINA	Municipal	63.863,35
BA	292280	NOVA ITARANA	Municipal	13.125,00
BA	292290	NOVA SOURE	Municipal	360.022,95
BA	292300	NOVA VIÇOSA	Municipal	249.938,73
BA	292310	OLINDINA	Municipal	41.430,00
BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	Municipal	50.224,00
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	Municipal	13.125,00
BA	292350	PALMEIRAS	Municipal	28.305,00
BA	292360	PARAMIRIM	Municipal	572.481,80
BA	292370	PARATINGA	Municipal	50.224,00
BA	292380	PARIPIRANGA	Municipal	28.305,00
BA	292400	PAULO AFONSO	Municipal	1.472.251,57
BA	292405	PÉ DE SERRA	Municipal	28.305,00
BA	292420	PEDRO ALEXANDRE	Municipal	13.125,00
BA	292430	PIATÃ	Municipal	28.305,00
BA	292440	PILÃO ARCADO	Municipal	53.125,00
BA	292450	PINDAÍ	Municipal	13.125,00
BA	292460	PINDOBAÇU	Municipal	159.708,99
BA	292480	PIRITIBA	Municipal	142.222,02
BA	292490	PLANALTINO	Municipal	13.125,00
BA	292500	PLANALTO	Municipal	101.079,48
BA	292510	POÇÕES	Municipal	276.224,00

			Municipal	278.154,17
BA	292525	PONTO NOVO	Municipal	94.793,76
BA	292530	PORTO SEGURO	Municipal	1.488.787,86
BA	292550	PRADO	Municipal	381.904,82
BA	292560	PRESIDENTE DUTRA	Municipal	41.430,00
BA	292570	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	Municipal	65.775,42
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	Municipal	13.125,00
BA	292580	QUEIMADAS	Municipal	142.672,47
BA	292590	QUIJINGUE	Municipal	124.910,58
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	Municipal	28.305,00
BA	292600	REMANSO	Municipal	370.720,71
BA	292610	RETIROLÂNDIA	Municipal	53.969,85
BA	292620	RIACHÃO DAS NEVES	Municipal	21.919,00
BA	292630	RIACHÃO DO JACUÍPE	Municipal	28.305,00
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	Municipal	81.430,00
BA	292670	RIO DE CONTAS	Municipal	13.125,00
BA	292680	RIO DO ANTÔNIO	Municipal	41.430,00
BA	292690	RIO DO PIRES	Municipal	13.125,00
BA	292700	RIO REAL	Municipal	318.826,65
BA	292720	RUY BARBOSA	Municipal	28.305,00
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	Municipal	13.125,00
BA	292740	SALVADOR	Municipal	48.050.127,75
BA	292750	SANTA BÁRBARA	Municipal	87.230,10
BA	292760	SANTA BRÍGIDA	Municipal	36.177,43
BA	292770	SANTA CRUZ CABRÁLIA	Municipal	184.424,84
BA	292790	SANTA INÊS	Municipal	21.919,00
BA	292800	SANTALUZ	Municipal	526.437,64
BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	Municipal	666.370,20
BA	292820	SANTANA	Municipal	153.430,17
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	Municipal	138.445,00
BA	292850	SANTA TERESINHA	Municipal	67.070,60
BA	292860	SANTO AMARO	Municipal	501.672,18
BA	292870	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	Municipal	597.880,75
BA	292880	SANTO ESTÊVÃO	Municipal	219.231,76
BA	292890	SÃO DESIDÉRIO	Municipal	167.536,91
BA	292895	SÃO DOMINGOS	Municipal	84.347,93
BA	292900	SÃO FÉLIX	Municipal	1.040.444,54
BA	292905	SÃO FÉLIX DO CORIBE	Municipal	102.499,32
BA	292910	SÃO FELIPE	Municipal	197.857,97
BA	292920	SÃO FRANCISCO DO CONDE	Municipal	202.418,01
BA	292930	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	Municipal	28.305,00
BA	292950	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	Municipal	336.372,58
BA	292960	SAPEAÇU	Municipal	180.988,34

			Municipal	95.359,22
BA	292980	SAÚDE	Municipal	28.305,00
BA	292990	SEABRA	Municipal	128.305,00
BA	293000	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	Municipal	51.007,35
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	Municipal	968.885,30
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	Municipal	170.647,81
BA	293020	SENTO SÉ	Municipal	180.066,27
BA	293030	SERRA DOURADA	Municipal	88.724,00
BA	293050	SERRINHA	Municipal	839.289,32
BA	293060	SERROLÂNDIA	Municipal	28.305,00
BA	293070	SIMÕES FILHO	Municipal	841.677,16
BA	293075	SÍTIO DO MATO	Municipal	21.919,00
BA	293077	SOBRADINHO	Municipal	118.110,29
BA	293080	SOUTO SOARES	Municipal	28.305,00
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	Municipal	21.919,00
BA	293100	TANHAÇU	Municipal	41.430,00
BA	293105	TANQUE NOVO	Municipal	118.360,22
BA	293120	TAPEROÁ	Municipal	13.125,00
BA	293130	TAPIRAMUTÁ	Municipal	28.305,00
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	Municipal	4.554.643,81
BA	293150	TEOFILÂNDIA	Municipal	28.305,00
BA	293160	TEOLÂNDIA	Municipal	70.395,87
BA	293180	TREMEDAL	Municipal	123.363,55
BA	293190	TUCANO	Municipal	217.935,64
BA	293200	UAUÁ	Municipal	131.653,13
BA	293210	UBAÍRA	Municipal	13.125,00
BA	293220	UBAITABA	Municipal	28.305,00
BA	293230	UBATÃ	Municipal	28.305,00
BA	293250	UNA	Municipal	81.430,00
BA	293260	URANDI	Municipal	87.020,50
BA	293270	URUÇUCA	Municipal	41.430,00
BA	293280	UTINGA	Municipal	28.305,00
BA	293290	VALENÇA	Municipal	46.211,25
BA	293300	VALENTE	Municipal	184.989,60
BA	293305	VÁRZEA DA ROÇA	Municipal	56.377,45
BA	293317	VARZEDO	Municipal	13.125,00
BA	293320	VERA CRUZ	Municipal	469.936,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	Municipal	7.024.542,95
BA	293345	WANDERLEY	Municipal	21.919,00
BA	293350	WENCESLAU GUIMARÃES	Municipal	139.195,01
BA	293360	XIQUE-XIQUE	Municipal	462.282,42
CE	230000	CEARÁ	Estadual	39.634.883,14

CE	[illegible]	[illegible]	Municipal	18.480,65
CE	230015	ACARAPE	Municipal	12.533,75
CE	230020	ACARAÚ	Municipal	456.371,17
CE	230030	ACOPIARA	Municipal	276.563,33
CE	230040	AIUABA	Municipal	43.434,08
CE	230050	ALCÂNTARAS	Municipal	7.392,42
CE	230060	ALTANEIRA	Municipal	8.751,75
CE	230070	ALTO SANTO	Municipal	53.570,75
CE	230075	AMONTADA	Municipal	167.166,08
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	Municipal	10.798,08
CE	230090	APUIARÉS	Municipal	35.639,33
CE	230100	AQUIRAZ	Municipal	264.810,67
CE	230110	ARACATI	Municipal	798.937,72
CE	230120	ARACOIABA	Municipal	443.217,92
CE	230125	ARARENDÁ	Municipal	27.098,50
CE	230130	ARARIPE	Municipal	99.893,67
CE	230140	ARATUBA	Municipal	29.076,42
CE	230150	ARNEIROZ	Municipal	24.785,83
CE	230160	ASSARÉ	Municipal	88.468,67
CE	230170	AURORA	Municipal	184.116,36
CE	230180	BAIXIO	Municipal	27.175,75
CE	230185	BANABUIÚ	Municipal	36.282,33
CE	230190	BARBALHA	Municipal	5.842.991,13
CE	230195	BARREIRA	Municipal	45.134,75
CE	230200	BARRO	Municipal	52.126,58
CE	230205	BARROQUINHA	Municipal	36.870,50
CE	230210	BATURITÉ	Municipal	436.656,07
CE	230220	BEBERIBE	Municipal	177.073,42
CE	230230	BELA CRUZ	Municipal	106.620,00
CE	230240	BOA VIAGEM	Municipal	207.120,58
CE	230250	BREJO SANTO	Municipal	1.298.274,30
CE	230260	CAMOCIM	Municipal	672.413,28
CE	230270	CAMPOS SALES	Municipal	78.008,92
CE	230280	CANINDÉ	Municipal	1.066.576,40
CE	230290	CAPISTRANO	Municipal	73.846,67
CE	230300	CARIDADE	Municipal	51.445,00
CE	230310	CARIRÉ	Municipal	83.733,25
CE	230320	CARIRIAÇU	Municipal	107.948,08
CE	230330	CARIÚS	Municipal	65.219,25
CE	230340	CARNAUBAL	Municipal	80.413,92
CE	230350	CASCAVEL	Municipal	625.312,76
CE	230360	CATARINA	Municipal	87.006,67
CE	230365	CATUNDA	Municipal	30.803,25

CE	[illegible]	[illegible]	Municipal	1.955.028,75
CE	230380	CEDRO	Municipal	182.474,00
CE	230390	CHAVAL	Municipal	48.601,08
CE	230393	CHORÓ	Municipal	34.306,75
CE	230395	CHOROZINHO	Municipal	55.553,92
CE	230400	COREAÚ	Municipal	81.859,59
CE	230410	CRATEÚS	Municipal	1.410.135,56
CE	230420	CRATO	Municipal	3.058.416,30
CE	230423	CROATÁ	Municipal	43.226,12
CE	230425	CRUZ	Municipal	140.357,98
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Municipal	30.968,92
CE	230427	ERERÊ	Municipal	16.116,00
CE	230428	EUSÉBIO	Municipal	639.214,83
CE	230430	FARIAS BRITO	Municipal	84.594,42
CE	230435	FORQUILHA	Municipal	53.506,33
CE	230440	FORTALEZA	Municipal	62.672.027,69
CE	230445	FORTIM	Municipal	40.504,33
CE	230450	FRECHEIRINHA	Municipal	33.537,58
CE	230460	GENERAL SAMPAIO	Municipal	13.942,08
CE	230465	GRAÇA	Municipal	34.237,75
CE	230470	GRANJA	Municipal	387.439,58
CE	230480	GRANJEIRO	Municipal	14.221,83
CE	230490	GROAÍRAS	Municipal	17.057,75
CE	230495	GUAIÚBA	Municipal	104.120,25
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	Municipal	130.974,08
CE	230510	GUARAMIRANGA	Municipal	12.364,92
CE	230520	HIDROLÂNDIA	Municipal	41.758,75
CE	230523	HORIZONTE	Municipal	686.404,22
CE	230526	IBARETAMA	Municipal	40.414,08
CE	230530	IBIAPINA	Municipal	97.587,92
CE	230533	IBICUITINGA	Municipal	23.257,33
CE	230535	ICAPUÍ	Municipal	73.586,33
CE	230540	ICÓ	Municipal	489.937,88
CE	230550	IGUATU	Municipal	1.335.471,95
CE	230560	INDEPENDÊNCIA	Municipal	90.272,83
CE	230565	IPAPORANGA	Municipal	32.092,17
CE	230570	IPAUMIRIM	Municipal	30.309,42
CE	230580	IPU	Municipal	462.698,77
CE	230590	IPUEIRAS	Municipal	156.135,17
CE	230600	IRACEMA	Municipal	60.675,95
CE	230610	IRAUÇUBA	Municipal	82.615,17
CE	230620	ITAIÇABA	Municipal	18.030,92
CE	230625	ITAITINGA	Municipal	123.374,92

			Municipal	247.819,00
CE	230640	ITAPIPOCA	Municipal	1.812.196,23
CE	230650	ITAPIÚNA	Municipal	81.269,58
CE	230655	ITAREMA	Municipal	227.174,67
CE	230660	ITATIRA	Municipal	23.720,92
CE	230670	JAGUARETAMA	Municipal	85.823,42
CE	230680	JAGUARIBARA	Municipal	22.304,98
CE	230690	JAGUARIBE	Municipal	384.735,00
CE	230700	JAGUARUANA	Municipal	98.751,00
CE	230710	JARDIM	Municipal	134.038,50
CE	230720	JATI	Municipal	38.639,00
CE	230725	JIJOCA DE JERICOACOARA	Municipal	211.012,83
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	Municipal	2.501.570,89
CE	230740	JUCÁS	Municipal	131.825,50
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	Municipal	224.781,08
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	Municipal	602.216,39
CE	230763	MADALENA	Municipal	42.011,08
CE	230765	MARACANAÚ	Municipal	5.250.973,26
CE	230770	MARANGUAPE	Municipal	896.167,16
CE	230780	MARCO	Municipal	116.428,67
CE	230790	MARTINÓPOLE	Municipal	21.321,75
CE	230800	MASSAPÊ	Municipal	67.353,33
CE	230810	MAURITI	Municipal	272.411,00
CE	230820	MERUOCA	Municipal	32.415,75
CE	230830	MILAGRES	Municipal	102.216,42
CE	230835	MILHÃ	Municipal	38.881,58
CE	230837	MIRAÍMA	Municipal	20.368,92
CE	230840	MISSÃO VELHA	Municipal	111.629,92
CE	230850	MOMBAÇA	Municipal	146.319,38
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	Municipal	79.369,33
CE	230870	MORADA NOVA	Municipal	335.377,42
CE	230880	MORAÚJO	Municipal	20.344,50
CE	230890	MORRINHOS	Municipal	50.100,58
CE	230900	MUCAMBO	Municipal	85.696,75
CE	230910	MULUNGU	Municipal	52.668,92
CE	230920	NOVA OLINDA	Municipal	29.254,50
CE	230930	NOVA RUSSAS	Municipal	177.749,91
CE	230940	NOVO ORIENTE	Municipal	88.980,92
CE	230945	OCARA	Municipal	143.031,92
CE	230950	ORÓS	Municipal	118.525,33
CE	230960	PACAJUS	Municipal	239.250,20
CE	230970	PACATUBA	Municipal	235.346,92
CE	230980	PACOTI	Municipal	60.786,00

CE	[illegible]	[illegible]	Municipal	2.902,00
CE	231000	PALHANO	Municipal	19.416,25
CE	231010	PALMÁCIA	Municipal	26.631,92
CE	231020	PARACURU	Municipal	198.380,55
CE	231025	PARAIPABA	Municipal	185.220,67
CE	231030	PARAMBU	Municipal	238.082,17
CE	231040	PARAMOTI	Municipal	28.377,67
CE	231050	PEDRA BRANCA	Municipal	201.765,08
CE	231060	PENAFORTE	Municipal	20.260,33
CE	231070	PENTECOSTE	Municipal	541.445,44
CE	231080	PEREIRO	Municipal	55.556,75
CE	231085	PINDORETAMA	Municipal	48.447,08
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	Municipal	76.319,64
CE	231095	PIRES FERREIRA	Municipal	8.255,08
CE	231100	PORANGA	Municipal	44.470,75
CE	231110	PORTEIRAS	Municipal	40.901,00
CE	231120	POTENGI	Municipal	22.270,00
CE	231123	POTIRETAMA	Municipal	14.919,75
CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	Municipal	44.992,00
CE	231130	QUIXADÁ	Municipal	1.592.015,71
CE	231135	QUIXELÔ	Municipal	74.074,92
CE	231140	QUIXERAMOBIM	Municipal	622.497,50
CE	231150	QUIXERÉ	Municipal	87.038,00
CE	231160	REDENÇÃO	Municipal	326.852,00
CE	231170	RERIUTABA	Municipal	46.898,83
CE	231180	RUSSAS	Municipal	887.870,61
CE	231190	SABOEIRO	Municipal	49.294,50
CE	231195	SALITRE	Municipal	47.891,67
CE	231200	SANTANA DO ACARAÚ	Municipal	155.506,25
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	Municipal	26.667,58
CE	231220	SANTA QUITÉRIA	Municipal	201.737,33
CE	231230	SÃO BENEDITO	Municipal	423.995,24
CE	231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	Municipal	512.017,50
CE	231250	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	Municipal	12.927,92
CE	231260	SÃO LUÍS DO CURU	Municipal	39.269,00
CE	231270	SENADOR POMPEU	Municipal	222.490,33
CE	231280	SENADOR SÁ	Municipal	624,25
CE	231290	SOBRAL	Municipal	10.639.462,93
CE	231300	SOLONÓPOLE	Municipal	83.332,67
CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	Municipal	195.102,05
CE	231320	TAMBORIL	Municipal	205.761,25
CE	231325	TARRAFAS	Municipal	20.291,25
CE	231330	TAUÁ	Municipal	800.355,00

			Municipal	43.312,58
CE	231340	TIANGUÁ	Municipal	1.133.406,37
CE	231350	TRAIRI	Municipal	205.888,25
CE	231355	TURURU	Municipal	35.539,25
CE	231360	UBAJARA	Municipal	153.513,17
CE	231370	UMARI	Municipal	26.815,58
CE	231375	UMIRIM	Municipal	37.024,67
CE	231380	URUBURETAMA	Municipal	77.610,08
CE	231390	URUOCA	Municipal	25.630,50
CE	231395	VARJOTA	Municipal	69.512,58
CE	231400	VÁRZEA ALEGRE	Municipal	318.915,83
CE	231410	VIÇOSA DO CEARÁ	Municipal	292.760,63
DF	530000	DISTRITO FEDERAL	Estadual	41.669.880,77
ES	320000	ESPÍRITO SANTO	Estadual	45.577.543,48
ES	320010	AFONSO CLÁUDIO	Municipal	329.966,13
ES	320013	ÁGUIA BRANCA	Municipal	33.260,15
ES	320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	Municipal	38.818,44
ES	320020	ALEGRE	Municipal	231.146,80
ES	320030	ALFREDO CHAVES	Municipal	43.771,45
ES	320035	ALTO RIO NOVO	Municipal	22.951,86
ES	320040	ANCHIETA	Municipal	230.957,98
ES	320050	APIACÁ	Municipal	26.094,03
ES	320060	ARACRUZ	Municipal	964.533,95
ES	320070	ATILIO VIVACQUA	Municipal	39.044,13
ES	320080	BAIXO GUANDU	Municipal	54.376,81
ES	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	Municipal	240.556,61
ES	320100	BOA ESPERANÇA	Municipal	57.419,09
ES	320110	BOM JESUS DO NORTE	Municipal	28.834,22
ES	320115	BREJETUBA	Municipal	56.874,45
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Municipal	376.714,44
ES	320130	CARIACICA	Municipal	1.047.659,95
ES	320140	CASTELO	Municipal	281.627,17
ES	320150	COLATINA	Municipal	4.160.031,56
ES	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	Municipal	89.607,15
ES	320170	CONCEIÇÃO DO CASTELO	Municipal	56.394,00
ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	Municipal	13.742,29
ES	320190	DOMINGOS MARTINS	Municipal	729.173,97
ES	320200	DORES DO RIO PRETO	Municipal	22.589,73
ES	320210	ECOPORANGA	Municipal	107.738,35
ES	320220	FUNDÃO	Municipal	34.321,97
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	Municipal	32.995,30
ES	320230	GUAÇUÍ	Municipal	184.947,13
ES	320240	GUARAPARI	Municipal	341.781,60

ES	[illegible]	[illegible]BAIANA	Municipal	107.009,98
ES	320250	IBIRAÇU	Municipal	35.942,47
ES	320255	IBITIRAMA	Municipal	48.444,91
ES	320260	ICONHA	Municipal	70.048,81
ES	320265	IRUPI	Municipal	36.490,65
ES	320270	ITAGUAÇU	Municipal	52.298,10
ES	320280	ITAPEMIRIM	Municipal	141.308,84
ES	320290	ITARANA	Municipal	47.940,98
ES	320300	IÚNA	Municipal	44.804,08
ES	320305	JAGUARÉ	Municipal	101.628,49
ES	320310	JERÔNIMO MONTEIRO	Municipal	32.644,71
ES	320313	JOÃO NEIVA	Municipal	138.022,13
ES	320316	LARANJA DA TERRA	Municipal	30.018,69
ES	320320	LINHARES	Municipal	2.673.143,72
ES	320330	MANTENÓPOLIS	Municipal	49.957,21
ES	320332	MARATAÍZES	Municipal	122.610,74
ES	320334	MARECHAL FLORIANO	Municipal	58.657,10
ES	320335	MARILÂNDIA	Municipal	40.222,15
ES	320340	MIMOSO DO SUL	Municipal	200.489,89
ES	320350	MONTANHA	Municipal	97.525,57
ES	320360	MUCURICI	Municipal	55.111,95
ES	320370	MUNIZ FREIRE	Municipal	79.528,53
ES	320380	MUQUI	Municipal	49.749,99
ES	320390	NOVA VENÉCIA	Municipal	805.955,33
ES	320400	PANCAS	Municipal	88.691,21
ES	320405	PEDRO CANÁRIO	Municipal	140.007,36
ES	320410	PINHEIROS	Municipal	108.092,61
ES	320420	PIÚMA	Municipal	64.992,01
ES	320425	PONTO BELO	Municipal	33.089,91
ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	Municipal	53.172,03
ES	320435	RIO BANANAL	Municipal	63.473,84
ES	320440	RIO NOVO DO SUL	Municipal	31.647,32
ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	Municipal	19.021,05
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBÁ	Municipal	325.819,57
ES	320460	SANTA TERESA	Municipal	697.179,83
ES	320465	SÃO DOMINGOS DO NORTE	Municipal	49.793,52
ES	320470	SÃO GABRIEL DA PALHA	Municipal	136.246,72
ES	320480	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	Municipal	102.342,68
ES	320490	SÃO MATEUS	Municipal	330.930,33
ES	320495	SÃO ROQUE DO CANAÃ	Municipal	38.517,81
ES	320500	SERRA	Municipal	2.487.980,05
ES	320501	SOORETAMA	Municipal	42.532,12

			Municipal	131.998,01
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	Municipal	316.064,26
ES	320510	VIANA	Municipal	255.849,67
ES	320515	VILA PAVÃO	Municipal	16.323,21
ES	320517	VILA VALÉRIO	Municipal	50.616,62
ES	320520	VILA VELHA	Municipal	1.067.621,27
ES	320530	VITÓRIA	Municipal	1.850.256,84
GO	520000	GOIÁS	Estadual	13.073.612,50
GO	520005	ABADIA DE GOIÁS	Municipal	16.618,45
GO	520010	ABADIÂNIA	Municipal	63.315,48
GO	520013	ACREÚNA	Municipal	73.512,27
GO	520015	ADELÂNDIA	Municipal	2.864,34
GO	520017	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	Municipal	14.203,82
GO	520020	ÁGUA LIMPA	Municipal	2.352,42
GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	Municipal	702.700,73
GO	520030	ALEXÂNIA	Municipal	165.135,88
GO	520050	ALOÂNDIA	Municipal	5.591,06
GO	520055	ALTO HORIZONTE	Municipal	3.431,58
GO	520060	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Municipal	36.512,85
GO	520080	ALVORADA DO NORTE	Municipal	54.307,94
GO	520082	AMARALINA	Municipal	5.274,49
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	Municipal	17.285,70
GO	520090	AMORINÓPOLIS	Municipal	11.408,79
GO	520110	ANÁPOLIS	Municipal	9.419.292,77
GO	520130	ANICUNS	Municipal	141.237,01
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	Municipal	15.302.963,87
GO	520145	APARECIDA DO RIO DOCE	Municipal	3.772,54
GO	520150	APORÉ	Municipal	15.182,98
GO	520160	ARAÇU	Municipal	11.939,77
GO	520170	ARAGARÇAS	Municipal	138.858,82
GO	520180	ARAGOIÂNIA	Municipal	25.099,97
GO	520215	ARAGUAPAZ	Municipal	21.535,44
GO	520235	ARENÓPOLIS	Municipal	11.954,50
GO	520250	ARUANÃ	Municipal	36.872,83
GO	520260	AURILÂNDIA	Municipal	3.358,58
GO	520280	AVELINÓPOLIS	Municipal	7.077,20
GO	520310	BALIZA	Municipal	7.287,47
GO	520320	BARRO ALTO	Municipal	26.746,17
GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	Municipal	213.858,00
GO	520340	BOM JARDIM DE GOIÁS	Municipal	42.892,65
GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	Municipal	164.238,76
GO	520355	BONFINÓPOLIS	Municipal	13.177,90
GO	520357	BONÓPOLIS	Municipal	5.471,06

			Municipal	2.104,12
GO	520380	BRITÂNIA	Municipal	33.782,00
GO	520390	BURITI ALEGRE	Municipal	31.907,89
GO	520393	BURITI DE GOIÁS	Municipal	20.842,34
GO	520396	BURITINÓPOLIS	Municipal	8.387,42
GO	520400	CABECEIRAS	Municipal	27.178,26
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	Municipal	32.665,78
GO	520420	CACHOEIRA DE GOIÁS	Municipal	769,68
GO	520425	CACHOEIRA DOURADA	Municipal	26.649,35
GO	520430	CAÇU	Municipal	81.089,90
GO	520440	CAIAPÔNIA	Municipal	83.959,83
GO	520450	CALDAS NOVAS	Municipal	1.165.830,72
GO	520455	CALDAZINHA	Municipal	415,39
GO	520460	CAMPESTRE DE GOIÁS	Municipal	3.341,44
GO	520465	CAMPINAÇU	Municipal	9.492,09
GO	520470	CAMPINORTE	Municipal	29.774,14
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	Municipal	17.912,15
GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	Municipal	5.864,03
GO	520490	CAMPOS BELOS	Municipal	205.954,18
GO	520495	CAMPOS VERDES	Municipal	12.061,68
GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	Municipal	17.735,81
GO	520505	CASTELÂNDIA	Municipal	15.031,16
GO	520510	CATALÃO	Municipal	1.541.386,98
GO	520520	CATURAÍ	Municipal	10.906,44
GO	520530	CAVALCANTE	Municipal	31.268,02
GO	520540	CERES	Municipal	1.628.195,65
GO	520545	CEZARINA	Municipal	92.092,45
GO	520547	CHAPADÃO DO CÉU	Municipal	33.797,34
GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	Municipal	292.421,90
GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	Municipal	101.249,26
GO	520552	COLINAS DO SUL	Municipal	10.670,23
GO	520570	CÓRREGO DO OURO	Municipal	7.990,95
GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	Municipal	29.110,23
GO	520590	CORUMBAÍBA	Municipal	43.291,28
GO	520620	CRISTALINA	Municipal	444.838,87
GO	520630	CRISTIANÓPOLIS	Municipal	4.136,42
GO	520640	CRIXÁS	Municipal	131.703,11
GO	520650	CROMÍNIA	Municipal	7.454,85
GO	520660	CUMARI	Municipal	7.996,42
GO	520670	DAMIANÓPOLIS	Municipal	13.532,07
GO	520680	DAMOLÂNDIA	Municipal	11.753,78
GO	520690	DAVINÓPOLIS	Municipal	1.482,18
GO	520710	DIORAMA	Municipal	6.052,32

GO	[illegible]	[illegible]	Municipal	40.881,29
GO	520735	EDEALINA	Municipal	4.297,33
GO	520740	EDÉIA	Municipal	38.163,03
GO	520750	ESTRELA DO NORTE	Municipal	7.422,83
GO	520753	FAINA	Municipal	17.321,15
GO	520760	FAZENDA NOVA	Municipal	29.575,49
GO	520780	FIRMINÓPOLIS	Municipal	42.635,90
GO	520790	FLORES DE GOIÁS	Municipal	60.174,19
GO	520800	FORMOSA	Municipal	1.059.383,02
GO	520810	FORMOSO	Municipal	15.633,87
GO	520815	GAMELEIRA DE GOIÁS	Municipal	5.326,98
GO	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	Municipal	13.303,63
GO	520840	GOIANÁPOLIS	Municipal	56.463,92
GO	520850	GOIANDIRA	Municipal	54.303,28
GO	520860	GOIANÉSIA	Municipal	818.380,05
GO	520870	GOIÂNIA	Municipal	46.399.864,52
GO	520880	GOIANIRA	Municipal	204.758,67
GO	520890	GOIÁS	Municipal	635.509,75
GO	520910	GOIATUBA	Municipal	224.432,27
GO	520915	GOUVELÂNDIA	Municipal	12.429,48
GO	520920	GUAPÓ	Municipal	76.662,69
GO	520929	GUARAÍTA	Municipal	2.795,84
GO	520940	GUARANI DE GOIÁS	Municipal	10.945,27
GO	520945	GUARINOS	Municipal	1.475,60
GO	520960	HEITORAÍ	Municipal	13.406,55
GO	520970	HIDROLÂNDIA	Municipal	60.208,97
GO	520980	HIDROLINA	Municipal	28.296,19
GO	520990	IACIARA	Municipal	57.739,29
GO	520993	INACIOLÂNDIA	Municipal	12.652,18
GO	520995	INDIARA	Municipal	124.621,19
GO	521000	INHUMAS	Municipal	607.633,22
GO	521010	IPAMERI	Municipal	283.645,23
GO	521015	IPIRANGA DE GOIÁS	Municipal	948,27
GO	521020	IPORÁ	Municipal	421.538,86
GO	521030	ISRAELÂNDIA	Municipal	3.664,59
GO	521040	ITABERAÍ	Municipal	167.049,36
GO	521056	ITAGUARI	Municipal	6.490,70
GO	521060	ITAGUARU	Municipal	26.221,45
GO	521080	ITAJÁ	Municipal	16.675,95
GO	521090	ITAPACI	Municipal	168.422,25
GO	521100	ITAPIRAPUÃ	Municipal	60.289,77
GO	521120	ITAPURANGA	Municipal	204.352,00
GO	521130	ITARUMÃ	Municipal	28.296,73

GO	[illegible]	[illegible]	Municipal	38.318,63
GO	521150	ITUMBIARA	Municipal	1.075.482,24
GO	521160	IVOLÂNDIA	Municipal	11.099,37
GO	521170	JANDAIA	Municipal	18.649,40
GO	521180	JARAGUÁ	Municipal	264.985,00
GO	521190	JATAÍ	Municipal	1.514.702,19
GO	521200	JAUPACI	Municipal	6.537,41
GO	521205	JESÚPOLIS	Municipal	1.800,50
GO	521210	JOVIÂNIA	Municipal	15.702,61
GO	521220	JUSSARA	Municipal	91.955,74
GO	521225	LAGOA SANTA	Municipal	1.835,32
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHÕES	Municipal	20.047,27
GO	521250	LUZIÂNIA	Municipal	1.489.291,80
GO	521260	MAIRIPOTABA	Municipal	7.092,27
GO	521270	MAMBAÍ	Municipal	25.841,17
GO	521280	MARA ROSA	Municipal	52.763,94
GO	521290	MARZAGÃO	Municipal	7.480,20
GO	521295	MATRINCHÃ	Municipal	10.134,24
GO	521300	MAURILÂNDIA	Municipal	61.176,55
GO	521305	MIMOSO DE GOIÁS	Municipal	1.487,21
GO	521308	MINAÇU	Municipal	208.401,11
GO	521310	MINEIROS	Municipal	681.959,65
GO	521340	MOIPORÁ	Municipal	2.444,12
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIÁS	Municipal	12.733,28
GO	521370	MONTES CLAROS DE GOIÁS	Municipal	35.328,04
GO	521375	MONTIVIDIU	Municipal	47.091,84
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	Municipal	9.894,25
GO	521380	MORRINHOS	Municipal	382.042,89
GO	521385	MORRO AGUDO DE GOIÁS	Municipal	5.937,49
GO	521390	MOSSÂMEDES	Municipal	18.148,21
GO	521400	MOZARLÂNDIA	Municipal	39.503,52
GO	521405	MUNDO NOVO	Municipal	30.441,21
GO	521410	MUTUNÓPOLIS	Municipal	11.901,41
GO	521440	NAZÁRIO	Municipal	10.766,38
GO	521450	NERÓPOLIS	Municipal	1.377.204,61
GO	521460	NIQUELÂNDIA	Municipal	207.143,04
GO	521470	NOVA AMÉRICA	Municipal	1.506,13
GO	521480	NOVA AURORA	Municipal	3.907,62
GO	521483	NOVA CRIXÁS	Municipal	41.959,94
GO	521486	NOVA GLÓRIA	Municipal	8.892,76
GO	521487	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	Municipal	1.470,36
GO	521490	NOVA ROMA	Municipal	7.797,71
GO	521500	NOVA VENEZA	Municipal	12.331,34

GO	[illegible]	[illegible]	Municipal	9.498,37
GO	521523	NOVO GAMA	Municipal	225.463,27
GO	521525	NOVO PLANALTO	Municipal	6.212,17
GO	521530	ORIZONA	Municipal	58.528,73
GO	521540	OURO VERDE DE GOIÁS	Municipal	6.026,95
GO	521550	OUVIDOR	Municipal	15.713,93
GO	521560	PADRE BERNARDO	Municipal	193.910,51
GO	521565	PALESTINA DE GOIÁS	Municipal	15.349,08
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIÁS	Municipal	126.720,27
GO	521580	PALMELO	Municipal	93.931,24
GO	521590	PALMINÓPOLIS	Municipal	10.847,59
GO	521600	PANAMÁ	Municipal	5.789,78
GO	521630	PARANAIGUARA	Municipal	24.045,68
GO	521640	PARAÚNA	Municipal	36.754,02
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	Municipal	47.716,36
GO	521690	PILAR DE GOIÁS	Municipal	1.101,47
GO	521710	PIRACANJUBA	Municipal	179.035,60
GO	521720	PIRANHAS	Municipal	45.629,94
GO	521730	PIRENÓPOLIS	Municipal	83.838,00
GO	521740	PIRES DO RIO	Municipal	209.937,13
GO	521760	PLANALTINA	Municipal	471.609,97
GO	521770	PONTALINA	Municipal	117.814,64
GO	521800	PORANGATU	Municipal	695.897,26
GO	521805	PORTEIRÃO	Municipal	8.058,84
GO	521810	PORTELÂNDIA	Municipal	13.803,87
GO	521830	POSSE	Municipal	193.460,20
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	Municipal	1.909,62
GO	521850	QUIRINÓPOLIS	Municipal	276.303,09
GO	521860	RIALMA	Municipal	62.070,42
GO	521870	RIANÁPOLIS	Municipal	4.562,83
GO	521878	RIO QUENTE	Municipal	26.301,86
GO	521880	RIO VERDE	Municipal	2.802.432,58
GO	521890	RUBIATABA	Municipal	183.624,13
GO	521900	SANCLERLÂNDIA	Municipal	41.991,90
GO	521910	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	Municipal	7.509,94
GO	521920	SANTA CRUZ DE GOIÁS	Municipal	13.062,27
GO	521925	SANTA FÉ DE GOIÁS	Municipal	10.872,42
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIÁS	Municipal	514.175,34
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	Municipal	6.610,88
GO	521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	Municipal	2.708,78
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIÁS	Municipal	6.495,71
GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIÁS	Municipal	13.898,85
GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	Municipal	29.289,23

			Municipal	2.546,72
GO	521973	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	Municipal	7.488,36
GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Municipal	277.038,34
GO	521980	SÃO DOMINGOS	Municipal	26.627,20
GO	521990	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	Municipal	7.334,65
GO	522000	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	Municipal	68.462,37
GO	522005	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	Municipal	2.189,26
GO	522010	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	Municipal	413.209,63
GO	522015	SÃO LUÍZ DO NORTE	Municipal	3.985,97
GO	522020	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Municipal	249.872,66
GO	522026	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	Municipal	9.308,41
GO	522028	SÃO PATRÍCIO	Municipal	880,64
GO	522040	SÃO SIMÃO	Municipal	164.080,13
GO	522045	SENADOR CANEDO	Municipal	1.704.648,66
GO	522050	SERRANÓPOLIS	Municipal	14.660,08
GO	522060	SILVÂNIA	Municipal	110.093,26
GO	522068	SIMOLÂNDIA	Municipal	29.380,21
GO	522070	SÍTIO D'ABADIA	Municipal	7.325,30
GO	522100	TAQUARAL DE GOIÁS	Municipal	9.075,36
GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	Municipal	5.356,47
GO	522119	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	Municipal	10.708,41
GO	522130	TRÊS RANCHOS	Municipal	31.658,46
GO	522140	TRINDADE	Municipal	986.604,89
GO	522145	TROMBAS	Municipal	7.502,52
GO	522150	TURVÂNIA	Municipal	14.570,55
GO	522155	TURVELÂNDIA	Municipal	15.646,54
GO	522157	UIRAPURU	Municipal	3.228,52
GO	522160	URUAÇU	Municipal	345.180,60
GO	522170	URUANA	Municipal	67.532,02
GO	522180	URUTAÍ	Municipal	3.818,18
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	Municipal	852.289,96
GO	522190	VARJÃO	Municipal	2.892,01
GO	522200	VIANÓPOLIS	Municipal	64.655,18
GO	522205	VICENTINÓPOLIS	Municipal	41.338,92
GO	522220	VILA BOA	Municipal	28.996,46
GO	522230	VILA PROPÍCIO	Municipal	7.022,53
MA	210000	MARANHÃO	Estadual	27.758.021,83
MA	210005	AÇAILÂNDIA	Municipal	1.086.555,06
MA	210010	AFONSO CUNHA	Municipal	20.928,09
MA	210015	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	Municipal	9.173,67
MA	210020	ALCÂNTARA	Municipal	53.598,24
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	Municipal	41.425,00

			Municipal	1.702,37
MA	210043	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	Municipal	23.608,17
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	Municipal	122.797,53
MA	210050	ALTO PARNAÍBA	Municipal	18.552,48
MA	210055	AMAPÁ DO MARANHÃO	Municipal	880,07
MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	Municipal	392.562,78
MA	210070	ANAJATUBA	Municipal	81.811,40
MA	210080	ANAPURUS	Municipal	28.479,25
MA	210083	APICUM-AÇU	Municipal	27.361,04
MA	210087	ARAGUANÃ	Municipal	2.064,10
MA	210090	ARAIOSES	Municipal	8.906,04
MA	210095	ARAME	Municipal	107.173,76
MA	210100	ARARI	Municipal	88.784,53
MA	210110	AXIXÁ	Municipal	43.852,73
MA	210120	BACABAL	Municipal	1.902.621,60
MA	210125	BACABEIRA	Municipal	33.107,23
MA	210130	BACURI	Municipal	40.202,97
MA	210135	BACURITUBA	Municipal	782,92
MA	210140	BALSAS	Municipal	1.122.778,40
MA	210150	BARÃO DE GRAJAÚ	Municipal	35.984,39
MA	210160	BARRA DO CORDA	Municipal	907.947,94
MA	210170	BARREIRINHAS	Municipal	171.438,33
MA	210173	BELÁGUA	Municipal	2.391,27
MA	210177	BELA VISTA DO MARANHÃO	Municipal	1.667,68
MA	210180	BENEDITO LEITE	Municipal	7.538,64
MA	210190	BEQUIMÃO	Municipal	32.804,68
MA	210193	BERNARDO DO MEARIM	Municipal	2.468,46
MA	210197	BOA VISTA DO GURUPI	Municipal	1.115,15
MA	210200	BOM JARDIM	Municipal	126.529,03
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	Municipal	69.216,83
MA	210207	BOM LUGAR	Municipal	5.467,39
MA	210210	BREJO	Municipal	95.922,94
MA	210215	BREJO DE AREIA	Municipal	9.982,95
MA	210220	BURITI	Municipal	35.755,63
MA	210230	BURITI BRAVO	Municipal	83.100,70
MA	210232	BURITICUPU	Municipal	883.065,99
MA	210237	CACHOEIRA GRANDE	Municipal	6.712,78
MA	210240	CAJAPIÓ	Municipal	14.489,62
MA	210250	CAJARI	Municipal	17.086,59
MA	210260	CÂNDIDO MENDES	Municipal	21.881,79
MA	210270	CANTANHEDE	Municipal	74.028,30
MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	Municipal	59.972,07
MA	210280	CAROLINA	Municipal	94.320,44

			Municipal	47.732,81
MA	210300	CAXIAS	Municipal	4.292.551,86
MA	210310	CEDRAL	Municipal	32.005,03
MA	210312	CENTRAL DO MARANHÃO	Municipal	11.400,43
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	Municipal	27.581,92
MA	210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	Municipal	6.197,13
MA	210320	CHAPADINHA	Municipal	1.054.959,31
MA	210325	CIDELÂNDIA	Municipal	49.558,85
MA	210330	CODÓ	Municipal	1.160.551,95
MA	210340	COELHO NETO	Municipal	784.787,41
MA	210350	COLINAS	Municipal	649.530,02
MA	210355	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	Municipal	3.333,80
MA	210360	COROATÁ	Municipal	909.227,44
MA	210370	CURURUPU	Municipal	113.263,14
MA	210380	DOM PEDRO	Municipal	171.090,15
MA	210390	DUQUE BACELAR	Municipal	13.125,00
MA	210400	ESPERANTINÓPOLIS	Municipal	161.265,62
MA	210405	ESTREITO	Municipal	131.710,02
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	Municipal	16.537,19
MA	210408	FERNANDO FALCÃO	Municipal	9.847,45
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	Municipal	93.611,02
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	Municipal	32.987,83
MA	210420	FORTUNA	Municipal	28.509,84
MA	210430	GODOFREDO VIANA	Municipal	3.356,40
MA	210440	GONÇALVES DIAS	Municipal	56.701,30
MA	210450	GOVERNADOR ARCHER	Municipal	27.351,73
MA	210455	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	Municipal	14.273,08
MA	210460	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	Municipal	43.522,23
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	Municipal	17.862,61
MA	210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	Municipal	87.510,64
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	Municipal	443.757,74
MA	210470	GRAÇA ARANHA	Municipal	20.268,54
MA	210480	GRAJAÚ	Municipal	793.641,89
MA	210490	GUIMARÃES	Municipal	57.889,77
MA	210500	HUMBERTO DE CAMPOS	Municipal	53.858,98
MA	210510	ICATU	Municipal	77.117,13
MA	210515	IGARAPÉ DO MEIO	Municipal	9.340,43
MA	210520	IGARAPÉ GRANDE	Municipal	32.115,44
MA	210530	IMPERATRIZ	Municipal	5.995.257,90
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	Municipal	45.097,01
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	Municipal	300.885,24
MA	210542	ITINGA DO MARANHÃO	Municipal	96.811,16
MA	210545	JATOBÁ	Municipal	6.426,92

			Municipal	28.058,98
MA	210550	JOÃO LISBOA	Municipal	152.484,11
MA	210560	JOSELÂNDIA	Municipal	38.441,63
MA	210565	JUNCO DO MARANHÃO	Municipal	3.124,42
MA	210570	LAGO DA PEDRA	Municipal	360.671,79
MA	210580	LAGO DO JUNCO	Municipal	31.647,32
MA	210592	LAGOA DO MATO	Municipal	2.713,20
MA	210594	LAGO DOS RODRIGUES	Municipal	1.260,09
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	Municipal	8.279,90
MA	210600	LIMA CAMPOS	Municipal	70.976,83
MA	210610	LORETO	Municipal	31.885,96
MA	210620	LUÍS DOMINGUES	Municipal	1.504,16
MA	210630	MAGALHÃES DE ALMEIDA	Municipal	33.519,71
MA	210632	MARACAÇUMÉ	Municipal	25.130,87
MA	210635	MARAJÁ DO SENA	Municipal	1.140,00
MA	210637	MARANHÃOZINHO	Municipal	19.017,79
MA	210640	MATA ROMA	Municipal	80.179,69
MA	210650	MATINHA	Municipal	87.310,44
MA	210660	MATÕES	Municipal	73.180,52
MA	210663	MATÕES DO NORTE	Municipal	17.975,06
MA	210667	MILAGRES DO MARANHÃO	Municipal	23.377,56
MA	210670	MIRADOR	Municipal	87.375,84
MA	210675	MIRANDA DO NORTE	Municipal	81.165,56
MA	210680	MIRINZAL	Municipal	44.077,36
MA	210690	MONÇÃO	Municipal	48.712,44
MA	210700	MONTES ALTOS	Municipal	1.259,83
MA	210710	MORROS	Municipal	30.011,22
MA	210720	NINA RODRIGUES	Municipal	31.190,21
MA	210730	NOVA IORQUE	Municipal	1.422,88
MA	210735	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	Municipal	24.180,37
MA	210740	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	Municipal	50.771,47
MA	210745	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	Municipal	64.136,49
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	Municipal	326.456,45
MA	210760	PALMEIRÂNDIA	Municipal	81.306,24
MA	210770	PARAIBANO	Municipal	58.674,42
MA	210780	PARNARAMA	Municipal	220.565,98
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	Municipal	143.218,78
MA	210800	PASTOS BONS	Municipal	100.950,89
MA	210810	PAULO RAMOS	Municipal	64.850,87
MA	210820	PEDREIRAS	Municipal	531.826,68
MA	210825	PEDRO DO ROSÁRIO	Municipal	48.947,39
MA	210830	PENALVA	Municipal	80.637,33
MA	210840	PERI MIRIM	Municipal	18.973,29

			Municipal	41.269,82
MA	210850	PINDARÉ-MIRIM	Municipal	80.336,89
MA	210860	PINHEIRO	Municipal	985.257,15
MA	210870	PIO XII	Municipal	111.426,68
MA	210880	PIRAPEMAS	Municipal	45.606,99
MA	210890	POÇÃO DE PEDRAS	Municipal	162.528,49
MA	210900	PORTO FRANCO	Municipal	885.969,12
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHÃO	Municipal	1.099,52
MA	210910	PRESIDENTE DUTRA	Municipal	623.397,13
MA	210920	PRESIDENTE JUSCELINO	Municipal	33.128,04
MA	210923	PRESIDENTE MÉDICI	Municipal	7.901,17
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	Municipal	10.142,22
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	Municipal	22.334,73
MA	210940	PRIMEIRA CRUZ	Municipal	33.617,44
MA	210945	RAPOSA	Municipal	100.238,85
MA	210950	RIACHÃO	Municipal	100.448,22
MA	210960	ROSÁRIO	Municipal	109.655,93
MA	210970	SAMBAÍBA	Municipal	15.292,47
MA	210975	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	Municipal	17.602,71
MA	210980	SANTA HELENA	Municipal	146.520,41
MA	210990	SANTA INÊS	Municipal	1.230.414,64
MA	211000	SANTA LUZIA	Municipal	486.464,40
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUÁ	Municipal	76.540,35
MA	211010	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	Municipal	82.867,96
MA	211020	SANTA RITA	Municipal	95.747,59
MA	211023	SANTANA DO MARANHÃO	Municipal	24.578,18
MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHÃO	Municipal	31.156,55
MA	211030	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	Municipal	68.520,41
MA	211040	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	Municipal	33.134,84
MA	211050	SÃO BENTO	Municipal	119.568,28
MA	211060	SÃO BERNARDO	Municipal	80.166,62
MA	211065	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	Municipal	10.157,95
MA	211070	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	Municipal	138.747,19
MA	211080	SÃO FÉLIX DE BALSAS	Municipal	14.665,02
MA	211085	SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	Municipal	18.808,31
MA	211090	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	Municipal	25.446,38
MA	211100	SÃO JOÃO BATISTA	Municipal	82.231,77
MA	211102	SÃO JOÃO DO CARÚ	Municipal	40.859,97
MA	211105	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Municipal	2.371,41
MA	211107	SÃO JOÃO DO SOTER	Municipal	88.398,62
MA	211110	SÃO JOÃO DOS PATOS	Municipal	203.634,20
MA	211120	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	Municipal	708.979,70
MA	211125	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	Municipal	18.144,90

			Municipal	25.605.611,06
MA	211140	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	Municipal	67.689,54
MA	211150	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	Municipal	205.661,31
MA	211153	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	Municipal	37.108,12
MA	211157	SÃO PEDRO DOS CRENTES	Municipal	9.604,55
MA	211160	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	Municipal	85.481,96
MA	211163	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	Municipal	9.452,56
MA	211167	SÃO ROBERTO	Municipal	2.594,12
MA	211170	SÃO VICENTE FERRER	Municipal	145.593,52
MA	211172	SATUBINHA	Municipal	22.067,62
MA	211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	Municipal	20.036,64
MA	211176	SENADOR LA ROCQUE	Municipal	1.905,08
MA	211180	SÍTIO NOVO	Municipal	74.498,06
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	Municipal	21.656,49
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHÃO	Municipal	12.293,88
MA	211200	TASSO FRAGOSO	Municipal	6.964,54
MA	211210	TIMBIRAS	Municipal	80.546,72
MA	211220	TIMON	Municipal	1.346.590,49
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	Municipal	49.390,45
MA	211227	TUFILÂNDIA	Municipal	86.815,05
MA	211230	TUNTUM	Municipal	819.323,98
MA	211240	TURIAÇU	Municipal	105.727,61
MA	211250	TUTÓIA	Municipal	149.020,39
MA	211260	URBANO SANTOS	Municipal	42.540,76
MA	211270	VARGEM GRANDE	Municipal	157.686,29
MA	211280	VIANA	Municipal	346.326,51
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	Municipal	38.617,36
MA	211290	VITÓRIA DO MEARIM	Municipal	102.221,71
MA	211300	VITORINO FREIRE	Municipal	292.579,92
MA	211400	ZÉ DOCA	Municipal	263.546,23
MG	310000	MINAS GERAIS	Estadual	56.493.698,79
MG	310020	ABAETÉ	Municipal	170.000,00
MG	310030	ABRE CAMPO	Municipal	28.305,00
MG	310050	AÇUCENA	Municipal	8.019,18
MG	310090	ÁGUAS FORMOSAS	Municipal	272.062,26
MG	310100	ÁGUAS VERMELHAS	Municipal	83.765,61
MG	310110	AIMORÉS	Municipal	28.305,00
MG	310120	AIURUOCA	Municipal	86.438,74
MG	310150	ALÉM PARAÍBA	Municipal	28.305,00
MG	310160	ALFENAS	Municipal	5.892.326,65
MG	310170	ALMENARA	Municipal	441.876,50
MG	310190	ALPINÓPOLIS	Municipal	28.305,00
MG	310260	ANDRADAS	Municipal	317.332,59

			Municipal	28.305,00
MG	310280	ANDRELÂNDIA	Municipal	38.856,53
MG	310290	ANTÔNIO CARLOS	Municipal	20.224,08
MG	310340	ARAÇUAÍ	Municipal	596.180,60
MG	310350	ARAGUARI	Municipal	1.520.583,46
MG	310400	ARAXÁ	Municipal	1.286.565,41
MG	310420	ARCOS	Municipal	28.305,00
MG	310450	ARINOS	Municipal	74.341,78
MG	310460	ASTOLFO DUTRA	Municipal	28.305,00

MG	310490	BAEPENDI	Municipal	454.554,64
MG	310510	BAMBUÍ	Municipal	28.305,00
MG	310530	BANDEIRA DO SUL	Municipal	6.196,57
MG	310540	BARÃO DE COCAIS	Municipal	127.815,90
MG	310560	BARBACENA	Municipal	5.087.565,56
MG	310590	BARROSO	Municipal	220.836,28
MG	310600	BELA VISTA DE MINAS	Municipal	7.433,72
MG	310620	BELO HORIZONTE	Municipal	113.623.594,79
MG	310630	BELO ORIENTE	Municipal	62.539,03
MG	310650	BERILO	Municipal	94.807,73
MG	310665	BERIZAL	Municipal	4.342,96
MG	310670	BETIM	Municipal	6.894.261,81
MG	310690	BICAS	Municipal	28.305,00
MG	310710	BOA ESPERANÇA	Municipal	313.611,50
MG	310730	BOCAIÚVA	Municipal	314.517,22
MG	310740	BOM DESPACHO	Municipal	422.115,31
MG	310800	BOM SUCESSO	Municipal	28.305,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	Municipal	28.305,00
MG	310840	BOTELHOS	Municipal	40.362,67
MG	310860	BRASÍLIA DE MINAS	Municipal	1.146.394,50
MG	310900	BRUMADINHO	Municipal	528.887,35
MG	310930	BURITIS	Municipal	128.721,34
MG	310940	BURITIZEIRO	Municipal	103.491,06
MG	311000	CAETÉ	Municipal	407.713,11
MG	311050	CAMANDUCAIA	Municipal	28.305,00
MG	311060	CAMBUÍ	Municipal	28.305,00
MG	311080	CAMPANÁRIO	Municipal	724,18
MG	311090	CAMPANHA	Municipal	95.164,37
MG	311100	CAMPESTRE	Municipal	116.353,38
MG	311120	CAMPO BELO	Municipal	1.291.365,61
MG	311150	CAMPOS ALTOS	Municipal	35.919,74
MG	311160	CAMPOS GERAIS	Municipal	289.142,37
MG	311200	CANDEIAS	Municipal	28.305,00

MG	[illegible]	[illegible]	Municipal	104.305,00
MG	311270	CAPITÃO ENÉAS	Municipal	28.305,00
MG	311300	CARAÍ	Municipal	97.272,60
MG	311320	CARANDAÍ	Municipal	94.113,05
MG	311330	CARANGOLA	Municipal	120.215,00
MG	311340	CARATINGA	Municipal	1.677.357,76
MG	311370	CARLOS CHAGAS	Municipal	81.450,86
MG	311410	CARMO DE MINAS	Municipal	187.074,14
MG	311420	CARMO DO CAJURU	Municipal	28.305,00
MG	311430	CARMO DO PARANAÍBA	Municipal	322.095,24
MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	Municipal	90.302,26
MG	311510	CÁSSIA	Municipal	28.305,00
MG	311530	CATAGUASES	Municipal	1.108.006,29
MG	311535	CATAS ALTAS	Municipal	4.302,11
MG	311545	CATUJI	Municipal	5.795,62
MG	311550	CAXAMBU	Municipal	138.493,57
MG	311615	CHAPADA GAÚCHA	Municipal	19.637,20
MG	311660	CLÁUDIO	Municipal	28.305,00
MG	311680	COLUNA	Municipal	41.569,69
MG	311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	Municipal	29.657,32
MG	311730	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	Municipal	213.595,73
MG	311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	Municipal	28.305,00
MG	311790	CONGONHAL	Municipal	28.305,00
MG	311800	CONGONHAS	Municipal	688.209,34
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	Municipal	1.569.377,93
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	Municipal	112.105,34
MG	311860	CONTAGEM	Municipal	8.356.329,37
MG	311880	CORAÇÃO DE JESUS	Municipal	267.874,49
MG	311920	COROACI	Municipal	6.701,19
MG	311930	COROMANDEL	Municipal	189.688,18
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	Municipal	1.282.151,36
MG	312015	CRISÓLITA	Municipal	2.747,08
MG	312020	CRISTAIS	Municipal	77.128,90
MG	312080	CRUZÍLIA	Municipal	150.966,79
MG	312090	CURVELO	Municipal	1.517.006,93
MG	312100	DATAS	Municipal	40.000,00
MG	312160	DIAMANTINA	Municipal	3.646.728,00
MG	312180	DIONÍSIO	Municipal	8.732,36
MG	312200	DIVINO	Municipal	28.305,00
MG	312220	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	Municipal	5.248,46
MG	312230	DIVINÓPOLIS	Municipal	7.760.627,47
MG	312245	DIVISÓPOLIS	Municipal	28.305,00
MG	312360	ELÓI MENDES	Municipal	28.305,00

MG	[illegible]	[illegible]	Municipal	16.284,34
MG	312400	ERVÁLIA	Municipal	84.268,18
MG	312410	ESMERALDAS	Municipal	33.086,25
MG	312420	ESPERA FELIZ	Municipal	28.305,00
MG	312430	ESPINOSA	Municipal	131.416,54
MG	312490	EUGENÓPOLIS	Municipal	28.305,00
MG	312510	EXTREMA	Municipal	62.305,00
MG	312560	FELISBURGO	Municipal	52.545,68
MG	312570	FELIXLÂNDIA	Municipal	28.305,00
MG	312610	FORMIGA	Municipal	1.431.265,07
MG	312620	FORMOSO	Municipal	10.646,20
MG	312650	FRANCISCO BADARÓ	Municipal	8.618,12
MG	312670	FRANCISCO SÁ	Municipal	349.751,09
MG	312675	FRANCISCÓPOLIS	Municipal	3.403,91
MG	312680	FREI GASPAR	Municipal	2.194,92
MG	312690	FREI INOCÊNCIO	Municipal	31.486,93
MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	Municipal	449,68
MG	312710	FRUTAL	Municipal	344.811,52
MG	312733	GAMELEIRAS	Municipal	2.744,65
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	Municipal	8.731.804,77
MG	312780	GRÃO MOGOL	Municipal	213.993,16
MG	312800	GUANHÃES	Municipal	450.528,11
MG	312870	GUAXUPÉ	Municipal	682.221,47
MG	312940	IBERTIOGA	Municipal	66.406,55
MG	312950	IBIÁ	Municipal	119.770,76
MG	312980	IBIRITÉ	Municipal	1.414.674,70
MG	313010	IGARAPÉ	Municipal	198.305,00
MG	313065	INDAIABIRA	Municipal	5.635,61
MG	313090	INHAPIM	Municipal	60.435,00
MG	313115	IPABA	Municipal	39.740,36
MG	313120	IPANEMA	Municipal	28.305,00
MG	313130	IPATINGA	Municipal	9.380.093,56
MG	313150	IPUIÚNA	Municipal	13.205,30
MG	313170	ITABIRA	Municipal	2.265.023,47
MG	313180	ITABIRINHA	Municipal	39.780,00
MG	313190	ITABIRITO	Municipal	230.435,00
MG	313210	ITACARAMBI	Municipal	95.032,08
MG	313220	ITAGUARA	Municipal	28.305,00
MG	313230	ITAIPÉ	Municipal	29.914,96
MG	313240	ITAJUBÁ	Municipal	2.678.564,85
MG	313250	ITAMARANDIBA	Municipal	279.931,93
MG	313270	ITAMBACURI	Municipal	471.795,36
MG	313300	ITAMONTE	Municipal	101.329,91

MG	[illegible]	[illegible]	Municipal	939.966,73
MG	313330	ITAOBIM	Municipal	404.057,41
MG	313380	ITAÚNA	Municipal	1.301.186,28
MG	313420	ITUIUTABA	Municipal	1.230.949,55
MG	313440	ITURAMA	Municipal	213.266,65
MG	313460	JABOTICATUBAS	Municipal	35.131,61
MG	313470	JACINTO	Municipal	124.299,65
MG	313490	JACUTINGA	Municipal	106.698,99
MG	313500	JAGUARAÇU	Municipal	28.305,00
MG	313505	JAÍBA	Municipal	68.305,00
MG	313507	JAMPRUCA	Municipal	597,22
MG	313510	JANAÚBA	Municipal	2.106.328,00
MG	313520	JANUÁRIA	Municipal	486.465,26
MG	313580	JEQUITINHONHA	Municipal	313.258,81
MG	313600	JOAÍMA	Municipal	90.783,57
MG	313620	JOÃO MONLEVADE	Municipal	897.055,44
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	Municipal	352.305,85
MG	313650	JORDÂNIA	Municipal	27.928,13
MG	313670	JUIZ DE FORA	Municipal	19.404.261,29
MG	313720	LAGOA DA PRATA	Municipal	198.305,00
MG	313750	LAGOA FORMOSA	Municipal	104.633,60
MG	313760	LAGOA SANTA	Municipal	432.418,22
MG	313770	LAJINHA	Municipal	28.305,00
MG	313780	LAMBARI	Municipal	28.305,00
MG	313810	LASSANCE	Municipal	4.581,36
MG	313820	LAVRAS	Municipal	2.283.564,33
MG	313840	LEOPOLDINA	Municipal	119.965,82
MG	313860	LIMA DUARTE	Municipal	102.309,88
MG	313865	LONTRA	Municipal	3.853,87
MG	313880	LUZ	Municipal	28.305,00
MG	313890	MACHACALIS	Municipal	108.094,83
MG	313900	MACHADO	Municipal	264.260,43
MG	313920	MALACACHETA	Municipal	146.506,86
MG	313925	MAMONAS	Municipal	6.489,59
MG	313930	MANGA	Municipal	172.026,66
MG	313940	MANHUAÇU	Municipal	1.892.899,69
MG	313950	MANHUMIRIM	Municipal	28.305,00
MG	313960	MANTENA	Municipal	455.250,40
MG	314000	MARIANA	Municipal	73.560,00
MG	314015	MÁRIO CAMPOS	Municipal	6.406,74
MG	314070	MATEUS LEME	Municipal	170.000,00
MG	314080	MATIAS BARBOSA	Municipal	28.305,00
MG	314090	MATIPÓ	Municipal	32.130,00

MG	[illegible]	[illegible]	Municipal	17.706,45
MG	314110	MATOZINHOS	Municipal	176.623,04
MG	314140	MEDINA	Municipal	174.505,62
MG	314180	MINAS NOVAS	Municipal	359.066,59
MG	314200	MIRABELA	Municipal	28.305,00
MG	314220	MIRAÍ	Municipal	28.305,00
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	Municipal	113.032,76
MG	314290	MONTE AZUL	Municipal	261.498,62
MG	314310	MONTE CARMELO	Municipal	364.161,76
MG	314320	MONTE SANTO DE MINAS	Municipal	28.305,00
MG	314330	MONTES CLAROS	Municipal	15.562.808,79
MG	314390	MURIAÉ	Municipal	163.086,25
MG	314400	MUTUM	Municipal	33.305,00
MG	314430	NANUQUE	Municipal	200.867,37
MG	314460	NEPOMUCENO	Municipal	87.525,55
MG	314480	NOVA LIMA	Municipal	303.866,25
MG	314490	NOVA MÓDICA	Municipal	622,13
MG	314510	NOVA RESENDE	Municipal	28.305,00
MG	314520	NOVA SERRANA	Municipal	526.245,30
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	Municipal	181.450,66
MG	314560	OLIVEIRA	Municipal	215.435,00
MG	314590	OURO BRANCO	Municipal	133.877,06
MG	314610	OURO PRETO	Municipal	1.005.825,37
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	Municipal	4.356,80
MG	314630	PADRE PARAÍSO	Municipal	185.401,36
MG	314655	PAI PEDRO	Municipal	4.300,42
MG	314670	PALMA	Municipal	28.305,00
MG	314700	PARACATU	Municipal	585.021,79
MG	314710	PARÁ DE MINAS	Municipal	1.626.886,42
MG	314720	PARAGUAÇU	Municipal	63.846,41
MG	314760	PASSA QUATRO	Municipal	98.026,75
MG	314790	PASSOS	Municipal	1.182.532,92
MG	314800	PATOS DE MINAS	Municipal	3.488.653,49
MG	314810	PATROCÍNIO	Municipal	1.999.904,46
MG	314860	PEÇANHA	Municipal	178.484,63
MG	314870	PEDRA AZUL	Municipal	286.286,35
MG	314880	PEDRA DO ANTA	Municipal	28.305,00
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	Municipal	361.808,38
MG	314990	PERDÕES	Municipal	154.386,08
MG	315050	PIMENTA	Municipal	28.305,00
MG	315080	PIRANGA	Municipal	28.305,00
MG	315120	PIRAPORA	Municipal	1.408.909,06
MG	315140	PITANGUI	Municipal	62.305,00

MG	[illegible]	[illegible]	Municipal	72.866,25
MG	315160	PLANURA	Municipal	10.488,56
MG	315170	POÇO FUNDO	Municipal	85.711,33
MG	315180	POÇOS DE CALDAS	Municipal	5.864.121,64
MG	315200	POMPÉU	Municipal	28.305,00
MG	315210	PONTE NOVA	Municipal	3.040.360,81
MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	Municipal	11.827,99
MG	315220	PORTEIRINHA	Municipal	314.852,18
MG	315230	PORTO FIRME	Municipal	28.305,00
MG	315240	POTÉ	Municipal	79.508,27
MG	315250	POUSO ALEGRE	Municipal	6.305.973,73
MG	315260	POUSO ALTO	Municipal	46.941,40
MG	315280	PRATA	Municipal	68.305,00
MG	315300	PRATINHA	Municipal	1.635,34
MG	315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	Municipal	28.305,00
MG	315400	RAUL SOARES	Municipal	145.468,31
MG	315430	RESPLENDOR	Municipal	28.305,00
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	Municipal	2.825.726,04
MG	315510	RIO DO PRADO	Municipal	4.646,36
MG	315540	RIO NOVO	Municipal	53.556,04
MG	315550	RIO PARANAÍBA	Municipal	23.448,51
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	Municipal	28.305,00
MG	315580	RIO POMBA	Municipal	28.305,00
MG	315600	RIO VERMELHO	Municipal	79.208,74
MG	315650	RUBELITA	Municipal	7.050,66
MG	315660	RUBIM	Municipal	69.191,82
MG	315670	SABARÁ	Municipal	1.168.183,76
MG	315690	SACRAMENTO	Municipal	136.914,07
MG	315700	SALINAS	Municipal	612.286,10
MG	315720	SANTA BÁRBARA	Municipal	172.856,31
MG	315760	SANTA FÉ DE MINAS	Municipal	763,56
MG	315780	SANTA LUZIA	Municipal	1.914.606,60
MG	315790	SANTA MARGARIDA	Municipal	28.305,00
MG	315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	Municipal	9.245,99
MG	315820	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	Municipal	28.305,00
MG	315895	SANTANA DO PARAÍSO	Municipal	47.743,98
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	Municipal	84.305,00
MG	315980	SANTA VITÓRIA	Municipal	28.305,00
MG	315990	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	Municipal	451.290,33
MG	316040	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	Municipal	423.194,02
MG	316070	SANTOS DUMONT	Municipal	458.430,65
MG	316100	SÃO DOMINGOS DO PRATA	Municipal	120.788,65
MG	316105	SÃO FÉLIX DE MINAS	Municipal	58.703,11

			Municipal	33.086,25
MG	316140	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	Municipal	28.305,00

MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	Municipal	28.300,00
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	Municipal	28.305,00
MG	316210	SÃO GOTARDO	Municipal	156.252,79
MG	316240	SÃO JOÃO DA PONTE	Municipal	28.305,00
MG	316250	SÃO JOÃO DEL REI	Municipal	2.528.473,69
MG	316270	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Municipal	167.571,03
MG	316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	Municipal	28.305,00
MG	316290	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	Municipal	214.969,23
MG	316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	Municipal	198.305,00
MG	316370	SÃO LOURENÇO	Municipal	2.045.987,48
MG	316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	Municipal	28.305,00
MG	316470	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	Municipal	3.805.649,33
MG	316490	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	Municipal	1.780,63
MG	316530	SÃO VICENTE DE MINAS	Municipal	28.305,00
MG	316553	SARZEDO	Municipal	168.305,00
MG	316570	SENADOR FIRMINO	Municipal	46.305,00
MG	316680	SERRA DO SALITRE	Municipal	16.681,39
MG	316690	SERRANIA	Municipal	13.789,21
MG	316720	SETE LAGOAS	Municipal	4.542.102,81
MG	316760	SIMONÉSIA	Municipal	28.305,00
MG	316780	SOLEDADE DE MINAS	Municipal	1.153,73
MG	316800	TAIOBEIRAS	Municipal	1.221.328,79
MG	316860	TEÓFILO OTONI	Municipal	6.352.248,65
MG	316870	TIMÓTEO	Municipal	175.000,00
MG	316920	TOMBOS	Municipal	42.748,99
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	Municipal	1.227.747,26
MG	316935	TRÊS MARIAS	Municipal	180.270,89
MG	316940	TRÊS PONTAS	Municipal	1.086.797,96
MG	316960	TUPACIGUARA	Municipal	68.305,00
MG	316970	TURMALINA	Municipal	28.305,00
MG	316990	UBÁ	Municipal	176.086,25
MG	317010	UBERABA	Municipal	11.459.298,61
MG	317020	UBERLÂNDIA	Municipal	19.855.104,56
MG	317040	UNAÍ	Municipal	630.177,29
MG	317052	URUCUIA	Municipal	59.160,95
MG	317070	VARGINHA	Municipal	4.745.139,17
MG	317080	VÁRZEA DA PALMA	Municipal	216.749,84
MG	317090	VARZELÂNDIA	Municipal	28.305,00
MG	317100	VAZANTE	Municipal	87.439,31
MG	317103	VERDELÂNDIA	Municipal	28.305,00

[illegible]		[illegible]	Municipal	1.004.502,79
MG	317130	VIÇOSA	Municipal	1.982.556,35
MG	317150	MATHIAS LOBATO	Municipal	658,63
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	Municipal	95.466,59
MG	317180	VIRGINÓPOLIS	Municipal	75.375,49
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	Municipal	28.305,00
MS	500000	MATO GROSSO DO SUL	Estadual	11.662.377,30
MS	500020	ÁGUA CLARA	Municipal	8.526,55
MS	500025	ALCINÓPOLIS	Municipal	4.408,88
MS	500060	AMAMBAI	Municipal	209.676,35
MS	500070	ANASTÁCIO	Municipal	57.939,09
MS	500080	ANAURILÂNDIA	Municipal	5.313,33
MS	500085	ANGÉLICA	Municipal	4.332,20
MS	500090	ANTÔNIO JOÃO	Municipal	10.639,56
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	Municipal	122.691,96
MS	500110	AQUIDAUANA	Municipal	1.158.196,30
MS	500124	ARAL MOREIRA	Municipal	9.909,83
MS	500150	BANDEIRANTES	Municipal	17.350,36
MS	500190	BATAGUASSU	Municipal	18.291,45
MS	500200	BATAYPORÃ	Municipal	15.648,37
MS	500210	BELA VISTA	Municipal	41.306,95
MS	500215	BODOQUENA	Municipal	5.703,30
MS	500220	BONITO	Municipal	102.779,26
MS	500230	BRASILÂNDIA	Municipal	8.299,19
MS	500240	CAARAPÓ	Municipal	89.740,65
MS	500260	CAMAPUÃ	Municipal	61.247,74
MS	500270	CAMPO GRANDE	Municipal	29.358.268,29
MS	500280	CARACOL	Municipal	297,18
MS	500290	CASSILÂNDIA	Municipal	157.181,19
MS	500295	CHAPADÃO DO SUL	Municipal	267.257,15
MS	500310	CORGUINHO	Municipal	2.723,81
MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	Municipal	1.250,00
MS	500320	CORUMBÁ	Municipal	1.925.906,32
MS	500325	COSTA RICA	Municipal	175.169,19
MS	500330	COXIM	Municipal	446.176,25
MS	500345	DEODÁPOLIS	Municipal	4.202,80
MS	500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	Municipal	782,93
MS	500350	DOURADINA	Municipal	3.115,04
MS	500370	DOURADOS	Municipal	7.267.994,63
MS	500375	ELDORADO	Municipal	8.000,00
MS	500380	FÁTIMA DO SUL	Municipal	80.821,62
MS	500390	FIGUEIRÃO	Municipal	4.166,46
MS	500400	GLÓRIA DE DOURADOS	Municipal	5.663,48

			Municipal	6.149,46
MS	500430	IGUATEMI	Municipal	39.899,59
MS	500440	INOCÊNCIA	Municipal	1.010,75
MS	500450	ITAPORÃ	Municipal	15.457,89
MS	500460	ITAQUIRAÍ	Municipal	3.649,67
MS	500470	IVINHEMA	Municipal	123.656,05
MS	500480	JAPORÃ	Municipal	3.075,01
MS	500490	JARAGUARI	Municipal	8.367,53
MS	500500	JARDIM	Municipal	185.735,40
MS	500510	JATEÍ	Municipal	2.571,73
MS	500520	LADÁRIO	Municipal	16.780,53
MS	500525	LAGUNA CARAPÃ	Municipal	1.565,83
MS	500540	MARACAJU	Municipal	345.665,45
MS	500560	MIRANDA	Municipal	18.992,39
MS	500568	MUNDO NOVO	Municipal	10.869,55
MS	500570	NAVIRAÍ	Municipal	577.457,23
MS	500580	NIOAQUE	Municipal	18.477,49
MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	Municipal	7.400,99
MS	500620	NOVA ANDRADINA	Municipal	519.777,43
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	Municipal	1.083,33
MS	500630	PARANAÍBA	Municipal	634.505,08
MS	500635	PARANHOS	Municipal	12.597,58
MS	500640	PEDRO GOMES	Municipal	8.887,90
MS	500660	PONTA PORÃ	Municipal	395.409,14
MS	500690	PORTO MURTINHO	Municipal	3.919,94
MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	Municipal	9.641,00
MS	500720	RIO BRILHANTE	Municipal	162.479,60
MS	500730	RIO NEGRO	Municipal	4.959,17
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	Municipal	98.144,59
MS	500750	ROCHEDO	Municipal	4.745,63
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	Municipal	1.202,33
MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	Municipal	541.854,93
MS	500770	SETE QUEDAS	Municipal	1.064,08
MS	500780	SELVÍRIA	Municipal	19.554,32
MS	500790	SIDROLÂNDIA	Municipal	403.188,00
MS	500793	SONORA	Municipal	8.188,21
MS	500795	TACURU	Municipal	3.092,15
MS	500797	TAQUARUSSU	Municipal	3.124,30
MS	500800	TERENOS	Municipal	46.745,56
MS	500830	TRÊS LAGOAS	Municipal	2.616.991,69
MS	500840	VICENTINA	Municipal	10.825,76
MT	510000	MATO GROSSO	Estadual	14.203.238,40
MT	510010	ACORIZAL	Municipal	10.548,99

		[illegible]	Municipal	226.882,62
MT	510025	ALTA FLORESTA	Municipal	177.721,69
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	Municipal	52.462,50
MT	510035	ALTO BOA VISTA	Municipal	10.979,01
MT	510040	ALTO GARÇAS	Municipal	13.940,81
MT	510050	ALTO PARAGUAI	Municipal	13.146,12
MT	510060	ALTO TAQUARI	Municipal	20.884,57
MT	510080	APIACÁS	Municipal	32.865,03
MT	510100	ARAGUAIANA	Municipal	1.537,42
MT	510120	ARAGUAINHA	Municipal	996,38
MT	510125	ARAPUTANGA	Municipal	53.582,01
MT	510130	ARENÁPOLIS	Municipal	36.941,06
MT	510140	ARIPUANÃ	Municipal	76.652,15
MT	510160	BARÃO DE MELGAÇO	Municipal	8.449,68
MT	510170	BARRA DO BUGRES	Municipal	80.681,95
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	Municipal	1.013.562,38
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	Municipal	8.235,67
MT	510190	BRASNORTE	Municipal	86.805,95
MT	510250	CÁCERES	Municipal	330.005,33
MT	510260	CAMPINÁPOLIS	Municipal	92.844,76
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	Municipal	205.702,99
MT	510267	CAMPO VERDE	Municipal	217.708,72
MT	510268	CAMPOS DE JÚLIO	Municipal	15.283,55
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	Municipal	11.887,16
MT	510270	CANARANA	Municipal	109.909,53
MT	510279	CARLINDA	Municipal	26.731,00
MT	510285	CASTANHEIRA	Municipal	17.615,38
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	Municipal	48.120,27
MT	510305	CLÁUDIA	Municipal	41.040,73
MT	510310	COCALINHO	Municipal	22.213,97
MT	510320	COLÍDER	Municipal	120.702,85
MT	510325	COLNIZA	Municipal	134.440,27
MT	510330	COMODORO	Municipal	92.973,40
MT	510335	CONFRESA	Municipal	215.200,86
MT	510336	CONQUISTA D'OESTE	Municipal	4.525,07
MT	510337	COTRIGUAÇU	Municipal	80.634,94
MT	510340	CUIABÁ	Municipal	23.960.571,65
MT	510343	CURVELÂNDIA	Municipal	5.538,84
MT	510345	DENISE	Municipal	35.155,02
MT	510350	DIAMANTINO	Municipal	182.525,40
MT	510360	DOM AQUINO	Municipal	27.130,45
MT	510370	FELIZ NATAL	Municipal	21.765,81
MT	510380	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	Municipal	5.594,19

			Municipal	16.444,06
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	Municipal	10.056,48
MT	510395	GLÓRIA D'OESTE	Municipal	5.022,16
MT	510410	GUARANTÃ DO NORTE	Municipal	206.655,69
MT	510420	GUIRATINGA	Municipal	82.198,80
MT	510450	INDIAVAÍ	Municipal	767,05
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	Municipal	7.961,70
MT	510454	ITANHANGÁ	Municipal	7.305,41
MT	510455	ITAÚBA	Municipal	28.382,00
MT	510460	ITIQUIRA	Municipal	40.202,97
MT	510480	JACIARA	Municipal	184.896,13
MT	510490	JANGADA	Municipal	8.467,08
MT	510500	JAURU	Municipal	43.771,24
MT	510510	JUARA	Municipal	245.602,22
MT	510515	JUÍNA	Municipal	545.128,05
MT	510517	JURUENA	Municipal	35.329,17
MT	510520	JUSCIMEIRA	Municipal	29.737,41
MT	510523	LAMBARI D'OESTE	Municipal	5.894,68
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	Municipal	170.553,37
MT	510530	LUCIARA	Municipal	3.747,81
MT	510550	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	Municipal	51.624,65
MT	510558	MARCELÂNDIA	Municipal	53.006,32
MT	510560	MATUPÁ	Municipal	55.369,81
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	Municipal	126.984,62
MT	510590	NOBRES	Municipal	68.171,17
MT	510600	NORTELÂNDIA	Municipal	37.529,43
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	Municipal	30.651,83
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	Municipal	33.548,60
MT	510617	NOVA NAZARÉ	Municipal	4.907,67
MT	510618	NOVA LACERDA	Municipal	8.394,16
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	Municipal	4.663,89
MT	510620	NOVA BRASILÂNDIA	Municipal	7.186,65
MT	510621	NOVA CANAÃ DO NORTE	Municipal	27.308,88
MT	510622	NOVA MUTUM	Municipal	111.958,33
MT	510623	NOVA OLÍMPIA	Municipal	74.076,15
MT	510624	NOVA UBIRATÃ	Municipal	17.087,99
MT	510625	NOVA XAVANTINA	Municipal	102.432,55
MT	510626	NOVO MUNDO	Municipal	19.259,88
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	Municipal	15.319,12
MT	510628	NOVO SÃO JOAQUIM	Municipal	29.759,25
MT	510629	PARANAÍTA	Municipal	44.935,79
MT	510630	PARANATINGA	Municipal	79.219,79
MT	510631	NOVO SANTO ANTÔNIO	Municipal	3.946,43

			Municipal	32.550,68
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	Municipal	242.213,41
MT	510645	PLANALTO DA SERRA	Municipal	2.657,71
MT	510650	POCONÉ	Municipal	195.958,32
MT	510665	PONTAL DO ARAGUAIA	Municipal	6.671,59
MT	510670	PONTE BRANCA	Municipal	7.660,80
MT	510675	PONTES E LACERDA	Municipal	267.911,35
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	Municipal	36.896,55
MT	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	Municipal	23.162,39
MT	510682	PORTO ESPERIDIÃO	Municipal	13.065,45
MT	510685	PORTO ESTRELA	Municipal	5.237,80
MT	510700	POXORÉO	Municipal	117.281,21
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	Municipal	1.042.613,40
MT	510706	QUERÊNCIA	Municipal	62.059,41
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	Municipal	98.946,26
MT	510715	RESERVA DO CABAÇAL	Municipal	4.126,40
MT	510718	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	Municipal	37.587,56
MT	510719	RIBEIRÃOZINHO	Municipal	10.004,98
MT	510720	RIO BRANCO	Municipal	19.846,04
MT	510724	SANTA CARMEM	Municipal	8.117,71
MT	510726	SANTO AFONSO	Municipal	5.190,24
MT	510729	SÃO JOSÉ DO POVO	Municipal	3.277,21
MT	510730	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	Municipal	96.968,25
MT	510735	SÃO JOSÉ DO XINGU	Municipal	17.714,61
MT	510740	SÃO PEDRO DA CIPA	Municipal	4.600,54
MT	510757	RONDOLÂNDIA	Municipal	6.298,18
MT	510760	RONDONÓPOLIS	Municipal	3.998.167,43
MT	510770	ROSÁRIO OESTE	Municipal	94.282,42
MT	510774	SANTA CRUZ DO XINGU	Municipal	4.025,90
MT	510775	SALTO DO CÉU	Municipal	13.136,75
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	Municipal	4.614,38
MT	510777	SANTA TEREZINHA	Municipal	25.818,47
MT	510779	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	Municipal	4.335,53
MT	510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	Municipal	30.562,63
MT	510785	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	Municipal	110.095,89
MT	510787	SAPEZAL	Municipal	77.304,16
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	Municipal	5.557,46
MT	510790	SINOP	Municipal	696.467,75

MT	510792	SORRISO	Municipal	349.934,48
MT	510794	TABAPORÃ	Municipal	53.802,19
MT	510795	TANGARÁ DA SERRA	Municipal	813.740,95
MT	510800	TAPURAH	Municipal	44.752,99

			Municipal	52.714,71
MT	510810	TESOURO	Municipal	6.647,90
MT	510820	TORIXORÉU	Municipal	24.207,88
MT	510830	UNIÃO DO SUL	Municipal	7.814,90
MT	510835	VALE DE SÃO DOMINGOS	Municipal	3.862,40
MT	510840	VÁRZEA GRANDE	Municipal	3.121.312,51
MT	510850	VERA	Municipal	18.335,80
MT	510860	VILA RICA	Municipal	85.696,55
MT	510880	NOVA GUARITA	Municipal	10.844,74
MT	510885	NOVA MARILÂNDIA	Municipal	4.941,80
MT	510890	NOVA MARINGÁ	Municipal	9.013,05
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	Municipal	19.066,32
PA	150000	PARÁ	Estadual	30.024.206,30
PA	150010	ABAETETUBA	Municipal	1.070.263,12
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	Municipal	66.746,51
PA	150020	ACARÁ	Municipal	231.779,41
PA	150034	ÁGUA AZUL DO NORTE	Municipal	225.325,37
PA	150040	ALENQUER	Municipal	100.541,64
PA	150050	ALMEIRIM	Municipal	276.823,36
PA	150060	ALTAMIRA	Municipal	366.351,19
PA	150080	ANANINDEUA	Municipal	8.254.553,42
PA	150085	ANAPU	Municipal	135.799,16
PA	150090	AUGUSTO CORRÊA	Municipal	73.062,50
PA	150095	AURORA DO PARÁ	Municipal	174.091,46
PA	150120	BAIÃO	Municipal	183.609,48
PA	150125	BANNACH	Municipal	80.385,56
PA	150130	BARCARENA	Municipal	892.893,06
PA	150140	BELÉM	Municipal	26.003.123,67
PA	150145	BELTERRA	Municipal	72.769,53
PA	150150	BENEVIDES	Municipal	413.729,00
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	Municipal	95.766,55
PA	150160	BONITO	Municipal	20.642,90
PA	150170	BRAGANÇA	Municipal	348.616,05
PA	150172	BRASIL NOVO	Municipal	186.034,29
PA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	Municipal	64.881,85
PA	150178	BREU BRANCO	Municipal	480.650,11
PA	150180	BREVES	Municipal	1.028.513,66
PA	150190	BUJARU	Municipal	17.062,50
PA	150210	CAMETÁ	Municipal	1.021.050,25
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	Municipal	145.502,06
PA	150220	CAPANEMA	Municipal	1.210.209,67
PA	150230	CAPITÃO POÇO	Municipal	342.807,76
PA	150240	CASTANHAL	Municipal	3.710.454,93

PA	[illegible]	[illegible]	Municipal	61.843,96
PA	150260	COLARES	Municipal	71.903,13
PA	150270	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	Municipal	477.858,59
PA	150275	CONCÓRDIA DO PARÁ	Municipal	110.613,97
PA	150276	CUMARU DO NORTE	Municipal	99.538,79
PA	150277	CURIONÓPOLIS	Municipal	104.617,94
PA	150280	CURRALINHO	Municipal	156.716,63
PA	150290	CURUÇÁ	Municipal	202.866,50
PA	150293	DOM ELISEU	Municipal	344.486,95
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJÁS	Municipal	234.379,83
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	Municipal	108.104,02
PA	150307	GARRAFÃO DO NORTE	Municipal	63.628,55
PA	150309	GOIANÉSIA DO PARÁ	Municipal	240.032,05
PA	150310	GURUPÁ	Municipal	115.157,02
PA	150320	IGARAPÉ-AÇU	Municipal	267.495,05
PA	150330	IGARAPÉ-MIRI	Municipal	375.009,62
PA	150340	INHANGAPI	Municipal	96.549,01
PA	150345	IPIXUNA DO PARÁ	Municipal	221.644,53
PA	150350	IRITUIA	Municipal	82.817,04
PA	150360	ITAITUBA	Municipal	773.520,00
PA	150370	ITUPIRANGA	Municipal	316.148,90
PA	150380	JACUNDÁ	Municipal	303.401,48
PA	150390	JURUTI	Municipal	195.455,62
PA	150405	MÃE DO RIO	Municipal	279.232,13
PA	150420	MARABÁ	Municipal	2.013.873,61
PA	150430	MARACANÃ	Municipal	150.790,48
PA	150440	MARAPANIM	Municipal	118.524,86
PA	150442	MARITUBA	Municipal	1.288.890,15
PA	150445	MEDICILÂNDIA	Municipal	185.726,00
PA	150450	MELGAÇO	Municipal	28.305,00
PA	150460	MOCAJUBA	Municipal	167.446,44
PA	150470	MOJU	Municipal	369.843,28
PA	150480	MONTE ALEGRE	Municipal	321.815,41
PA	150490	MUANÁ	Municipal	179.940,19
PA	150495	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	Municipal	120.722,04
PA	150497	NOVA IPIXUNA	Municipal	85.458,00
PA	150500	NOVA TIMBOTEUA	Municipal	14.747,06
PA	150503	NOVO PROGRESSO	Municipal	157.065,72
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	Municipal	303.907,47
PA	150510	ÓBIDOS	Municipal	270.001,86
PA	150530	ORIXIMINÁ	Municipal	301.948,88
PA	150540	OURÉM	Municipal	162.010,58
PA	150543	OURILÂNDIA DO NORTE	Municipal	333.500,00

PA	[illegible]	[illegible]	Municipal	305.416,69
PA	150549	PALESTINA DO PARÁ	Municipal	63.274,23
PA	150550	PARAGOMINAS	Municipal	962.162,33
PA	150553	PARAUAPEBAS	Municipal	1.886.744,85
PA	150555	PAU D'ARCO	Municipal	111.019,82
PA	150560	PEIXE-BOI	Municipal	13.764,75
PA	150563	PIÇARRA	Municipal	17.062,50
PA	150565	PLACAS	Municipal	102.124,55
PA	150580	PORTEL	Municipal	264.407,42
PA	150590	PORTO DE MOZ	Municipal	202.802,31
PA	150600	PRAINHA	Municipal	110.286,21
PA	150613	REDENÇÃO	Municipal	865.180,41
PA	150616	RIO MARIA	Municipal	142.293,56
PA	150618	RONDON DO PARÁ	Municipal	45.367,50
PA	150619	RURÓPOLIS	Municipal	172.474,01
PA	150620	SALINÓPOLIS	Municipal	230.451,60
PA	150630	SALVATERRA	Municipal	86.648,98
PA	150635	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	Municipal	17.062,50
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	Municipal	246.759,82
PA	150655	SANTA LUZIA DO PARÁ	Municipal	22.929,46
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	Municipal	167.411,87
PA	150660	SANTA MARIA DO PARÁ	Municipal	201.039,81
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	Municipal	384.407,26
PA	150680	SANTARÉM	Municipal	3.467.805,98
PA	150690	SANTARÉM NOVO	Municipal	17.062,50
PA	150700	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	Municipal	28.305,00
PA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	Municipal	17.062,50
PA	150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	Municipal	147.825,76
PA	150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	Municipal	57.062,50
PA	150730	SÃO FÉLIX DO XINGU	Municipal	542.339,00
PA	150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	Municipal	221.537,30
PA	150747	SÃO JOÃO DE PIRABAS	Municipal	116.126,33
PA	150750	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	Municipal	70.201,21
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	Municipal	294.053,34
PA	150780	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Municipal	78.163,52
PA	150790	SOURE	Municipal	137.010,76
PA	150795	TAILÂNDIA	Municipal	323.038,73
PA	150797	TERRA SANTA	Municipal	77.687,00
PA	150800	TOMÉ-AÇU	Municipal	356.292,18
PA	150803	TRACUATEUA	Municipal	10.000,00
PA	150805	TRAIRÃO	Municipal	74.807,30
PA	150808	TUCUMÃ	Municipal	304.001,56
PA	150810	TUCURUÍ	Municipal	1.773.604,22

			Municipal	294.591,50
PA	150815	URUARÁ	Municipal	340.507,61
PA	150820	VIGIA	Municipal	194.818,95
PA	150830	VISEU	Municipal	446.162,26
PA	150835	VITÓRIA DO XINGU	Municipal	61.806,94
PA	150840	XINGUARA	Municipal	584.257,03
PB	250000	PARAÍBA	Estadual	11.910.190,39
PB	250010	ÁGUA BRANCA	Municipal	123.055,11
PB	250020	AGUIAR	Municipal	50.342,33
PB	250030	ALAGOA GRANDE	Municipal	176.019,88
PB	250040	ALAGOA NOVA	Municipal	64.524,21
PB	250050	ALAGOINHA	Municipal	23.537,20
PB	250053	ALCANTIL	Municipal	93.973,76
PB	250057	ALGODÃO DE JANDAÍRA	Municipal	389,07
PB	250060	ALHANDRA	Municipal	82.903,38
PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	Municipal	126.495,51
PB	250073	AMPARO	Municipal	203,12
PB	250077	APARECIDA	Municipal	1.628,87
PB	250080	ARAÇAGI	Municipal	41.030,48
PB	250090	ARARA	Municipal	33.066,69
PB	250100	ARARUNA	Municipal	224.956,54
PB	250110	AREIA	Municipal	129.901,73
PB	250115	AREIA DE BARAÚNAS	Municipal	405,74
PB	250120	AREIAL	Municipal	9.347,23
PB	250130	AROEIRAS	Municipal	127.833,68
PB	250135	ASSUNÇÃO	Municipal	7.502,12
PB	250140	BAÍA DA TRAIÇÃO	Municipal	210,00
PB	250150	BANANEIRAS	Municipal	161.690,55
PB	250153	BARAÚNA	Municipal	2.205,65
PB	250157	BARRA DE SANTANA	Municipal	77.554,15
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	Municipal	42.689,13
PB	250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	Municipal	3.802,24
PB	250180	BAYEUX	Municipal	394.737,98
PB	250190	BELÉM	Municipal	102.302,79
PB	250200	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	Municipal	39.587,49
PB	250205	BERNARDINO BATISTA	Municipal	22.641,94
PB	250210	BOA VENTURA	Municipal	40.405,61
PB	250215	BOA VISTA	Municipal	1.141,96
PB	250220	BOM JESUS	Municipal	2.220,80
PB	250230	BOM SUCESSO	Municipal	54.239,77
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	Municipal	85.500,11
PB	250250	BOQUEIRÃO	Municipal	189.120,85
PB	250260	IGARACY	Municipal	27.608,51

			Municipal	1.087,59
PB	250280	BREJO DO CRUZ	Municipal	83.495,04
PB	250290	BREJO DOS SANTOS	Municipal	27.519,89
PB	250300	CAAPORÃ	Municipal	176.587,76
PB	250310	CABACEIRAS	Municipal	24.691,02
PB	250320	CABEDELO	Municipal	352.145,09
PB	250330	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	Municipal	6.105,22
PB	250340	CACIMBA DE AREIA	Municipal	28.745,57
PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	Municipal	34.151,09
PB	250355	CACIMBAS	Municipal	1.999,46
PB	250360	CAIÇARA	Municipal	17.782,72
PB	250370	CAJAZEIRAS	Municipal	605.697,39
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	Municipal	22.219,39
PB	250380	CALDAS BRANDÃO	Municipal	1.838,02
PB	250390	CAMALAÚ	Municipal	638,97
PB	250400	CAMPINA GRANDE	Municipal	12.586.641,16
PB	250403	CAPIM	Municipal	3.651,36
PB	250407	CARAÚBAS	Municipal	2.412,45
PB	250410	CARRAPATEIRA	Municipal	402,75
PB	250415	CASSERENGUE	Municipal	7.341,70
PB	250420	CATINGUEIRA	Municipal	22.017,78
PB	250430	CATOLÉ DO ROCHA	Municipal	403.804,46
PB	250435	CATURITÉ	Municipal	27.381,66
PB	250440	CONCEIÇÃO	Municipal	216.326,81
PB	250450	CONDADO	Municipal	3.403,08
PB	250460	CONDE	Municipal	231.446,53
PB	250470	CONGO	Municipal	1.484,55
PB	250480	COREMAS	Municipal	182.863,44
PB	250485	COXIXOLA	Municipal	1.035,07
PB	250490	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Municipal	13.271,86
PB	250500	CUBATI	Municipal	14.419,08
PB	250510	CUITÉ	Municipal	241.114,31
PB	250520	CUITEGI	Municipal	4.150,31
PB	250523	CUITÉ DE MAMANGUAPE	Municipal	281,08
PB	250527	CURRAL DE CIMA	Municipal	2.011,79
PB	250530	CURRAL VELHO	Municipal	394,52
PB	250535	DAMIÃO	Municipal	220,34
PB	250540	DESTERRO	Municipal	46.381,22
PB	250550	VISTA SERRANA	Municipal	1.974,27
PB	250560	DIAMANTE	Municipal	41.571,51
PB	250570	DONA INÊS	Municipal	17.545,13
PB	250580	DUAS ESTRADAS	Municipal	428,35
PB	250590	EMAS	Municipal	89,23

			Municipal	359.408,79
PB	250610	FAGUNDES	Municipal	209,61
PB	250620	FREI MARTINHO	Municipal	6.028,35
PB	250625	GADO BRAVO	Municipal	8.729,66
PB	250630	GUARABIRA	Municipal	766.025,65
PB	250640	GURINHÉM	Municipal	46.009,27
PB	250650	GURJÃO	Municipal	1.138,26
PB	250660	IBIARA	Municipal	22.324,86
PB	250670	IMACULADA	Municipal	4.232,42
PB	250680	INGÁ	Municipal	262.905,56
PB	250690	ITABAIANA	Municipal	200.955,70
PB	250700	ITAPORANGA	Municipal	251.856,17
PB	250710	ITAPOROROCA	Municipal	57.653,32
PB	250720	ITATUBA	Municipal	4.154,13
PB	250730	JACARAÚ	Municipal	44.382,02
PB	250740	JERICÓ	Municipal	7.530,79
PB	250750	JOÃO PESSOA	Municipal	25.080.804,10
PB	250760	JUAREZ TÁVORA	Municipal	3.447,10
PB	250770	JUAZEIRINHO	Municipal	125.298,03
PB	250780	JUNCO DO SERIDÓ	Municipal	85,49
PB	250790	JURIPIRANGA	Municipal	40.780,89
PB	250800	JURU	Municipal	50.712,39
PB	250810	LAGOA	Municipal	603,91
PB	250820	LAGOA DE DENTRO	Municipal	24.070,69
PB	250830	LAGOA SECA	Municipal	84.858,92
PB	250840	LASTRO	Municipal	10.147,06
PB	250850	LIVRAMENTO	Municipal	27.457,89
PB	250855	LOGRADOURO	Municipal	2.229,73
PB	250860	LUCENA	Municipal	13.838,52
PB	250870	MÃE D'ÁGUA	Municipal	1.910,07
PB	250880	MALTA	Municipal	742,84
PB	250890	MAMANGUAPE	Municipal	387.827,07
PB	250900	MANAÍRA	Municipal	35.758,87
PB	250905	MARCAÇÃO	Municipal	655,55
PB	250910	MARI	Municipal	68.407,40
PB	250915	MARIZÓPOLIS	Municipal	12.932,17
PB	250920	MASSARANDUBA	Municipal	38.985,99
PB	250930	MATARACA	Municipal	57.707,08
PB	250933	MATINHAS	Municipal	2.941,84
PB	250937	MATO GROSSO	Municipal	110,07
PB	250939	MATURÉIA	Municipal	49,15
PB	250940	MOGEIRO	Municipal	42.085,73

			Municipal	1.357,64
PB	250960	MONTE HOREBE	Municipal	2.062,81
PB	250970	MONTEIRO	Municipal	922.179,76
PB	250980	MULUNGU	Municipal	32.544,00
PB	250990	NATUBA	Municipal	33.210,05
PB	251000	NAZAREZINHO	Municipal	102,90
PB	251010	NOVA FLORESTA	Municipal	14.241,55
PB	251020	NOVA OLINDA	Municipal	20.194,16
PB	251030	NOVA PALMEIRA	Municipal	539,99
PB	251050	OLIVEDOS	Municipal	4.485,02
PB	251060	OURO VELHO	Municipal	3.036,05
PB	251065	PARARI	Municipal	230,81
PB	251070	PASSAGEM	Municipal	7.569,43
PB	251080	PATOS	Municipal	1.773.161,17
PB	251090	PAULISTA	Municipal	36.567,98
PB	251100	PEDRA BRANCA	Municipal	2.339,80
PB	251110	PEDRA LAVRADA	Municipal	40.494,74
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	Municipal	215.739,54
PB	251130	PIANCÓ	Municipal	1.218.302,15
PB	251140	PICUÍ	Municipal	157.141,94
PB	251150	PILAR	Municipal	42.740,59
PB	251160	PILÕES	Municipal	5.667,32
PB	251170	PILÕEZINHOS	Municipal	1.537,27
PB	251180	PIRPIRITUBA	Municipal	1.940,12
PB	251190	PITIMBU	Municipal	28.593,79
PB	251200	POCINHOS	Municipal	95.387,32
PB	251203	POÇO DANTAS	Municipal	168,52
PB	251207	POÇO DE JOSÉ DE MOURA	Municipal	7.842,98
PB	251210	POMBAL	Municipal	748.254,63
PB	251220	PRATA	Municipal	30.850,46
PB	251230	PRINCESA ISABEL	Municipal	721.965,73
PB	251240	PUXINANÃ	Municipal	7.564,38
PB	251250	QUEIMADAS	Municipal	210.694,11
PB	251260	QUIXABÁ	Municipal	47,85
PB	251270	REMÍGIO	Municipal	43.576,73
PB	251272	PEDRO RÉGIS	Municipal	1.374,97
PB	251274	RIACHÃO	Municipal	333,74
PB	251275	RIACHÃO DO BACAMARTE	Municipal	1.240,03
PB	251276	RIACHÃO DO POÇO	Municipal	114,62
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	Municipal	14.781,40
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	Municipal	36.804,21
PB	251290	RIO TINTO	Municipal	82.484,21
PB	251300	SALGADINHO	Municipal	2.564,36

		[illegible]	Municipal	4.382,73
PB	251315	SANTA CECÍLIA	Municipal	367,33
PB	251320	SANTA CRUZ	Municipal	38.066,89
PB	251330	SANTA HELENA	Municipal	20.873,26
PB	251335	SANTA INÊS	Municipal	164,89
PB	251340	SANTA LUZIA	Municipal	123.628,45
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	Municipal	495,22
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	Municipal	20.331,14
PB	251365	JOCA CLAUDINO	Municipal	406,93
PB	251370	SANTA RITA	Municipal	1.006.810,25
PB	251380	SANTA TERESINHA	Municipal	21.979,68
PB	251385	SANTO ANDRÉ	Municipal	2.521,13
PB	251390	SÃO BENTO	Municipal	200.056,96
PB	251392	SÃO BENTINHO	Municipal	3.197,01
PB	251394	SÃO DOMINGOS DO CARIRI	Municipal	394,30
PB	251396	SÃO DOMINGOS	Municipal	956,15
PB	251398	SÃO FRANCISCO	Municipal	2.617,18
PB	251400	SÃO JOÃO DO CARIRI	Municipal	59.869,91
PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	Municipal	827,27
PB	251420	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	Municipal	15.475,59
PB	251430	SÃO JOSÉ DE CAIANA	Municipal	11.135,80
PB	251440	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	Municipal	896,35
PB	251445	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	Municipal	2.697,64
PB	251450	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Municipal	114.053,88
PB	251455	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	Municipal	348,33
PB	251460	SÃO JOSÉ DO BONFIM	Municipal	13.172,23
PB	251465	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	Municipal	817,19
PB	251470	SÃO JOSÉ DO SABUGI	Municipal	152,63
PB	251480	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	Municipal	351,82
PB	251490	SÃO MAMEDE	Municipal	22.562,27
PB	251510	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	Municipal	60.997,38
PB	251520	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	Municipal	531,47
PB	251530	SAPÉ	Municipal	531.138,59
PB	251540	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	Municipal	41.393,04
PB	251550	SERRA BRANCA	Municipal	134.787,38
PB	251560	SERRA DA RAIZ	Municipal	397,32
PB	251570	SERRA GRANDE	Municipal	23.635,55
PB	251580	SERRA REDONDA	Municipal	2.739,40
PB	251590	SERRARIA	Municipal	22.845,20
PB	251593	SERTÃOZINHO	Municipal	982,68
PB	251597	SOBRADO	Municipal	67,82
PB	251600	SOLÂNEA	Municipal	179.222,93
PB	251610	SOLEDADE	Municipal	160.542,47

			Municipal	931,34
PB	251620	SOUSA	Municipal	1.636.186,70
PB	251630	SUMÉ	Municipal	468.739,34
PB	251640	TACIMA	Municipal	1.416,48
PB	251650	TAPEROÁ	Municipal	70.641,00
PB	251660	TAVARES	Municipal	69.996,78
PB	251670	TEIXEIRA	Municipal	66.206,80
PB	251675	TENÓRIO	Municipal	1.041,22
PB	251680	TRIUNFO	Municipal	22.671,56
PB	251690	UIRAÚNA	Municipal	162.540,90
PB	251700	UMBUZEIRO	Municipal	69.636,93
PB	251710	VÁRZEA	Municipal	28,04
PB	251720	VIEIRÓPOLIS	Municipal	765,01
PB	251740	ZABELÊ	Municipal	192,47

PE	260000	PERNAMBUCO	Estadual	107.328.017,27
PE	260005	ABREU E LIMA	Municipal	746.682,85
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	Municipal	386.688,43
PE	260020	AFRÂNIO	Municipal	113.896,56
PE	260030	AGRESTINA	Municipal	388.978,26
PE	260040	ÁGUA PRETA	Municipal	437.824,45
PE	260050	ÁGUAS BELAS	Municipal	273.872,18
PE	260060	ALAGOINHA	Municipal	57.534,31
PE	260070	ALIANÇA	Municipal	110.643,24
PE	260080	ALTINHO	Municipal	83.393,37
PE	260090	AMARAJI	Municipal	64.651,79
PE	260100	ANGELIM	Municipal	96.679,03
PE	260105	ARAÇOIABA	Municipal	62.463,11
PE	260110	ARARIPINA	Municipal	930.964,86
PE	260120	ARCOVERDE	Municipal	761.895,71
PE	260130	BARRA DE GUABIRABA	Municipal	31.838,13
PE	260140	BARREIROS	Municipal	888.115,87
PE	260150	BELÉM DE MARIA	Municipal	38.211,03
PE	260160	BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Municipal	84.849,18
PE	260170	BELO JARDIM	Municipal	455.714,01
PE	260180	BETÂNIA	Municipal	30.976,05
PE	260190	BEZERROS	Municipal	1.235.822,97
PE	260200	BODOCÓ	Municipal	181.377,33
PE	260210	BOM CONSELHO	Municipal	329.287,22
PE	260220	BOM JARDIM	Municipal	83.120,62
PE	260230	BONITO	Municipal	140.856,03
PE	260240	BREJÃO	Municipal	81.635,97
PE	260250	BREJINHO	Municipal	17.807,34

		[illegible]	Municipal	264.988,33
PE	260270	BUENOS AIRES	Municipal	30.248,92
PE	260280	BUÍQUE	Municipal	82.328,16
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	Municipal	1.181.744,34
PE	260300	CABROBÓ	Municipal	176.451,93
PE	260310	CACHOEIRINHA	Municipal	59.112,10
PE	260320	CAETÉS	Municipal	110.084,81
PE	260330	CALÇADO	Municipal	74.498,79
PE	260340	CALUMBI	Municipal	9.385,42
PE	260345	CAMARAGIBE	Municipal	2.042.216,25
PE	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	Municipal	42.481,75
PE	260360	CAMUTANGA	Municipal	28.410,19
PE	260370	CANHOTINHO	Municipal	188.602,04
PE	260380	CAPOEIRAS	Municipal	132.725,73
PE	260390	CARNAÍBA	Municipal	40.676,87
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	Municipal	14.801,43
PE	260400	CARPINA	Municipal	357.601,95
PE	260410	CARUARU	Municipal	3.662.675,00
PE	260415	CASINHAS	Municipal	36.418,92
PE	260420	CATENDE	Municipal	107.186,10
PE	260430	CEDRO	Municipal	23.713,78
PE	260440	CHÃ DE ALEGRIA	Municipal	34.131,22
PE	260450	CHÃ GRANDE	Municipal	162.291,32
PE	260460	CONDADO	Municipal	77.389,49
PE	260470	CORRENTES	Municipal	137.408,83
PE	260480	CORTÊS	Municipal	408.448,52
PE	260490	CUMARU	Municipal	42.882,40
PE	260500	CUPIRA	Municipal	110.499,44
PE	260510	CUSTÓDIA	Municipal	127.792,60
PE	260515	DORMENTES	Municipal	89.646,26
PE	260520	ESCADA	Municipal	236.638,25
PE	260530	EXU	Municipal	169.495,71
PE	260540	FEIRA NOVA	Municipal	60.432,70
PE	260550	FERREIROS	Municipal	9.894,10
PE	260560	FLORES	Municipal	47.745,02
PE	260570	FLORESTA	Municipal	177.830,79
PE	260580	FREI MIGUELINHO	Municipal	40.831,47
PE	260590	GAMELEIRA	Municipal	92.764,22
PE	260600	GARANHUNS	Municipal	1.174.944,27
PE	260610	GLÓRIA DO GOITÁ	Municipal	78.110,02
PE	260620	GOIANA	Municipal	296.665,21
PE	260630	GRANITO	Municipal	16.094,69
PE	260640	GRAVATÁ	Municipal	345.368,05

			Municipal	131.938,34
PE	260660	IBIMIRIM	Municipal	130.435,10
PE	260670	IBIRAJUBA	Municipal	40.009,09
PE	260680	IGARASSU	Municipal	404.662,80
PE	260690	IGUARACY	Municipal	15.265,19
PE	260700	INAJÁ	Municipal	61.228,09
PE	260710	INGAZEIRA	Municipal	9.759,27
PE	260720	IPOJUCA	Municipal	547.972,74
PE	260730	IPUBI	Municipal	155.162,85
PE	260740	ITACURUBA	Municipal	10.968,56
PE	260750	ITAÍBA	Municipal	179.994,74
PE	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	Municipal	115.882,95
PE	260765	ITAMBÉ	Municipal	196.124,04
PE	260770	ITAPETIM	Municipal	46.504,89
PE	260775	ITAPISSUMA	Municipal	125.882,57
PE	260780	ITAQUITINGA	Municipal	56.902,80
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	Municipal	7.327.021,87
PE	260795	JAQUEIRA	Municipal	370.625,00
PE	260800	JATAÚBA	Municipal	78.281,24
PE	260805	JATOBÁ	Municipal	213.926,88
PE	260810	JOÃO ALFREDO	Municipal	88.402,43
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	Municipal	29.302,71
PE	260825	JUCATI	Municipal	48.087,57
PE	260830	JUPI	Municipal	95.564,79
PE	260840	JUREMA	Municipal	58.420,85
PE	260845	LAGOA DO CARRO	Municipal	87.630,98
PE	260850	LAGOA DE ITAENGA	Municipal	87.495,86
PE	260860	LAGOA DO OURO	Municipal	171.699,47
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	Municipal	31.372,96
PE	260875	LAGOA GRANDE	Municipal	163.563,37
PE	260880	LAJEDO	Municipal	246.134,85
PE	260890	LIMOEIRO	Municipal	764.231,75
PE	260900	MACAPARANA	Municipal	83.440,19
PE	260910	MACHADOS	Municipal	29.007,38
PE	260915	MANARI	Municipal	54.328,64
PE	260930	MIRANDIBA	Municipal	34.365,50
PE	260940	MORENO	Municipal	511.370,71
PE	260950	NAZARÉ DA MATA	Municipal	28.849,17
PE	260960	OLINDA	Municipal	3.830.136,03
PE	260970	OROBÓ	Municipal	93.330,65
PE	260980	OROCÓ	Municipal	49.291,15
PE	260990	OURICURI	Municipal	200.706,60
PE	261000	PALMARES	Municipal	801.900,06

			Municipal	66.224,36
PE	261020	PANELAS	Municipal	108.109,70
PE	261030	PARANATAMA	Municipal	147.162,14
PE	261040	PARNAMIRIM	Municipal	91.385,43
PE	261050	PASSIRA	Municipal	90.907,74
PE	261060	PAUDALHO	Municipal	659.004,30
PE	261070	PAULISTA	Municipal	1.573.711,96
PE	261080	PEDRA	Municipal	114.953,10
PE	261090	PESQUEIRA	Municipal	562.727,63
PE	261100	PETROLÂNDIA	Municipal	127.881,15
PE	261110	PETROLINA	Municipal	4.130.446,90
PE	261120	POÇÃO	Municipal	64.277,29
PE	261130	POMBOS	Municipal	89.331,33
PE	261140	PRIMAVERA	Municipal	30.920,74
PE	261150	QUIPAPÁ	Municipal	97.695,05
PE	261153	QUIXABA	Municipal	1.041,43
PE	261160	RECIFE	Municipal	22.986.081,76
PE	261170	RIACHO DAS ALMAS	Municipal	96.942,13
PE	261180	RIBEIRÃO	Municipal	193.497,82
PE	261190	RIO FORMOSO	Municipal	83.331,11
PE	261200	SAIRÉ	Municipal	43.685,43
PE	261210	SALGADINHO	Municipal	7.830,93
PE	261220	SALGUEIRO	Municipal	265.755,54
PE	261230	SALOÁ	Municipal	124.398,54
PE	261240	SANHARÓ	Municipal	58.533,83
PE	261245	SANTA CRUZ	Municipal	83.719,35
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	Municipal	30.208,60
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	Municipal	663.395,13
PE	261255	SANTA FILOMENA	Municipal	10.809,12
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	Municipal	153.603,27
PE	261270	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Municipal	12.805,04
PE	261280	SANTA TEREZINHA	Municipal	14.149,89
PE	261290	SÃO BENEDITO DO SUL	Municipal	24.894,29
PE	261300	SÃO BENTO DO UNA	Municipal	147.699,75
PE	261310	SÃO CAITANO	Municipal	138.526,71
PE	261320	SÃO JOÃO	Municipal	184.668,76
PE	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	Municipal	250.061,36
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Municipal	51.667,28
PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Municipal	122.176,86
PE	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	Municipal	283.151,98
PE	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	Municipal	802.228,09
PE	261380	SÃO VICENTE FERRER	Municipal	43.437,83
PE	261390	SERRA TALHADA	Municipal	958.822,70

			Municipal	146.112,75
PE	261410	SERTÂNIA	Municipal	123.285,25
PE	261420	SIRINHAÉM	Municipal	114.322,65
PE	261430	MOREILÂNDIA	Municipal	48.727,81
PE	261440	SOLIDÃO	Municipal	11.974,95
PE	261450	SURUBIM	Municipal	882.635,75
PE	261460	TABIRA	Municipal	117.689,94
PE	261470	TACAIMBÓ	Municipal	13.125,00
PE	261480	TACARATU	Municipal	58.367,35
PE	261485	TAMANDARÉ	Municipal	88.826,05
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	Municipal	95.243,59
PE	261510	TEREZINHA	Municipal	72.485,47
PE	261520	TERRA NOVA	Municipal	22.420,37
PE	261530	TIMBAÚBA	Municipal	633.909,58
PE	261540	TORITAMA	Municipal	114.826,71
PE	261550	TRACUNHAÉM	Municipal	14.934,53
PE	261560	TRINDADE	Municipal	201.594,64
PE	261570	TRIUNFO	Municipal	31.897,96
PE	261580	TUPANATINGA	Municipal	29.465,92
PE	261590	TUPARETAMA	Municipal	38.095,84
PE	261600	VENTUROSA	Municipal	48.928,91
PE	261610	VERDEJANTE	Municipal	23.606,57
PE	261618	VERTENTE DO LÉRIO	Municipal	7.838,75
PE	261620	VERTENTES	Municipal	344.763,54
PE	261630	VICÊNCIA	Municipal	93.744,90
PE	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	Municipal	1.577.432,37
PE	261650	XEXÉU	Municipal	38.058,71
PI	220000	PIAUÍ	Estadual	18.498.384,51
PI	220020	ÁGUA BRANCA	Municipal	331.940,25
PI	220040	ALTOS	Municipal	51.625,00
PI	220050	AMARANTE	Municipal	13.125,00
PI	220060	ANGICAL DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220070	ANÍSIO DE ABREU	Municipal	13.125,00
PI	220110	AVELINO LOPES	Municipal	13.125,00
PI	220120	BARRAS	Municipal	183.318,58
PI	220140	BARRO DURO	Municipal	22.813,67
PI	220170	BERTOLÍNIA	Municipal	26.250,00
PI	220180	BOCAINA	Municipal	13.125,00
PI	220190	BOM JESUS	Municipal	104.750,00
PI	220191	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220200	BURITI DOS LOPES	Municipal	79.654,18
PI	220207	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	Municipal	13.125,00

		[illegible]	Municipal	360.344,26
PI	220230	CANTO DO BURITI	Municipal	66.250,00
PI	220250	CARACOL	Municipal	13.125,00
PI	220270	COCAL	Municipal	13.125,00
PI	220275	COLÔNIA DO GURGUÉIA	Municipal	13.125,00
PI	220280	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	Municipal	13.125,00
PI	220290	CORRENTE	Municipal	74.311,63
PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	Municipal	21.919,00
PI	220310	CRISTINO CASTRO	Municipal	53.125,00
PI	220320	CURIMATÁ	Municipal	26.250,00
PI	220323	CURRAIS	Municipal	13.125,00
PI	220330	DEMERVAL LOBÃO	Municipal	13.125,00
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	Municipal	13.125,00
PI	220345	DOM INOCÊNCIO	Municipal	13.125,00
PI	220350	ELESBÃO VELOSO	Municipal	13.125,00
PI	220360	ELISEU MARTINS	Municipal	13.125,00
PI	220370	ESPERANTINA	Municipal	53.125,00
PI	220380	FLORES DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220390	FLORIANO	Municipal	1.563.663,77
PI	220440	GILBUÉS	Municipal	26.250,00
PI	220450	GUADALUPE	Municipal	26.250,00
PI	220470	INHUMA	Municipal	13.125,00
PI	220480	IPIRANGA DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220500	ITAINÓPOLIS	Municipal	38.495,73
PI	220510	ITAUEIRA	Municipal	64.750,00
PI	220520	JAICÓS	Municipal	149.920,21
PI	220550	JOSÉ DE FREITAS	Municipal	53.125,00
PI	220552	JÚLIO BORGES	Municipal	13.125,00
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220570	LUÍS CORREIA	Municipal	164.100,00
PI	220590	MANOEL EMÍDIO	Municipal	13.125,00
PI	220620	MIGUEL ALVES	Municipal	13.125,00
PI	220640	MONSENHOR GIL	Municipal	13.125,00
PI	220650	MONSENHOR HIPÓLITO	Municipal	13.125,00
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220672	NAZÁRIA	Municipal	13.125,00
PI	220700	OEIRAS	Municipal	244.257,00
PI	220730	PAES LANDIM	Municipal	13.125,00
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220750	PALMEIRAIS	Municipal	13.125,00
PI	220770	PARNAÍBA	Municipal	3.399.420,01
PI	220780	PAULISTANA	Municipal	385.247,14

			Municipal	53.125,00
PI	220800	PICOS	Municipal	1.678.886,37
PI	220820	PIO IX	Municipal	13.125,00
PI	220830	PIRACURUCA	Municipal	243.819,92
PI	220840	PIRIPIRI	Municipal	980.859,78
PI	220865	QUEIMADA NOVA	Municipal	13.125,00
PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	Municipal	13.125,00
PI	220880	REGENERAÇÃO	Municipal	13.125,00
PI	220885	RIACHO FRIO	Municipal	13.125,00
PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	Municipal	26.250,00
PI	220900	RIO GRANDE DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220910	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220920	SANTA FILOMENA	Municipal	13.125,00
PI	220950	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	220970	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	Municipal	26.250,00
PI	221000	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	Municipal	273.979,53
PI	221050	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	Municipal	119.456,55
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	Municipal	138.809,00
PI	221070	SIMÕES	Municipal	13.125,00
PI	221080	SIMPLÍCIO MENDES	Municipal	182.109,34
PI	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	221097	TANQUE DO PIAUÍ	Municipal	13.125,00
PI	221100	TERESINA	Municipal	31.121.626,30
PI	221110	UNIÃO	Municipal	68.125,00
PI	221130	VALENÇA DO PIAUÍ	Municipal	53.125,00
PI	221140	VÁRZEA GRANDE	Municipal	13.125,00
PR	410000	PARANÁ	Estadual	87.411.640,58
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	Municipal	21.919,00
PR	410030	AGUDOS DO SUL	Municipal	21.919,00
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	Municipal	84.711,25
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	Municipal	24.400,74
PR	410050	ALTÔNIA	Municipal	113.512,45
PR	410070	ALTO PIQUIRI	Municipal	21.679,23
PR	410100	AMPÉRE	Municipal	31.732,50
PR	410110	ANDIRÁ	Municipal	68.305,00
PR	410120	ANTONINA	Municipal	21.919,00
PR	410140	APUCARANA	Municipal	3.979.044,26
PR	410150	ARAPONGAS	Municipal	648.931,25
PR	410160	ARAPOTI	Municipal	33.405,00
PR	410180	ARAUCÁRIA	Municipal	1.853.673,33
PR	410190	ASSAÍ	Municipal	21.919,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	Municipal	28.305,00

			Municipal	46.530,00
PR	410240	BANDEIRANTES	Municipal	28.305,00
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	Municipal	30.713,00
PR	410260	BARRACÃO	Municipal	41.974,08
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	Municipal	14.146,87
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	Municipal	50.224,00
PR	410302	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	Municipal	5.288,91
PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	Municipal	3.283,33
PR	410310	BOCAIÚVA DO SUL	Municipal	13.125,00
PR	410315	BOM JESUS DO SUL	Municipal	11.798,09
PR	410320	BOM SUCESSO	Municipal	28.305,00
PR	410337	BRASILÂNDIA DO SUL	Municipal	41.522,35
PR	410345	CAFELÂNDIA	Municipal	13.125,00
PR	410347	CAFEZAL DO SUL	Municipal	24.334,88
PR	410360	CAMBARÁ	Municipal	21.919,00
PR	410370	CAMBÉ	Municipal	586.294,25
PR	410380	CAMBIRA	Municipal	28.305,00
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	Municipal	73.305,00
PR	410420	CAMPO LARGO	Municipal	137.616,25
PR	410425	CAMPO MAGRO	Municipal	41.430,00
PR	410430	CAMPO MOURÃO	Municipal	3.657.021,15
PR	410442	CANDÓI	Municipal	5.100,00
PR	410450	CAPANEMA	Municipal	56.476,34
PR	410480	CASCAVEL	Municipal	1.685.130,37
PR	410490	CASTRO	Municipal	326.530,00
PR	410500	CATANDUVAS	Municipal	13.125,00
PR	410510	CENTENÁRIO DO SUL	Municipal	21.919,00
PR	410520	CERRO AZUL	Municipal	13.125,00
PR	410540	CHOPINZINHO	Municipal	310.503,14
PR	410550	CIANORTE	Municipal	1.836.318,67
PR	410570	CLEVELÂNDIA	Municipal	21.919,00
PR	410580	COLOMBO	Municipal	99.116,25
PR	410590	COLORADO	Municipal	671.348,18
PR	410600	CONGONHINHAS	Municipal	130.000,00
PR	410620	CONTENDA	Municipal	28.305,00
PR	410640	CORNÉLIO PROCÓPIO	Municipal	487.960,75
PR	410650	CORONEL VIVIDA	Municipal	434.800,07
PR	410655	CORUMBATAÍ DO SUL	Municipal	1.616,67
PR	410657	CRUZEIRO DO IGUAÇU	Municipal	7.829,25
PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	Municipal	197.656,36
PR	410670	CRUZEIRO DO SUL	Municipal	21.919,00
PR	410690	CURITIBA	Municipal	57.952.972,43
PR	410720	DOIS VIZINHOS	Municipal	310.399,01

			Municipal	31.623,92
PR	410740	ENÉAS MARQUES	Municipal	7.017,80
PR	410752	ESPERANÇA NOVA	Municipal	520,82
PR	410760	FAXINAL	Municipal	21.919,00
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	Municipal	355.005,25
PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	Municipal	4.150,80
PR	410800	FLORESTÓPOLIS	Municipal	28.305,00
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	Municipal	6.381.617,99
PR	410832	FRANCISCO ALVES	Municipal	19.221,04
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	Municipal	3.557.382,43
PR	410850	GENERAL CARNEIRO	Municipal	27.122,88
PR	410860	GOIOERÊ	Municipal	359.618,80
PR	410880	GUAÍRA	Municipal	355.140,47
PR	410940	GUARAPUAVA	Municipal	645.651,25
PR	410960	GUARATUBA	Municipal	50.224,00
PR	410980	IBIPORÃ	Municipal	264.594,00
PR	410990	ICARAÍMA	Municipal	113.830,52
PR	411060	IPORÃ	Municipal	64.876,96
PR	411070	IRATI	Municipal	33.086,25
PR	411080	IRETAMA	Municipal	31.262,33
PR	411095	ITAIPULÂNDIA	Municipal	13.125,00
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	Municipal	10.427,09
PR	411125	ITAPERUÇU	Municipal	28.305,00
PR	411150	IVAIPORÃ	Municipal	98.445,00
PR	411155	IVATÉ	Municipal	5.077,65
PR	411180	JACAREZINHO	Municipal	72.866,25
PR	411200	JAGUARIAÍVA	Municipal	24.465,00
PR	411210	JANDAIA DO SUL	Municipal	21.919,00
PR	411220	JANIÓPOLIS	Municipal	16.889,42
PR	411295	JURANDA	Municipal	5.100,00
PR	411310	KALORÉ	Municipal	28.305,00
PR	411320	LAPA	Municipal	141.430,00
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	Municipal	28.305,00
PR	411350	LOANDA	Municipal	88.724,00
PR	411370	LONDRINA	Municipal	21.407.209,82
PR	411400	MAMBORÊ	Municipal	64.837,97
PR	411410	MANDAGUAÇU	Municipal	28.305,00
PR	411420	MANDAGUARI	Municipal	287.125,97
PR	411430	MANDIRITUBA	Municipal	50.224,00
PR	411435	MANFRINÓPOLIS	Municipal	1.524,21
PR	411440	MANGUEIRINHA	Municipal	116.836,57
PR	411450	MANOEL RIBAS	Municipal	21.919,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Municipal	156.000,00

			Municipal	11.469,78
PR	411480	MARIALVA	Municipal	111.638,33
PR	411490	MARILÂNDIA DO SUL	Municipal	28.305,00
PR	411500	MARILENA	Municipal	5.100,00
PR	411510	MARILUZ	Municipal	23.116,47
PR	411520	MARINGÁ	Municipal	15.062.814,94
PR	411540	MARMELEIRO	Municipal	199.547,18
PR	411560	MATELÂNDIA	Municipal	21.919,00
PR	411570	MATINHOS	Municipal	50.224,00
PR	411580	MEDIANEIRA	Municipal	268.445,00
PR	411605	MISSAL	Municipal	21.919,00
PR	411620	MORRETES	Municipal	21.919,00
PR	411690	NOVA ESPERANÇA	Municipal	41.430,00
PR	411695	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	Municipal	11.209,83
PR	411710	NOVA LONDRINA	Municipal	21.919,00
PR	411720	NOVA OLÍMPIA	Municipal	25.972,60
PR	411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	Municipal	18.176,95
PR	411730	ORTIGUEIRA	Municipal	28.305,00
PR	411750	PAIÇANDU	Municipal	41.430,00
PR	411760	PALMAS	Municipal	390.132,90
PR	411770	PALMEIRA	Municipal	62.305,00
PR	411790	PALOTINA	Municipal	106.805,00
PR	411820	PARANAGUÁ	Municipal	172.969,00
PR	411840	PARANAVAÍ	Municipal	247.055,25
PR	411850	PATO BRANCO	Municipal	4.037.867,39
PR	411885	PEROBAL	Municipal	2.560,72
PR	411890	PÉROLA	Municipal	36.754,11
PR	411900	PÉROLA D'OESTE	Municipal	12.766,67
PR	411910	PIÊN	Municipal	56.115,99
PR	411915	PINHAIS	Municipal	299.491,25
PR	411925	PINHAL DE SÃO BENTO	Municipal	9.014,38
PR	411930	PINHÃO	Municipal	28.305,00
PR	411940	PIRAÍ DO SUL	Municipal	28.305,00
PR	411950	PIRAQUARA	Municipal	185.991,25
PR	411960	PITANGA	Municipal	22.545,00
PR	411980	PLANALTO	Municipal	34.227,74
PR	411990	PONTA GROSSA	Municipal	866.948,25
PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	Municipal	21.919,00
PR	412035	PRANCHITA	Municipal	17.486,12
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	Municipal	30.857,31
PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	Municipal	68.085,00
PR	412080	QUATRO BARRAS	Municipal	28.305,00
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	Municipal	13.125,00

		[illegible]	Municipal	21.919,00
PR	412140	REALEZA	Municipal	121.222,38
PR	412160	RENASCENÇA	Municipal	20.022,41
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	Municipal	41.430,00
PR	412230	RIO NEGRO	Municipal	50.224,00
PR	412240	ROLÂNDIA	Municipal	187.376,25
PR	412260	RONDON	Municipal	21.919,00
PR	412280	SALGADO FILHO	Municipal	10.232,01
PR	412300	SALTO DO LONTRA	Municipal	18.482,76
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	Municipal	5.100,00
PR	412340	SANTA FÉ	Municipal	16.382,81
PR	412350	SANTA HELENA	Municipal	38.500,00
PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	Municipal	74.904,26
PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	Municipal	28.305,00
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	Municipal	190.224,00
PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	Municipal	33.405,00
PR	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Municipal	81.598,61
PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	Municipal	21.919,00
PR	412520	SÃO JORGE D'OESTE	Municipal	19.355,47
PR	412535	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	Municipal	53.191,09
PR	412545	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	Municipal	13.125,00
PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Municipal	3.121.634,05
PR	412560	SÃO MATEUS DO SUL	Municipal	28.305,00
PR	412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Municipal	50.224,00
PR	412600	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	Municipal	13.125,00
PR	412620	SAPOPEMA	Municipal	13.125,00
PR	412625	SARANDI	Municipal	146.211,25
PR	412650	SERTANÓPOLIS	Municipal	21.919,00
PR	412667	TAMARANA	Municipal	21.919,00
PR	412690	TAPIRA	Municipal	34.045,01
PR	412710	TELÊMACO BORBA	Municipal	28.305,00
PR	412720	TERRA BOA	Municipal	301.806,00
PR	412730	TERRA RICA	Municipal	21.919,00
PR	412740	TERRA ROXA	Municipal	13.125,00
PR	412750	TIBAGI	Municipal	28.305,00
PR	412760	TIJUCAS DO SUL	Municipal	13.125,00
PR	412770	TOLEDO	Municipal	491.187,46
PR	412795	TUPÃSSI	Municipal	13.125,00
PR	412800	UBIRATÃ	Municipal	349.195,94
PR	412810	UMUARAMA	Municipal	4.106.023,41
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	Municipal	78.305,00
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	Municipal	13.125,00
PR	412860	VERÊ	Municipal	17.434,92

		[illegible]	Municipal	13.538,15
PR	412880	XAMBRÊ	Municipal	6.298,09
RJ	330000	RIO DE JANEIRO	Estadual	57.137.122,08
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	Municipal	5.165.784,34
RJ	330015	APERIBÉ	Municipal	83.122,85
RJ	330020	ARARUAMA	Municipal	1.278.065,94
RJ	330022	AREAL	Municipal	80.768,08
RJ	330023	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	Municipal	198.730,01
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	Municipal	210.582,94
RJ	330030	BARRA DO PIRAÍ	Municipal	1.840.731,03
RJ	330040	BARRA MANSA	Municipal	5.228.400,23
RJ	330045	BELFORD ROXO	Municipal	3.615.485,95
RJ	330050	BOM JARDIM	Municipal	213.963,26
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	Municipal	912.894,23
RJ	330070	CABO FRIO	Municipal	3.900.010,47
RJ	330080	CACHOEIRAS DE MACACU	Municipal	480.827,14
RJ	330090	CAMBUCI	Municipal	216.124,51
RJ	330093	CARAPEBUS	Municipal	47.610,01
RJ	330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	Municipal	102.295,06
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	Municipal	11.470.000,58
RJ	330110	CANTAGALO	Municipal	246.444,66
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	Municipal	67.517,04
RJ	330120	CARMO	Municipal	399.083,11
RJ	330130	CASIMIRO DE ABREU	Municipal	347.351,61
RJ	330140	CONCEIÇÃO DE MACABU	Municipal	225.765,59
RJ	330150	CORDEIRO	Municipal	210.827,97
RJ	330160	DUAS BARRAS	Municipal	61.479,46
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	Municipal	12.562.531,27
RJ	330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	Municipal	273.558,30
RJ	330185	GUAPIMIRIM	Municipal	256.286,04
RJ	330187	IGUABA GRANDE	Municipal	320.992,60
RJ	330190	ITABORAÍ	Municipal	2.153.680,86
RJ	330200	ITAGUAÍ	Municipal	1.139.446,67
RJ	330205	ITALVA	Municipal	153.771,40
RJ	330210	ITAOCARA	Municipal	267.845,69
RJ	330220	ITAPERUNA	Municipal	1.798.446,70
RJ	330225	ITATIAIA	Municipal	336.252,42
RJ	330227	JAPERI	Municipal	733.824,42
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	Municipal	45.748,31
RJ	330240	MACAÉ	Municipal	2.900.022,95
RJ	330245	MACUCO	Municipal	60.122,45
RJ	330250	MAGÉ	Municipal	1.667.617,47
RJ	330260	MANGARATIBA	Municipal	320.379,64

			Municipal	1.384.671,55

RJ	330280	MENDES	Municipal	165.253,84
RJ	330285	MESQUITA	Municipal	1.013.671,85
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	Municipal	484.740,26
RJ	330300	MIRACEMA	Municipal	283.282,98
RJ	330310	NATIVIDADE	Municipal	524.696,83
RJ	330320	NILÓPOLIS	Municipal	1.198.445,04
RJ	330330	NITERÓI	Municipal	11.740.269,95
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	Municipal	3.485.241,99
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	Municipal	19.830.743,05
RJ	330360	PARACAMBI	Municipal	1.545.655,90
RJ	330370	PARAÍBA DO SUL	Municipal	397.518,48
RJ	330380	PARATY	Municipal	375.609,12
RJ	330385	PATY DO ALFERES	Municipal	161.573,78
RJ	330390	PETRÓPOLIS	Municipal	9.898.549,43
RJ	330395	PINHEIRAL	Municipal	235.167,16
RJ	330400	PIRAÍ	Municipal	590.568,93
RJ	330410	PORCIÚNCULA	Municipal	139.628,39
RJ	330411	PORTO REAL	Municipal	299.571,50
RJ	330412	QUATIS	Municipal	174.314,25
RJ	330414	QUEIMADOS	Municipal	2.070.672,14
RJ	330415	QUISSAMÃ	Municipal	313.453,98
RJ	330420	RESENDE	Municipal	2.705.781,28
RJ	330430	RIO BONITO	Municipal	2.672.004,02
RJ	330440	RIO CLARO	Municipal	254.952,20
RJ	330450	RIO DAS FLORES	Municipal	73.640,67
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	Municipal	623.500,03
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	Municipal	86.201.753,08
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	Municipal	92.630,22
RJ	330470	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	Municipal	351.233,37
RJ	330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	Municipal	274.705,25
RJ	330480	SÃO FIDÉLIS	Municipal	508.602,02
RJ	330490	SÃO GONÇALO	Municipal	10.864.499,72
RJ	330500	SÃO JOÃO DA BARRA	Municipal	193.482,23
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	Municipal	3.911.766,64
RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBÁ	Municipal	43.014,46
RJ	330515	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	Municipal	178.416,48
RJ	330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	Municipal	677.683,77
RJ	330530	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	Municipal	182.852,91
RJ	330540	SAPUCAIA	Municipal	93.448,69
RJ	330550	SAQUAREMA	Municipal	444.837,33
RJ	330555	SEROPÉDICA	Municipal	606.503,79

			Municipal	409.939,94
RJ	330570	SUMIDOURO	Municipal	124.180,00
RJ	330575	TANGUÁ	Municipal	270.460,54
RJ	330580	TERESÓPOLIS	Municipal	4.187.890,87
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	Municipal	97.371,81
RJ	330600	TRÊS RIOS	Municipal	2.549.259,28
RJ	330610	VALENÇA	Municipal	2.533.294,70
RJ	330615	VARRE-SAI	Municipal	43.474,69
RJ	330620	VASSOURAS	Municipal	3.656.710,51
RJ	330630	VOLTA REDONDA	Municipal	6.122.860,54
RN	240000	RIO GRANDE DO NORTE	Estadual	19.615.144,83
RN	240010	ACARI	Municipal	27.619,48
RN	240020	AÇU	Municipal	363.181,19
RN	240030	AFONSO BEZERRA	Municipal	24.382,79
RN	240040	ÁGUA NOVA	Municipal	4.754,37
RN	240050	ALEXANDRIA	Municipal	811.974,11
RN	240060	ALMINO AFONSO	Municipal	24.606,58
RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	Municipal	28.140,17
RN	240080	ANGICOS	Municipal	307.499,68
RN	240090	ANTÔNIO MARTINS	Municipal	23.463,81
RN	240100	APODI	Municipal	172.913,60
RN	240110	AREIA BRANCA	Municipal	223.286,78
RN	240120	ARÊS	Municipal	25.211,54
RN	240130	AUGUSTO SEVERO	Municipal	13.515,86
RN	240140	BAÍA FORMOSA	Municipal	9.412,22
RN	240145	BARAÚNA	Municipal	88.959,02
RN	240150	BARCELONA	Municipal	4.468,62
RN	240160	BENTO FERNANDES	Municipal	5.380,10
RN	240165	BODÓ	Municipal	3.235,17
RN	240170	BOM JESUS	Municipal	10.689,07
RN	240180	BREJINHO	Municipal	25.324,15
RN	240185	CAIÇARA DO NORTE	Municipal	4.618,31
RN	240190	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	Municipal	4.339,86
RN	240200	CAICÓ	Municipal	1.436.462,99
RN	240210	CAMPO REDONDO	Municipal	17.829,92
RN	240220	CANGUARETAMA	Municipal	152.865,74
RN	240230	CARAÚBAS	Municipal	50.453,04
RN	240240	CARNAÚBA DOS DANTAS	Municipal	22.378,05
RN	240250	CARNAUBAIS	Municipal	23.885,30
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	Municipal	636.437,76
RN	240270	CERRO CORÁ	Municipal	28.312,05
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	Municipal	9.528,13
RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	Municipal	11.604,81

			Municipal	18.524,22
RN	240310	CURRAIS NOVOS	Municipal	431.158,54
RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	Municipal	18.855,23
RN	240325	PARNAMIRIM	Municipal	1.381.642,12
RN	240330	ENCANTO	Municipal	10.465,37
RN	240340	EQUADOR	Municipal	14.138,69
RN	240350	ESPÍRITO SANTO	Municipal	17.009,79
RN	240360	EXTREMOZ	Municipal	122.897,31
RN	240370	FELIPE GUERRA	Municipal	10.232,49
RN	240375	FERNANDO PEDROZA	Municipal	4.123,40
RN	240380	FLORÂNIA	Municipal	15.171,74
RN	240390	FRANCISCO DANTAS	Municipal	7.230,71
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	Municipal	18.025,59
RN	240410	GALINHOS	Municipal	2.905,45
RN	240420	GOIANINHA	Municipal	325.208,32
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	Municipal	26.758,75
RN	240440	GROSSOS	Municipal	23.294,07
RN	240450	GUAMARÉ	Municipal	187.173,84
RN	240460	IELMO MARINHO	Municipal	20.532,79
RN	240470	IPANGUAÇU	Municipal	22.308,11
RN	240480	IPUEIRA	Municipal	1.552,14
RN	240485	ITAJÁ	Municipal	9.584,17
RN	240490	ITAÚ	Municipal	15.670,41
RN	240500	JAÇANÃ	Municipal	15.202,50
RN	240510	JANDAÍRA	Municipal	11.853,36
RN	240520	JANDUÍS	Municipal	12.239,50
RN	240530	JANUÁRIO CICCO	Municipal	15.922,72
RN	240540	JAPI	Municipal	5.022,24
RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	Municipal	4.731,34
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	Municipal	31.132,66
RN	240570	JARDIM DO SERIDÓ	Municipal	28.124,82
RN	240580	JOÃO CÂMARA	Municipal	338.100,48
RN	240590	JOÃO DIAS	Municipal	2.434,13
RN	240600	JOSÉ DA PENHA	Municipal	18.418,29
RN	240610	JUCURUTU	Municipal	101.158,30
RN	240615	JUNDIÁ	Municipal	3.359,32
RN	240620	LAGOA D'ANTA	Municipal	13.712,71
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	Municipal	11.289,31
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	Municipal	3.288,23
RN	240650	LAGOA NOVA	Municipal	34.444,49
RN	240660	LAGOA SALGADA	Municipal	11.727,78
RN	240670	LAJES	Municipal	62.115,07
RN	240680	LAJES PINTADAS	Municipal	4.048,03

RN	[illegible]	[illegible]	Municipal	12.409,78
RN	240700	LUÍS GOMES	Municipal	33.177,70
RN	240710	MACAÍBA	Municipal	782.424,72
RN	240720	MACAU	Municipal	129.014,99
RN	240725	MAJOR SALES	Municipal	11.194,57
RN	240730	MARCELINO VIEIRA	Municipal	18.588,33
RN	240740	MARTINS	Municipal	37.158,63
RN	240750	MAXARANGUAPE	Municipal	16.098,79
RN	240760	MESSIAS TARGINO	Municipal	12.172,53
RN	240770	MONTANHAS	Municipal	20.637,33
RN	240780	MONTE ALEGRE	Municipal	106.398,71
RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	Municipal	4.461,52
RN	240800	MOSSORÓ	Municipal	5.653.891,71
RN	240810	NATAL	Municipal	18.283.993,74
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	Municipal	33.097,96
RN	240830	NOVA CRUZ	Municipal	255.309,68
RN	240840	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	Municipal	9.598,63
RN	240850	OURO BRANCO	Municipal	10.425,61
RN	240860	PARANÁ	Municipal	9.751,43
RN	240870	PARAÚ	Municipal	2.748,60
RN	240880	PARAZINHO	Municipal	38.886,00
RN	240890	PARELHAS	Municipal	143.177,13
RN	240895	RIO DO FOGO	Municipal	19.172,62
RN	240910	PASSA E FICA	Municipal	40.451,85
RN	240920	PASSAGEM	Municipal	2.230,58
RN	240930	PATU	Municipal	61.669,32
RN	240933	SANTA MARIA	Municipal	5.610,81
RN	240940	PAU DOS FERROS	Municipal	985.066,16
RN	240950	PEDRA GRANDE	Municipal	4.972,01
RN	240960	PEDRA PRETA	Municipal	3.095,01
RN	240970	PEDRO AVELINO	Municipal	8.308,60
RN	240980	PEDRO VELHO	Municipal	24.895,60
RN	240990	PENDÊNCIAS	Municipal	34.166,84
RN	241000	PILÕES	Municipal	12.692,84
RN	241010	POÇO BRANCO	Municipal	21.533,36
RN	241020	PORTALEGRE	Municipal	64.693,04
RN	241025	PORTO DO MANGUE	Municipal	10.198,87
RN	241030	SERRA CAIADA	Municipal	14.575,43
RN	241040	PUREZA	Municipal	9.949,45
RN	241050	RAFAEL FERNANDES	Municipal	14.974,18
RN	241060	RAFAEL GODEIRO	Municipal	68.840,08
RN	241070	RIACHO DA CRUZ	Municipal	9.919,39
RN	241080	RIACHO DE SANTANA	Municipal	11.035,59

RN	[illegible]	[illegible]	Municipal	9.405,52
RN	241100	RODOLFO FERNANDES	Municipal	14.606,07
RN	241105	TIBAU	Municipal	7.016,31
RN	241110	RUY BARBOSA	Municipal	10.974,13
RN	241120	SANTA CRUZ	Municipal	1.261.590,30
RN	241140	SANTANA DO MATOS	Municipal	26.775,32
RN	241142	SANTANA DO SERIDÓ	Municipal	8.769,77
RN	241150	SANTO ANTÔNIO	Municipal	120.089,67
RN	241160	SÃO BENTO DO NORTE	Municipal	4.966,39
RN	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	Municipal	4.637,74
RN	241180	SÃO FERNANDO	Municipal	5.782,11
RN	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	Municipal	2.358,81
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	Municipal	644.227,75
RN	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	Municipal	9.321,70
RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	Municipal	834.486,41
RN	241230	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	Municipal	52.939,97
RN	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	Municipal	8.588,01
RN	241250	SÃO MIGUEL	Municipal	99.201,95
RN	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	Municipal	18.537,04
RN	241260	SÃO PAULO DO POTENGI	Municipal	171.804,32
RN	241270	SÃO PEDRO	Municipal	5.115,73
RN	241280	SÃO RAFAEL	Municipal	26.302,87
RN	241290	SÃO TOMÉ	Municipal	18.601,68
RN	241300	SÃO VICENTE	Municipal	14.011,30
RN	241310	SENADOR ELÓI DE SOUZA	Municipal	6.551,85
RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	Municipal	4.669,03
RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	Municipal	15.997,74
RN	241335	SERRA DO MEL	Municipal	12.866,15
RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	Municipal	16.081,47
RN	241350	SERRINHA	Municipal	7.542,90
RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	Municipal	13.852,60
RN	241360	SEVERIANO MELO	Municipal	21.165,81
RN	241370	SÍTIO NOVO	Municipal	13.618,57
RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	Municipal	10.323,85
RN	241390	TAIPU	Municipal	18.918,23
RN	241400	TANGARÁ	Municipal	25.324,39
RN	241410	TENENTE ANANIAS	Municipal	52.521,84
RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	Municipal	7.224,96
RN	241420	TIBAU DO SUL	Municipal	23.327,18
RN	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	Municipal	2.858,37
RN	241440	TOUROS	Municipal	158.153,01
RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	Municipal	6.015,42
RN	241450	UMARIZAL	Municipal	14.684,75

[illegible]		[illegible]	Municipal	21.040,57
RN	241470	VÁRZEA	Municipal	5.717,61
RN	241475	VENHA-VER	Municipal	7.097,02
RN	241480	VERA CRUZ	Municipal	25.916,69
RN	241490	VIÇOSA	Municipal	7.539,52
RN	241500	VILA FLOR	Municipal	10.077,43
RO	110000	RONDÔNIA	Estadual	19.443.845,58
RO	110002	ARIQUEMES	Municipal	2.051.223,89
RO	110003	CABIXI	Municipal	17.761,40
RO	110004	CACOAL	Municipal	410.564,21
RO	110005	CEREJEIRAS	Municipal	131.203,78
RO	110006	COLORADO DO OESTE	Municipal	98.239,67
RO	110007	CORUMBIARA	Municipal	2.361,35
RO	110008	COSTA MARQUES	Municipal	36.329,64
RO	110009	ESPIGÃO D'OESTE	Municipal	128.438,63
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	Municipal	384.429,99
RO	110011	JARU	Municipal	494.457,47
RO	110012	JI-PARANÁ	Municipal	2.177.104,40
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	Municipal	244.340,50
RO	110014	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	Municipal	86.889,39
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	Municipal	256.120,00
RO	110018	PIMENTA BUENO	Municipal	166.872,21
RO	110020	PORTO VELHO	Municipal	3.598.126,72
RO	110025	PRESIDENTE MÉDICI	Municipal	128.939,22
RO	110026	RIO CRESPO	Municipal	1.555,97
RO	110028	ROLIM DE MOURA	Municipal	501.890,39
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	Municipal	35.301,54
RO	110030	VILHENA	Municipal	1.793.896,83
RO	110032	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	Municipal	101.697,65
RO	110033	NOVA MAMORÉ	Municipal	95.076,26
RO	110034	ALVORADA D'OESTE	Municipal	62.627,81
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	Municipal	32.193,54
RO	110040	ALTO PARAÍSO	Municipal	34.482,99
RO	110045	BURITIS	Municipal	166.682,07
RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	Municipal	35.144,45
RO	110060	CACAULÂNDIA	Municipal	20.078,59
RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	Municipal	69.867,83
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	Municipal	55.561,34
RO	110090	CASTANHEIRAS	Municipal	2.323,14
RO	110092	CHUPINGUAIA	Municipal	2.121,01
RO	110094	CUJUBIM	Municipal	59.563,57
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	Municipal	45.237,93

RO	[illegible]	[illegible]	Municipal	18.069,10
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	Municipal	21.601,28
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	Municipal	65.684,24
RO	110140	MONTE NEGRO	Municipal	122.386,80
RO	110143	NOVA UNIÃO	Municipal	18.105,68
RO	110145	PARECIS	Municipal	11.132,52
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	Municipal	10.546,01
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	Municipal	6.576,35
RO	110148	SÃO FELIPE D'OESTE	Municipal	7.651,09
RO	110149	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Municipal	51.256,99
RO	110150	SERINGUEIRAS	Municipal	54.611,00
RO	110155	TEIXEIRÓPOLIS	Municipal	15.102,93
RO	110160	THEOBROMA	Municipal	25.223,78
RO	110170	URUPÁ	Municipal	35.509,03
RO	110175	VALE DO ANARI	Municipal	27.687,84
RO	110180	VALE DO PARAÍSO	Municipal	22.759,22
RR	140000	RORAIMA	Estadual	7.704.496,40
RR	140002	AMAJARI	Municipal	17.062,50
RR	140005	ALTO ALEGRE	Municipal	62.430,00
RR	140010	BOA VISTA	Municipal	3.217.694,14
RR	140015	BONFIM	Municipal	45.367,50
RR	140017	CANTÁ	Municipal	45.367,50
RR	140020	CARACARAÍ	Municipal	38.866,50
RR	140023	CAROEBE	Municipal	17.062,50
RR	140028	IRACEMA	Municipal	17.062,50
RR	140030	MUCAJAÍ	Municipal	45.367,50
RR	140040	NORMANDIA	Municipal	17.062,50
RR	140045	PACARAIMA	Municipal	45.367,50
RR	140047	RORAINÓPOLIS	Municipal	75.367,50
RR	140050	SÃO JOÃO DA BALIZA	Municipal	17.062,50
RR	140060	SÃO LUIZ	Municipal	17.062,50
RR	140070	UIRAMUTÃ	Municipal	17.062,50
RS	430000	RIO GRANDE DO SUL	Estadual	79.365.982,29
RS	430003	ACEGUÁ	Municipal	13.125,00
RS	430005	ÁGUA SANTA	Municipal	3.212,19
RS	430010	AGUDO	Municipal	13.125,00
RS	430020	AJURICABA	Municipal	12.657,68
RS	430030	ALECRIM	Municipal	4.773,90
RS	430040	ALEGRETE	Municipal	599.064,52
RS	430047	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	Municipal	1.910,13
RS	430050	ALPESTRE	Municipal	4.549,50
RS	430055	ALTO ALEGRE	Municipal	1.673,43
RS	430060	ALVORADA	Municipal	359.149,35

RS	[illegible]	[illegible]	Municipal	4.441,50
RS	430066	ANDRÉ DA ROCHA	Municipal	952,26
RS	430070	ANTA GORDA	Municipal	18.815,50
RS	430080	ANTÔNIO PRADO	Municipal	170.041,40
RS	430090	ARATIBA	Municipal	729,30
RS	430100	ARROIO DO MEIO	Municipal	346.055,46
RS	430105	ARROIO DO SAL	Municipal	13.125,00
RS	430120	ARROIO DO TIGRE	Municipal	13.125,00
RS	430130	ARROIO GRANDE	Municipal	41.430,00
RS	430140	ARVOREZINHA	Municipal	29.295,78
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	Municipal	105.000,00
RS	430160	BAGÉ	Municipal	644.660,25
RS	430163	BALNEÁRIO PINHAL	Municipal	13.125,00
RS	430170	BARÃO DE COTEGIPE	Municipal	4.873,50
RS	430175	BARÃO DO TRIUNFO	Municipal	4.324,13
RS	430180	BARRACÃO	Municipal	603,23
RS	430187	BARRA DO QUARAÍ	Municipal	1.954,56
RS	430190	BARRA DO RIBEIRO	Municipal	107.266,00
RS	430195	BARRA FUNDA	Municipal	1.462,50
RS	430200	BARROS CASSAL	Municipal	20.686,67
RS	430210	BENTO GONÇALVES	Municipal	3.270.600,58
RS	430215	BOA VISTA DAS MISSÕES	Municipal	1.492,47
RS	430220	BOA VISTA DO BURICÁ	Municipal	13.823,34
RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	Municipal	29.357,08
RS	430225	BOA VISTA DO SUL	Municipal	423,27
RS	430230	BOM JESUS	Municipal	90.816,13
RS	430235	BOM PRINCÍPIO	Municipal	232.915,29
RS	430240	BOM RETIRO DO SUL	Municipal	6.413,76
RS	430245	BOQUEIRÃO DO LEÃO	Municipal	45.981,97
RS	430260	BRAGA	Municipal	2.173,50
RS	430265	BROCHIER	Municipal	543,45
RS	430270	BUTIÁ	Municipal	41.565,00
RS	430280	CAÇAPAVA DO SUL	Municipal	41.430,00
RS	430290	CACEQUI	Municipal	50.480,15
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	Municipal	2.186.012,88
RS	430310	CACHOEIRINHA	Municipal	216.724,49
RS	430320	CACIQUE DOBLE	Municipal	3.717,54
RS	430330	CAIBATÉ	Municipal	13.125,00
RS	430340	CAIÇARA	Municipal	8.569,55
RS	430350	CAMAQUÃ	Municipal	201.567,64
RS	430355	CAMARGO	Municipal	2.009,55
RS	430360	CAMBARÁ DO SUL	Municipal	13.125,00
RS	430367	CAMPESTRE DA SERRA	Municipal	426,72

			Municipal	13.125,00
RS	430390	CAMPO BOM	Municipal	774.676,24
RS	430410	CAMPOS BORGES	Municipal	2.956,86
RS	430420	CANDELÁRIA	Municipal	529.118,83
RS	430430	CÂNDIDO GODÓI	Municipal	17.733,30
RS	430435	CANDIOTA	Municipal	21.919,00
RS	430440	CANELA	Municipal	527.541,19
RS	430450	CANGUÇU	Municipal	113.835,00
RS	430460	CANOAS	Municipal	12.123.095,07
RS	430462	CAPÃO BONITO DO SUL	Municipal	191,85
RS	430463	CAPÃO DA CANOA	Municipal	116.805,00
RS	430466	CAPÃO DO LEÃO	Municipal	92.724,73
RS	430470	CARAZINHO	Municipal	1.053.355,39
RS	430480	CARLOS BARBOSA	Municipal	126.740,24
RS	430490	CASCA	Municipal	8.543,58
RS	430495	CASEIROS	Municipal	2.343,80
RS	430510	CAXIAS DO SUL	Municipal	10.200.670,28
RS	430515	CERRO GRANDE	Municipal	1.700,85
RS	430520	CERRO LARGO	Municipal	13.125,00
RS	430530	CHAPADA	Municipal	20.831,19
RS	430535	CHARQUEADAS	Municipal	75.430,00
RS	430537	CHARRUA	Municipal	358,13
RS	430540	CHIAPETTA	Municipal	2.376,00
RS	430550	CIRÍACO	Municipal	3.820,58
RS	430560	COLORADO	Municipal	2.151,00
RS	430570	CONDOR	Municipal	12.249,38
RS	430580	CONSTANTINA	Municipal	22.050,53
RS	430585	COQUEIROS DO SUL	Municipal	2.018,12
RS	430587	CORONEL BARROS	Municipal	1.494,00
RS	430590	CORONEL BICACO	Municipal	6.302,55
RS	430593	CORONEL PILAR	Municipal	260,04
RS	430595	COTIPORÃ	Municipal	750,98
RS	430600	CRISSIUMAL	Municipal	36.702,00
RS	430605	CRISTAL	Municipal	13.125,00
RS	430607	CRISTAL DO SUL	Municipal	1.710,00
RS	430610	CRUZ ALTA	Municipal	442.485,08
RS	430613	CRUZALTENSE	Municipal	208,00
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	Municipal	67.910,41
RS	430630	DAVID CANABARRO	Municipal	13.661,93
RS	430632	DERRUBADAS	Municipal	7.844,55
RS	430640	DOIS IRMÃOS	Municipal	41.430,00
RS	430650	DOM FELICIANO	Municipal	13.125,00
RS	430655	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	Municipal	983,23

RS	[illegible]	[illegible]	Municipal	41.430,00
RS	430670	DONA FRANCISCA	Municipal	13.125,00
RS	430676	ELDORADO DO SUL	Municipal	4.183,65
RS	430680	ENCANTADO	Municipal	588.049,12
RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	Municipal	41.430,00
RS	430692	ENGENHO VELHO	Municipal	152,18
RS	430693	ENTRE-IJUÍS	Municipal	41.430,00
RS	430695	ENTRE RIOS DO SUL	Municipal	3.962,56
RS	430700	ERECHIM	Municipal	115.991,25
RS	430705	ERNESTINA	Municipal	2.501,43
RS	430720	ERVAL GRANDE	Municipal	21.318,21
RS	430730	ERVAL SECO	Municipal	5.881,50
RS	430740	ESMERALDA	Municipal	3.532,48
RS	430750	ESPUMOSO	Municipal	24.929,27
RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	Municipal	84.305,00
RS	430770	ESTEIO	Municipal	1.335.060,89
RS	430780	ESTRELA	Municipal	930.195,39
RS	430786	FAGUNDES VARELA	Municipal	591,17
RS	430790	FARROUPILHA	Municipal	1.346.915,13
RS	430800	FAXINAL DO SOTURNO	Municipal	17.152,50
RS	430807	FAZENDA VILANOVA	Municipal	7.500,00
RS	430810	FELIZ	Municipal	115.389,50
RS	430820	FLORES DA CUNHA	Municipal	186.839,74
RS	430830	FONTOURA XAVIER	Municipal	8.596,04
RS	430843	FORQUETINHA	Municipal	7.500,00
RS	430845	FORTALEZA DOS VALOS	Municipal	4.288,50
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	Municipal	41.430,00
RS	430860	GARIBALDI	Municipal	220.335,08
RS	430880	GENERAL CÂMARA	Municipal	1.000,50
RS	430885	GENTIL	Municipal	185,33
RS	430890	GETÚLIO VARGAS	Municipal	13.125,00
RS	430900	GIRUÁ	Municipal	660.958,04
RS	430910	GRAMADO	Municipal	589.541,95
RS	430915	GRAMADO XAVIER	Municipal	464,10
RS	430920	GRAVATAÍ	Municipal	3.497.963,84
RS	430925	GUABIJU	Municipal	11.250,56
RS	430930	GUAÍBA	Municipal	124.491,25
RS	430940	GUAPORÉ	Municipal	331.614,88
RS	430950	GUARANI DAS MISSÕES	Municipal	13.125,00
RS	430960	HORIZONTINA	Municipal	41.430,00
RS	430970	HUMAITÁ	Municipal	4.747,50
RS	430980	IBIAÇÁ	Municipal	3.515,66
RS	430990	IBIRAIARAS	Municipal	5.639,28

RS	[illegible]	[illegible]	Municipal	3.644,99
RS	431000	IBIRUBÁ	Municipal	23.323,01
RS	431010	IGREJINHA	Municipal	28.305,00
RS	431020	IJUÍ	Municipal	341.566,25
RS	431030	ILÓPOLIS	Municipal	28.651,87
RS	431033	IMBÉ	Municipal	34.000,00
RS	431036	IMIGRANTE	Municipal	6.022,99
RS	431040	INDEPENDÊNCIA	Municipal	735,83
RS	431043	IPÊ	Municipal	1.038,01
RS	431050	IRAÍ	Municipal	4.734,00
RS	431057	ITAPUCA	Municipal	1.372,50
RS	431060	ITAQUI	Municipal	117.496,18
RS	431070	ITATIBA DO SUL	Municipal	693,19
RS	431080	IVOTI	Municipal	21.585,00
RS	431085	JABOTICABA	Municipal	2.867,64
RS	431100	JAGUARÃO	Municipal	49.764,00
RS	431110	JAGUARI	Municipal	20.915,25
RS	431112	JAQUIRANA	Municipal	14.303,71
RS	431115	JÓIA	Municipal	33.662,90
RS	431120	JÚLIO DE CASTILHOS	Municipal	53.188,50
RS	431125	LAGOÃO	Municipal	4.959,92
RS	431127	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	Municipal	178,80
RS	431130	LAGOA VERMELHA	Municipal	41.430,00
RS	431140	LAJEADO	Municipal	3.698.220,26
RS	431150	LAVRAS DO SUL	Municipal	13.125,00
RS	431160	LIBERATO SALZANO	Municipal	3.397,50
RS	431164	LINHA NOVA	Municipal	413,08
RS	431170	MACHADINHO	Municipal	3.629,13
RS	431175	MANOEL VIANA	Municipal	5.130,68
RS	431179	MARATÁ	Municipal	291,30
RS	431180	MARAU	Municipal	80.724,46
RS	431190	MARCELINO RAMOS	Municipal	16.104,00
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	Municipal	97.909,91
RS	431213	MATO CASTELHANO	Municipal	529,43
RS	431215	MATO LEITÃO	Municipal	2.900,55
RS	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	Municipal	3.853,44
RS	431225	MINAS DO LEÃO	Municipal	6.080,09
RS	431230	MIRAGUAÍ	Municipal	3.993,08
RS	431235	MONTAURI	Municipal	172,28
RS	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	Municipal	228,03
RS	431238	MONTE BELO DO SUL	Municipal	1.696,23
RS	431240	MONTENEGRO	Municipal	135.930,00
RS	431242	MORMAÇO	Municipal	2.012,19

RS	[illegible]	[illegible]	Municipal	35.175,52
RS	431261	MUITOS CAPÕES	Municipal	538,69
RS	431262	MULITERNO	Municipal	211,95
RS	431267	NICOLAU VERGUEIRO	Municipal	191,85
RS	431270	NONOAI	Municipal	14.477,10
RS	431275	NOVA ALVORADA	Municipal	2.342,13
RS	431280	NOVA ARAÇÁ	Municipal	2.759,90
RS	431290	NOVA BASSANO	Municipal	27.090,53
RS	431295	NOVA BOA VISTA	Municipal	1.156,50
RS	431300	NOVA BRÉSCIA	Municipal	24.483,83
RS	431301	NOVA CANDELÁRIA	Municipal	2.205,90
RS	431308	NOVA PÁDUA	Municipal	473,88
RS	431310	NOVA PALMA	Municipal	54.328,63
RS	431320	NOVA PETRÓPOLIS	Municipal	185.333,62
RS	431330	NOVA PRATA	Municipal	312.501,18
RS	431335	NOVA ROMA DO SUL	Municipal	797,01
RS	431337	NOVA SANTA RITA	Municipal	77.146,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	Municipal	5.322.354,62
RS	431344	NOVO TIRADENTES	Municipal	1.363,50
RS	431346	NOVO XINGU	Municipal	198,90
RS	431349	NOVO BARREIRO	Municipal	2.855,25
RS	431350	OSÓRIO	Municipal	158.351,05
RS	431360	PAIM FILHO	Municipal	3.464,91
RS	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	Municipal	164.720,88
RS	431380	PALMITINHO	Municipal	17.328,00
RS	431390	PANAMBI	Municipal	354.428,15
RS	431395	PANTANO GRANDE	Municipal	6.955,50
RS	431400	PARAÍ	Municipal	34.784,28
RS	431405	PAROBÉ	Municipal	78.305,00
RS	431407	PASSO DO SOBRADO	Municipal	5.755,50
RS	431410	PASSO FUNDO	Municipal	280.121,25
RS	431415	PAVERAMA	Municipal	4.169,76
RS	431440	PELOTAS	Municipal	12.721.336,29
RS	431442	PICADA CAFÉ	Municipal	12.181,46
RS	431445	PINHAL	Municipal	1.530,00
RS	431446	PINHAL DA SERRA	Municipal	500,01
RS	431447	PINHAL GRANDE	Municipal	2.700,00
RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	Municipal	3.311,40
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	Municipal	84.358,00
RS	431460	PIRATINI	Municipal	41.430,00
RS	431470	PLANALTO	Municipal	28.080,30
RS	431475	POÇO DAS ANTAS	Municipal	271,70

RS	[illegible]	[illegible]	Municipal	2.802,11
RS	431490	PORTO ALEGRE	Municipal	64.509.540,06
RS	431510	PORTO XAVIER	Municipal	55.793,82
RS	431513	POUSO NOVO	Municipal	205,43
RS	431515	PROGRESSO	Municipal	64.990,75
RS	431517	PROTÁSIO ALVES	Municipal	1.040,89
RS	431520	PUTINGA	Municipal	10.154,31
RS	431530	QUARAÍ	Municipal	202.119,96
RS	431540	REDENTORA	Municipal	13.125,00
RS	431545	RELVADO	Municipal	1.323,93
RS	431550	RESTINGA SECA	Municipal	112.689,16
RS	431555	RIO DOS ÍNDIOS	Municipal	371,18
RS	431560	RIO GRANDE	Municipal	298.569,75
RS	431570	RIO PARDO	Municipal	547.050,77
RS	431580	ROCA SALES	Municipal	6.124,50
RS	431590	RODEIO BONITO	Municipal	19.949,05
RS	431600	ROLANTE	Municipal	32.656,10
RS	431610	RONDA ALTA	Municipal	20.541,83
RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	Municipal	79.453,34
RS	431642	SAGRADA FAMÍLIA	Municipal	1.845,75
RS	431650	SALVADOR DO SUL	Municipal	808,65
RS	431660	SANANDUVA	Municipal	25.254,60
RS	431673	SANTA CECÍLIA DO SUL	Municipal	866,33
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	Municipal	8.443,54
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	Municipal	4.695.251,44
RS	431690	SANTA MARIA	Municipal	589.295,32
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	Municipal	13.125,00
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	Municipal	1.271.273,38
RS	431720	SANTA ROSA	Municipal	3.032.986,84
RS	431725	SANTA TEREZA	Municipal	1.177,70
RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	Municipal	46.211,25
RS	431740	SANTIAGO	Municipal	133.421,05
RS	431750	SANTO ÂNGELO	Municipal	231.621,25
RS	431755	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	Municipal	245,10
RS	431760	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	Municipal	41.430,00
RS	431770	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	Municipal	13.125,00
RS	431775	SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	Municipal	225,00
RS	431780	SANTO AUGUSTO	Municipal	12.575,30
RS	431790	SANTO CRISTO	Municipal	32.198,88
RS	431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	Municipal	2.935,01
RS	431800	SÃO BORJA	Municipal	1.492.330,99
RS	431805	SÃO DOMINGOS DO SUL	Municipal	338,03
RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	Municipal	52.230,00

RS	[illegible]	[illegible]	Municipal	54.034,50
RS	431830	SÃO GABRIEL	Municipal	104.845,98
RS	431840	SÃO JERÔNIMO	Municipal	45.095,35
RS	431842	SÃO JOÃO DA URTIGA	Municipal	3.234,72
RS	431844	SÃO JORGE	Municipal	1.869,94
RS	431846	SÃO JOSÉ DO HERVAL	Municipal	2.427,60
RS	431849	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	Municipal	245,10
RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	Municipal	258.069,27
RS	431860	SÃO JOSÉ DO OURO	Municipal	4.835,52
RS	431862	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	Municipal	2.726,79
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	Municipal	3.351.535,85
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	Municipal	259.682,50
RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	Municipal	85.991,25
RS	431900	SÃO MARCOS	Municipal	180.064,73
RS	431910	SÃO MARTINHO	Municipal	7.108,18
RS	431920	SÃO NICOLAU	Municipal	13.125,00
RS	431935	SÃO PEDRO DA SERRA	Municipal	397,80
RS	431940	SÃO PEDRO DO SUL	Municipal	41.430,00
RS	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	Municipal	55.812,00
RS	431960	SÃO SEPÉ	Municipal	41.430,00
RS	431975	SÃO VENDELINO	Municipal	318,81
RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	Municipal	8.176,50
RS	431990	SAPIRANGA	Municipal	258.785,13
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	Municipal	2.464.201,39
RS	432010	SARANDI	Municipal	26.526,00
RS	432020	SEBERI	Municipal	58.181,50
RS	432023	SEDE NOVA	Municipal	7.838,03
RS	432040	SERAFINA CORRÊA	Municipal	121.440,77
RS	432045	SÉRIO	Municipal	15.000,00
RS	432050	SERTÃO	Municipal	4.666,47
RS	432055	SERTÃO SANTANA	Municipal	696,15
RS	432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	Municipal	3.595,50
RS	432067	SINIMBU	Municipal	74.245,34
RS	432080	SOLEDADE	Municipal	78.101,29
RS	432090	TAPEJARA	Municipal	41.430,00
RS	432100	TAPERA	Municipal	4.132,13
RS	432110	TAPES	Municipal	13.125,00
RS	432120	TAQUARA	Municipal	121.565,00
RS	432130	TAQUARI	Municipal	184.647,07
RS	432135	TAVARES	Municipal	13.125,00
RS	432140	TENENTE PORTELA	Municipal	41.430,00
RS	432143	TERRA DE AREIA	Municipal	13.125,00
RS	432145	TEUTÔNIA	Municipal	546.160,70

			Municipal	1.960,13
RS	432147	TIRADENTES DO SUL	Municipal	3.771,00
RS	432150	TORRES	Municipal	93.930,00
RS	432160	TRAMANDAÍ	Municipal	428.586,25
RS	432163	TRÊS ARROIOS	Municipal	4.397,06
RS	432166	TRÊS CACHOEIRAS	Municipal	21.919,00
RS	432170	TRÊS COROAS	Municipal	28.305,00
RS	432180	TRÊS DE MAIO	Municipal	43.951,44
RS	432185	TRÊS PALMEIRAS	Municipal	2.628,00
RS	432190	TRÊS PASSOS	Municipal	59.155,50
RS	432195	TRINDADE DO SUL	Municipal	17.974,34
RS	432200	TRIUNFO	Municipal	41.430,00
RS	432210	TUCUNDUVA	Municipal	1.289,48
RS	432215	TUNAS	Municipal	3.430,76
RS	432218	TUPANCI DO SUL	Municipal	172,28
RS	432220	TUPANCIRETÃ	Municipal	43.846,03
RS	432230	TUPARENDI	Municipal	22.861,30
RS	432235	UNIÃO DA SERRA	Municipal	289,38
RS	432240	URUGUAIANA	Municipal	510.609,41
RS	432250	VACARIA	Municipal	1.065.701,78
RS	432253	VALE DO SOL	Municipal	8.092,80
RS	432254	VALE REAL	Municipal	1.750,36
RS	432255	VANINI	Municipal	232,05
RS	432260	VENÂNCIO AIRES	Municipal	1.179.297,65
RS	432270	VERA CRUZ	Municipal	99.407,58
RS	432280	VERANÓPOLIS	Municipal	280.764,27
RS	432285	VESPASIANO CORREA	Municipal	1.463,38
RS	432300	VIAMÃO	Municipal	401.207,50
RS	432310	VICENTE DUTRA	Municipal	3.087,00
RS	432320	VICTOR GRAEFF	Municipal	338,03
RS	432330	VILA FLORES	Municipal	1.652,99
RS	432340	VILA MARIA	Municipal	2.946,99
RS	432350	VISTA ALEGRE	Municipal	1.701,00
RS	432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	Municipal	81,09
RS	432375	VITÓRIA DAS MISSÕES	Municipal	371,92
RS	432377	WESTFALIA	Municipal	596,61
RS	432380	XANGRI-LÁ	Municipal	13.125,00
SC	420000	SANTA CATARINA	Estadual	44.368.332,60
SC	420005	ABDON BATISTA	Municipal	2.927,06
SC	420010	ABELARDO LUZ	Municipal	73.491,92
SC	420020	AGROLÂNDIA	Municipal	22.539,08
SC	420030	AGRONÔMICA	Municipal	6.747,23
SC	420040	ÁGUA DOCE	Municipal	42.771,99

SC	[illegible]	[illegible]	Municipal	17.000,29
SC	420055	ÁGUAS FRIAS	Municipal	5.313,69
SC	420060	ÁGUAS MORNAS	Municipal	24.968,97
SC	420070	ALFREDO WAGNER	Municipal	36.413,14
SC	420075	ALTO BELA VISTA	Municipal	2.671,28
SC	420080	ANCHIETA	Municipal	26.525,32
SC	420090	ANGELINA	Municipal	558,46
SC	420100	ANITA GARIBALDI	Municipal	27.285,24
SC	420110	ANITÁPOLIS	Municipal	649,13
SC	420120	ANTÔNIO CARLOS	Municipal	11.353,14
SC	420125	APIÚNA	Municipal	54.208,23
SC	420127	ARABUTÃ	Municipal	4.212,32
SC	420130	ARAQUARI	Municipal	67.121,68
SC	420140	ARARANGUÁ	Municipal	390.935,66
SC	420150	ARMAZÉM	Municipal	16.863,76
SC	420160	ARROIO TRINTA	Municipal	1.254,23
SC	420165	ARVOREDO	Municipal	2.620,22
SC	420170	ASCURRA	Municipal	20.188,11
SC	420180	ATALANTA	Municipal	1.592,36
SC	420190	AURORA	Municipal	7.145,67
SC	420195	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	Municipal	11.931,44
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	Municipal	1.462.678,40
SC	420205	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	Municipal	7.921,50
SC	420207	BALNEÁRIO GAIVOTA	Municipal	10.533,92
SC	420208	BANDEIRANTE	Municipal	6.700,44
SC	420209	BARRA BONITA	Municipal	3.840,59
SC	420210	BARRA VELHA	Municipal	100.637,18
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	Municipal	17.845,08
SC	420215	BELMONTE	Municipal	5.149,24
SC	420220	BENEDITO NOVO	Municipal	23.626,32
SC	420230	BIGUAÇU	Municipal	1.964.086,96
SC	420240	BLUMENAU	Municipal	11.294.956,70
SC	420243	BOCAINA DO SUL	Municipal	24.281,23
SC	420245	BOMBINHAS	Municipal	74.559,05
SC	420250	BOM JARDIM DA SERRA	Municipal	763,25
SC	420253	BOM JESUS	Municipal	1.079,69
SC	420257	BOM JESUS DO OESTE	Municipal	9.447,41
SC	420260	BOM RETIRO	Municipal	51.515,28
SC	420270	BOTUVERÁ	Municipal	4.764,69
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	Municipal	84.944,95
SC	420285	BRAÇO DO TROMBUDO	Municipal	5.561,21
SC	420287	BRUNÓPOLIS	Municipal	2.500,75
SC	420290	BRUSQUE	Municipal	1.763.213,20

SC	[illegible]	[illegible]	Municipal	366.616,13
SC	420310	CAIBI	Municipal	18.176,84
SC	420315	CALMON	Municipal	6.970,28
SC	420320	CAMBORIÚ	Municipal	332.122,58
SC	420325	CAPÃO ALTO	Municipal	975,74
SC	420330	CAMPO ALEGRE	Municipal	10.637,38
SC	420340	CAMPO BELO DO SUL	Municipal	42.207,63
SC	420350	CAMPO ERÊ	Municipal	45.771,19
SC	420360	CAMPOS NOVOS	Municipal	119.813,48
SC	420370	CANELINHA	Municipal	38.149,51
SC	420380	CANOINHAS	Municipal	823.292,90
SC	420390	CAPINZAL	Municipal	51.213,81
SC	420395	CAPIVARI DE BAIXO	Municipal	131.840,17
SC	420400	CATANDUVAS	Municipal	40.924,18
SC	420410	CAXAMBU DO SUL	Municipal	4.247,13
SC	420415	CELSO RAMOS	Municipal	1.289,30
SC	420417	CERRO NEGRO	Municipal	1.701,00
SC	420419	CHAPADÃO DO LAGEADO	Municipal	1.453,27
SC	420420	CHAPECÓ	Municipal	7.582.548,74
SC	420425	COCAL DO SUL	Municipal	88.135,51
SC	420430	CONCÓRDIA	Municipal	2.049.378,17
SC	420435	CORDILHEIRA ALTA	Municipal	3.833,35
SC	420440	CORONEL FREITAS	Municipal	11.931,22
SC	420445	CORONEL MARTINS	Municipal	2.391,00
SC	420450	CORUPÁ	Municipal	21.136,69
SC	420455	CORREIA PINTO	Municipal	105.305,16
SC	420460	CRICIÚMA	Municipal	7.859.716,59
SC	420470	CUNHA PORÃ	Municipal	20.099,15
SC	420475	CUNHATAÍ	Municipal	4.332,42
SC	420480	CURITIBANOS	Municipal	161.717,25
SC	420490	DESCANSO	Municipal	26.640,10
SC	420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	Municipal	147.881,15
SC	420510	DONA EMMA	Municipal	5.309,08
SC	420515	DOUTOR PEDRINHO	Municipal	3.744,34
SC	420517	ENTRE RIOS	Municipal	8.497,89
SC	420519	ERMO	Municipal	1.641,81
SC	420520	ERVAL VELHO	Municipal	722,87
SC	420530	FAXINAL DOS GUEDES	Municipal	24.167,69
SC	420535	FLOR DO SERTÃO	Municipal	955,10
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	Municipal	3.734.184,65
SC	420543	FORMOSA DO SUL	Municipal	2.455,23
SC	420545	FORQUILHINHA	Municipal	84.264,61
SC	420550	FRAIBURGO	Municipal	166.362,76

			Municipal	2.969,97
SC	420560	GALVÃO	Municipal	13.208,44
SC	420570	GAROPABA	Municipal	144.726,01
SC	420580	GARUVA	Municipal	18.234,01
SC	420590	GASPAR	Municipal	561.498,44
SC	420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	Municipal	20.482,24
SC	420610	GRÃO PARÁ	Municipal	17.050,68
SC	420620	GRAVATAL	Municipal	22.828,54
SC	420630	GUABIRUBA	Municipal	12.941,14
SC	420640	GUARACIABA	Municipal	30.822,74
SC	420650	GUARAMIRIM	Municipal	225.241,80
SC	420660	GUARUJÁ DO SUL	Municipal	26.551,74
SC	420665	GUATAMBÚ	Municipal	8.014,07
SC	420670	HERVAL D'OESTE	Municipal	211.367,82
SC	420675	IBIAM	Municipal	2.137,72
SC	420680	IBICARÉ	Municipal	825,30
SC	420690	IBIRAMA	Municipal	101.689,02
SC	420700	IÇARA	Municipal	155.225,64
SC	420710	ILHOTA	Municipal	11.399,01
SC	420720	IMARUÍ	Municipal	32.416,15
SC	420730	IMBITUBA	Municipal	289.046,07
SC	420740	IMBUIA	Municipal	13.902,08
SC	420750	INDAIAL	Municipal	512.635,86
SC	420757	IOMERÊ	Municipal	24.283,98
SC	420760	IPIRA	Municipal	4.109,79
SC	420765	IPORÃ DO OESTE	Municipal	24.528,51
SC	420768	IPUAÇU	Municipal	24.776,27
SC	420770	IPUMIRIM	Municipal	8.252,54
SC	420775	IRACEMINHA	Municipal	14.503,50
SC	420780	IRANI	Municipal	37.210,35
SC	420785	IRATI	Municipal	11.100,75
SC	420790	IRINEÓPOLIS	Municipal	45.775,38
SC	420800	ITÁ	Municipal	11.357,94
SC	420810	ITAIÓPOLIS	Municipal	100.352,95
SC	420820	ITAJAÍ	Municipal	9.446.274,44
SC	420830	ITAPEMA	Municipal	202.324,44
SC	420840	ITAPIRANGA	Municipal	52.835,16
SC	420845	ITAPOÁ	Municipal	33.049,62
SC	420850	ITUPORANGA	Municipal	62.173,88
SC	420860	JABORÁ	Municipal	34.514,08
SC	420870	JACINTO MACHADO	Municipal	11.670,37
SC	420880	JAGUARUNA	Municipal	32.158,89

SC	[illegible]	[illegible]	Municipal	5.110.173,61
SC	420895	JARDINÓPOLIS	Municipal	1.786,14
SC	420900	JOAÇABA	Municipal	362.290,47
SC	420910	JOINVILLE	Municipal	8.061.007,07
SC	420915	JOSÉ BOITEUX	Municipal	12.977,21
SC	420917	JUPIÁ	Municipal	1.106,12
SC	420920	LACERDÓPOLIS	Municipal	1.710,63
SC	420930	LAGES	Municipal	4.058.219,08
SC	420940	LAGUNA	Municipal	633.598,95
SC	420945	LAJEADO GRANDE	Municipal	914,35
SC	420950	LAURENTINO	Municipal	8.888,84
SC	420960	LAURO MULLER	Municipal	123.922,79
SC	420970	LEBON RÉGIS	Municipal	20.953,45
SC	420980	LEOBERTO LEAL	Municipal	2.584,79
SC	420985	LINDÓIA DO SUL	Municipal	5.231,90
SC	420990	LONTRAS	Municipal	16.008,20
SC	421000	LUIZ ALVES	Municipal	119.677,40
SC	421003	LUZERNA	Municipal	1.060,99
SC	421005	MACIEIRA	Municipal	1.610,05
SC	421010	MAFRA	Municipal	332.266,01
SC	421020	MAJOR GERCINO	Municipal	2.352,24
SC	421030	MAJOR VIEIRA	Municipal	53.882,16
SC	421040	MARACAJÁ	Municipal	9.865,24
SC	421050	MARAVILHA	Municipal	162.247,69
SC	421055	MAREMA	Municipal	1.725,92
SC	421060	MASSARANDUBA	Municipal	134.349,59
SC	421070	MATOS COSTA	Municipal	15.392,21
SC	421080	MELEIRO	Municipal	20.038,56
SC	421085	MIRIM DOCE	Municipal	1.104,30
SC	421090	MODELO	Municipal	41.412,77
SC	421100	MONDAÍ	Municipal	62.597,12
SC	421105	MONTE CARLO	Municipal	16.398,44
SC	421110	MONTE CASTELO	Municipal	66.600,73
SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	Municipal	74.077,98
SC	421125	MORRO GRANDE	Municipal	4.623,13
SC	421130	NAVEGANTES	Municipal	356.791,41
SC	421140	NOVA ERECHIM	Municipal	7.171,50
SC	421145	NOVA ITABERABA	Municipal	6.358,50
SC	421150	NOVA TRENTO	Municipal	291.654,73
SC	421160	NOVA VENEZA	Municipal	24.241,20
SC	421165	NOVO HORIZONTE	Municipal	1.448,51
SC	421170	ORLEANS	Municipal	207.579,22
SC	421175	OTACÍLIO COSTA	Municipal	28.265,65

			Municipal	34.290,21
SC	421185	OURO VERDE	Municipal	7.723,29
SC	421187	PAIAL	Municipal	2.452,64
SC	421189	PAINEL	Municipal	592,53
SC	421190	PALHOÇA	Municipal	574.050,70
SC	421200	PALMA SOLA	Municipal	36.772,56
SC	421205	PALMEIRA	Municipal	605,30
SC	421210	PALMITOS	Municipal	89.339,78
SC	421220	PAPANDUVA	Municipal	65.719,47
SC	421223	PARAÍSO	Municipal	3.878,44
SC	421225	PASSO DE TORRES	Municipal	12.568,77
SC	421227	PASSOS MAIA	Municipal	6.807,64
SC	421230	PAULO LOPES	Municipal	24.299,59
SC	421240	PEDRAS GRANDES	Municipal	6.068,43
SC	421250	PENHA	Municipal	50.162,85
SC	421260	PERITIBA	Municipal	2.913,18
SC	421265	PESCARIA BRAVA	Municipal	12.544,96
SC	421270	PETROLÂNDIA	Municipal	5.841,12
SC	421280	BALNEÁRIO PIÇARRAS	Municipal	104.564,01
SC	421290	PINHALZINHO	Municipal	48.148,81
SC	421300	PINHEIRO PRETO	Municipal	4.154,15
SC	421310	PIRATUBA	Municipal	2.081,75
SC	421315	PLANALTO ALEGRE	Municipal	3.460,69
SC	421320	POMERODE	Municipal	86.996,84
SC	421330	PONTE ALTA	Municipal	4.427,83
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	Municipal	2.612,43
SC	421340	PONTE SERRADA	Municipal	52.491,63
SC	421350	PORTO BELO	Municipal	63.894,99
SC	421360	PORTO UNIÃO	Municipal	125.524,62
SC	421370	POUSO REDONDO	Municipal	18.841,82
SC	421380	PRAIA GRANDE	Municipal	29.205,23
SC	421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	Municipal	1.115,41
SC	421400	PRESIDENTE GETÚLIO	Municipal	16.512,01
SC	421410	PRESIDENTE NEREU	Municipal	3.050,54
SC	421415	PRINCESA	Municipal	6.146,01
SC	421420	QUILOMBO	Municipal	224.234,23
SC	421430	RANCHO QUEIMADO	Municipal	23.759,20
SC	421440	RIO DAS ANTAS	Municipal	19.252,61
SC	421450	RIO DO CAMPO	Municipal	7.601,00
SC	421460	RIO DO OESTE	Municipal	10.641,72
SC	421470	RIO DOS CEDROS	Municipal	14.160,56
SC	421480	RIO DO SUL	Municipal	4.544.310,37
SC	421490	RIO FORTUNA	Municipal	13.955,67

SC	[illegible]	[illegible]	Municipal	620.380,18
SC	421505	RIO RUFINO	Municipal	1.062,14
SC	421507	RIQUEZA	Municipal	6.816,63
SC	421510	RODEIO	Municipal	17.110,92
SC	421520	ROMELÂNDIA	Municipal	24.230,55
SC	421530	SALETE	Municipal	10.858,20
SC	421535	SALTINHO	Municipal	12.466,16
SC	421540	SALTO VELOSO	Municipal	1.789,12
SC	421545	SANGÃO	Municipal	27.839,67
SC	421550	SANTA CECÍLIA	Municipal	65.265,00
SC	421555	SANTA HELENA	Municipal	9.500,63
SC	421560	SANTA ROSA DE LIMA	Municipal	1.181,64
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	Municipal	46.041,81
SC	421567	SANTA TEREZINHA	Municipal	4.977,82
SC	421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	Municipal	6.519,15
SC	421569	SANTIAGO DO SUL	Municipal	695,87
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Municipal	116.453,95
SC	421575	SÃO BERNARDINO	Municipal	1.326,94
SC	421580	SÃO BENTO DO SUL	Municipal	1.152.970,02
SC	421590	SÃO BONIFÁCIO	Municipal	22.774,30
SC	421600	SÃO CARLOS	Municipal	89.591,81
SC	421605	SÃO CRISTOVÃO DO SUL	Municipal	6.789,80
SC	421610	SÃO DOMINGOS	Municipal	37.328,10
SC	421620	SÃO FRANCISCO DO SUL	Municipal	412.823,52
SC	421625	SÃO JOÃO DO OESTE	Municipal	15.500,22
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	Municipal	150.352,32
SC	421635	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	Municipal	1.288,72
SC	421640	SÃO JOÃO DO SUL	Municipal	21.509,18
SC	421650	SÃO JOAQUIM	Municipal	95.335,75
SC	421660	SÃO JOSÉ	Municipal	1.121.823,36
SC	421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO	Municipal	49.050,36
SC	421680	SÃO JOSÉ DO CERRITO	Municipal	26.825,95
SC	421690	SÃO LOURENÇO DO OESTE	Municipal	128.591,38
SC	421700	SÃO LUDGERO	Municipal	23.499,80
SC	421710	SÃO MARTINHO	Municipal	8.463,47
SC	421715	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	Municipal	2.680,79
SC	421720	SÃO MIGUEL DO OESTE	Municipal	307.197,55
SC	421725	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	Municipal	5.170,09
SC	421730	SAUDADES	Municipal	13.126,17
SC	421740	SCHROEDER	Municipal	21.380,23
SC	421750	SEARA	Municipal	320.320,31
SC	421755	SERRA ALTA	Municipal	5.099,43
SC	421760	SIDERÓPOLIS	Municipal	91.339,83

			Municipal	62.473,74
SC	421775	SUL BRASIL	Municipal	8.625,03
SC	421780	TAIÓ	Municipal	45.161,36
SC	421790	TANGARÁ	Municipal	24.699,11
SC	421795	TIGRINHOS	Municipal	6.560,61
SC	421800	TIJUCAS	Municipal	100.781,01
SC	421810	TIMBÉ DO SUL	Municipal	14.351,86
SC	421820	TIMBÓ	Municipal	137.663,96
SC	421825	TIMBÓ GRANDE	Municipal	13.297,51
SC	421830	TRÊS BARRAS	Municipal	392.741,18
SC	421835	TREVISO	Municipal	6.036,53
SC	421840	TREZE DE MAIO	Municipal	7.438,32
SC	421850	TREZE TÍLIAS	Municipal	8.883,89
SC	421860	TROMBUDO CENTRAL	Municipal	6.483,36
SC	421870	TUBARÃO	Municipal	407.811,73
SC	421875	TUNÁPOLIS	Municipal	22.550,57
SC	421880	TURVO	Municipal	25.624,13
SC	421885	UNIÃO DO OESTE	Municipal	2.549,99
SC	421890	URUBICI	Municipal	29.811,93
SC	421895	URUPEMA	Municipal	915,07
SC	421900	URUSSANGA	Municipal	321.386,93
SC	421910	VARGEÃO	Municipal	1.137,22
SC	421915	VARGEM	Municipal	4.820,84
SC	421917	VARGEM BONITA	Municipal	12.606,90
SC	421920	VIDAL RAMOS	Municipal	6.389,47
SC	421930	VIDEIRA	Municipal	504.722,29
SC	421935	VITOR MEIRELES	Municipal	22.447,87
SC	421940	WITMARSUM	Municipal	27.635,73
SC	421950	XANXERÊ	Municipal	167.896,35
SC	421960	XAVANTINA	Municipal	1.415,28
SC	421970	XAXIM	Municipal	92.971,01
SC	421985	ZORTÉA	Municipal	2.767,27
SC	422000	BALNEÁRIO RINCÃO	Municipal	16.795,79
SE	280000	SERGIPE	Estadual	24.023.410,60
SE	280010	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	Municipal	2.756,73
SE	280020	AQUIDABÃ	Municipal	49.295,95
SE	280030	ARACAJU	Municipal	10.722.344,06
SE	280040	ARAUÁ	Municipal	24.958,97
SE	280050	AREIA BRANCA	Municipal	100,00
SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	Municipal	49.441,88
SE	280067	BOQUIM	Municipal	85.188,27
SE	280070	BREJO GRANDE	Municipal	6.141,23
SE	280100	CAMPO DO BRITO	Municipal	44.396,84

SE	[illegible]	[illegible]	Municipal	3.747,53
SE	280120	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	Municipal	173.601,93
SE	280130	CAPELA	Municipal	51.845,62
SE	280140	CARIRA	Municipal	52.727,85
SE	280150	CARMÓPOLIS	Municipal	14.786,30
SE	280160	CEDRO DE SÃO JOÃO	Municipal	46.148,28
SE	280170	CRISTINÁPOLIS	Municipal	47.858,54
SE	280190	CUMBE	Municipal	3.946,52
SE	280200	DIVINA PASTORA	Municipal	1.455,95
SE	280210	ESTÂNCIA	Municipal	926.396,55
SE	280220	FEIRA NOVA	Municipal	2.608,44
SE	280230	FREI PAULO	Municipal	33.692,30
SE	280240	GARARU	Municipal	18.743,41
SE	280260	GRACHO CARDOSO	Municipal	5.672,81
SE	280270	ILHA DAS FLORES	Municipal	14.330,33
SE	280280	INDIAROBA	Municipal	25.724,64
SE	280290	ITABAIANA	Municipal	1.035.719,27
SE	280300	ITABAIANINHA	Municipal	111.554,65
SE	280310	ITABI	Municipal	2.097,45
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	Municipal	120.935,68
SE	280330	JAPARATUBA	Municipal	33.138,51
SE	280340	JAPOATÃ	Municipal	27.045,59
SE	280350	LAGARTO	Municipal	1.020.974,79
SE	280360	LARANJEIRAS	Municipal	98.357,79
SE	280370	MACAMBIRA	Municipal	2.754,40
SE	280380	MALHADA DOS BOIS	Municipal	2.604,17
SE	280390	MALHADOR	Municipal	3.785,13
SE	280400	MARUIM	Municipal	63.305,90
SE	280410	MOITA BONITA	Municipal	6.928,42
SE	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	Municipal	37.262,88
SE	280430	MURIBECA	Municipal	4.229,15
SE	280440	NEÓPOLIS	Municipal	60.764,25
SE	280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	Municipal	4.568,81
SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	Municipal	18.378,87
SE	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	Municipal	76.581,31
SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	Municipal	2.135,70
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	Municipal	883.174,97
SE	280490	PACATUBA	Municipal	50.563,83
SE	280500	PEDRA MOLE	Municipal	2.088,54
SE	280510	PEDRINHAS	Municipal	7.313,86
SE	280520	PINHÃO	Municipal	2.790,65
SE	280530	PIRAMBU	Municipal	8.476,03
SE	280540	POÇO REDONDO	Municipal	183.621,02

			Municipal	108.242,63
SE	280560	PORTO DA FOLHA	Municipal	195.510,49
SE	280570	PROPRIÁ	Municipal	336.951,98
SE	280580	RIACHÃO DO DANTAS	Municipal	52.973,49
SE	280600	RIBEIRÓPOLIS	Municipal	21.614,48
SE	280610	ROSÁRIO DO CATETE	Municipal	7.580,16
SE	280620	SALGADO	Municipal	70.109,83
SE	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	Municipal	6.502,27
SE	280640	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	Municipal	9.328,74
SE	280650	SANTA ROSA DE LIMA	Municipal	4.873,58
SE	280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	Municipal	2.223,76
SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	Municipal	196.165,72
SE	280680	SÃO DOMINGOS	Municipal	2.179,27
SE	280690	SÃO FRANCISCO	Municipal	1.613,60
SE	280700	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	Municipal	1.979,31
SE	280710	SIMÃO DIAS	Municipal	166.104,40
SE	280720	SIRIRI	Municipal	3.436,68
SE	280730	TELHA	Municipal	2.137,43
SE	280740	TOBIAS BARRETO	Municipal	115.806,82
SE	280750	TOMAR DO GERU	Municipal	41.368,77
SE	280760	UMBAÚBA	Municipal	72.471,72
SP	350000	SÃO PAULO	Estadual	333.143.370,47
SP	350010	ADAMANTINA	Municipal	1.054.934,02
SP	350020	ADOLFO	Municipal	6.341,08
SP	350030	AGUAÍ	Municipal	84.329,58
SP	350040	ÁGUAS DA PRATA	Municipal	12.197,18
SP	350050	ÁGUAS DE LINDÓIA	Municipal	149.734,25
SP	350055	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	Municipal	6.990,80
SP	350060	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	Municipal	5.343,84
SP	350070	AGUDOS	Municipal	523.735,39
SP	350075	ALAMBARI	Municipal	23.144,25
SP	350080	ALFREDO MARCONDES	Municipal	1.949,70
SP	350090	ALTAIR	Municipal	16.176,08
SP	350100	ALTINÓPOLIS	Municipal	210.660,88
SP	350110	ALTO ALEGRE	Municipal	16.299,08
SP	350115	ALUMÍNIO	Municipal	25.821,67
SP	350120	ÁLVARES FLORENCE	Municipal	2.671,51
SP	350130	ÁLVARES MACHADO	Municipal	135.423,62
SP	350140	ÁLVARO DE CARVALHO	Municipal	463,81
SP	350150	ALVINLÂNDIA	Municipal	161,49
SP	350160	AMERICANA	Municipal	1.712.265,65
SP	350170	AMÉRICO BRASILIENSE	Municipal	155.716,05

SP	[illegible]	[illegible]	Municipal	6.845,31
SP	350190	AMPARO	Municipal	1.372.040,47
SP	350200	ANALÂNDIA	Municipal	4.551,43
SP	350210	ANDRADINA	Municipal	273.287,44
SP	350220	ANGATUBA	Municipal	213.276,17
SP	350230	ANHEMBI	Municipal	24.146,34
SP	350240	ANHUMAS	Municipal	1.919,13
SP	350250	APARECIDA	Municipal	143.305,97
SP	350260	APARECIDA D'OESTE	Municipal	26.342,35
SP	350270	APIAÍ	Municipal	337.214,22
SP	350275	ARAÇARIGUAMA	Municipal	42.768,46
SP	350280	ARAÇATUBA	Municipal	2.020.417,63
SP	350290	ARAÇOIABA DA SERRA	Municipal	69.984,12
SP	350300	ARAMINA	Municipal	7.999,03
SP	350310	ARANDU	Municipal	26.481,17
SP	350315	ARAPEÍ	Municipal	2.805,46
SP	350320	ARARAQUARA	Municipal	5.059.771,62
SP	350330	ARARAS	Municipal	2.117.208,44
SP	350335	ARCO-ÍRIS	Municipal	1.155,56
SP	350340	AREALVA	Municipal	249.553,76
SP	350350	AREIAS	Municipal	5.403,98
SP	350360	AREIÓPOLIS	Municipal	30.677,66
SP	350370	ARIRANHA	Municipal	10.036,56
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	Municipal	97.947,08
SP	350390	ARUJÁ	Municipal	245.958,45
SP	350395	ASPÁSIA	Municipal	1.921,38
SP	350400	ASSIS	Municipal	1.703.663,33
SP	350410	ATIBAIA	Municipal	791.267,87
SP	350420	AURIFLAMA	Municipal	121.163,82
SP	350430	AVAÍ	Municipal	2.760,52
SP	350440	AVANHANDAVA	Municipal	23.079,54
SP	350450	AVARÉ	Municipal	1.730.734,94
SP	350460	BADY BASSITT	Municipal	12.433,25
SP	350470	BALBINOS	Municipal	4,03
SP	350480	BÁLSAMO	Municipal	5.703,85
SP	350490	BANANAL	Municipal	98.446,34
SP	350500	BARÃO DE ANTONINA	Municipal	2.635,96
SP	350510	BARBOSA	Municipal	2.713,89
SP	350520	BARIRI	Municipal	257.931,09
SP	350530	BARRA BONITA	Municipal	244.466,54
SP	350535	BARRA DO CHAPÉU	Municipal	686,80
SP	350540	BARRA DO TURVO	Municipal	6.618,71
SP	350550	BARRETOS	Municipal	4.184.703,50

			Municipal	161.229,26
SP	350570	BARUERI	Municipal	2.427.863,71
SP	350580	BASTOS	Municipal	147.444,51
SP	350590	BATATAIS	Municipal	1.530.665,41
SP	350600	BAURU	Municipal	3.275.709,70
SP	350610	BEBEDOURO	Municipal	818.798,28
SP	350620	BENTO DE ABREU	Municipal	627,43
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	Municipal	76.669,29
SP	350635	BERTIOGA	Municipal	556.424,35
SP	350640	BILAC	Municipal	42.885,34
SP	350650	BIRIGUI	Municipal	727.070,54
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	Municipal	172.409,21
SP	350670	BOA ESPERANÇA DO SUL	Municipal	67.840,52
SP	350680	BOCAINA	Municipal	35.200,05
SP	350690	BOFETE	Municipal	3.262,00
SP	350700	BOITUVA	Municipal	308.784,43
SP	350710	BOM JESUS DOS PERDÕES	Municipal	58.578,45
SP	350715	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	Municipal	13.762,98
SP	350720	BORÁ	Municipal	743,73
SP	350730	BORACÉIA	Municipal	1.705,15
SP	350740	BORBOREMA	Municipal	60.409,07
SP	350745	BOREBI	Municipal	383,69
SP	350750	BOTUCATU	Municipal	566.717,92
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	Municipal	1.399.599,76
SP	350770	BRAÚNA	Municipal	1.572,86
SP	350775	BREJO ALEGRE	Municipal	1.595,96
SP	350780	BRODOWSKI	Municipal	104.689,39
SP	350790	BROTAS	Municipal	68.480,86
SP	350800	BURI	Municipal	75.174,73
SP	350810	BURITAMA	Municipal	419.138,28
SP	350820	BURITIZAL	Municipal	4.562,58
SP	350830	CABRÁLIA PAULISTA	Municipal	536,17
SP	350840	CABREÚVA	Municipal	162.479,52
SP	350850	CAÇAPAVA	Municipal	944.215,00
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	Municipal	156.099,80
SP	350870	CACONDE	Municipal	16.744,00
SP	350880	CAFELÂNDIA	Municipal	208.295,80
SP	350890	CAIABU	Municipal	90,25
SP	350900	CAIEIRAS	Municipal	282.017,67
SP	350910	CAIUÁ	Municipal	106,01
SP	350920	CAJAMAR	Municipal	605.069,64
SP	350925	CAJATI	Municipal	112.369,55
SP	350930	CAJOBI	Municipal	72.120,02

			Municipal	329.768,56
SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	Municipal	1.397,34
SP	350950	CAMPINAS	Municipal	22.091.091,84
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	Municipal	355.174,60
SP	350970	CAMPOS DO JORDÃO	Municipal	296.941,97
SP	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	Municipal	328,16
SP	350990	CANANÉIA	Municipal	25.670,43
SP	350995	CANAS	Municipal	233,64
SP	351000	CÂNDIDO MOTA	Municipal	205.256,02
SP	351010	CÂNDIDO RODRIGUES	Municipal	6.247,84
SP	351015	CANITAR	Municipal	119,38
SP	351020	CAPÃO BONITO	Municipal	435.635,32
SP	351030	CAPELA DO ALTO	Municipal	61.851,48
SP	351040	CAPIVARI	Municipal	496.489,26
SP	351050	CARAGUATATUBA	Municipal	1.439.474,46
SP	351060	CARAPICUÍBA	Municipal	685.925,42
SP	351070	CARDOSO	Municipal	28.150,61
SP	351080	CASA BRANCA	Municipal	252.595,49
SP	351090	CÁSSIA DOS COQUEIROS	Municipal	2.029,57
SP	351100	CASTILHO	Municipal	94.891,50
SP	351110	CATANDUVA	Municipal	1.219.697,58
SP	351120	CATIGUÁ	Municipal	5.866,99
SP	351130	CEDRAL	Municipal	48.725,29
SP	351140	CERQUEIRA CÉSAR	Municipal	140.882,11
SP	351150	CERQUILHO	Municipal	301.899,95
SP	351160	CESÁRIO LANGE	Municipal	63.097,03
SP	351170	CHARQUEADA	Municipal	52.915,02
SP	351190	CLEMENTINA	Municipal	6.832,69
SP	351200	COLINA	Municipal	95.769,27
SP	351210	COLÔMBIA	Municipal	30.018,53
SP	351220	CONCHAL	Municipal	245.998,29
SP	351230	CONCHAS	Municipal	87.618,43
SP	351240	CORDEIRÓPOLIS	Municipal	138.821,71
SP	351250	COROADOS	Municipal	6.459,23
SP	351260	CORONEL MACEDO	Municipal	8.890,28
SP	351270	CORUMBATAÍ	Municipal	26.056,56
SP	351280	COSMÓPOLIS	Municipal	458.224,98
SP	351290	COSMORAMA	Municipal	9.633,31
SP	351300	COTIA	Municipal	597.548,31
SP	351310	CRAVINHOS	Municipal	74.313,41
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	Municipal	4.532,18
SP	351330	CRUZÁLIA	Municipal	2.979,46
SP	351340	CRUZEIRO	Municipal	871.354,60

			Municipal	1.364.034,26
SP	351360	CUNHA	Municipal	209.937,62
SP	351370	DESCALVADO	Municipal	93.189,83
SP	351380	DIADEMA	Municipal	4.030.995,57
SP	351385	DIRCE REIS	Municipal	745,80
SP	351390	DIVINOLÂNDIA	Municipal	4.138,85
SP	351400	DOBRADA	Municipal	1.437,74
SP	351410	DOIS CÓRREGOS	Municipal	213.905,30
SP	351420	DOLCINÓPOLIS	Municipal	1.097,91
SP	351430	DOURADO	Municipal	19.270,13
SP	351440	DRACENA	Municipal	762.602,16
SP	351450	DUARTINA	Municipal	232.192,56
SP	351460	DUMONT	Municipal	47.275,08
SP	351470	ECHAPORÃ	Municipal	12.579,39
SP	351480	ELDORADO	Municipal	33.595,74
SP	351490	ELIAS FAUSTO	Municipal	40.702,41
SP	351492	ELISIÁRIO	Municipal	2.042,83
SP	351495	EMBAÚBA	Municipal	752,43
SP	351500	EMBU DAS ARTES	Municipal	1.713.125,13
SP	351510	EMBU-GUAÇU	Municipal	259.172,17
SP	351512	EMILIANÓPOLIS	Municipal	1.315,82
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	Municipal	15.500,62
SP	351518	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	Municipal	515.764,17
SP	351519	ESPÍRITO SANTO DO TURVO	Municipal	284,29
SP	351520	ESTRELA D'OESTE	Municipal	47.515,21
SP	351530	ESTRELA DO NORTE	Municipal	1.941,34
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	Municipal	24.181,31
SP	351540	FARTURA	Municipal	115.487,39
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	Municipal	620.959,92
SP	351560	FERNANDO PRESTES	Municipal	4.883,41
SP	351565	FERNÃO	Municipal	260,77
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	Municipal	267.811,46
SP	351580	FLORA RICA	Municipal	179,49
SP	351590	FLOREAL	Municipal	2.892,69
SP	351600	FLÓRIDA PAULISTA	Municipal	16.419,27
SP	351610	FLORÍNIA	Municipal	6.586,00
SP	351620	FRANCA	Municipal	1.558.459,51
SP	351630	FRANCISCO MORATO	Municipal	989.993,89
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	Municipal	1.165.834,48
SP	351650	GABRIEL MONTEIRO	Municipal	3.104,96
SP	351660	GÁLIA	Municipal	33.251,90
SP	351670	GARÇA	Municipal	685.760,11
SP	351680	GASTÃO VIDIGAL	Municipal	3.401,38

			Municipal	3.103,71
SP	351690	GENERAL SALGADO	Municipal	47.065,33
SP	351700	GETULINA	Municipal	36.972,04
SP	351710	GLICÉRIO	Municipal	5.861,30
SP	351720	GUAIÇARA	Municipal	1.485,63
SP	351730	GUAIMBÊ	Municipal	9.291,18
SP	351740	GUAÍRA	Municipal	249.625,09
SP	351750	GUAPIAÇU	Municipal	107.853,52
SP	351760	GUAPIARA	Municipal	102.670,88
SP	351770	GUARÁ	Municipal	183.535,57
SP	351780	GUARAÇAÍ	Municipal	35.673,66
SP	351790	GUARACI	Municipal	31.741,44
SP	351800	GUARANI D'OESTE	Municipal	3.482,98
SP	351810	GUARANTÃ	Municipal	5.565,15
SP	351820	GUARARAPES	Municipal	198.105,81
SP	351830	GUARAREMA	Municipal	252.157,15
SP	351840	GUARATINGUETÁ	Municipal	2.119.317,23
SP	351850	GUAREÍ	Municipal	96.966,62
SP	351860	GUARIBA	Municipal	403.796,14
SP	351870	GUARUJÁ	Municipal	4.922.531,77
SP	351880	GUARULHOS	Municipal	10.435.990,09
SP	351885	GUATAPARÁ	Municipal	26.837,14
SP	351890	GUZOLÂNDIA	Municipal	1.079,20
SP	351900	HERCULÂNDIA	Municipal	15.936,08
SP	351905	HOLAMBRA	Municipal	23.272,23
SP	351907	HORTOLÂNDIA	Municipal	2.069.982,58
SP	351910	IACANGA	Municipal	48.919,65
SP	351920	IACRI	Municipal	14.729,96
SP	351925	IARAS	Municipal	3.157,81
SP	351930	IBATÉ	Municipal	119.447,92
SP	351940	IBIRÁ	Municipal	55.096,05
SP	351950	IBIRAREMA	Municipal	7.015,02
SP	351960	IBITINGA	Municipal	477.468,92
SP	351970	IBIÚNA	Municipal	382.463,54
SP	351980	ICÉM	Municipal	34.856,44
SP	351990	IEPÊ	Municipal	56.328,07
SP	352000	IGARAÇU DO TIETÊ	Municipal	103.284,52
SP	352010	IGARAPAVA	Municipal	281.426,76
SP	352020	IGARATÁ	Municipal	19.211,81
SP	352030	IGUAPE	Municipal	112.011,18
SP	352040	ILHABELA	Municipal	198.989,54
SP	352042	ILHA COMPRIDA	Municipal	17.616,10
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	Municipal	50.737,03

SP	[illegible]	[illegible]	Municipal	2.817.778,79
SP	352060	INDIANA	Municipal	150,63
SP	352070	INDIAPORÃ	Municipal	21.869,71
SP	352080	INÚBIA PAULISTA	Municipal	4.076,82
SP	352090	IPAUSSU	Municipal	122.257,90
SP	352100	IPERÓ	Municipal	107.858,46
SP	352110	IPEÚNA	Municipal	27.509,39
SP	352115	IPIGUÁ	Municipal	1.668,51
SP	352120	IPORANGA	Municipal	3.275,84
SP	352130	IPUÃ	Municipal	173.934,07
SP	352140	IRACEMÁPOLIS	Municipal	18.182,30
SP	352150	IRAPUÃ	Municipal	20.910,11
SP	352160	IRAPURU	Municipal	1.753,73
SP	352170	ITABERÁ	Municipal	68.971,86
SP	352180	ITAÍ	Municipal	114.561,87
SP	352190	ITAJOBI	Municipal	53.783,34
SP	352200	ITAJU	Municipal	2.260,06
SP	352210	ITANHAÉM	Municipal	749.301,57
SP	352215	ITAÓCA	Municipal	400,99
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	Municipal	793.836,71
SP	352230	ITAPETININGA	Municipal	1.315.797,38
SP	352240	ITAPEVA	Municipal	2.703.027,17
SP	352250	ITAPEVI	Municipal	756.870,25
SP	352260	ITAPIRA	Municipal	918.856,88
SP	352265	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	Municipal	22.380,20
SP	352270	ITÁPOLIS	Municipal	367.704,33
SP	352280	ITAPORANGA	Municipal	106.151,79
SP	352290	ITAPUÍ	Municipal	52.226,45
SP	352300	ITAPURA	Municipal	2.276,78
SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	Municipal	576.493,22
SP	352320	ITARARÉ	Municipal	459.991,52
SP	352330	ITARIRI	Municipal	28.313,24
SP	352340	ITATIBA	Municipal	942.181,57
SP	352350	ITATINGA	Municipal	43.839,03
SP	352360	ITIRAPINA	Municipal	66.491,14
SP	352370	ITIRAPUÃ	Municipal	2.021,20
SP	352380	ITOBI	Municipal	5.018,78
SP	352390	ITU	Municipal	433.535,74
SP	352400	ITUPEVA	Municipal	257.533,63
SP	352410	ITUVERAVA	Municipal	926.295,64
SP	352420	JABORANDI	Municipal	35.217,63
SP	352430	JABOTICABAL	Municipal	840.884,82

SP	[illegible]	[illegible]	[illegible]cipal	4.125.338,24
SP	352450	JACI	Municipal	457,51
SP	352460	JACUPIRANGA	Municipal	43.701,65
SP	352470	JAGUARIÚNA	Municipal	418.152,07
SP	352480	JALES	Municipal	370.462,06
SP	352490	JAMBEIRO	Municipal	26.298,02
SP	352500	JANDIRA	Municipal	890.852,71
SP	352510	JARDINÓPOLIS	Municipal	140.818,80
SP	352520	JARINU	Municipal	28.543,97
SP	352530	JAÚ	Municipal	3.241.929,69
SP	352540	JERIQUARA	Municipal	1.254,73
SP	352550	JOANÓPOLIS	Municipal	36.575,94
SP	352560	JOÃO RAMALHO	Municipal	2.885,64
SP	352570	JOSÉ BONIFÁCIO	Municipal	47.285,92
SP	352580	JÚLIO MESQUITA	Municipal	2.656,26
SP	352585	JUMIRIM	Municipal	1.150,18
SP	352590	JUNDIAÍ	Municipal	9.042.391,25
SP	352600	JUNQUEIRÓPOLIS	Municipal	204.362,31
SP	352610	JUQUIÁ	Municipal	80.529,53
SP	352620	JUQUITIBA	Municipal	131.024,30
SP	352630	LAGOINHA	Municipal	40.242,95
SP	352640	LARANJAL PAULISTA	Municipal	216.310,17
SP	352650	LAVÍNIA	Municipal	3.194,39
SP	352670	LEME	Municipal	1.113.315,87
SP	352680	LENÇÓIS PAULISTA	Municipal	661.383,42
SP	352690	LIMEIRA	Municipal	5.143.503,05
SP	352700	LINDÓIA	Municipal	217.201,73
SP	352710	LINS	Municipal	1.313.884,26
SP	352720	LORENA	Municipal	1.288.483,17
SP	352725	LOURDES	Municipal	1.259,04
SP	352730	LOUVEIRA	Municipal	229.263,83
SP	352740	LUCÉLIA	Municipal	170.874,20
SP	352750	LUCIANÓPOLIS	Municipal	2.652,72
SP	352760	LUÍS ANTÔNIO	Municipal	44.311,92
SP	352770	LUIZIÂNIA	Municipal	13.702,63
SP	352780	LUPÉRCIO	Municipal	14.160,97
SP	352790	LUTÉCIA	Municipal	1.970,63
SP	352800	MACATUBA	Municipal	114.599,85
SP	352810	MACAUBAL	Municipal	21.725,25
SP	352820	MACEDÔNIA	Municipal	1.223,36
SP	352830	MAGDA	Municipal	4.427,76
SP	352840	MAIRINQUE	Municipal	139.673,04
SP	352850	MAIRIPORÃ	Municipal	651.466,97

SP			Municipal	1.959,44
SP	352870	MARABÁ PAULISTA	Municipal	93,16
SP	352880	MARACAÍ	Municipal	107.876,17
SP	352885	MARAPOAMA	Municipal	1.893,04
SP	352890	MARIÁPOLIS	Municipal	2.278,44
SP	352900	MARÍLIA	Municipal	5.445.394,69
SP	352910	MARINÓPOLIS	Municipal	1.532,88
SP	352920	MARTINÓPOLIS	Municipal	310.050,73
SP	352930	MATÃO	Municipal	88.666,89
SP	352940	MAUÁ	Municipal	6.671.520,42
SP	352950	MENDONÇA	Municipal	24.151,93
SP	352960	MERIDIANO	Municipal	2.260,19
SP	352965	MESÓPOLIS	Municipal	2.867,08
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	Municipal	90.396,09
SP	352980	MINEIROS DO TIETÊ	Municipal	7.342,86
SP	352990	MIRACATU	Municipal	58.264,92
SP	353000	MIRA ESTRELA	Municipal	1.334,23
SP	353010	MIRANDÓPOLIS	Municipal	18.125,85
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	Municipal	38.474,44
SP	353030	MIRASSOL	Municipal	343.854,78
SP	353040	MIRASSOLÂNDIA	Municipal	1.701,31
SP	353050	MOCOCA	Municipal	1.305.867,45
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	Municipal	6.852.036,63
SP	353070	MOGI GUAÇU	Municipal	2.275.911,93
SP	353080	MOGI MIRIM	Municipal	1.474.553,09
SP	353090	MOMBUCA	Municipal	4.210,58
SP	353100	MONÇÕES	Municipal	2.084,20
SP	353110	MONGAGUÁ	Municipal	295.165,36
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	Municipal	3.845,08
SP	353130	MONTE ALTO	Municipal	705.311,67
SP	353140	MONTE APRAZÍVEL	Municipal	27.620,68
SP	353150	MONTE AZUL PAULISTA	Municipal	136.510,96
SP	353160	MONTE CASTELO	Municipal	428,51
SP	353170	MONTEIRO LOBATO	Municipal	542,29
SP	353180	MONTE MOR	Municipal	228.600,38
SP	353190	MORRO AGUDO	Municipal	298.968,01
SP	353200	MORUNGABA	Municipal	64.267,00
SP	353205	MOTUCA	Municipal	2.218,57
SP	353210	MURUTINGA DO SUL	Municipal	3.129,55
SP	353215	NANTES	Municipal	1.476,34
SP	353220	NARANDIBA	Municipal	3.534,32
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	Municipal	25.420,15
SP	353240	NAZARÉ PAULISTA	Municipal	54.140,67

SP			Municipal	57.604,98
SP	353260	NHANDEARA	Municipal	19.219,56
SP	353270	NIPOÃ	Municipal	498,82
SP	353280	NOVA ALIANÇA	Municipal	2.678,07
SP	353282	NOVA CAMPINA	Municipal	1.738,47
SP	353284	NOVA CANAÃ PAULISTA	Municipal	1.126,57
SP	353286	NOVA CASTILHO	Municipal	355,92
SP	353290	NOVA EUROPA	Municipal	22.306,25
SP	353300	NOVA GRANADA	Municipal	58.534,27
SP	353310	NOVA GUATAPORANGA	Municipal	478,87
SP	353320	NOVA INDEPENDÊNCIA	Municipal	1.675,59
SP	353325	NOVAIS	Municipal	3.762,05
SP	353330	NOVA LUZITÂNIA	Municipal	1.030,02
SP	353340	NOVA ODESSA	Municipal	173.946,99
SP	353350	NOVO HORIZONTE	Municipal	353.013,57
SP	353360	NUPORANGA	Municipal	12.939,24
SP	353370	OCAUÇU	Municipal	306,01
SP	353380	ÓLEO	Municipal	3.050,64
SP	353390	OLÍMPIA	Municipal	859.058,33
SP	353400	ONDA VERDE	Municipal	3.675,18
SP	353410	ORIENTE	Municipal	4.007,49
SP	353420	ORINDIÚVA	Municipal	113.510,63
SP	353430	ORLÂNDIA	Municipal	374.344,86
SP	353440	OSASCO	Municipal	4.498.753,46
SP	353450	OSCAR BRESSANE	Municipal	1.269,45
SP	353460	OSVALDO CRUZ	Municipal	238.772,58
SP	353470	OURINHOS	Municipal	3.395.455,75
SP	353475	OUROESTE	Municipal	24.426,13
SP	353480	OURO VERDE	Municipal	4.558,05
SP	353490	PACAEMBU	Municipal	114.928,37
SP	353500	PALESTINA	Municipal	18.126,12
SP	353510	PALMARES PAULISTA	Municipal	2.242,55
SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	Municipal	125.987,31
SP	353530	PALMITAL	Municipal	213.283,25
SP	353540	PANORAMA	Municipal	50.393,68
SP	353550	PARAGUAÇU PAULISTA	Municipal	638.092,91
SP	353560	PARAIBUNA	Municipal	25.764,55
SP	353570	PARAÍSO	Municipal	5.331,42
SP	353580	PARANAPANEMA	Municipal	69.727,28
SP	353590	PARANAPUÃ	Municipal	1.525,33
SP	353600	PARAPUÃ	Municipal	51.282,94
SP	353610	PARDINHO	Municipal	30.580,76
SP	353620	PARIQUERA-AÇU	Municipal	29.459,71

SP	[illegible]	[illegible]	[illegible]cipal	1.407,49
SP	353630	PATROCÍNIO PAULISTA	Municipal	24.076,84
SP	353640	PAULICÉIA	Municipal	157,11
SP	353650	PAULÍNIA	Municipal	594.899,43
SP	353657	PAULISTÂNIA	Municipal	266,79
SP	353660	PAULO DE FARIA	Municipal	38.307,72
SP	353670	PEDERNEIRAS	Municipal	387.554,90
SP	353680	PEDRA BELA	Municipal	22.625,34
SP	353690	PEDRANÓPOLIS	Municipal	644,52
SP	353700	PEDREGULHO	Municipal	12.633,13
SP	353710	PEDREIRA	Municipal	162.256,24
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	Municipal	6.825,11
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	Municipal	39.883,90
SP	353730	PENÁPOLIS	Municipal	1.166.717,56
SP	353740	PEREIRA BARRETO	Municipal	172.700,32
SP	353750	PEREIRAS	Municipal	3.560,68
SP	353760	PERUÍBE	Municipal	588.375,42
SP	353770	PIACATU	Municipal	6.491,81
SP	353780	PIEDADE	Municipal	439.555,62
SP	353790	PILAR DO SUL	Municipal	210.607,85
SP	353800	PINDAMONHANGABA	Municipal	1.446.559,92
SP	353810	PINDORAMA	Municipal	13.977,27
SP	353820	PINHALZINHO	Municipal	35.147,15
SP	353830	PIQUEROBI	Municipal	53,29
SP	353850	PIQUETE	Municipal	51.991,09
SP	353860	PIRACAIA	Municipal	78.123,19
SP	353870	PIRACICABA	Municipal	8.041.339,54
SP	353880	PIRAJU	Municipal	275.432,55
SP	353890	PIRAJUÍ	Municipal	71.696,01
SP	353900	PIRANGI	Municipal	39.432,20
SP	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	Municipal	89.331,50
SP	353920	PIRAPOZINHO	Municipal	156.574,26
SP	353930	PIRASSUNUNGA	Municipal	1.014.076,38
SP	353940	PIRATININGA	Municipal	46.328,90
SP	353950	PITANGUEIRAS	Municipal	240.361,24
SP	353960	PLANALTO	Municipal	23.767,67
SP	353970	PLATINA	Municipal	1.774,73
SP	353980	POÁ	Municipal	364.620,24
SP	353990	POLONI	Municipal	4.093,30
SP	354000	POMPÉIA	Municipal	137.522,71
SP	354010	PONGAÍ	Municipal	150,46
SP	354020	PONTAL	Municipal	233.046,18
SP	354025	PONTALINDA	Municipal	2.628,16

SP			Municipal	6.212,02
SP	354040	POPULINA	Municipal	29.008,76
SP	354050	PORANGABA	Municipal	1.089,29
SP	354060	PORTO FELIZ	Municipal	441.266,25
SP	354070	PORTO FERREIRA	Municipal	374.554,10
SP	354075	POTIM	Municipal	53.895,19
SP	354080	POTIRENDABA	Municipal	46.833,46
SP	354085	PRACINHA	Municipal	269,55
SP	354090	PRADÓPOLIS	Municipal	62.409,69
SP	354100	PRAIA GRANDE	Municipal	3.593.889,78
SP	354105	PRATÂNIA	Municipal	1.275,55
SP	354110	PRESIDENTE ALVES	Municipal	1.410,27
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	Municipal	128.706,56
SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	Municipal	360.967,90
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	Municipal	865.081,54
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	Municipal	580.543,31
SP	354160	PROMISSÃO	Municipal	81.569,19
SP	354165	QUADRA	Municipal	22.152,41
SP	354170	QUATÁ	Municipal	41.713,31
SP	354180	QUEIROZ	Municipal	295,61
SP	354190	QUELUZ	Municipal	105.895,69
SP	354200	QUINTANA	Municipal	2.847,38
SP	354210	RAFARD	Municipal	13.345,45
SP	354220	RANCHARIA	Municipal	109.402,84
SP	354230	REDENÇÃO DA SERRA	Municipal	29.338,95
SP	354240	REGENTE FEIJÓ	Municipal	77.685,42
SP	354250	REGINÓPOLIS	Municipal	1.334,94
SP	354260	REGISTRO	Municipal	457.341,21
SP	354270	RESTINGA	Municipal	2.701,77
SP	354280	RIBEIRA	Municipal	53,28
SP	354290	RIBEIRÃO BONITO	Municipal	40.077,11
SP	354300	RIBEIRÃO BRANCO	Municipal	70.952,24
SP	354310	RIBEIRÃO CORRENTE	Municipal	7.527,35
SP	354320	RIBEIRÃO DO SUL	Municipal	2.488,70
SP	354323	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	Municipal	119,69
SP	354325	RIBEIRÃO GRANDE	Municipal	1.230,36
SP	354330	RIBEIRÃO PIRES	Municipal	1.738.552,30
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	Municipal	9.205.597,91
SP	354350	RIVERSUL	Municipal	4.080,40
SP	354360	RIFAINA	Municipal	5.322,14
SP	354370	RINCÃO	Municipal	7.997,44
SP	354380	RINÓPOLIS	Municipal	61.394,73
SP	354390	RIO CLARO	Municipal	2.485.438,77

			Municipal	157.849,62

SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	Municipal	395.622,47
SP	354420	RIOLÂNDIA	Municipal	32.512,41
SP	354425	ROSANA	Municipal	52.692,12
SP	354430	ROSEIRA	Municipal	5.415,45
SP	354440	RUBIÁCEA	Municipal	60,77
SP	354450	RUBINÉIA	Municipal	5.366,16
SP	354460	SABINO	Municipal	208,59
SP	354470	SAGRES	Municipal	50,00
SP	354480	SALES	Municipal	6.040,58
SP	354490	SALES OLIVEIRA	Municipal	33.863,55
SP	354500	SALESÓPOLIS	Municipal	130.424,95
SP	354510	SALMOURÃO	Municipal	2.132,52
SP	354515	SALTINHO	Municipal	8.997,35
SP	354520	SALTO	Municipal	956.573,01
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	Municipal	430.355,75
SP	354540	SALTO GRANDE	Municipal	80.620,61
SP	354550	SANDOVALINA	Municipal	2.623,68
SP	354560	SANTA ADÉLIA	Municipal	42.034,28
SP	354570	SANTA ALBERTINA	Municipal	18.871,64
SP	354580	SANTA BÁRBARA D'OESTE	Municipal	1.352.845,66
SP	354600	SANTA BRANCA	Municipal	14.820,14
SP	354610	SANTA CLARA D'OESTE	Municipal	1.431,59
SP	354620	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	Municipal	2.625,85
SP	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	Municipal	23.827,71
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	Municipal	225.164,97
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	Municipal	994.742,32
SP	354650	SANTA ERNESTINA	Municipal	6.848,84
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	Municipal	743.084,40
SP	354670	SANTA GERTRUDES	Municipal	89.870,24
SP	354680	SANTA ISABEL	Municipal	803.563,91
SP	354690	SANTA LÚCIA	Municipal	8.147,38
SP	354700	SANTA MARIA DA SERRA	Municipal	13.193,50
SP	354710	SANTA MERCEDES	Municipal	200,16
SP	354720	SANTANA DA PONTE PENSA	Municipal	1.874,79
SP	354730	SANTANA DE PARNAÍBA	Municipal	585.111,55
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	Municipal	1.825,49
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	Municipal	183.067,24
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	Municipal	82.029,18
SP	354765	SANTA SALETE	Municipal	2.371,85
SP	354770	SANTO ANASTÁCIO	Municipal	179.379,20
SP	354780	SANTO ANDRÉ	Municipal	6.718.808,58

SP	[illegible]	[illegible]EGRIA	Municipal	39.506,37
SP	354800	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	Municipal	74.010,17
SP	354805	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	Municipal	492,22
SP	354810	SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	Municipal	30.712,41
SP	354820	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	Municipal	30.735,15
SP	354830	SANTO EXPEDITO	Municipal	741,53
SP	354840	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	Municipal	3.421,05
SP	354850	SANTOS	Municipal	11.118.143,19
SP	354860	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	Municipal	116.255,70
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	Municipal	21.675.539,57
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	Municipal	2.430.968,68
SP	354890	SÃO CARLOS	Municipal	4.322.520,65
SP	354900	SÃO FRANCISCO	Municipal	1.985,08
SP	354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	Municipal	1.851.723,66
SP	354920	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	Municipal	982,73
SP	354925	SÃO JOÃO DE IRACEMA	Municipal	989,98
SP	354930	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	Municipal	894,74
SP	354940	SÃO JOAQUIM DA BARRA	Municipal	198.610,02
SP	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	Municipal	23.064,35
SP	354960	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	Municipal	26.754,47
SP	354970	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	Municipal	721.947,60
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Municipal	9.172.640,57
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Municipal	9.480.409,59
SP	354995	SÃO LOURENÇO DA SERRA	Municipal	39.381,52
SP	355000	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	Municipal	75.946,74
SP	355010	SÃO MANUEL	Municipal	326.008,89
SP	355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	Municipal	149.999,41
SP	355030	SÃO PAULO	Municipal	96.567.010,35
SP	355040	SÃO PEDRO	Municipal	442.272,91
SP	355050	SÃO PEDRO DO TURVO	Municipal	9.359,94
SP	355060	SÃO ROQUE	Municipal	641.160,84
SP	355070	SÃO SEBASTIÃO	Municipal	772.793,26
SP	355080	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	Municipal	118.488,53
SP	355090	SÃO SIMÃO	Municipal	231.649,90
SP	355100	SÃO VICENTE	Municipal	2.519.913,96
SP	355110	SARAPUÍ	Municipal	26.670,68
SP	355120	SARUTAIÁ	Municipal	2.121,72
SP	355130	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	Municipal	2.108,46
SP	355140	SERRA AZUL	Municipal	45.134,50
SP	355150	SERRANA	Municipal	287.893,71
SP	355160	SERRA NEGRA	Municipal	155.133,17
SP	355170	SERTÃOZINHO	Municipal	1.759.242,42
SP	355180	SETE BARRAS	Municipal	17.633,00

			Municipal	36.717,63
SP	355200	SILVEIRAS	Municipal	8.056,89
SP	355210	SOCORRO	Municipal	324.450,78
SP	355220	SOROCABA	Municipal	9.137.319,73
SP	355230	SUD MENNUCCI	Municipal	48.793,98
SP	355240	SUMARÉ	Municipal	1.009.794,33
SP	355250	SUZANO	Municipal	2.408.913,93
SP	355255	SUZANÁPOLIS	Municipal	2.246,29
SP	355260	TABAPUÃ	Municipal	38.902,79
SP	355270	TABATINGA	Municipal	50.808,08
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	Municipal	1.699.161,18
SP	355290	TACIBA	Municipal	2.476,99
SP	355300	TAGUAÍ	Municipal	100.958,00
SP	355310	TAIAÇU	Municipal	8.666,94
SP	355320	TAIÚVA	Municipal	9.865,58
SP	355330	TAMBAÚ	Municipal	125.228,80
SP	355340	TANABI	Municipal	33.877,69
SP	355350	TAPIRAÍ	Municipal	3.141,36
SP	355360	TAPIRATIBA	Municipal	124.360,49
SP	355365	TAQUARAL	Municipal	2.449,92
SP	355370	TAQUARITINGA	Municipal	987.711,65
SP	355380	TAQUARITUBA	Municipal	329.770,09
SP	355385	TAQUARIVAÍ	Municipal	498,11
SP	355390	TARABAI	Municipal	14.821,72
SP	355395	TARUMÃ	Municipal	85.753,47
SP	355400	TATUÍ	Municipal	1.110.361,61
SP	355410	TAUBATÉ	Municipal	3.454.691,29
SP	355420	TEJUPÁ	Municipal	1.172,46
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	Municipal	237.733,24
SP	355440	TERRA ROXA	Municipal	21.976,56
SP	355450	TIETÊ	Municipal	352.730,18
SP	355460	TIMBURI	Municipal	22.008,30
SP	355465	TORRE DE PEDRA	Municipal	80,26
SP	355470	TORRINHA	Municipal	17.916,93
SP	355475	TRABIJU	Municipal	514,42
SP	355480	TREMEMBÉ	Municipal	110.116,02
SP	355490	TRÊS FRONTEIRAS	Municipal	3.193,65
SP	355495	TUIUTI	Municipal	21.957,25
SP	355500	TUPÃ	Municipal	572.166,82
SP	355510	TUPI PAULISTA	Municipal	153.318,30
SP	355520	TURIÚBA	Municipal	383,54
SP	355530	TURMALINA	Municipal	694,43
SP	355535	UBARANA	Municipal	4.189,45

			Municipal	622.051,31
SP	355550	UBIRAJARA	Municipal	1.038,03
SP	355560	UCHOA	Municipal	18.443,40
SP	355570	UNIÃO PAULISTA	Municipal	1.385,42
SP	355580	URÂNIA	Municipal	44.236,74
SP	355590	URU	Municipal	2.295,99
SP	355600	URUPÊS	Municipal	56.529,34
SP	355610	VALENTIM GENTIL	Municipal	27.489,64
SP	355620	VALINHOS	Municipal	809.440,57
SP	355630	VALPARAÍSO	Municipal	116.015,85
SP	355635	VARGEM	Municipal	22.950,92
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	Municipal	294.568,37
SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	Municipal	134.984,33
SP	355650	VÁRZEA PAULISTA	Municipal	671.951,69
SP	355660	VERA CRUZ	Municipal	2.408,69
SP	355670	VINHEDO	Municipal	650.490,74
SP	355680	VIRADOURO	Municipal	58.397,73
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	Municipal	14.544,22
SP	355695	VITÓRIA BRASIL	Municipal	944,63
SP	355700	VOTORANTIM	Municipal	761.071,69
SP	355710	VOTUPORANGA	Municipal	565.091,86
SP	355715	ZACARIAS	Municipal	966,96
SP	355720	CHAVANTES	Municipal	5.662,54
SP	355730	ESTIVA GERBI	Municipal	21.487,06
TO	170000	TOCANTINS	Estadual	23.603.843,21
TO	170025	ABREULÂNDIA	Municipal	1.742,93
TO	170030	AGUIARNÓPOLIS	Municipal	946,36
TO	170035	ALIANÇA DO TOCANTINS	Municipal	4.308,16
TO	170100	ANANÁS	Municipal	43.838,88
TO	170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	Municipal	20.292,50
TO	170190	ARAGUACEMA	Municipal	20.658,93
TO	170210	ARAGUAÍNA	Municipal	3.146.887,25
TO	170215	ARAGUANÃ	Municipal	5.868,48
TO	170220	ARAGUATINS	Municipal	154.158,29
TO	170240	ARRAIAS	Municipal	3.478,42
TO	170255	AUGUSTINÓPOLIS	Municipal	42.707,99
TO	170290	AXIXÁ DO TOCANTINS	Municipal	2.117,25
TO	170300	BABAÇULÂNDIA	Municipal	1.941,69
TO	170307	BARRA DO OURO	Municipal	933,46
TO	170310	BARROLÂNDIA	Municipal	22.328,74
TO	170320	BERNARDO SAYÃO	Municipal	2.341,10
TO	170360	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	Municipal	2.396,65
TO	170370	BREJINHO DE NAZARÉ	Municipal	19.208,68

			Municipal	39.903,32
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	Municipal	839,20
TO	170390	CASEARA	Municipal	5.706,80
TO	170460	CHAPADA DE AREIA	Municipal	333,14
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	Municipal	535.208,53
TO	170555	COMBINADO	Municipal	18.784,13
TO	170560	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	Municipal	5.393,69
TO	170600	COUTO MAGALHÃES	Municipal	10.787,23
TO	170610	CRISTALÂNDIA	Municipal	40.127,59
TO	170650	DARCINÓPOLIS	Municipal	1.211,57
TO	170700	DIANÓPOLIS	Municipal	39.780,95
TO	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	Municipal	20.551,20
TO	170720	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	Municipal	14.239,91
TO	170730	DUERÉ	Municipal	20.267,09
TO	170740	ESPERANTINA	Municipal	10.249,50
TO	170755	FÁTIMA	Municipal	3.142,36
TO	170765	FIGUEIRÓPOLIS	Municipal	15.165,92
TO	170770	FILADÉLFIA	Municipal	1.582,67
TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	Municipal	72.705,53
TO	170825	FORTALEZA DO TABOCÃO	Municipal	804,85
TO	170830	GOIANORTE	Municipal	4.223,38
TO	170900	GOIATINS	Municipal	33.110,91
TO	170930	GUARAÍ	Municipal	40.394,95
TO	170950	GURUPI	Municipal	838.800,62
TO	171050	ITACAJÁ	Municipal	46.882,46
TO	171090	ITAPIRATINS	Municipal	4.691,91
TO	171110	ITAPORÃ DO TOCANTINS	Municipal	2.743,49
TO	171150	JAÚ DO TOCANTINS	Municipal	2.884,06
TO	171190	LAGOA DA CONFUSÃO	Municipal	24.535,95
TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	Municipal	1.356,64
TO	171200	LAJEADO	Municipal	2.658,50
TO	171215	LAVANDEIRA	Municipal	425,59
TO	171250	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	Municipal	4.367,36
TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	Municipal	75.546,68
TO	171330	MIRANORTE	Municipal	65.661,79
TO	171360	MONTE DO CARMO	Municipal	17.930,99
TO	171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	Municipal	2.055,06
TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	Municipal	1.052,39
TO	171420	NATIVIDADE	Municipal	40.890,79
TO	171430	NAZARÉ	Municipal	5.686,65
TO	171488	NOVA OLINDA	Municipal	29.643,05
TO	171500	NOVA ROSALÂNDIA	Municipal	4.948,34
TO	171510	NOVO ACORDO	Municipal	3.216,04

			Municipal	3.155,84
TO	171575	PALMEIRÓPOLIS	Municipal	31.853,91
TO	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	Municipal	250.740,29
TO	171620	PARANÃ	Municipal	59.821,49
TO	171630	PAU D'ARCO	Municipal	975,70
TO	171660	PEIXE	Municipal	43.691,27
TO	171665	PEQUIZEIRO	Municipal	37.537,72
TO	171670	COLMÉIA	Municipal	53.076,73
TO	171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	Municipal	11.018,83
TO	171720	PIRAQUÊ	Municipal	2.532,98
TO	171750	PIUM	Municipal	21.107,00
TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	Municipal	8.329,27
TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Municipal	9.552,62
TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	Municipal	2.232,08
TO	171820	PORTO NACIONAL	Municipal	526.587,45
TO	171830	PRAIA NORTE	Municipal	11.808,78
TO	171840	PRESIDENTE KENNEDY	Municipal	14.764,37
TO	171845	PUGMIL	Municipal	2.157,93
TO	171855	RIACHINHO	Municipal	4.079,56
TO	171865	RIO DA CONCEIÇÃO	Municipal	523,02
TO	171884	SANDOLÂNDIA	Municipal	3.806,51
TO	171886	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	Municipal	13.488,15
TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	Municipal	5.837,81
TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	Municipal	453,57
TO	172020	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	Municipal	2.970,95
TO	172025	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	Municipal	2.830,64
TO	172049	SÃO VALÉRIO	Municipal	4.356,83
TO	172065	SILVANÓPOLIS	Municipal	20.460,13
TO	172080	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	Municipal	37.048,49
TO	172090	TAGUATINGA	Municipal	112.441,69
TO	172097	TALISMÃ	Municipal	4.733,17
TO	172100	PALMAS	Municipal	4.121.168,34
TO	172110	TOCANTÍNIA	Municipal	8.390,27
TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	Municipal	303.771,50
TO	172208	WANDERLÂNDIA	Municipal	22.763,24
TOTAL	3.720.277.758,00			

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GVS-MG-00002083/2020 PORTARIA nº 2-2020**

Signatário(a): **KARLA ROCHA BRITO**
Data e Hora: **28/04/2020 14:57:48**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A9D2577C.E2721460.865FC81F.1A86497D

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MPT Ministério Público do Trabalho

MPF Ministério Público Federal

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPT/MPMG/MPF Nº 2487/2020

PA-PROMO 000089.2020.03.006/2 (MPT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, com base na Constituição da República de 1988, artigo 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, e artigos 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, com fundamento no art. 127, §1º da Constituição da República de 1988; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR VALADARES,** com fundamento nos artigos nos artigos 37 e 196, da Constituição da República de 1988, combinados com a Lei n.º 8.080/90 e com a Lei n.º 7.347/85, no uso de atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República de 1988, com destaque para a saúde e o trabalho digno;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei da Complementar Federal nº 75/1993, e artigo 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Trabalho, como integrante do Ministério Público brasileiro, a defesa dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição da República de 1988, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição da República, artigo 7º, XXII);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem como diretrizes, dentre outras, "a descentralização, com direção única em cada esfera de governo", "o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

serviços assistenciais" e "a participação da comunidade", conforme dispõem os incisos I, II e III do art. 198 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador", conforme dispõe o art. 200, inciso II, Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, b, da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que "está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei Fed. nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição da República, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 17 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 85 da Lei Estadual nº 13.317/1999, "O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.508/2011 da Presidência da República, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, da Constituição da República de 1988, sendo que, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080/1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na municipalização;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, que a região do Vale Doce abriga uma população aproximada de 1 milhão de habitantes, em sua maioria dependentende, direta ou indiretamente, de assistência pelos serviços de saúde do município de Governador Valadares no que diz repeito a procedimentos de maior complexidade;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas no que diz respeito à saúde no município de Governador Valares acaba por impactar não somente a sua própria população, mas também de toda a região sanitária do Leste de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.123, DE 18 DE MARÇO DE 2020 declarou situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Governador Valadares, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Coronavírus (SARS-CoV – 2 – 1.5.1.1.0), determinando a adoção de

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

várias providências para prevenção e proteção, valendo destacar a imposição, a vários estabeleciementos, de reforço de medidas de higienização de superfície, limpeza de aparelhos de ar condicionado e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta) para os usuários e clientes;

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.126, DE 20 DE MARÇO DE 2020, fundado na premente necessidade da adoção de medidas preventivas urgentes, destinadas a preservar a vida e a saúde da população de Governador Valadares, em face do iminente risco de surto local da doença viral respiratória COVID-19, no alarmante aumento dos casos suspeitos de contaminação em cidades vizinhas do Município de Governador Valadares; na suspensão de funcionamento de atividades comerciais em cidades do entorno, o que pode resultar o aumento do fluxo de consumidores para Governador Valadares, aumentando, assim, a circulação de pessoas em nosso Município, potencializando os riscos de contaminação; nas razões de fato e de direito já articuladas no Decreto Municipal nº 11.123, de 18 de março de 2020; e na tipificação criminal do art. 268 do Código Penal Brasileiro ("Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"), determinou a a suspensão de funcionamento de atividades comerciais em Governador Valadares, entre outros estabelecimentos, exceto os atacadistas de gêneros alimentícios exclusivamente para atender ao comércio varejista de alimentos, os supermercados, mercearias, açougues, locais de vendas de hortifrutigranjeiros, padarias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis (exceto lojas de conveniência e similares neles situadas), farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, inclusive veterinárias, hospitais e demais serviços de saúde, locais de venda de água mineral e de gás de cozinha, empresas unerárias e de segurança privada. No que tange às atividades cujo realização ficou permitida, fixou-se a necessária adoção de medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19. Restou consignado no arttigo 3º do referido Decreto que o Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência;

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

CONSIDERANDO que DECRETO MUNICIPAL Nº 11.127, DE 23 DE MARÇO DE 2020 estabeleceu a vedação de várias atividades como forma de prevenir a contaminação e a disseminação da covid-19, impondo a observâncias de várias medidas de higiene às empresas de transporte coletivo e aos estabelecimentos comerciais e industriais, além de protocolos que especifica (artigo 1º), valendo citar a disponibilização de material de higiene e equipamentos de proteção individual, orientação dos empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo a lavagem de mãos, uso de produtos assépticos, e observância da etiqueta respiratória a manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho. Ademais, restou estabelecida a adoção de necessárias para evitar filas e aglomerações, além de outras medidas preventivas, conforme orientações das autoridades sanitárias.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.130, DE 30 DE MARÇO DE 2020, por meio do qual restou estabelecido que, aos estabelecimentos e atividades cujo funcionamento esteja autorizado no referido decreto ou em decretos anteriores, ficam impostas várias medidas, sem prejuízo de outras determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias, destacando-se: adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornada e outras medidas profiláticas pertinentes, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e de clientes, e adoção de medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, devendo disponibilizar material de higiene e equipamentos de proteção individual aos seus empregados, orientando-os de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo a lavagem de mãos, uso de produtos assépticos, observância da etiqueta respiratória a manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho.

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.134, DE 03 DE ABRIL DE 2020 autorizou o funcionamento de feiras livres, para comercialização exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros, produtos alimentícios de origem animal e vegetal, e alimentos previamente preparados, desde que estejam devidamente acondicionados em embalagens apropriadas, determinando, todavia, aos feirantes e seus auxiliares a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual durante todo o período de comércio na feira livre, substituindo-a a cada lapso de duas horas, e realizando higienização frequente das mãos com álcool em gel 70% ou com água e sabão. De acordo com o parágrafo único do artigo

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

5º do referido decreto, a Fiscalização Sanitária e a Fiscalização de Posturas realizarão ações voltadas ao fiel cumprimento das disposições das determinações nele contidas. Ademais, ficou autorizado o funcionamento de imobiliárias, despachantes, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia e atividades congêneres, exclusivamente por meio de prévio agendamento e desde que o estabelecimento adote todas as medidas profiláticas determinadas em decretos municipais e/ou recomendas por autoridades sanitárias públicas.

CONSIDERANDO que o DECRETO MUNICIPAL Nº 11.135, DE 06 DE ABRIL DE 2020, fundado na necessidade de se manterem as medidas profiláticas de isolamento social recomendadas pelas autoridades sanitárias, como estratégias de contenção da pandemia da doença respiratória grave denominada COVID-19, provocada pelo agente novo coronavírus, determinou a manutenção, com as modificações por ele introduzidas, as medidas de isolamento social e demais estratégias de enfrentamento da pandemia da doença respiratória grave denominada COVID-19, estabelecidas pelos Decretos nº 11.123, de 18 de março de 2020, nº 11.126, de 20 de março de 2020, nº 11.127, de 23 de março de 2020, nº 11.130, de 30 de março de 2020 e nº 11.134, de 3 de abril de 2020. O referido decreto autorizou os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços atendimento de clientes mediante prévio agendamento, estando obrigados a observar as medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, como o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendente;

CONSIDERANDO ser público e notório que vários estalecimentos vem descumprindo as medidas de saúde e segurança determinadas pelas autoridades de saúde, e também aquelas contidas nos Decretos acima referidos;

CONSIDERANDO ser púlblico e notório que, após a edição do DECRETO MUNICIPAL Nº 11.135, DE 06 DE ABRIL DE 2020, vários estalecimentos cuja atividade foi autorizada mediante prévio agendamento vem funcionando de forma ampla e irrestrita, mediante aglomeração de pessoas e a observância de medidas para a preservação da saúde e da segurança de trablhadores e clientes em geral, tais como distanciamento mínimo,

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

disponibilização de álcool em geral 70 e fornecimento de equipamento de proteção individual;

CONSIDERANDO informação no sentido de que a Vigilância Sanitária Municipal conta com um quatro atual de apenas 22 Fiscais de nível médio e 06 Técnicos Superiores da Saúde, sendo que, deste total, 08 servidores encontram-se afastados por se apresentarem, de alguma forma, em grupo de risco para a covid-19;

CONSIDERANDO que a autorização de funcionamento de atividades não essenciais sem a correspodente realização de fiscalização efetiva pelo Poder Público acaba por submeter trabalhadores e a coletividade em geral a um maior risco de contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Valadares/MG, ao publicar o Decreto Municipal n. 11.140, de 16 de abril de 2020, declarando estado de calamidade pública em decorrência dos impactos socioeconômicos e financeiros da pandemia da COVID-19, reconhece a gravidade da situação, com a consequente necessidade de manutenção das diretrizes de isolamento social horizontal;

CONSIDERANDO a edição, pelo COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, com base no art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, na Lei Federal nº 13.979/20, no Decreto Federal nº 10.282/20, no Decreto Legislativo Federal nº 6/20, no Decreto NE nº 113/20, e no Decreto nº 47.891/20, da DELIBERAÇÃO nº 17 de 22 de março de 20204 , dispondo “sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado”;

CONSIDERANDO que a aludida DELIBERAÇÃO nº 17, em **seu artigo 6º, estabelece rol exemplificativo de serviços, atividades e empreendimentos que, por seu potencial de circulação e aglomeração de pessoas, exceto nas condições previstas no respectivo parágrafo único ou se enquadrados como serviços essenciais (art. 8º e 9º da Deliberação), devem necessariamente ser suspensos**;

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

CONSIDERANDO que se encontram atualmente em funcionamento academias e clínicas de estética, entre outros, em que pese a vedação legal acima;

CONSIDERANDO que a precitada Deliberação prevê **"aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio", sendo que a retirada em balcão é permitida exclusivamente para bares, restaurantes e lanchonetes, sendo totalmente vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;**

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República estabelece que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

CONSIDERANDO que os parágrafos primeiro e segundo do art. 24, da Constituição da República preconizam que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" e que "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados";

CONSIDERANDO que, quanto à competência legislativa municipal, insculpe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; I
I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSIDERANDO que a jurisprudência já se pacificou [1]no sentido de que, em matérias de competência legislativa concorrente, como as presentes questões atinentes à saúde

[1] EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCOR**RENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. **REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (art. 103, IX, da Constituição da República). Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda, em se tratando de confederação sindical representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do amianto. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei n° 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. **3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei nº 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da competência concorrente suplementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei nº 9.055/1995 (norma geral), inocorrente afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF.** 4. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), inocorrente ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. A disciplina da rotulagem de produto quando no território do Estado não configura legislação sobre comércio interestadual, incólume o art. 22, VIII, da CF. 5. Alegação deinconstitucionalidade formal do art. 7º, XII, XIII e XIV, da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa (art. 84, II e VI, “a”, da CF). Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se exauriram. 6. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei nº 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena”. Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF. 7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. **À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente**. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes. (STF, ADI 3470, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (grifo acrescentado)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.517/2009 DO RIO DE JANEIRO. **PROIBIÇÃO DO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS EM AMBIENTES DE USO COLETIVO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERA**L. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores, é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. Nos conflitos sobre o alcance das competências dos entes federais, deve o Judiciário privilegiar as soluções construídas pelo Poder Legislativo. **3. A Lei fluminense n. 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. 4. Depreende-se que a Lei Federal 9.294/1996, ao estabelecer as normas gerais sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, ao dispor acerca da possível utilização em área destinada exclusivamente para este fim, não afastou a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CRFB) estipulem restrições ao seu uso. Ausência de vício formal.** 5. A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do consumidor, sendo legítimas as restrições a produtos que apresentam eventual risco à saúde. Precedente. É dever do agente econômico responder pelos riscos originados da exploração de sua atividade. 6. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI 4306, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) (grifo acrescentado)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. 4**. A Constituição Federal, no tocante à**

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

pública, é possível que **Estados e Municípios, embora não possam contrariar as normas gerais editadas pela União, suplementem-nas para ampliar ainda mais a proteção visada por aquelas, notadamente em atenção ao princípio da proteção insuficiente de direitos fundamentais;**

CONSIDERANDO que, em atenção ao postulado da máxima proteção do direito à saúde, a **suplementação pelo Município das normas editadas pela União e pelo Estado quanto às suspensões de atividades, empreendimentos e serviços e quanto àqueles considerados essenciais durante o presente estado** de calamidade pública somente pode se dar para ampliar a proteção à saúde pública, com prevalência da norma do ente que com maior amplitude proteja o aludido bem jurídico;

CONSIDERANDO que, a despeito de inválido, pelas razões acima elencadas, **eventual ato normativo municipal que amplie indevidamente o rol de serviços, empreendimentos ou atividades com circulação ou potencial aglomeração de pessoas com permissão para funcionar durante o período de isolamento em razão do estado de calamidade pública gera, inevitavelmente, perplexidade e desinformação na população local**, com potencial para iniludivelmente aumentar o número de infectados e, consequentemente, de óbitos por COVID19;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público são constitucional e expressamente vedadas a representação judicial e a consultoria a entidades públicas (art. 129, IX, in fine, CR), também não cabendo ao Parquet a gestão do sistema de saúde ou a administração pública, somente intervindo para defesa da ordem jurídica, do regime democrático, de

---

proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 5462, Relator(a): in. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) (grifo acrescentado) Na mesma toada: STF, RE 1181244 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

interesses coletivos, em sentido amplo, ou individuais indisponíveis, em caso de indevida ação ou omissão do gestor ou de particulares;

CONSIDERANDO que tampouco é lícito aos Promotores de Justiça, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República fazerem valer suas vontades ou sentimentos pessoais no exercício de suas funções, incumbindo-lhes, pelo contrário, a busca da efetivação das normas constitucionais estabelecidas pelo Poder Constituinte e das normas infraconstitucionais com aquelas compatíveis, devendo ser evitada a adoção de posições institucionais não embasadas em substrato técnico-científico e aparato legal suficiente;

CONSIDERANDO que, nessa toada, deve-se dar primazia às decisões políticas tomadas pelos agentes políticos legitimamente eleitos para tanto, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, desde que constitucionalmente adequadas e com amparo legal, exigindo aquelas, hodiernamente, obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, eficiência e motivação (art. 37, caput, CR/88 e art. 2º, alínea "d", Lei Fed. nº 4.717/65);

CONSIDERANDO que, não obstante os graves efeitos econômicos decorrentes do distanciamento social, especialmente no campo econômico, os efeitos à saúde pública podem ser ainda mais nocivos, além de irreparáveis, como demonstram as recentes situações verificadas na Itália, Espanha e Equador, neste, inclusive, com despejo e empilhamento de cadáveres nas ruas[2] ;

CONSIDERANDO que, embora evidentemente não sejam equivalentes ou mesmo próximas ao funcionamento normal das economias municipais, já há medidas adotadas pela União para tentar atenuar os efeitos da crise econômica decorrentes da pandemia, bem como pelos próprios Municípios;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias, dobre o número de casos, se não forem adotadas as medidas propostas pelo Ministério da Saúde;

---

[2] Disponível em: https://oglobo.globo.com/mundo/com-70-dos-casos-do-coronavirus-no-equador-guayaquil-empilha-cadaveres-nasruas-24346526", em ttps://noticias.r7.com/internacional/fotos/em-meio-a-pandemia-equador-tem-caixoes-e-corpos-nas-calcadas02042020#!/foto/1" e em "https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/04/03/interna_mundo,842063/coronavirus-corpos-empilhadoslevam-o-horror-as-ruas-de-guayaquil.shtml"

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

CONSIDERANDO as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias, a demonstrar que o fluxo de urgência e emergência da Macrorregião de Saúde Leste já padecia de baixa de leitos necessários ao atendimento da população antes da decretação do Estado de Emergência;

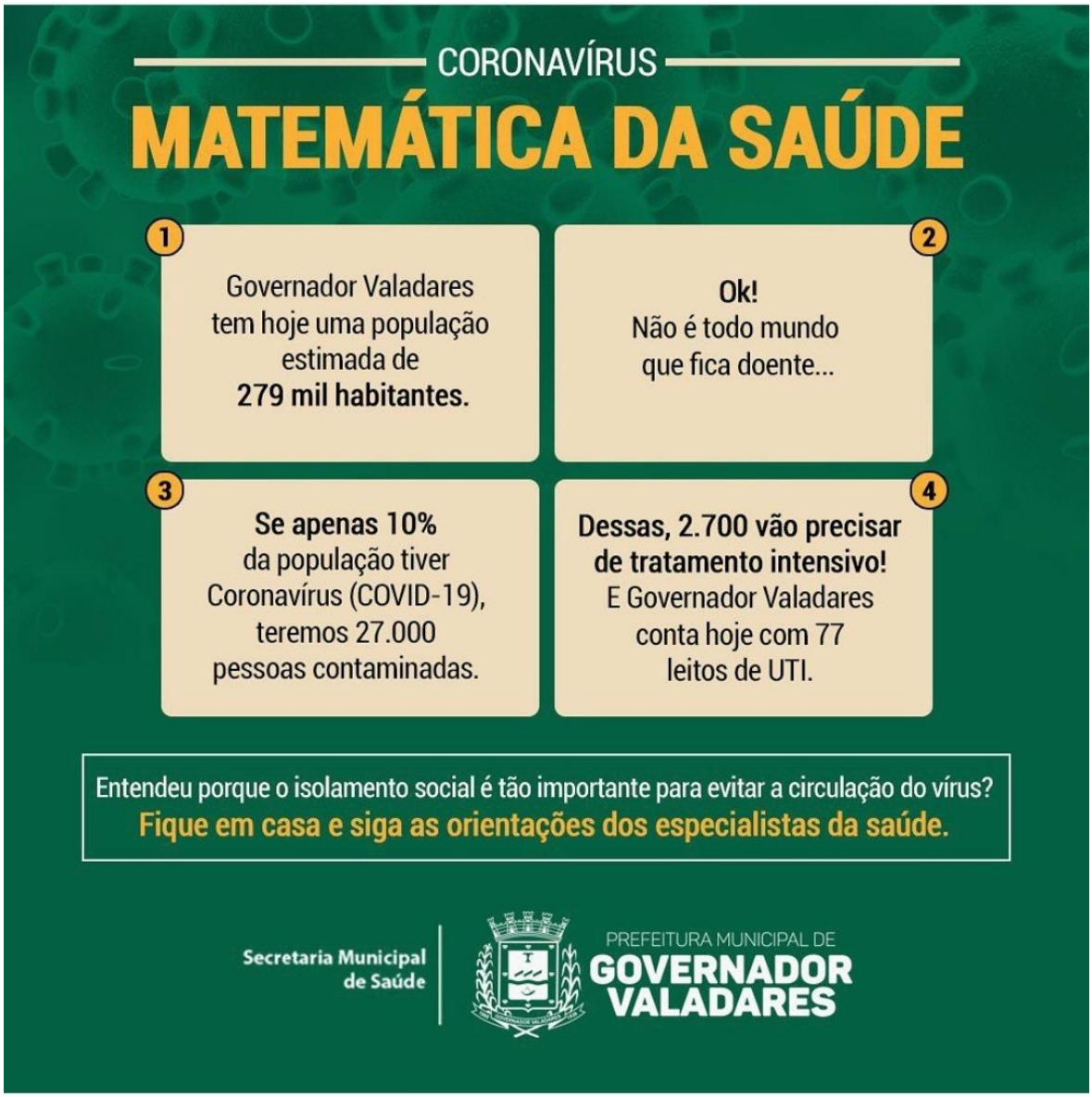
CONSIDERANDO que segundos dados da Central de Regulação de Leitos Macro Leste, percebe-se que continuam elevadas as taxas de ocupação dos leitos de UTI SUS disponíveis na cidade:

Especificação	Ocupados	Disponíveis	Total
UTI (Adulto)	18	2	**20**
UTI (Neonatal)	18	2	**20**
Cirúrgicos	95	120	**215**
Clínicos	291	114	**405**
Pediátricos	57	76	**133**

TABELA 7. Distribuição e ocupação de leitos da Macrorregião de saúde leste, Minas Gerais. Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, 14 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que a pandemia decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar sobremaneira o quadro de falta de leitos para internação na Macrorregião de Saúde Leste, tanto no âmbito público quanto no privado, a par dos conhecidos esforços dos respectivos Entes Municipais em adquirir equipamentos e montar novos leitos dedicados ao atendimento da pandemia;

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V



CONSIDERANDO as atuais e frequentes notícias de falta de Equipamentos de Proteção Individual, inclusive aos profissionais da saúde da rede pública, **de testes de detecção de infecção,** bem como de falta de equipamentos, notadamente EPI's e respiradores, em número suficiente para o tratamento dos infectados por COVID19 em caso de agravamento da pandemia nas entidades;

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

CONSIDERANDO que não há notícia de consenso científico no tratamento para a cura de COVID19, senão para os cuidados paliativos para se tentar evitar o agravamento do quadro dos infectados e os respectivos óbitos;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 06/2020 do COSEMS/MG – Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, orientando todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais a observarem, tecnicamente, as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 no enfrentamento da pandemia do coronavírus[3];

CONSIDERANDO que o pico da curva de contaminação pela Covid19 em Minas Gerais deverá ocorrer entre 27 de abril e 11 de maio de 2020, segundo estudo realizado pela UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais[4];

CONSIDERANDO que há estudos prevendo a falta de leitos de UTI no Brasil já no mês de abril de 2020[5];

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 06 de 03 de abril de 2020 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, as estratégias de distanciamento social, adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como observado em países desenvolvidos, permitindo aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde[6];

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 06 de 03 de abril de 2020 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 da Secretaria de

---

[3] https://www.cosemsmg.org.br/site/index.php/todas-as-noticias-do-cosems/63-ultimas-noticias-docosems/2552-portaria-cosems-mg-n-06-2020-orientacao-aos-gestores-de-saude-do-estado-de-minasgerais-sobre-o-enfrentamento-da-pandemia-do-coronavirus

[4] https://ufmg.br/comunicacao/noticias/minas-devera-ter-2-5-milhoes-de-infectados-pelo-coronavirus-dofinal-de-abril-ao-inicio-de-maio

[5] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/estudo-preve-falta-de-leitos-no-brasilem-abril-e-sugere-que-governo-pode-precisar-controlar-hospitais-privados.ghtm

[6] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/estudo-preve-falta-de-leitos-no-brasilem-abril-e-sugere-que-governo-pode-precisar-controlar-hospitais-privados.ghtml

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, as Unidades da Federação que implementaram **medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente**, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde, no ofício 378/2020, de 14 de abril de 2020, informou ao Ministério Público Estadual que:

3. Sobre leitos, conseguimos organizar um Centro Municipal de UTI exclusivo para atendimento a pacientes portadores de COVID-19 com um total de 18 leitos. O município está estudando a questão da contração de servidores temporários.

CONSIDERANDO que no mesmo ofício a SMS-GV também esclareceu que:

Considerando o atual cenário de pandemia, a situação de Governador Valadares não sé diferente de outros municípios brasileiros. Temos hoje um estoque com pouca quantidade de materiais/EPI, mas, destaco que a dificuldade de aquisição se dá para compra. Dispomos do recurso financeiro para aquisição, contudo temos enfrentado dificuldade para compra pela falta desses itens no mercado. Para suprir as necessidades do serviço público de saúde, foi realizada uma ação da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Vigilância Sanitária, com o apoio da Policia Civil no dia 23 de março. Foram in loco à diversas distribuidoras de insumos de saúde do município para realização da compra de EPI e insumos, que tem nos abastecido desde então. Temos a receber material de duas empresas, por compra realizada através de pregão. Contudo, estas empresas tem nos relatado a dificuldade na entrega do material devido à falta de disponibilidade no mercado. Considerando a situação, realizaremos um pregão para compra emergencial que contempla os EPI's e insumos de forma geral. O mesmo está agendado para o dia 15 de maio de 2020. Além desses ainda estamos aguardando o suprimento de Epi´s pela Secretaria Estadual de Saúde.

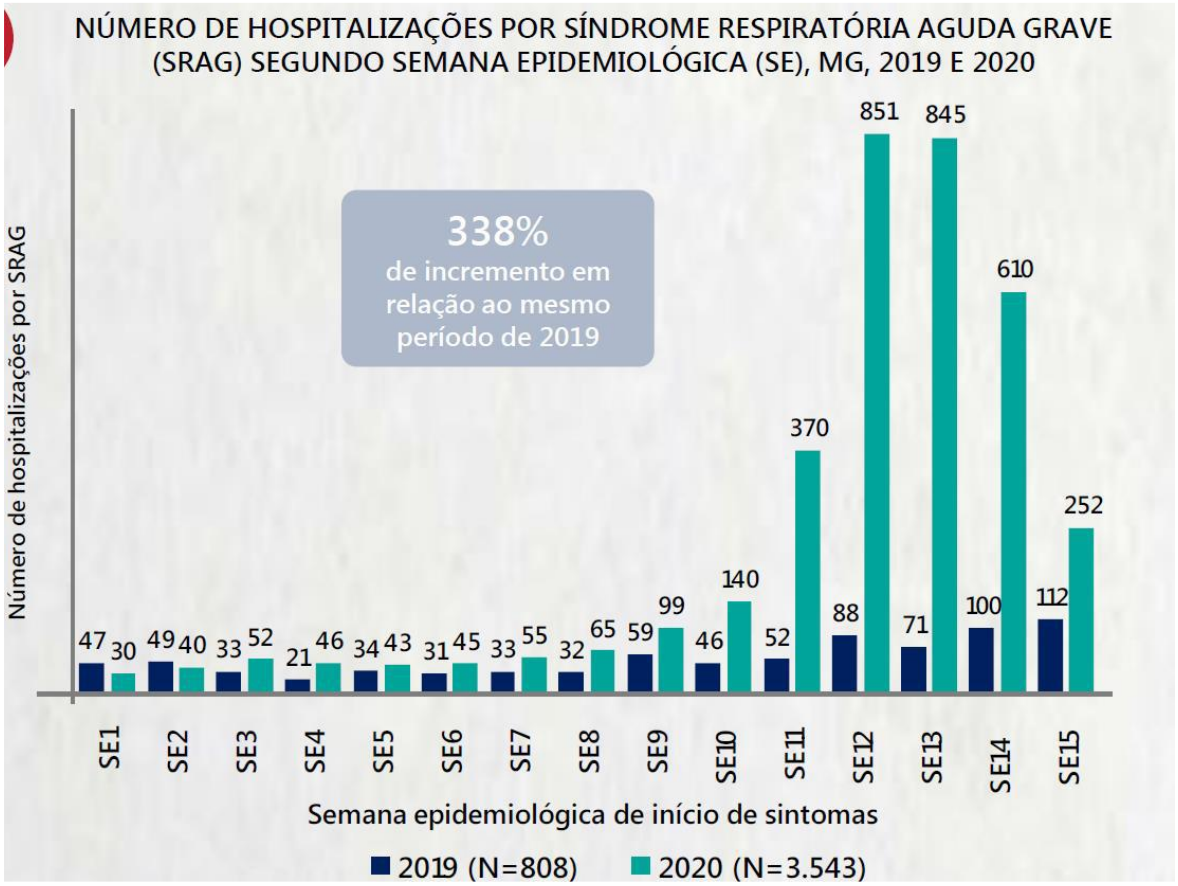
CONSIDERANDO, como já dito, que as medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente;

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 07 de 06 de abril de 2020 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19 da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, “a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)”, sendo que “os locais que apresentarem coeficiente de incidência 50% superior à estimativa nacional devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo conforme descrito na preparação e resposta segundo cada intervalo epidêmico”;

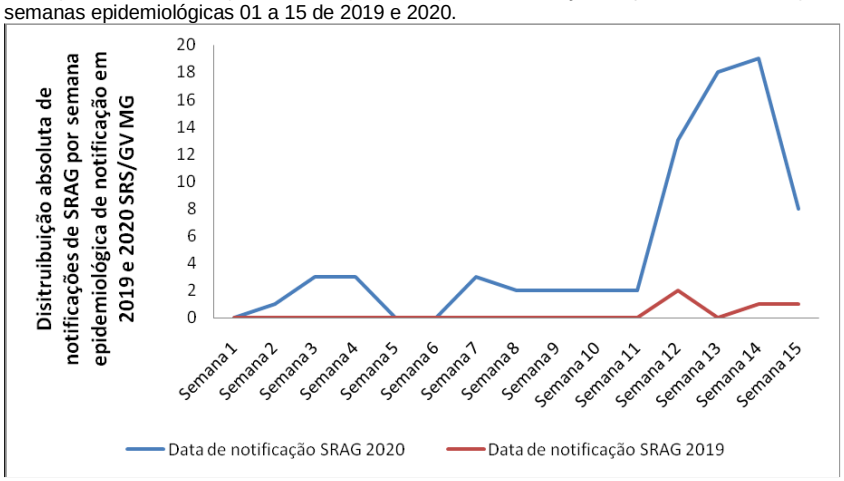
CONSIDERANDO o BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO Nº 5, da Núcleo de Vigilância Epidemiológica - Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, houve um incremento de hospitalizações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), segundo Semana Epidemiológica (SE) de início dos sintomas no Estado de Minas Gerais:

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V



Fonte: Boletim Informativo Diário. Centro de Operações de Emergência em Saúde - Coes Minas Covid-19 (15/04/2020)

GRÁFICO 6. Distribuição absoluta de casos notificados para Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG nos municípios de abrangência da SRS-GV por semana epidemiológica de notificação, Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, semanas epidemiológicas 01 a 15 de 2019 e 2020.



Fonte: SIVEP GRIPE 15 de abril de 2020, Dados parciais sujeitos à revisão/alteração.

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

CONSIDERANDO o cenário do número de casos suspeitos no Estado, tendo Governador Valadares na 11º posição:

Município	Casos
Belo Horizonte	24.843
Contagem	2.778
Uberlândia	2.591
Betim	2.064
Ipatinga	1.988
Ibirité	1.661
Divinópolis	1.052
Montes Claros	987
Uberaba	945
Nova Lima	825
Governador Valadares	817
Santa Luzia	801
Sabará	778
Ribeirão das Neves	692
Juiz de Fora	679

TABELA 2. Distribuição de casos suspeitos notificados de COVID-19 por município de residência, no Estado de Minas Gerais, janeiro a abril de 2020, considerando os 15 municípios que mais notificaram

CONSIDERANDO que, em tal contexto, qualquer flexibilização no distanciamento social ampliado adotado pelos municípios deve seguir as atuais normativas federais e estaduais em vigor e as que lhes sucederem, sempre embasando suas posturas em estudos técnicos que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos para sua adoção e para demonstração de que não haverá risco de colapso do sistema de saúde local e macrorregional, além dos benefícios para o setor econômico, demonstrando tecnicamente e de forma satisfatória o modelo a ser adotado;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local, baseando suas deliberações sempre em análises técnicas dos possíveis impactos correspondentes nos diversos setores envolvidos, sendo cada um deles responsáveis pelas medidas que vierem a ser tomadas;

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica MPMG – Grupo Técnico COVID-19 editada na data de 15 de abril corrente, externando posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, frente à pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade púbica no Município de Governador Valadares, conforme Decreto Municipal nº 11.140, de 16 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem-estar dos trabalhadores, clientes e da coletividade em geral, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

I - RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, na pessoa do **SENHOR PREFEITO, ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO,** com fundamento no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988, no artigo 6º, XX, da Lei da Complementar Federal nº 75/1993, e no artigo 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, o seguinte:

1. Que se abstenha de adotar qualquer providência, publicar qualquer ato público ou editar decreto tendente a alterar a política pública para o enfrentamento da pandemia COVID 19 preconizada pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, planos de contingência federal, estadual e municipal, devendo sempre atentar-se para a realidade local e regional, e atentando para os impactos não somente locais, mas também regionais das medidas;

2. Que mantenha as diretrizes de isolamento social horizontal então vigentes, mantendo-se a suspensão da atividade comercial no município de Governador Valadares-MG, ressalvadas as atividades essenciais disciplinadas nos respectivos decretos;

3. Que promova por meio de seus agentes a efetiva fiscalização de cumprimento por parte dos estabelecimentos e empresas em geral das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas,

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

como, exemplificadamente, o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel 70, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendentes;

4. Que proceda à suspensão/cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos/empresas e à suspensão do cadastro de feirante que comprovadamente descupram as medidas medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item 3, supra, exemplificadamente;

5. Que qualquer planejamento sobre a transição de regime do distanciamento social ampliado para distanciamento social seletivo seja amparado de comprovação da existência de leitos de UTI insumos (máscaras, luvas, gorros etc), testes, profissionais qualificados necessários para atender ao pico da demanda, de acordo com as projeções estabelecidas.

6. Que revoguem atos normativos primários ou secundários que impliquem menor restrição à circulação ou potencial aglomeração de pessoas ou menor proteção à saúde pública do que aqueles congêneres editados pela União ou pelo Estado de Minas Gerais durante a vigência do presente estado de calamidade pública, caso já os tenham editado e expedido

7. Que revogue a permissão de autorização para funcionamento de academias, clinicas estéticas e qualquer outro estabelecimento que esteja em desacaordo com as vedações previstas no art. 6º dda Deliberação 17;

8. Que, caso sejam editados outros atos federais e estaduais permitindo flexibilização das restrições previstas na DELIBERAÇÃO nº17 durante a vigência do presente estado de calamidade pública, eventual edição de atos normativos pelos Municípios, inclusive em caso de eventual revogação de atos próprios, sejam precedidos e embasados em estudos técnicos e científicos – notadamente da área de saúde pública/epidemiologia (levando em consideração dados epidemiológicos, recursos materiais – quantidade suficiente de leitos, EPI's, testes de infecção,

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

respiradores, etc. – e humanos disponíveis) e área econômica (impactos reais de reabertura de setores específicos) – referentes à situação municipal, demonstrando que as ações serão tomadas de forma coordenada com os demais Municípios da Macrorregião e que atenderão os quantitativos mínimos de recursos médico-hospitalares tidos como parâmetros pelo Comitê Regional de Enfrentamento, ponderando-se o potencial número de infectados e demonstrando que os respectivos efeitos do novo ato não malferirão o direito à saúde dos cidadãos da Macrorregião de Saúde Leste, atendendo ao seguinte, entre outras medidas que forem exigidas em atos normativos aplicáveis:

a) que informem previamente à Superintendência de Saúde de Governador Valadares e ao Ministério Público (por meio da 15º PJ) a respeito, consignando a motivação fática e jurídica que fundamenta tal pretensão, encaminhando os estudos realizados e demonstração de que seguirão as determinações federais e estaduais;
b) que exponham as normas, medidas de orientação e de fiscalização sanitária para as atividades econômicas e outras que porventura venham a ter seu funcionamento autorizado;
c) que apresentem estudos sobre a estimativa do número de casos, óbitos, atendimentos na rede pública e leitos necessários para os casos de COVID-19 no âmbito municipal e Macrorregional, demonstrando atendimento aos parâmetros mínimos idealizados pelo Comitê Regional de Enfrentamento;
d) que demonstrem a estratégia adotada para responder à demanda e informem se o Município, a Microrregião e a Macrorregião terão capacidade instalada para tanto;
e) que apresentem o plano econômico detalhado de flexibilização gradual das restrições, esclarecendo quais setores poderão retornar a funcionar e em quais circunstâncias;
f) que apresentem o prévio aval do Comitê Técnico Municipal de Enfrentamento à Pandemia e do Comitê Regional de Enfrentamento à Pandemia, no que se refere aos impactos Macrorregionais da conduta municipal;
g) que, após a obtenção dos avais técnicos mencionados na letra f, observem aos princípios da precaução e da transparência, com ampla e fundamentada

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

divulgação a toda a população envolvida, inclusive quanto aos embasamentos jurídicos e técnicos, por meio de campanhas de fácil compreensão e de forma fundamentada, constando a possibilidade de retrocesso da decisão face a incrementos inesperados de curvas analíticas;

9. Que realizem constante monitoramento da situação, adotando, as medidas pertinentes no âmbito das respectivas atribuições, realizando fiscalizações e, nos casos em que cabíveis, aplicando as respectivas sanções aos infratores às determinações legais e regulamentares vigentes;

10. Que esclareçam às populações, através de amplos meios de circulação, as projeções de contaminações, necessidades de leitos e mortes conforme sejam adotados modelos de isolamento total ou gradual, baseadas em estudos técnicos e científicos validados por seus Comitês Técnicos Municipais de Enfrentamento à Pandemia;

11. Que esclareçam satisfatoriamente ao setor comercial local quanto aos serviços que podem funcionar, de que maneira e com quais restrições, especialmente no caso de adoção pelo Município das permissões previstas nos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, incisos IV e V, da DELIBERAÇÃO Nº 17 DO Comitê Extraordinário COVID-19, quanto “às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários, e à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares”, assim como “aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio”, sendo que a retirada em balcão é permitida exclusivamente para bares, restaurantes e lanchonetes, sendo totalmente vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

12. Que busquem **informações** juntamente ao Comitê Regional de Enfrentamento sobre os parâmetros quantitativos mínimos de estruturas, leitos, materiais e pessoal médico-hospitalar para a Microrregião da qual fazem parte, envidando esforços máximos para adequada estruturação Microrregional e Macrorregional das unidades de saúde referenciais, inclusive visando estruturarem-se para programarem adequadamente a futura transição para o isolamento social seletivo, quando e se este se tornar possível mediante edição de atos federais e estaduais.

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

ENCAMINHA, por pertinente, a Nota Técnica MPMG – Grupo Técnico COVID-19 de 15 de abril 2020, como embasamento à presente recomendação e para ciência de seu conteúdo aos destinatários.

ESCLARECE que a presente recomendação deve ser seguida no que não contradiga presentes ou futuras orientações dos Órgãos de saúde, caso haja alteração das normas sanitárias ao longo do tempo.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO (que serve como notificação) ao Senhor Prefeito Municipal de Governador Valadares-MG, assinalando-se o prazo de 48 horas, contados do seu recebimento, para envio de resposta nos autos do PA-PROMO 000089.2020.03.006/2, em trâmite no Ministério Público do Trabalho, mediante peticionamento eletrônico, bem como para os e-mails mariah@mpmg.mp.br e prmg-gvs@mpf.mp.br quanto ao teor da presente Recomendação.

II - No mesmo prazo acima de 48 horas, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, II, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e no artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, requisita-se ao Senhor Prefeito Municipal de Governador Valadares que apresente nos autos do PA-PROMO 000089.2020.03.006/2, em trâmite no Ministério Público do Trabalho, mediante peticionamento eletrônico, bem como para os e-mails mariah@mpmg.mp.br e prmg-gvs@mpf.mp.br,:

1 - Relação contendo nome, função, e-mail e contato telefônico de todos os agentes do município encarregados de realização de fiscalização de cumprimento por parte dos estabelecimentos, feirantes e empresas em geral das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, como o distanciamento mínimo, o oferecimento de álcool em gel 70, a adequada ventilação, a higienização periódica e eficaz do estabelecimento e o fornecimento de equipamento de proteção individual aos atendentes;

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

2 – Informação sobre o plano de fiscalização de cumprimento das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item “1”, bem como cópia dos relatórios das ações de fiscalização já realizadas, constando data, estabelecimento visitado, nome legível do agente que fiscalizou, histórico da ação etc;

3 – Informação acerca dos canais de denúncia e reclamção por parte da população quanto ao descuprimento das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item “1”, bem como o nome e cargo do servidor encarregado de proceder à análise e filtragem inicial das denúncias e reclamações formuladas.

4 – Cópia de todas as denúncias já realizadas e informação se todas são objeto de fiscalização ou não. Em caso negativo, justificar.

5 – Informação sobre quantas notificações ou multas já foram aplicadas em decorrência de descuprimento das medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, conforme item “1”;

6 – Informação sobre o que vem sendo considerado como “aglomeração”, bem como sobre a orientação dada aos agentes de fiscalização a respeito.

III - DAS SANÇÕES

Diante do manifesto quadro de insuficiência de leitos de UTIs, insumos e profissionais qualificados suficientes para suportar mínimo contágio, sobre o que não pode haver alegação de desconhecimento pelo Prefeito, a reabertura do comércio, sem qualquer alteração da situação atual da saúde devidamente comprovada e sem a necessária realização de fiscalização de cumprimento por parte dos estabelecimentos e empresas em geral das medidas medidas de prevenção ao contágio determinadas ou recomendadas pelas autoridades sanitárias públicas, em favor dos trabalhadores e da coletividade, conforme acima especificado de forma exemplificativa, poderá ser objeto de

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

responsabilização pessoal do agente político responsável a título cível, criminal, por improbidade administrativa, assim como por violação aos Direitos Humanos.

Governador valaladares 17 de abril de 2020.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

MARIAH SANTOS SANTA ANNA
Promotora de Justiça

FABRÍCIO BORELA PENA
Procurador do Trabalho

GUSTAVO DE MENEZES SOUTO FREITAS
Procurador do Trabalho

MAX EMILIANO DA SILVA SENA
Procurador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por múltiplos signatários em 17/04/2020, às 14h28min10s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000089.2020.03.6/2 Recomendação nº 002487.2020**

Signatário(a): **Max Emiliano da Silva Sena**
Data e Hora: **17/04/2020 14:18:10**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **Fabrício Borela Pena**
Data e Hora: **17/04/2020 14:24:45**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **Gustavo de Menezes Souto Freitas**
Data e Hora: **17/04/2020 14:28:10**
Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5672821&ca=EQYKSMKAE8P8ZN2V

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GVS-MG-00002084/2020 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **KARLA ROCHA BRITO**
Data e Hora: **28/04/2020 15:00:48**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7886E7D6.3F81EEAE.55F6E450.82C174C3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

Ofício Circular nº 13/2020/1ªCCR/MPF

Brasília, 17 de abril de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Procurador(a)-Chefe

Assunto: **Nota técnica GT-Educação. Demandas judiciais PNAE no período de crise do Coronavírus.**
Ref.: Nota técnica nº 1/2020 (PGR-00147723/2020)

Excelentíssimo(a) Procurador(a)-Chefe,

1. Informo a Vossa Excelência que o Grupo de Trabalho Educação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, criado pela Portaria 1ªCCR/MPF nº 20, de 5 de dezembro de 2018, tem como um de seus objetivos "elaborar sugestões de diretrizes de atuação do Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições, no tocante à defesa do direito à educação, à correta aplicação de verbas federais e do mínimo constitucional em temas de atuação prioritária".

2. Nesse sentido, o referido Grupo elaborou a Nota Técnica nº 1/2020 (PGR-00147723/2020), com orientações aos membros do MPF para atuação em possíveis demandas judiciais durante a crise do novo coronavírus (COVID-19), que tenham como objeto a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei n. 11.947/2009.

3. Nessa perspectiva, solicito que V. Exª encaminhe o aludido documento aos membros que exercem ofício vinculado à área de atribuição da 1ªCCR nesse Estado, incluindo os que atuam nas Procuradorias da República nos Municípios.

Cordialmente,

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

Assinado com login e senha por CELIA REGINA SOUZA DELGADO, em 17/04/2020 16:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2E5FF18D.7026994F.F2EA52AA.866E6031

PGR-00147723/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)
GRUPO DE TRABALHO EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA N. 01/2020

Orientação para atuação em possíveis demandas judiciais que tenham como objeto a execução do PNAE, no período da crise do coronavírus.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para resguardar os mandamentos legais e constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, o da publicidade, o da eficiência e o da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei n. 11.947/2009, nos termos do disposto no art. 4º, tem por objetivo *contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos*

Assinado digitalmente em 17/04/2020 16:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A06B5FC2.744DE6AD.773EF5F1.9A86F95D

alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que o Programa, regulamentado pela Resolução n. 26/2013, deve ser executado observando-se as diretrizes constitucionais e legais, sob pena de suspensão dos repasses dos recursos, de acordo com o disposto no art. 41, IV da citada Resolução;

CONSIDERANDO que, no Estado do Rio de Janeiro, foi constatado que, usando como fundamento a crise do coronavírus, alguns municípios ajuizaram ações contra a União Federal e FNDE, com o objetivo de utilizar recursos do PNAE para fins não permitidos pela legislação vigente, bem como para computar tais valores para os fins do art. 212 da CF; [1]

CONSIDERANDO que, em alguns casos, foram obtidas decisões judicias favoráveis, permitindo que os municípios utilizem tais recursos, entre outros serviços, para promover o transporte de cestas básicas, autorizando, ainda, que tais despesas sejam computadas no índice de 25% de que trata o art. 212 da CF; [2]

CONSIDERANDO que o art. 208, VII, da CF afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de, entre outros, alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o art. 212, da CF, ao estipular o percentual mínimo de 25% que os estados e municípios devem aplicar anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, determina, no § 4º, que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, o que significa dizer que recursos provenientes de tais programas não devem ser computados para os fins definidos no *caput* do art. 212, considerando que se tratam de fontes adicionais de recursos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por sua vez, dispõe em seu art. 71, IV, que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação;

1 Doc.01
2 Doc.02

Assinado digitalmente em 17/04/2020 16:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A06B5FC2.744DE6AD.773EF5F1.9A86F95D

CONSIDERANDO ainda, que a Lei n. 11.947/2009, que instituiu o PNAE, estabelece no art. 5º, § 2º, que os recursos financeiros destinados às ações do Programa, deverão ser utilizados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios, assim como o art. 38 da Resolução 26/2013;

CONSIDERANDO que, embora a nova Lei n. 13.987/2020 tenha alterado a Lei 11.947/2009, nela incluindo o art. 21 A, autorizando, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis pelos estudantes os gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, não dispondo sobre qualquer outra excepcionalidade que permita a sua utilização para outros fins, que não a aquisição de gêneros alimentícios; [3]

CONSIDERANDO que as disposições da nova regulamentação do Programa, definida pela Resolução FNDE 02, de 09 de abril de 2020, da mesma forma, não excepciona qualquer outra regra tratada pela Lei n. 11.947/2009 ou pela Resolução n. 26/2013; [4]

CONSIDERANDO ademais, que a AGU, igualmente atenta para a situação, vem opondo, nos casos apontados, embargos de declaração que favorecem o entendimento acima manifestado; [5]

CONSIDERANDO por fim, de acordo com todo o exposto, as seguintes conclusões:

1 – embora, tanto a Lei n. 13.987/2020 quanto a Resolução 02/2020, tenham flexibilizado, em parte, a execução do PNAE, não se pode concluir, em hipótese alguma, que as recentes alterações tenham permitido a utilização dos recursos do Programa para outros fins, que não a aquisição de gêneros alimentícios, sob pena de desfiguração da política pública; e

2 – seja qual for o argumento utilizado pelo ente federado, não é possível admitir, em qualquer circunstância, que recursos destinados a financiar alimentação escolar, sejam provenientes da União Federal ou desses entes, possam entrar para o cômputo dos 25% de investimento mínimo em MDE. Além disso, vale observar que, no que tange à destinação de recursos próprios dos estados e municípios, carece de competência o Juízo Federal para decidir a respeito,

3 Doc.03
4 Doc.04
5 Doc.05

Assinado digitalmente em 17/04/2020 16:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A06B5FC2.744DE6AD.773EF5F1.9A86F95D

O GT EDUCAÇÃO da 1aº CCR orienta os Procuradores da República que venham a atuar em demandas semelhantes às citadas, a considerar os argumentos inseridos nesta Nota Técnica nas suas manifestações.

Brasília-(DF), 17 de abril de 2020.

Maria Cristina Manella Cordeiro
Procuradora da República – PR/RJ
Coordenadora do GT-Educação da 1ªCCR/MPF

José Ricardo Custódio de Melo Júnior
Procurador da República – PRM de Tucuruí-PA
Coordenador Substituto do GT-Educação da 1ªCCR/MPF

Ailton Benedito de Souza
Procurador da República – PR/GO

Alexandre Schneider
Procurador da República – PRM de Bento Gonçalves/RS

André de Carvalho Ramos
Procurador Regional da República – PRR 3ª Região

André Libonati
Procurador da República – PRM de Bauru/SP

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais
Procuradora da República – PR/RN

Letícia Carapeto Benrdt
Procuradora da República – PRM de Erechim/RS

Walmor Alves Moreira
Procurador da República – PR/SC

Assinado digitalmente em 17/04/2020 16:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A06B5FC2.744DE6AD.773EF5F1.9A86F95D

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00147723/2020 NOTA TÉCNICA**

Signatário(a): **ANDRE LIBONATI**
Data e Hora: **17/04/2020 15:42:56**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**
Data e Hora: **17/04/2020 15:18:59**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS**
Data e Hora: **17/04/2020 15:19:44**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **WALMOR ALVES MOREIRA**
Data e Hora: **17/04/2020 16:15:25**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**
Data e Hora: **17/04/2020 15:19:31**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **LETICIA CARAPETO BENRDT**
Data e Hora: **17/04/2020 15:40:57**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRE DE CARVALHO RAMOS**
Data e Hora: **17/04/2020 16:07:13**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **AILTON BENEDITO DE SOUZA**
Data e Hora: **17/04/2020 16:09:18**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE SCHNEIDER**
Data e Hora: **17/04/2020 15:38:57**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A06B5FC2.744DE6AD.773EF5F1.9A86F95D

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.369/0001-47, com sede na Avenida Feliciano Sodré, nº 675 – Várzea – Teresópolis/RJ e endereço eletrônico no e-mail procuradoria.teresopolis@gmail.com, vem a Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, tendo por representante judicial, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73/93, a Advocacia-Geral da União, que recebe citação na pessoa do Procurador-Chefe da União, nos moldes do art. 35, IV, da LC 73/93, com sede na Rua México, nº 74 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20031-140 - (21) 30956200, podendo também ser citada/intimada pela Procuradoria Seccional da União em Petrópolis/RJ, com sede na Rua Dezesseis de Março, 155 - Sala 302 - Centro - Petrópolis - RJ - Cep. 25620-040 - (24) 2103-1200, e, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pessoa jurídica de direito público com natureza autárquica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, com endereço eletrônico: cgpae@fnde.gov.br, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1- DA ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS:

Inicialmente, requer o Município de Teresópolis, **com base no art. 4º da Lei Federal nº 9.289/1996**, seja-lhe reconhecida a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da taxa judiciária relativa a este processo.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

No dia 03 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), estipulando, especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV).

Logo após, no dia 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que acresceu, ainda, a classificação de serviços essenciais.

Porém, antes da regulamentação da Lei Federal, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19 e a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

O Estado do Rio de Janeiro ciente da necessidade de emitir medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), principalmente em decorrência de mortes já confirmadas no Estado e o aumento de pessoas contaminadas, emitiu diversos decretos, como: o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020 que estabeleceu os procedimentos de controle e prevenção à propagação do COVID-19; o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020 que reconheceu a situação de emergência na saúde pública; e o Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado do Rio de janeiro.

O Município de Teresópolis, simetricamente, fez o mesmo, tendo editado os decretos municipais: Decreto Municipal nº 5.255/20, Decreto Municipal nº 5.258/20, Decreto Municipal nº 5.260/20, Decreto Municipal nº 5.261/20, Decreto Municipal nº 5.262/20, Decreto Municipal nº 5.263/20 e Decreto Municipal nº 5.264/20. Nos quais, decretou, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade a suspensão de diversas atividades e a recomendação de fechamento, diminuição de fluxo, desmobilização de aglomerações de outras tantas atividades.

No Decreto Municipal nº 5.264/20 há a decretação de estado de calamidade pública, nos mesmos termos propostos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro,

portanto, seguindo as determinações federais, enviaremos o decreto e os documentos necessários para a aprovação federal.

Da mesma forma, e nos mesmos termos propostos pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, estamos enviando no dia de hoje, 23/03/2020, ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores para a decretação de calamidade pública nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Urge salientar que o Município de Teresópolis está agindo, sob a égide de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

O que pretendemos é garantir as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no Sistema Único de Saúde (SUS) que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Isto por que, a pandemia, naturalmente, acarreta crise no sistema público e privado de saúde, bem como gera reflexos negativos na ordem econômica, desafiando as autoridades estatais e a população a adotarem medidas preventivas e repressivas para superação da crise.

O Município de Teresópolis precisa restringir o acesso das pessoas a serviços não essenciais, precisa manter as pessoas em suas residências, precisa garantir o acesso à saúde pública de qualidade aos que mais necessitam, evitando o colapso do sistema.

Muitos não reconhecem ou não querem reconhecer, por medo, ignorância ou para fins egoísticos, mas a verdade é pura, simples e límpida: estamos vivendo um estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública de caráter internacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Pintado o cenário, mesmo este já posto às nossas caras. Cumpre-nos apresentar a questão ético-jurídica que nos levou a adentrar com a presente demanda judicial.

O Município de Teresópolis possui em sua rede escolar pública cerca de 23.000 (vinte e três mil) crianças e adolescentes na educação de base, ou seja, nas creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil: 4 e 5 anos) e no ensino fundamental (7 a 14 anos).

A grande maioria desses alunos recebem merenda escolar como único alimento para a sua subsistência. Repito: diversas crianças e adolescentes no Município de Teresópolis dependem única e exclusivamente da alimentação escolar para garantir a sua subsistência.

Diante da situação excepcional e emergencial de estado de calamidade pública – hoje quase um estado de sítio, diante das medidas restritivas decretadas pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Teresópolis – muitas crianças e adolescentes estão em quarentena, sem a devida alimentação e sem a devia proteção do Estado.

Portanto, a Administração Pública Municipal não pode se quedar inerte diante de uma situação tão grave, que pode colocar em risco toda uma geração de alunos da rede municipal.

Assevera-se que a alimentação escolar é elaborada por nutricionista, respeitando os hábitos alimentares locais e culturais e atendendo as necessidades nutricionais específicas, conforme percentuais mínimos estabelecidos no art. 14 da Resolução nº 26/2013 do FNDE.

Desta forma, o Governo Federal desenvolveu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

Logo, a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassa, ao Município de Teresópolis, valores financeiros de caráter suplementar em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, na proporção de matriculados em cada rede de ensino.

Segundo o *site* do FNDE: "O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.".[1]

Seguindo as determinações impostas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, 30% (trinta inteiros por cento) do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

[1] https://www.fnde.gov.br/

Portanto, como a verba federal é repassada com base no Censo Escolar do ano anterior, continuará a ser repassada para o Município, que mantém contrato de prestação de serviço com empresa que fornece, de forma per capita, os pratos da merenda.

Todavia, o contrato de prestação de serviço deverá ser suspenso e a verba deverá ser mantida nos cofres públicos, sem utilização. Além do mais, 30% (trinta inteiros por cento) da verba – destinada à compra da agricultura familiar de Teresópolis – não poderá ser utilizada.

Ou seja, estamos diante de um cenário desafiador para a economia municipal, quiçá para a economia global, no qual o desemprego vai atingir índices recordes, a economia já apresenta retrações, vários empreendimentos vão falir, o dólar já ultrapassou a barreira dos R$ 5,00 (cinco reais) e o barril de petróleo chegou a casa de U$ 24,00 (vinte e quatro dólares).

Essa pequena demonstração do caos financeiro que estamos prestes a presenciar será infinitamente mais catastrófica para as pessoas hipossuficientes. Diversos setores econômicos serão auxiliados, diversos Municípios, Estados e Países receberão créditos, mas quem vai socorrer os mais necessitados?

Quando falamos em crises econômicas, a primeira fatia da sociedade a ser prejudicada é a fatia mais pobre, os primeiros a sentirem o reflexo da economia são aqueles que não podem pagar mais caro pela alimentação, pela saúde, pela sobrevivência.

Ou seja, além de tirarmos a alimentação de cerca de 23.000 mil alunos, ainda vamos parar de enviar recursos para o interior do Município, com a cessão da compra da agricultura familiar.

Ora Excelência, situações excepcionais carecem de medidas excepcionais!

Com base a fundamentar o pedido do Município de Teresópolis, cito a Lei Federal nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, *in verbis*:

> Art. 2º **A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana** e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, **devendo o poder público adotar** as políticas e **ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.**

> §1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.
> §2º **É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação** adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

O Município de Teresópolis tem o dever de prover a alimentação diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo; como é o caso excepcional que vivemos.

A verba federal (PNAE) pode ser entendida como uma política de transferência de renda mediante a oferta de alimentação escolar, sendo imprescindível informar que a verba é insuficiente para quitar os gastos do Município de Teresópolis com a alimentação dos alunos da rede pública.

Nesse sentido, devemos dar a melhor interpretação para a norma pública com fins de proteger nossas crianças e adolescentes e garantir um mínimo existencial para essas famílias que, por ora, necessitam sobreviver. Nestes termos, segue o art. 22 da LINDB:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**
> §1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
> §2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
> §3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.".

Assim sendo, pretende o Município que a verba federal (PNAE) possa ser utilizada para subsidiar a transmutação dos pratos da merenda escolar em cestas básicas mensais para as crianças e adolescentes da rede municipal, pelo período de duração da epidemia global e do estado de calamidade pública decretada.

Para se obter essa solução, podemos nos valer da própria regulamentação existente, que já contempla a situação de força maior, e, além disso, o tratamento de "fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado" (art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993).

Nessa hipótese, há expresso permissivo legal para que as partes acordem a revisão contratual, bem como há previsão no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que autoriza a autoridade administrativa a celebrar compromisso com os particulares interessados com vistas à eliminação de situação contenciosa na aplicação do direito público, donde se inclui, certamente, discussões relacionadas à recomposição contratual em decorrência dos efeitos da covid-19.

3 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Visto o processo sob o enfoque instrumental, há der ser deferida a tutela provisória de urgência toda vez que estejam presentes os seus requisitos autorizadores, pois, somente assim, ter-se-á um processo efetivo e justo, assegurando-se o acesso à ordem jurídica justa.

Pondo os olhos nessa realidade, o legislador processual previu técnicas antecipatórias e assecuratórias do direito que se busca tutelar, disciplinando os requisitos para que sejam concedidas as medidas provisórias de urgência ou de evidência, com vistas a garantir efetividade ao processo, e evitar que a natural demora na prestação jurisdicional cause danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte.

A tutela provisória pode ser de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada, ou de evidência. Quando for tutela provisória de evidência, ela será necessariamente satisfativa. Já a tutela provisória de urgência pressupõe a existência de perigo, podendo ser satisfativa (tutela antecipada) ou cautelar. Por esta demanda, pretende-se a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, ou seja, de cunho satisfativo.

A Lei 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil, trata da tutela de urgência a partir do seu artigo 300, *caput*, de cujo teor se extrai a seguinte dicção, *verbis*:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Note-se que são dois os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam, **probabilidade do direito** e **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. **Ambos os requisitos se fazem presentes na hipótese em testilha**.

Quanto à probabilidade do direito, pelo teor da documentação anexada e tudo mais quanto exposto acima, revela-se evidente a necessidade de se cumprir o princípio mandamental constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos dispostos na Le Federal nº 11.346/2006 e na LINDB, pois comprovada a

excepcionalidade da situação de calamidade pública/estado de sítio e do premente dever do Estado de garantir a alimentação para as crianças e adolescentes em idade escolar.

Noutra vertente, o perigo de dano também se revela patente no caso em exame, pois o não repasse de verbas federais do FNDE e a impossibilidade de utilização, inviabilizará a prestação de serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade, prejudicando, outrossim, a própria gestão administrativa do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, que, vivendo crise de saúde pública e econômica sem precedentes, precisa dos repasses federais para viabilizar o atendimento do interesse público.

Portanto, revela-se imperioso o deferimento da tutela provisória **antecipada** para o fim de determinar que:

A- o FNDE continue a fazer os repasses federais para a educação, principalmente o PNAE;
B - para permitir que o Município de Teresópolis utilize as verbas federais vinculadas à educação e a merenda escolar para o pagamento do prestador de serviços de merenda escolar com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de Teresópolis, em substituição temporária a merenda escolar – respeitando os critérios de higiene necessários diante da pandemia;
C – caso o prestador de serviços não aceite a mudança contratual, será suspenso temporariamente o contrato e, será realizada licitação em caráter emergencial para contratação de empresa que produza, transporte e entregue cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de Teresópolis, em substituição temporária a merenda escolar – respeitando os critérios de higiene necessários diante da pandemia;
D - para permitir que a verba de receita própria utilizada nessa operação excepcional e temporária – substitutiva da merenda escolar – conte para o índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) com educação.

4 - DOS PEDIDOS

Ex positis, **manifestando-se, desde já, que NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO em virtude da indisponibilidade dos direitos discutidos**, requer o Município de Teresópolis:

I – seja-lhe reconhecida a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da taxa judiciária relativa a este processo;

II – seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar liminarmente, seja as Rés sejam obrigadas a manter os repasses federais para a educação, principalmente o PNAE; a permitir que o Município de Teresópolis utilize as verbas federais vinculadas à educação e a merenda escolar para o

pagamento do prestador de serviços de merenda escolar, ou outro - caso esse se recuse – para a aquisição de cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de Teresópolis, em substituição temporária a merenda escolar; e, para permitir que a verba de receita própria utilizada nessa operação excepcional e temporária – substitutiva da merenda escolar – conte para o índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) com educação;

IV – a **citação das Rés**, na pessoa dos seus representantes legais, para responder aos termos da presente demanda, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial;

V – a procedência do pedido, para tornar definitiva todos os pedidos requeridos em sede de tutela de urgência;

VI – sejam as Rés condenadas ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

5 - DAS PROVAS:

Requer a produção de **prova documental, inclusive suplementar**, e todas as demais que se fizerem necessárias no curso do processo para fazer prova dos fatos relatados nesta demanda.

6 - DO VALOR DA CAUSA:

Atribui-se à causa o valor estimativo de R$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos
Pede deferimento.

Teresópolis, 23 de março de 2020.

GABRIEL TINOCO PALATNIC
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
MATRÍCULA Nº 4.17464-9
OAB/RJ Nº 166.489

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Teresópolis

Rua Carmela Dutra, 181, (esquina com Rua Paru) - Bairro: Agriões - CEP: 25963-140 - Fone: (21) 2152-3800 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-te@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000465-09.2020.4.02.5115/RJ

AUTOR: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS

RÉU: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EFETIVIDADE E CUMPRIMENTO EM HARMONIA COM OS ATOS DE GESTÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À EDUCAÇÃO E À ALIMENTAÇÃO. GARANTIA À ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DURANTE AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO. PRESENÇA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. DEFERIMENTO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA.

MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS propõe Ação de procedimento comum em face do **FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando, em sede de provimento de urgência, **EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO**

CORONAVÍRUS (COVID-19), a manutenção dos repasses federais para a educação, principalmente o PNAE, bem como permiti-lo utilizar as verbas federais vinculadas à educação e à merenda escolar para o pagamento do prestador de serviços de merenda em garantia à seguraça alimentar, bem como para a aquisição de cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de Teresópolis.

Narra que possui em sua rede escolar pública cerca de 23.000 crianças e adolescentes na educação de base, ou seja, nas creches, pré-escola e ensino fundamental. Informa que, em sua grande maioria, recebem a merenda escolar como único alimento para a sua subsistência, em virtude de consubstanciarem crianças e adolescentes de baixa renda.

Acrescenta que, diante do quadro de pandemia mundial declarada em razão da enfermidade denominada **COVID-19**, o que forçou a adoção de medidas restritivas decretadas pela **UNIÃO FEDERAL**, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e pelo Autor, inclusive quanto à locomoção, muitas crianças e adolescentes estão em quarentena e sem a devida alimentação; muitos residem em área de risco.

Explica que foi criado o **PNAE** - Programa Nacional de Alimentação Escolar, que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes em todas as etapas do ensino básico público. Além disso, parte da verba (30%) é utilizada para aquisição de produtos da agricultura familiar local.

Informa que, por força das medidas adotadas pela **UNIÃO FEDERAL** tendentes a conter o surto da pandemia, há embaraço para o uso da verba, bem como adquiridos os produtos da agricultura familiar.

É o relatório.Decido.

O Autor requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado às demandadas a manutenção dos repasses federais para a educação, principalmente o **PNAE**, bem como permiti-lo utilizar as verbas federais vinculadas à educação e à merenda escolar para o pagamento do prestador de serviços de merenda escolar ou,

alternativa e temporariamente, para a aquisição de cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de Teresópolis.

A tutela de urgência é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, o exame do provimento de urgência qualifica-se pelos atos, em vigor nesse momento, que declararam calamidade pública. Vejamos.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, declara emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência do novo coronavírus (**2019-nCoV**). A Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do **COVID-19**, e a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus (**COVID-19**). Em sequência, é editada a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em virtude do coronavírus, regulamentada pelo Decreto Federal 10.282, de 21 de março de 2020.

O Estado do Rio de Janeiro, consciente em adotar políticas públicas para o enfrentamento do coronavírus (**COVID-19**), emitiu diversos decretos, como o Decreto Estadual 46.970, de 13 de março de 2020, que estabeleceu os procedimentos de controle e prevenção à propagação do COVID-19, o Decreto Estadual 46.973, de 17 de março de 2020, que reconheceu a emergência na saúde pública e o Decreto Estadual 46.980, de 19 de março, que reconheceu calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro.

O Município de Teresópolis, por força do princípio da simetrimetria, adequou-se às medidas tomadas pelos demais Entes da Federação e editou uma série de atos decretando, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, a suspensão de diversas atividades e a recomendação de fechamento, diminuição de fluxo e desmobilização de aglomerações.

O Decreto Municipal nº 5.264/20 firmou o estado de calamidade pública, nos mesmos termos propostos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma, o Munícipio inicia procedimento para a decretação de calamidade pública, conforme o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O preceito do artigo 196 da Constituição da República assegura o desempenho das atividades necessárias pelo Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), para implementação da política de manutenção ou restabelecimento da saúde.

> ***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

Ao conferir status constitucional ao direito à saúde, a Constituição da República buscou, igualmente, resguardar o direito à vida, cuja preponderância dentre os direitos constitucionalmente tutelados é pacífica, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial.

Pronunciando-se a respeito do direito da abrangência do direito à saúde, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ressaltou que:

> ***"...o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"*** (STF, RE 267.612-RS, informativo STF nº 202).

COVID-19 é o nome, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada pelo novo coronavírus **SARS-COV-2**, que pode causar infeção respiratória grave como a pneumonia. Este vírus foi identificado pela primeira vez em humanos, no final de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, tendo sido confirmados casos em outros países.

Declarada pela **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS** que referida patologia se propaga em nível de pandemia (epidemia que se alastra ao mesmo tempo em vários Países), diversos Países adotaram medidas, normalmente tendentes ao isolamento social, tendentes a conter ou arrefecer o alarmante índice de contágio da enfermidade.

Nesta esteira, o Brasil implementa uma reação ao fenômeno do contágio desenfreado, ao editar atos normativos que versam sobre os mais variados temas, desde questões orçamentárias até limitação provisória de atividade ou de liberdade de ir e vir, inclusive nos diversos níveis de entes federados. Até o momento, o Brasil contabiliza 1981 casos confirmados de coronavírus, com 34 mortes. O Estado do Rio de Janeiro conta com 246 casos e 4 ótibos, sendo que há casos em Municípios vizinhos, a exemplo de Guapimirim e Petrópolis.

O direito constitucional à saúde, contudo, não deve se limitar a disposição despojada de eficácia jurídica, mas adequadamente contextualizado em políticas públicas que, integradas, formam as prestações de serviços do Sistema Único de Saúde. A segurança alimentar deve ser pensada e estruturada em harmonia ao direto à saúde, mesmo que executada em política pública educacional, nos termos do artigo 208, inciso VII, da Constituição da República. Não há colisão entre os direitos à saúde e à educação em sua plenitude, que inclui a segurança alimentar (mediante a política da "merenda escolar"). Pelo contrário; complementam-se quando efetivados.

O direito à alimentação adequada está previsto, em âmbito internacional, no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. A Emenda Constitucional nº 64 incluiu a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. Nesse contexto, exigências procedimentais previstas em atos infraconstitucionais não devem ser compreendidos ou interpretados como óbstáculos à efetividade desse direito, pois são despojados de um fim em si mesmos, mormente quando se tratar da política pública de merenda escolar.

Entende-se por merenda escolar a refeição fornecida às crianças e adolescentes que cursam o ensino público básico (creche, pré-escola e fundamental), pelo poder público local, com o qual contribuem financeiramente a **UNIÃO e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**. A **UNIÃO** auxilia os demais entes financeiramente através do **PNAE** - Programação Nacional de Alimentação Escolar, regido pela Lei nº 11.947/09 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 26//13, em caráter suplementar.

O atendimento à alimentação escolar, como política pública, é regido, dentre outros, pelos princípios da universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação e à igualdade (artigo 2º , incisos III e IV, da Lei nº 11.947/09), além da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A verba federal é repassada tendo como referência o Censo Escolar do ano anterior; continua a ser repassada ao Município em decorrência de contrato de prestação de serviços com empresa que fornece, de forma *per capta*, os pratos da merenda escolar.

Pretende o Município Autor que seja determinada a manutenção dos repasses federais para a educação, principalmente o **PNAE**, bem como permiti-lo utilizar as verbas federais vinculadas à educação e à merenda escolar. De fato, estamos em um cenário não vivido pela Humanidade desde a 2ª Grande Guerra, desafiador também para a economia municipal. Esse cenário qualificado em regime de calamidade pública (em trânsito para o estado de sítio) deverá se adequar para a garantir a saúde e a alimentação das crianças e adolescentes do Municípios. As políticas voltadas à gestão do quadro de calamidade deverão, portanto, em atendimento aos referidos direitos, cumprir o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 11.947/09, que contempla ser ***"dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade***".

Da sequência de Decretos Municipais editados (eventos 1.2 a 1.7), percebe-se que, gradativamente, busca-se paralisar a circulação de pessoas e desincentivar reuniões ou ajuntamentos, de forma que o cidadão permaneça em sua residência o mais isolado possível.

Esta é a tendência que se observa com a suspensão das atividades educacionais ou aulas determinada no Decreto nº 5.255, em seu art. 5º, II (evento 1.2, página 1); Decreto nº 5.258, em seu art. 4º, IV (evento 1.3, página 2); Decreto 5.261, em seu art. 4º, IV (evento 1.5, página 2); Decreto 5.262, em seu art. 5º, IV (evento 1.6, página 2) e Decreto 5.264, em seu art. 5º, IV (evento 1.7, página 2).

Acrescento a proibição determinada pelo Município-Autor de utilização do denominado passe livre de estudantes preceituada no Decreto nº 5.258, em seu art. 8º (evento 1.3, página 2); Decreto 5.262, em seu art. 9º (evento 1.6, página 2); Decreto 5.264, em seu art. 9º (evento 1.7, página 2).

A "merenda escolar" (consagrado signo da segurança alimentar em ambiente educacional) representa um direito instrumentalizado por ações estatais positivas. É dever, portanto, do Município executar a política de alimentação, otimizando os recursos decorrentes do **PNAE**, fazendo com que eles cheguem até as crianças e adolescentes mais necessitadas nesse momento de isolamento forçado pelas políticas de saúde de combate ao **COVID-19.**

É razoável que os demandados mantenham os repasses de verba do **PNAE** ao Município. É a interpretação do ordenamento de proteção à saúde e à alimentação de crianças e adolescentes para a garantia do mínimo existencial, considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, nos termos do artigo 22 da **LINDB**.

É necessário e igualmente razoável, no contexto de adequação às políticas de gestão do estado de necessidade por força do **COVID-19**, que a verba federal seja utilizada para, caso necessário, transmudar pratos de merenda escolar em cestas básicas mensais destinadas às crianças e adolescentes da rede municipal. Para tanto, os meios necessários consistem a execução e adequação (alteração) dos contratos de direito público já em vigor. Reitero que estamos em situação de força maior prevista no artigo 65, inciso II, "d", da Lei 8.666/93, pois a dimensão da pandemia não era prevista há poucos dias e suas consequências ainda são incalculáveis.

Eventual não repasse de verbas federais do FNDE (ou a impossibilidade de utilização da verba) inviabilizará a prestação de políticas públicas essenciais ao interesse da coletividade, prejudicando, outrossim, a própria gestão administrativa do Município. Sem a adequada alimentação de crianças e adolescentes (cerca de 23 mil são estimadas na rede municipal) haverá maior potencial de propagação do coronavírus, além do risco de caos inerente à fome.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:

> I - determinar ao FNDE e à União Federal a continuidade de repasses de verbas federais para a educação, em especial o PNAE (salvo se por motivo diverso ao da presente demanda) ao Município de Teresópolis;
>
> II - permitir que o Município de Teresópolis emprege verbas federais vinculadas à merenda escolar para o pagamento de prestador de serviços com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas e alimentos adequados para o consumo a estudantes da rede pública municipal de saúde, em substituição temporária à merenda preparada nas escolas;
>
> II.I - a logistica de entrega deverá atender aos critérios de segurança inerentes à gestão da pandemia; as escolas poderão ser empregadas como centros de distribuição e de segurança alimentar (atendidos os critérios de segurança relativas ao **COVID-19**);
>
> III - admissão da verba empregada para a execução dessa decisão, de forma excepcional como substitutiva da meranda escolar, para fins do índice constitucional de 25% de gasto com a educação.

Intime-se o Autor para retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido (art. 292, II, do CPC). Cumprido, anote-se onde cabível.

Citem-se os Réus, os quais deverão oferecer resposta e fornecer ao Juízo a documentação que disponha para o esclarecimento da causa e manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

P.I. As intimações poderão ser adequadas aos protocolos de segurança de gestão do COVID-19.

Documento eletrônico assinado por **CAIO MARCIO GUTTERRES TARANTO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002614714v92** e do código CRC **9acd4980**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO MARCIO GUTTERRES TARANTO
Data e Hora: 24/3/2020, às 15:12:32

5000465-09.2020.4.02.5115 **510002614714 .V92**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000592-47.2020.4.02.5114/RJ

AUTOR: MUNICÍPIO DE MAGÉ

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE MAGÉ, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL e do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, por meio da qual objetiva que "*seja deferida a tutela provisória de urgência requerida para determinar liminarmente, sejam as Rés obrigadas a manter os repasses federais para a educação, principalmente o PNAE; a permitir que o Município de Magé utilize as verbas federais vinculadas à educação e a merenda escolar para aquisição dos itens da merenda escolar com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal, em substituição temporária a merenda servida nas escolas, respeitando os critérios de higiene necessários diante da pandemia em curso; e, para permitir que a verba de receita própria utilizada nessa operação excepcional e temporária - substitutiva da merenda escolar- conte para o índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) com educação;*"

Dentre os documentos acostados à inicial destaca-se a cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no qual consta o Decreto nº 46.970 de 13 de março de 2020 e que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Evento 1, ANEXO3, Página 1); a cópia do Decreto Municipal nº 3.338 de 20 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus (Evento 1, ANEXO4, Página 1 a 11); cópia do Decreto nº 3336/2020 que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Evento 1, ANEXO5, Página 1 a 3); cópia do Decreto nº 3.340 de 21 de março de 2020 que dispõe as novas medidas temporárias de prevenção e contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Evento 1, ANEXO6, Página 1 a 13); tela do IBGE no qual consta informações sobre os alunos matriculados no Município de Magé (Evento 1, ANEXO7, Página 1); a cópia de decisão proferida pela Vara Federal de Teresópolis (Evento 1, ANEXO8, Página 1 a 7).

No evento 03, proferi decisão na qual determinei a intimação da parte autora promovesse emenda à inicial. Na mesma oportunidade determinei a intimação do MPF.

No evento 07, o MPF apresentou parecer favorável ao pleito autoral.

No evento 11, o Município de Magé se manifestou acerca do determinado, trazendo alguns esclarecimentos adicionais, bem como documentos relevantes, como o comunicado enviado pelo Ministério da Educação - FNDE tratando da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas, os Ofícios SMEC nº 392/2019 e 397/2019, datados de 30/03/2020 e 31/03/2020, respectivamente, no qual a Secretaria Municipal de Educação e

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Cultura solicita autorização ao FNDE/PNAE para utilização da verba federal - PNAE - destinada a compra de gêneros alimentícios para a merenda escolar, para a compra de cestas básicas ou similar visando garantir a segurança alimentar dos 40.000 (quarenta mil) alunos marticulados em sua rede de ensino pública no ano de 2020 e os recibos de registro de documento no Serviço de Protocolo SEPRO.

Alega a parte autora que "*O Município de Magé, pelo CENSO escolar de 2018 realizado pelo IBGE, possui em sua rede escolar pública cerca de 46.000 (quarenta e seis mil) crianças e adolescentes na educação de base, ou seja, nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental. A grande maioria desses alunos recebem merenda escolar como único alimento para a sua subsistência. Diante da situação excepcional e emergencial de estado de calamidade pública - hoje quase um estado de sítio, diante das medidas restritivas decretadas pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Magé- muitas crianças e adolescentes estão em quarentena, sem a devida alimentação e sem a devida proteção do Estado."*

Sustenta que "(…) *30% (trinta inteiros por cento) do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.*"

Argumenta, ainda, que em virtude da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 46.970) e pelo Município de Magé (Decretos nºs 3.336/2020, 3.338/2020 e 3.340/2020), algumas medidas foram tomadas, dentre elas a suspensão das aulas (artigos 5º, 14º e 15, respectivamente) e que, diante deste fato, um número considerável de crianças e adolescentes ficariam sem acesso a merenda escolar.

Ressalta, por fim, que diversos gêneros alimentícios que estariam estocados em seu depósito seriam perecíveis e que poderiam ser utilizados para mitigar a fome dos alunos da rede municipal neste momento excepcional que vivemos.

É o breve relatório. **Decido.**

Como dito anteriormente, a tutela de urgência é medida excepcional, eis que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do disposto no artigo 300 do CPC.

Trata-se, por isso, de provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja concessão encontra-se vinculada ao preenchimento, além dos requisitos dispostos no artigo supracitado, ao pressuposto negativo da irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º).

Devo considerar, inicialmente, a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e o reconhecimento da emergência na saúde pública e do estado de calamidade pública pelo Estado do Rio de Janeiro (Decretos nº 46.973/2020 e

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

46.980/2020) e os diversos decretos emitidos pelo Município de Magé visando o em fretamento do coronavírus (Decretos nºs 3.336/2020, 3.338/2020 e 3.340/2020).

Ressalto que os Decretos Municipais supramencionados, dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município de Magé, tendo sido determinada a suspensão das atividades educacionais em todas as escolas municipais (pelos próximos 15 dias, podendo ser prorrogados por ato do Poder Executivo).

Observo que o fechamento de instituições de ensino pública, ainda que por tempo determinado, provoca custos sociais e econômicos consideráveis e que acabam por atingir de forma mais intensa os estudantes da rede pública, pois, em regra, são compostos por estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade.

Vale notar que tal situação vai além dos impactos negativos ao processo de aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do cidadão, o fechamento das escolas do Município de Magé, revela, também, um problema de natureza alimentar vivenciada por muitos dos seus Munícipes, dado que, infelizmente, precisam contar com a alimentação oferecida nas escolas da rede pública, sendo para alguns, inclusive, a principal ou única refeição realizada diariamente.

Conclui-se, então, que este grupo de alunos ficará prejudicado durante a suspensão das aulas em virtude da pandemia do COVID-19.

Saliento, ainda, que cabe, em situações de crise e excepcionalidade como a vivida atualmente, aos entes federativos prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de consegui-los, por meio de políticas sociais que busquem transferir renda ou alimentos a essas pessoas.

Importante mencionar que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidade nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com o previsto na Lei nº 11.947/2009.

Além disso, é dever do poder público local, assegurar às crianças e adolescentes do ensino público básico (creche, pré-escola, fundamental), com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde e a alimentação, conforme regramento contido na Lei nº 11.947/2009 e, também, com base no estabelecido no art. 227 da CRFB/88.

Destaco que, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a garantia da Prioridade Absoluta, compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Ademais, a Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em seu art. 3º, estabelecendo que a segurança alimentar e nutricional reside na "realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Assim, constato que a alimentação escolar é um direito dos alunos da educação básica pública.

Corroborando com o que foi exposto acima, vale citar que foi votado no Senado Federal o Projeto de Lei 786/2020 que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Este projeto está aguardando sanção presidencial.

Sobre o repasse das verbas, em consulta ao sítio eletrônico do FNDE (https://www.fnde.gov.br/programas/pnae – acesso em 01/04/2020), verifico que este é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

O Município de Magé pleiteia, também, que seja determinada a manutenção dos repasses federais para a educação, notadamente o PNAE, assim como permiti-lo a empregar as verbas federais vinculadas à educação e à merenda escolar. Entendo que tal pedido se mostra razoável e proporcional a situação de calamidade pública que estamos vivenciando, pois atende ao direito fundamental a saúde e alimentação dos estudantes da rede pública do Município de Magé.

Com base no acima exposto, entendo estar presente o *fumus boni iuris*, consistente no direito que as crianças e adolescentes ostentam de continuidade a alimentação escolar, reconhecendo ainda o tratamento prioritário que devem receber no atendimento nos serviços públicos.

Está presente, também, o *periculum in mora*, consistente no evidente risco à saúde das crianças e adolescentes ao não receber a alimentação regular como vinham recebendo no período em que estavam frequentando as escolas.

Por fim, visando trazer efetividade a presente decisão e em virtude do estado de calamidade pública, entendo que as ações podem ser executadas por meio de entrega de cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal, em substituição temporária a merenda servidas nas escolas.

Fundamental, ainda, que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, a qualquer caso, todas as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos beneficiados com a ação, bem como dos servidores envolvidos.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Diante do exposto, nesse juízo de cognição sumária, **DEFIRO, em parte, A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para:

> i) determinar que a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mantenham os repasses federais para a educação, especialmente o PNAE, salvo por motivo estranho à presente demanda;
>
> ii) permitir que o Município de Magé, desde que acompanhado pelo Conselho de Alimentação Escolar- CAE, forneça, de forma individualizada, os ingredientes da merenda escolar fruto do repasse feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação-FNDE, para suprir as necessidades das famílias afetadas;
>
> iii) permitir que o Município de Magé utilize as verbas federais do PNAE para aquisição dos itens da merenda escolar, com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal, em substituição temporária da merenda servida nas escolas, respeitando os critérios de higiene necessários diante da pandemia em curso, até que haja legislação própria ao caso, bem como enquanto haja suspensão das aulas nas escolas públicas no Município de Magé, podendo as escolas ser empregadas como centros de distribuição e de segurança alimentar;
>
> iiii) determinar que qualquer distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos beneficiados com a ação e dos servidores envolvidos, bem como a demonstração perante o FNDE da regularidade dos procedimentos de aquisição e entrega dos alimentos;
>
> iiiii) permitir, em caráter precário, a permissão da verba de receita própria utilizada nessa operação excepcional e temporária conte para o índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) com educação.

Outrossim, seguindo as diretrizes recomendadas pelo MPF, deverá o Município de Magé, **no prazo de 5 dias**: a) demonstrar como promoverá a distribuição dos alimentos, de modo a alcançar a integralidade dos alunos e a sua frequência e b) quais protocolos para evitar aglomerações de pessoas e contaminação dos alimentos, eventualmente com indicativos de cronograma, localidades e medidas para garantir que os agentes que manipulam os alimentos e promovem as entregas não sejam vetores de contaminação e tenham proteção adequada.

Citem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se com urgência.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Magé

Documento eletrônico assinado por **TATIANA DE OLIVEIRA LAVIGNE, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002674272v11** e do código CRC **a615d5e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TATIANA DE OLIVEIRA LAVIGNE
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:16:57

5000592-47.2020.4.02.5114 **510002674272 .V11**

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 14.1, Página 29

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/04/2020 | Edição: 67-B | Seção: 1 - Extra | Página: 9

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199 o da Independência e 132 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Damares Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 13/04/2020 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 27
Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020;

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e

Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO:

A alimentação como um direito social, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN;

A declaração da Organização Mundial da Saúde - OMS de emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - Covid-19, gerando a resposta pelo Ministério da Saúde - MS, por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, de medidas de isolamento social e quarentena, impactando na suspensão temporária do período letivo nas unidades da federação, objetivando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

A publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19;

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 14.1, Página 31

A publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

A segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, resolve, ad referendum:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

§ 3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 4º O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Art. 5º Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo.

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.

Art. 6º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorrerá nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 7º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo existente na conta do PNAE em 31 de dezembro poderá exceder ao limite de reprogramação previsto na alínea "a" do inciso XX do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013.

Art. 8º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as Entidades Executoras que estão operando por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar transferência eletrônica para o pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo as respectivas cooperativas.

Art. 9º Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS

Processo nº. 5000465-09.2020.4.02.5115
Autor: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
Réus: UNIÃO E FNDE

União, por sua Advocacia-Geral, vem, tempestivamente opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a r. decisão do evento 3 dos autos eletrônicos, com fulcro no art. 1022, CPC.

Da tempestividade

Conforme evento 6 do processo eletrônico, em razão das suspensões de prazo perpetradas pelo TRF2 e pelo CNJ, a União somente será considerada intimada, para todos os fins, a partir do dia 06/05/2020.

Logo, este recurso, com data de protocolo de hoje, dia 08/072020, é tempestivo.

Da primeira ordem de omissões

Olvidou-se a decisão por completo de um aspecto legal incontornável, que a possibilidade de utilização dos recursos do PNAE exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios. Veja-se:

Lei 11.947/2009

> Art. 5º (...) § 2 o Os recursos financeiros de que trata o § 1 o deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios (grifo nosso).
>
> **Resolução CD/FNDE nº 26/2013**
>
> Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE

Portanto, as despesas com o preparo dos alimentos e com seu transporte não encontram abrigo no ordenamento jurídico nacional e devem ser extirpadas do decisum.

Afinal, se o Município não pode arcar com as despesas nem de transporte dos alimentos com recursos seus que não oriundos do PNAE, sua própria existência enquanto ente federativo dotado de autonomia orçamentária-administrativa fica em cheque. Com isto, quer a União afirmar que também o Município deve desincumbir-se de um mínimo em prol de seus habitantes, ora!

Da segunda ordem de omissões/obscuridades

A parte dispositiva da r. decisão ora embargada assim determinou:

"Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:

> I - determinar ao FNDE e à União Federal a continuidade de repasses de verbas federais para a educação, em especial o PNAE (salvo se por motivo diverso ao da presente demanda) ao Município de Teresópolis;
>
> II - permitir que o Município de Teresópolis emprege verbas federais vinculadas à merenda escolar para o pagamento de prestador de serviços com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas e alimentos adequados para o consumo a estudantes da rede pública municipal de saúde, em substituição temporária à merenda preparada nas escolas;
>
> II.I - a logistica de entrega deverá atender aos critérios de segurança inerentes à gestão da pandemia; as escolas poderão ser empregadas como centros de distribuição e de segurança alimentar (atendidos os critérios de segurança relativas ao **COVID-19**);
>
> III - admissão da verba empregada para a execução dessa decisão, de forma excepcional como substitutiva da meranda escolar, para fins do índice constitucional de 25% de gasto com a educação.

Intime-se o Autor para retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido (art. 292, II, do CPC). Cumprido, anote-se onde cabível.

Citem-se os Réus, os quais deverão oferecer resposta e fornecer ao Juízo a documentação que disponha para o esclarecimento da causa e manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação.

Dê ciência ao Ministério Público Federal.

P.I. As intimações poderão ser adequadas aos protocolos de segurança de gestão do COVID-19."

Como bem se vê, a decisão interlocutória autorizou que o Município utilize as verbas federais vinculadas à merenda escolar para o pagamento do prestador de serviço com a finalidade de adquirir, transportar e entregar cestas básicas e alimentos adequados para o consumo a estudantes da rede pública municipal de educação, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e que tais verbas sejam computadas para fins do índice constitucional de 25% de gastos com a educação.

Entretanto, a decisão é, ao mesmo tempo omissa e obscura, pois **não indica, e, portanto, é ininteligível no ponto, qual parte das atividades educacionais ficará comprometida pela nova fórmula de cômputo**

inaugurada pela decisão judicial. Em palavras diferentes, a decisão não responde à seguinte e relevante questão: QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIO PARA AS DEMAIS AÇOES DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR?

Sem tal indicação, não é dado às autoridades do Ministério da Educação manifestarem-se eventualmente pela anuência com os pedidos iniciais ou mesmo pela celebração de acordo. Pois não é possível aferir quais os interesses que serão prejudicados, a fim de que se possa exercer a necessária ponderação.

Sem tal informação, ademais, as autoridades vinculadas ao Ministério da Educação/FNDE/CAE não poderão exercer a necessária fiscalização.

Não bastasse, há uma segunda e igualmente importante omissão no julgado. Com efeito, não foi lançado fundamento legal algum para ensejar que as despesas autorizadas na forma da decisão sob comento possas ser incluídas no cômputo dos 25% de aplicação obrigatória na educação. Aliás, dificilmente poderia prosperar uma tal fundamentação, vez que negligenciado por completo o comando insculpido no artigo 71, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, abaixo reproduzido:

> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
> (...)
> IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Portanto, para que a decisão em apreço possa ser considerada fundamentada, **é impositivo o esclarecimento de qual a motivação para o afastamento da regra acima destacada.**

Não se perca de vista que a calamidade pública causada pela covid-19 não deve legitimar calamidade de igual monta na educação, permitindo-

se que as Prefeituras deixem de aplicar os percentuais mínimos em atividades verdadeiramente educacionais. É certo que as agruras decorrentes do chamado coronavírus passarão, mas o déficit educacional pode ter efeitos mais duradouros e igualmente nefastos.

Assim, o provimento dos embargos é imperioso, a fim de que seja esclarecida a dúvida provocada pela omissão e pela obscuridade que viciam o *decisum*.

Da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos

No caso versado, a obscuridade e a omissão são tão graves que impedem mesmo o cumprimento da decisão, cumprimento este, então, que somente poderá ser exigido após o julgamento dos embargos de declaração.

Do pedido de suspensão do processo

Colhe a embargante, por economia processual, o presente momento para registrar pedido de suspensão da tramitação processual, o que dependerá, claro, de concordância da parte autora.

Conforme já testemunhou a União em processos análogos, o Ministério da Educação, por intermédio do FNDE, tem comprovado a continuidade dos repasses ao PNAE.

Quanto aos demais itens da decisão que concedeu a tutela de urgência, correspondem a autorizações judiciais que independem de ação ou inação da União.

Por outro lado, tem-se conhecimento de várias iniciativas legislativas que, acaso aprovadas, esvaziarão o conteúdo desta demanda e de suas congêneres. São, entre outras, as seguintes:

> "Os Projetos de Lei nº 786/20, de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, e nº 824/2020, de autoria da Deputada Federal Dorinha Seabra Rezende, foram aprovados, em texto substuvo do Plenário, pela Câmara Federal, em 26 de março de 2020 e, pelo Senado Federal, em 30 de março de 2020, e será remedo para sanção presidencial."

A transformação desses projetos em lei seguramente esvaziará o conteúdo da lide e, confirmados os seus teores, farão com que a União sequer venha a oferecer resistência ou lançar uso da instância recursal.

No mais, com o cumprimento das medidas de urgência, nenhum prejuízo sofrerão os munícipes, dos quais, como dito, só o primeiro depende da União.

Assim, a União vem pedir, tão logo comprove nos autos a continuidade dos repasses, a suspensão do processo por prazo não inferior a trinta dias úteis, permitindo-se a evolução dos projetos ou de outras soluções administrativas, findos os quais deverá ser aberta nova vista às partes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vem a União requerer

a) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos declaratórios;
b) o provimento destes embargos;
c) ainda que assim não se entenda, a suspensão do processo, a ser levada ao crivo do município autor, na forma sugerida no corpo do recurso.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.

Eugenio Müller Lins de Albuquerque
Advogado da União

PR-MG-00021941/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

Despacho nº /2020

Referência: PGR-00148139/2020

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Encaminhe-se ao Coordenador da 1a CCR na PRMG e unidades municipais para conhecimento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2020.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
PROCURADORA-CHEFE

Assinado com login e senha por ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI, em 20/04/2020 11:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9B5E0607.173D4305.B8199D8F.3671F16D

PRM-GVS-MG-00001960/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Referência: - nº PGR-00148139/2020 - Ofício Circular nº 13/2020/1ªCCR/MPF

Assunto: Nota técnica GT - Educação. Demandas judiciais PNAE no período de crise do Coronavírus.

DESPACHO

Ao 2º Ofício desta PRM, por tratar-se de matéria sob sua atribuição.

Governador Valadares, 22 de abril de 2020.

(assinatura eletrônica)
LILIAN MIRANDA MACHADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

VMSG

Assinado com login e senha por LILIAN MIRANDA MACHADO, em 22/04/2020 17:50. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4831B657.F2E61BDC.86D35467.C632F56C

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Documento: PGR-00148139/2020

DESPACHO

JUNTE-SE o expediente no PA n. 1.22.009.000062/2020-71.

Governador Valadares/MG, 28 de abril de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 29/04/2020 15:16. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6F4E6E6C.0A38FA12.E0141771.1F71EA18

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Com o objetivo de instruir o procedimento em epígrafe, **DETERMINO:**

- oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, por meio da Superintendência Regional de Saúde em Governador Valadares/MG, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:
***(a)** a situação atual da quantidade de leitos, leitos de terapia intensiva e equipamentos para enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19) na região de Governador Valadares/MG, tendo em vista o reconhecido histórico de que a região é uma das mais preocupantes[2];*
***(b)** se a situação atual de leitos, leitos de terapia intensiva e equipamentos é suficiente para o atendimento da população de Governador Valadares/MG e demais municípios que integram esta Regional de Saúde;*
***(c)** caso negativo o item "b" acima, informe eventuais medidas que estão sendo tomadas pelo Estado de Minas Gerais para sanear ou mitigar o deficit de leitos, leitos de terapia intensiva e de equipamentos para atendimento da população dos municípios que integram a Regional de Saúde de Governador Valadares;*
***(d)** informe a situação atual do Plano de Contingência da COVID-19 para a região de Governador Valadares.*

Governador Valadares, 07 de maio de 2020.

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf
[2] https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/coronavirus-em-mg-regioes-de-teofilo-otoni-e-valadares-sao-as-mais-preocupantes-1.2324926

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 07/05/2020 13:19. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E24A703E.944B9B54.5E5C4592.881911F1

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 07/05/2020 13:19. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E24A703E.944B9B54.5E5C4592.881911F1

PRM-GVS-MG-00002328/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 354/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 07 de maio de 2020

A Sua Senhoria o Senhor
RÔMULO BATISTA GUSMÃO
Superintendente Regional de Saúde
Superintendência Regional de Saúde em Governador Valadares
Rua Marechal Floriano, n. 1289, Centro
CEP: 35010-141 – Governador Valadares/MG

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

Prezado Superintendente Regional de Saúde,

Cumprimentando-o, e no interesse do procedimento em epígrafe, requisito que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

(a) a situação atual da quantidade de leitos, leitos de terapia intensiva e equipamentos para enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19) na região de Governador Valadares/MG, tendo em vista o reconhecido histórico de que a região é uma das mais preocupantes[1];

(b) se a situação atual de leitos, leitos de terapia intensiva e equipamentos é suficiente para o atendimento da população de Governador Valadares/MG e demais municípios que integram esta Regional de Saúde;

(c) caso negativo o item "b" acima, informe eventuais medidas que estão sendo tomadas pelo Estado de Minas Gerais para sanear ou mitigar o deficit de leitos, leitos de terapia intensiva e de equipamentos para atendimento da população dos municípios que

[1] https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/coronavirus-em-mg-regioes-de-teofilo-otoni-e-valadares-sao-as-mais-preocupantes-1.2324926

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 07/05/2020 13:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F78BB089.813BAFD8.528D3B9C.5D6B28B9

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

integram a Regional de Saúde de Governador Valadares;

(d) a situação atual do Plano de Contingência da COVID-19 para a região de Governador Valadares.

Por oportuno, informo a V. Sa. que a resposta a este ofício deve ser protocolada em formato eletrônico por meio do site *www.mpf.mp.br/mpfservicos*, indicando-se o número deste ofício e respectivo procedimento extrajudicial.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 07/05/2020 13:33. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F78BB089.813BAFD8.528D3B9C.5D6B28B9

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Tendo em vista o disposto na representação autuada como Notícia de Fato n. 1.22.009.000065/2020-12, **DETERMINO:**

> **-** *oficie-se à Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe:*
> *(a) o valor total de recursos públicos federais recebidos para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de Covid-19, informando órgão de origem do recurso, valor, data de recebimento e conta depositada;*
> *(b) todos os procedimentos de dispensa de licitação, e respectivos contratos, realizados para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);*
> *(c) se a Prefeitura Municipal vem cumprindo o dever de transparência constante no art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, informando o link para acessar o sítio oficial específico de acesso às informações.*
>
> Governador Valadares, 27 de maio de 2020.
>
> *assinatura eletrônica*
> ***Andre Luis Castro Caselli***
> ***Procurador da República***

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/05/2020 14:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 257C4CFE.BEC3C2D1.BA09E144.E2CD9401

PRM-GVS-MG-00003545/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 527/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 27 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito do Município de Governador Valadares
Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG
Rua Marechal Floriano, n. 905, Centro
Governador Valadares/MG - CEP: 35010-140

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

Prezado Prefeito,

Cumprimentando-o, e com o objetivo de instruir o procedimento administrativo em epígrafe, requisito que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe:

(a) o valor total de recursos públicos federais recebidos para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de Covid-19, informando órgão de origem do recurso, valor, data de recebimento e conta depositada;

(b) todos os procedimentos de dispensa de licitação, e respectivos contratos, realizados para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);

(c) se a Prefeitura Municipal vem cumprindo o dever de transparência disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, informando o *link* para acessar o sítio oficial específico de acesso às informações.

Por oportuno, solicito que a resposta a este ofício seja protocolada por meio do seguinte link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>, anexando-se somente arquivos em formato .pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB)

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/05/2020 14:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 37F5FBA2.FB7037CA.F6FB5560.E76BC87E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/05/2020 14:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 37F5FBA2.FB7037CA.F6FB5560.E76BC87E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

GABPRM2- - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Destinatário:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Usuário:

KARLA ROCHA BRITO

Data:

27/05/2020 15:57:39

PRM-GVS-MG-00004021/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.:-PRM-GVS-MG-00003545/2020

Certifico que decorreu o prazo, sem resposta, ao OFÍCIO 527-2020, entregue em 03-06-2020 à Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG. Encaminho os autos ao Gabinete para deliberação.

Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 12 de junho de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

CHEFE

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 12/06/2020 21:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 451A6FFF.7CA2858F.7510E15B.BCA9BA9C

BH150321456BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
03/06/2020 13:31 GOVERNADOR VALADARES / MG

03/06/2020 13:31 GOVERNADOR VALADARES / MG	**Objeto entregue ao destinatário**
03/06/2020 10:25 GOVERNADOR VALADARES / MG	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
29/05/2020 08:31 BRASILIA / DF	**Objeto postado**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Destinatário:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Usuário:

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data:

12/06/2020 21:03:02

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - Chefia da Unidade: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - Ofício da Distribuição: PRM-GVS - 2º Ofício - GABPRM2-ALCC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Tendo em vista a necessidade de novas diligências, **DETERMINO:**

- *reitere-se o Ofício n. 527/2020/GABPRM2-ALCC.*

Governador Valadares, 15 de junho de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 16/06/2020 16:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0B44046C.D2EDDC27.C9B64231.C3B4BFAB

PRM-GVS-MG-00004037/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 588/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 15 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito do Município de Governador Valadares
Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG
Rua Marechal Floriano, n. 905, Centro
Governador Valadares/MG - CEP: 35010-140

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e com o objetivo de instruir o procedimento administrativo em epígrafe, **REITERO** os termos do **OFÍCIO Nº 527/2020/GABPRM2-ALCC, cuja cópia segue anexa**, encaminhado por esta Procuradoria da República e pendente de resposta até a presente data.

Por oportuno, informo a V. Exa. que a resposta a este ofício deve ser protocolada por meio do seguinte link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>, anexando-se somente arquivos em formato .pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 16/06/2020 16:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0F9C8857.D3A19483.5E19C92C.0A2A48B3

PRM-GVS-MG-00003545/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 527/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 27 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito do Município de Governador Valadares
Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG
Rua Marechal Floriano, n. 905, Centro
Governador Valadares/MG - CEP: 35010-140

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

Prezado Prefeito,

Cumprimentando-o, e com o objetivo de instruir o procedimento administrativo em epígrafe, requisito que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe:

(a) o valor total de recursos públicos federais recebidos para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de Covid-19, informando órgão de origem do recurso, valor, data de recebimento e conta depositada;

(b) todos os procedimentos de dispensa de licitação, e respectivos contratos, realizados para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);

(c) se a Prefeitura Municipal vem cumprindo o dever de transparência disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, informando o *link* para acessar o sítio oficial específico de acesso às informações.

Por oportuno, solicito que a resposta a este ofício seja protocolada por meio do seguinte link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>, anexando-se somente arquivos em formato .pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB)

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/05/2020 14:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 37F5FBA2.FB7037CA.F6FB5560.E76BC87E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/05/2020 14:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 37F5FBA2.FB7037CA.F6FB5560.E76BC87E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

GABPRM2- - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Destinatário:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Usuário:

KARLA ROCHA BRITO

Data:

17/06/2020 15:31:35

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Núcleo de Gestão, Finanças e Prestação de Contas URSGVA

Ofício SES/URSGVA-NUGFP nº. 138/2020

Governador Valadares, 15 de junho de 2020.

Vossa Senhoria

Andre Luis Castro Caselli

Procurador da República

Rua Sá Carvalho, n.51 - Centro

CEP: 35.010-240 – Governador Valadares/MG

Assunto: **Resposta ao Ofício n° 354/2020/GABPRM2-ALCC - Ref.: P.A n. 1.22.009.000062/2020-71**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0068252/2019-06].

Senhor Procurador,

A Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, por seu representante legal, vem perante essa Procuradoria da República no Município de Governador Valadares - 2° Ofício com devido respeito e acatamento de praxe, responder o Ofício nº 354/2020/GABPRM2-ALCC em que foi ajuizado procedimento administrativo solicitando as seguintes informações:

(a) a situação atual da quantidade de leitos, leitos de terapia intensiva e equipamentos para enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19) na região de Governador Valadares/MG, tendo em vista o reconhecido histórico de que a região é uma das mais preocupantes;

(b) se a situação atual de leitos, leitos de terapia intensiva e equipamentos é suficiente para o atendimento da população de Governador Valadares/MG e demais municípios que integram esta Regional de Saúde;

(c) em caso negativo o item "b" acima, informe eventuais medidas que estão sendo tomadas pelo Estado de Minas Gerais para sanear ou mitigar o déficit de leitos, leitos de terapia intensiva e de equipamentos para atendimento da população dos municípios que integram a Regional de Saúde de Governador Valadares;

(d) a situação atual do Plano de Contingência da COVID-19 para a região de Governador Valadares.

Em razão do que foi solicitado, informamos que a macrorregião de saúde Leste é composta por 51 municípios, sendo subdividida em cinco microrregiões de saúde, a saber: Microrregião de Mantena, Microrregião de Resplendor, Microrregião de Governador Valadares, Microrregião de São João Evangelista / Peçanha, e Microrregião de Santa Maria do Suaçuí.

Quanto a questão a):

O Plano de Contingência Macrorregião Leste – anexo I - foi desenhando, e está sendo desenvolvido pelos hospitais elencados, cada um com sua função, capacidade instalada e de ampliação, densidade tecnológica e de recursos humanos. Conforme descrito neste instrumento, nosso grande vazio assistencial é referente aos leitos de terapia intensiva, que hoje estão disponíveis somente no município de Governador Valadares. Considerado o vazio assistencial mencionado e a necessidade de investimentos em infraestrutura, optou-se pela composição de 04 cenários assistenciais (A, B, C e D) com avanços gradativos na implantação de leitos novos, que são acionados de acordo com a avaliação da taxa de ocupação - mediante a ocupação de 60% dos leitos de UTI exclusivos COVID-19 do cenário anterior, inicia-se a implementação do cenário subsequente, isso a partir do cenário A.

Na tabela abaixo apresentamos a estimativa de leitos necessários para atendimentos aos pacientes COVID-19 em toda a Macrorregião, por micro, incluindo necessidade de leitos clínicos e de UTI.

MICRO	**Estimativa de leitos necessários para atendimento à pacientes COVID**	
	LEITOS CLINICOS	**LEITOS DE UTI**
Governador Valadares	162	65
Mantena	26	11
Resplendor	34	13
Peçanha/São João Evangelista	22	9
Santa Maria do Suaçuí	16	6

Questão b):

Diante da necessidade acima especificada, destaca-se a disponibilidade de 100% da necessidade de leitos clínicos. Quanto aos leitos de UTI, atualmente, a macrorregião conta com somente 18 do total de 104 leitos necessários. Diante de tal situação, foram desenvolvidos cenários de ampliação mediante disponibilidade de infraestrutura no Hospital Municipal de Governador Valadares e rede de hospitais contratualizados da saúde suplementar – ver anexo II, conforme mencionado na resposta à questão a).

Segue anexo para melhor compreensão cópia do Plano de Contingência Macrorregional Leste, com a descrição dos leitos clínicos COVID e também dos leitos de terapia intensiva exclusivos COVID, como também o papel de cada instituição hospitalar para as microrregiões de saúde, e macrorregião. Importante destacar que o instrumento é passível de alterações tendo em vista variáveis de conjuntura assistencial, de mercado e de acesso a equipamentos e profissionais.

Questão c)

Vide memorando SES/MG – anexo III

Questão d)

Ver anexo I – status do Plano de Contingência

Assim sendo, considerando os parâmetros de competência da Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, forte na legislação processual vigente no ordenamento jurídico e Decreto Estadual nº 45.812/11, reitero protestos de elevada estima e consideração e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rômulo Batista Gusmão

MASP: 622170-9

Superintendente Regional de Saúde

Governador Valadares

Documento assinado eletronicamente por **Romulo Batista Gusmão**, **Diretor (a)**, em 15/06/2020, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15313040** e o código CRC **42E8620D**.

Referência: Processo nº 1320.01.0068252/2019-06 SEI nº 15313040

ANEXO I

REVISÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DA MACRORREGIÃO LESTE - QUANTITATIVO DE LEITOS CLÍNICOS E UTI

Esse documento tem o objetivo de ajustar os quantitativos de leitos clínicos e de UTI, adultos e pediátricos, das instituições que serão referências para os atendimentos de pacientes com COVID-19 e instituições que serão retaguarda não COVID-19, essas, definindo claramente seu papel assistencial no território.

REVISÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DA MACRORREGIÃO LESTE - QUANTITATIVO DE LEITOS CLÍNICOS E UTI

MICRORREGIÃO DE GOVERNADOR VALADARES

Município	CNES	Hospital	Plano de Contingência [1]:	Prioridade	Leitos SUS disponíveis para COVID-19 [2]		Leitos de ampliação [3]		Leitos Privados-UTI	Observações [4]
					Clínicos	UTI	Clínicos	UTI		
Governador Valadares	2222043	Hospital Municipal de Governador Valadares	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Referência SRAG /Gestante de alto risco /Alta Complexidade)	1	64	18	30	9 + 23 +14 =46	100% SUS	9 leitos já existentes, com equipamentos e RH, porém em processo de desocupação para uso exclusivo COVID-19. ... Rede Resposta Nível I e Pro Hosp - O Hospital criou outra porta de entrada para pacientes COVID.
Governador Valadares	2118874	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Misto)	2	18	10	-	-	-	UTI disponível com 10 leitos, porém faltando....
Governador Valadares	2118661	HOSPITAL BOM	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e	3	31	-		18	8	18 leitos em construção e adaptação. OBS: dos 18 leitos, 10 estão em término de construção de estrutura física, com equipamentos e equipe

		SAMARITANO	demais doenças (Referência SRAG +Oncologia /Alta Complexidade)							já disponíveis. Previsão de funcionamento início de junho/2020. Os outros 8 leitos adaptáveis estão com processo de compra de equipamentos realizada, com previsão de início de 60 dias, podendo se concluir antes desse período. Rede Resposta Referência IAM I e Pro Hosp.
Tarumirim	2102595	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO DE TARUMIRIM	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Misto/Média complexidade)	4	19	-	-	-	-	Hospital Rede Resposta Nível III
Governador Valadares	2118858	HOSPITAL SÃO LUCAS	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Referência SRAG /Gestante de alto risco /Alta Complexidade)	5	-	-	20	10	8	Hospital Privado, no momento não estão atendendo pacientes COVID-19. Mas no momento de colapso disponibilizarão os leitos. Leitos prontos e em funcionamento.
Governador Valadares	6236367	HOSPITAL UNIMED GOVERNADOR VALADARES	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Referência SRAG /Gestante de alto risco /Alta Complexidade)	6	-	-	20	10	20	Hospital 100% privado. Estão atendendo os pacientes COVID-19 do plano, porém até o momento não demonstraram em atender SUS. Leitos prontos e em funcionamento.
Governador			III. Hospitais com	7	4	--	-	-	-	Hospital retaguarda não covid, absorção de

Valadares	2118629	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).							gestação de risco habitual.
Itanhomi	2102773	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ITANHOMI	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	8	4	--	-	-	-	Hospital Rede Resposta Nível IV. HPP, não elegível para 561. Continuarão atendendo as quatro clínicas básicas em baixa complexidade.

Obs1: A Microrregião de Governador Valadares tem um total de 162 leitos clínicos disponíveis.

Obs2: Os leitos de UTI estão concentrados todos no município de Governador Valadares. Total 104 leitos para a macro leste.

Data:

MICRORREGIÃO DE MANTENA

Município	CNES	Hospital	Plano de Contingência [1]:	Prioridade	Leitos SUS disponíveis para COVID-19 [2]		Leitos de ampliação [3]		Leitos Privados-UTI	Observações [4]
					Clínicos	UTI	Clínicos	UTI		
MANTENA	2099209	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO MANTENA	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Misto/Média complexidade)	1	26	-	10	-	-	Hospital Rede Resposta Nível III - Hospital sinalizou que há a capacidade de ampliação de 10 leitos clínicos novos. O Hospital está criando outra porta de entrada para pacientes COVID.
MANTENA	2099217	HOSPITAL EVANGELICO DE MANTENA	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	2	-	-	-	-	-	HPP média não COVID, elegível PT 561 - Hospital Pro Hosp. Continuarão atendendo as 4 clínicas básicas em média complexidade, absorvendo os pacientes não covid do HSVP/Mantena.
ITABIRINHA	2102569	HOSPITAL SÃO	III. Hospitais com	3	-	-	-	-	-	

		LUCAS DE ITABIRINHA	leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).							Hospital Rede Resposta Nível IV. HPP, não elegível para 561. Continuarão atendendo as quatro clínicas básicas em baixa complexidade.
DIVINO DAS LARANJEIRAS	2103230	HOSPITAL MUNICIPAL DIVINO ESPÍRITO SANTO	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	4	-	-	-	-	-	Hospital Rede Resposta Nível IV. HPP, não elegível para 561. Continuarão atendendo as quatro clínicas básicas em baixa complexidade.
MENDES PIMENTEL	2103230	FUNDAÇÃO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	5	-	-	-	-	-	HPP, não elegível para 561. Continuarão atendendo as quatro clínicas básicas em baixa complexidade.
CENTRAL DE MINAS	2102854	HOSPITAL JESUS MENINO	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	5	-	-	-	-	-	HPP, não elegível para 561. Continuarão atendendo as quatro clínicas básicas em baixa complexidade.

Obs1: A Microrregião de Mantena tem um total de 26 leitos clínicos disponíveis.

MICRORREGIÃO DE RESPLENDOR

Município	CNES	Hospital	Plano de Contingência [1]:	Prioridade	Leitos SUS disponíveis para COVID-19 [2]		Leitos de ampliação [3]		Leitos Privados-UTI	Observações [4]
					Clínicos	UTI	Clínicos	UTI		
RESPLENDOR	2168731	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Misto/Média complexidade)	1	24	-	-	-	-	Hospital Rede Resposta Nível III – Pro Hosp. Município sede micro, geograficamente melhor localizado, e atende 70% a 80% da micro. O Hospital está criando outra porta de entrada para pacientes COVID.
AIMORÉS	2102587	HOSPITAL SÃO JOSÉ SÃO CAMILO	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Misto/Média complexidade)	2	10	-	-	-	-	Hospital Rede Resposta Nível III. Atende quase 90% da população própria. O Hospital está criando outra porta de entrada para pacientes COVID.

CONSELHEIRO PENA	2200481	HOSPITAL SR HELCIO VALENTIM	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	3	-	-	-	-	-	Hospital Rede Resposta Nível IV. HPP, não elegível para 561. Continuarão atendendo as quatro clínicas básicas em baixa complexidade.

Obs1: A Microrregião de Resplendor tem um total de 34 leitos clínicos disponíveis.

MICRORREGIÃO DE PEÇANHA / SÃO JOÃO EVANGELISTA

Município	CNES	Hospital	Plano de Contingência [1]:	Prioridade	Leitos SUS disponíveis para COVID-19 [2]		Leitos de ampliação [3]		Leitos Privados-UTI	Observações [4]
					Clínicos	UTI	Clínicos	UTI		
SÃO JOÃO EVANGELISTA	2102765	Hospital São João Evangelista	II. Hospitais com leitos para casos de COVID-19 e demais doenças (Misto/Média complexidade)	1	38	-	-	-	-	Hospital Rede Resposta Nível III – Pro Hosp. Irá absorver as demandas clínicas de COVID das regiões de SJE/Peçanha e SMS. O Hospital está criando outra porta de entrada para pacientes COVID.

PEÇANHA	2103257	Hospital Santo Antônio	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	2	-	-	-	-	-	HPP média não COVID, elegível PT 561 - Hospital Rede Resposta Nível III. Continuarão atendendo as 4 clínicas básicas em média complexidade, absorvendo os pacientes não COVID da micro de SJE/Peçanha.

Obs1: A Microrregião de SJE/Peçanha tem um total de 22 leitos clínicos disponíveis. Esta microrregião irá absorver os leitos clínicos da região de Santa Maria do Suaçuí (16 leitos). Total de leitos para as duas regiões: 38.

MICRORREGIÃO DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ

Município	CNES	Hospital	Plano de Contingência [1]:	Prioridade	Leitos SUS disponíveis para COVID-19 [2]		Leitos de ampliação [3]		Leitos Privados-UTI	Observações [4]
					Clínicos	UTI	Clínicos	UTI		
SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	2103990	Hospital Santa Maria Eterna	III. Hospitais com leitos para demais doenças e afecções, exceto para casos de COVID-19 (Retaguarda não COVID).	1	-	-	-	-	-	HPP média não COVID, elegível PT 561 - Hospital Rede Resposta Nível III, e Pro Hosp. Continuarão atendendo as 4 clínicas básicas em média

										complexidade, absorvendo os pacientes não COVID da micro de SMS e SJE/Peçanha. Os pacientes COVID serão encaminhados para o HSJE.

Obs1: A Microrregião de Santa Maria do Suaçuí terá seus leitos clínicos em São João Evangelista.

LEGENDA:

[1] Usar terminologias conforme Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 34/2020 – 05/05/2020- CLASSIFICAÇÃO DOS HOSPITAIS CONFORME VOCACIONAMENTO (página 02);

[2] Habilitação imediata- leitos que não possuem pendências de equipamentos, nem de recursos humanos e estão aptos para serem inseridos no CNES e no SUSFácil; estratificar quantos serão leitos adultos e quantos pediátricos.

[3] Ampliação: leitos que necessitam de equipamentos e/ou recursos humanos. Estratificar quantos serão leitos adultos e quantos pediátricos.

[4] a) definição do papel assistencial dos hospitais retaguarda não covid, elegíveis e não elegíveis pela Portaria MS/GM n° 561/2020 (Elegíveis: os Hospitais de Pequeno Porte com 31 a 49 leitos totais na competência de fevereiro de 2020, com pelo menos 1 leito SUS e que irão disponibilizar 100% do hospital para regulação do estado, incluindo os leitos privados). O papel assistencial dessas instituições deve apontar em quais especialidades serão retaguarda. Vão ampliar o que já fazem ou se irão assumir outras especialidades no período da pandemia.

b) descrição e quantitativo dos equipamentos necessários para habilitação das UTI na proposta de ampliação;

c) demais informações se necessário.

	CONCLUÍDO
	NÃO REALIZADO
	EM ANDAMENTO

ANEXO II

LEITOS CLÍNICOS MICRO PEÇANHA / SÃO JOÃO EVANGELISTA 22 leitos + 16 leitc				
Cenário	**Vínculo**	**Hospital**	**Município**	**Leitos Clínicos**
A	Leitos SUS	Hospital São João Evangelista	São João Evangelista	20
	Leitos SUS	Hospital Santo Antônio	Peçanha	
	Leitos SUS	Hospital Santa Maria Eterna	Santa Maria do Suaçuí	
B	Leitos SUS	Hospital São João Evangelista	São João Evangelista	18

Obs.: O Hospital Santa Maria Eterna de Santa Maria do Suaçuí será referência NÃO COVID para MICR

›s MICRO SANTA MARIA DO SUAÇUÍ = 38

Observação
Hospital L C COVID média complexidade MISTO
Hospital retaguarda NÃO COVID para micro Peçanha/SJE
Hospital retaguarda NÃO COVID para micro Peçanha/SJE
Hospital L C COVID média complexidade MISTO

O Peçanha/ SJE e Santa Maria do Suaçuí

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Regulação em Saúde

Memorando.SES/SUBREG.nº 259/2020

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

Para: Assessoria de Gabinete - Processos

L. Marcelo Cabral

Assunto: Informações para subsidiar resposta ao Ofício nº 354/2020/GABPRM2-ALC
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0050525/2020-34].

Prezado Senhor,

com cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 354/2020/GABPRM2-ALCC, expedido pelo Ministério Público Federal, no qual requisita informações sobre leitos, equipamentos e a situação do Plano de Contingência da COVID-19 para os municípios da área de abrangência da Superintendência Regional de Saúde de Governador Valadares, entendemos que a demanda deverá ser analisada pela SUBPAS, visto que a elaboração dos Planos de Contingências Macrorregionais está sob condução da pasta. Em contribuição ao item "c", que questiona de eventuais medidas que estão sendo tomadas pelo Estado de Minas Gerais para sanear ou mitigar o deficit de terapia intensiva, informamos que a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais por meio da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.143, de 03 de abril de 2020, aprovou o Edital para credenciamento excepcional de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto e Pediátrico, destinados à prestação de serviços de saúde no contexto de enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, no âmbito do SUS/MG. Poderão participar os prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, que possuam leitos de UTI novos, exclusivos para COVID-19, desde que observado o Plano de Contingência Macrorregional. O Edital destina o valor total estimado de R$ 54.000.000,00 que correrá por conta do Tesouro Estadual, considerando o valor de R$ 800,00 para a diária.

Informamos ainda que o Ministério da Saúde realizou aportes financeiros ao Fundo Estadual (FES) e Fundos Municipais de Saúde (FMS) de Minas Gerais para enfrentamento da pandemia, por meio de publicação de portarias ministeriais onerando o Plano de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, a saber:

- Portaria nº 395, de 16 de março de 2020: transfere ao FES o montante de R$ 42.902.712,00. A distribuição deste recurso foi deliberada pela Comissão Intergestores Bipartite, contudo, o recurso não foi efetivamente transferido aos beneficiários visto que esta deliberação está em processo de revisão considerando as alterações/atualizações nos Planos de Contingência Macrorregionais;

- Portaria nº 480, de 23 de março de 2020: define o montante de R$ 60.799.179,76. A distribuição deste recurso foi deliberada pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.138, de 26 de março de 2020, entre os 853 municípios de forma per capita.

- Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020: transfere para o FES o montante de R$ 56.493.698,79 e para os FMS o valor de R$ 62.036.960,15 e de R$ R$ 360.266.482,37.

O Ministério da Saúde também deliberou sobre a abertura de novos leitos de UTI II Adulto - COVID-19 e UTI II Pediátrica - COVID-19, considerando a publicação das Portarias citadas abaixo:

- Portaria nº 414, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

- Portaria SAES nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

- Portaria nº 568, de 26 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19.

Sobre as possibilidades de habilitação, cumpre ressaltar que a SES/MG encaminhou para o Ministério da Saúde o Ofício SES/GAB nº. 359/2020, em 21 de março de 2020, pleiteando a habilitação nos ditames da Portaria nº 414/2020. Tal solicitação considerou, à época, o levantamento realizado junto aos prestadores, identificando a disponibilidade de oferta de leitos de UTI para enfrentamento da COVID19, tendo como norteador o cenário epidemiológico complexo para o sistema de saúde nos próximos meses.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente;

Ludmilla Diniz

Assessoria da Subsecretaria de Regulação em Saúde

Nicodemus de Arimatheia e Silva, jr.

Subsecretário de Regulação em Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Nicodemus de Arimathea e Silva Júnior**, **Subsecretário(a)**, em 12/05/2020, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Diniz Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 12/05/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14195582** e o código CRC **E33C9D43**.

Referência: Processo nº 1320.01.0050525/2020-34 SEI nº 14195582

PRM-GVS-MG-00004133/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas- 1.22.009.000062/2020-71

Certifico que, na presente data, juntei resposta ao ofício 354/2020. Encaminho os autos ao gabinete para análise.

Governador Valadares, 17 de junho de 2020

ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL

SETOR JURÍDICO

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9BB2BFD.12706F68.610F96BE.1E2E81D6

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9BB2BFD.12706F68.610F96BE.1E2E81D6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Destinatário:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Usuário:

ADRIANNE

Data:

17/06/2020 16:00:16

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - Chefia da Unidade: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - Ofício da Distribuição: PRM-GVS - 2º Ofício - GABPRM2-ALCC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

GABPRM2- - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Destinatário:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Usuário:

KARLA ROCHA BRITO

Data:

23/06/2020 19:18:26

Observação:

Movimentado para a SJU para juntar resposta, conforme solicitação do Vitor Lopes

Favor mencionar o número deste ofício em sua resposta

Ofício nº:	1013/2020	**Destino:**	MPF
Pasta:		**Assunto**	Encaminha Informações
Protocolo:		**Autos nº:**	1.22.009.000062/2020-71

Governador Valadares, 16 de Julho de 2020.

Exmº. Senhor
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República
Procuradoria da República em Governador Valadares

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar em anexo cópia do ofício **SMS/533/2020**, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde **referente à resposta do ofício nº527/2020/GABPRM2-ALCC,** no qual solicita informações acerca do : a) valor total de recursos públicos federais recebidos para enfretamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de Covid-19;b) todos os procedimentos de dispensa de licitação, e respectivos contratos, realizados para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente ao coronavírus (Covid-19);c) se a Prefeitura Municipal vem cumprindo o dever de transparência disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, informando o link para acessar o sítio oficial específico de acesso às informações.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha em anexo, relatório emitido pelo seu Departamento Financeiro, com os esclarecimentos necessários, conforme solicitado.

Salienta-se em relação as alínea "b" e "c", solicitamos dilação de prazo de 10(dez) dias para que possamos respondê-los com mais precisão.

No ensejo renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos ao dispor para qualquer outro esclarecimento necessário.

Cordialmente,

Renato Nascimento
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 62.202

Ana Carla Dias
Procuradora-Geral Adjunto do Consultivo
OAB/MG 128.076

Ana Clara do Nascimento P. Gonçalves
Diretora Jurídica
OAB/MG 139.989

Gabriela Barra Vilela Quintão Athayde
Estagiária de Direito

Rua Marechal Floriano, 905, 5º andar - Governador Valadares – MG | CEP: 35010-140 - Telefone (33) 3279-7491 | E-mail: pgm@valadares.mg.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 527/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito do Município de Governador Valadares
Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG
Rua Marechal Floriano, n. 905, Centro
Governador Valadares/MG - CEP: 35010-140

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

Prezado Prefeito,

Cumprimentando-o, e com o objetivo de instruir o procedimento administrativo em epígrafe, requisito que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe:

(a) o valor total de recursos públicos federais recebidos para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de Covid-19, informando órgão de origem do recurso, valor, data de recebimento e conta depositada;

(b) todos os procedimentos de dispensa de licitação, e respectivos contratos, realizados para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);

(c) se a Prefeitura Municipal vem cumprindo o dever de transparência disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, informando o *link* para acessar o sítio oficial específico de acesso às informações.

Por oportuno, solicito que a resposta a este ofício seja protocolada por meio do seguinte link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>, anexando-se somente arquivos em formato .pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB)

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/05/2020 14:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 37F5FBA2.FB7037CA.F6FB5560.E76BC87E

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 27/05/2020 14:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 37F5FBA2.FB7037CA.F6FB5560.E76BC87E

GABI

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Governador Valadares, 02 de junho de 2020

OFICIO Nº 533/2020/GAB/SMS
Assunto: Encaminha Informações
Referência: OFÍCIO 0984/2020

SISDOC: 210521

PRIORIDADE: ALTA

Senhor Procurador,

Considerando o Ofício de referência, encaminhamos à V.Sa., as informações pertinentes à requisição dessa Procuradoria, quanto aos recursos federais recebidos para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavirus,

Em anexo, **RELATÓRIO,** emitido pela Departamento Financeiro desta Secretaria Municipal de Saúde, com os esclarecimentos necessários, conforme solicitado.

Na oportunidade destacamos que, do valor total informando como recebido de recurso federal, qual seja, **R$10.133.578,40**(dez milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), fôra transferido para o Hospital Samaritano o valor de R$433.115,15(quatrocentos e trinta e três mil, cento e quinze reais e quinze centavos) conforme Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020.(comprovantes em anexo).

Além disso, fôra gasto com medidas de enfrentamento ao COVID-19, o valor de R$278.449,29(duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos, sendo os pagamentos efetuados para as seguintes empresas:

- CINCO CONFIANÇA IND. E COMERCIO LTDA - **R$8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais).**
- CINCO CONFIANÇA IND. E COMERCIO LTDA - **R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

- CONCEITO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS – **R$139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).**
- VALEMAC LTDA – **R$50.048,27 (cinquenta mil quarenta e oito reias e vinte e sete centavos).**
- MAYOR QUIMICA DO BRASIL IND. E COM. LTDA. – **R$33.932,**50 **(trinta e três mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).**
- MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – **R$31.198,52 (trinta e um mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos).**
- AGENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA / ANDC – Curso funcionários do (DCAA) faturamento do SUS, conteúdo especial COVID-19 - **R$920,00 (novecentos e vinte reais).**

Isto posto, informamos que, **resta um saldo em conta no valor de R$9.422.013,96**(nove milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, treze reais e noventa e seis centavos).

Esclarecemos que, o saldo mencionado será utilizado para pagamento dos profissionais contratados para atuarem no atendimento dos pacientes de Coronavírus, bem como, em compras de materiais de EPI's, equipamentos e insumos, destacando que, tais compras já estão em fase de processos licitatórios para aquisição.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Edna Gomes de Oliveira Leite
Secretária Municipal de Saúde

Ilmo. Senhor
RENATO NASCIMENTO
Procurador Geral do Município
Nesta

RECURSOS RECEBIDOS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID 19

MINISTERIO DA SAÚDE (FNS)

ESPECIFICAÇÃO	AGENCIA	CONTA	FONTE	DATA	VALOR
Transferência do MINISTÉRIO DE SAÚDE (FNS) para Ações de Custeio das ações de enfretamento do covid-19	Ag.166-x	122.424-7	154	13/04/2020	8.731.804,77
Transferência do MINISTÉRIO DE SAÚDE (FNS) para Ações de Custeio das ações de enfretamento do covid-19	Ag.166-x	122.424-7	154	28/04/2020	163.369,21
Transferência do MINISTÉRIO DE SAÚDE (FNS) para Ações de Custeio das ações de enfretamento do covid-19	Ag.166-x	122.424-7	154	31/03/2020	805.289,27
Transferência do MINISTÉRIO DA SAÚDE - Emenda Parlamentar para o Hospital Samaritano para) para Ações de Custeio das ações de enfretamento do covid-19	Ag.166-x	122.424-7	154	26/05/2020	433.115,15
				TOTAL	**10.133.578,40**

Geane Rodrigues dos Santos Barros
Diretora Administrativa Financeira
Secretaria Municipal de Saúde GV

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 32, Página 9

Visualização de relatórios
<< < > >> Pág. 1/1 Salvar Imagem Imprimir Todas as páginas de 1 até 1 Zoom 150% Fechar

BANCO DO BRASIL

FMS SEC M SAUDE F NAC SAUDE MI
02/06/2020

Autorização para Liberação dos créditos - Pag302

Favorecido	Inscrição	Banco	Agencia	Conta	Valor
Pagamentos para : 02/06/2020		Remessa : 015614			
BENEFICENCIA SOCIAL BO	22.709.109/0002-16	001	8684-3	00.000.000.240-2	433.115,15
Total parcial:	R$ 433.115,15	quantidade: 00001			
Total geral :	R$ 433.115,15	quantidade: 00001			

Solicitamos e autorizamos a liberação para processamento do arquivo gerado pelo aplicativo Pagamentos de fornecedores, salários e outros, transmitido eletronicamente contendo 00001 registro(s) no valor total de R$ 433.115,15 em favor do(s) acima relacionado(s).

Prefixo da Agência : 0166-X
Conta Corrente Debitada: 00.000.122.424-7

FMS SEC M SAUDE F NAC SAUDE MI

PT 14:22 02/06/2020

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 32, Página 11

Beneficência Social
Bom Samaritano

Governador Valadares, 27 de maio de 2020.

OFICIO-HBS--506-05-2020

Origem: Superintendência Administrativa

Destino: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Transferência Recurso da PORTARIA Nº 1.393, DE 21 DE MAIO DE 2020

Prezada Senhora,

A Beneficência Social Bom Samaritano foi contemplada com recursos da PORTARIA Nº 1.393, DE 21 DE MAIO DE 2020, no montante de R$ 433.115,15 (quatrocentos e trinta e três mil cento e quinze reais e quinze centavos) referente recurso de auxilio financeiro emergencial para o controle da Pandemia da COVID-19.

Os recursos foram transferidos para o Fundo Municipal de Saúde conforme ordem bancaria n.º 2020OB 810466 de 25/05/2020, no valor de R$ 433.115,15 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e quinze reais e quinze centavos), referente à parcela única do recurso destinado ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Os Recursos foram transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde e deverá ser repassado ao Hospital Bom Samaritano, conforme dados bancários abaixo:

Banco: **Banco do Brasil**
Agencia: **8684-3**
Conta Corrente: **240-2**

Atenciosamente,

Elvis Deivis Andrade
Superintendência Administrativa

Ilma. Senhora
Edna Gomes de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Governador Valadares-MG

RECEBIDO EM
27 / 05 / 2020
ASSINATURA
SMS - GV

28/05/2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2020 | Edição: 97 | Seção: 1 | Página: 151

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.393, DE 21 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro emergencial pela União às santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a execução da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, para estabelecer recursos de auxílio financeiro emergencial para o controle da Pandemia da COVID-19, no montante de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em 2 (duas) parcelas, destinados às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) e que estejam contratualizadas com os referidos entes federativos.

Art. 2º Fica estabelecido que a 1ª parcela a ser transferida será no montante de R$ 340.000.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) e deverá ser destinada às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos constantes nos Planos de Contingências dos Estados e Distrito Federal na data de 12/05/2020 e às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos situados nos Municípios brasileiros que possuem presídios, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme anexo, observados os requisitos previstos na Lei nº 13.995, de 2020, e nesta Portaria.

Parágrafo único. O critério de rateio para alocação dos recursos financeiros teve como base o quantitativo de leitos SUS cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES até a data de 12/05/2020, das santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos constantes nos Planos de Contingências dos Estados e Distrito Federal e das santas casas e dos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos situados nos Municípios brasileiros que possuem presídios, atribuindo proporcionalmente à quantidade de leito de cada estabelecimento o valor da parcela constante no caput deste artigo.

Art. 3º Fica estabelecido que a 2ª parcela, no montante de R$ 1.660.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta milhões de reais), será transferida em até 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria e será distribuída com base na análise da evolução da pandemia no País, utilizando-se como critério de rateio dos recursos os indicadores que evidenciem a situação epidemiológica constante em nota técnica a ser elaborada pelo Ministério da Saúde e divulgada no sítio eletrônico institucional, observados os requisitos previstos na Lei nº 13.995, de 2020, e nesta Portaria.

Parágrafo único. Para fins de publicidade, deverá ser publicada portaria com a relação das entidades beneficiadas na segunda parcela e o valor atribuído a cada uma delas.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.

Municípios deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, imediatamente, disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, os montantes transferidos a cada entidade beneficiada, contendo no mínimo, razão social, estado, município, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Código CNES, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 5º A integralidade dos recursos transferidos às entidades beneficiadas deverá ser aplicada, obrigatoriamente, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos.

Art. 6º A prestação de contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre a aplicação dos recursos, será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde deverá adotar as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos nos arts. 2º e 3º aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES.

Art. 8º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	Município	Cód. CNES	Razão Social e Nome Fantasia	CNPJ	Gestão	Código Gestor	Valor
AC	RIO BRANCO	2002078	HOSPITAL SANTA JULIANA - OBRAS SOCIAIS DA DIOC DE R BRANCO HOSPITAL SANTA JULIANA	00529443000336	ESTADUAL	120000	217.507,77
AL	MACEIO	2006359	HOSPITAL SANATORIO - LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE	12310579000178	MUNICIPAL	270430	901.483,86
AL	MACEIO	2006448	HOSPITAL VEREDAS - FUNDACAO HOSPITAL DA AGRO IND DE ACUCAR E DO ALCOOL DE AL	12291290000159	MUNICIPAL	270430	1.198.621,00
AL	MACEIO	2007037	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO	12307187000150	MUNICIPAL	270430	1.027.389,43

MG	CRUZILIA	2761254	JUNQUEIRA - ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO	61986402000363	MUNICIPAL	312080	192.830,50
MG	CURVELO	2148293	HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO - HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO	16881161000171	MUNICIPAL	312090	342.463,14
MG	CURVELO	2178559	HOSPITAL SANTO ANTONIO - IRMANDADE SANTO ANTONIO DE CURVELO	19989904000110	MUNICIPAL	312090	307.209,58
MG	DIAMANTINA	2135132	SANTA CASA DE CARIDADE - SANTA CASA DE CARIDADE DE DIAMANTINA	20079166000152	MUNICIPAL	312160	584.201,83
MG	DIAMANTINA	2761203	HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DA SAUDE - IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAUDE	20081238000104	MUNICIPAL	312160	342.463,14
MG	DIVINOPOLIS	2159252	HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS - FUNDACAO GERALDO CORREA	20146064000102	MUNICIPAL	312230	1.118.041,44
MG	DORES DO INDAIA	2144042	SANTA CASA DR ZACARIAS - SANTA CASA DE MISERICORDIA DR ZACARIAS	20328753000138	ESTADUAL	310000	63.752,28
MG	ELOI MENDES	2761009	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE	20347027000162	ESTADUAL	310000	63.752,28
MG	ERVALIA	2161729	HOSPITAL JORGE CAETANO DE MATTOS - HOSPITAL JORGE CAETANO DE MATTOS	17763343000100	ESTADUAL	310000	100.724,45
MG	EUGENOPOLIS	2163071	HOSPITAL SAO JOSE - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MAT E A INFANCIA DE EUGENOPOLIS	20432563000166	ESTADUAL	310000	54.376,94
MG	FORMIGA	2142376	HOSPITAL SAO LUIZ DE FORMIGA - SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA	20499893000179	MUNICIPAL	312610	448.223,82
MG	GOVERNADOR VALADARES	2118661	HOSPITAL BOM SAMARITANO - BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO	22709109000216	MUNICIPAL	312770	433.115,15

PRM-GVS-MG-00004363/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas-1.22.009.000062/2020-71

Certifico que, na presente data, juntei resposta ao ofício 527/2020. Encaminho os autos ao gabinete para análise.

Governador Valadares, 24 de junho de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA
Téc. Administrativo
Setor Jurídico

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 24/06/2020 09:22. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B1F927EF.822F7DB6.0C881DEE.6FD25DC1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Destinatário:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Usuário:

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data:

24/06/2020 09:23:32

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - Chefia da Unidade: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - Ofício da Distribuição: PRM-GVS - 2º Ofício - GABPRM2-ALCC

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20200134461

Dados Manifestante SIGILOSO

Representação

Data do Fato 23/06/2020
Município do Fato GOVERNADOR VALADARES
UF do Fato MG

Descrição

O prefeito de Governador Valadares, tem aberto o comércio deliberadamente sem nenhuma fiscalização prática e mantendo abertos bares e restaurantes durante a semana. A situação do COVID-19 na cidade é grave, devido a proporção de casos em relação a população e a disponibilidade de leitos. E ainda, há indicios de subnotificação no número de casos.
Continuam trabalhando, por horas reduzidas trabalhadores/servidores públicos, mesmo no caso das escolas, que não tem havido aula.
Não há nenhuma autoridade para dominar a situação em relação a cidade de Governador Valadares/MG, no presente momento, o que justifica o meu contato.

Solicitação

Solicito que cobre da prefeitura dados técnicos mais aprofundados e um controle mais responsável em relação a manutenção da abertura de serviços não essências.

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
23/06/2020 13:30	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE
23/06/2020 13:46	Assume manifestação da fila	VITOR LIMA

MPF
Ministério Público Federal

PRM-GVS-MG-00004339/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.: -PRM-GVS-MG-00004338/2020

CERTIFICO e dou fé que na presente data, procedi pesquisa no Sistema Único utilizando os termos: COVID-19; Governador Valadares; Prefeitura.

Foi encontrado o procedimento 1.22.009.000062/2020-71, possivelmente conexo com o tema e de titularidade do Gabinete do 2º Ofício. Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 23 de junho de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA
Téc. Administrativo
Setor Jurídico

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 23/06/2020 13:58. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B06099C3.6C9C08AE.DFDF80EF.FDDE76C3

PRM-GVS-MG-00004343/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Referência: - nº PRM-GVS-MG-00004338/2020

DESPACHO

Considerando a possível correlação[1] do expediente em epígrafe com o procedimento extrajudicial nº 1.22.009.000062/2020-71, que tramita no 2º Ofício desta PRM, encaminhe-se ao respectivo gabinete.

Governador Valadares, 23 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)
LILIAN MIRANDA MACHADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

VMSG

Notas

1. ^ Vide certidão PRM-GVS-MG-00004339/2020.

Assinado com login e senha por LILIAN MIRANDA MACHADO, em 23/06/2020 17:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0A8660C5.11093241.E83AD71C.515C9D0B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Documento: PRM-GVS-MG-00004338/2020

DESPACHO

JUNTE-SE o expediente no PA n. 1.22.009.000062/2020-71.

Governador Valadares/MG, 26 de junho de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 26/06/2020 19:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2C0D64F9.2CB8C07F.D1BFACEB.468FC426

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10368249

Ao Senhor
ANDRÉ LUÍS CASTRO CASSELI
Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Governador Valadares-MG
Governador Valadares/MG

Ref.: Transferência de recursos - PROVIMENTO COGER 10011969

Senhor Procurador da República,

Informo a Vossa Excelência que esta vara destinou a quantia de **R$ 7.264,02** à Secretaria Municipal de Saúde de Governador Valadares/MG, para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, como respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao combate da pandemia Covid-19, nos termos do Provimento Coger n. 100011969, em anexo.

Referidos valores são oriundos de prestações pecuniárias em processos criminais vinculados ao acervo deste juiz federal substituto.

Segue em anexo o inteiro teor do PA-e SEI n. 8674-33.2020.4.01.8008.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 08/06/2020, às 14:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10368249** e o código CRC **A7B4BAD6**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-GVS-MG-00004034/2020 E-MAIL**

Signatário(a): **ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL**
Data e Hora: **15/06/2020 11:11:34**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F0FE165C.D20EF17D.05AF6F08.E23B1E1B

Enc.: Ofício - Transferência de recursos 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG

De: PRMG-PRM Governador Valadares Administracao
Para: Adrianne Marcal (PR.MG)
Data: quarta-feira - 10/junho/2020 16:13
Assunto: Enc.: Ofício - Transferência de recursos 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG
Anexos: TEXT.htm; Ofício 10368249 MPF.pdf

Prezada

Favor dar andamento no documento anexo. Embora, não era para ter sido enviado pelo MPF-Protocolo?

Abs

Osmário
>>> Luciana Cristina Sampaio Ribas Padilha <luciana.ribas@trf1.jus.br> 09/06/2020 14:28 >>>
Boa tarde,

de ordem do Juiz Federal Substituto da 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, encaminho o ofício anexo para ciência.
Por favor, confirmar recebimento.

Att,

Luciana C. S. Ribas Padilha
AJAJ/MG1011440
Tel: 33 2101-8129

PRM-GVS-MG-00004035/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.: -PRM-GVS-MG-00004034/2020

CERTIFICO e dou fé que na presente data, procedi pesquisa no Sistema Único utilizando os termos: "covid"

Foi localizado o PA n. 1.22.009.000062/2020-71, que está aguardando recebimento no gabinete do 2º ofício. Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 15 de junho de 2020.

ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL
Téc. Administrativo
Setor Jurídico

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 15/06/2020 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B735626B.29E9B96C.219C3336.6B9E1956

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 15/06/2020 11:20. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B735626B.29E9B96C.219C3336.6B9E1956

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROVIMENTO COGER - 10011969

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo e acordos de não persecução prioritariamente à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19.

A **CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0007536-55.2020.4.01.8000, *ad referendum* do Conselho de Administração, nos termos do inciso XIX do art. 6º do Provimento Coger 129/2016,

CONSIDERANDO:

a) a urgência e a excepcionalidade decorrentes do estado de calamidade pública que enfrenta o Brasil, causado pela pandemia Covid-19;

b) a Resolução CNJ 154/2012, que instituiu a política institucional do Poder Judiciário para a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária em atividades de caráter essencial;

c) a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

d) o artigo 9º da Resolução CNJ 313, de 19/3/2020, a qual determinou que os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados de primeiro grau deverão destinar os recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19, nos termos deste provimento.

Parágrafo único. A mesma destinação deverá ser priorizada para os valores provenientes de acordos de não persecução, cíveis e criminais, previstos, respectivamente, no § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 2º Os recursos deverão ser destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, como respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao combate da pandemia Covid-19.

Art. 3º A destinação dos valores deverá ser realizada por meio do contato direto da unidade judiciária com as instituições de saúde, por meio de ofício ou de e-mail, a fim de viabilizar a aquisição direta dos materiais.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste provimento, ficam dispensadas a publicação de edital e a celebração de convênio.

Art. 4º A solicitação de destinação dos valores oriundos de penas pecuniárias depende da apresentação de cópia dos seguintes documentos:

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

I – estatuto;

II – ata de eleição da diretoria em exercício;

III – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – cédula de identidade e CPF do representante;

V – descrição dos bens a serem adquiridos, acompanhados da comprovação de que os valores são os praticados no mercado.

Parágrafo único. As entidades privadas deverão também apresentar declaração, da autoridade máxima da instituição, de que nenhum dos componentes de sua diretoria — bem como nenhum de seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau — é agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental.

Art. 5º As destinações de recursos devem ser realizadas mediante formalização de Termo de Destinação de Valores que contenha:

I – a especificação da entidade beneficiada;

II – o montante dos recursos repassados;

III – a finalidade das destinações;

IV – o compromisso da entidade beneficiada de dar amplo conhecimento ao público — por meio de cartaz ou placa afixada na instituição ou em suas redes sociais — de que o projeto selecionado conta com recursos da Justiça Federal; e

V – o prazo para prestação de contas.

Parágrafo único. Além do registro no sistema processual próprio, o termo deverá ser autuado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, na classe "Repasse de Valores", e comunicado à Corregedoria.

Art. 6º A destinação dos recursos poderá ser realizada nas contas bancárias dos Estados que compõem a 1ª Região ou diretamente para hospitais públicos federais, estaduais, secretarias municipais de saúde e hospitais da localidade, inclusive para instituições privadas que prestem atendimento pelo Sistema Único de Saúde, inserindo-se no processo os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Após a transferência de recursos, o magistrado deverá dar ampla publicidade à referida destinação e cientificar o Ministério Público e os tribunais de contas com competência para fiscalizar a entidade contemplada.

Art. 7º A prestação de contas deverá ocorrer por meio da apresentação das notas fiscais, faturas, comprovantes de recebimento e demais documentos que comprovem a utilização dos recursos na finalidade prevista no art. 1º deste Provimento, no prazo de até 180 dias a contar da data da destinação realizada.

§ 1º Fica dispensada a prestação de contas quando a destinação for realizada para entidades fiscalizadas por tribunais de contas dos Estados, dos Municípios e da União.

§ 2º O descumprimento injustificado da obrigação prevista no *caput* deste artigo sujeitará o responsável à apuração de sua conduta nas esferas criminal, cível e de improbidade administrativa.

Art. 8º São vedados:

I – o uso dos recursos para fins político-partidários e para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

II – a destinação dos recursos a entidades que não estejam regularmente constituídas;

III – o uso dos recursos para despesas de custeio, como aluguéis, salários, telefonia e tributos.

Art. 9º. A unidade judiciária informará, no relatório de inspeção, o saldo da conta e os valores destinados no período, e a Corregedoria Regional fiscalizará o procedimento no momento da correição, salvo notícia de irregularidade.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Art. 10. A destinação de valores para os requerimentos disciplinados neste provimento não exclui a continuidade de outros projetos comprometidos com outras finalidades que já estejam em andamento, e fica a critério do magistrado mantê-los ou substituí-los.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora Federal ***MARIA DO CARMO CARDOSO***
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso**, **Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 24/03/2020, às 17:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10011969** e o código CRC **9E1D4C90**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10162715

Ao Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito do Município de Governador Valadares/MG
Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG
Rua Marechal Floriano, 905
Governador Valadares/MG

Ref.: Repasse de verbas oriundas de prestação pecuniária

Senhor Prefeito,

Nos termos do Provimento COGER n. 10011969, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, os recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais devem ser destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19.

Referido provimento determina a possibilidade de destinação aos recursos à conta bancária das secretarias municipais de saúde. Além disso, estipula-se a prestação de contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias com a apresentação das notas fiscais dos insumos adquiridos.

Demais orientações e providências se encontram no teor do provimento encaminhado em anexo.

Desta forma, solicito a manifestação do interesse no recebimento da verba, pelo município, com a indicação de conta bancária para transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme levantamento preliminar, o montante a ser disponibilizado é de R$ 5.452,26.

O valor poderá sofrer alteração, pois há necessidade de confirmação dos valores pela Caixa Econômica Federal, especialmente ante as dificuldades operacionais no contexto do teletrabalho.

A resposta poderá ser encaminhada eletronicamente para o e-mail 01vara.gvs@trf1.jus.br.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 28/04/2020, às 16:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10162715** e o código CRC **22DBEC2C**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DECISÃO - 10165955

Com base no Provimento Coger 10011969, este juiz federal substituto solicitou à secretaria que fossem levantados os valores depositados em contas judiciais vinculados a processos criminais de execução, suspensão condicional do processo ou transação penal.

Os valores da análise preliminar foram encaminhados via Teams pelo supervisor do setor, Marcos Alves Damasceno. Ao receber o relatório do servidor, pude constatar que havia poucos processos com depósitos disponíveis. Desta forma, com base na lista disponibilizada no canal SEEU do Teams, solicitei a consulta dos depósitos relativos aos processos do meu acervo.

Ainda ciente de que havia depósitos a menor, passei à análise de todos os arquivos digitalizados de execução penal dos processos disponíveis no canal do Teams. Nesta análise verifiquei algumas inconsistências e solicitei à secretaria outras apurações.

Nos autos n. 4934-92.2008.4.01.3813, a prestação pecuniária de R$ 2.994,00 foi paga por meio de GRU e não por depósito à ordem judicial.

Nos autos n. 7651-42.2011.4.01.3813, o apenado efetuou o pagamento de quatro parcelas de GRU no valor de R$ 200,00, no total de R$ 800,00 quando na verdade, deveriam ter sido depositadas em conta judicial.

O mesmo ocorreu nos autos n. 1232-69.2022.4.01.3813. O apenado efetuou o pagamento de 05 parcelas de R$ 110,00 como GRU, no total de R$ 550,00 quanto à verba que deveria ter sido depositada em conta judicial.

O erro contrário também aconteceu. Nos autos 0005684-15.2018.4.01.3813, o Banco Santander depositou R$ 10.000,00 a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, quando na verdade deveria ter procedido ao pagamento por meio de GRU. Apesar de se tratar de processo criminal, a multa por ato atentatório é aplicável no juízo penal, quando terceiros descumprem obrigações de natureza cível.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça tem como destinação a previsão no art. 97 do Código de Processo Civil. Entendo, portanto, que não cabe a destinação integral do montante de R$ 10.000,00 ao combate à covid-19.

Desta forma, na tentativa de minimizar os erros acima relatados, entendo cabível a compensação entre os valores acima (R$ 2.994,00 mais R$ 550,00 mais R$ 880,00) com o valor de R$ 10.000,00. Em suma, o montante de R$ 4.424,00 deve ser abatido da multa de R$ 10.000,00 para ser destinado ao enfrentamento da covid-19, em razão das prestações pecuniárias acima.

O valor remanescente da multa por ato atentatório deverá ter o recolhimento conforme GRU.

Esclareço que o erro em tela se deu em razão de equívoco do apenado na interpretação da ata. Talvez aqui caiba uma autocrítica para tornar o texto mais claro em outras assentadas. De qualquer modo, os recolhimentos equivocados não foram comunicados pela secretaria ao gabinete no momento de sua ocorrência para que se tentasse sanar o ocorrido de imediato.

Estou plenamente ciente das responsabilidades quanto ao gerenciamento de tais verbas. O depósito em conta judicial foi realizado como forma de possibilitar a juntada de valores mais expressivos, na tentativa de se permitir algum projeto futuro de maior relevância, ao invés de se proceder à transferência de pequenos montantes à entidades beneficentes.

Nos termos do Provimento Coger juntado a estes autos, a Corregedoria Regional poderá fiscalizar a decisão ora tomada e determinar as eventuais correções.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Determino à Secretaria que:

a) junte aos autos cópia dos comprovantes de depósito e pagamentos acima reportados;

b) expeça o ofício à Prefeitura Municipal direcionado ao e-mail gabinete.agenda@valadares.mg.gov.br;

c) junte cópia desta decisão em todos os processos acima mencionados.

Faço os autos conclusos à Corregedoria, desde já, para apreciação.

Governador Valadares, 28 de abril de 2020.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 28/04/2020, às 16:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10165955** e o código CRC **C673C15B**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo\Referência	12326920124013813
	Competência	08/2019
	Vencimento	05/08/2019
Nome do Contribuinte/Recolhedor: **NOÉ CÂMARA GOMES**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	336.479.926-15
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG**	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(=) Valor do Principal	110,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: **336.479.926-15**	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE** Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN04F94E3B6054F7CCAA3B41E08AFFEA02]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	110,00

85840000001-9 10000280187-2 40001331000-9 33647992615-8

COBAN:22386 LOJA:56 PDV:2296
02/08/2019 BANCO DO BRASIL 11:18:49
229696370 0169

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	858400[illegible]0001-9	10000280187-2
	4000133[illegible]1000-9	33647992615-8
Data do pagamento		02/08/2019
Valor em Dinheiro		110,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		110,00

NR.AUTENTICACAO 8.F23.DC7.F52.11A.785

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp **SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União
GRU Judicial

Código de Recolhimento	18740-2
Número do Processo	12326920124013813
Competência	07/2019
Vencimento	05/07/2019
CNPJ ou CPF do Contribuinte	336.479.926-15
UG / Gestão	090013 / 00001
(=) Valor do Principal	110,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscim	
(=) Valor Total	

Nome do Contribuinte/Recolhedor: **NOÉ CÂMARA GOMES**

Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG**

Nome do Requerente/Autor:

CNPJ/CPF do Requerente/Autor: **336.479.926-15**

Seção Judiciária: Vara: Classe:

Base de Cálculo:

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A
[STN04F94E3B6054F7CCAA3B41E08AFFEA02]

85840000001-9 10000280187-2 40001331000-9 33647992615-8

COBAN:22386 LOJA:56 PDV:2296
01/07/2019 BANCO DO BRASIL 14:47:
229695982

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85840000001-9 10000280187-2
40001331000-9 33647992615-8
Data do pagamento 01/07/2019
Valor em Dinheiro 110,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 110,00

NR.AUTENTICACAO 3.AAA.DE9.62F.905.7

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL em 01/07/2019 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 16888

COBAN:22386 LOJA:56 PDV:2296
03/06/2019 BANCO DO BRASIL 15:26:51
229696370 0562

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85840000001-9 10000280187-2
40001331000-9 33647992615-8
Data do pagamento 03/06/2019
Valor em Dinheiro 110,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 110,00

NR.AUTENTICACAO 8.605.578.4AA.1C9.835

As informações inseridas nessa guia são de exclusiva [illegible] contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A
[STN04F94E3B6054F7CCAA3B41E08AFFEA02]

gru_simples_parte2.asp **SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

NDA
) NACIONAL
União

Código de Recolhimento	18740-2
Número do Processo	12326920124013813
Competência	06/2019
Vencimento	05/06/2019
CNPJ ou CPF do Contribuinte	336.479.926-15
UG / Gestão	090013 / 00001
(=) Valor do Principal	110,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	110,00

85840000001-9 10000280187-2 40001331000-9 33647992615-8

COBAN:22386 LOJA:56 PDV:2296
03/06/2019 BANCO DO BRASIL 15:26:22
229696370 0560

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85890000000-0 64130280187-7
40001331000-9 33647992615-8
Data do pagamento 03/06/2019
Valor em Dinheiro 64,13
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 64,13

NR.AUTENTICACAO 3.F6B.3A4.83E.C17.D93

As informações inseridas nessa guia são de exclusiva [illegible] contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A
[STN2DCEC1CFEE917DE35904B5C92D214E7D]

gru_simples_parte2.asp **SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

NDA
NACIONAL
União

Código de Recolhimento	18740-2
Número do Processo	12326920124013813
Competência	06/2019
Vencimento	06/06/2019
CNPJ ou CPF do Contribuinte	336.479.926-15
UG / Gestão	090013 / 00001
(=) Valor do Principal	64,13
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	64,13

85890000000-0 64130280187-7 40001331000-9 33647992615-8

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

BUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

COBAN:22386 LOJA:56 PDV:2296
02/04/2019 BANCO DO BRASIL 15:09:14
229696370 0377

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85840000001-9 10000280187-2
40001331000-9 33647992615-8
Data do pagamento 02/04/2019
Valor em Dinheiro 110,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 110,00

NR.AUTENTICACAO B.C52.83E.301.2D8.8E7

ponsabilidade
Favorecida

UE
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A
[STN04F94E3B6054F7CCAA3B41E08AFFEA02]

Código de Recolhimento	18740-2
Número do Processo	12326920124013813
Competência	04/2019
Vencimento	05/04/2019
CNPJ ou CPF do Contribuinte	336.479.926-15
UG / Gestão	090013 / 00001
(=) Valor do Principal	110,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	110,00

85840000001-9 10000280187-2 40001331000-9 33647992615-8

gru_simples_parte2.asp SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

COBAN:22386 LOJA:56 PDV:2296
03/05/2019 BANCO DO BRASIL 09:46:25
229696351 0092

NDA
NACIONAL
União

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85840000001-9 10000280187-2
40001331000-9 33647992615-8
Data do pagamento 03/05/2019
Valor em Dinheiro 110,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 110,00

NR.AUTENTICACAO 8.F7B.9D4.FB7.FBF.AB4

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A
[STN04F94E3B6054F7CCAA3B41E08AFFEA02]

Código de Recolhimento	18740-2
Número do Processo	12326920124013813
Competência	05/2019
Vencimento	05/05/2019
CNPJ ou CPF do Contribuinte	336.479.926-15
UG / Gestão	090013 / 00001
(=) Valor do Principal	110,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	110,00

85840000001-9 10000280187-2 40001331000-9 33647992615-8

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

319

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União
GRU JUDICIAL

Código de Recolhimento		18740-2
Número do Processo		00076514220114013813
Competência		05/2019
Vencimento		10/05/2019
Nome do Contribuinte / Recolhedor: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	060.307.786-25
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente / Autor:	(=) Valor do Principal	200,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A *[STND6BC7BB0D880374856E9EA693074CFC1]*	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	200,00

85800000002-0 00000280187-6 40001331000-9 06030778625-4

10/05/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:51:53
846518848 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL		
Codigo de Barras	85800000002-0	00000280187-6
	40001331000-9	06030778625-4
Data do pagamento		10/05/2019
Valor em Dinheiro		200,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		200,00

NR.AUTENTICACAO 2.388.4D0.0A2.CC2.6AB

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

329

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União
GRU JUDICIAL

	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00076514220114013813
	Competência	06/2019
	Vencimento	10/06/2019
Nome do Contribuinte / Recolhedor: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	060.307.786-25
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente / Autor:	(=) Valor do Principal	200,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STND6BC7BB0D880374856E9EA693074CFC1]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	200,00

85800000002-0 00000280187-6 40001331000-9 06030778625-4

10/06/2019 - BANCO DO BRASIL - 13:44:02
846518848 0044

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85800000002-0	00000280187-6
	40001331000-9	06030778625-4
Data do pagamento		10/06/2019
Valor em Dinheiro		200,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		200,00

NR.AUTENTICACAO C.CEC.09F.774.1F4.B10

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

342

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00076514220114013813
	Competência	07/2019
	Vencimento	10/07/2019
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	060.307.786-25
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG**	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente / Autor: -	(=) Valor do Principal	200,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STND6BC7BB0D880374856E9EA693074CFC1]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	200,00

85800000002-0 00000280187-6 40001331000-9 06030778625-4



10/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:28:14
846518848 0138

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL		
Codigo de Barras	85800000002-0	00000280187-6
	40001331000-9	06030778625-4
Data do pagamento		10/07/2019
Valor em Dinheiro		200,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		200,00

NR.AUTENTICACAO 0.A54.1FE.F16.CD3.E54

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 41, Página 14

GRU Proc. 7651-42.2011.4.01.3813 (10167515) SEI 0008674-33.2020.4.01.8008 / pg. 14

348
14

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União
GRU JUDICIAL

Código de Recolhimento: 18740-2

Número do Processo: 00076514220114013813

Competência: 08/2019

Vencimento: 10/08/2019

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA

CNPJ ou CPF do Contribuinte:

Nome da Unidade Favorecida:
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG

UG / Gestão: 090013 / 00001

Nome do Requerente / Autor: **RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA**

CNPJ/CPF do Requerente / Autor:

(=) Valor do Principal: 200,00

Seção Judiciária:

Vara:

Classe:

(-) Desconto/Abatimento:

(-) Outras deduções:

Base de Cálculo:

(+) Mora / Multa:

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

(+) Juros / Encargos:

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A

(+) Outros Acréscimos:

[STMD6BC78B0D38037485E9EA693074CFC1]

(=) Valor Total: 200,00

85800000002-0 00002801 87-6 40301331000-9 06030778625-4

12/08/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:53:13
34651884 8
0028

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85800000002-0 00002801 87-6
4000133100 9 06030778625-4

Data do pagamento 12/08/2019
Valor em Dinheiro 200,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 200,00

NR.AUTENTICACAO 7.FB1.E7E.344.D7C.9A2

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

J 899

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Gov. Valadares - MG.

PROCESSO N.º 0004934-62.2008.4.01.3813 (2008.38.13.004935-3)

GERALDO SABINO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, fazer a juntada do comprovante de pagamento da GRU referente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de três salários, conforme segue em anexo.

Segue ainda em anexo o comprovante de pagamento das custas processuais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Governador Valadares /MG, 27 de agosto de 2019.

GERALDO SABINO DE ARAUJO

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21 - Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C7860DCF

Impresso por Geraldo Sabino Araujo em 27/08/2019 11:47:37

1900

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp **SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	20083813004935 3
	Competência	08/2019
	Vencimento	30/08/2019
Nome do Contribuinte/Recolhedor: **GERALDO SABINO DE ARAUJO**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	254.119.776-49
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG**	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente/Autor: **MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL**	(=) Valor do Principal	392,75
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciaria: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Calculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE** Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNFFC365E28EB3C152D922C5F10ED46F27]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	392,75

85880000003-2 92750280187-4 40001331000-9 25411977649-0

26/08/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:56:56
846515991 0365

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL		
Codigo de Barras	85880000003-2	92750280187-4
	40001331000-9	25411977649-0
Data do pagamento		26/08/2019
Valor em Dinheiro		392,75
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		392,75
NR.AUTENTICACAO		A.8B4.81D.EE8.2A5.0F3

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE 1901

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	14600-5
Número de Referência	200838130049353
Competência	08/2019
Vencimento	06/09/2019
Nome do Contribuinte / Recolhedor: GERALDO SABINO DE ARAUJO	CNPJ ou CPF do Contribuinte: 254.119.776-49
Nome da Unidade Favorecida: DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL	UG / Gestão: 200333 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**	(=) Valor do Principal: 2.994,00
	(-) Desconto/Abatimento:
	(-) Outras deduções:
	(+) Mora / Multa:
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNE0C36DB539071577E4287945D7188BF7]	(+) Juros / Encargos:
	(+) Outros Acréscimos:
	(=) Valor Total: 2.994,00

89930000029-4 94000001010-0 95523161460-2 00408412510-4

23/08/2019 BANCO DO BRASIL - 15:00:29
846516294 0291

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89930000029-4 94000001010-0
95523161460-2 00408412510-4
Data do pagamento 23/08/2019
NRO de Referencia 200838130049353
Competencia MM/AAAA 08/2019
Data de Vencimento 06/09/2019
CPF 254.119.776-49
Valor Principal 2.994,00
Valor em Dinheiro 2.994,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 2.994,00

NR.AUTENTICACAO
5.8C0.54B.FC5.61A.8D3

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

INTERNET CAIXA

Depósitos Judiciais

Seja bem-vindo **SEBASTIAO ALVES DE JESUS**
TRF 1a REGIAO Convênio: 54 - Tribunal

Menu | Sair | Inicio | Mapa do Site | Novo Acesso | Alterar Senha | Ajuda

Contas ▸ **Consulta**

Consulta Saiba mais!

Agência 3285 Operação 005 - Depósitos Judiciais da Justiça Federal ▼ Conta 86401787 DV 1

ID

Limpar | Pesquisa Avançada | Consultar

Processo					
Tribunal	TRF 1a REGIAO				
Vara	01a VARA FEDERAL - GOVERNADOR VALADARES/MG				
Número do Processo	00000000000000000000				
Número Único do Processo	00056841520184013813				
Partes	**Nome/ Razão Social**	**CPF/ CNPJ**			
Beneficiário					
Autor	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	897.150.016-99			
Réu	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42			
Contas	**Data**	**Situação**	**Valor (R$)**	**ID**	**Extratos/ Comprovantes**
3285 / 005 / 86401787-1	Abertura em 24/01/2020	Ativa	10.000,00	Gerar ID	
Depósito 050000008422001249	24/01/2020	Pago	10.000,00		

Release: 1.11.0 - Versão: 2.12.1 - 09/03/2020 16:49:25 - Pacote 2.0

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

E-mail - 10170411

Data de Envio:
29/04/2020 13:13:53

De:
SJMG/1ª Vara da SSJ de Governador Valadares <01vara.gvs@trf1.jus.br>

Para:
gabinete.agenda@valadares.mg.gov.br

Assunto:
Encaminha Ofício GAJUS - Combate à COVID

Mensagem:
Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminham-se o ofício e provimento anexo, relativos a repasse de verbas depositadas nesta vara a título de prestação pecuniária, para combate à pandemia de covid-19.

Atenciosamente,

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG

Anexos:
Provimento_Coger_10162704_SEI_TRF1___10011969___Provimento_Coger.pdf
Oficio_Gajus_10162715.pdf

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

De: Vinicius Cobucci Sampaio
Enviado:segunda-feira, 11 de maio de 2020 12:31
Para: 01VARA-GVS/MG: Secretaria da 01ª Vara Federal
Assunto: RES: Repasses de Verbas oriundas de prestação pecuniária

Obrigado.

Enviado do Email para Windows 10

De: 01VARA-GVS/MG: Secretaria da 01ª Vara Federal
Enviado:segunda-feira, 11 de maio de 2020 10:56
Para: Vinicius Cobucci Sampaio
Assunto: ENC: Repasses de Verbas oriundas de prestação pecuniária

PARA CONHECIMENTO

De: Gabinete SMS Gov. Valadares [mailto:gabsmsgv@hotmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 11 de maio de 2020 10:01
Para: 01VARA-GVS/MG: Secretaria da 01ª Vara Federal
Assunto: Repasses de Verbas oriundas de prestação pecuniária

Prezados,bom dia

Encaminhamos em anexo, Ofício 463/2020, em resposta ao vosso OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA- 10162715.

Atenciosamente,

Dulce Nobre
Gabinete - Secretaria Municipal de Saúde
Governador Valadares -MG
(33) 3225-2051

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Governador Valadares, 11 de maio de 2020

Ofício nº 463/2020/GAB/SMS
Assunto: Repasses de Verbas oriundas de prestação pecuniária
Referência: OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA- 10162715

PRIORIDADE: ALTA

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Considerando o ofício de referência, servimo-nos do presente, para manifestar interesse no recebimento de verba destinada ao Município para a aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19.

Ressaltamos que, tal doação será de grande valia tendo em vista a necessidade de se equipar para o enfrentamento novo Coronavírus.

Isto posto, encaminhamos dados bancários para transferência do recurso ao Fundo Municipal de Saúde, quais sejam:

Banco do Brasil Agência 0166-X Conta Corrente: 126711-6

CNPJ: 73.964.934.0001/17 Favorecido: Fundo Municipal de Saúde

Na oportunidade, esta Secretaria Municipal de Saúde, informa que, se compromete a prestar contas no prazo estabelecido, com a apresentação das Notas Fiscais dos ítens adquiridos, conforme determinado.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos, apresentando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edna Gomes de Oliveira Leite
Secretária Municipal de Saúde

Exmo. Senhor
VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Rua São João, 192 – Bairro Esplanada – Governador Valadares – MG- 35020-550 –Telefone: 33 3225-2051
gabsmsgv@hotmail.com

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10162715

Ao Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito do Município de Governador Valadares/MG
Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG
Rua Marechal Floriano, 905
Governador Valadares/MG

Ref.: Repasse de verbas oriundas de prestação pecuniária

Senhor Prefeito,

Nos termos do Provimento COGER n. 10011969, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, os recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais devem ser destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia Covid-19.

Referido provimento determina a possibilidade de destinação aos recursos à conta bancária das secretarias municipais de saúde. Além disso, estipula-se a prestação de contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias com a apresentação das notas fiscais dos insumos adquiridos.

Demais orientações e providências se encontram no teor do provimento encaminhado em anexo.

Desta forma, solicito a manifestação do interesse no recebimento da verba, pelo município, com a indicação de conta bancária para transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme levantamento preliminar, o montante a ser disponibilizado é de R$ 5.452,26.

O valor poderá sofrer alteração, pois há necessidade de confirmação dos valores pela Caixa Econômica Federal, especialmente ante as dificuldades operacionais no contexto do teletrabalho.

A resposta poderá ser encaminhada eletronicamente para o e-mail 01vara.gvs@trf1.jus.br.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 28/04/2020, às 16:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10223533

À Sra.
JANE MARIA DELEPRANI
Gerente
Agência PAB Justiça Federal Governador Valadares/MG
Governador Valadares/MG

Ref.: Transferência de valores depositados em conta judiciais para o Fundo Municipal de Saúde

Senhora Gerente,

Solicito a transferência dos valores depositados nas contas judiciais a seguir listadas para a conta de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Governador Valadares, conforme dados a seguir:

1. Conta Destino:

Banco do Brasil, Agência: 0166-X
Conta corrente n.: 126711-6
Favorecido: Fundo Municipal de Saúde
CNPJ: 73.964.934.0001/17

2. Contas de origem

3285/005/86401272-1 (Autos n. 0001303-47.2007.4.01.3813) - Valor integral depositado

3285/005/86401304-3 (Autos n. 0009937-51.2015.4.01.3813 - Valor integral depositado

3285/005/86401787-1 (Autos n. 0005684-15.2018.4.01.3813) - R$ 4.344,00

3285/005/00000586-0 (Autos n. 2006.38.13.009677-3) - Valor integral depositado

Deverá ser encaminhado o comprovante das operações ao e-mail institucional da vara, no prazo de 05 (cinco) dias, visto se tratar de transferências de recursos para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Atenciosamente,

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 11/05/2020, às 15:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10223533** e o código CRC **A2197678**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

E-mail - 10226145

Data de Envio:
11/05/2020 15:43:38

De:
SJMG/1ª Vara da SSJ de Governador Valadares <01vara.gvs@trf1.jus.br>

Para:
ag3285@caixa.gov.br

Assunto:
Ofício - Transferência - Urgente

Mensagem:
Sra. Gerente,

Encaminho o ofício em anexo para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares

Anexos:
Oficio_Gajus_10223533.pdf

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

De ordem, ciente esta Corregedoria Regional da destinação de recursos para medidas de combate à pandemia Covid-19, informada nestes autos, nos termos do Provimento Coger 10011969, referendado pela Provimento Coger 10054909.

À Presidência.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Juiz Federal em Auxílio à Coger

Documento assinado eletronicamente por **Bruno César Bandeira Apolinário**, **Juiz Federal em auxílio**, em 19/05/2020, às 11:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10243115** e o código CRC **1A78BC77**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Ciente do Despacho GAGER 10243115, referente a repasse efetuado, de ordem, retorno os autos à COGER para acompanhamento e levantamento dos valores dessa natureza, repassados em atendimento à pandemia do Covid-19, nos termos do Provimento COGER 10011969.

Juiz Federal **CLEBERSON JOSÉ ROCHA**

em auxílio à Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Cleberson José Rocha**, **Juiz Federal em auxílio**, em 21/05/2020, às 20:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10275020** e o código CRC **492E2F76**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10294587

À Sra.
JANE MARIA DELEPRANI
Gerente
Agência PAB Justiça Federal Governador Valadares/MG
Governador Valadares/MG

Ref.: Reitera Ofício GAJUS 10223533

Senhora Gerente,

Considerando a ausência de resposta ao Ofício GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA-10223533, encaminhado no dia 11 de maio de 2020, às 15h43 ao endereço eletrônico ag3285@caixa.gov.br, com prazo de cumprimento em 05 (cinco) dias, determino **o imediato cumprimento da ordem**, com resposta em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de R$ 5.000,00.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 25/05/2020, às 14:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10294587** e o código CRC **5F6F4EF0**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

E-mail - 10295448

Data de Envio:
25/05/2020 14:58:05

De:
SJMG/1ª Vara da SSJ de Governador Valadares <01vara.gvs@trf1.jus.br>

Para:
ag3285@caixa.gov.br

Assunto:
Cumprimento de Ofício

Mensagem:
Boa tarde,

Segue reiteração de ofício para cumprimento imediato, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Atenciosamente,

1ª Vara-GVS

Anexos:
Oficio_Gajus_10294587.pdf
Oficio_Gajus_10223533.pdf

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

4346
R

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	20083813000805O
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **JESSI FERNANDES MORINI**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	207.232.456-49
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG**	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente / Autor:	(=) Valor do Principal	1.877,76
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE** Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN5945D496C88040CA37E4D7C2F7720FDE]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.877,76

85820000018-0 77760280187-0 40001331000-9 20723245649-6

CEF3285131218018079000007 2 1.877,76RD1001

85820000018077602801870400013310092072324564 9
Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/Validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAB JUSTIÇA FEDERAL GOVERNADOR VALADARES
R SÃO PAULO, 673 - CENTRO
35010-180 - GOVERNADOR VALADARES - MG

Ofício nº 102/2020

Governador Valadares, 25 de maio de 2020.

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - MG

Assunto: Oficio GAJUS 10223533 1ª VARA FEDERAL GOV. VALADARES
Processos: 001303-47.2007.4.01.3813
009937-51.2015.4.01.3813
005684-15.2018.4.01.3813
2006.38.13.009677-3

Exmo. Sr. Juiz Federal Vinícius Cobucci Sampaio,

1 Comunicamos o cumprimento do oficio em epígrafe conforme solicitado.

2 Em anexo os comprovantes de levantamento, das transferências e extratos das contas judiciais para apreciação deste juízo.

3 Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Jane Maria Deleprani
Gerente
PAB Justiça Federal
Governador Valadares

Anderson Silveira de Araújo
Caixa
PAB Justiça Federal
Governador Valadares

Documento assinado digitalmente.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10223533

À Sra.
JANE MARIA DELEPRANI
Gerente
Agência PAB Justiça Federal Governador Valadares/MG
Governador Valadares/MG

Ref.: Transferência de valores depositados em conta judiciais para o Fundo Municipal de Saúde

Senhora Gerente,

Solicito a transferência dos valores depositados nas contas judiciais a seguir listadas para a conta de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Governador Valadares, conforme dados a seguir:

1. Conta Destino:

Banco do Brasil, Agência: 0166-X
Conta corrente n.: 126711-6
Favorecido: Fundo Municipal de Saúde
CNPJ: 73.964.934.0001/17

2. Contas de origem

3285/005/86401272-1 (Autos n. 0001303-47.2007.4.01.3813) - Valor integral depositado
3285/005/86401304-3 (Autos n. 0009937-51.2015.4.01.3813 - Valor integral depositado
3285/005/86401787-1 (Autos n. 0005684-15.2018.4.01.3813) - R$ 4.344,00
3285/005/00000586-0 (Autos n. 2006.38.13.009677-3) - Valor integral depositado

Deverá ser encaminhado o comprovante das operações ao e-mail institucional da vara, no prazo de 05 (cinco) dias, visto se tratar de transferências de recursos para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Atenciosamente,

CEF3285140520007000500029 4.344,00P 1001 CEF3285140520005000500023 165,64P 1001

Assinado por 1 usuário em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio, Juiz Federal Substituto,** em 11/05/2020, às 15:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10223533** e o código CRC **A2197678.**

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3285 - JUSTICA FEDERAL GOV VALADARES, MG
DATA: 14/05/2020 HORA: 16:38:48
TERMINAL: 1001 NSU: 000026

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3285.005.86401272 1	397,50
3285.005.86401304-3	545,12
3285 005.00000586-0	165,64
VALOR TOTAL LEVANTADO	1 108,26
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	1.108,26
VALOR EM ESPECIE	0,00

Informacoes, reclamacoes sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www caixa gov br

1a Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3285 - JUSTICA FEDERAL GOV VALADARES, MG
DATA: 14/05/2020 HORA: 16:38:48
TERMINAL: 1001 NSU: 000026

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3285.005.86401272-1	397,50
3285.005.86401304 3	545,12
3285.005.00000586 0	165,64
VALOR TOTAL LEVANTADO	1 108,26
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	1 108,26
VALOR EM ESPECIE	0,00

3a Via - Via do Tribunal

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 14/05/2020 HORA: 16:37:47
TERMINAL: 1001 NSU: 000025

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 3285/MG
TED PAG0143

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 3285-9
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF ou CNPJ: 73.964 934/0001-17
TELEFONE: 33 - 2101-8105

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 0166 CONTA-DV: 000000126711-6

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF ou CNPJ: 73 964.934/0001-17

FINALIDADE:
00033 - LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAL

COD. IDENTIFICADOR:

HISTORICO: ATEND OF GAJUS 10223533 1A VARA FED GO V VALADARES

VALOR DA TED	:	1 086,26
TARIFA DA TED	:	22,00
TOTAL	:	1 108,26

AUTENTICACAO
CEF32851405200060720000025 1 108,26RD1001

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www caixa gov.br

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3285 - JUSTICA FEDERAL GOV VALADARES MG
DATA: 14/05/2020 HORA: 16:45:53
TERMINAL: 1001 NSU: 000032

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3285.005.86401787-1	4 344,00
VALOR TOTAL LEVANTADO	4 344,00
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	4 344,00
VALOR EM ESPECIE	0,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3285 - JUSTICA FEDERAL GOV VALADARES MG
DATA: 14/05/2020 HORA: 16:45:53
TERMINAL: 1001 NSU: 000032

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3285.005.86401787-1	4 344,00
VALOR TOTAL LEVANTADO	4 344,00
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	4.344,00
VALOR EM ESPECIE	0,00

3a Via - Via do Tribunal

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 14/05/2020 HORA: 16:44:13
TERMINAL: 1001 NSU: 000031

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 3285/MG
TED - PAG0143

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 3285-9
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF ou CNPJ: 73.964 934/0001-17
TELEFONE: 33 - 2101-8105

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 0166 CONTA-DV: 000000126711-6

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF ou CNPJ: 73 964 934/0001-17

FINALIDADE:
00033 - LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAL

COD. IDENTIFICADOR:

HISTORICO: ATEND OF GAJUS 10223533 1A VARA FED GO V VALADARES

VALOR DA TED	:	4 322,00
TARIFA DA TED	:	22,00
TOTAL	:	4 344,00

AUTENTICACAO
CEF3285140520000072000031 4 344,00RD1001

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Extrato

Data de Emissão: 25/05/2020 - Hora: 15:53:46 #10

Conta 3285 / 005 / 00000586-0

Processo

Tribunal	TRF 1a REGIAO
Vara	01a VARA FEDERAL
Número do Processo	00000000000000020063813009 6773
Número Único do Processo	00000200638130096773

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	JUSTICA PUBLICA DEP P FED GVS	
Réu	GENESIO REIS DE SOUZA	

Saldo (R$)

Disponível	R$ 0,00
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 0,00

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
25/01/2008	0	DEP.DINH.	150,00	150,00
25/02/2008	0	Remuneração Básica	0,03	150,03
25/03/2008	0	Remuneração Básica	0,08	150,11
25/04/2008	0	Remuneração Básica	0,17	150,28
25/05/2008	0	Remuneração Básica	0,08	150,36
25/06/2008	0	Remuneração Básica	0,23	150,59
25/07/2008	0	Remuneração Básica	0,25	150,84
25/08/2008	0	Remuneração Básica	0,26	151,10
25/09/2008	0	Remuneração Básica	0,39	151,49
25/10/2008	0	Remuneração Básica	0,30	151,79
25/11/2008	0	Remuneração Básica	0,27	152,06
25/12/2008	0	Remuneração Básica	0,32	152,38
25/01/2009	0	Remuneração Básica	0,21	152,59
25/02/2009	0	Remuneração Básica	0,16	152,75
25/03/2009	0	Remuneração Básica	0,12	152,87
25/04/2009	0	Remuneração Básica	0,11	152,98
25/05/2009	0	Remuneração Básica	0,05	153,03
25/06/2009	0	Remuneração Básica	0,17	153,20
25/07/2009	0	Remuneração Básica	0,07	153,27
25/08/2009	0	Remuneração Básica	0,02	153,29
25/09/2009	0	Remuneração Básica	0,08	153,37
25/11/2009	0	Remuneração Básica	0,03	153,40
25/12/2009	0	Remuneração Básica	0,05	153,45
25/05/2010	0	Remuneração Básica	0,06	153,51
25/06/2010	0	Remuneração Básica	0,16	153,67

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Extrato

Data de Emissão: 25/05/2020 - Hora: 15:53:46 #10

25/07/2010	0	Remuneração Básica	0,09	153,76
25/08/2010	0	Remuneração Básica	0,15	153,91
25/09/2010	0	Remuneração Básica	0,14	154,05
25/10/2010	0	Remuneração Básica	0,01	154,06
25/11/2010	0	Remuneração Básica	0,11	154,17
25/12/2010	0	Remuneração Básica	0,14	154,31
25/01/2011	0	Remuneração Básica	0,10	154,41
25/02/2011	0	Remuneração Básica	0,20	154,61
25/03/2011	0	Remuneração Básica	0,03	154,64
25/04/2011	0	Remuneração Básica	0,08	154,72
25/05/2011	0	Remuneração Básica	0,23	154,95
25/06/2011	0	Remuneração Básica	0,24	155,19
25/07/2011	0	Remuneração Básica	0,15	155,34
25/08/2011	0	Remuneração Básica	0,29	155,63
25/09/2011	0	Remuneração Básica	0,21	155,84
25/10/2011	0	Remuneração Básica	0,12	155,96
25/11/2011	0	Remuneração Básica	0,15	156,11
25/12/2011	0	Remuneração Básica	0,12	156,23
25/01/2012	0	Remuneração Básica	0,16	156,39
25/02/2012	0	Remuneração Básica	0,09	156,48
25/03/2012	0	Remuneração Básica	0,09	156,57
25/04/2012	0	Remuneração Básica	0,09	156,66
25/05/2012	0	Remuneração Básica	0,05	156,71
25/07/2012	0	Remuneração Básica	0,04	156,75
25/08/2012	0	Remuneração Básica	0,04	156,79
25/08/2013	0	Remuneração Básica	0,03	156,82
25/09/2013	0	Remuneração Básica	0,03	156,85
25/10/2013	0	Remuneração Básica	0,09	156,94
25/11/2013	0	Remuneração Básica	0,03	156,97
25/12/2013	0	Remuneração Básica	0,17	157,14
25/01/2014	0	Remuneração Básica	0,10	157,24
25/02/2014	0	Remuneração Básica	0,08	157,32
25/04/2014	0	Remuneração Básica	0,13	157,45
25/05/2014	0	Remuneração Básica	0,08	157,53
25/06/2014	0	Remuneração Básica	0,09	157,62
25/07/2014	0	Remuneração Básica	0,17	157,79
25/08/2014	0	Remuneração Básica	0,09	157,88
25/09/2014	0	Remuneração Básica	0,19	158,07
25/10/2014	0	Remuneração Básica	0,18	158,25
25/11/2014	0	Remuneração Básica	0,11	158,36
25/12/2014	0	Remuneração Básica	0,14	158,50
25/01/2015	0	Remuneração Básica	0,10	158,60
25/02/2015	0	Remuneração Básica	0,14	158,74
25/03/2015	0	Remuneração Básica	0,15	158,89
25/04/2015	0	Remuneração Básica	0,21	159,10

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL em 19/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Extrato

Data de Emissão: 25/05/2020 - Hora: 15:53:46 #10

25/05/2015	0	Remuneração Básica	0,13	159,23
25/06/2015	0	Remuneração Básica	0,32	159,55
25/07/2015	0	Remuneração Básica	0,34	159,89
25/08/2015	0	Remuneração Básica	0,24	160,13
25/09/2015	0	Remuneração Básica	0,35	160,48
25/10/2015	39106	Remuneração Básica	0,20	160,68
25/11/2015	39106	Remuneração Básica	0,27	160,95
25/12/2015	39106	Remuneração Básica	0,30	161,25
25/01/2016	39106	Remuneração Básica	0,16	161,41
25/02/2016	39106	Remuneração Básica	0,31	161,72
25/03/2016	39106	Remuneração Básica	0,27	161,99
25/04/2016	39106	Remuneração Básica	0,17	162,16
25/05/2016	39106	Remuneração Básica	0,37	162,53
25/06/2016	39106	Remuneração Básica	0,30	162,83
25/07/2016	39106	Remuneração Básica	0,21	163,04
25/08/2016	39106	Remuneração Básica	0,39	163,43
25/09/2016	39106	Remuneração Básica	0,30	163,73
25/10/2016	39106	Remuneração Básica	0,21	163,94
25/11/2016	39106	Remuneração Básica	0,26	164,20
25/12/2016	39106	Remuneração Básica	0,28	164,48
25/01/2017	39106	Remuneração Básica	0,31	164,79
25/02/2017	39106	Remuneração Básica	0,28	165,07
25/03/2017	39106	Remuneração Básica	0,03	165,10
25/04/2017	39106	Remuneração Básica	0,05	165,15
25/05/2017	39106	Remuneração Básica	0,14	165,29
25/06/2017	39106	Remuneração Básica	0,14	165,43
25/07/2017	39106	Remuneração Básica	0,09	165,52
25/08/2017	39106	Remuneração Básica	0,12	165,64
14/05/2020	0	DB T CONTR	165,64	0,00

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 19/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Extrato

Data de Emissão: 25/05/2020 - Hora: 15:50:41 #10

Conta 3285 / 005 / 86401272-1

Processo

Tribunal	TRF 1a REGIAO
Vara	01a VARA FEDERAL
Número do Processo	00000000000000020073813001303O
Número Único do Processo	00013034720074013813

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	ministerio publico federal	03658507000125
Réu	marcelo alchaar moreir	00001268433683

Saldo (R$)

Disponível	R$ 0,00
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 0,00

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
20/05/2019	0	DP DINH AG	79,50	79,50
20/05/2019	0	DP DINH AG	79,50	159,00
21/05/2019	0	DP DINH AG	79,50	238,50
21/05/2019	0	DP DINH AG	79,50	318,00
21/05/2019	0	DP DINH AG	79,50	397,50
14/05/2020	0	DB T CONTR	397,50	0,00

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Extrato

Data de Emissão: 25/05/2020 - Hora: 15:51:59 #10

Conta 3285 / 005 / 86401304-3

Processo

Tribunal	TRF 1a REGIAO
Vara	01a VARA FEDERAL
Número do Processo	00000000000009937512015401 3813
Número Único do Processo	00099375120154013813

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	26989715001699
Réu	TAISA ALTAMIRA DE SOUZA PEREIRA	00079741789653

Saldo (R$)

Disponível	R$ 0,00
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 0,00

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
05/02/2019	0	DP DINH AG	136,28	136,28
07/03/2019	0	DP DINH AG	136,28	272,56
05/04/2019	0	DP DINH AG	136,28	408,84
03/06/2019	0	DP DINH AG	136,28	545,12
14/05/2020	0	DB T CONTR	545,12	0,00

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Extrato

Data de Emissão: 25/05/2020 - Hora: 15:52:50 #10

Conta 3285 / 005 / 86401787-1

Processo

Tribunal	TRF 1a REGIAO
Vara	01a VARA FEDERAL
Número do Processo	00000000000000000000000000000000
Número Único do Processo	00056841520184013813

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	26989715001699
Réu	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888000142

Saldo (R$)

Disponível	R$ 5.656,00 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 5.656,00 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
24/01/2020	33	CRED TED	10.000,00	10.000,00
14/05/2020	0	DB P CONTR	4.344,00	5.656,00

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10303891

À Senhora
EDNA GOMES DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Governador Valadares
Governador Valadares/MG

Ref.: Comunica repasse de valores para enfrentamento à pandemia de covid-19.

Senhora Secretária,

Conforme ofício da Caixa Econômica Federal, em anexo, informo-lhe acerca da transferência de **R$ 5.408,26** à conta do Fundo Municipal de Saúde para destinação ao combate da pandemia de covid-19.

Há valor adicional a ser repassado, no montante de **R$ 1.877,76** (sobre o qual incidirá a tarifa da TED), cuja transferência está pendente de cumprimento pela Caixa.

Reitero que deverão ser observadas as prescrições do ofício anterior para a prestação de contas e que será dada a devida ciência ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fiscalização deste repasse.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 26/05/2020, às 16:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10303891** e o código CRC **C8DAF6BC**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

E-mail - 10304136

Data de Envio:
26/05/2020 16:10:48

De:
SJMG/1ª Vara da SSJ de Governador Valadares <01vara.gvs@trf1.jus.br>

Para (com cópia oculta):
gabsmsgv@hotmail.com

Assunto:
Transferência para a conta do Fundo Municipal de Saúde - Covid 19

Mensagem:
Senhora Secretária,

Segue o ofício em anexo, com cópia do comprovante de transferência de valores à disposição do município para enfrentamento da pandemia de covid-19.

Atenciosamente,

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares

Anexos:
Oficio_Gajus_10303891.pdf
Oficio_10303882_Oficio_CEF_102.pdf

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10304151

À Sra.
JANE MARIA DELEPRANI
Gerente
Agência PAB Justiça Federal Governador Valadares/MG
Governador Valadares/MG

Ref.: Nova transferência - covid-19 - Fundo Municipal de Saúde

Senhora Gerente,

Solicito a transferência dos valores depositados nas conta judicial a seguir listada para a conta de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Governador Valadares, conforme dados a seguir:

1. Conta Destino:

Banco do Brasil, Agência: 0166-X

Conta corrente n.: 126711-6

Favorecido: Fundo Municipal de Saúde

CNPJ: 73.964.934.0001/17

2. Conta de origem:

3285/005/86401787-1 (Autos n. 0005684-15.2018.4.01.3813) - R$ 1.877,76

Deverá ser encaminhado o comprovante das operações ao e-mail institucional da vara, **no prazo de 05 (cinco) dias**, visto se tratar de transferência de recurso para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 26/05/2020, às 16:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10304151** e o código CRC **7C0E4E06**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

E-mail - 10304215

Data de Envio:
26/05/2020 16:16:25

De:
SJMG/1ª Vara da SSJ de Governador Valadares <01vara.gvs@trf1.jus.br>

Para:
ag3285@caixa.gov.br

Assunto:
Nova transferência - Fundo Municipal de Saúde

Mensagem:
Sra. Gerente,

Encaminho o ofício em anexo para cumprimento em 05 (cinco) dias, com requerimento de nova transferência.

Atenciosamente,

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares

Anexos:
Oficio_Gajus_10304151.pdf

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DECISÃO - 10304220

No contexto da digitalização e migração das execuções penais ao SEEU, em processo pendente de migração, verificou-se que a prestação pecuniária foi recolhida por meio de GRU, de modo indevido, conforme comprovante anexado a este PA-e SEI (10303113).

Desta forma, considerando o outro depósito indevido, a saber, multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao invés de GRU, entendo, novamente, cabível a compensação. Por tal razão determino a expedição ofício à Caixa para transferência do valor de R$ 1.877,76, com base nos recursos remanescentes da conta judicial 3285/005/86401787-1 (Autos n. 0005684-15.2018.4.01.3813).

Governador Valadares, 26 de maio de 2020.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 26/05/2020, às 16:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10304220** e o código CRC **B92AE317**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

ENC: Oficio Gajus 10304151

01VARA-GVS/MG: Secretaria da 01ª Vara Federal <01vara.gvs@trf1.jus.br>
Qua, 03/06/2020 16:42
Para: Vinicius Cobucci Sampaio <vinicius.cobucci@trf1.jus.br>

1 anexos (435 KB)
1A OFICIO GAJUS 10304151 PROC 00056841520184013813.pdf;

Dr. Vinicius,

Segue a resposta da CEF.

R.
Sebastião

De: ag3285@caixa.gov.br <ag3285@caixa.gov.br>
Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 15:10
Para: 01VARA-GVS/MG: Secretaria da 01ª Vara Federal
Assunto: Oficio Gajus 10304151

Boa tarde,

Segue em anexo comprovantes de cumprimento da solicitação contida no oficio Gajus 10304151.

Atts,

Anderson Silveira de Araújo
Caixa
PAB Justiça Federal
Governador Valadares

Jane Maria Deleprani
Gerente
PAB Justiça Federal
Governador Valadares

-----Mensagem original-----
De: SJMG/1ª Vara da SSJ de Governador Valadares [mailto:01vara.gvs@trf1.jus.br]
Enviada em: terça-feira, 26 de maio de 2020 16:16
Para: B3285MG - PA Justiça Federal Gov Valadares/MG <ag3285@caixa.gov.br>
Assunto: Nova transferência - Fundo Municipal de Saúde

Sra. Gerente,

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Encaminho o ofício em anexo para cumprimento em 05 (cinco) dias, com requerimento de nova transferência.

Atenciosamente,

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10304151

À Sra.
JANE MARIA DELEPRANI
Gerente
Agência PAB Justiça Federal Governador Valadares/MG
Governador Valadares/MG

Ref.: Nova transferência - covid-19 - Fundo Municipal de Saúde

Senhora Gerente,

Solicito a transferência dos valores depositados nas conta judicial a seguir listada para a conta de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Governador Valadares, conforme dados a seguir:

1. Conta Destino:

Banco do Brasil, Agência: 0166-X
Conta corrente n.: 126711-6
Favorecido: Fundo Municipal de Saúde
CNPJ: 73.964.934.0001/17

2. Conta de origem:

3285/005/86401787-1 (Autos n. 0005684-15.2018.4.01.3813) - R$ 1.877,76

Deverá ser encaminhado o comprovante das operações ao e-mail institucional da vara, **no prazo de 05 (cinco) dias**, visto se tratar de transferência de recurso para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

CEF3285290520003000500001G 1.877,76P 1001



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3285 - JUSTICA FEDERAL GOV VALADARES, MG
DATA: 29/05/2020 HORA: 16:48:29
TERMINAL: 1081 NSU: 000012

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3285.005.86401787-1	1.877,76

VALOR TOTAL LEVANTADO	1.877,76
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	1.877,76
VALOR EM ESPECIE	0,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3285 - JUSTICA FEDERAL GOV VALADARES, MG
DATA: 29/05/2020 HORA: 16:48:29
TERMINAL: 1081 NSU: 000012

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3285.005.86401787-1	1.877,76

VALOR TOTAL LEVANTADO	1.877,76
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	1.877,76
VALOR EM ESPECIE	0,00

3ª Via - Via do Tribunal



Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 29/05/2020 HORA: 16:47:38
TERMINAL: 1001 NSU: 000018

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 3285/MG
TED - PA60143

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 3285-9
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF ou CNPJ: 73 964 934/0001-17
TELEFONE: 33 - 3161 8105

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA
BANCO DO BRASIL
AG: 0166 CONTA DV: 000301767[illegible]

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF ou CNPJ: 73 964.934/0001-17

FINALIDADE:
00033 - LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAL

COD. IDENTIFICADOR:

HISTORICO: ATEND OF SAUDE 10304151 DA 1A VARA FED
GOVERNADOR VALADARES

VALOR DA TED	:	1 855.76
TARIFA DA TED	:	22.00
TOTAL		1 877.76

AUTENTICACAO
CEF32852905200[illegible] 1 877.76RD1001

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA
DE INFORMACOES INCORRETAS

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA **Extrato**

Conta 3285 / 005 / 86401787-1

Processo

Tribunal	TRF 1a REGIAO
Vara	01a VARA FEDERAL
Número do Processo	00000000000000000000000000000000
Número Único do Processo	00056841520184013813

Partes	**Nome/ Razão Social**	**CPF/ CNPJ**
Autor	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	26989715001699
Réu	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888000142

Saldo (R$)

Disponível	3.778,24 C
Bloqueado	0,00
Total	3.778,24 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
		Saldo Anterior	0,00	0,00
24/01/2020	33	CRED TED	10.000,00	10.000,00
14/05/2020		DB P CONTR	4.344,00	5.656,00
29/05/2020		DB P CONTR	1.877,76	3.778,24

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10368173

À Senhora
EDNA GOMES DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Governador Valadares
Governador Valadares/MG

Ref.: Repasse Valores - Fundo Municipal de Saúde

Senhora Secretária,

Conforme ofício da Caixa Econômica Federal, em anexo, informo-lhe acerca da transferência de **R$ 1.855,76** à conta do Fundo Municipal de Saúde para destinação ao combate da pandemia de covid-19.

Reitero que deverão ser observadas as prescrições do ofício anterior para a prestação de contas e que será dada a devida ciência ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fiscalização deste repasse.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 08/06/2020, às 14:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10368173** e o código CRC **284FD72B**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10368249

Ao Senhor
ANDRÉ LUÍS CASTRO CASSELI
Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Governador Valadares-MG
Governador Valadares/MG

Ref.: Transferência de recursos - PROVIMENTO COGER 10011969

Senhor Procurador da República,

Informo a Vossa Excelência que esta vara destinou a quantia de **R$ 7.264,02** à Secretaria Municipal de Saúde de Governador Valadares/MG, para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, como respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao combate da pandemia Covid-19, nos termos do Provimento Coger n. 100011969, em anexo.

Referidos valores são oriundos de prestações pecuniárias em processos criminais vinculados ao acervo deste juiz federal substituto.

Segue em anexo o inteiro teor do PA-e SEI n. 8674-33.2020.4.01.8008.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 08/06/2020, às 14:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10368249** e o código CRC **A7B4BAD6**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAJUS SJMG-GVS-1ª VARA - 10368626

A Sua Excelência o Senhor
MAURI JOSÉ TORRES DUARTE
Conselheiro(a) Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerias
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315, Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30380-435

Ref.: Transferência de recursos - PROVIMENTO COGER 10011969

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que esta vara destinou a quantia de **R$ 7.264,02** à Secretaria Municipal de Saúde de Governador Valadares/MG, para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, como respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao combate da pandemia Covid-19, nos termos do Provimento Coger n. 100011969, em anexo.

Referidos valores são oriundos de prestações pecuniárias em processos criminais vinculados ao acervo deste juiz federal substituto.

Seguem em anexo os comprovantes das transferências.

Atenciosamente,

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Cobucci Sampaio**, **Juiz Federal Substituto**, em 08/06/2020, às 14:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **10368626** e o código CRC **0BC5241C**.

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

E-mail - 10368870

Data de Envio:
08/06/2020 14:41:40

De:
SJMG/1ª Vara da SSJ de Governador Valadares <01vara.gvs@trf1.jus.br>

Para:
gabsmsgv@hotmail.com

Assunto:
Repasse de Valores

Mensagem:
Senhora Secretaria,

Segue ofício em anexo.

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais

Anexos:
Oficio_Gajus_10368173.pdf
E_mail_10368151_Email___Vinicius_Cobucci_Sampaio___Outlook.pdf
E_mail_10368159_1A_OFICIO_GAJUS_10304151_PROC_00056841520184013813.pdf

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Ofício - Transferência de recursos 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG

Luciana Cristina Sampaio Ribas Padilha <luciana.ribas@trf1.jus.br>

Ter, 09/06/2020 10:28

Para: 'prmg-gvs-adm@mpf.mp.br' <prmg-gvs-adm@mpf.mp.br>

1 anexos (349 KB)

Ofício 10368249 MPF.pdf;

Boa tarde,

de ordem do Juiz Federal Substituto da 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, encaminho o ofício anexo para ciência.
Por favor, confirmar recebimento.

Att,

Luciana C. S. Ribas Padilha
AJAJ/MG1011440
Tel: 33 2101-8129

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

Ofício - Transferência de recursos 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG

Luciana Cristina Sampaio Ribas Padilha <luciana.ribas@trf1.jus.br>

Ter, 09/06/2020 10:27

Para: protocolo@tce.mg.gov.br <protocolo@tce.mg.gov.br>

1 anexos (356 KB)

Ofício 10368626 TCE.pdf;

Boa tarde,

de ordem do Juiz Federal Substituto da 1ª vara federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, encaminho o ofício anexo relativo à "Transferência de recursos - PROVIMENTO COGER 10011969".
Por favor, confirmar recebimento.

Att,

Luciana C. S. Ribas Padilha
AJAJ/MG1011440
Tel: 33 2101-8129

Assinado com login e senha por ADRIANNE BARBOSA RODRIGUES MARCAL, em 17/06/2020 18:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1689B5D0.21A58931.996A690C.C786D0CF

E-mail Ciência TCE (10376851) SEI 0008674-33.2020.4.01.8008 / pg. 60

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Documento: PRM-GVS-MG-00004034/2020

DESPACHO

JUNTE-SE o expediente no PA n. 1.22.009.000062/2020-71.

Governador Valadares/MG, 16 de junho de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 02/07/2020 11:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FA92BFD8.8999716E.61A04B66.F4DC8262

PRM-GVS-MG-00005105/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 722/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 17 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito do Município de Governador Valadares
Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG
Rua Marechal Floriano, n. 905, Centro
Governador Valadares/MG - CEP: 35010-140

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e com o objetivo de instruir o procedimento administrativo em epígrafe, que tem por objeto acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, requisito a V. Exa. que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe:

(a) as medidas adotadas pelo município para cumprimento da decisão judicial prolatada na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1.0000.20.459246-3/000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e que tenham impacto na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município por meio do SUS;

(b) se o município pretende aderir ao Programa Minas Consciente ou seguir as regras fixadas na Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário Covid-19 de Minas Gerais, para fins de melhor aplicação dos recursos públicos federais repassados e, principalmente, redução dos riscos de contágio da população;

Por oportuno, informo a V. Exa. que a resposta a este ofício deve ser

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 17/07/2020 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 920B0CD9.32992701.2A26DD2F.C78962AD

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

protocolada por meio do seguinte link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>, anexando-se somente arquivos em formato .pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 17/07/2020 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 920B0CD9.32992701.2A26DD2F.C78962AD

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Tendo em vista a necessidade de novas diligências, **DETERMINO:**

(a) *junte-se cópia da decisão monocrática prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1.0000.20.459246-3/000, proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça;*

(b) *oficie-se à Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG, requisitando que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe:*
(i) quais as medidas adotadas pelo município para cumprimento da decisão judicial prolatada na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1.0000.20.459246-3/000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e que tenham impacto na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município por meio do SUS;
(ii) se o município pretende aderir ao Programa Minas Consciente ou seguir as regras fixadas na Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário Covid-19 de Minas Gerais, para fins de melhor aplicação dos recursos públicos federais repassados e, principalmente, redução dos riscos de contágio da população;

Governador Valadares, 17 de julho de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 17/07/2020 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C3D76446.EC69F9B6.A1A58AD4.0FA71266

PRM-GVS-MG-00005111/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado no despacho PRM-GVS-MG-00005106/2020, junto o documento informado no item A e também o comprovante de entrega do Ofício 722-2020, item B (vide íntegra complementar).

Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 17 de julho de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

ASSISTENTE NÍVEL II

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 17/07/2020 17:58. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2114C3A9.3C220A6C.317111C2.8D703158

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.317/1999 E DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PANDEMIA DE COVID-19 – VALIDADE E EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS ESTADUAIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Os atos normativos editados pelo Estado de Minas Gerais para o enfrentamento da pandemia de coronavírus decorrem da competência constitucionalmente atribuída para a disciplina legal da matéria da saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, razão pela qual devem ser observadas pelos municípios, os quais não podem editar normas que contrariem a normatização estadual, diante da necessidade de um tratamento regionalizado com enfoque preventivo da doença em tela. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, observados ainda os requisitos de admissibilidade da ação, deve a cautelar pleiteada ser deferida, para suspender as decisões que imponham o afastamento da aplicação das normas estaduais propugnadas pelo Ministério Público.

AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTIT Nº 1.0000.20.459246-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): GOVERNADOR ESTADO MINAS GERAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, com pedido cautelar, proposta pela

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1.999, e da Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, ambas do Estado de Minas Gerais, as quais dispõem sobre o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de coronavírus – COVID-19.

Inicialmente, a autora expõe uma série de considerações fáticas e normativas sobre a pandemia de coronavírus, sustentando a gravidade e expansão do problema epidemiológico no estado, o que imporia medidas restritivas direcionadas ao distanciamento social, sob pena de esgotamento da capacidade hospitalar e medicamentosa, com a consequente desassistência médica dos necessitados.

Alega a autora que a competência legislativa sobre a matéria é concorrente e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação estadual sobre as medidas de combate ao coronavírus encontra amparo constitucional e deve ser observada, inclusive em atenção aos princípios da proteção e da prevalência do interesse, incumbindo aos municípios apenas a suplementação das normas estaduais e federais. Nesse ponto, sustenta que se trata de problema regionalizado que escapa ao interesse meramente local, pois medidas de flexibilização porventura adotadas por um município impactam outros municípios, razão pela qual todos os municípios devem se sujeitar às determinações da Lei nº 13.317/1999 e da Deliberação 17/2020.

Argumenta a autora que, não obstante, diversas decisões judiciais vêm tratando o assunto de forma divergente, admitindo a prevalência de normas municipais que contrariam a normatização

8

estadual, trazendo quadro de insegurança jurídica, o que, somado à natureza da Deliberação nº 17/2020 como ato normativo primário, autorizaria o manejo desta ação declaratória de constitucionalidade para observância do caráter vinculante aos municípios da normatização estadual.

Isto posto, a autora postula *"a concessão de medida cautelar, por decisão monocrática do Desembargador Relator, ad referendum do Órgão Especial, para declarar a eficácia constitucional da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e da Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais, assim como seu caráter vinculante aos entes municipais do Estado. Além disso, pugna-se pela suspensão da eficácia das decisões que afastem a aplicação da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e da Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, para os entes municipais, assim como a suspensão dos processos que apreciem a matéria, até a conclusão do julgamento desta Ação Declaratória de Constitucionalidade"*.

É o relatório do essencial.

Primeiramente, observo a necessidade de apreciação monocrática do pleito cautelar exposto na peça inicial, para que produza seus efeitos desde logo até que seja referendada pelo colegiado deste Órgão Especial.

Isto porque se trata de pretensão marcada pela urgência, conforme expôs a Procuradoria-Geral de Justiça, diante do rápido crescimento do número de mortos e contaminados pelo Covid-19, com uma estimativa de "pico" da pandemia no próximo dia 15 de julho de 2020, circunstância que não deixa dúvida alguma acerca da inviabilidade de se aguardar a realização da próxima sessão de julgamento colegiada do Órgão Especial para a apreciação da medida

cautelar requerida. Vejamos a urgência ínsita à narrativa da peça vestibular desta ADC:

> "O número de óbitos, dia após dia, tem crescido no Estado. A previsão de pico para a pandemia em Minas Gerais é para 15 de julho de 2020. Porém, conforme os Relatórios Técnicos nºs 06 e 07 do COES/MG (anexos), mesmo com a expansão ocorrida na rede de serviços, há risco concreto de esgotamento da capacidade instalada, em especial, de leitos de UTI. Trata-se de risco de desassistência, ou seja, de que as pessoas venham a óbito sem acesso a leitos de que necessitam."

Ademais, insta frisar que o art. 347 do RITJMG, que disciplina a apreciação de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, é omisso sobre a análise monocrática ou colegiada da mesma, deixando a decisão ao intérprete do caso concreto:

> "Art. 347. A medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade consiste na determinação de que os juízes de direito e os órgãos fracionários do Tribunal suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.
>
> Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário do Judiciário eletrônico a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias."

Nesse ponto, a jurisprudência pátria é farta – a exemplo de decisões de ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (*vide*: ADC 58 MC / DF - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 27/06/2020; ARE 1239911 TPI / SP - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 13/05/2020) e também de desembargadores de outros tribunais brasileiros, assim como desta Corte (*vide* ADI nº 1.0000.09.498300-4/000 – Relator: Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE

CARVALHO - Data da decisão: 05/06/2009) – em hipóteses de reconhecimento da possibilidade de decisão monocrática do Relator em sede de medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade, quando se tratar de situação marcada pela excepcionalidade, em que a demora na análise implique risco de dano irreparável.

Observemos o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em caso similar:

> "(...) **o STF tem admitido a possibilidade de concessão unipessoal de liminar, sem audiência prévia, em casos de "urgência qualificada", ou seja, quando houver risco para a ordem econômica, social ou outros valores igualmente sensíveis, especialmente quando não houver tempo hábil à apreciação pelo órgão colegiado, a ser depois referendada**. A respeito, entre inúmeros outros: 1) ADI n. 5.184, rel. Min. Luiz Fux, decisão em 4-12-2014; 2) ADI n. 4917, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão em 18-3-2013 e 3) ADI n. 5653, rel. Min. Dias Toffoli, decisão em 23-3-2017." (ADI Nº 5015321-49.2020.8.24.0000/SC - RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA – Data: 02/07/2020) (grifos nossos)."

Nesse sentido, em aplicação analógica diante da omissão regimental quanto ao rito específico da cautelar em ADC, nosso Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 300, que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, ressaltando ainda em seu art. 932, II, que *"incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal".*

Outrossim, não se pode esquecer que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça previu em seu art. 89, XVII, um poder

geral de cautela do Relator, conferindo-lhe genericamente a possibilidade de decidir monocraticamente qualquer "medida urgente":

> "Art. 89. **Compete ao relator**, além de outras atribuições previstas na legislação processual: (...) XVII - **decidir** o pedido de liminar em habeas corpus, mandado de segurança originário, pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada na apelação cível e no agravo de instrumento **ou outra medida urgente**; (...) (grifos nossos)."

Isto posto, passa-se ao exame monocrático da medida cautelar, *ad referendum* do colegiado do Órgão Especial, diante da urgência inerente ao caso exposto na petição inicial desta ADC.

No presente momento procedimental, aprecia-se tão somente a pretensão cautelar deduzida na inicial desta ação declaratória de constitucionalidade - ADC. Para isto, impõe-se uma breve consideração sobre a admissibilidade da ADC, bem como o exame da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, uma análise – feita, nessa ocasião, ainda de modo precário e provisório, a ser reavaliada no julgamento meritório da ação – da plausibilidade dos fundamentos jurídicos e fáticos invocados e de eventual risco à eficácia da tutela pretendida pelo decurso do tempo. Isto posto, vejamos.

A presente ADC foi proposta por parte legítima, qual seja, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 118, III, e 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG. O objeto desta ação é a confirmação da eficácia jurídica de atos normativos estaduais – artigos da Lei nº 13.317/1999 e os dispositivos da Deliberação nº 17/2020, ambos editados pelo Estado de Minas Gerais – o que guarda consonância com o objeto da tutela, nos termos do art. 106, I, "h", da CEMG. Este mesmo dispositivo

constitucional dispõe que este Tribunal de Justiça de Minas Gerais é o órgão judicial competente para apreciar a ADC em face de ato normativo estadual.

Ademais, como bem ressaltado na peça exordial, os atos normativos sob enfoque – inclusive a Deliberação nº 17/2020 – possuem natureza jurídica primária, diante de seus nítidos requisitos de generalidade, abstração e impessoalidade, veiculando normas de comando, submetendo-se assim ao controle de constitucionalidade concentrado e abstrato, por meio desta ação declaratória de constitucionalidade.

Quanto aos requisitos da inicial, assim dispõe o art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – RITJMG, repetindo igual previsão do art. 14 da Lei Federal nº 9.868/1999, a qual regula o rito da ADC no âmbito do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente ao presente caso:

> "Art. 343. A petição inicial indicará:
>
> I - o dispositivo de lei ou ato normativo estadual questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
>
> II - o pedido, com suas especificações;
>
> III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória."

Na ADC *sub judice*, vislumbro que a peça vestibular ajuizada pelo Ministério Público satisfaz tais requisitos: a indicação dos dispositivos estaduais questionados, os fundamentos do pedido e o próprio pedido especificado são incontroversos, claramente identificados na petição. Quanto à existência de controvérsia judicial relevante, faz-se necessária uma ponderação apartada.

Não se olvida que, via de regra, a ação declaratória de constitucionalidade tem por cerne afastar eventual dúvida sobre a constitucionalidade de um dado dispositivo. Em outras palavras, diante de julgamentos díspares sobre uma norma, com alguns julgados entendo-a inconstitucional e outros concebendo-a constitucional, a Corte é chamada a esclarecer a questão e fixar, de forma vinculante, se a mesma é ou não constitucional. Assim, o objetivo dessa modalidade de controle concentrado de constitucionalidade é conferir segurança jurídica acerca da validade e eficácia de uma dada norma.

No caso sob análise, entendo que, na precária análise possível em sede de medida cautelar, impõe-se reconhecer o cabimento desta ADC. Isso porque, não obstante os julgados trazidos pela parte autora não suscitem expressamente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.317/1999 e da Deliberação Estadual nº 17/2020, há flagrante insegurança jurídica hábil a atrair a finalidade do instituto jurídico da ação declaratória. Ora, conforme se observa nitidamente, há numerosas decisões proferidas em primeira e segunda instâncias em sentidos divergentes acerca da aplicabilidade de tais normas estaduais.

Perceba-se que existe um “conflito constitucional” de relevo, pois alguns dos julgados destacados pelo Ministério Público sobrepõem a aplicação de um decreto municipal sobre a deliberação estadual, tornando esta uma normatização destituída de eficácia jurídica. Portanto, apesar de não haver a suscitação explícita de inconstitucionalidade, tais decisões judiciais acabam por afastar a aplicação da disciplina normativa estadual sobre a Covid-19, o que traduz uma negativa de aplicação do arcabouço normativo regional, tornando-o inócuo para a regulação dos casos concretos.

Vejamos alguns exemplos: nas ações civis públicas – ACP's nºs 5001194-17.2020.8.13.0452 (Nova Serrana), 5004667-40.2020.8.13.0313 (Ipatinga), 5000581-08.2020.8.13.0319 (Itabirito), 5002494-30.2020.8.13.0188 (Nova Lima), 5002964-61.2020.8.13.0479 (Passos), 5003283-03.2020.8.13.0035 (Araguari), os juízos de origem suspenderam os decretos municipais que contrariavam a deliberação estadual, mantendo a eficácia desta em face da normatização municipal contrária; já nas ACP's nºs 5004986-50.2020.8.13.0105 (Governador Valadares), 5002400-50.2020.8.13.0134 (Caratinga), 5000743-55.2020.8.13.0043 (Areado), os magistrados afastaram a aplicação da deliberação estadual, dando prevalência às normas municipais mais flexíveis.

A mesma disparidade se observa em julgados desta Corte, tendo como exemplos os agravos de instrumento nºs 1.0000.20.063250-3/001, 1.0000.20.056935-8/001, 5002400-50.2020.8.13.0134, 1.0000.20.075756-5/001, 1.0000.20.072576-0/001, 1.0000.20.079630-8/001 e 1.0000.20.079740-5/001, nos quais os desembargadores relatores ora reconhecem a prevalência das restrições estaduais, ora dão prevalência à autonomia normativa municipal.

Ante o exposto, há grande insegurança jurídica a justificar o manejo da ação declaratória de constitucionalidade, para que sedimentar, de modo vinculante, qual a normatização deve prevalecer no caso de conflito de normas municipais e estaduais sobre a pandemia de coronavírus. Nesse ínterim, não é demais relembrar que, pelo claro teor do art. 343, III, do RITJMG e também do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, justifica-se o manejo da ADC diante da *"existência de controvérsia judicial relevante sobre a* ***aplicação*** [o que tem maior amplitude do que a controvérsia sobre a mera constitucionalidade] *da disposição objeto da ação declaratória"* (grifo nosso), sendo que, na

lide *sub examine*, mostra-se translúcida a disparidade sobre a aplicação ou não da Deliberação estadual.

Isto posto, entendo que os requisitos para a admissão da análise nessa ADC se fazem presentes. Resta analisar, pois, os pressupostos da cautelar pleiteada, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o perigo na demora da concessão da tutela requerida parece-me, a meu ver, evidente.

Trata-se de fato público e notório – o que atrairia até mesmo a previsão do art. 374, I, do Código de Processo Civil (dispensa de demonstração probatória do fato notório) – que a pandemia de coronavírus encontra-se em expansão acentuada em nosso Estado, gerando inúmeras mortes, bem como redução do número de leitos hospitalares e respiradores disponíveis, insuficiência de medicação necessária para intubações, carência de profissionais da saúde em número adequado, entre vários outros problemas seríssimos, conforme se constata nos Relatórios Técnicos nºs 05, 06 e 07 do Centro de Operações Emergenciais em Saúde – COES da Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais.

Tais problemas muito afligem a população mineira, a qual teme o colapso do sistema de saúde e, por corolário, o risco de desassistência em um momento de necessidade médico-hospitalar, especialmente para os chamados “grupos de risco”. Os noticiários cotidianos, pesquisas científicas e gráficos estatísticos diuturnamente apresentados confirmam este preocupante cenário.

Paralelamente a este panorama, também cresce o número de recentes decisões judiciais conflitantes acerca das medidas adequadas de contenção da Covid-19, eis que, conforme já explicitado,

8

alternam-se os posicionamentos de preservação da necessidade de observância das diretrizes restritivas estabelecidas pelas deliberações do comitê estadual extraordinário criado para este fim, e aqueles que resguardam as normas decretadas por Prefeituras municipais no sentido do afrouxamento das medidas de restrição do isolamento social.

Portanto, a necessidade da pacificação normativa a este respeito é iminente e urgente, de modo a traduzir um tratamento jurídico isonômico às centenas de municípios mineiros. Preenchido, portanto, o *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, nele se situa o cerne da sabidamente polêmica questão jurídica em tela. *A priori*, poder-se-ia até mesmo conceber que ambos os posicionamentos alhures expostos na controvérsia judicial possuem arrimo jurídico respeitável, estando lastreados em fundamentos substanciosos. A baliza da resolução há de ser, portanto, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade na ponderação de valores constitucionais, como conhecidamente propugnado pelo jusfilósofo alemão Robert Alexy.

Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de primeira grandeza, pelo qual devem velar todos os entes federados (arts. 23, II, e 196), dando ênfase ao aspecto preventivo da proteção à saúde:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

8

> ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

No mesmo sentido, o art. 198, *caput* e inciso II, da Constituição Federal destaca que o sistema de saúde deve agir de forma regionalizada e priorizando atividades preventivas. A Carta de 1988 ainda acrescenta que ao município incumbe prestar os serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (art. 30, VII).

Por outro lado, enquanto a competência administrativa é atribuída a todos os entes federados, a competência legislativa – que com aquela não se confunde – é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo ao município tão somente suplementar a legislação federal e a estadual e disciplinar as questões de interesse meramente local:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...).
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)."

Regulando a matéria em suas normas gerais, a União editou a "Lei do SUS" (Lei nº 8.080/1990), a qual expressamente atribuiu ao Estado a competência para coordenar as ações em matéria de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária:

8

> "Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)
>
> IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
>
> a) de vigilância epidemiológica;
>
> b) de vigilância sanitária; (...)."

No mesmo sentido se encontra a Constituição do Estado de Minas Gerais, que prevê a competência legislativa concorrente do Estado com a União para legislar sobre a proteção de defesa da saúde (art. 10, XV, "m") e também dispõe que compete ao Estado a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 190, II).

Assim, concretizando sua competência legislativa concorrente, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 13.317/1999 (seu "Código de Saúde"), que textualmente confere ao Estado o papel de coordenar as ações e executar as atividades de regulamentação em matéria de vigilância epidemiológica e sanitária (art. 16, *caput* e incisos I e VII), determinando ainda que cabe ao Secretário de Estado da Saúde implantar as normas relativas às ações de vigilância à saúde no âmbito de sua competência (art. 21, I).

Diante de tal normatização e com o advento da pandemia em Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 113 declarou situação de emergência em saúde pública no estado; o Decreto Estadual º 47.891 decretou estado de calamidade pública em todo o território do estado; por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.886 instituiu o Comitê Extraordinário Covid-19, ao qual incumbe a adoção das medidas para combate e contenção da pandemia, tendo ele expedido diversas deliberações relevantes para o enfrentamento da doença, inclusive a Deliberação 17/2020, destacada nesta ADC.

8

Esta Deliberação nº 17/2020, entre outras disposições, traz algumas restrições aplicáveis aos setores público e privado, estabelecendo as atividades a serem suspensas, aquelas autorizadas a funcionarem mediante condições, outras a serem mantidas em funcionamento no âmbito municipal, disciplinando ainda os eventos proibidos, limitações quanto ao transporte de passageiros etc.

Assim, mostra-se escorreita a alegação da parte autora desta ação no sentido de que *"as normas constantes da Deliberação nº 17, assim como das demais deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, estão amparadas, diretamente, no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei estadual nº 13.371/99, que, como já dito, materializa a competência suplementar do Estado para a expedição de normas relativas à proteção da saúde. Dessa forma, encontram fundamento no art. 10, XV, "m" da Constituição estadual. Dessa forma, a Deliberação nº 17 conforma a moldura normativa dentro da qual os municípios de Minas Gerais devem exercer sua autonomia e competência legislativa em matéria de proteção da saúde. Dessa forma, jamais podem extrapolar esses limites."*

Portanto, na análise cabível nessa seara cautelar, vislumbro a constitucionalidade, adequação normativa e validade jurídica da Deliberação nº 17/2020 emitida pelo Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, o qual foi criado por instrumento apropriado, editado com lastro na legislação estadual que, por sua vez, decorre da competência constitucionalmente assegurada ao Estado. Assim, a constitucionalidade da disciplina normativa estadual impõe a sua eficácia no âmbito do território do Estado de Minas Gerais e, consequentemente, a necessidade da observância obrigatória de suas disposições pelos municípios mineiros.

8

Lado outro, poder-se-ia objetar que a necessidade de observância, pelos municípios, da disciplina restritiva estabelecida no âmbito estadual, implicaria hipotética ofensa à autonomia municipal, com uma interferência indevida na gestão dos interesses locais. Assim não vislumbro, todavia, por algumas razões.

Primeiramente, a autonomia municipal não é absoluta, pois se encontra contingenciada pela própria repartição constitucional de competências e atribuições. Foram as Constituições Federal e Estadual que dispuseram que compete ao Estado – de forma concorrente com a União – legislar sobre a proteção e defesa da saúde, sendo que, no exercício de tal competência, as legislações correlatas (federal e estadual) fixaram o papel do Estado em coordenar as ações e medidas – precipuamente preventivas – voltadas ao enfrentamento dos problemas sanitários e epidemiológicos.

Em segundo lugar, tendo o município papel meramente suplementar em relação à normatização federal e estadual, não poderia ele editar decretos ou outros atos normativos que, desviados da finalidade de suplementação, contrariassem frontalmente os dispositivos federais ou estaduais. Ora, se o município pudesse editar uma norma conflitante com as legislações federal e estadual e tal norma municipal preponderasse sobre aquelas, então se trataria de uma competência legislativa plena municipal, a qual não lhe foi outorgada pelas Constituições Federal e Estadual. Ademais, a avalização judicial de tal possibilidade tornaria inócuos os comandos normativos impostos pelo Estado.

No que tange ao chamado “interesse local”, trata-se de categorização de interesses extremamente questionável no contexto de uma pandemia. Isto porque os dispositivos constitucionais já referenciados elucidam que o tratamento da matéria deve ser

regionalizado, o que denota a prevalência de uma coordenação estadual das diretrizes a serem seguidas pelos municípios. Além disso, vislumbro que assiste razão à douta Procuradoria-Geral de Justiça ao ponderar que o combate ao coronavírus escapa ao âmbito meramente local-municipal.

Basta visualizarmos que a maioria dos pequenos municípios mineiros não possui estrutura hospitalar de alta complexidade para tratamentos em pacientes mais graves, sendo que a própria mobilidade das pessoas entre os municípios exige uma uniformização da disciplina normativa. Imaginemos a caótica situação que seria resultante de vários municípios próximos – talvez até mesmo cornubados ou pertencentes a uma mesma região metropolitana – tratarem de modo díspar a possibilidade de funcionamento de suas atividades e serviços, com a possibilidade de elevação significativa das taxas de contaminação por Covid-19 em alguns deles e, com isso, afetando aqueles que poderiam conseguir, em tese, uma contenção da doença.

Merece destaque, nesse ponto, a razoável reflexão ministerial:

> "No contexto da pandemia causada pelo novo Coronavírus fica ainda mais clara a impossibilidade de promoção de políticas públicas de proteção da saúde com foco exclusivamente municipal. Por um lado, a mobilidade natural das pessoas, em especial nas regiões metropolitanas e áreas de conurbação, exigem um tratamento uniforme das medidas de prevenção. Por outro, no que refere à assistência à saúde, os pacientes com sintomas graves em razão da COVID-19 necessitam de leitos clínicos e de UTI, ou seja, recursos de alta complexidade para seu tratamento, os quais estão disponíveis no âmbito regional. Assim, a apreciação dos indicadores sanitários, o estabelecimento de medidas de prevenção e a organização das redes de serviços devem ter por foco a região de saúde e o Estado. As medidas de flexibilização e de autorização para a prestação de serviços não essenciais promovidas de forma desordenada por um município impactam decisivamente o município polo, onde via de regra estão concentrados os recursos de alta

8

> complexidade, e, de forma geral, produz consequências em toda a região de saúde."

Outrossim, mesmo diante da necessidade de observância das diretrizes restritivas estaduais, a competência normativa municipal subsiste. Pode o município editar as normas que, sem violação das deliberações restritivas estaduais, particularizem o modo de execução das atividades e serviços municipais, adequando os comandos estaduais às particularidades locais. Acresça-se a isto que, em se tratando de normas protetivas, remanesce também ao ente municipal a faculdade de agregar novas restrições àquelas já impostas em âmbito estadual.

Contudo, o que não se afigura razoável é que se possa abrir mão de uma coordenação estadual de ações e restrições em prol de uma pretensa autonomia municipal. A competência legislativa municipal em temas de interesse local não significa deixar ao município a possibilidade de editar suas normas ao seu bel-prazer, autorizando-o a flexibilizar as medidas de distanciamento social, reabrindo atividades potencialmente danosas à saúde pública; isto colocaria em risco iminente a população não apenas daquele município, além do que levaria à desorganização do enfrentamento regionalizado da crise sanitária e epidemiológica.

Ademais, impende ressaltar que, para as gestões municipais que possuírem condições sanitárias de gradual reabertura econômica, ainda resta a possibilidade de adesão ao Plano Minas Consciente, previsto na Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais. Assim salienta a parte autora desta ADC ao frisar:

> "Esclarece-se, ainda, que, os municípios que decidirem, voluntariamente, pela abertura progressiva de suas atividades econômica contam com um plano criado tecnicamente pelo Estado de Minas Gerais, que se baseia em avaliações econômicas e sanitárias. Trata-se do Plano Minas Consciente, previsto na Deliberação nº 19, do Comitê Extraordinário COVID-19."

Por fim, mas não menos importante, deve-se ter em vista que, havendo conflito entre duas normatizações – a estadual, mais restritiva (Deliberação nº 17/2020), e a municipal, mais flexível (por exemplo, um decreto de reabertura de serviços e atividades suspensos por tal deliberação) – um critério importante a guiar o intérprete da lide é o da prevalência do interesse com base na precaução e na prevenção. Noutras palavras, diante de um conflito normativo, deve ser privilegiada a aplicação daquela norma potencialmente mais protetiva à saúde e à vida humana, por ser esta um valor inegociável do ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão do que foi acima exposto, entendo que a pretensão cautelar deve ser acolhida, de modo a preservar a autoridade normativa da Lei nº 13.317/1999 e em especial da Deliberação nº 17/2020, as quais prevalecem sobre normas municipais menos restritivas.

Este é inclusive o direcionamento perceptível nas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

Analisando normas municipais de Santana do Paraíso/MG que contrariavam as determinações da Deliberação nº 17/2020, o Ministro Luiz Fux rejeitou o pleito municipal de suspensão da tutela concedida em ação ajuizada pelo Ministério Público (STP nº 340/MG); em sua decisão, o ilustre Ministro Luiz Fux enfaticamente declarou que *"o Município detém competência legislativa para dispor sobre a*

8

matéria, mas não para contrariar frontalmente as normas gerais já estabelecidas a nível regional."

Do mesmo modo, apreciando norma do Município de Coronel Fabriciano que autorizava o retorno às aulas, em oposição à determinação de uma deliberação estadual do comitê mineiro, o Ministro Dias Toffoli, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 1340/MG, reconheceu o caráter cogente e vinculante, para os Municípios mineiros, de deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 de Minas Gerais. Vejamos:

> "Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação de garantir a saúde como competência comum a todos entes da Federação (CF/88, art. 23, II), com um sistema correspondente único, integrado por ações e serviços organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada (CF/198, caput), entendo que sobressai o dever de articulação entre os entes federados no movimento de retomada das atividades econômicas e sociais, não tendo a parte requerente, nos presentes autos, logrado comprovar ter atuado nesse sentido. No caso, há risco inverso na hipótese de concessão da contracautela requerida, uma vez que **a decisão do TJMG fundamenta-se na preservação da ordem jurídico-constitucional instituída pelo governo estadual, em atenção ao entendimento formado nesta Suprema Corte no sentido da necessidade de coordenação entre os entes federados na adoção de medidas de enfrentamento da pandemia** do SARS-CoV-2. (...) (grifos nossos)."

No mesmo sentido, em 27 de abril de 2020, novamente o ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de suspensão de liminar, em requerimento do Município de Salinas (SL 1320 / MG), negou seguimento ao pleito municipal, mais uma destacando a importância de observância, no âmbito local, das normas regionais de coordenação de medidas:

> "Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através

> de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados. Bem por isso, a exigência legal para que a tomada de medida extrema, como essa ora em análise, seja sempre fundamentada em parecer técnico e emitido por órgão técnico federal. Na presente situação de enfrentamento de uma pandemia, todos os esforços encetados pelos órgãos públicos devem ocorrer de forma coordenada, capitaneados pelo Ministério da Saúde, órgão federal máximo a cuidar do tema, sendo certo que decisões isoladas, como essa ora em análise, que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida. Assim, a decisão regional atacada, ao coartar uma tal atitude estatal, não tem o condão de gerar os alegados riscos de dano à ordem público-administrativa, mas antes de preveni-los."

Perfilhando igual concepção, vejamos outro relevante precedente:

> "Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que **a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente**, conforme, por exemplo, decidido quando do julgamento do RE nº 981.825-AgR-segundo/SP, de cuja ementa destaco o seguinte excerto: '(...) **A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados**. Precedentes (...)' (1ª Turma, Relª Minª Rosa Weber, DJe de 21/11/19). (STP 401 / BA - Relator(a): Min. Presidente - Julgamento: 25/06/2020) (grifos nossos)".

Nesse ínterim, o que se abstrai das decisões do Pretório Excelso sobre os atos normativos da pandemia é o entendimento de que, diante de uma competência concorrente, observadas as prerrogativas de todos os entes federados na atuação contra a pandemia, deve-se observar a primazia ou preponderância do

8

interesse, em uma ação coordenada, impondo-se à União a edição de normas gerais (as quais se materializaram na Lei nº 13979/2020 e em seu decreto regulamentador nº 10282/2020) e aos Estados a coordenação das medidas regionalizadas (às quais se submetem os entes municipais), com a atuação suplementar dos municípios na disciplina de questões locais. Em suma:

> "Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, **devendo prevalecer aquelas de âmbito regional**, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse. Nessa conformidade não parece ter agido o chefe do Poder Executivo do Município de Santana do Paraíso/MG ao editar o aludido decreto, de sorte que suspender a decisão ora objurgada é que implicaria em risco à ordem administrativa, pois autorizaria **a abertura de estabelecimentos comerciais cujo funcionamento foi expressamente proibido pela norma estadual, em desconformidade ao juízo e à análise do interesse regional. É dizer: o Município detém competência legislativa para dispor sobre a matéria, mas não para contrariar frontalmente as normas gerais já estabelecidas a nível regional**. (STP 334 / MG - Relator(a): Min. Presidente - Julgamento: 03/06/2020) (grifos nossos)."

Por derradeiro, instar destacar que, em relação à tutela cautelar em sede de ACD, prevê o art. 347 do RITJMG, em sintonia com o art. 21 da Lei nº 9.868/1999, que *"a medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade consiste na determinação de que os juízes de direito e os órgãos fracionários do Tribunal suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo"*.

Isto posto, reconhecendo – em um juízo ainda provisório cabível em sede liminar – a vislumbrável constitucionalidade das normas estaduais suscitadas pela Procuradoria-Geral de Justiça bem como seu caráter cogente e vinculante aos municípios do Estado de Minas Gerais, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR POSTULADA NESTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, para determinar a imediata suspensão da eficácia das decisões que afastaram a aplicabilidade da Deliberação nº 17/2020 e da Lei Estadual 13.317/1999 aos municípios, restando igualmente suspensos os processos que versem sobre tal matéria, até o julgamento desta ação declaratória de constitucionalidade, *ad referendum* do colegiado do Órgão Especial desta Corte, devendo ser o feito colocado em mesa para julgamento na primeira sessão próxima disponível, nos termos regimentais.

Proceda-se às intimações e comunicações de estilo, fazendo pública e conhecida esta decisão, com a notificação dos desembargadores deste TJMG e dos juízes de primeira instância, de modo a garantir o pronto cumprimento e observância desta medida cautelar, a qual possui efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, nos termos regimentais.

Após a apreciação colegiada da medida cautelar, dê-se vista dos autos eletrônicos ao Governador do Estado, por meio da devida intimação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, para sua manifestação sobre o objeto desta ação direta, no prazo legal.

Em sequência, remeta-se aos autos eletrônicos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para seu parecer final.

Por fim, venham os autos novamente conclusos.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2020.

Número Verificador: 10000204592463000202072384

DESA. MÁRCIA MILANEZ
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado: 00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 09 de julho de 2020 às 16:28:53.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000204592463000202072384 8

RES: URGENTÍSSIMO- MPF encaminha Ofício 722-2020 - Procedimento PA - PPB - 1.22.009.000062/2020-71 - CÍVEL - COVID-29

De: Gabinete do Prefeito <gabinete.agenda@valadares.mg.gov.br>
Para: "Vitor Lopes Rodrigues Lima (PR.MG)" <VitorLima@mpf.mp.br>
Data: sexta-feira - 17/julho/2020 15:24
Assunto: RES: URGENTÍSSIMO- MPF encaminha Ofício 722-2020 - Procedimento PA - PPB - 1.22.009.000062/2020-71 - CÍVEL - COVID-29
Anexos: TEXT.htm; Mime.822

Prezados

Confirmamos o recebimento do Ofício 722/2020 e informamos que o documento será despachado para a Procuradoria Geral do Município para a tomada de providências com a urgência que a solicitação demanda.

Aline Ribeiro Leite
Apoio ao Gabinete do Prefeito
(33)3279-7483



Enviado do Email para Windows 10

De: Vitor Lopes Rodrigues Lima (PR.MG)
Enviado:sexta-feira, 17 de julho de 2020 15:06
Para: gabinete.agenda@valadares.mg.gov.br
Assunto: URGENTÍSSIMO- MPF encaminha Ofício 722-2020 - Procedimento PA - PPB - 1.22.009.000062/2020-71 - CÍVEL - COVID-29

Boa tarde!

Senhora Priscila Coelho Erlacher, encaminho o e-mail em anexo ao Exmo. Sr. Prefeito.
Pede-se, por gentileza, **urgência**.

A Sua Excelência o Senhor Prefeito
ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO

Por ordem da procuradora da República, Dr. Andre Luis Castro Caselli, encaminho em anexo o Ofício 722-2020 - Procedimento PA - PPB - 1.22.009.000062/2020-71 - CÍVEL.

Informo que as comunicações com o Ministério Público Federal devem ser encaminhadas, exclusivamente, por meio digital, devendo ser enviadas pelo site: http://www.mpf.mp.br/mpfservicos .

Peço, por gentileza, que acuse o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Vitor Lopes Rodrigues Lima
Técnico do MPU

Procuradoria da República no Município de Governador Valadares
Rua Sá Carvalho, 51, Centro, Governador Valadares-MG
CEP 35010-240
Tel. (33) 32125300/5306
e-mail: vitorlima@mpf.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

GABPRM2- - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Destinatário:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Usuário:

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data:

17/07/2020 18:12:06

PRM-GVS-MG-00005256/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.:Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas-1.22.009.000062/2020-71

Certifico que decorreu o prazo de 72 horas, sem resposta, ao OFÍCIO 722/2020, entregue no dia 17/07/2020 às 15horas e 24 minutos. Encaminho os autos ao Gabinete para deliberação.

Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 24 de julho de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

ASSISTENTE NÍVEL II

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 24/07/2020 14:36. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave AED96F98.B7E09FB7.5E2231D7.41D1FE20

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Destinatário:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Usuário:

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data:

24/07/2020 14:37:44

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - Chefia da Unidade: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - Ofício da Distribuição: PRM-GVS - 2º Ofício - GABPRM2-ALCC

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/07/2020

Número: **5004986-50.2020.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**
Última distribuição : **07/04/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
130688666	23/07/2020 11:52	MPMG-Peticao - Homologar Acordo - 5004986-50.2020.8.13.0105	Petição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR VALADARES/MG
Rua Marechal Floriano, n.º 635, 6.º andar, Centro
Telefax (33) 3272-1958

EXMO). SR. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES/MG:

Autos n.º 5004986-50.2020.8.13.0105

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Órgão de Execução abaixo-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e o **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.622-890/0001-80, sediado na Avenida Marechal Floriano, n.º 905, Centro, Governador Valadares/MG, vêm, perante Vossa Excelência, requererem a **HOMOLOGAÇÃO** de acordo extrajudicial, firmado entre as partes em **23.07.2020**, nos termos da ata de reunião anexa, segundo a cláusula que se segue:

> O Município de Governador Valadares aceita a proposta de acordo formulada pelo Ministério Público de Minas Gerais e assume a obrigação de aderir ao Plano Minas Consciente previsto na Deliberação n.º 39 do Comitê Extraordinário Covid-19 ou outros atos normativos estaduais que venham aperfeiçoar o Plano Minas Consciente, devendo cumprir as regras estaduais nele estabelecidas, cuja adesão deverá ocorrer **até o dia 31.07.2020**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES** requerem a homologação do acordo entabulado entre as partes (ata em anexo), para os fins do art. 487, III, "a" e "b" do Código Processo Civil.

Termos em que pedem e aguardam deferimento.

Governador Valadares/MG, 23 de julho de 2020.

RANDAL BIANCHINI MARINS
Promotor de Justiça

RENATO NASCIMENTO
Procurador-Geral
Município de Governador Valadares

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/07/2020

Número: **5004986-50.2020.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**
Última distribuição : **07/04/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
133593707	23/07/2020 15:06	Ratifica acordo ID 130688666	Manifestação da Advocacia Pública

D. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

PROCESSO Nº: 5004986-50.2020.8.13.0105
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, parte já qualificada nos autos da ação judicial em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença deste D. Juízo, por intermédio dos procuradores e advogados ao final indicados, mandatos já inclusos, **RATIFICAR** os termos do acordo noticiado no ID 130688666, razão pela qual pugna pela respectiva homologação e consequente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos da alínea “b” do inc. “III” do art. 487 do CPC.

Termos em que, pede-se deferimento.

Governador Valadares/MG, 23 de julho de 2020.

Dr. Renato Nascimento
Procurador-Geral
OAB/MG 62.202

André Santana Zioto
Procurador-Geral-Adjunto do Contencioso Judicial
OAB/MG 122.433

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/07/2020

Número: **5004986-50.2020.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**
Última distribuição : **07/04/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
134478691	23/07/2020 16:57	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº 5004986-50.2020.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Sistema Único de Saúde (SUS)]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES.

Conforme petição de ID 130688666, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo bem como a extinção do feito com resolução do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo entabulado pelas partes em ID 130688667, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea " b" do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Governador Valadares (MG), 23 de julho de 2020.

Anacleto Falci

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

DS

PRM-GVS-MG-00005299/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

CERTIDÃO

Certifico que, horas depois da confecção da CERTIDÃO SJUR/PRM-MG - PRM-GVS-MG-00005256/2020, foi recebido pela secretaria jurídica a resposta ao ofício 722-2020, prontamente juntada aos autos. Os autos seguem conclusos ao procurador.

Governador Valadares, 24 de julho de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

ASSISTENTE NÍVEL II

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 24/07/2020 20:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9544DAFB.662E1503.EF3C8B28.1F880874

PRM-GVS-MG-00005860/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

CERTIDÃO

Conforme determinado no despacho PRM-GVS-MG-00005824/2020, segue em integra complementar cópia das folhas 4/11 da NF - 1.22.009.000105/2020-18. Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 21 de agosto de 2020.

KARLA ROCHA BRITO

Técnica do MPF/Administração

Assinado com login e senha por KARLA ROCHA BRITO, em 21/08/2020 18:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6A70F2A9.500A85DB.D669C9BC.CDE80957

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
CÍVEL - TUTELA COLETIVA
Data de Autuação: 26/06/2020

Notícia de Fato - NF

1.22.009.000105/2020-18

Reservado

Volume I

Resumo:

Apurar possíveis irregularidades cometidas pela prefeitura de São Geraldo da Piedade, envolvendo verbas destinadas a mitigação dos danos da COVID-19 no município.

Partes:

REPRESENTADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DA PIEDADE/MG

Distribuição:

PRM-GOV VALADAR - 26/06/2020 - PRM-GVS - 2º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG

Movimentado para:

26/06/2020 - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20200135635

Dados Manifestante SIGILOSO

Representação

Data do Fato 19/06/2020
Município do Fato SÃO GERALDO DA PIEDADE
UF do Fato MG

Descrição

Prezados,
Segue prints retirados do portal da transparência, relacionados a indícios de fraude do covid -19 em São Geraldo da Piedade.

Solicitação

Prezados,
Segue prints retirados do portal da transparência, relacionados a indícios de fraude do covid -19 em São Geraldo da Piedade.

MPF Ministério Público Federal

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
24/06/2020 14:29	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE
24/06/2020 19:23	Assume manifestação da fila	VITOR LIMA

MPF
Ministério Público Federal

EXCELENTISSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MINAS GERAIS.

ITELIO THARLEY FARIAS DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 11.11.1995, filho de Raimundo Pinheiro de Farias e de Nilma Maria Farias da Cruz, titulo eleitoral nº 198904790272, portador da Identidade MG-17.776.853 e CPF nº 132.766.366-03, residente e domiciliado a Avenida João da Mata Farias nº390, Centro em São Geraldo da Piedade-MG, vem respeitosamente perante esse ilustre REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO formalizar a presente **REPRESENTAÇÃO**, tendo como supedâneo legal o Decreto – Lei nº.201/1967, o artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas em face de:

1- MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE, CNPJ nº 18.307.470/0001-68 com sede na Rua José de Oliveira Costa nº90, Centro em São Geraldo da Piedade, CEP.: 39.723.000.

2- OZANAM OLIVEIRA DE FARIA atualmente Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade – Minas Gerais, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 976-52.006-44 e Identidade MG 7281.207 SSP/MG, om endereço residencial a Praça Intendente Raul Soares nº410, Centro em São Geraldo da Piedade/MG, CEP.: 39.723-000, podendo ser encontrado no endereço profissional a Rua José de Oliveira Costa nº90, Centro em São Geraldo da Piedade, CEP.: 39.723.000, pelos motivos de fato e de direitos que passa a expender :

1- DOS FATOS ENSEJADORES DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO:

O Autor que esta representação subscreve, no uso de suas atribuições e no exercício de seu papel de cidadão, eleitor da cidade de São Geraldo Piedade, tomou conhecimento de irregularidades na gestão do Município de São Geraldo da Piedade, o que reclama a correção da conduta do Senhor Prefeito, conforme se narra a seguir.

O patrimônio público municipal é composto por um conjunto de bens, sejam imóveis, móveis, semoventes, créditos, direitos, ações e valores que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e fundacionais.

O controle dos bens patrimoniais do município é imprescindível, pois evitar o desvio, a má utilização e a má conservação, sendo esta uma das tarefas mais importantes dos gestores públicos, razão pela qual tal controle deve merecer uma atenção especial.

O Município de São Geraldo da Piedade, através de seu gestor, Srº Ozanam de Oliveira Faria, tem através da Secretaria Municipal de Saúde, se aproveitando do momento em que estamos vivendo nessa pandemia e recebendo recursos estaduais e federais para o combate ao Covid-19, vem o mesmo dando destino incerto e não sabido aos recursos, e ainda não faz com transparência. No portal da transparência do Município você não consegue visualizar as receitas e despesas como forma determina a lei, documentos em anexo. As receitas não foram lançadas e poucas despesas são disponibilizadas.

A Constituição Federal é norma maior no ordenamento jurídico, devendo ser respeitada em todos os níveis da Federação, isto é, por Estados, Municípios, Distrito Federal e pela própria União.

Tal postura do Poder Executivo Municipal não pode ser tolerada no ordenamento jurídico, Excelência.

Ademais, o art. 37, §4º da Constituição da República assim dispõe:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Como dispõe a Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu art. 11, IV, a violação a princípios da Administração Pública – e a (devida) publicidade o é – implica improbidade administrativa:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

IV - negar publicidade aos atos oficiais;"

E AINDA NO ARTIGO 10 DA LEI 8.429-1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Ocorre que o atual gestor do Município tem desviado os recursos de forma vergonhosa quando empenha valores e não os demonstra para a comunidade e engana os próprios beneficiários que não sabem os valores que estão sendo gastos com a pandemia do Covid-19, em total afronta aos princípios básicos da Administração Pública, **como deve ser a total transparência dos atos de um gestor público, conforme documentos comprobatórios retirados do Portal da Transparência (todos em anexo).**

O fato é que por pura irresponsabilidade e negligência do representante, responsável pela execução dos serviços no Município de São Geraldo da Piedade, o desrespeito com os cidadãos que não lhe são afetos.

2 - QUANTO À SUPOSTA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PELO REPRESENTADO:

Assim estabelece o Decreto 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; grifo nosso.

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem

autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os

efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000).

...

A presente Representação tem origem fundada na má gestão e inobservância das regras trazidas na condução de suposto superfaturamento na compra de materiais para o combate a pandemia covid-19, em uso inadequado dos mesmos, devido a estas irregularidades, e a falta de transparência, não possui condições de gerir os trabalhos de um Município, quando empenha valores nos gastos de referidas despesas, e as não disponibiliza aos cidadãos.

Descarte, a inobservância destas e procedimentos caracteriza por parte do Representado, sem sombra de dúvidas, conduta antijurídica para Administração Pública, passível das sanções cabíveis (Decreto – Lei 201/1967), uma vez que o gestor público tem por obrigatoriedade da função seguir as determinações legais, jamais se afastando ou deixando de notá-las, não comprometendo a legalidade e a veracidade da aplicação dos valores dos

recursos oriundos com destino ao combate da pandemia, evitando – se assim, eventuais lesões ao erário publico e a própria comunidade.

Conforme mencionado acima, a conduta ressaltada no presente Representação encontrada respaldo do Decreto – Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e especialmente quanto aos tipos previstos em seu artigo 1º, Incisos I a V.

O fato é que a atual Administração está a agir de forma a negligenciar os mandamentos da Constituição Federal e que a população não pode ser penalizada e punida pelas mazelas administrativas cometidas pela Administração atual, nem mesmo pode olvidar-se de responsabilidade o verdadeiro culpado, tudo decorrente da falta de lisura no recebimento, aplicação das verbas pelo representado, no caso os recursos gastos na Secretaria Municipal de Saúde. De 08 de junho a 19 de junho de 2020 não existem informações no Portal da Transparência capazes de demostrar as receitas e despesas no combate a pandemia Covid-19.

Assim sendo, pelos atos praticados e pelos tipo inflacionais acima transcritos, necessário faz-se que Ministério Público instaure o devido procedimento para que seja feita cautelosa análise acerca da existência por parte do representado de supostas pratica ilegal, tomando–se medidas cabíveis em seguida, para que sejam aplicadas as cominações legais dispostas no citados normativos, o que se espera.

Dessa forma, Digníssimo Representante do Ministério Público Federal, é cabível a presente representação contra a conduta do Senhor Prefeito, a fim de se corrigi-la no tocante à afinação constitucional que dela deve emanar.

2– DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, e, diante dos sérios indícios de superfaturamento, negligencia e ilegalidade no emprego de verbas públicas estaduais e federais, é de se requerer de Vossa Excelência se digne a apuração do que foi reportado nessa representação para que se promova a correção desta conduta que ao se caracterizar fere o ordenamento juridico brasileiro e leva ao chão as normas democráticas:

A – Que sejam apurados os fatos e tomadas as providencias cabíveis para o esclarecimento do que foi acima narrado, com a cominação das penalidades pertinentes ao caso;

B – Que seja o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da União, bem como o Município de São Geraldo da Piedade/MG, informados sobre o teor da presente Representação, afim de conhecimento de praxe e para as providências que também entenderam cabíveis, tais com instauração de Processo Administrativo, inclusive com a prestação das informações que esse órgão ministerial julgar necessárias;

C – Seja disponibilizado em sítio oficial específico; seção especial da página web governamental ou portal da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante banner ou outra solução que lhe dê **destaque de fácil identificação para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-Q9, garantindo a total transparência aos cidadãos.**

D – Seja obedecido os requisitos do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a **autenticidade**, **integridade** e **atualidade** das informações.

E - Por derradeiro, requer o representante que seja notificado / intimado, de todos os atos praticados na referida investigação e nas oitivas da representação, uma vez que sendo parte interessada, pretende acompanhar todo o procedimento.

G – Em caso de confirmação do ilícito seja o gestor do Município de São Geraldo da Piedade, compelido a responder cível e penal por seus atos.

Nesses termos.

Pede e aguarda providencia.

São Geraldo da Piedade para Governador Valadares em 22 de junho de 2020.

ITELIO THARLEY FARIAS DA CRUZ

Requerente

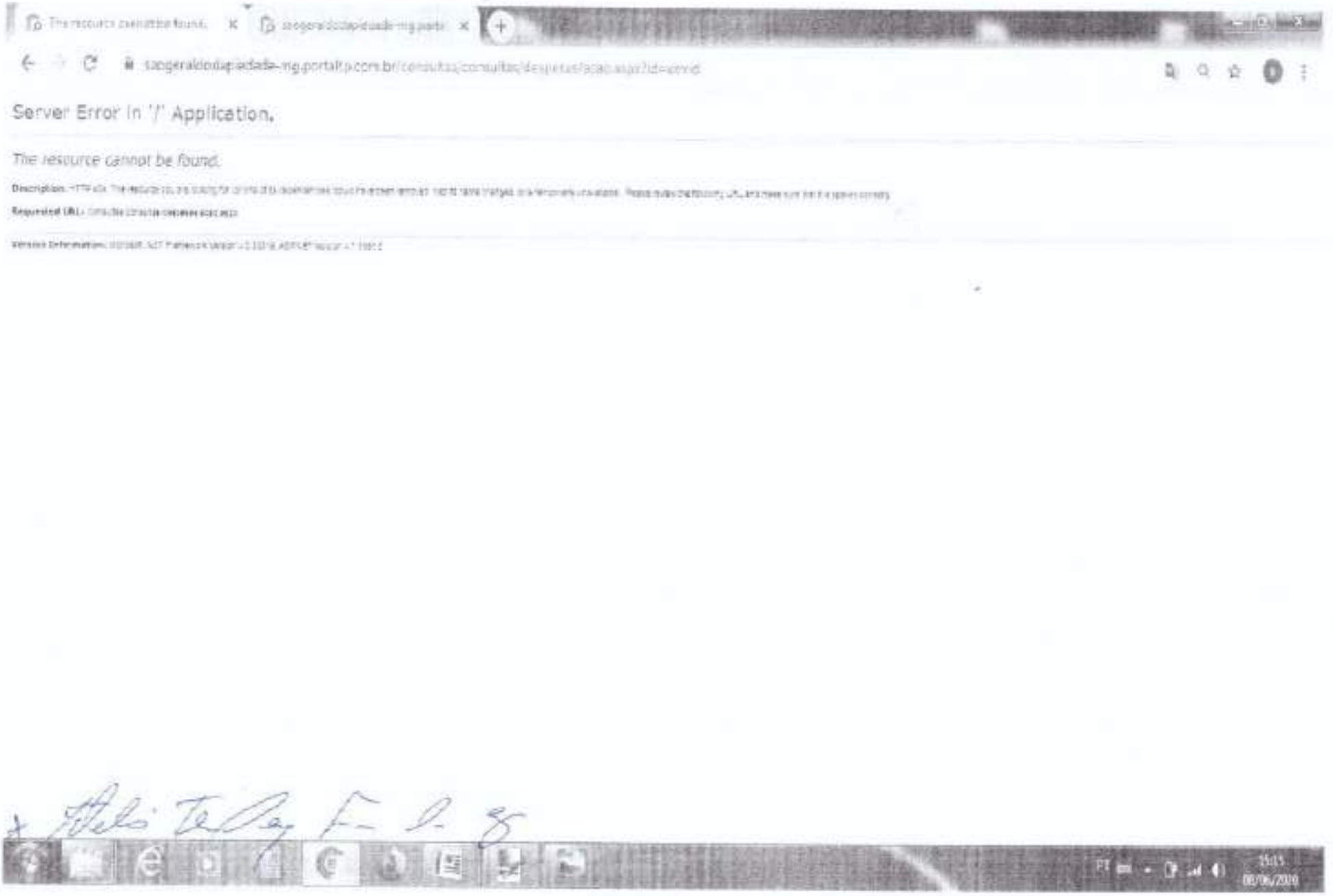
ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO:

1. Relatório emitidos através do Portal da Transparência;
2. Cópia do *print* do alegado.

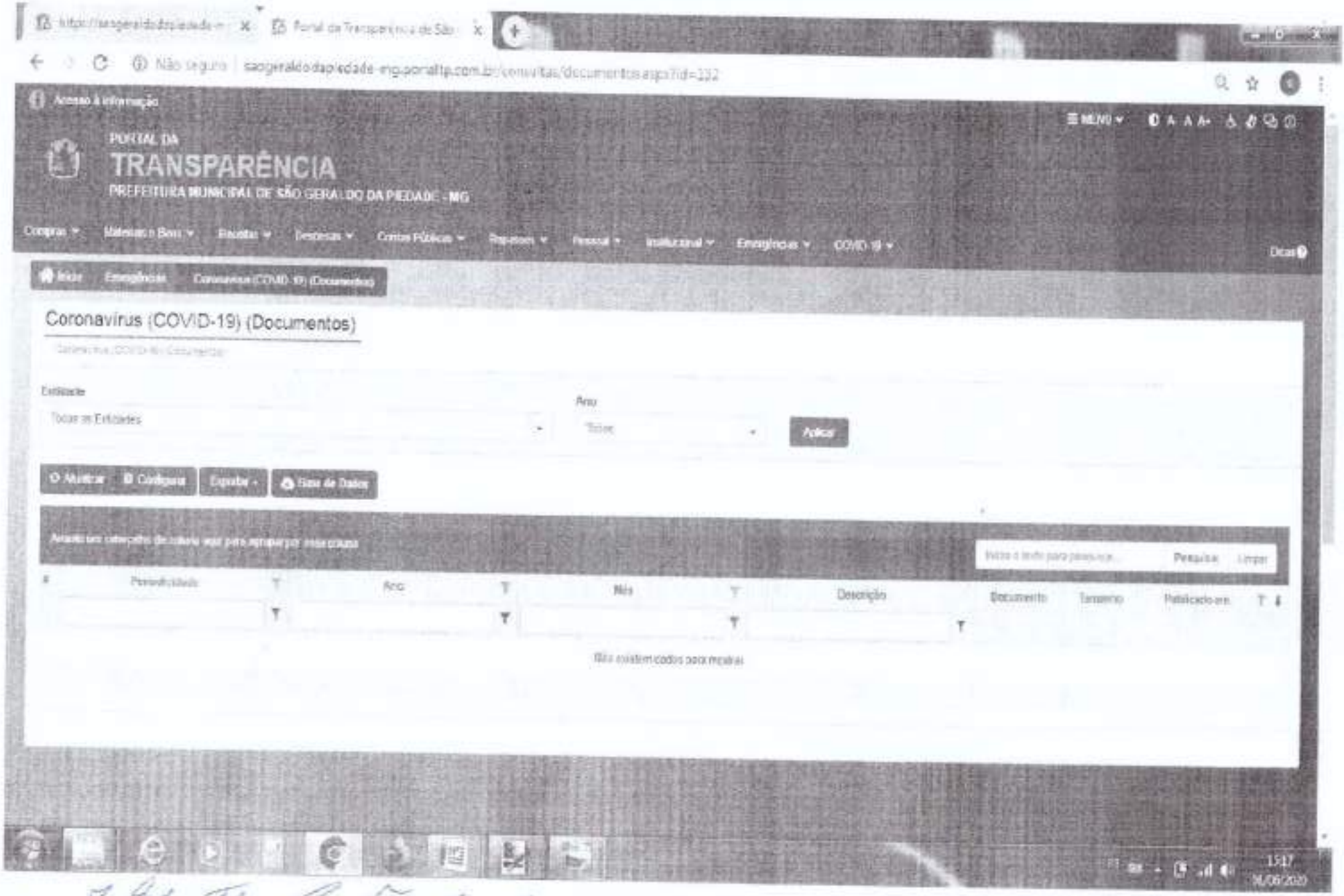
Relação de prints:

1º - Print da queda do sistema quando tentamos entrar na parte das despesas do Covid;
2º- Aba Emergências - Covd;
3º - Aba Receitas- Covid;
4º - Todas as licitações feitas no ano de 2020;
5º- Informativo do site, sobre a suspensão das aulas;
6º - Página inicial- aba do Covid (que não entra);
7º- Despesas (referente ao primeiro print, que depois carregou);
8º - Contratações e Aquisições do Covid;

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 13



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 14

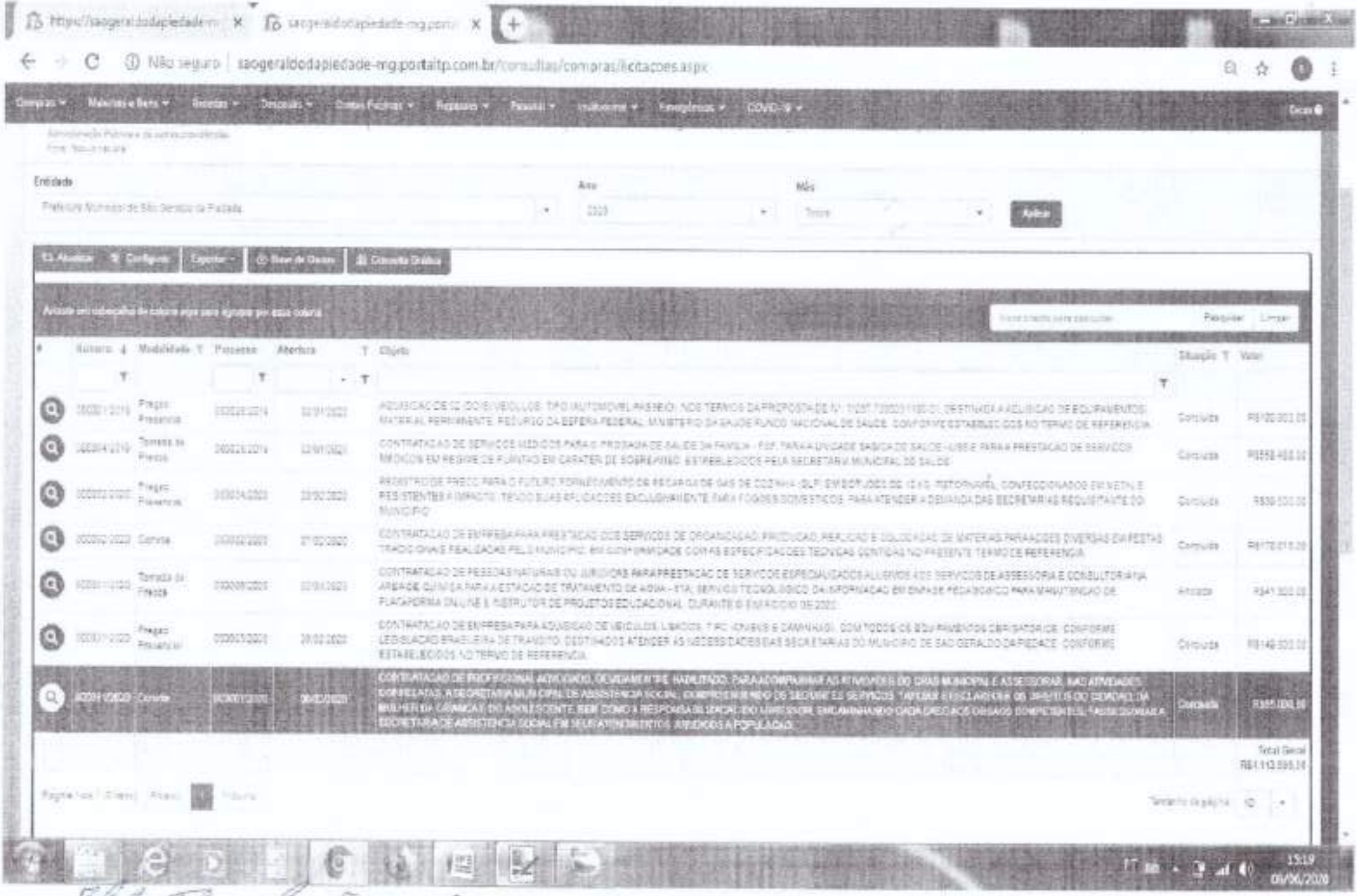


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 15



Stella Fernandes Faria - Sg

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 16



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 17

Portal da Transparência de São | Prefeitura Suspende Aulas - Pro

Não seguro | saogeraldodapiedade.mg.gov.br/2020/03/16/prefeitura-suspende-aulas/

NOTÍCIAS NOTICIASERVA

PREFEITURA SUSPENDE AULAS

A Prefeitura de São Geraldo da Piedade, por meio da Secretaria Municipal de Educação, informa a suspensão das aulas em toda rede Municipal de Ensino de 19 a 22 de Março em virtude do Coronavírus (COVID-19).

Ressaltamos que a paralisação das aulas a partir da quarta feira, dia 18 de março, não acarretará em prejuízo em relação à nova norma.

A decisão do Município está respaldada na circular nº 2 2020 SEE/SE de 16 de Março de 2020 emitida pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Após este período, as férias escolares serão antecipadas.

16 de Março de 2020

SECRETARIA GERAL DE ESTADO SGP

SÃO GERALDO DA PIEDADE AD. 2017-2020 O progresso continua...

Aviso de Licitações

Controladoria

NOTÍCIAS

Sebrae Minas investirá cerca de 100 mil reais em consultorias tecnológicas em Veadeiros

Micro e pequenas empresas (MPE), microempreende

Saques nas contas do FGTS começam em 13 de setembro

Os saques nas contas vinculadas ao Fundo de Gar...

Trânsito no Senado proposta de Rivenda à Constituição que garante isenção de impostos a

15:23 08/09/2020

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 18

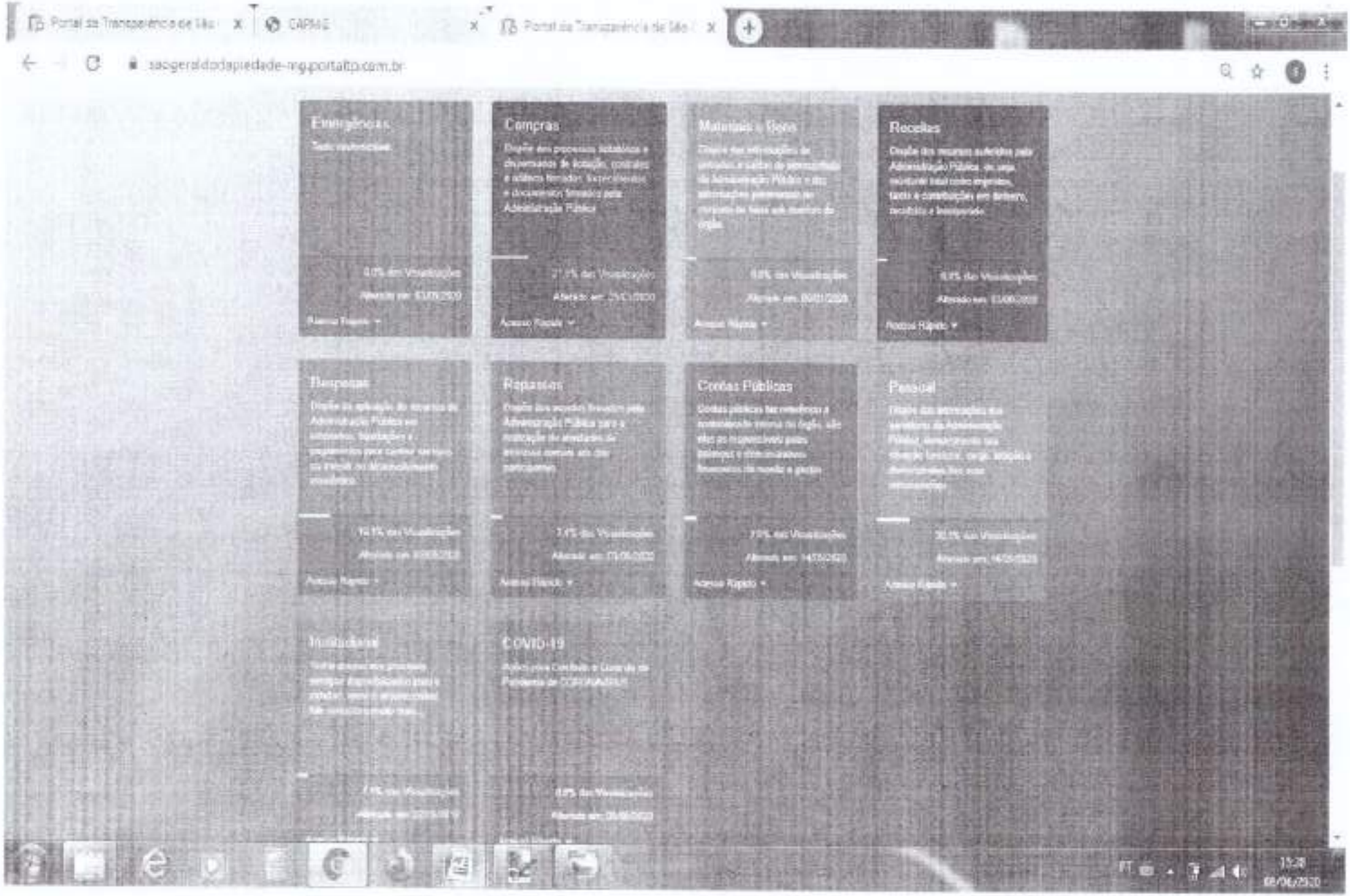
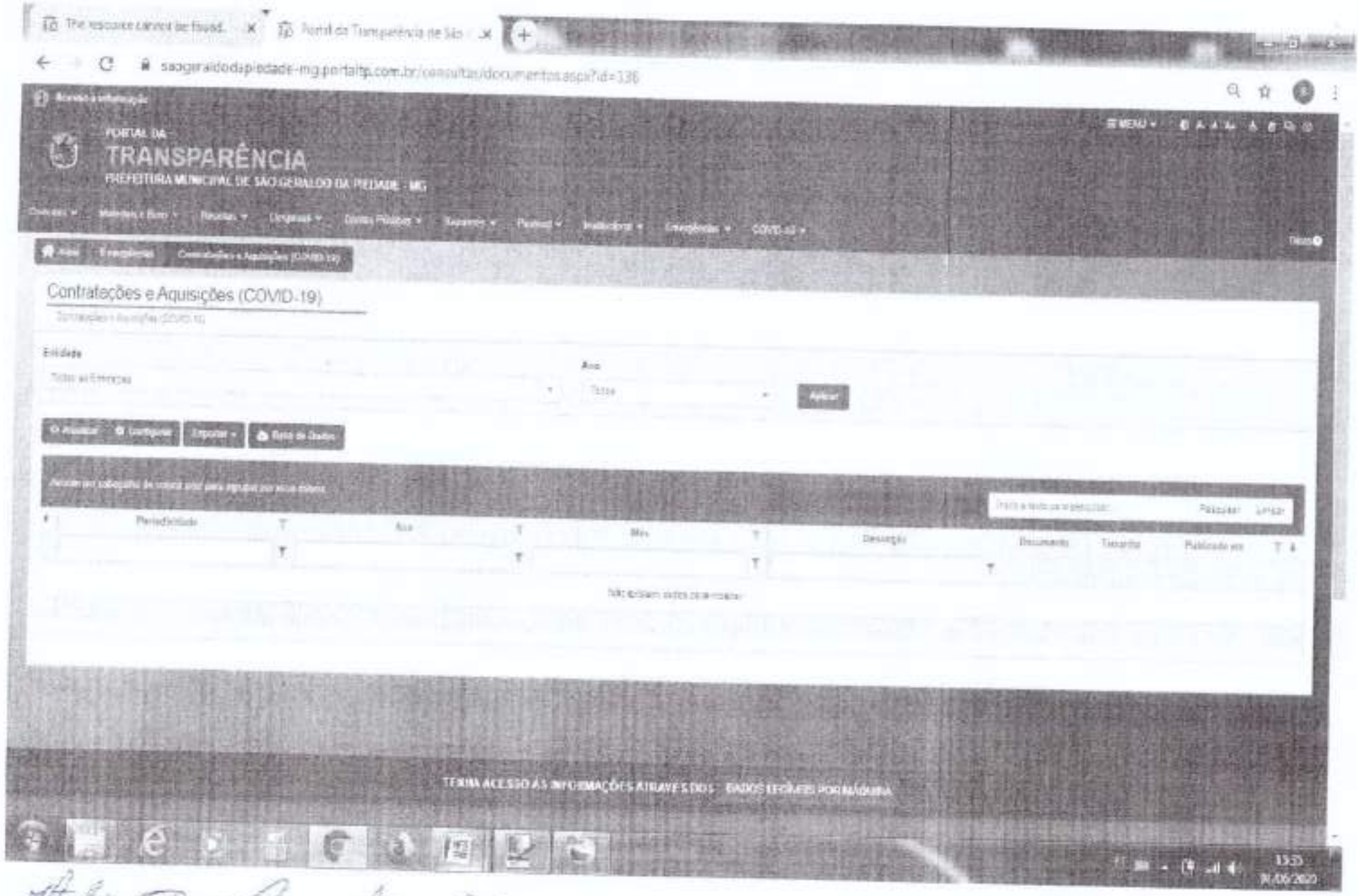


Foto Thiago Faria

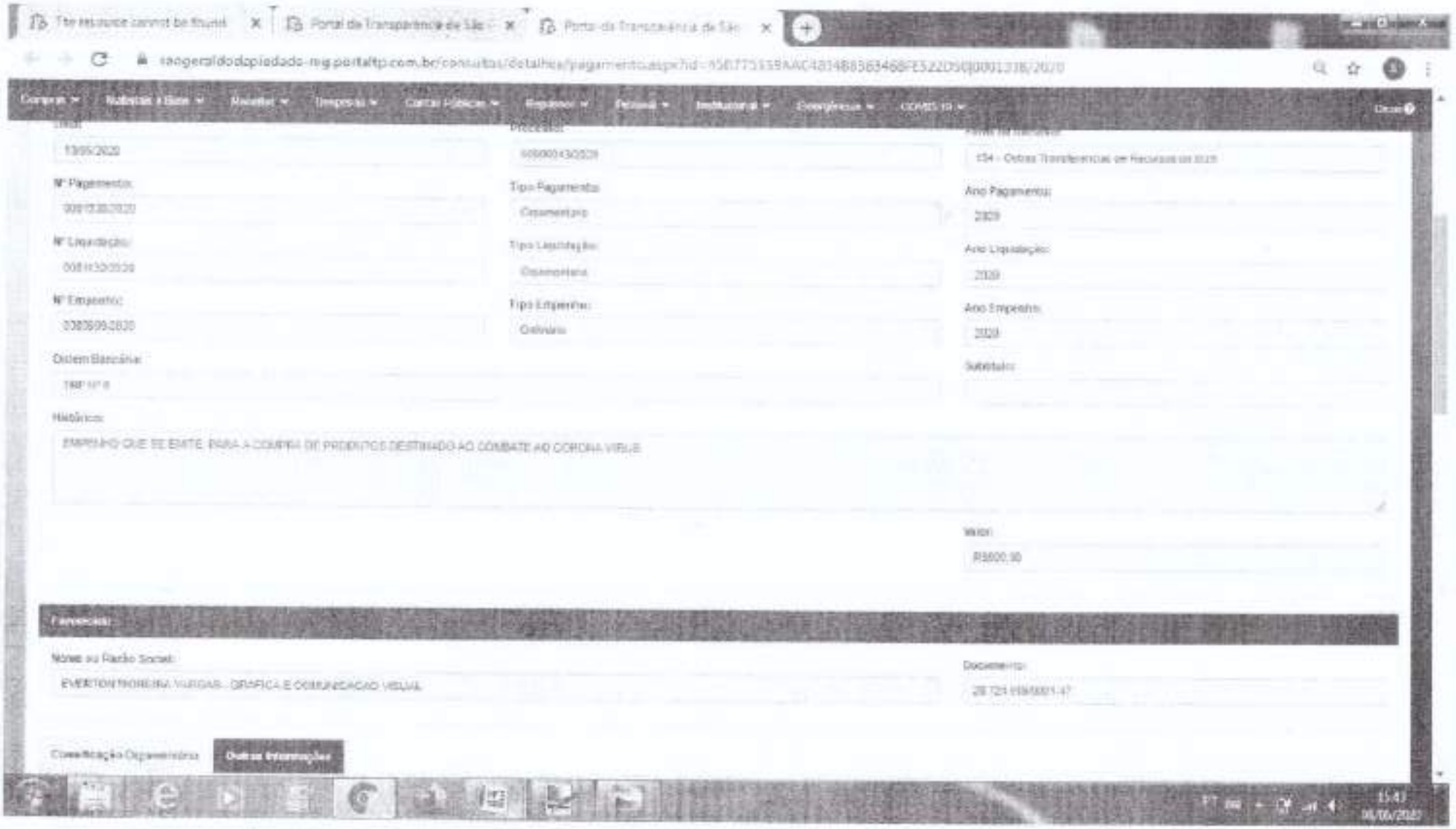
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 19



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 20

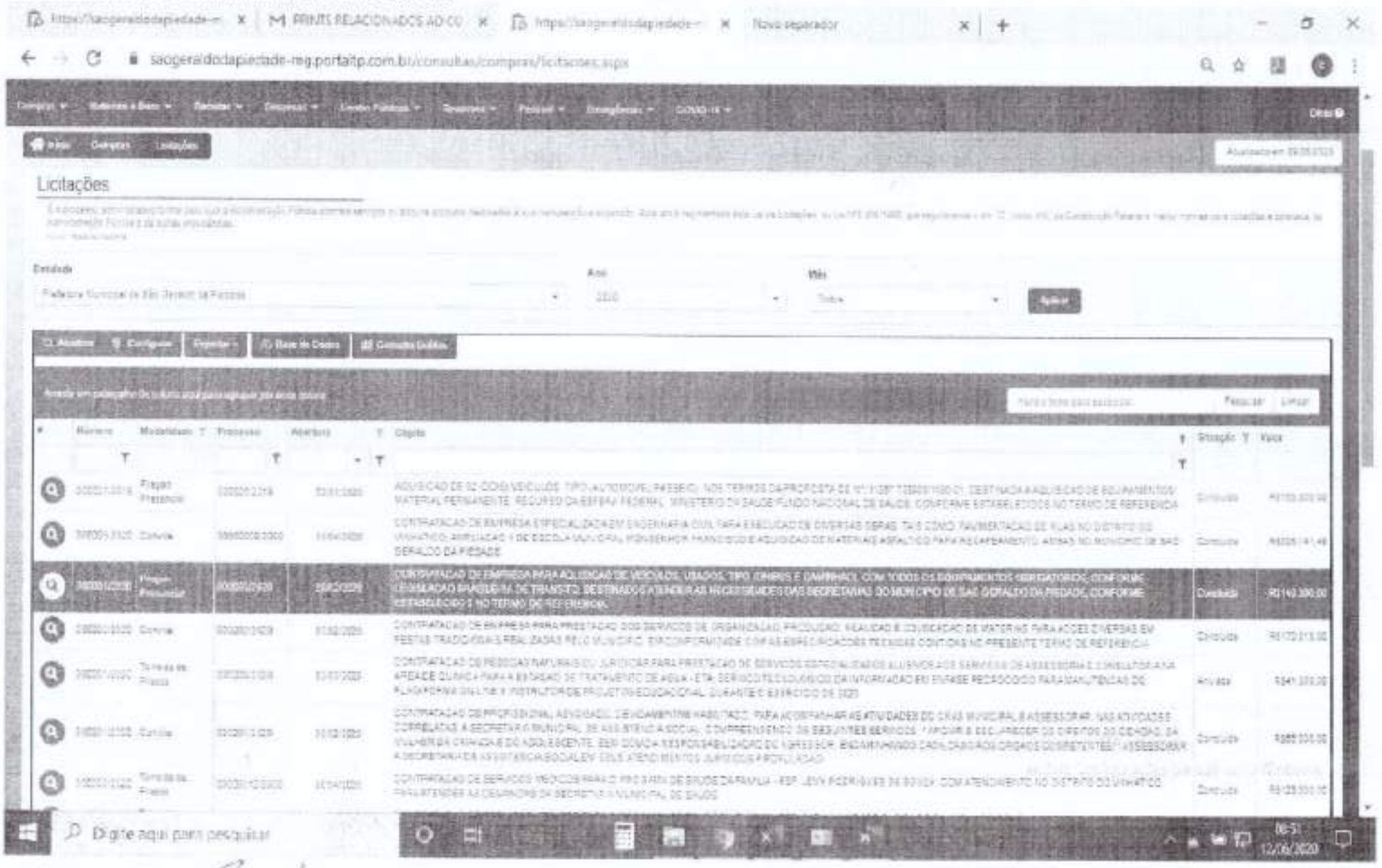


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 21

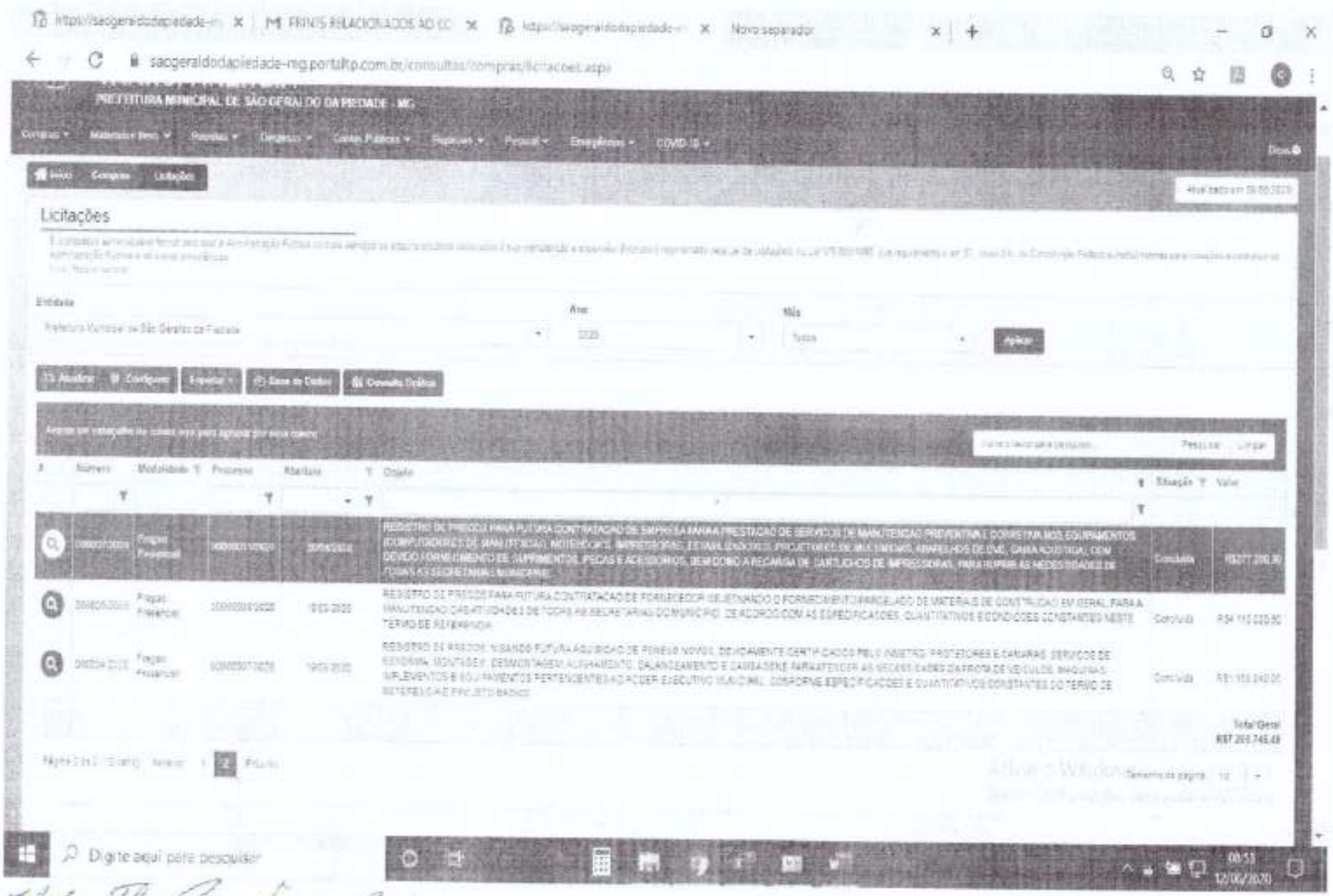


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 22

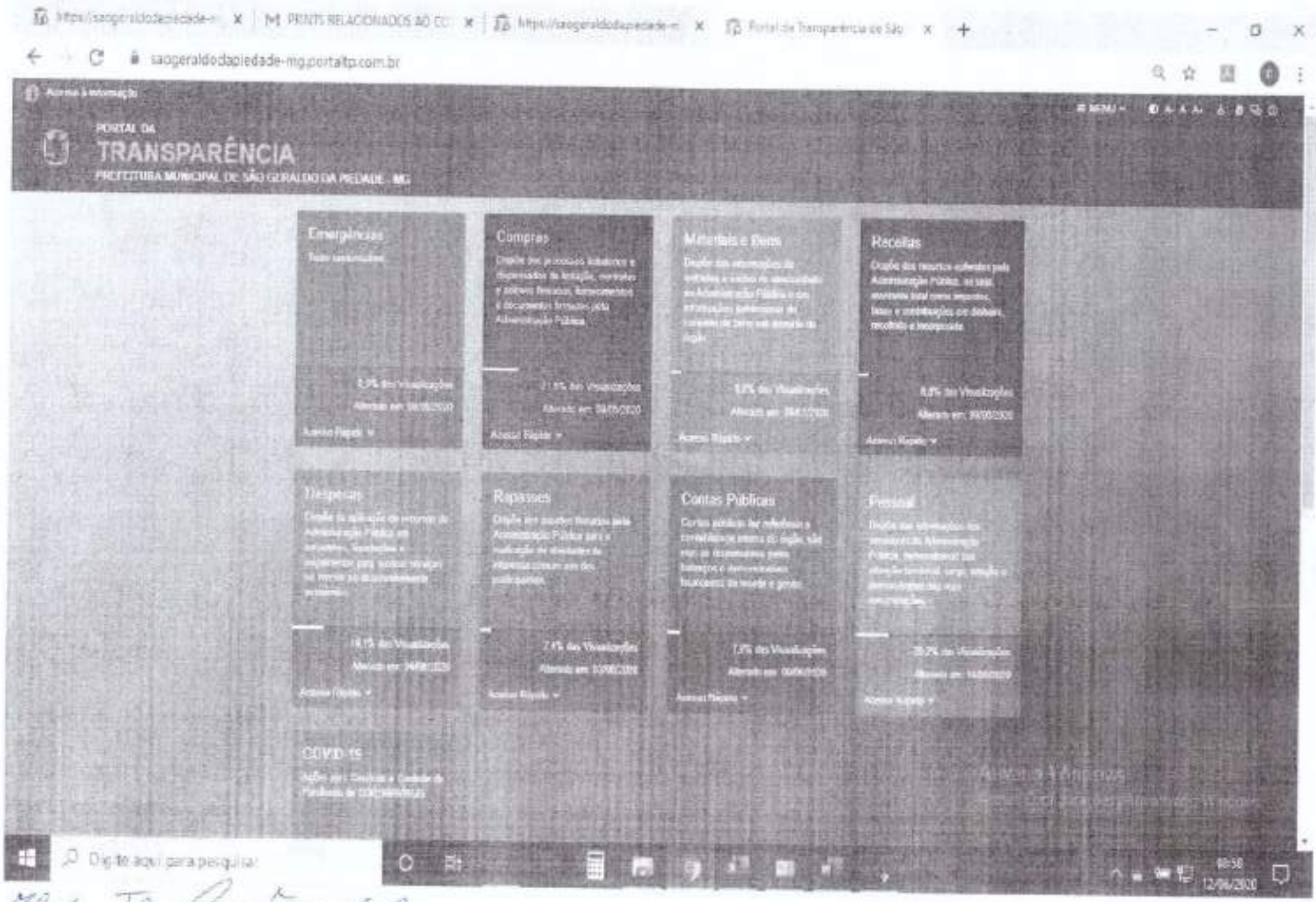
Licitações no ano de 2020 (sistema atualizado dia 09/06/2020)



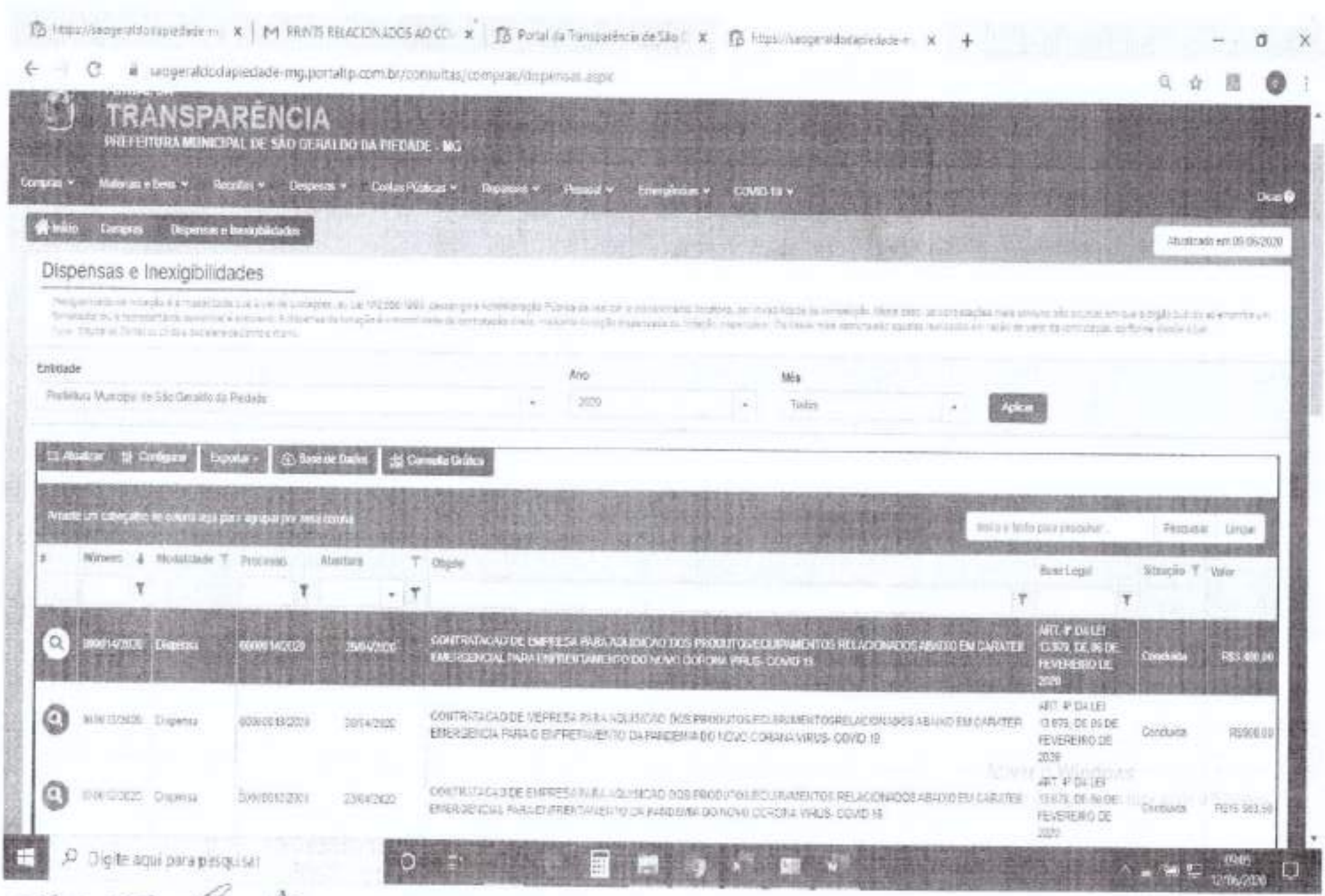
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 23



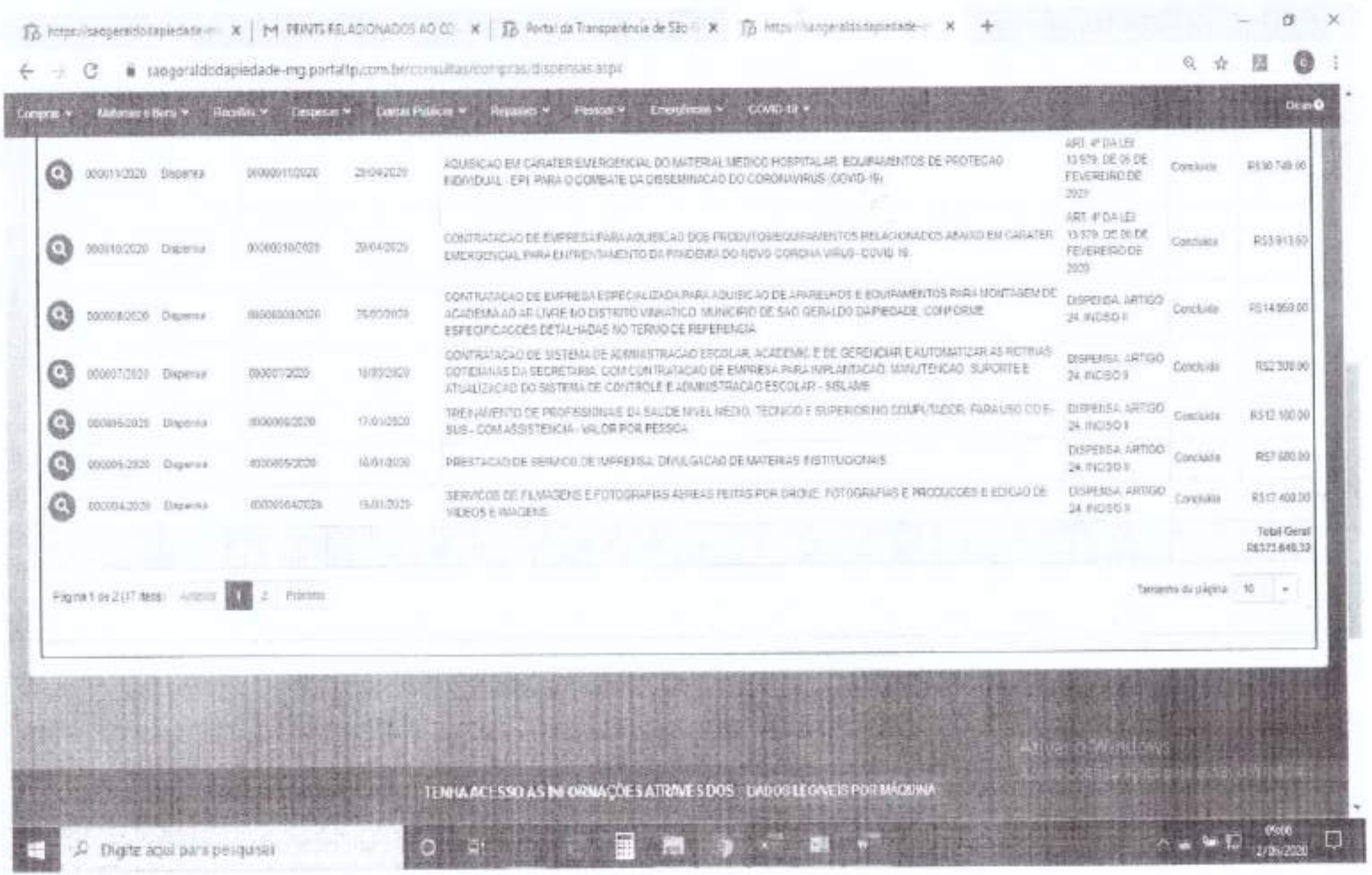
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 24



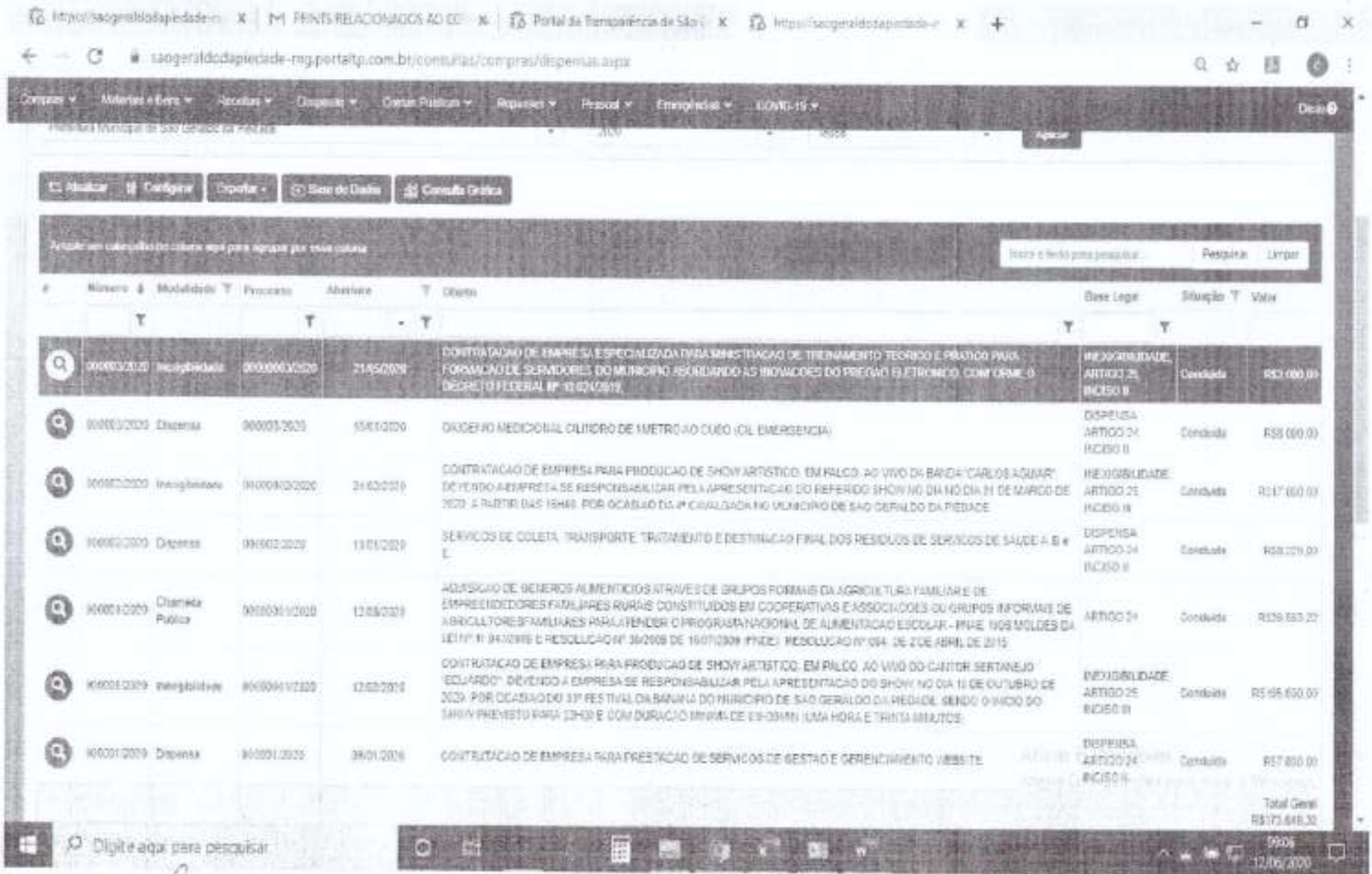
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 25



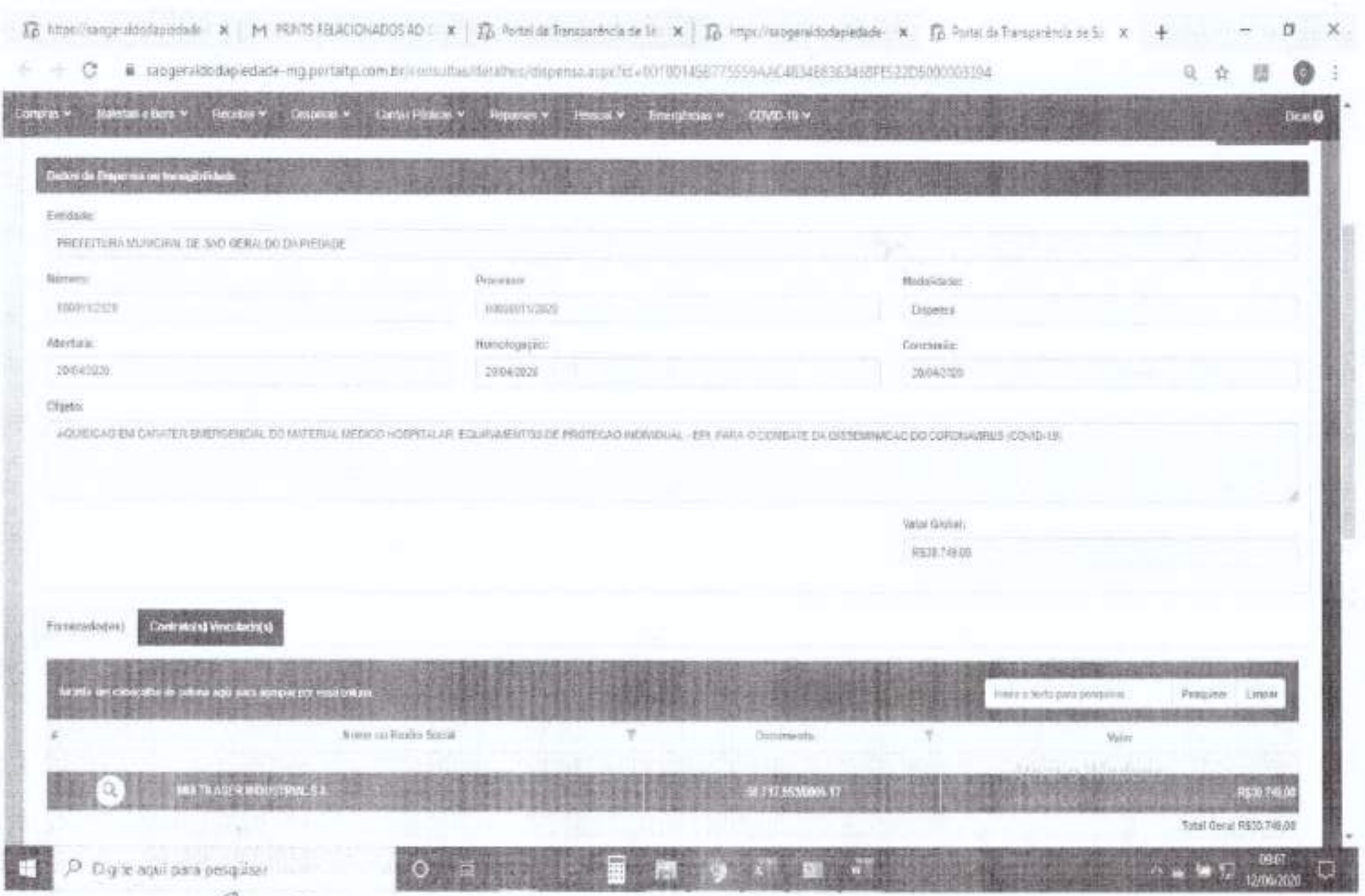
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 26



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 27

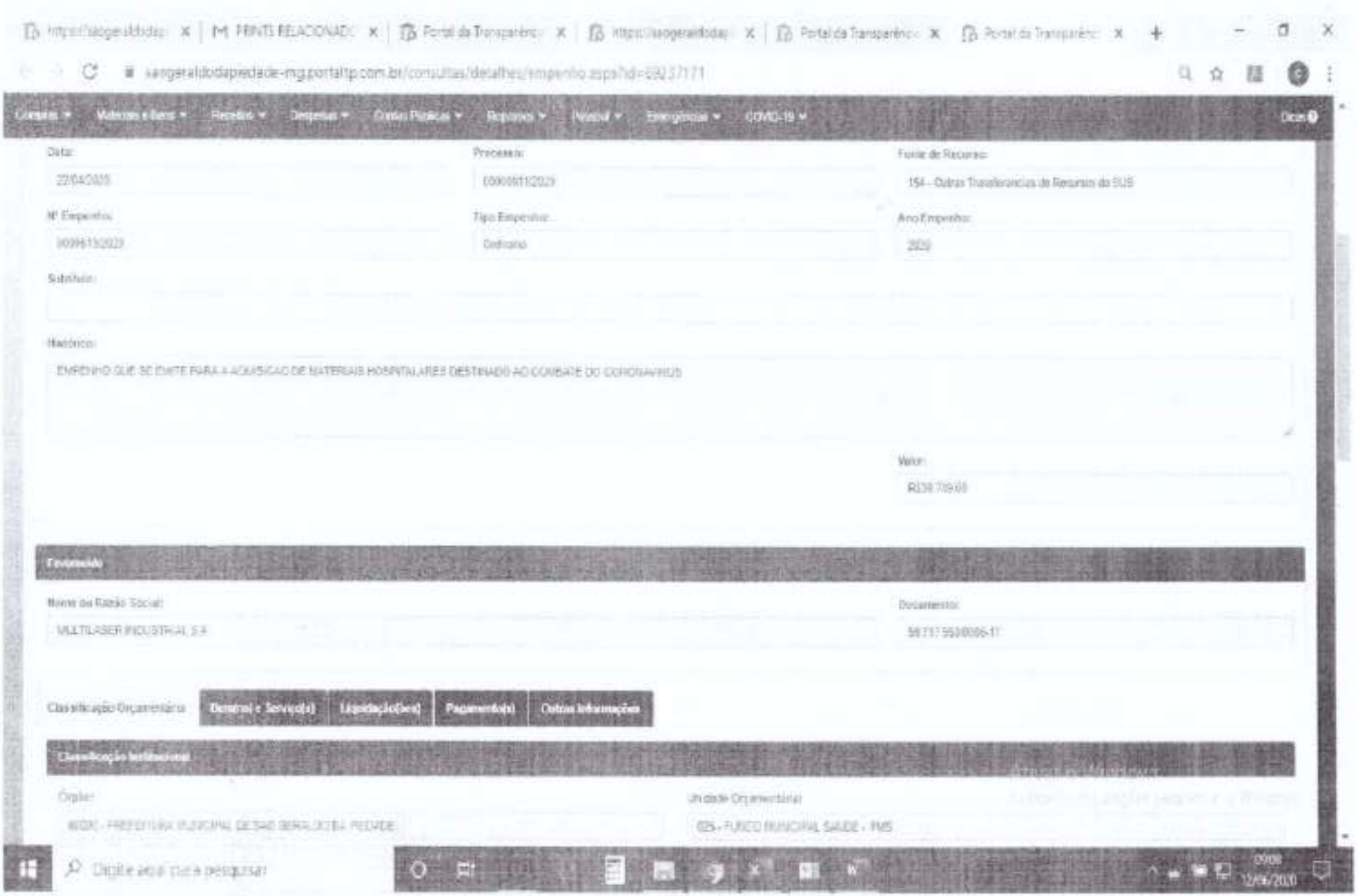


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 28



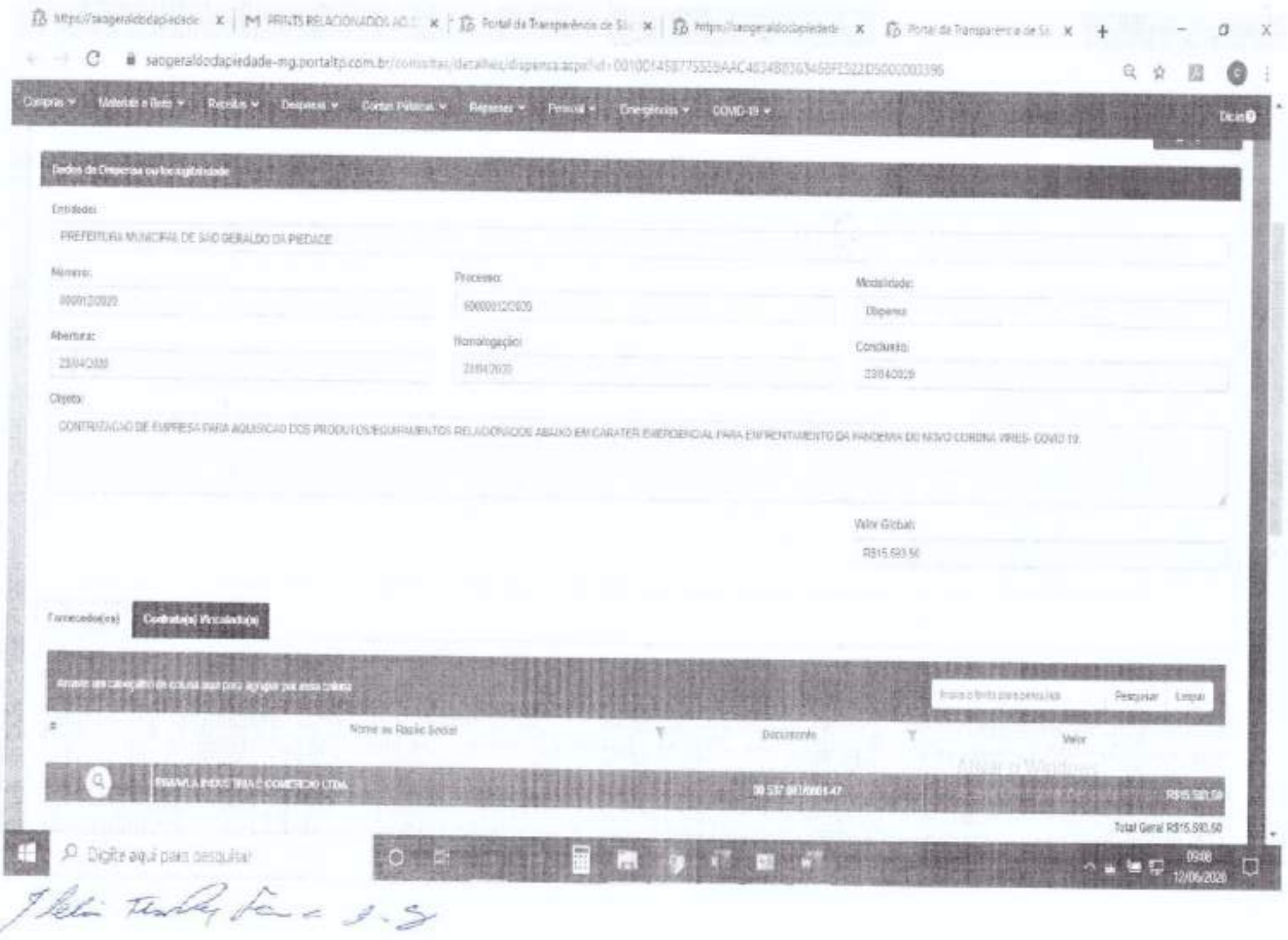
Pablo Barbosa Fdez

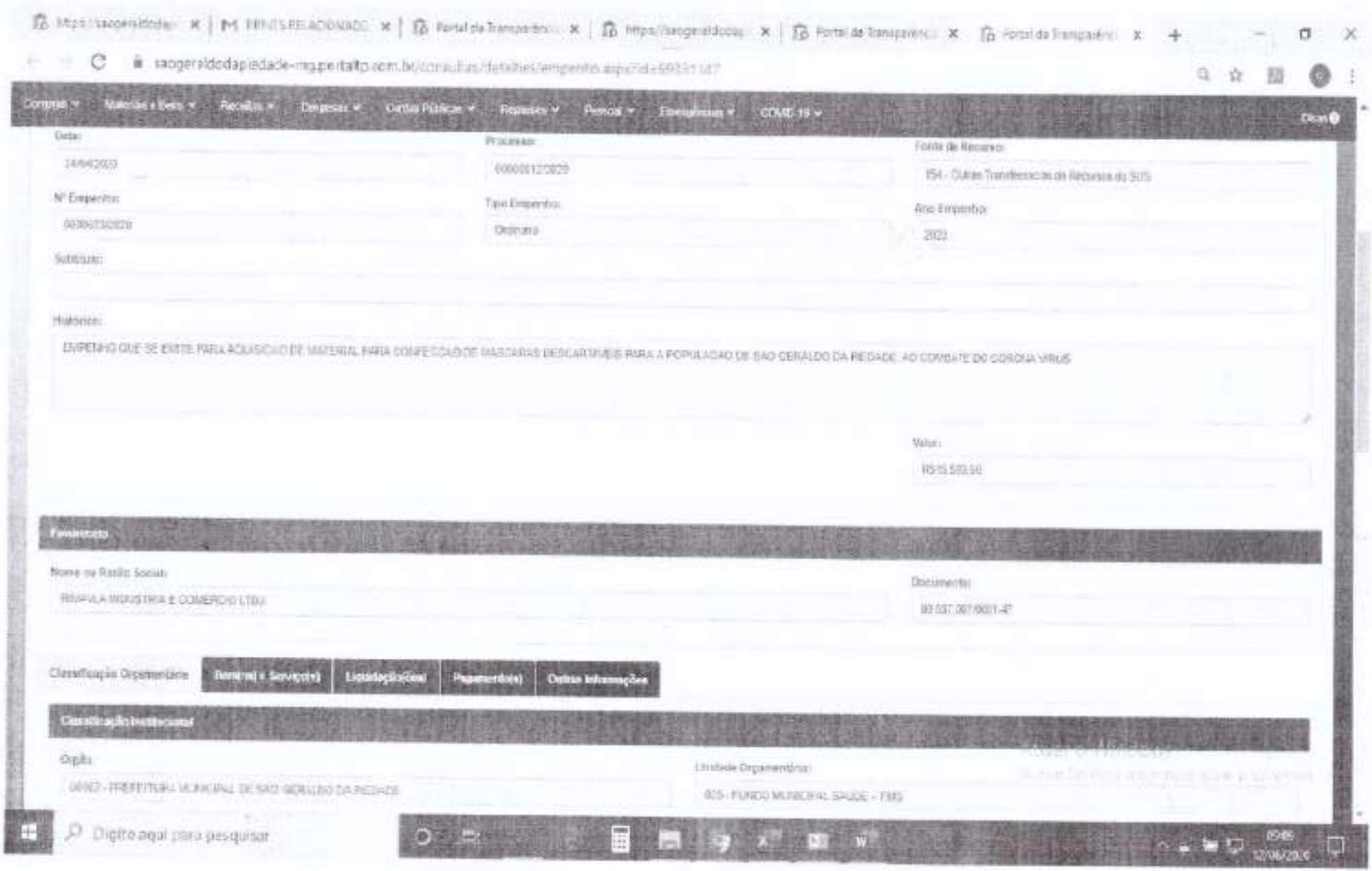
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 29



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 30

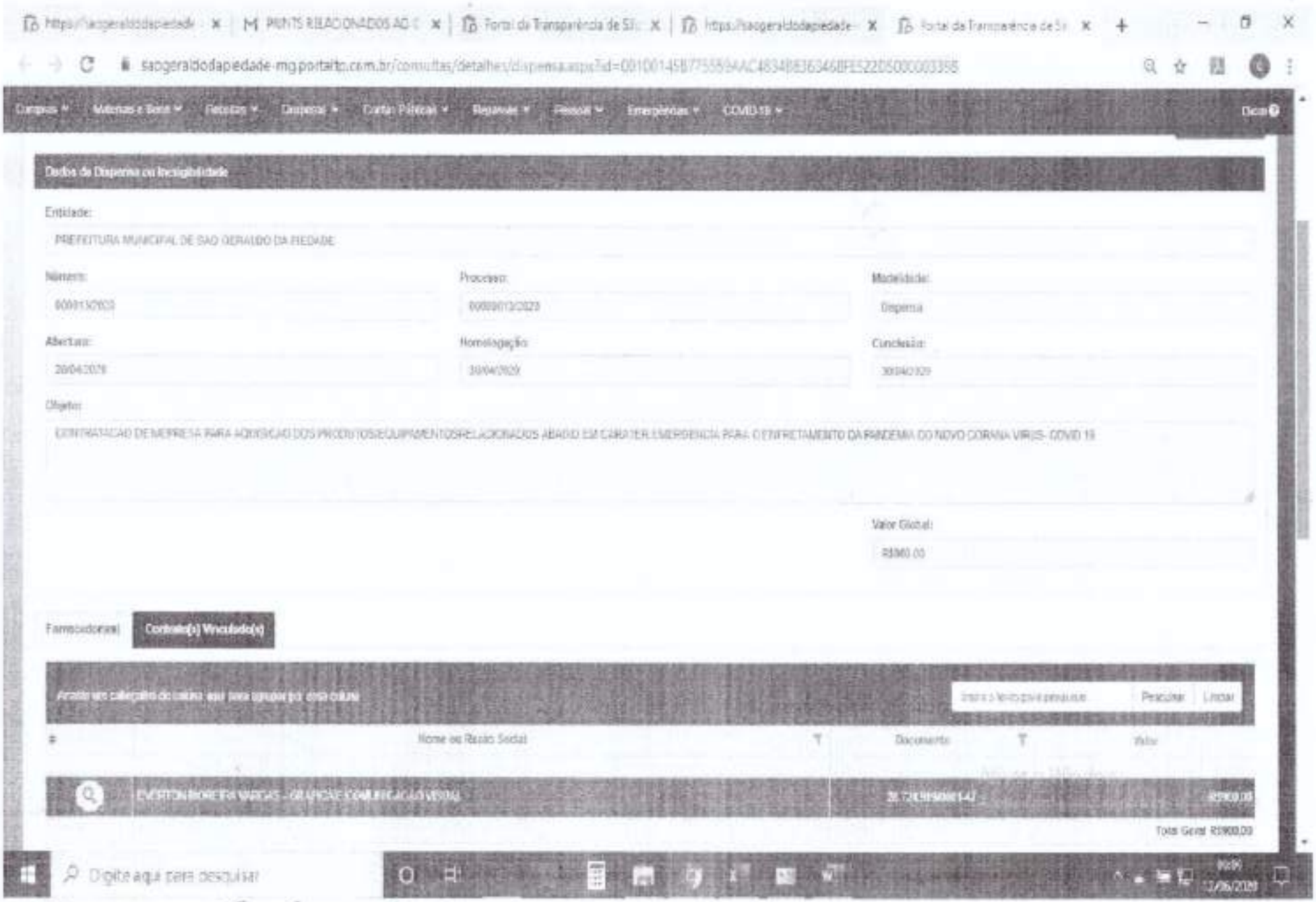
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 31



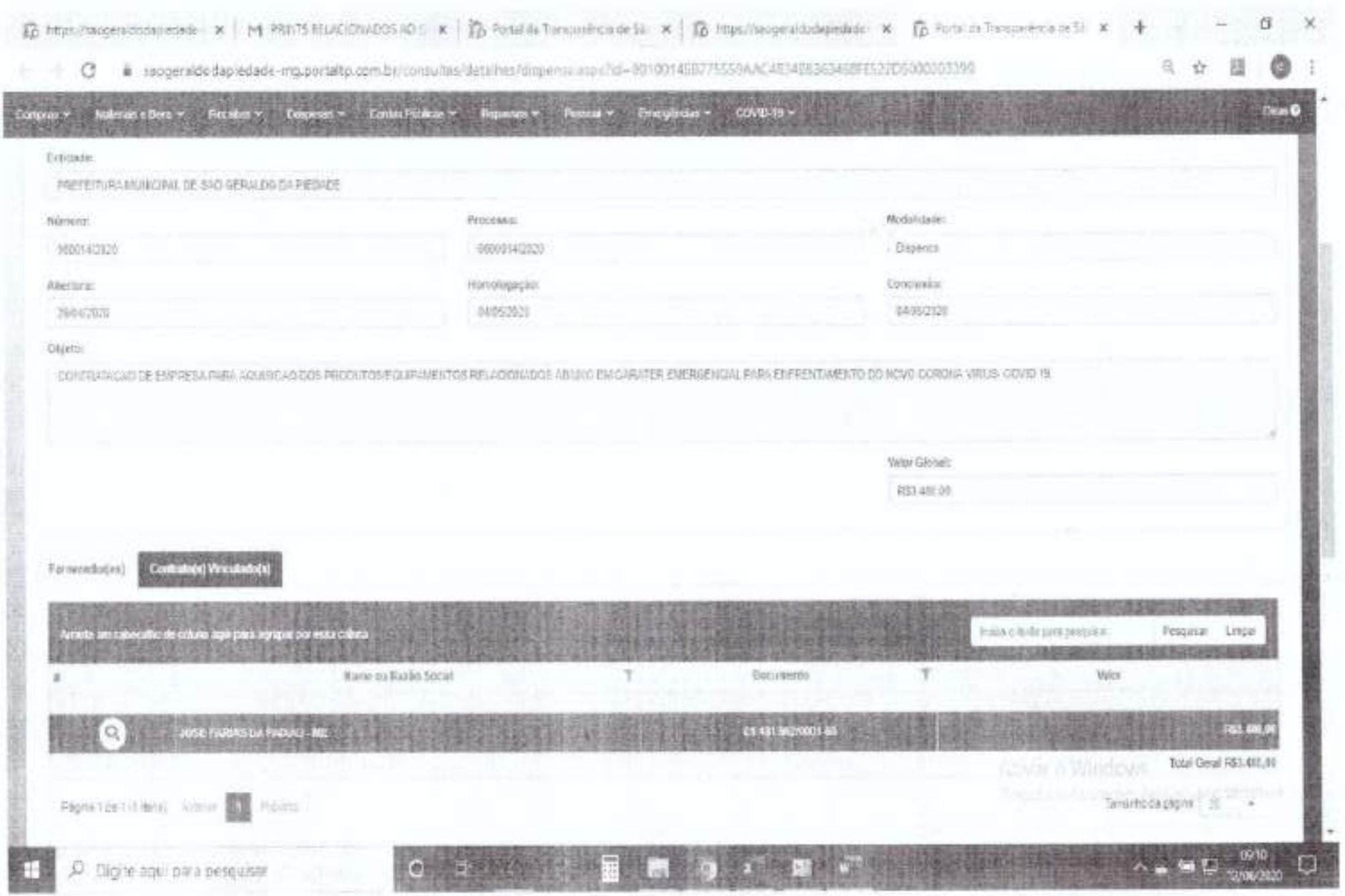


Flávio Henrique Fonseca

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 32



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 33



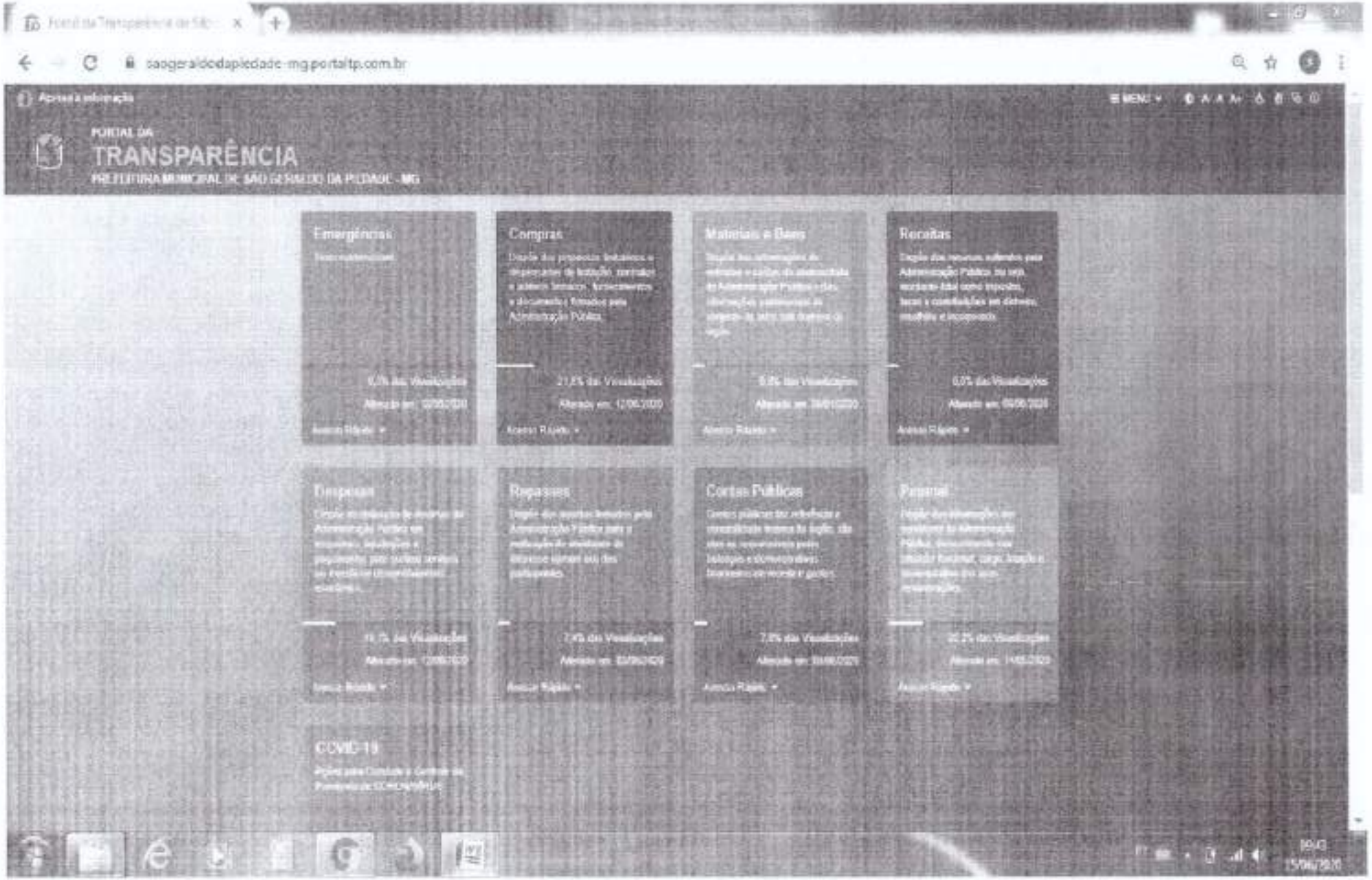
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 34



Fábio Thierry Fonseca S. G.

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 35

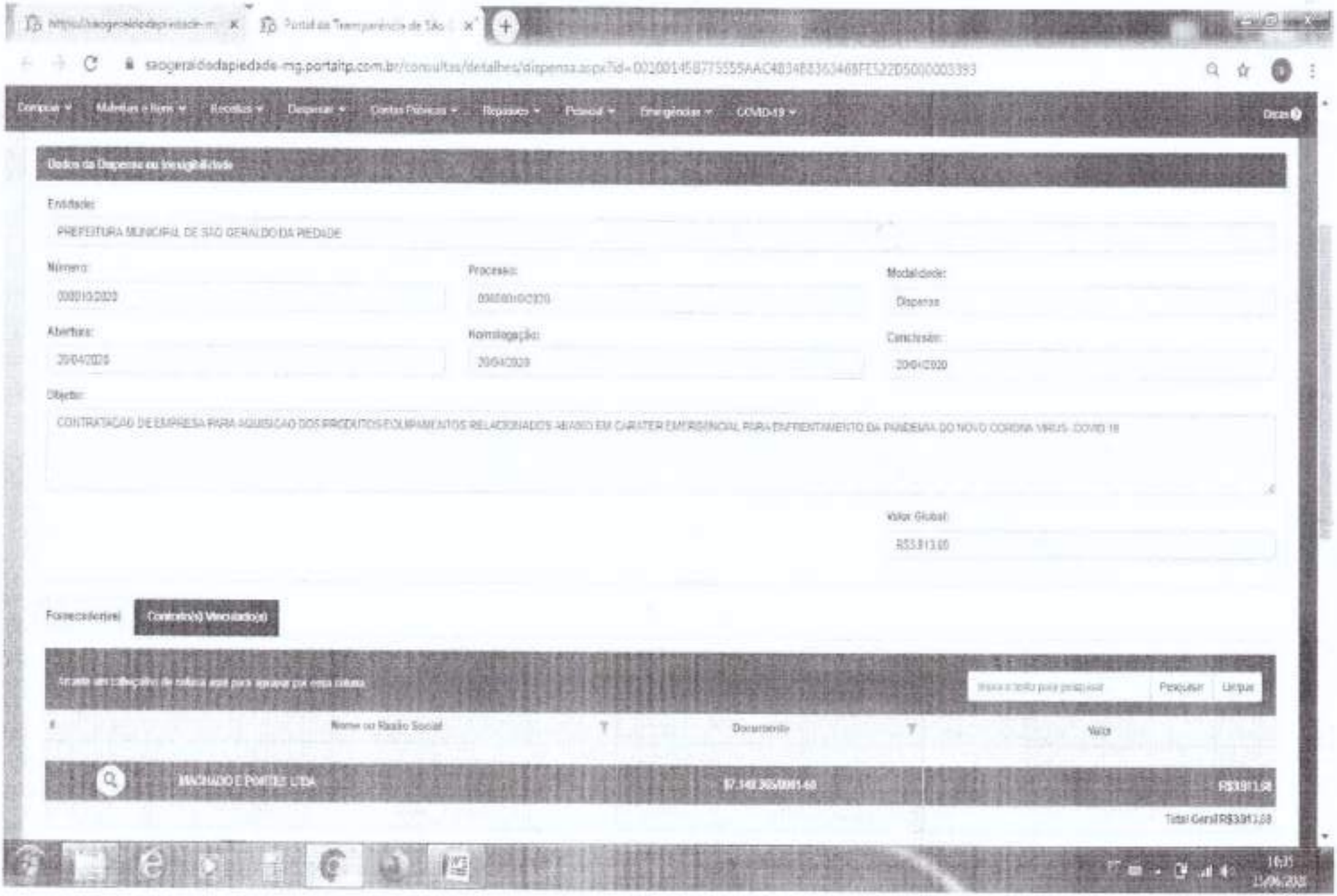
Prints feito dia 15/06/2020



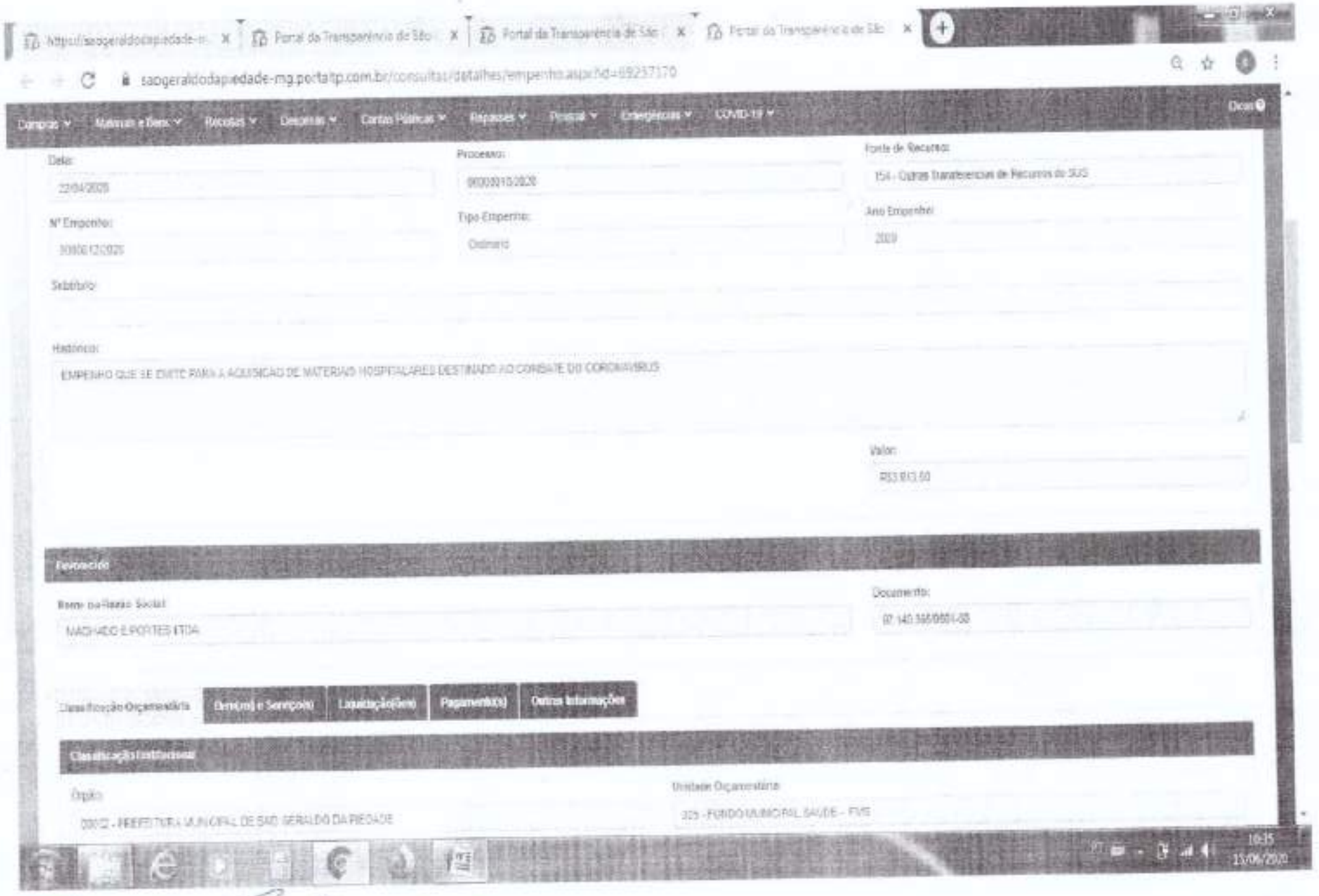
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 36



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 37

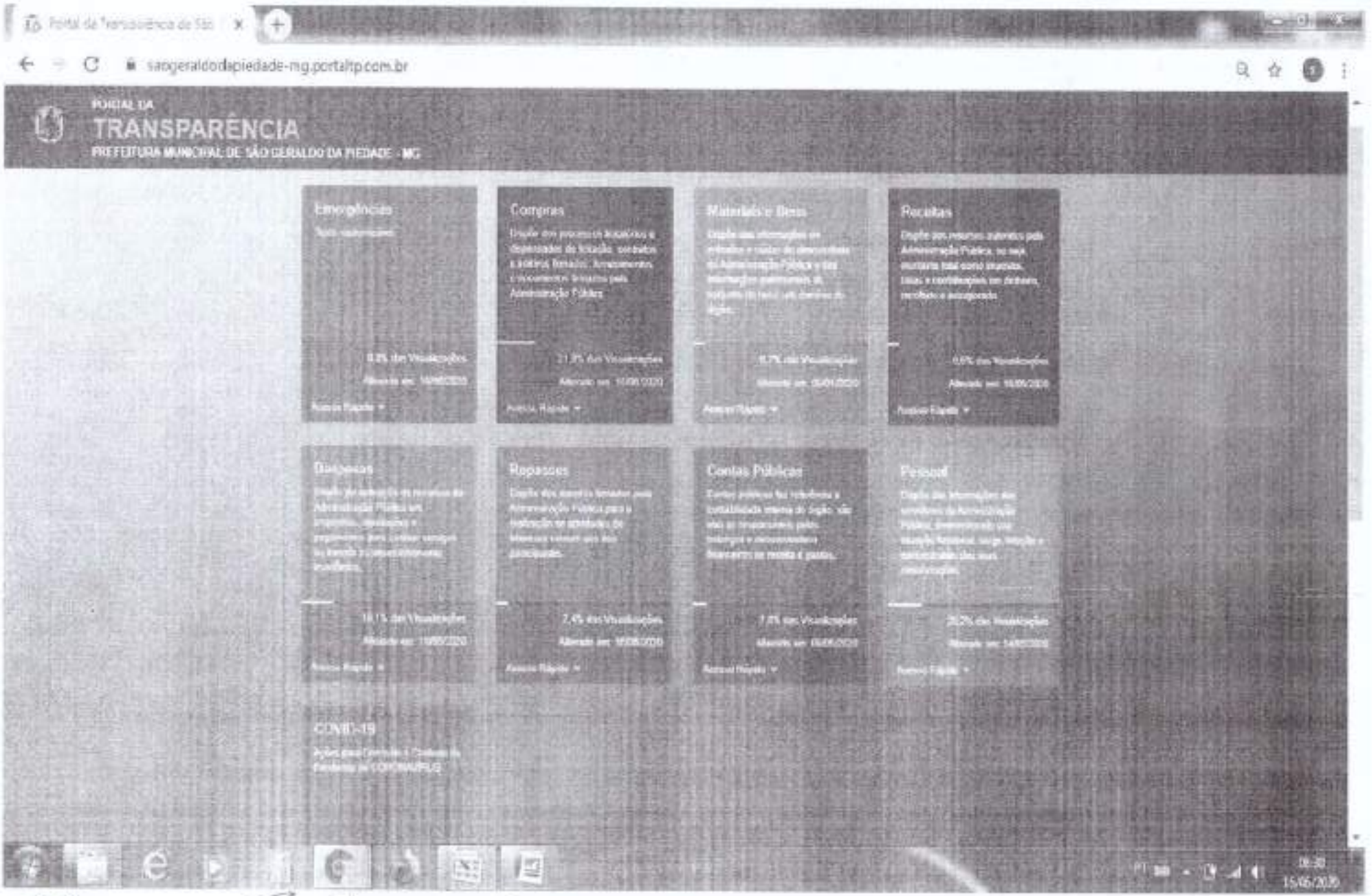


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 38



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 39

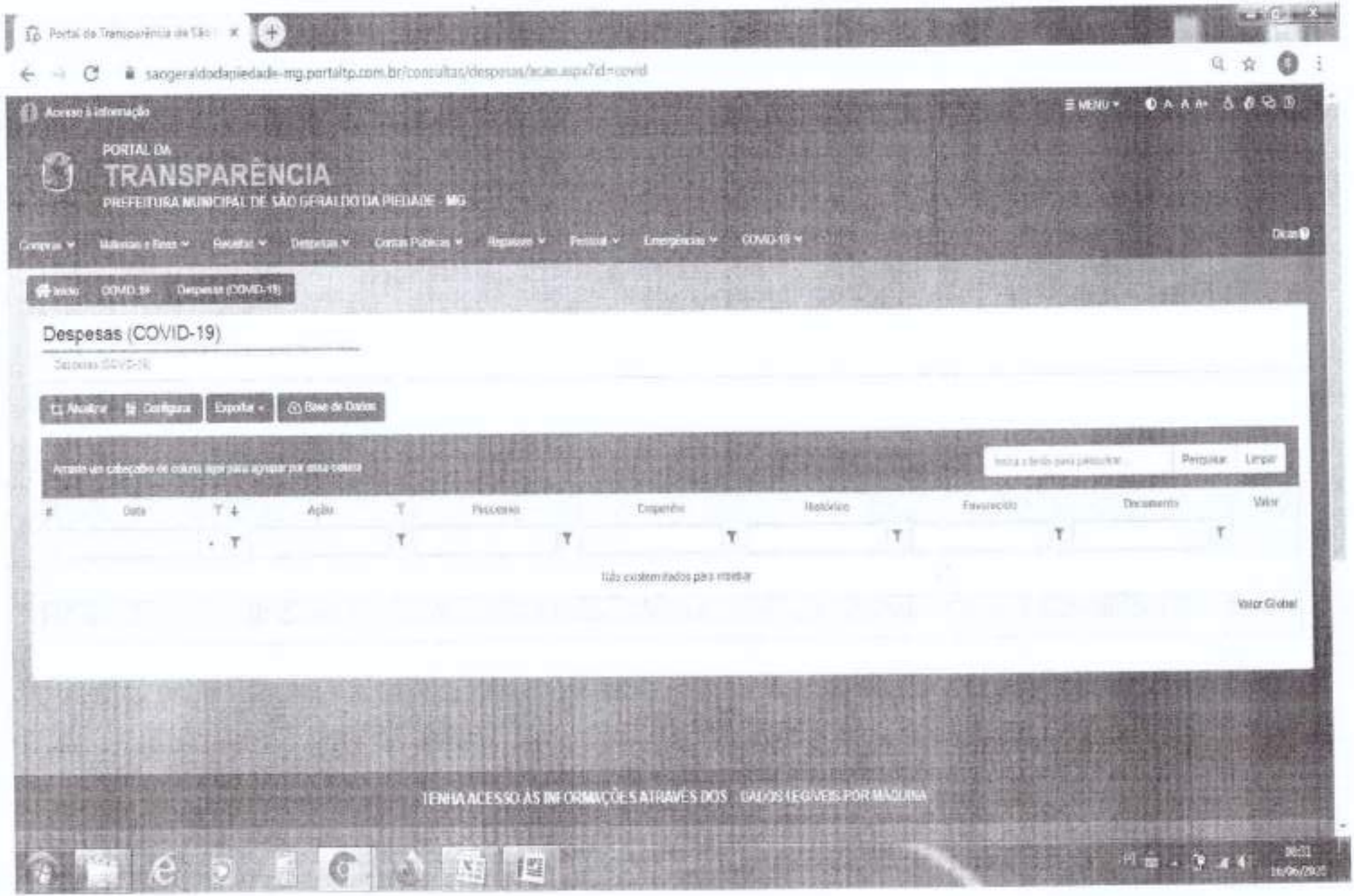
Prints 16/06/2020



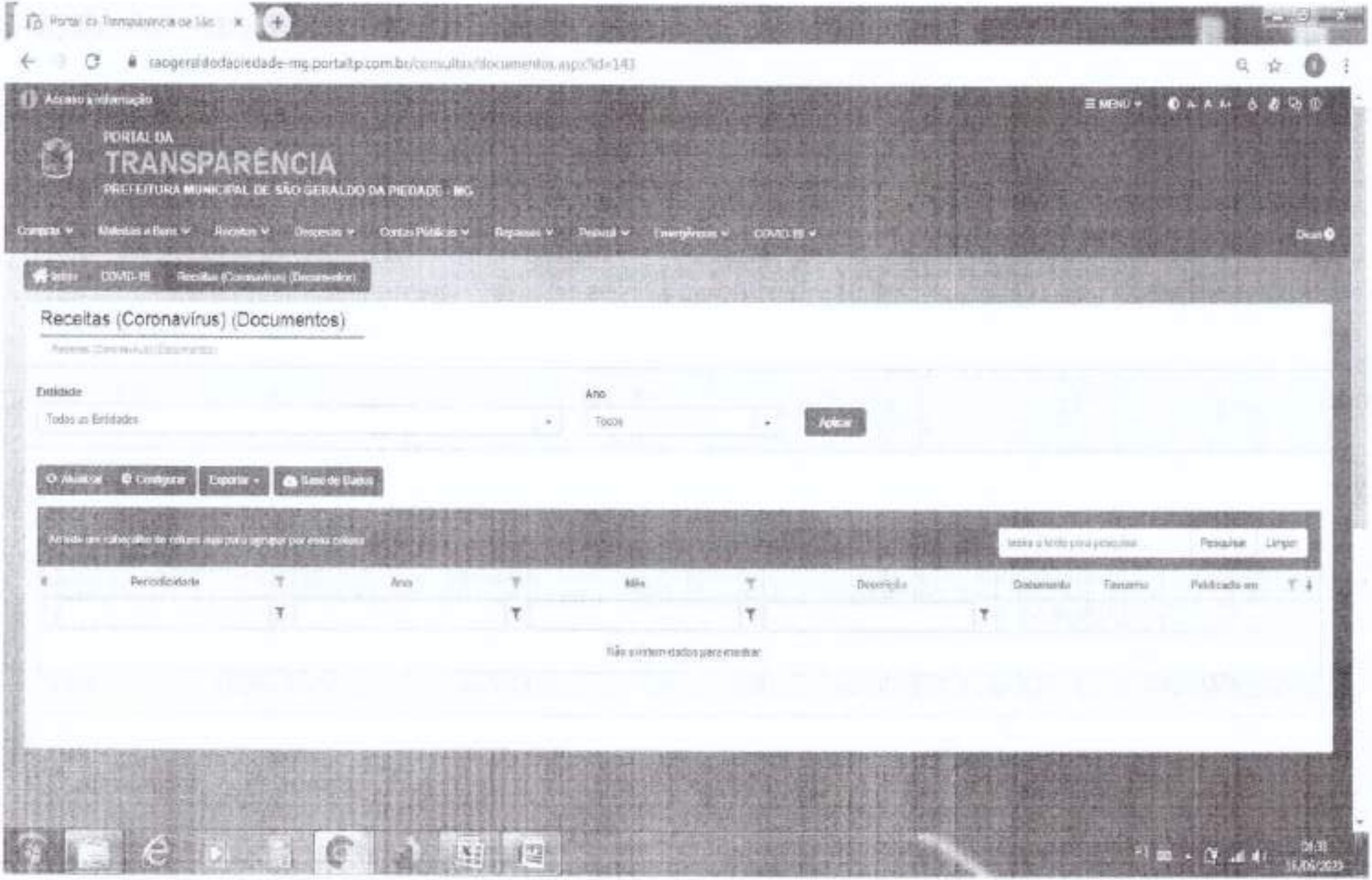
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 40



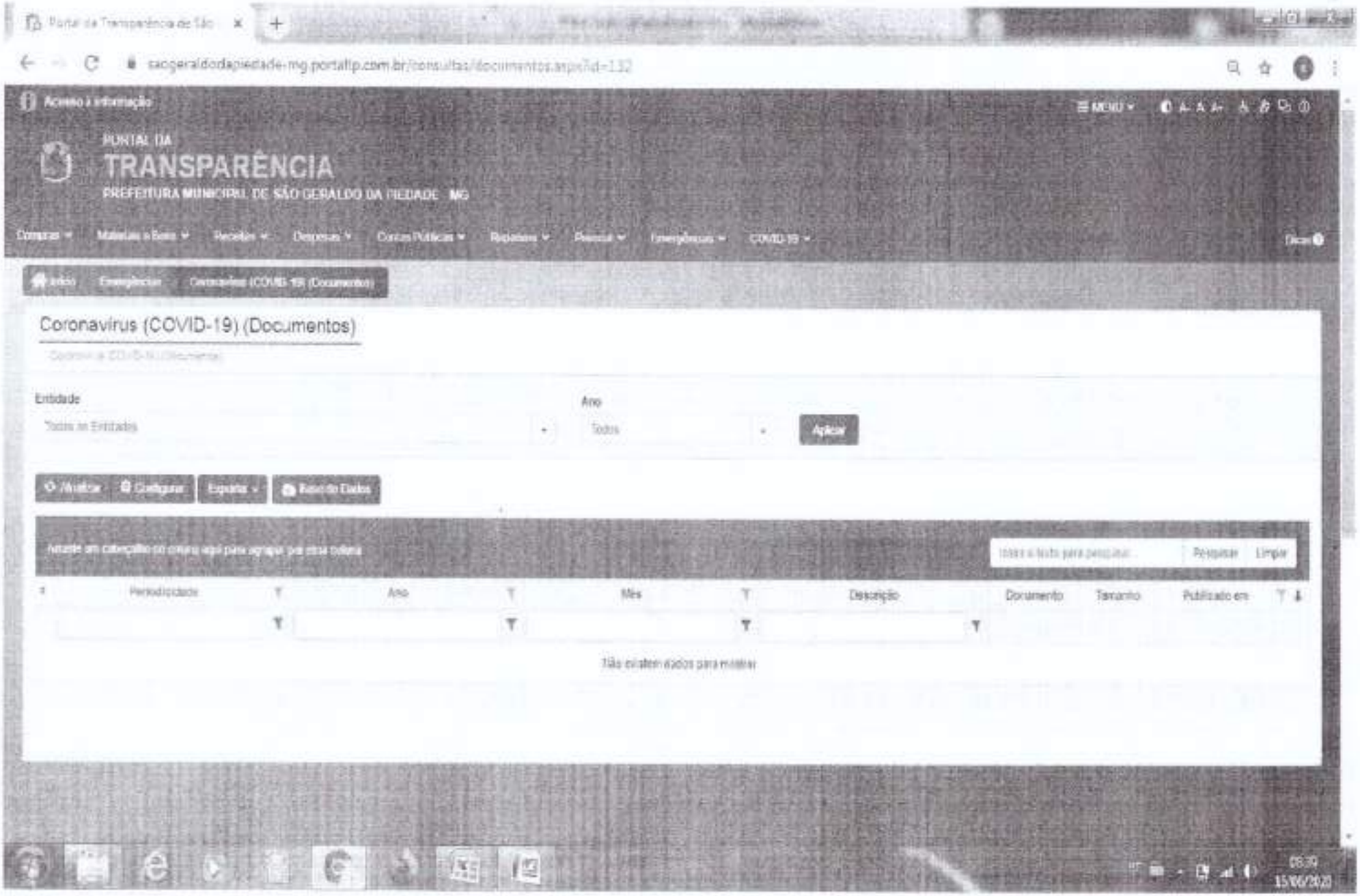
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 41



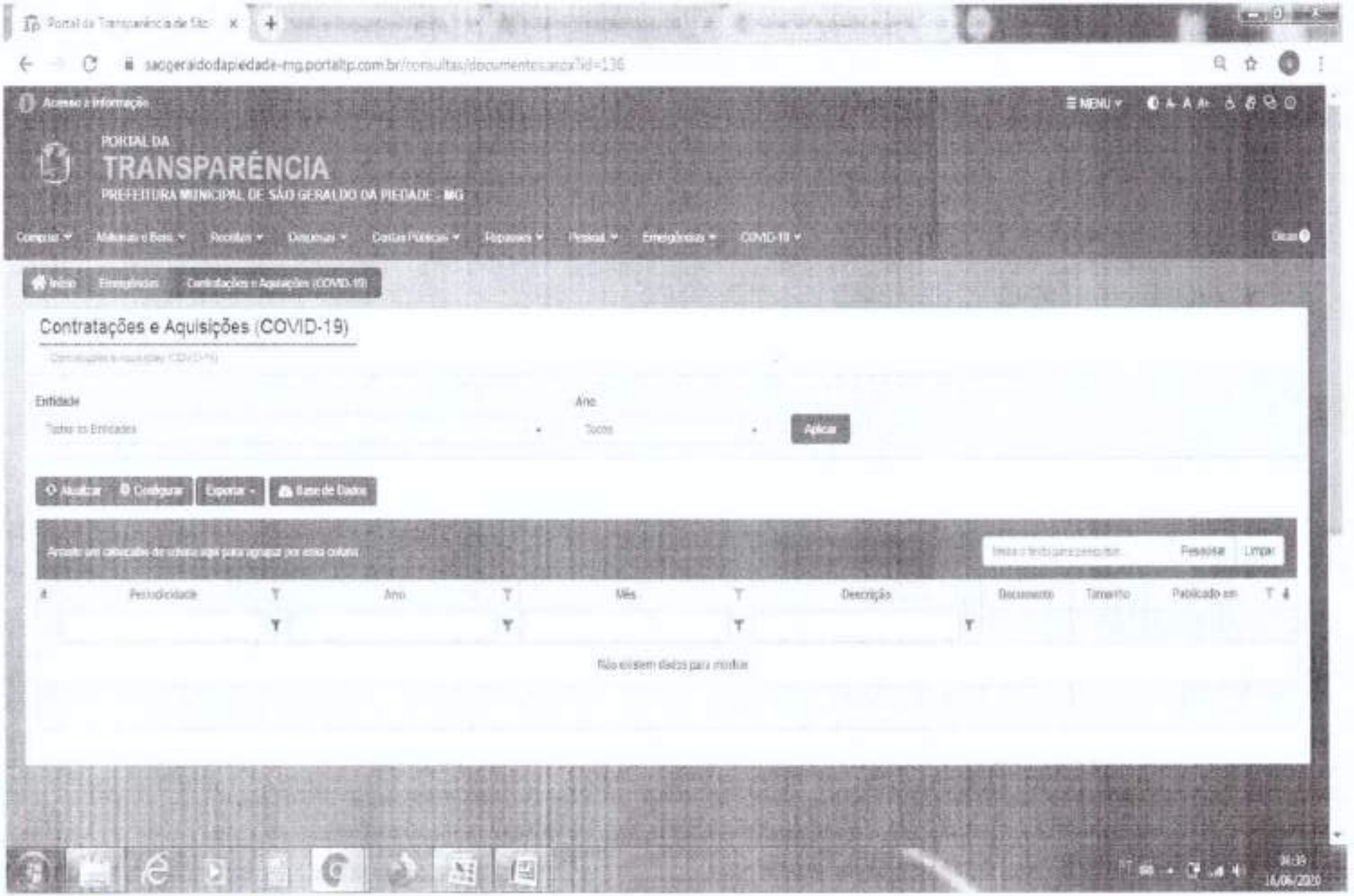
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 42



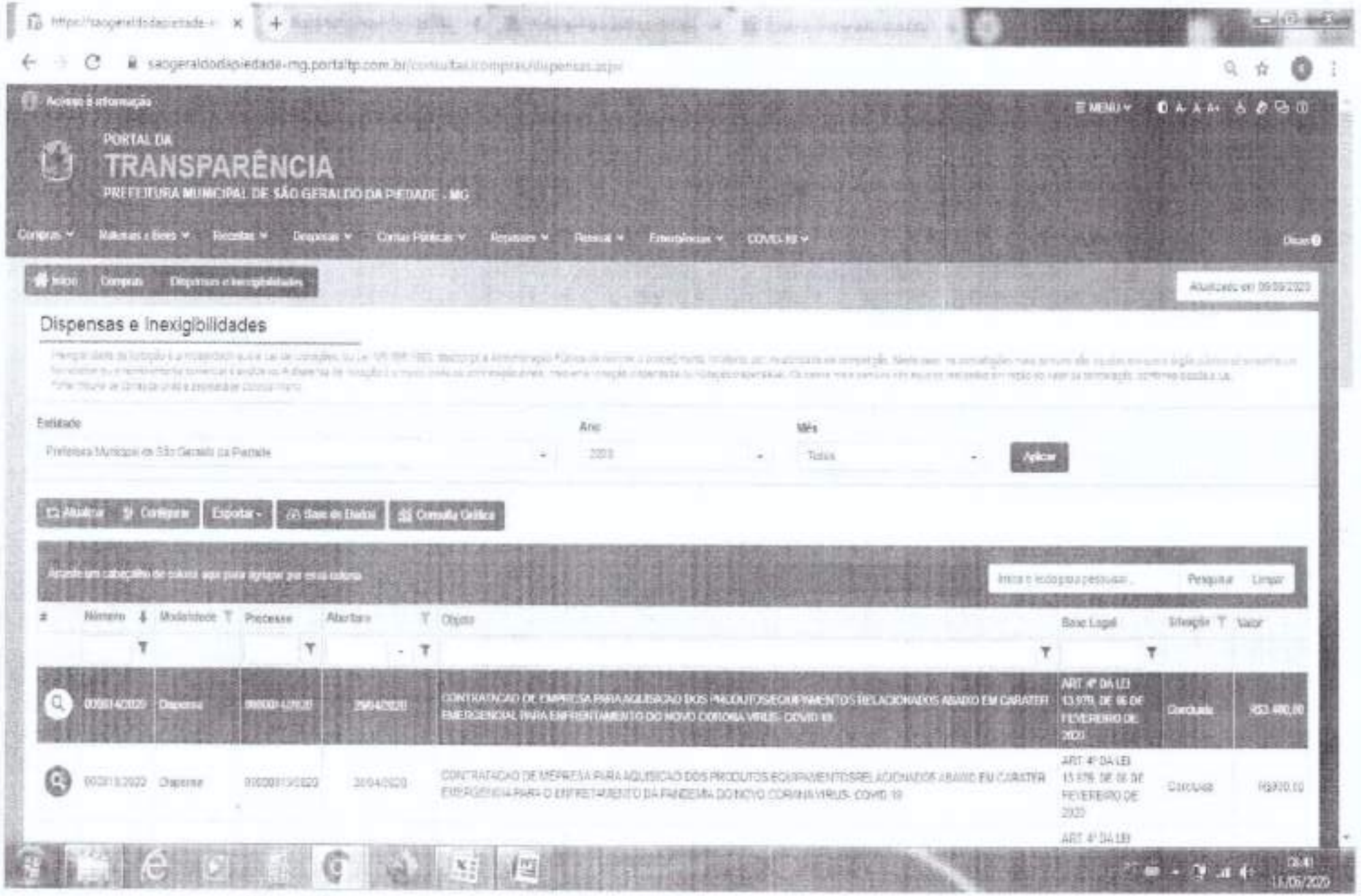
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 43



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 44

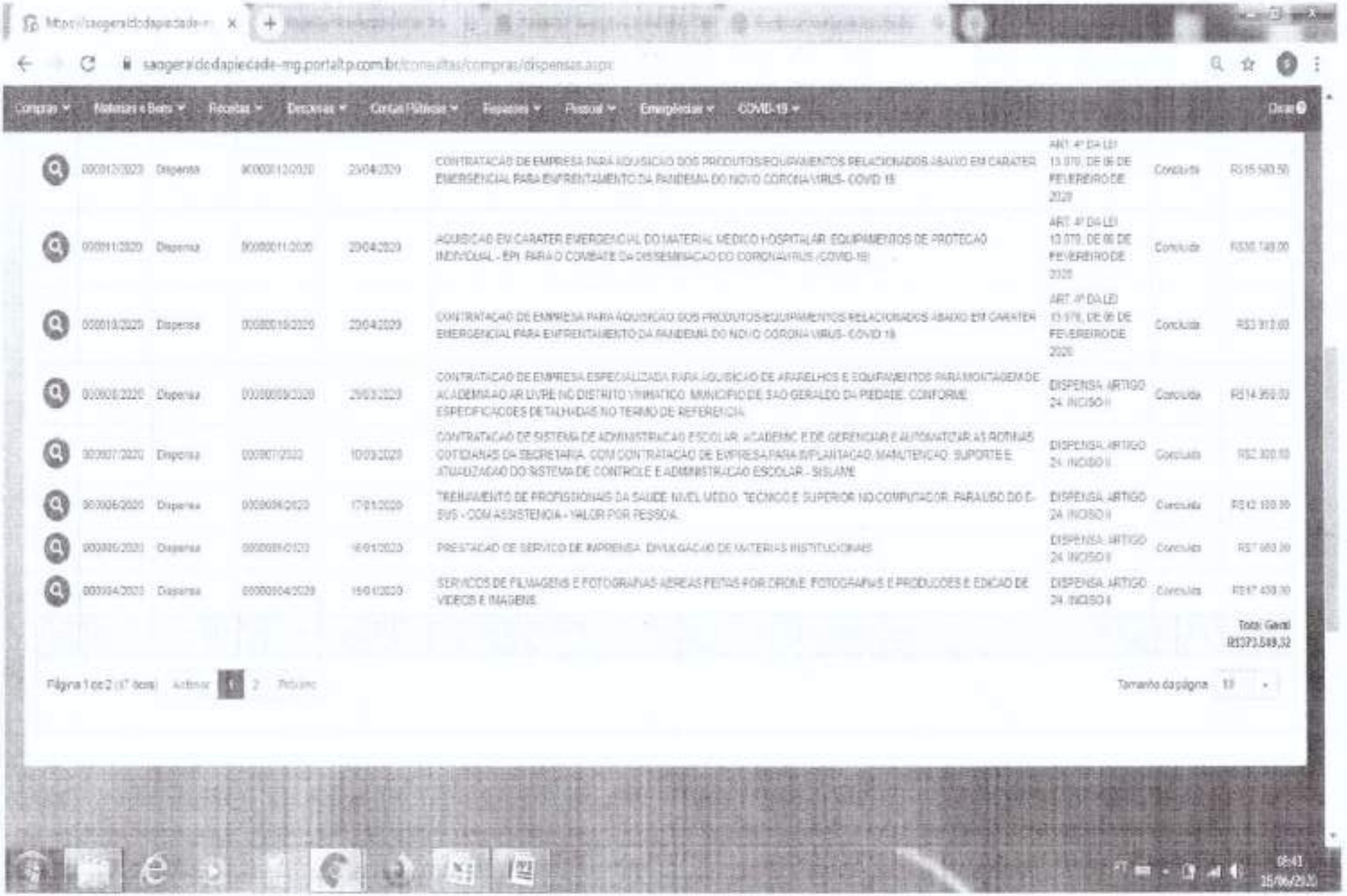


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 45



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 46

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 47



saogeraldodapiedade-mg.portaltp.com.br/consultas/compras/dispensas.aspx

Compras | Materiais e Bens | Receitas | Despesas | Contas Públicas | Relatórios | Pessoal | Emergenciais | COVID-19 | Ajuda

00001/2020	Dispensa	00001/2020	20/04/2020	CONTRATACAO DE EMPRESA PARA AQUISICAO DOS PRODUTOS/EQUIPAMENTOS RELACIONADOS ABAIXO EM CARATER EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VIRUS- COVID 19.	ART. 4º DA LEI 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020	Concluída	R$15.580,50
00011/2020	Dispensa	00000011/2020	20/04/2020	AQUISICAO EM CARATER EMERGENCIAL DO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL - EPI, PARA O COMBATE DA DISSEMINACAO DO CORONAVIRUS (COVID-19)	ART. 4º DA LEI 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020	Concluída	R$30.749,00
00010/2020	Dispensa	00000010/2020	20/04/2020	CONTRATACAO DE EMPRESA PARA AQUISICAO DOS PRODUTOS/EQUIPAMENTOS RELACIONADOS ABAIXO EM CARATER EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VIRUS- COVID 19.	ART. 4º DA LEI 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.	Concluída	R$3.912,00
00009/2020	Dispensa	00000009/2020	25/03/2020	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISICAO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE ACADEMIA AO AR LIVRE NO DISTRITO VINHATICO, MUNICIPIO DE SAO GERALDO DA PIEDADE, CONFORME ESPECIFICACOES DETALHADAS NO TERMO DE REFERENCIA.	DISPENSA ARTIGO 24, INCISO II	Concluída	R$14.959,00
00007/2020	Dispensa	00007/2020	10/03/2020	CONTRATACAO DE SISTEMA DE ADMINISTRACAO ESCOLAR, ACADEMICO E DE GERENCIAR E AUTOMATIZAR AS ROTINAS COTIDIANAS DA SECRETARIA, COM CONTRATACAO DE EMPRESA PARA IMPLANTACAO, MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO DO SISTEMA DE CONTROLE E ADMINISTRACAO ESCOLAR - SISUANE	DISPENSA ARTIGO 24, INCISO II	Concluída	R$2.300,00
00006/2020	Dispensa	00006/2020	17/01/2020	TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE NIVEL MEDIO, TECNICO E SUPERIOR NO COMPUTADOR, PARA USO DO E-SUS - COM ASSISTENCIA - VALOR POR PESSOA.	DISPENSA ARTIGO 24, INCISO II	Concluída	R$12.000,00
00005/2020	Dispensa	00005/2020	16/01/2020	PRESTACAO DE SERVICO DE IMPRENSA, DIVULGACAO DE MATERIAIS INSTITUCIONAIS	DISPENSA ARTIGO 24, INCISO II	Concluída	R$7.980,00
00004/2020	Dispensa	00004/2020	16/01/2020	SERVICOS DE FILMAGENS E FOTOGRAFIAS AEREAS FEITAS POR DRONE, FOTOGRAFIAS E PRODUCOES E EDICAO DE VIDEOS E IMAGENS.	DISPENSA ARTIGO 24, INCISO II	Concluída	R$17.400,00

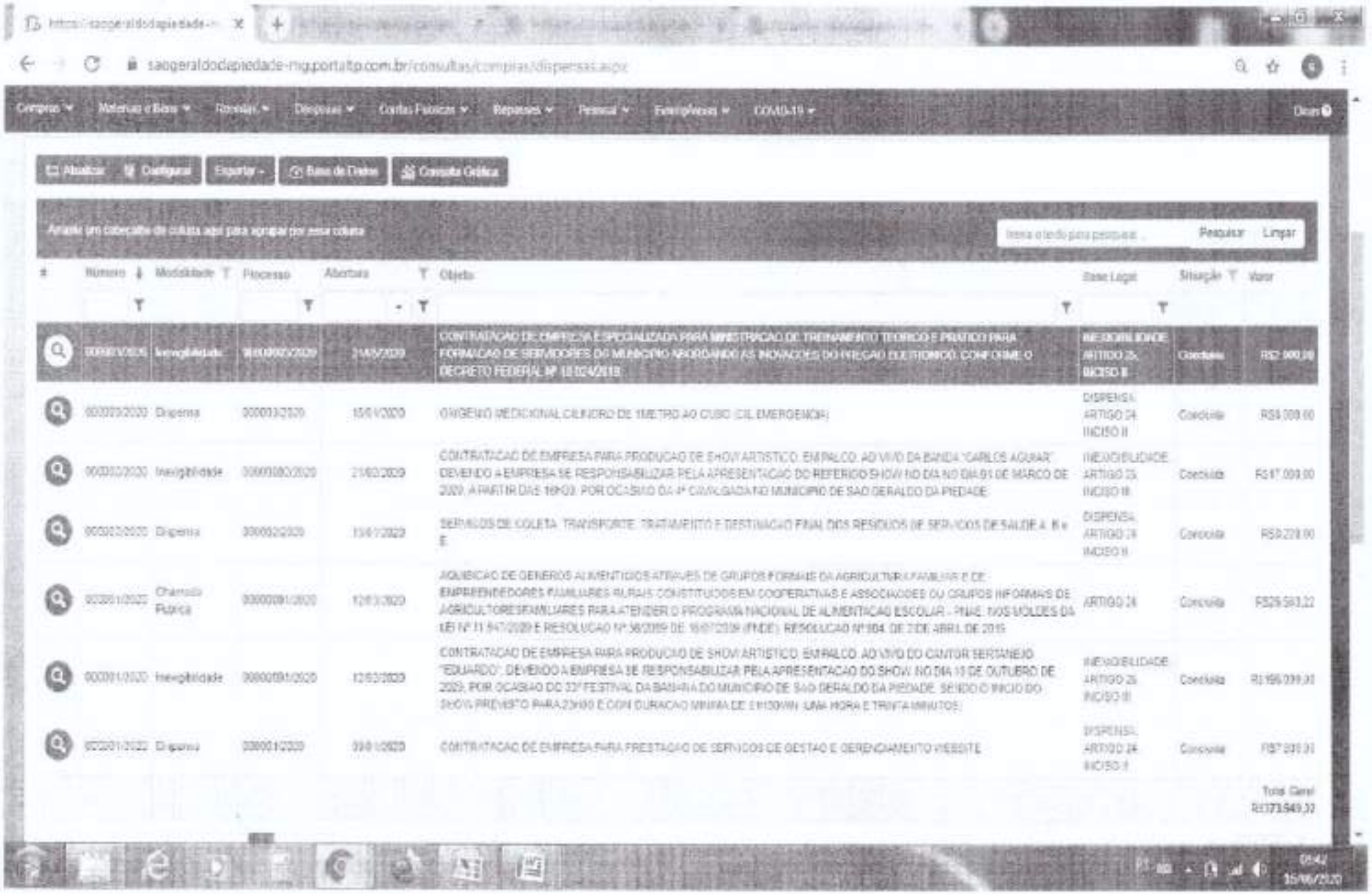
Total Geral R$373.549,32

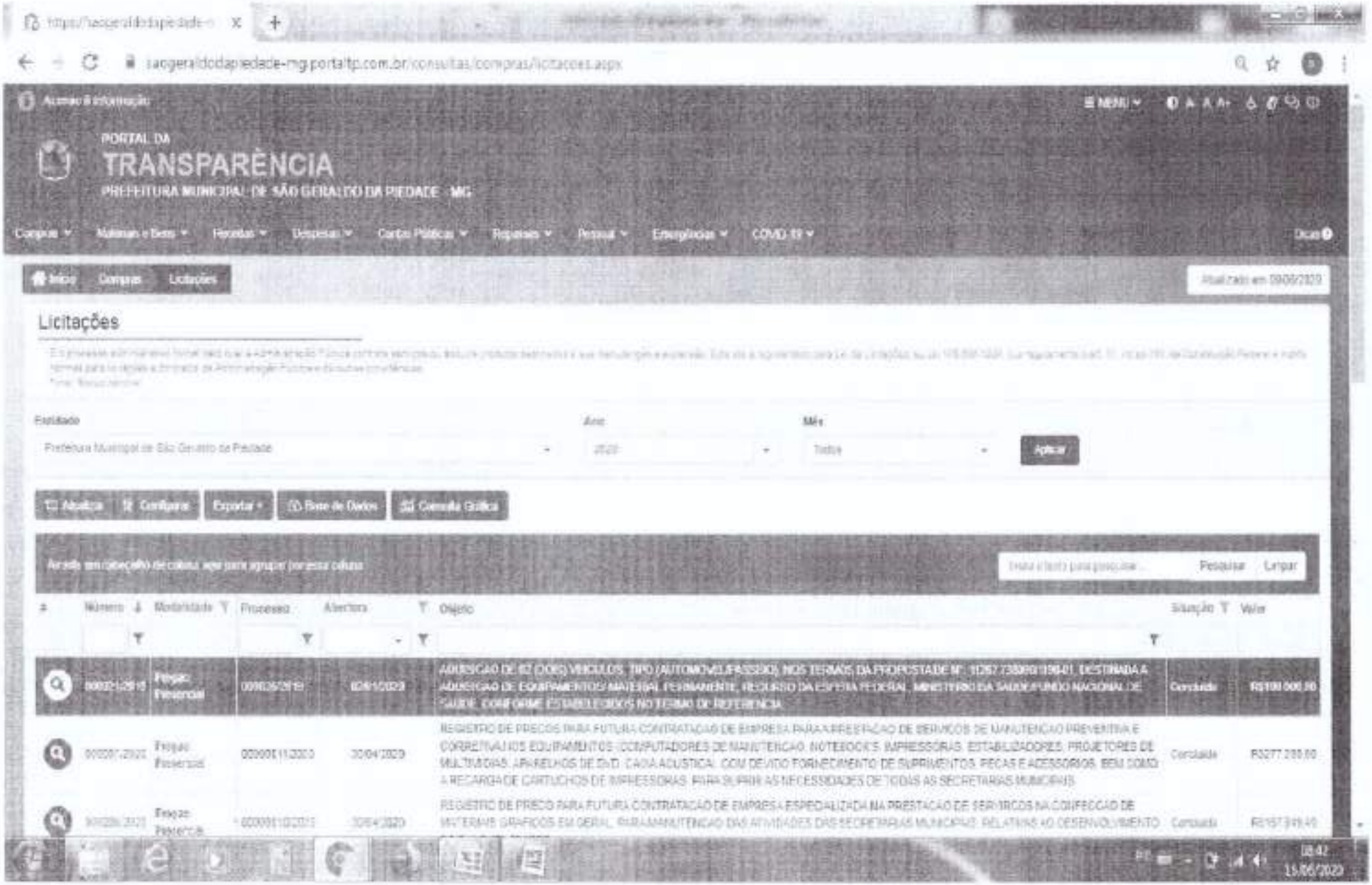
Página 1 de 2 (17 itens) Anterior 1 2 Próximo

Tamanho da página 10

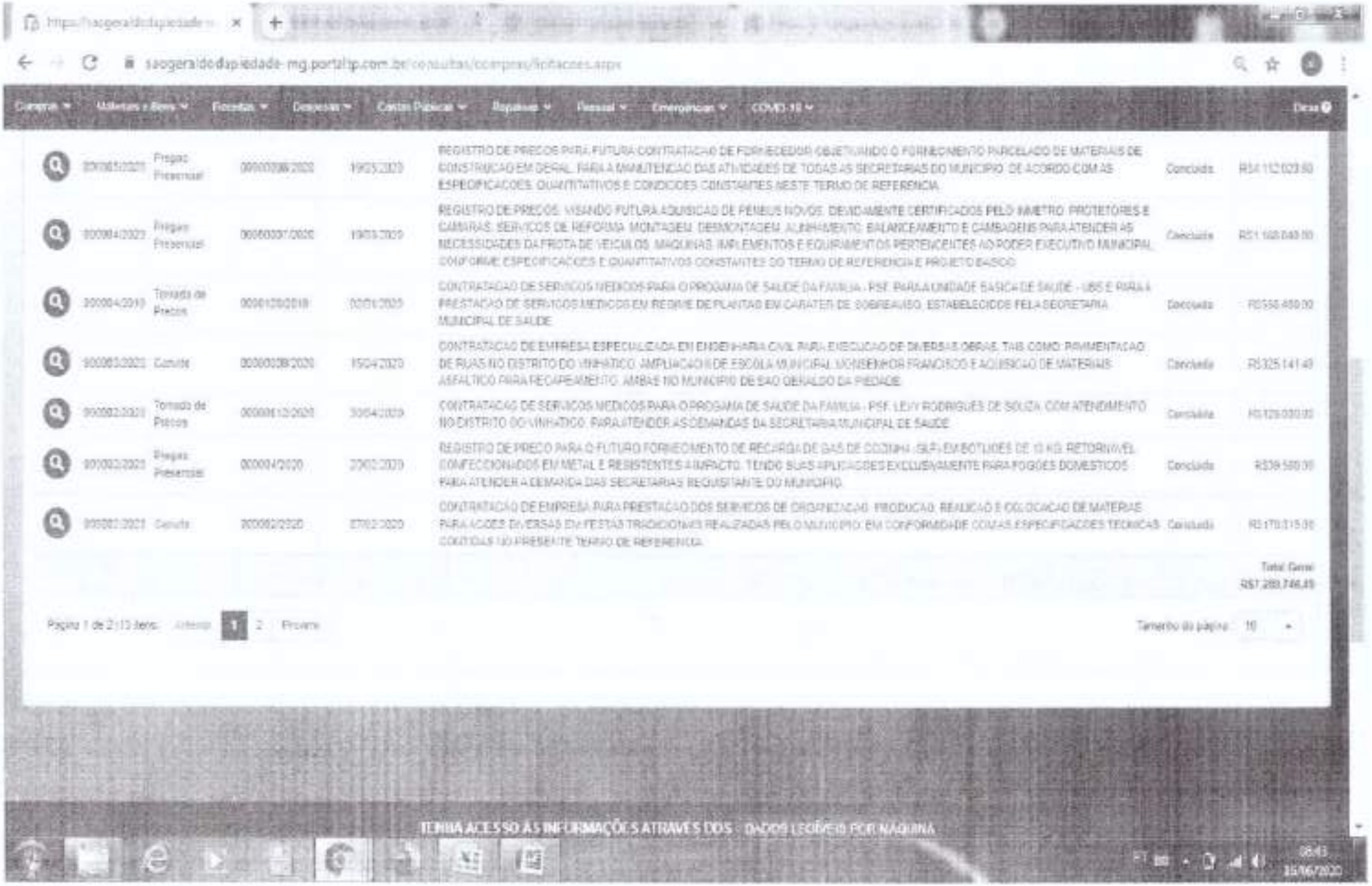
08:41 15/06/2020

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 48

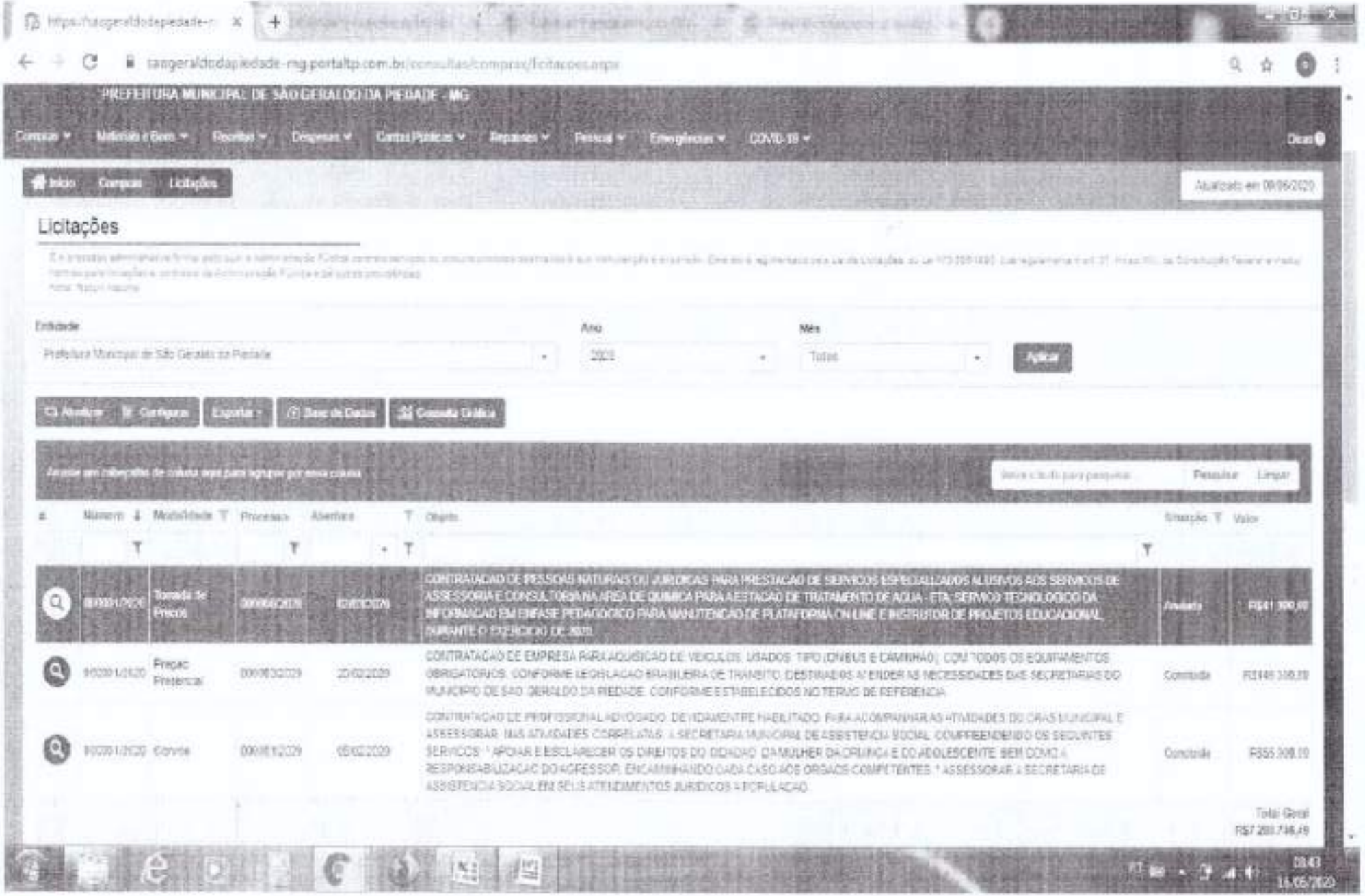




Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 49

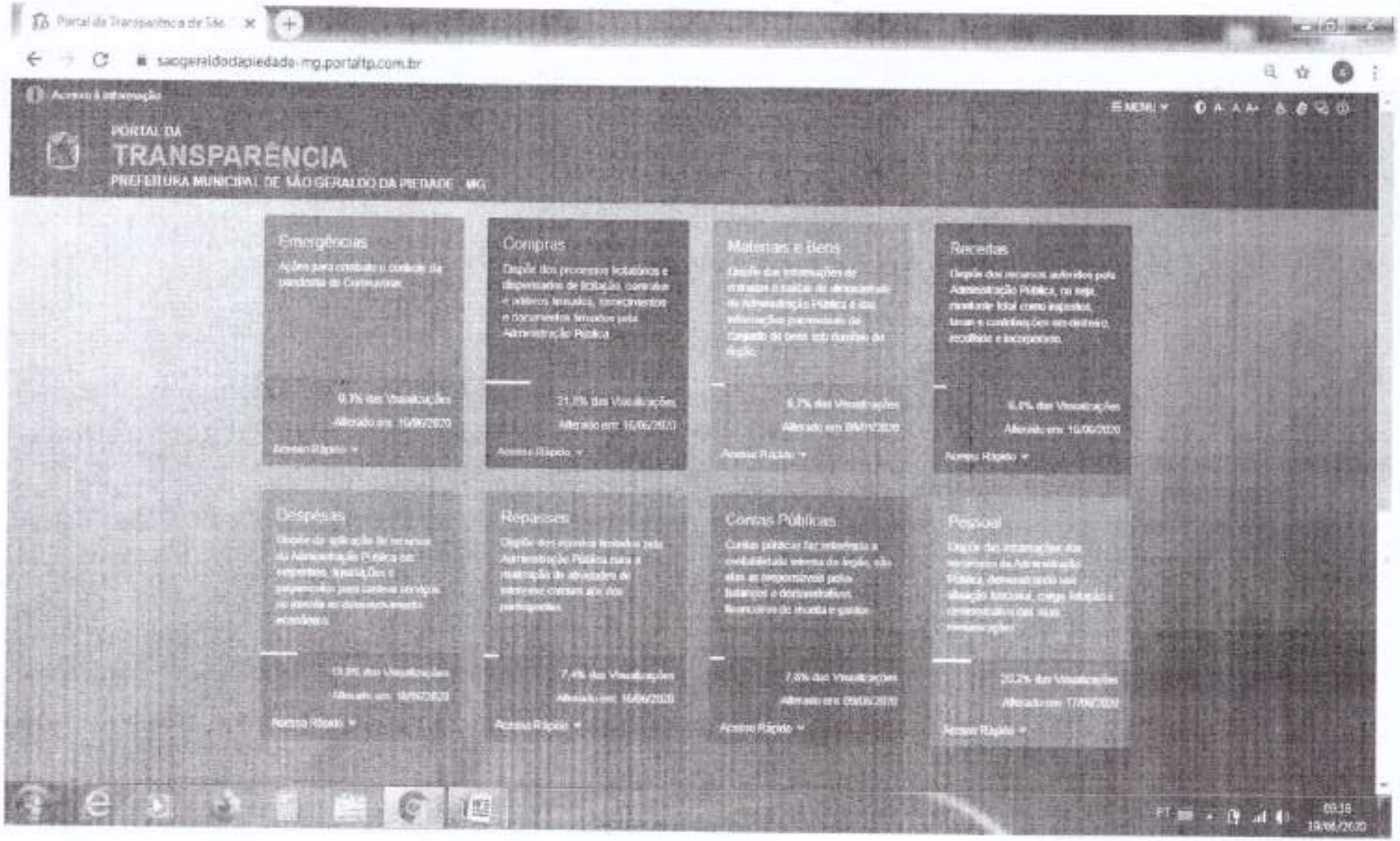


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 50



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 51

Prints do do dia 19/06/2020



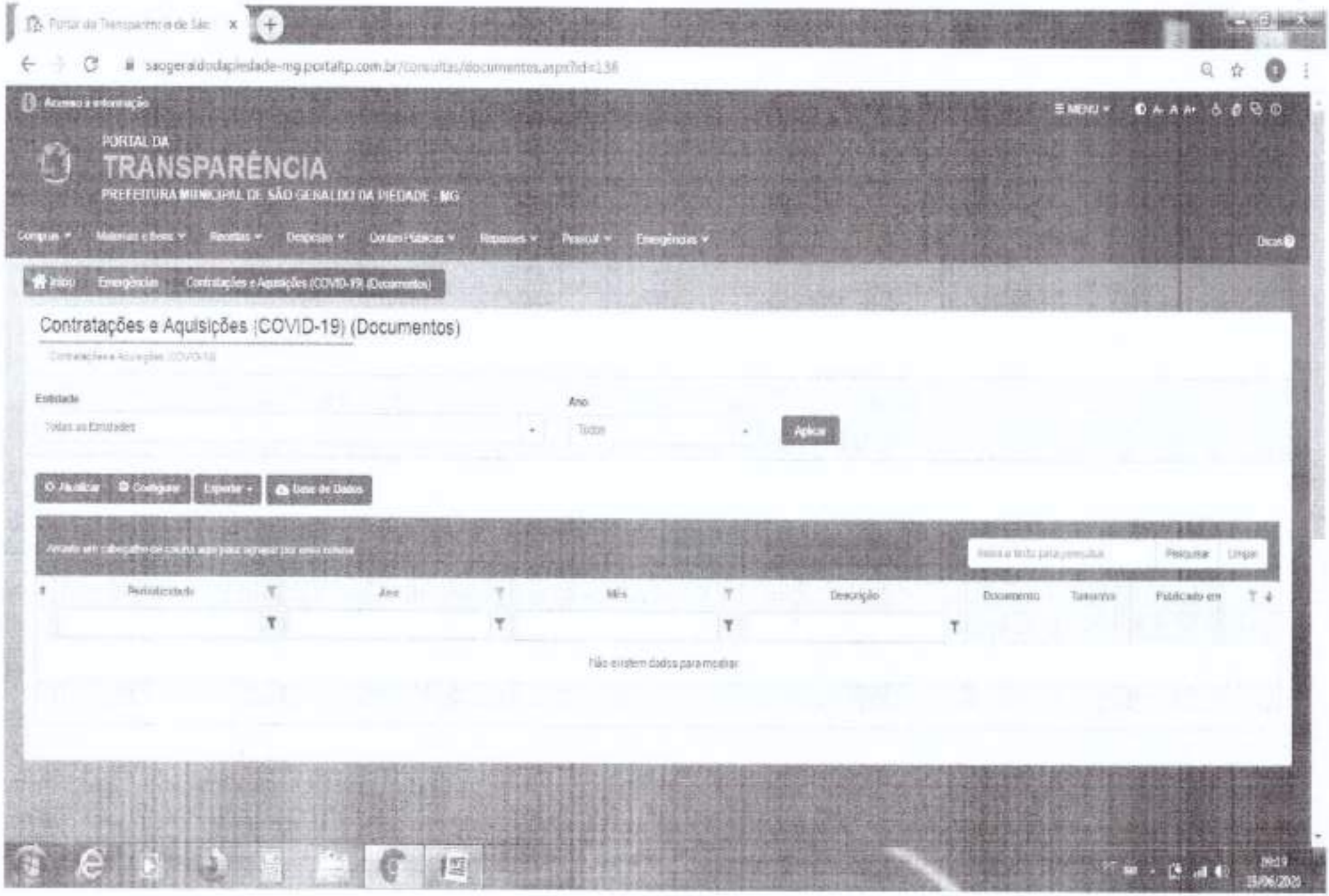
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 52



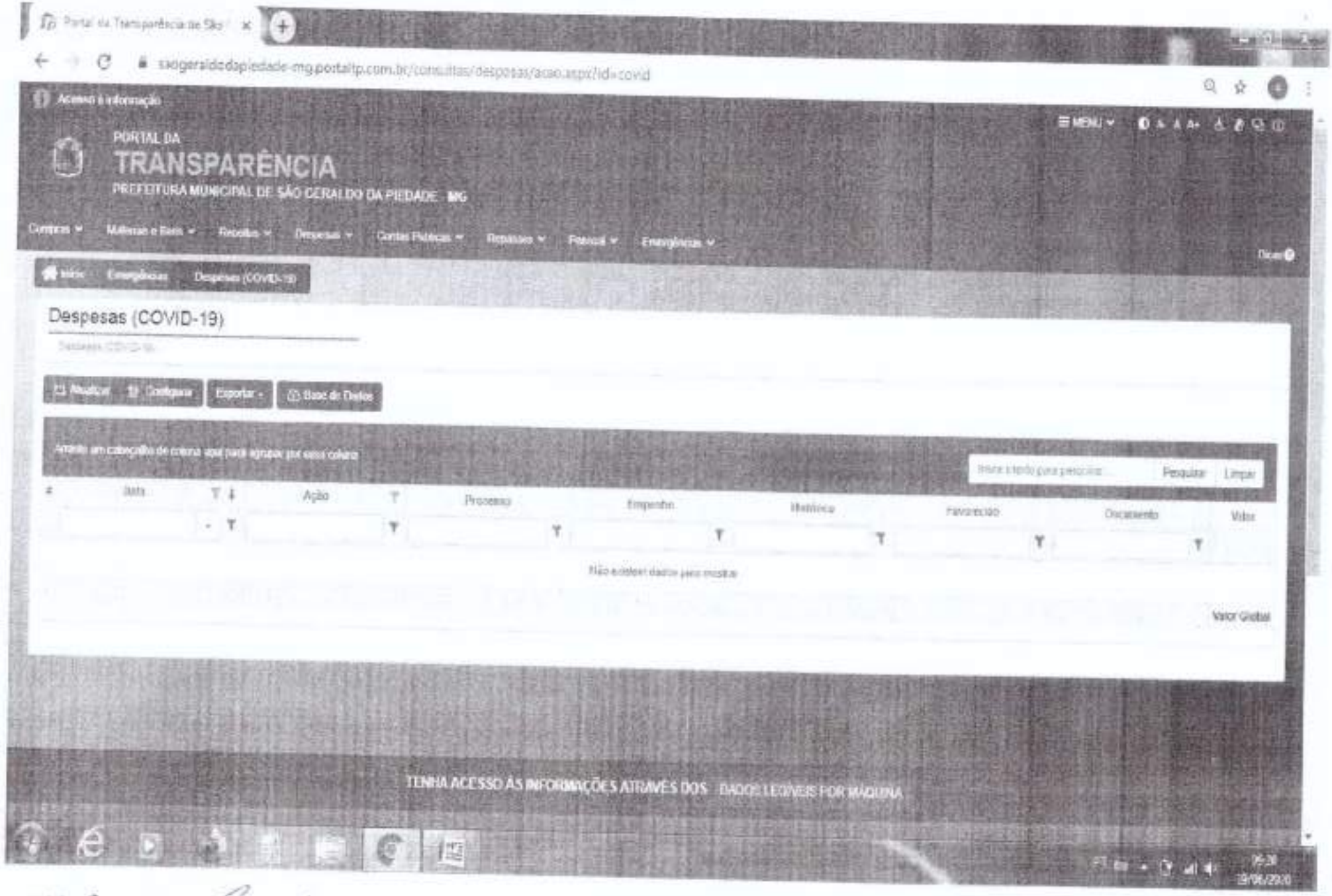
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 53



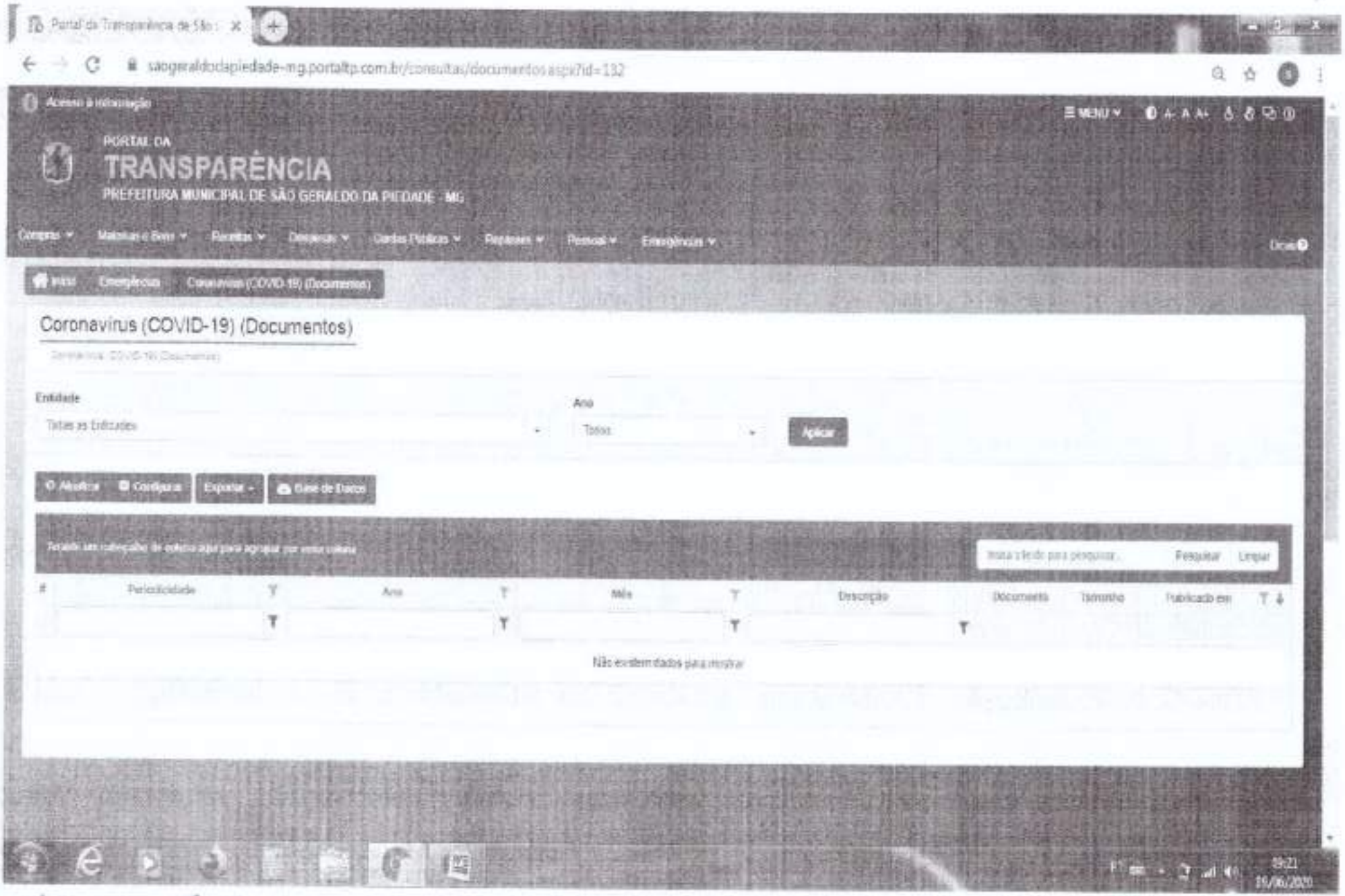
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 54



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 55

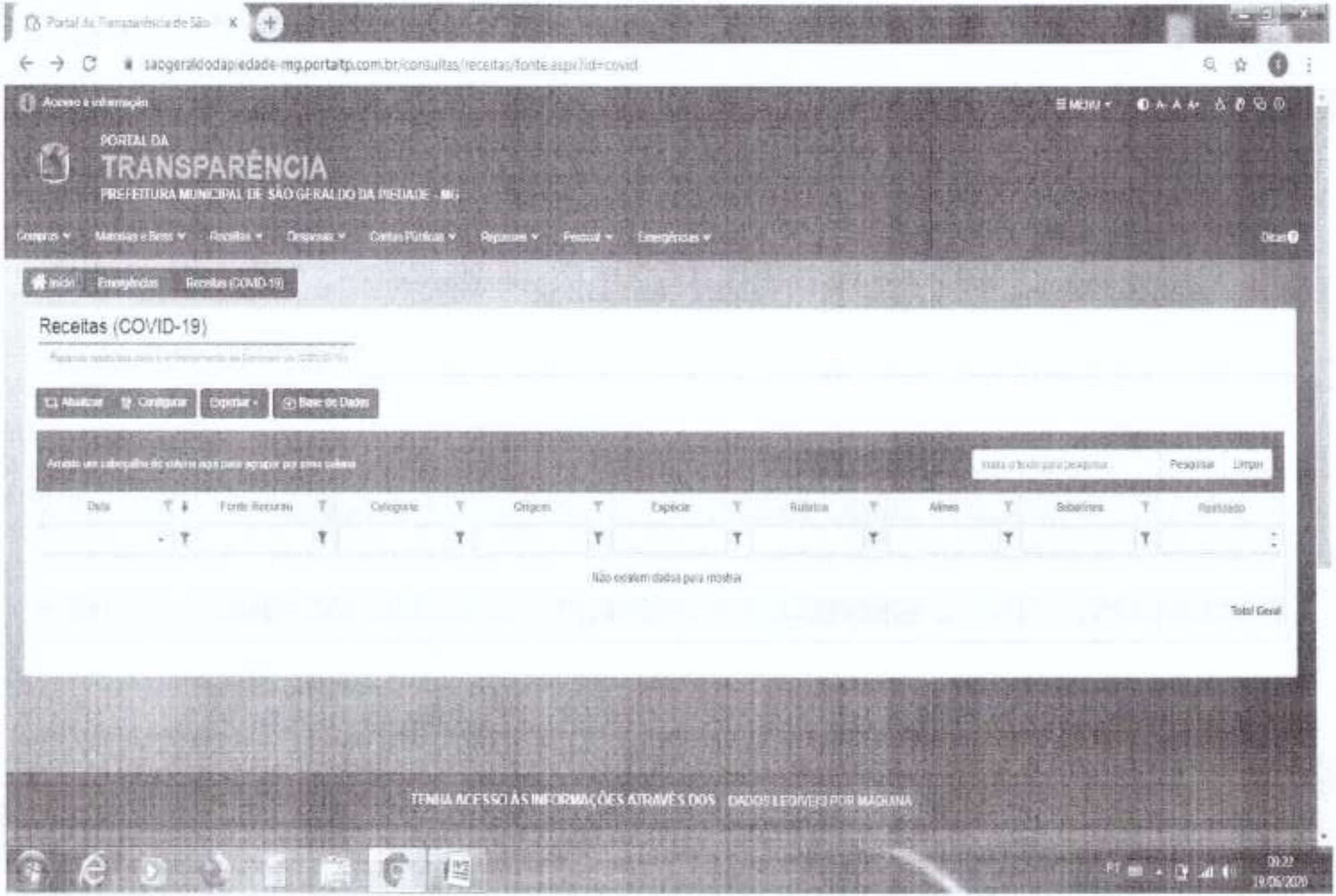


Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 56

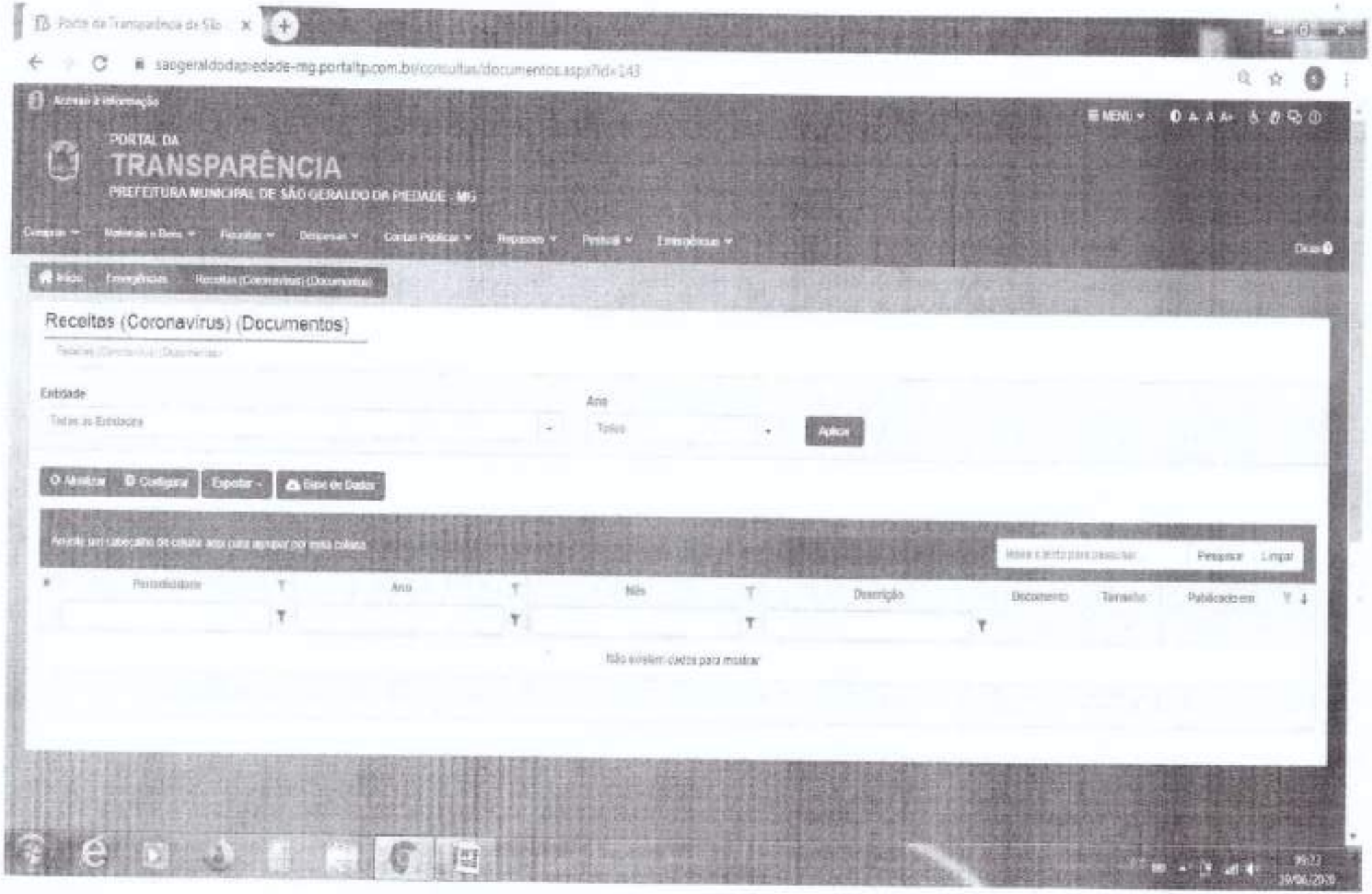


Helio Flavio Faria de Sá

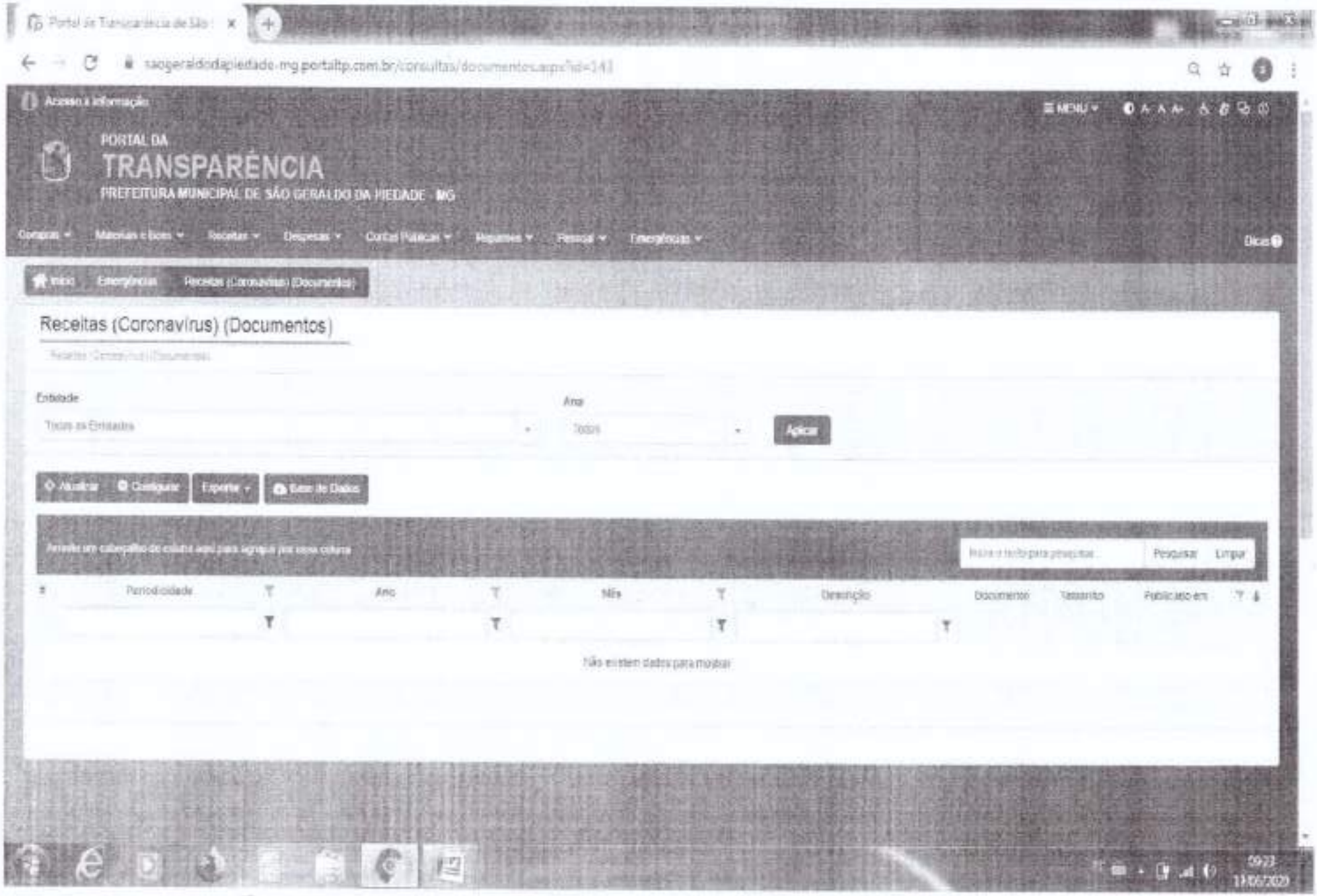
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 57



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 58

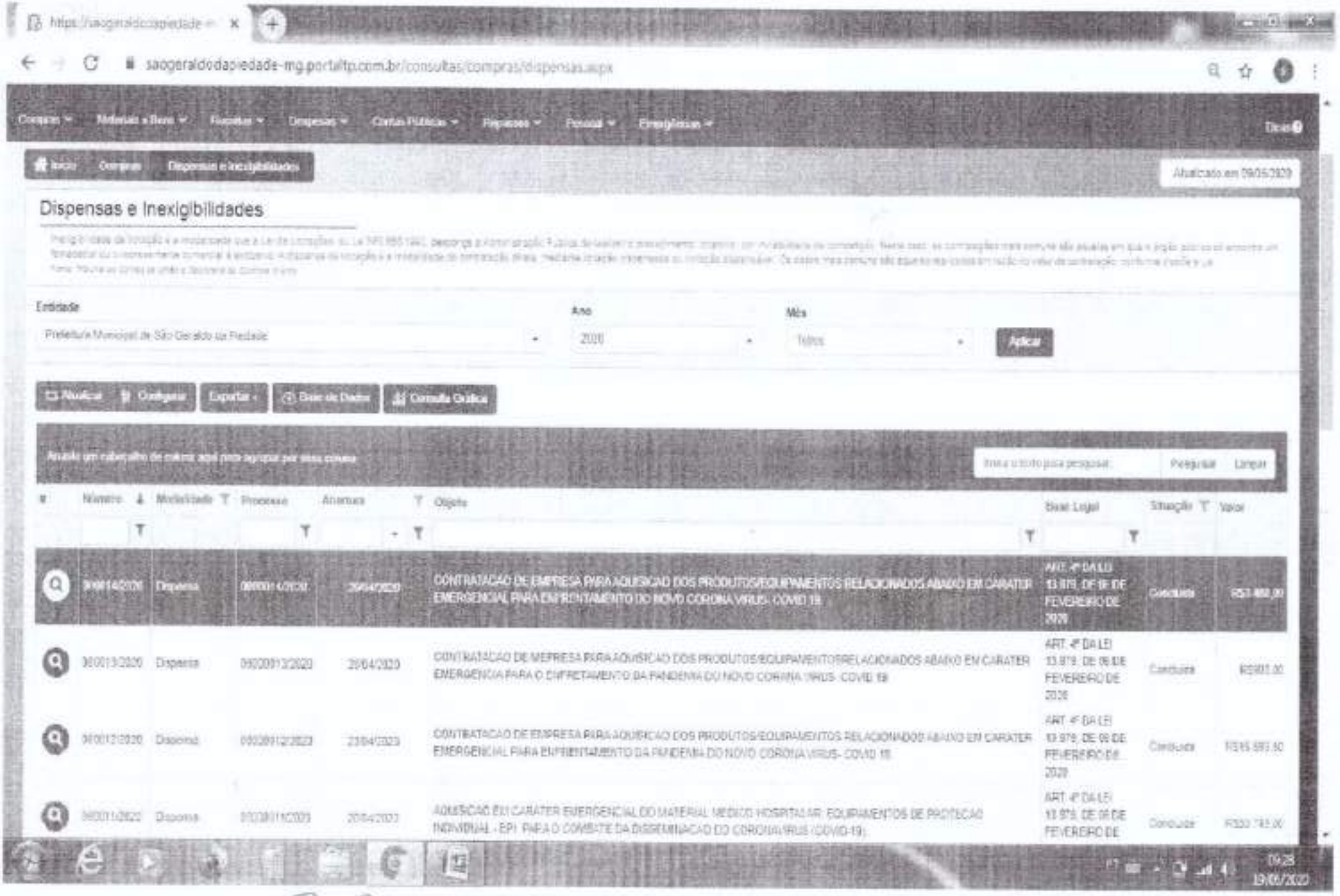


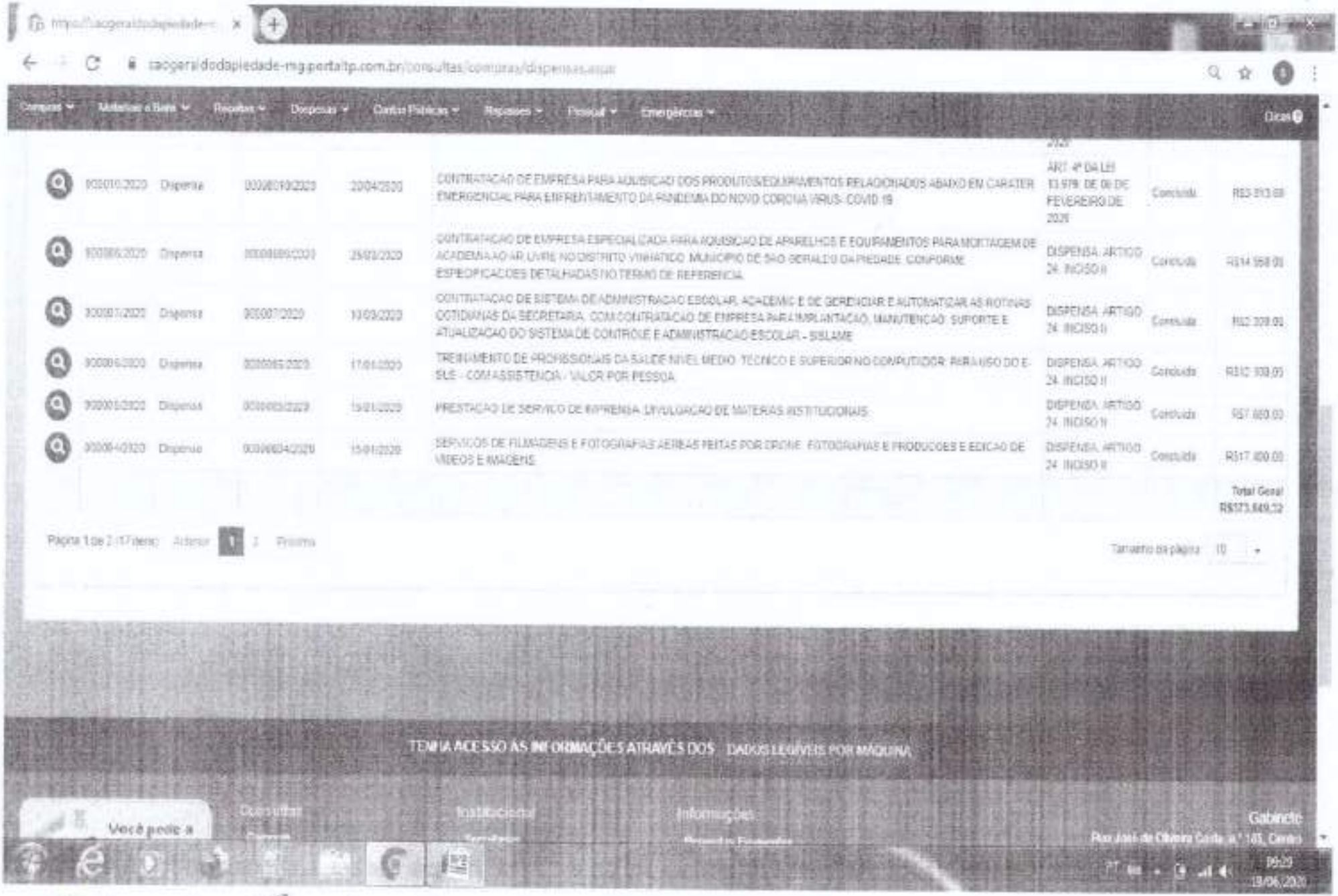
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 59



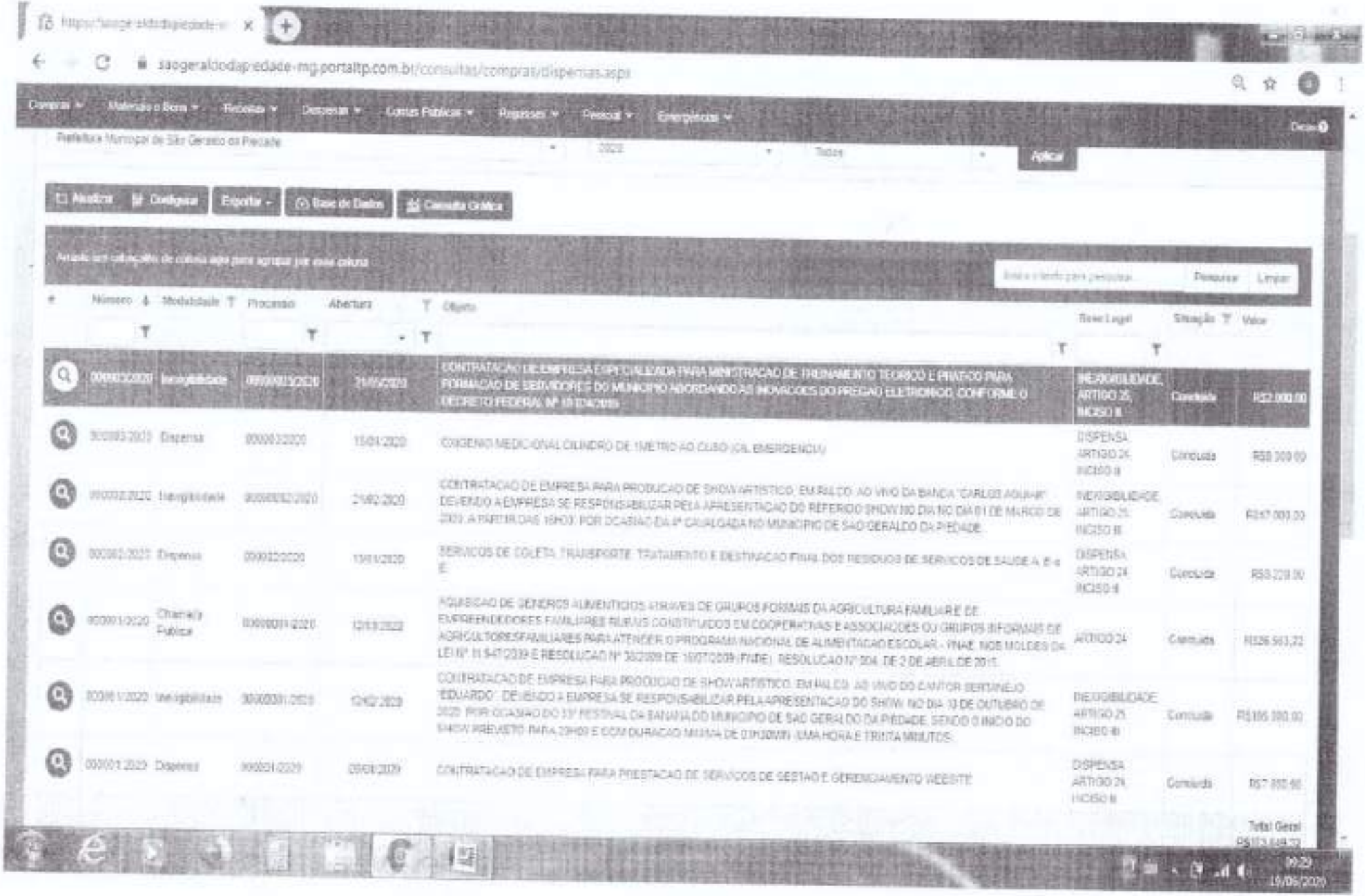
Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 60

Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 61

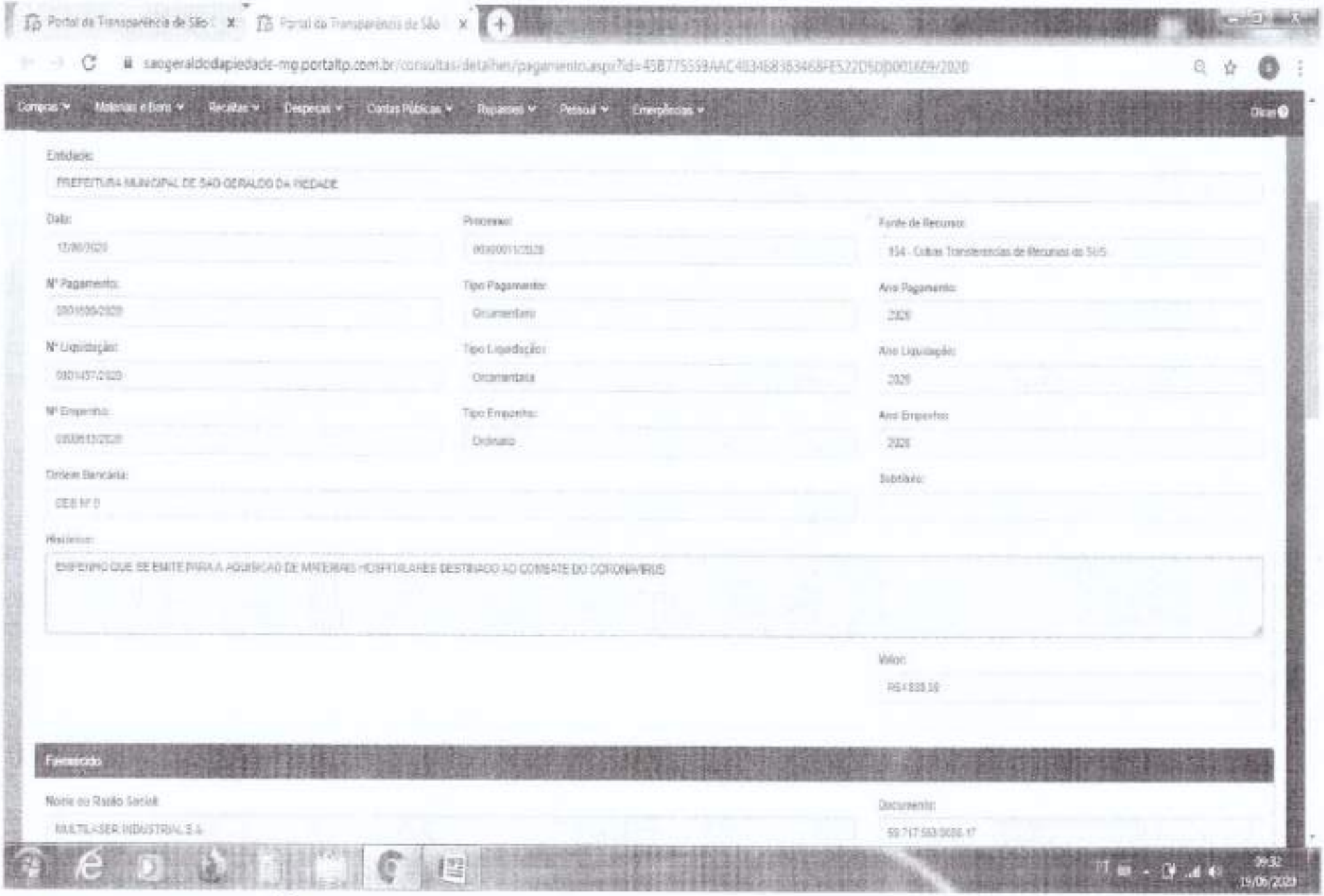




Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 62



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 63



Procedimento 1.22.009.000062/2020-71, Documento 51.1, Página 64

PRM-GVS-MG-00004401/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.: -PRM-GVS-MG-00004400/2020

CERTIFICO e dou fé que na presente data, procedi pesquisa no Sistema Único utilizando os termos: São Geraldo da Piedade; COVID-19; fraude.

Não foram encontrados quaisquer procedimentos em trâmite nesta procuradoria. Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 24 de junho de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA
Téc. Administrativo
Setor Jurídico

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 24/06/2020 19:28. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 66E3F92D.1319C722.DF67B944.5B5114B6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Referência: - nº PRM-GVS-MG-00004400/2020

DESPACHO

Autue-se como NF vinculada à 5ª CCR/MPF.

Governador Valadares, 24 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)
LILIAN MIRANDA MACHADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

VMSG

Assinado com certificado digital por LILIAN MIRANDA MACHADO, em 25/06/2020 18:30. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18C3E264.A4A10D7C.10C35F4C.3E56E503

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.22.009.000105/2020-18

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-GVS - 2º Ofício

Grupo de Distribuição: GRUPO 5ª CCR GVS

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

Ofício Responsável: PRM-GVS - 2º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data: 26/06/2020 18:46:21

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000105/2020-18

Remetente:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Destinatário:

GABPRM2-ALCC - GABPRM2-ALCC - ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

Usuário:

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data:

26/06/2020 18:46:21

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - Chefia da Unidade: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - Ofício da Distribuição: PRM-GVS - 2º Ofício - GABPRM2-ALCC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Notícia de Fato nº 1.22.009.000105/2020-18

DESPACHO

1. Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República a partir representação formulada no dia 24 de junho de 2020 pelo Sr. Itélio Tharley Farias da Cruz (fls. 04/64[1]).

2. O presente expediente foi objeto de promoção de arquivamento, pendente a comunicação ao noticiante e juntada de documento no PA n. 1.22.009.000062/2020-71.

3. Nesse sentido, **DETERMINO** a **prorrogação da presente notícia de fato por 90 (noventa) dias**, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com as anotações de praxe, e em seguida:

- *cumpra-se ao disposto na promoção de arquivamento.*

Governador Valadares/MG, 21 de agosto de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

[1] Numeração conforme íntegra do procedimento administrativo em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 21/08/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5A65A9CF.3E26CA84.71F2529B.8771CC60

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Notícia de Fato n. 1.22.009.000105/2020-18

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República a partir representação formulada no dia 24 de junho de 2020 pelo Sr. Itélio Tharley Farias da Cruz (fls. 04/64[1]).

2. O noticiante afirma que o Município de São Geraldo da Piedade/MG recebe recursos da União e do Estado de Minas Gerais para enfrentar a pandemia de coronavírus (Covid-19), entretanto, vem atuando com falta transparência e publicidade acerca da efetiva utilização dos recursos, havendo indícios de destinação incerta (fls. 04/12).

3. A representação encontra-se instruída por relatório extraído do Portal da Transparência e *prints* de imagens extraídas do sítio oficial da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG (fls. 13/64).

4. **É o relatório.**

5. Os fatos narrados na representação são igualmente objeto do Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71, em trâmite perante esta Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG e instaurado para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) em todos os municípios localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República, inclusive o Município de São Geraldo da Piedade/MG.

[1] Numeração conforme íntegra do procedimento administrativo em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 21/08/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FC602EF4.275B3EA4.CB6E5800.4149EB37

6. Desse modo, com o objetivo de evitar a duplicidade de investigação em relação aos mesmos fatos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termo do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017.

7. **JUNTE-SE** cópia da representação de fls. 04/11 no PA n. 1.22.009.000062/2020-71.

8. **CIENTIFIQUE-SE** ao representante o presente arquivamento.

9. **DEIXO DE ENCAMINHAR** o procedimento à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por incidir o disposto na Diretriz n. 19 da Eg. Corregedoria do Ministério Público Federal, constante no Provimento CMPF n. 1, de 05 de novembro de 2015, que aduz:

> *Diretriz n° 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

10. Não havendo recurso, **ARQUIVE-SE NA ORIGEM**, registrando-se no sistema respectivo, conforme art. 5º da Resolução CNMP n. 174/2017.

11. Na eventualidade de interposição de recurso, conclusos.

Governador Valadares/MG, 21 de agosto de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 21/08/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FC602EF4.275B3EA4.CB6E5800.4149EB37

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Prorrogação

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000105/2020-18

Data prevista de finalização:

24/10/2020 18:44

Usuário:

KARLA ROCHA BRITO

Data:

21/08/2020 17:39

PRM-GVS-MG-00005823/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 807/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 21 de agosto de 2020

A Sua Senhoria o Senhor
ITÉLIO THARLEY FARIAS DA CRUZ

Ref.: Notícia de Fato n. 1.22.009.000105/2020-18

Anexo: Cópia de promoção de arquivamento

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, encaminho-lhe, com base no art. 4º, §1º, da Resolução CNMP n. 174/2017, cópia da decisão de arquivamento da notícia de fato na qual consta V. Sa. como representante.

Em tempo, comunico-lhe que o art. 4ª, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017, assegura a V. Sa a seguinte prerrogativa: "O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias".

Por oportuno, informo a V. Sa que esta Procuradoria da República encontra-se a disposição para o recebimento de informações relacionadas aos fatos objeto da representação (transparência e correta utilização de recursos repassados para o combate à pandemia).

Por fim, informo a V. Sa. que eventual resposta a este ofício deve ser protocolada por meio do seguinte link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>, anexando-se somente arquivos em formato .pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 21/08/2020 18:10. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 262F2F97.E592B0F0.DAFEEC70.A6638AEB

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Notícia de Fato n. 1.22.009.000105/2020-18

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República a partir representação formulada no dia 24 de junho de 2020 pelo Sr. Itélio Tharley Farias da Cruz (fls. 04/64[1]).

2. O noticiante afirma que o Município de São Geraldo da Piedade/MG recebe recursos da União e do Estado de Minas Gerais para enfrentar a pandemia de coronavírus (Covid-19), entretanto, vem atuando com falta transparência e publicidade acerca da efetiva utilização dos recursos, havendo indícios de destinação incerta (fls. 04/12).

3. A representação encontra-se instruída por relatório extraído do Portal da Transparência e *prints* de imagens extraídas do sítio oficial da Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG (fls. 13/64).

4. **É o relatório.**

5. Os fatos narrados na representação são igualmente objeto do Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71, em trâmite perante esta Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG e instaurado para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) em todos os municípios localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República, inclusive o Município de São Geraldo da Piedade/MG.

[1] Numeração conforme íntegra do procedimento administrativo em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 21/08/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FC602EF4.275B3EA4.CB6E5800.4149EB37

6. Desse modo, com o objetivo de evitar a duplicidade de investigação em relação aos mesmos fatos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termo do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017.

7. **JUNTE-SE** cópia da representação de fls. 04/11 no PA n. 1.22.009.000062/2020-71.

8. **CIENTIFIQUE-SE** ao representante o presente arquivamento.

9. **DEIXO DE ENCAMINHAR** o procedimento à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por incidir o disposto na Diretriz n. 19 da Eg. Corregedoria do Ministério Público Federal, constante no Provimento CMPF n. 1, de 05 de novembro de 2015, que aduz:

> *Diretriz n° 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

10. Não havendo recurso, **ARQUIVE-SE NA ORIGEM**, registrando-se no sistema respectivo, conforme art. 5º da Resolução CNMP n. 174/2017.

11. Na eventualidade de interposição de recurso, conclusos.

Governador Valadares/MG, 21 de agosto de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 21/08/2020 16:59. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FC602EF4.275B3EA4.CB6E5800.4149EB37

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Tendo em vista a necessidade de novas diligências, **DETERMINO:**

- tendo em vista que o Município de Governador Valadares/MG aderiu às regras do Plano Minas Consciente, previstas na Deliberação 39 do Comitê Estadual Extraordinário Covid-19 (PRM-GVS-MG-00005259/2020), verifica-se que o ente municipal atendeu à Recomendação Conjunta MPT/MPMG/MPF n. 2487/2020, razão pela determino seja registrada certidão de acatamento de recomendação.

Governador Valadares/MG, 31 de agosto de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 03/09/2020 14:24. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C32F4143.1AD9392D.DC563F32.BCC0DA41

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 (coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG (fls. 37[1]).

2. Tendo em vista a necessidade de novas diligências, **DETERMINO:**

- oficie-se ao Município de São Geraldo da Piedade/MG, com cópia da representação formulada por Itelio Tharley Farias da Cruz (PRM-GVS-MG-00005860/2020, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações que entender pertinentes sobre os fatos narrados na representação anexa, juntando documentos que entender pertinentes quanto à:
(a) regularidade da execução de recursos públicos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de coronavírus, e;
(b) regularidade da transparência de sua utilização, especialmente a disponibilização de todas as licitações, contratos e documentos no site oficial do município, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020.

Governador Valadares/MG, 13 de setembro de 2020.

assinatura eletrônica
Andre Luis Castro Caselli
Procurador da República

[1] numeração conforme íntegra do procedimento extrajudicial em formato .pdf

Assinado com login e senha por ANDRE LUIS CASTRO CASELLI, em 13/09/2020 16:10. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DC345760.6E1D9923.2E14E997.F8B5A01B

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

OFÍCIO Nº 872/2020/GABPRM2-ALCC

Governador Valadares/MG, 13 de setembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS
Prefeito
Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG
Rua José de Oliveira Costa, n. 185, Centro
CEP: 39723-000 – São Geraldo da Piedade/MG

Ref.: Procedimento Administrativo n. 1.22.009.000062/2020-71

Anexo: Representação PRM-GVS-MG-00005860/2020

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e no interesse do procedimento administrativo em epígrafe, requisito a V. Exa. que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações que entender pertinentes sobre os fatos narrados na representação anexa, juntando documentos que entender pertinentes quanto à:

(a) regularidade da execução de recursos públicos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de coronavírus, e;

(b) regularidade da transparência da utilização recursos públicos federais, especialmente documentos que comprovem a disponibilização de todas as licitações, contratos e documentos no *site* oficial do município, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020.

Por oportuno, informo a V. Exa. que a resposta a este ofício deve ser

Assinado com login e senha por LILIAN MIRANDA MACHADO, em 16/09/2020 16:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C5BE9DAD.22A551C4.C8DEC017.664E3D66

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
2º OFÍCIO

protocolada por meio do seguinte link: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>, anexando-se somente arquivos em formato .pdf (tamanho máximo de cada arquivo 10 MB, tamanho total 100MB).

Atenciosamente,

assinatura eletrônica
Lilian Miranda Machado
Procuradora da República

Assinado com login e senha por LILIAN MIRANDA MACHADO, em 16/09/2020 16:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C5BE9DAD.22A551C4.C8DEC017.664E3D66

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

GABPRM2- - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Destinatário:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Usuário:

KARLA ROCHA BRITO

Data:

21/09/2020 14:19:40

SÃO GERALDO DA PIEDADE
O Futuro é Agora

Gabinete do Prefeito

Oficio nº - 112/2020

Assunto - presta informações

Serviço - Gabinete do Prefeito Em 09 de outubro de 2020

Exma Sra.,

Acusamos o recebimento do oficio 872/2020/GABBPRM2-ALCC, PA 1.22.009.000062/2020-71 solicitando informações acerca da denúncia prolatada a fim de juntar documentos quanto a: (1) regularidade da execução de recursos públicos federais destinado ao enfrentamento da pandemia de coronavirus; (2) regularidade da transparência da utilização recursos públicos federais, especialmente documentos que comprovem a disponibilização de todas as licitações, contratos e documentos no site oficial do Município, temos a prestar os seguintes esclarecimentos.

A denúncia e infundada e merece toda reprimenda desse órgão ministerial, haja vista sua conotação tipicamente eleitoreira.

De fato, o Município recebeu diversos recursos para combate à pandemia do coronavirus, todavia grande parte desses recursos sequer foram gastos ainda, de modo que não merece credibilidade a afirmação do denunciante, eis que leviana e não corresponde aos fatos, ou seja, "atira por atirar".

A denúncia diz de modo generalizado que o Chefe do Executivo Municipal tem dado destino incerto e não sabido aos recursos que recebeu. Todavia, não faz nenhuma acusação de forma especifica que permita o Prefeito se defender, simplesmente "lança ao vento' acusações totalmente infundadas e despidas de qualquer verdade.

Ora, a denúncia se afigura totalmente inepta, ocasionando flagrante prejuízo à defesa do denunciado, haja vista que não apresenta sequer um fato real que permite a defesa e, ainda, diz que o Prefeito pratica atos de improbidade administrativa e fundamenta no art. 10 da lei 8429/1992 e no art. 1º do decreto lei 201/1967, ou seja, efetua denúncia com

Digitalizada com CamScanner

classificação plúrima, concomitantemente, em todas as modalidades de improbidade administrativa.

Ora, consiste em denúncia genérica, e consequentemente inepta (art. 41 do CPP), a vagueza ou imprecisão da classificação ou enquadramento jurídico do fato no tipo legal que daria suporte a uma suposta penalização do denunciado, prejudicando o direito regular de defesa.

Logo a frente diz que não há publicações oficiais acerca dos gastos que estão sendo realizados com a pandemia do Covid - 19 em total afronta ao principio da publicidade, ao tempo que junta documentos retirados do próprio site de publicação do Município.

Ora, totalmente leviana a denúncia, na medida em que não retrata com a devida seriedade os atos da Administração Municipal de São Geraldo da Piedade e faz denúncia sem comprovar qualquer fato e ainda de forma plúrima.

Todos os processos licitatórios especialmente aqueles relacionados ao combate ao coronavirus são regulamente publicados no *site* oficial do município, http://transparencia.saogeraldodapiedade.mg.gov.br/licitacao/ podendo ser consultados a qualquer momento, com as devidas informações quanto aos empenhos.

Convém esclarecer que o Município recebeu os seguintes recursos para combate ao coronavirus:

1 - R$ 447.088,00

2 - R$ 20.366,00

3 - R$ 35.040,00

4 - R$ 11.601,76

5 - R$ 12.081,90

Total - R$ 526.177,66

Desses valores foram utilizados R$ 301.124,60, nas ações de combate ao coronavirus.

Certos de termos atendidos, renovamos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para melhores esclarecimentos.

Digitalizada com CamScanner

classificação plúrima, concomitantemente, em todas as modalidades de improbidade administrativa.

Ora, consiste em denúncia genérica, e consequentemente inepta (art. 41 do CPP), a vagueza ou imprecisão da classificação ou enquadramento jurídico do fato no tipo legal que daria suporte a uma suposta penalização do denunciado, prejudicando o direito regular de defesa.

Logo a frente diz que não há publicações oficiais acerca dos gastos que estão sendo realizados com a pandemia do Covid - 19 em total afronta ao principio da publicidade, ao tempo que junta documentos retirados do próprio site de publicação do Município.

Ora, totalmente leviana a denúncia, na medida em que não retrata com a devida seriedade os atos da Administração Municipal de São Geraldo da Piedade e faz denúncia sem comprovar qualquer fato e ainda de forma plúrima.

Todos os processos licitatórios especialmente aqueles relacionados ao combate ao coronavirus são regulamente publicados no *site* oficial do município, http://transparencia.saogeraldodapiedade.mg.gov.br/licitacao/ podendo ser consultados a qualquer momento, com as devidas informações quanto aos empenhos.

Convém esclarecer que o Município recebeu os seguintes recursos para combate ao coronavirus:

1 - R$ 447.088,00

2 - R$ 20.366,00

3 - R$ 35.040,00

4 - R$ 11.601,76

5 - R$ 12.081,90

Total - R$ 526.177,66

Desses valores foram utilizados R$ 301.124,60, nas ações de combate ao coronavirus.

Certos de termos atendidos, renovamos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para melhores esclarecimentos.

Digitalizada com CamScanner

Atenciosamente,

OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

Exma Sra.,

LILIAN MIRANDA MACHADO

Procuradora da República

Procuradoria da República no Município de Governador Valadares

Digitalizada com CamScanner

PRM-GVS-MG-00006738/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas-1.22.009.000062/2020-71

Certifico que o Ofício 872-2020 foi respondido. Encaminho os autos conclusos ao gabinete.

Governador Valadares, 12 de outubro de 2020.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA
ASSISTENTE NÍVEL II

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 12/10/2020 18:50. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave AA9EFAF5.96098F47.CAAD72E3.0C42C989

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.009.000062/2020-71

Remetente:

SJUR/PRM-MG - SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Destinatário:

GABPRM2- - GABPRM2- - FELIPE GIARDINI

Usuário:

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA

Data:

13/10/2020 12:24:07

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-GOV VALADAR/GABPRM2-ALCC - Chefia da Unidade: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - Ofício da Distribuição: PRM-GVS - 2º Ofício - GABPRM2-ALCC

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestacao 20210034072

Pessoa Física	Sexo Masculino
Manifestante	CHRISTHIAN EUDES ROSA
CPF	046.253.366-27
Nascimento	25/03/1980
Ocupação	Profissional Liberal ou Autônomo
Email	cavalariano31@gmail.com
Telefone	(33) 98824-9595
Município	GOVERNADOR VALADARES
UF	MG
País	Brasil
Endereço	
CEP	

Representação

Data do Fato	
Município do Fato	GOVERNADOR VALADARES
UF do Fato	MG

Descrição

Sr/a atendente do MPF;

Adiciono a minha manifestação em ARQUIVO EM ANEXO - AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES.docx - 0,02MB

Solicitação

Nobre Promotor, com base no site PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (http://www.portaltransparencia.gov.br/coronavirus), está evidente que a cidade de Governador Valadares e o Estado de Minas gerais, receberam verba do governo federal para o combate da Pandemia do vírus Chinês, onde, ao meu entender, aparentemente cabe a intervenção não só do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , e até mesmo da CPI DO COVID DO SENADO; tendo em vista, que a pessoa que precisa de UTI, está com a sua vida em risco na enfermaria.

Segundo a prefeitura de Governador Valadares, manifestada em matéria do jornal ESTADO DE MINAS GERAIS, que há mais de 30 dias os hospitais do município registram 100% de ocupação dos leitos públicos e privados de UTI COVID-19; e que a lista de pacientes que necessitam de transferência imediata via regulação do Estado pelo SUSFácil para um leito de UTI cresce a cada dia e já supera 40 pacientes.
FONTE : https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/04/14/interna_gerais,

MPF Ministério Público Federal

1257106/covid-19-estado-e-uniao-terao-3-dias-para-enviar-medicamentos-a-valadares.shtml matéria de Tim Filho - atualizado 14/04/2021 22:10 JORNAL ESTADO DE MINAS GERAIS.

DOS PEDIDOS

Requer em desfavor da SECRETARIA DE SAÚDE/MG junto ao Ministério público Federal:

a) a concessão de liminar, a fim de ordenar ao Estado de Minas gerais o imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos pacientes, bem como a disponibilização de leito para todos em UTI na cidade de Belo Horizonte/MG ou em qualquer outro Estado do Brasil com disponibilidade de UTI; Desde já, requer-se seja determinado que a autoridade coatora também garanta os meios necessários para o retorno dos pacientes ao município de Governador Valadares/MG, independentemente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas.
b) o uso de todas as medidas necessárias para fazer com que se cumpra efetivamente as decisões liminares, em caso de deferimento, com fulcro no art. 461, §5º do Código de Processo Civil, em especial o bloqueio do valor estimado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) da conta do Estado do Minas Gerais, no caso de não haver o cumprimento voluntário da decisão; ou o valor que o MP achar pertinente;
c) a procedência final do pedido, com confirmação do pedido liminar, para condenar o impetrado ao imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos 43 (quarenta e três) pacientes (ou o número atualizado), bem como a disponibilização de leito para todos os pacientes em UTI na cidade de Belo Horizonte/MG em hospital público ou particular ou não havendo a outo hospital com capacidade em qualquer estado do Brasil.

Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
26/04/2021 11:07	Assume manifestação da fila	VITOR LIMA
23/04/2021 16:39	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE

MPF
Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:
PRM-GVS-MG-00001567/2021 - DIGI-DENÚNCIA nº 20210034072-2021

Complementar - 1_Manifestante - AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

1_Manifestante - AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES.docx

PRM-GVS-MG-00001596/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

CERTIDÃO

Ref.: -PRM-GVS-MG-00001567/2021

CERTIFICO e dou fé que na presente data, procedi pesquisa no Sistema Único utilizando os termos: COVID-19; Governador Valadares; UTI.

Foi encontrado o procedimento PA - PPB - 1.22.009.000062/2020-71 em trâmite no 2o Ofício desta procuradoria. Era o que me cabia certificar.

Governador Valadares, 27 de abril de 2021.

VITOR LOPES RODRIGUES LIMA
Téc. Administrativo
Setor Jurídico

Assinado com login e senha por VITOR LOPES RODRIGUES LIMA, em 27/04/2021 12:22. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 37449625.6794567C.56F974CC.67188A60

PRM-GVS-MG-00001606/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Referência: PRM-GVS-MG-00001567/2021 - Manifestação SAC/MPF nº 20210034072

Noticiante/Representante: CHRISTHIAN EUDES ROSA

DESPACHO

Trata-se de representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF requerendo, em suma, o seguinte:

> Ante ao exposto, requer em desfavor da SECRETARIA DE SAÚDE/MG junto ao Ministério público Federal:
>
> a) a concessão de liminar, a fim de ordenar ao Estado de Minas gerais o imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos pacientes, bem como a disponibilização de leito para todos em UTI na cidade de Belo Horizonte/MG ou em qualquer outro Estado do Brasil com disponibilidade de UTI; Desde já, requer-se seja determinado que a autoridade coatora também garanta os meios necessários para o retorno dos pacientes ao município de Governador Valadares/MG, independentemente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas.
>
> b) o uso de todas as medidas necessárias para fazer com que se cumpra efetivamente as decisões liminares, em caso de deferimento, com fulcro no art. 461, §5º do Código de Processo Civil, em especial o bloqueio do valor estimado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) da conta do Estado do Minas Gerais, no caso de não haver o cumprimento voluntário da decisão; ou o valor que o MP achar pertinente;
>
> c) a procedência final do pedido, com confirmação do pedido liminar, para condenar o impetrado ao imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos 43 (quarenta e três) pacientes (ou o número atualizado), bem como a disponibilização de leito para todos os pacientes em UTI na cidade de Belo Horizonte/MG em hospital público ou particular ou não havendo a outo hospital com capacidade em qualquer estado do Brasil.

Inicialmente, anoto que o Ministério Público Federal acompanha a Ação Civil Pública nº 1002414-58.2021.4.01.3813[1] (PJe), que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária, nesta cidade, em que os autores Município de Governador Valadares, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pleiteiam que os réus

Assinado com login e senha por RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES, em 03/05/2021 16:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5E27F7A.AF32C4F5.93BED986.BDA2B543

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

União e Estado de Minas Gerais sejam obrigados a implementar diversas providências em prol da saúde pública, considerando o grave contexto imposto pela pandemia da COVID-19.

Inclusive, o Juízo federal concedeu parcialmente a liminar, nos termos da decisão anexa.

Além disso, conforme certidão de etiqueta PRM-GVS-MG-00001596/2021, o expediente em referência está correlacionado com o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB nº 1.22.009.000062/2020-71 [2], que está sob a responsabilidade do 2º Ofício desta Unidade ministerial, **devendo então ser juntado ao auto extrajudicial acima mencionado.**

Antes, porém, encaminhe-se para a parte representante, preferencialmente por correio eletrônico, cópia integral desta deliberação.

Governador Valadares, 03 de maio de 2021.

(assinatura eletrônica)

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. ^ Consulta processual disponível em: https://pje1g.trf1.jus.br

2. ^ Resumo constante na capa dos autos: "Acompanhar a execução de políticas públicas para enfrentamento da Pandemia de Covid-19 (Coronavírus) nos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG"

Assinado com login e senha por RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES, em 03/05/2021 16:45. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F5E27F7A.AF32C4F5.93BED986.BDA2B543

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/05/2021

Número: **1002414-58.2021.4.01.3813**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares-MG**
Última distribuição : **07/04/2021**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Repasse de verbas do SUS, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Financiamento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CYNTHIA COELHO DO AMARAL (ADVOGADO) CASTOR AMARAL FILHO (ADVOGADO) RONALD AMARAL JUNIOR registrado(a) civilmente como RONALD AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO COELHO DO AMARAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
504009442	13/04/2021 15:14	Decisão	Decisão

Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares-MG

PROCESSO: 1002414-58.2021.4.01.3813

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REU: ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **Município de Governador Valadares**, **Defensoria Pública da União** e **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** contra a **União Federal** e o **Estado de Minas Gerais**, em que se buscam medidas e apoio dos réus para restabelecimento do tratamento da COVID-19, neste município, que se encontra em colapso, com esgotamento dos leitos de UTI e falta de medicamentos.

Pedem-se as seguintes providências, em liminar, a serem cumpridas pelos réus imediatamente ou no prazo de 24 horas: custeio e fornecimento de equipamentos médicos hospitalares e recursos humanos para instalação de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (conforme ofício 227/2021); custeio e fornecimento dos medicamentos utilizados no tratamento da COVID-19 na UTI (conforme memorando 04/2021); apresentado plano de abastecimento da rede pública de saúde; transferência dos pacientes que esperam vagas por leitos em UTI COVID-19 para outra localidade, para Tratamento Fora do Domicílio – TFD; implantação de 100 leitos de UTI para tratamento de COVID-19 neste município.

Dizem que o Hospital Municipal integra a estrutura deste município e é responsável pelo atendimento de pacientes de inúmeras cidades desta microrregião, no total de 51 municípios. Recentemente também ficou sob sua responsabilidade o atendimento de pacientes que não mais encontram vagas na rede particular ou conveniada, visto que desde 30/03/2021 o Hospital da Unimed suspendeu o atendimento a convênios por falta de vagas. No Hospital Beneficência Social Bom Samaritano, que integra a rede do SUS, faltam medicamentos, além da taxa de ocupação de 100% dos leitos da UTI COVID-19. Por força de decisão judicial o Município teve que ceder ao Hospital Unimed medicamentos necessários ao tratamento da COVID-19. Em função da falta de vagas são registradas mortes acima da média nacional pela ausência de leitos na UTI.

Intimados para manifestação em 72 horas, a União assim o fez, conforme peça ID 502180919. Diz que o que se pretende não passa no teste de proporcionalidade e razoabilidade, pois pode implicar desorganização da política pública de saúde de enfrentamento da COVID-19, com agravamento da situação dos locais que receberão os pacientes para tratamento. Na gestão tripartite do SUS, cabe a União o financiamento das ações, não sua execução direta, e se tem transferido recursos para o enfrentamento da COVID-19. Existe o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, nos termos da Portaria SAS 55/1999, mediante solicitação do médico que assiste ao paciente. Tece comentários sobre o processo de habilitação de leitos de UTI COVID-19 com suporte ventilatório pulmonar e sobre o fluxo de análise das propostas de autorização dos leitos. Diz também que há de ser conferida primazia às decisões do Administrador, em obediência ao princípio da reserva da administração, além da impossibilidade de concessão de liminares que esgotem todo o objeto da ação.

O Estado de Minas Gerais apresentou sua manifestação (ID 50240085). Diz que não há omissão sua e lhe cabe, de modo coordenado, o enfrentamento da pandemia não somente em Governador Valadares, mas em todo o território mineiro. Acrescenta que a orientação do STF, em relação às ações de combate à pandemia da COVID-19, passa pelo federalismo cooperativo, com observância da separação dos poderes, de modo que a intervenção judicial somente se legitima quando houver a transposição dos limites razoáveis da discricionariedade. Tece comentários sobre as medidas até então adotadas para o combate à COVID-19, acrescentando ao final que a concessão das medidas postuladas implicará efeito inverso, com grave lesão à ordem pública, ao instituir tratamento personalizado e regionalizado em detrimento daquele previsto para as demais localidades.

Audiência de conciliação realizada, sem êxito.

Decido.

1 – Expansão ou realocação de leitos UTI COVID-19.

A concessão de medidas de urgência passa necessariamente pela comprovação da relevância da fundamentação e do perigo da demora, nos termos do art. 300 do CPC.

O direito aos serviços de restabelecimento à saúde tem assento constitucional, cabendo a Estado prestá-los a quem deles necessita, não podendo se omitir nesta questão, conforme prevê o art. 196, da Constituição Federal, ao dispor que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Mas dessa redação já se vê que o comando constitucional não traz algo fechado, no tocante às ações a serem desenvolvidas. Traça os objetivos a serem alcançados, ou os efeitos daquelas ações.

Aqui não se pode simplesmente transportar o paradigma referente a obrigatoriedade de instalação de creches, em relação à educação, para determinar ao administrador a obrigatoriedade de adoção de determinada política pública, conforme se decidiu no STF, no RE 410715, Min. Celso de Mello. E não o pode porque nesse precedente trabalhou-se com comando constitucional fechado no tocante à política pública, que já determinava a implantação de creches, não se podendo adotar outras medidas. Ali não havia espaço para discricionariedade administrativa no tocante à formulação de políticas públicas.

Em relação às políticas públicas a serem adotadas para recuperação e restabelecimento da saúde, há de ser privilegiada aquela adotada pelo administrador público. Com observância dessa diretriz é que o STJ, ao ser chamado para decidir a questão dos medicamentos, no Tema Repetitivo 106, REsp 1.657.156, adotou, em umas das teses ali definidas, a necessidade de demonstração da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS. O espaço primário é conferido ao administrador, de modo que a intervenção judicial é excepcional.

Isso não quer dizer que não há espaço para o Poder Judiciário atuar quando se está em jogo a implementação de políticas públicas. Isso é possível quando a política adotada transborda da razoabilidade e proporcionalidade, ou quando inexistentes medidas adotadas pelo Poder Público. O que não se admite é a ocupação pelo Poder Judiciário do espaço conferido ao administrador, para determinar política pública em complemento ou substituição àquela adotada pela esfera executiva.

Com essa ótica, verifico que um dos pedidos envolve a implantação de 50 leitos de UTI para tratamento da COVID-19, mediante a instalação de “Hospital de Campanha”, além de 100 leitos de UTI para COVID-19, de caráter permanente, acrescido do fornecimento dos insumos necessários para operacionalizá-los, inclusive mediante cessão de mão de obra humana, no tocante aos profissionais de saúde. E tudo isso a ser feito imediatamente e no exíguo prazo de 24 horas, no intuito de superar a ausência de leitos de UTI para tratamento da COVID-19 neste município.

Realmente este município se encontra com capacidade operacional esgotada no tocante aos leitos de UTI para COVID-19, desde meados de março de 2021, há aproximadamente 30 dias, devido ao agravamento da taxa de transmissão neste município, com aumento do número expressivo de casos confirmados, além de se tratar de polo regional, que atende diversos e pequenos municípios da microrregião. Na rede pública o tratamento é feito no Hospital Municipal, que integra a estrutura do Município de Governador Valadares, onde existem 30 leitos UTI COVID-19, todos ocupados, ou seja, taxa de ocupação de 100%. O Hospital Beneficência Social Bom Samaritano também integra a rede pública, sendo conveniado ao SUS, com disponibilização de 28 leitos UTI COVID-19, também com taxa de ocupação de 100%. A taxa de ocupação de 100% dos leitos da UTI da COVID-19 também alcançou a rede particular ou suplementar, o que levou o Hospital da Unimed a restringir seu atendimento aos pacientes de seu próprio plano, não mais atendendo outros convênios, a partir de abril de 2021, fato que acaba por sobrecarregar mais o sistema público de saúde, devido à migração de pacientes para este sistema. Além disso, por se tratar de centro regional de tratamento da saúde, se recebem constantemente pacientes de outros municípios. Basta ver que dos 58 pacientes internados em UTI COVID-19, conforme boletim municipal de 12/04/2021, 8 deles são de outros municípios. Em função disso e por falta de leitos na UTI COVID-19, o tratamento está sendo improvisado na enfermaria.

Então, pela ótica das circunstâncias que envolve a prestação de serviços públicos de saúde, a situação é urgente e grave, e isso não se pode negar ou ignorar. Mas não se trata de uma situação particular e local deste município. Pelo que se sabe o colapso do sistema de saúde deste município também é vivido pelos demais no Estado de Minas Gerais e também pelo Brasil, como um todo. A deficiência do sistema, com esgotamento de leitos de UTI, para enfrentamento da COVID-19 é geral. Basta citar que a vizinha cidade de Ipatinga encontra-se com seus 55 leitos UTI COVID-19 ocupados. O mesmo acontece com o município vizinho de Teófilo Otoni, que também já esgotou a capacidade de novas internações na UTI, pois os 40 leitos da rede pública e particular estão ocupados. Belo Horizonte, a capital, está com taxa de ocupação de 96,8% de seus 570 leitos de UTI COVID-19, na rede pública. Até mesmo Uberlândia, que segundo informações do Estado de Minas Gerais, já avançou para o plano de combate à pandemia denominado “Onda Vermelha”, apresenta taxa de ocupação da UTI igual a 100% (informações colhidas no sítio das prefeituras). A própria Secretaria Estadual de Saúde divulga em seu sítio a informação de ocupação dos leitos por microrregião, com percentual igual a 100% ou número muito próximo.

Então, o colapso do sistema de saúde deste município não é algo exclusivo desta localidade, mas algo que se repete por aí, até porque se trata de pandemia causada pelo Coronavirus, e o próprio termo já indica a expansão da doença para além de determinada localidade. Então, a situação extravasa os limites deste município, de modo que se exige ação coordenada e cooperativa dos entes federados, conferindo-se primazia às ações até então adotadas, e não a imposição de medidas particularizadas para determinada região, sem conhecimento técnico para tanto e sem conhecimento suficientemente do que ocorre nas demais regiões.

A própria COVID-19 é algo novo, com escassez de conhecimentos técnicos para sua prevenção e combate pela própria ciência médica. E o Poder Judiciário, logicamente, não tem o conhecimento necessário e sequer domina a questão em toda sua amplitude, de modo a se imiscuir nas políticas adotadas para determinar a implementação de determinada política de efeitos localizados. A questão tem outras amplitudes e não pode ser pesada na balança com apenas um fragmento da realidade, para daí se aplicar o peso de sua espada, mediante simples comando judicial. No intuito de aplicar uma intervenção tida por necessária e cirúrgica, o próprio peso da espada, se não manejada com os devidos critérios, pode acabar por danificar ou destruir ao que está ao seu redor, com reflexo negativos no tratamento da COVID-19 como um todo, com prejuízo a outros usuários do serviço de saúde de outras localidades. É por isso que diz que o direito à saúde, muitas vezes, não é algo que se intenta somente contra o Estado, pois o reflexo pode atingir outros cidadãos, que acabam por ter o seu direito tolhido sem qualquer defesa.

Muito já se disse, mas de tudo isso o que fica é a impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a implantação de medidas para expansão dos leitos de UTI nesta localidade, por falta de conhecimento técnico a tanto. Aqui a política

pública há de ser adotada pelos administradores públicos, de forma cooperativa e coordenada nas três esferas do governo, a quem cabem a definição da necessidade de expansão da rede de atendimento, quando isso deve ocorrer e em quais localidades a intervenção se faz necessária. O que não cabe é o Poder Judiciário determinar que os investimentos sejam feitos nesta localidade, em detrimento de outras, que podem apresentar igual situação.

E nesse ponto não se pode falar em inércia administrativa. Conforme documentos trazidos aos autos pelo Estado de Minas Gerais, no final de março de 2021 foram efetuados dois repasses financeiros. Na semana passada houve visita de técnicos da Secretaria Estadual de Saúde para avaliar de perto a questão para que se possa verificar qual a melhor medida a ser adotada.

No mais, há de se destacar que o Poder Judiciário não tem tolerado tal tipo de intervenção em instância revisora ou superior. O STF, na ADPF 756, que trata da questão vivenciada em Manaus, negou um dos pedidos, que se resumia à implantação de Hospital da Campanha naquela localidade, dizendo não haver conhecimento técnico a tanto, ou seja, deixou para o administrador definir tal questão. Idêntica medida foi imposta ao Estado da Bahia, para determiná-lo à implantação de 105 leitos de UTI COVID-19, em determinada região, no prazo de 12 meses. No processo SL 1003138-502021.4.01.0000, em trâmite no TRF1, determinou-se a suspensão da medida, ao fundamento de "*… se vislumbra ter havido interferência do Poder Judiciário na organização e no planejamento administrativo, inclusive orçamentário e financeiro do Estado da Bahia, bem assim que (…) a implementação de leitos de UTI de forma pontual e concentradamente na macrorregião Sudoeste, em dissonância com as ações que se encontram em andamento e com a própria descentralização e interiorização da saúde, apregoada na Lei 8080/1990, certamente comprometerá a prestação do serviço de saúde pública, inclusive de UTIL, em outras regiões do Estado da Bahia, uma vez que, caso sejam levados a efeito os pleitos formulados nesta ação, serão retirados recursos que teriam outros destinatários nas demais macrorregionais somente para viabilizar um serviço isoladamente considerado, a despeito da sua importância e inegável utilidade expansão da rede púbica de saúde nesta localidade*".

Nessa decisão cita-se trecho do Min. Dias Toffoli, na SL 1321 MC/PI, que por sua pertinência, transcrevo:

> *Ademais, a tutela ora atacada impôs ao Poder Público a tomada de uma série de providências, de índole administrativa, a serem implementadas em curto espaço de tempo e sob pena de multa, as quais dizem respeito à área de saúde pública, medidas essas que não podem ser isolada e unilateralmente impostas, notadamente em tempos de pandemia. Assim, parece claro que a execução dessas medidas poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e mesmo econômica no âmbito do estado do Piauí. Como tenho ressaltado, sempre que chamado a intervir em processos relacionados à pandemia causada pela disseminação do coronavírus, em função da gravidade da presente situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, incumbindo ao Estado coordenar, precipuamente, os esforços a serem empreendidos no combate às drásticos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais repita-se promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a imposição de ordens da magnitude dessas, ora em análise, não pode ser feita de forma isolada, sem prévia apreciação de suas consequências para o orçamento público como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas.*

Não bastasse, inexiste nos autos estudo técnico acerca da viabilidade da implantação de 150 leitos de UTI COVID 19, no curto espaço de tempo de 24 horas. Não se sabe sequer acerca da disponibilidade dos equipamentos no mercado fornecedor ou mesmo de eventual excedente que pudesse ser deslocado para este município, ou ainda a capacidade do

município em recebê-los e pô-los em funcionamento. Eventual medida nos rumos pretendidos pode se tornar ineficaz aos propósitos, pois apenas irá consumir recursos humanos, materiais e financeiros, sem qualquer reflexo na situação prática, que continuará agravada até que o tempo necessário à implantação tenha transcorrido. Seria medida que apenas agravaria a situação dos demais sem benefício concreto em curto prazo.

Aliás, sequer existe estudo técnico acerca da real necessidade de implantação de tal quantitativo de leitos de UTI COVID-19 nesta localidade, que ultrapassaria o quantitativo de leitos em localidades de porte aproximado.

Então, pelo que foi dito, não prospera o pedido liminar de implantação de 50 leitos de COVID-19 sob a sistemática de "Hospital de Campanha" e 100 leitos de forma definitiva.

2 - Transferência de pacientes

Igual raciocínio há de ser emprestado ao pedido para transferência imediata dos pacientes excedentes às vagas de UTI COVID-19 para outras localidades. Aqui também não cabe ao Poder Judiciário a criação de uma nova forma ou regra de transferência de pacientes, para tratamento em outra localidade, sem conhecimento técnico para tanto e desconhecendo a realidade das demais localidades recebedoras. O provimento consistiria em substituição do critério administrativo pelo judicial, sem o necessário amparo técnico e conhecimento de viabilidade operacional. Há de ser privilegiada a solução já existente administrativamente, adotada pela Portaria 55/1999, da SAS/MS, que já prevê o Tratamento Fora do Domicílio – TFD e estabelece critérios técnicos para tanto, inclusive exige a solicitação feita pelo médico assistente do paciente.

Então, a necessidade de transferência para tratamento em outra localidade é ditada por critérios técnicos, da necessidade aferida pela ciência médica, para que o paciente seja incluso na lista de pacientes que aguardam o tratamento em localidade diversa, para daí se dar o devido encaminhamento. Não se pode simplesmente ordenar a transferência dos pacientes sem qualquer critério, inclusive sem saber se o estado de saúde do paciente comporta tal tipo de intervenção e deslocamento. A criação de um critério particularizado para esta localidade põe em risco o próprio sistema da saúde, a indicar preferência de um paciente em detrimento de outros, de outras localidades, que também aguardam eventual remoção para tratamento em domicílio diverso, visto que a situação vivenciada, conforme já dito, há muito extravasa os limites locais, estando disseminada por toda localidade, cada qual com sua intensidade e variação.

Pode ainda desorganizar o sistema de saúde, fazendo com que o atendimento improvisado, aqui feito em enfermaria, mude apenas de lugar, para agora ser feito em localidade diversa, que tem sua capacidade operacional saturada em decorrência da transferência e não mais consegue atender os pacientes de sua localidade.

Não bastasse, devido ao colapso da capacidade operacional do sistema de saúde como um todo, em nível nacional, não se tem nos autos estudos demonstrando a viabilidade técnica para tanto, como se os demais municípios apenas tivessem a espera de pacientes para iniciar o tratamento. Isso há de ser feito no âmbito administrativo, mediante cooperação e coordenação dos entes envolvidos, com observância das regras existentes ou fixação de novas regras ou condições pelos próprios entes federados, em nível de cooperação.

Então, o pedido liminar de transferência dos pacientes excedentes para tratamento em localidade diversa, no prazo de 24 horas, também não comporta acolhimento.

3 - Fornecimento de medicamentos.

Por fim, diferentemente do que foi dito acima, situação diferente se avizinha quanto ao pedido liminar de restabelecimento do fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da COVID-19, em UTI. Tal pedido se encontra agasalhado no art. 196 da Constituição Federal, não podendo o Estado se omitir em tal questão. Já existe uma estrutura de atendimento implantada neste município. As ações para restabelecimento da saúde dos pacientes em tratamento pela COVID-19 passa pela utilização dos medicamentos. Isso já está definido pelos gestores públicos e pela ciência médica, inclusive quanto aos medicamentos a serem utilizados, que são denominados "kit intubação". Então, aqui não se trata de criação de política nova ou incremento de política existente, que realmente cabem ao administrador público. É mera concretização de uma política existente, da qual o Estado não pode se demitir, por se tratar de tema tão sensível e de extração constitucional, que é o direito à saúde.

Não se desconhece possível escassez de medicamentos no mercado, que torna difícil sua aquisição. Isso sequer é contestado na inicial. Mas não se pode simplesmente com tal argumento deixar de se adotar esforços e providências para restabelecer o abastecimento, conforme a própria capacidade do mercado e necessidade de demais atores do sistema público. Não é o caso de se determinar que todo medicamente obtido seja remetido a este município, em detrimento dos demais, pois isso também desestabilizaria o próprio sistema de saúde, para conferir um tratamento particular e localizado, em prejuízo da atuação sistêmica.

Posto que a escassez exista, o próprio Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria Estadual de Saúde, tem auxiliado os municípios, por meio de fornecimento de medicamentos, conhecidos como “kit intubação”, ao recebê-los do Ministério da Saúde. Somente em abril de 2021 se noticia a existência de duas remessas, em 02/04 e 10/04. Porém, em nenhuma delas o município de Governador Valadares foi contemplado, consoante os critérios até então adotados.

No entanto, a situação é dinâmica, com alterações constantes. E a documentação trazida aos autos permite entrever a necessidade de medicamentos. O pedido se apoia no Memorando 04/2021, do Hospital Municipal, datado de 15/03/2021, em que há a descrição de medicamentos, sua quantidade e o prazo previsto para consumo. Por esse documento, analisado de modo isolado, não se permite chegar a uma conclusão segura acerca do desabastecimento, pois a questão ali relatada envolvia apenas dificuldades operacionais e burocráticas no tocante ao empenho, para dar concretude ao Pregão realizado em 04/03/2001 (ID 498875878).

No entanto, conforme noticia a inicial e demonstrado no documento ID 498875855, a UNIMED, por falta de medicamentos em seu hospital, solicitou ao Hospital Municipal o empréstimo de medicamentos, em 22/03/2021, que se concretizou por força de decisão judicial. O Hospital Beneficência Social Bom Samaritano, credenciado do SUS nesta localidade, também solicitou intervenção para que medicamentos necessários ao tratamento da COVID chegassem em suas mãos, pois o estoque lá existente somente permitiria o atendimento até 12/04/2021 (ID 498882355). Isso acaba por desabastecer o Hospital Municipal, que também é chamado a acudir os demais hospitais em tal situação.

Nesse passo, há de se admitir o risco de desabastecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da COVID-19 nesta localidade. A medida exige pronta intervenção do poder público, para trabalho cooperativo e coordenado, visando o restabelecimento. Cabe aos próprios entes, mediante ato de cooperação, levantar a deficiência e os medicamentos faltantes, elaborando plano e adoção de medidas concretas para suprir o desabastecimento, no prazo de 3 dias, iniciando o fornecimento dos medicamentos faltantes no referido prazo.

Assim, **defiro parcialmente a liminar** para que a União Federal e o Estado de Minas Gerais, no prazo de 3 (três) dias, elabore plano de atuação, apresentando-o aos autos, com cooperação do ente municipal, para fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da COVID-19 ao Hospital Municipal, empreendendo esforços e medidas concretas, com início do abastecimento no referido prazo, conforme as necessidades levantadas. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) dia.

Citem-se os réus para contestar o feito, no prazo de 30 dias. Intime-os, com urgência, para cumprimento da liminar.

Após, vista aos autores para réplica, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão, ouvindo-o também após a contestação e réplica.

Em seguida, conclusos.

Governador Valadares (MG), 13 de abril de 2021.

José Mauro Barbosa

Juiz Federal

Comunica declínio de atribuições - Referência: Expediente PRM-GVS-MG-00001567/2021 - Manifestação SAC/MPF nº 20210034072

De: Andreia Maria Siqueira da Costa (PR.MG)
Para: cavalariano31@gmail.com
CO:
Data: segunda-feira - 3/maio/2021 18:07
Assunto: Comunica declínio de atribuições - Referência: Expediente PRM-GVS-MG-00001567/2021 - Manifestação SAC/MPF nº 20210034072
Anexos: Text.htm; PRM-GVS-MG-00001606-2021(2).pdf

Senhor Christhian Eudes Rosa,

Por ordem do procurador da República, Dr. Ramon Amaral Machado Gonçalves, informo a Vossa Senhoria que a Manifestação 20210034072 (Etiqueta PRM-GVS-MG-00001567/2021), foi encaminhado ao 2º Ofício desta Unidade ministerial, conforme despacho em anexo.

Solicito-lhe, por gentileza, que **acuse o recebimento deste e-mail.**

Aproveito pra registrar que as comunicações com o Ministério Público Federal deve ocorrer, **exclusivamente**, através do site http://www.mpf.mp.br/mpfservicos .

Atenciosamente,

Andréia Maria Siqueira da Costa
Técnica do MPU

Procuradoria da República no Município de Governador Valadares
Rua Sá Carvalho, 51, Centro, Governador Valadares-MG
CEP 35010-240
Tel. (33) 32125300/5306
e-mail: andreiasc@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ANDREIA MARIA SIQUEIRA DA COSTA, em 03/05/2021 18:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 55293B2B.BA93D038.9B351134.C8F9036C